



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-169.181/2006-000-00-00.4

REQUERENTES : SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Scarlet Industrial Ltda. e Outros, no qual requerem seja anulado/revogado o Provimento nº 06/2000 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que veda a cessão de créditos na Justiça do Trabalho.

Os Requerentes argumentam, em síntese, que o referido Provimento é inconstitucional e ilegal. Dizem violados os artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, da CF/88; 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 85, 104, 112, 286, 1065 do Código Civil; 567, inciso II, do CPC; 8º, 769 e 878 da CLT; a Emenda Constitucional nº 30/2000 que alterou o artigo 100 da CF/88 e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pretendem, ainda, diante dos prejuízos que lhes serão causados durante o trâmite do presente Pedido de Providências, que seja determinado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho e da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, para que intimem pessoalmente todos os cedentes a fim de que, em cartório ou audiência, confirmem a cessão dos créditos constantes de precatórios judiciais, e, após este ato, seja alterado o pólo ativo da execução, bem como a suspensão da execução dos valores cedidos.

Em que pese os argumentos expendidos pelos Requerentes, o presente pedido não merece prosperar, porquanto não há como anular/revogar o Provimento nº 6/2000.

Com efeito, a vedação contida no referido Provimento, no sentido de que a cessão de créditos não pode ser operacionalizada na Justiça do Trabalho, foi estabelecida em razão das seguintes considerações: 1) o Reclamante, que é sempre hipossuficiente no Processo do Trabalho, com a cessão quita o seu crédito; 2) o cessionário não é parte no Processo Trabalhista, por não ser empregado nem empregador, estando nos autos em razão de um negócio, não merecendo gozar da proteção e garantias próprias do Reclamante; 3) é incompatível com os princípios protetionistas do salário contidos na CLT (art. 464); 4) a doutrina sustenta que o crédito trabalhista é intransferível por força de lei, tal como sucede com os benefícios da Previdência Social; e, 5) os créditos cedidos podem ser utilizados para outros fins.

O entendimento contido no Provimento nº 6/2000 também encontra amparo nos artigos 5º e 10 da Convenção Internacional do Trabalho nº 95; 8º, parágrafo único, da CLT; art. 1065 do Código Civil, e 649, inciso IV, do CPC.

Portanto, o Provimento nº 6/2000 não ofende nenhum dos dispositivos mencionados pelos Requerentes.

Logo, nenhuma providência cabe a esta Corregedoria-Geral na hipótese.

INDEFIRO o Pedido de Providência.

Intimem-se os Requerentes, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 6 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 31/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 169021 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AUTOR(A) : CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : EDER VINICIUS PENIDO
RÉU : SUELI TOMÉ DA PONTE - JUÍZA PRESIDENTE DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RÉU : DORA COSTA FERREIRA

Brasília, 02 de abril de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO : MA - 169221 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 18ª REGIÃO
ASSUNTO : ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRT-18
PROCESSO : MA - 169222 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 18ª REGIÃO
ASSUNTO : ANTEPROJETO DE LEI PARA ALTERAR A COMPOSIÇÃO DO TRT- 18ª PARA 13 MEMBROS
PROCESSO : MS - 169241 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO CARDOSO
IMPETRADO(A) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : MS - 169242 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 IMPETRANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
 ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
 IMPETRADO(A) : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Brasília, 07 de abril de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 06/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 169301 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO
 RÉU : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
 PROCESSO : AC - 169321 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉU : EDNA PINHEIRO BORGES

Brasília, 07 de abril de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de cinco dias (Art. 185 C.P.C.):

PROCESSO : TST-RR - 281/2002-313-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 PETIÇÃO : TST-P 30132/06.3
 RECORRENTE(S) : NEYDE MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
 REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCESSO : RR - 1186/2004-004-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 PETIÇÃO : TST-P 10460/06.3 e 28230/06.0
 RECORRENTE(S) : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
 RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE TUCOSER
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TUCOSER
 REQUERENTE : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Brasília, 07 de abril de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-169.242/2006-000-00-00.1

IMPETRANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
 AUTORIDADE COATORA : SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O SETCEB impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 8) do Secretário das Relações de Trabalho do MTE, que não acolheu a impugnação do Impetrante, concedendo o registro sindical ao Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (fls. 2-7).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que a cópia do ato coator (fl. 8) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 8) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Logo, em face da ausência de cópia do ato coator, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 6º da Lei nº 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-169241/2006-000-00-00.1TST

IMPETRANTES : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO CARDOSO
 IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e OUTROS contra ato do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Argumentam, em síntese, que a Resolução Administrativa 680, de 10 de fevereiro de 2000, que regulamenta o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do TST - PROADE - mostra-se ilegal e inconstitucional na parte em que fixa o período do estágio probatório em 36 (trinta e seis) meses.

De pronto, verifica-se que o Mandado de Segurança foi impetrado após o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Isso porque, para os servidores do TST que entraram em exercício após 10 de fevereiro de 2000, a norma sobre o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores se tornou operante ou executável a partir da data do exercício do cargo, o que no caso concreto ocorreu em 26/12/2003, 14/01/2004, 26/01/2004, 20/02/2004 e 03/03/2004, haja vista que nas respectivas datas os Impetrantes já estavam sujeitos aos critérios de avaliação submetendo-se ao estágio probatório com duração de 36 (trinta e seis) meses, cujos instrumentos foram aprovados pelo Ato do Ministro Presidente do TST (ATO SRRH.SEPES.GDGA.GP Nº 130/2000), publicado no Boletim Interno em 03/03/2000.

Cumprido salientar que o ato impugnado refere-se efetivamente a ato único, não se havendo falar em relação jurídica de trato sucessivo, porquanto o prejuízo financeiro é mera consequência natural da concessão da segurança e não o real objetivo do pedido. Nem mesmo socorrem aos Impetrantes a pretensão de recebimento da ação como mandado de segurança preventivo. No caso concreto, já existe ato disciplinando o período do estágio probatório aos servidores do TST, capaz de lesar ou ameaçar de lesão possível direito dos Impetrantes.

Apresentada a petição do presente mandamus tão-somente em 4 de abril último, demonstrado está que foram ultrapassados os 120 dias da data da edição do ato, operando-se, assim, a decadência.

Portanto, com fundamento nos arts. 18 da Lei 1.533/51 e 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o processo com julgamento do mérito. Custas, pelos Impetrantes no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro reais).

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-159.445/2005-000-00-00.4

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
 AGRAVANTE : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 AGRAVADA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 984/985, a empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. informa que foi celebrado acordo nos autos da ação rescisória que Júlio César de Carvalho moveu em face de Paulo dos Santos Paixão, englobando a quitação integral do objeto da ação trabalhista nº 00644200244302008. Sustenta que, assim, a discussão da presente reclamação correicional ficou prejudicada, de modo que requer o arquivamento do feito.

Concedo a Paulo dos Santos Paixão o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pedido da agravada, alertando-o de que o seu silêncio implicará concordância com a desistência da reclamação correicional.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-135/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
 PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
 RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001.

PROCESSO : ROAG-275/2005-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEDUC
 PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
 RECORRIDO(S) : MAURO HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHEITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a meio por cento ao mês até agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001.

PROCESSO : ROAG-485/1995-068-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - IAP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO.

1. Se há expressa previsão regimental no Regional de cabimento de agravo contra decisão de Presidente do Tribunal em sede de precatório, mediante tramitação em autos apartados, incensurável acórdão que não conhece do agravo, em virtude de a parte não haver instruído o recurso com cópia de peças dos autos principais.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOF E ROMS-1.192/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AJUCLA III
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da União e da remessa de ofício, julgando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento ao recurso da União, para cassar a segurança concedida. 7

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SUSPENSÃO DE REAJUSTE AOS JUÍZES CLASSISTAS - PROVENTOS - VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS MAGISTRADOS TOGADOS - IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Assim, não há que se falar, em tese, em direito adquirido ao recálculo dos proventos e pensões dos agravantes, nos termos da Lei nº 10.474/2002, porque o pedido está em manifesto confronto com a legislação. E, igualmente, com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que declara serem os classistas titulares de direito adquirido a um regime jurídico diverso do dos magistrados togados, razão pela qual impõe-se a cassação da segurança concedida. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROAG-2.375/1990-022-02-68.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento, na sessão de 3/2/2005, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de precatório. O art. 897, § 1º, da CLT, que impõe a delimitação das matérias e valores impugnados, autoriza a execução imediata da parte incontroversa da condenação. A União, expressamente, afirma que o valor devido é de R\$ 660.496,67, demonstrando irrisignação pela interposição de agravo de petição, quanto às demais parcelas que entende indevidas. Nesse contexto, existindo coisa julgada com relação à parte incontroversa, possível a expedição de precatório. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROAG-5.055/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S) : NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício; II) conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO - FALECIMENTO DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ANULAÇÃO DOS ATOS PRACTICADOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade de atos processuais, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só será declarada quando decorrer manifesto prejuízo às partes. Confirmando o acórdão do Regional, a ausência de prejuízos decorrentes da irregularidade de representação, impõe-se a rejeição da nulidade alegada, mormente em face de já ter sido implementada a regularização da representação processual perante o Juízo da execução. Recurso ordinário não provido.

REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : AG-RC-160.726/2005-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : WALTER DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GUERZONI
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCUS MOURA FERREIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 320/335 e julgar prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 241/252.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE ANUÊNCIA DA TERCEIRA INTERESSADA. O parágrafo 4º do art. 267 do CPC dispõe que o autor não poderá desistir da ação, após a contestação, sem o consentimento do réu. A agravante figura neste processo como terceira interessada, não estando enquadrada neste dispositivo. A par disso, caso declarada a nulidade, como requerida pela agravante, do despacho que acolheu a desistência da reclamação correicional, não mais haveria como restabelecer o prosseguimento do feito, diante do acolhimento do pedido de Suspensão da Segurança nº 161.510/2005.2. A decisão liminar proferida nesta reclamação correicional não mais subsiste. Foi primeiramente substituída pela decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado perante esta colenda Corte, a qual, posteriormente, foi substituída pela decisão da Presidência que acolheu a suspensão de segurança citada.

De qualquer sorte, tem-se que não restou demonstrado manifesto prejuízo à agravante suficiente a ensejar a declaração da nulidade do despacho que acolheu a desistência da medida correicional, à luz do art. 794 da CLT. Tanto isso é verdade que a agravante já fez uso dos meios judiciais cabíveis para perseguir o seu pretensão direito.

Agravo Regimental a que se nega provimento. Prejudicado o exame do Agravo Regimental de fls. 241/252, interposto por Walter de Brito Barbosa e Ana Paula Guerzoni.

PROCESSO : AG-SS-161.509/2005-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

1. Na hipótese de pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança, formulado com apoio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, não há ensejo para o exame das questões de mérito envolvidas na lide, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem pública e à segurança jurídica de que cogita o indigitado preceito legal.

2. No caso sub judice, a potencialidade danosa do ato decisório, diante do interesse público, foi demonstrada pela União, ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual se deferiu o pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança.

PROCESSO : AG-SS-161.510/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Na hipótese de pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança, formulado com apoio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, não há ensejo para o exame das questões de mérito envolvidas na lide, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem pública e à segurança jurídica de que cogita o indigitado preceito legal.

2. No caso sub judice, a potencialidade danosa do ato decisório, diante do interesse público, foi demonstrada pela União, ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual se deferiu o pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança.

PROCESSO : AG-SS-161.790/2005-000-00-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIANA DE CARVALHO MILET
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZARPELON
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

1. Na hipótese de pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança, formulado com apoio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, não há ensejo para o exame das questões de mérito envolvidas na lide, mas, tão-só, dos aspectos atinentes aos riscos de lesão à ordem pública e à segurança jurídica de que cogita o indigitado preceito legal.

2. No caso sub judice, a potencialidade danosa do ato decisório, diante do interesse público, foi demonstrada pela União, ora agravada.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual se deferiu o pedido de suspensão de execução de liminar concedida em mandado de segurança.

PROCESSO : AGPET-165.982/2006-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERRAGENS KING OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: PRAZO RECURSAL - INÍCIO - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA E DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 242 do CPC c/c os arts. 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-692.140/2000.7

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Digam as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, considerando-se que há muito tempo ocorreu o ajuizamento do dissídio e possivelmente haverá instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, que poderá interferir ou prejudicar o julgamento deste feito. O silêncio autorizará a sua extinção, por falta de interesse, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST- DC-167901-2006-000-00-09

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 SUSCITADO : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR.VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O suscitante, Sindicato Nacional dos Aeronautas, pela petição de fls. 109/110, requer renovação de prazo para autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, a fim de cumprir a determinação contida na parte final do Despacho de fl. 105, exarado pelo Ministro Presidente do TST.

Deferindo o postulado, renovo ao peticionante o prazo de 15 dias para que proceda à autenticação das peças que instruem o presente processo, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Quanto à petição de fl. 107, apresentada pela Nordeste Linhas Aéreas S.A., será analisada oportunamente.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 5 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-167902-2006-000-00-09

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 SUSCITADA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG
 D E S P A C H O

O suscitante, Sindicato Nacional dos Aeronautas, pela petição de fls. 130/131, requer renovação de prazo para autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, a fim de cumprir a determinação contida na parte final do Despacho de fl. 126, exarado pelo Ministro Presidente do TST.

Deferindo o postulado, renovo ao peticionante o prazo de 15 dias para que proceda à autenticação das peças que instruem o presente processo, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Quanto à petição de fl. 128, apresentada pela Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG será analisada oportunamente.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 5 de abril de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-20266/2003-000-02-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADA : DR. NELSON DA SILVA, LEONALDO SILVA E KARINE NAKAD CHUFFI
 D E S P A C H O

Informa com razão o Suscitante-recorrido a revogação automática dos instrumentos de procuração passados anteriormente ao mandato, de fls. 1098/1099, conferido ao Dr. Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias, pelo que não mais subsiste a representação técnica até então cometida ao Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, daí advindo a invalidade do substabelecimento passado por esse advogado em favor do Dr. Ademir Corrêa.

Indefiro no entanto o pedido de vista, formulado na petição de fls. 1228/1229, em virtude de ela já ter sido concedida ao suscitante-recorrido, conforme despacho exarado à fls. 1181.

Do exposto, indefiro o pedido de vista e determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 1213/1214, encaminhando-os, mediante ofício, aos cuidados do Dr. Egéferson dos Santos Craveiro. Certificado o desentranhamento, providencie a Secretaria a renuneração das folhas dos autos a partir das fls. 1212.

Publique-se. Após, à pauta.

Brasília, 31 de março de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-696.531/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHO/ES
 ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NOTIFICAÇÃO. No dissídio coletivo, a notificação é realizada por via postal, nos termos do artigo 860 c/c 841 da CLT. Havendo, portanto, norma específica no Direito Processual do Trabalho, inviável a pretensão de incidência do regramento contido no Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da notificação rejeitada.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Empregados nas Empresas em Geral - Carazinho ajuizou dissídio coletivo em face do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que não foi possível alcançar acordo nas negociações (fls. 2/31 - vol. 1)

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 190/222 (vol. 1), preliminarmente, restringiu a abrangência do dissídio aos trabalhadores motoristas das empresas de transporte de passageiros interestaduais, intermunicipais, turismo e fretamento nos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi (fl. 192). Ainda em preliminar, recebeu a ação como revisão de dissídio coletivo, adotando como norma revisanda a sentença normativa de fls. 68/99. No mérito, deferiu parcialmente as cláusulas revisandas.

Sob a alegação de contradição, o sindicato-suscitante opôs embargos de declaração (fls. 228/230, vol. 1), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 239/241 (vol. 1).

Inconformado, o sindicato-suscitado interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 300/347. Argúi, em preliminar, a nulidade do processo, por ausência de citação. Diz que a notificação foi recebida por pessoa a ele estranha, sem poderes para representá-lo, e que, por isso, somente teve conhecimento da ação em 10.11.99, quando já havia sido encerrada a instrução. Afirma que a citação não se aperfeiçoou, nos termos dos artigos 223 e 247 do CPC, não lhe tendo sido assegurada a ampla defesa. Assevera que, assim que teve conhecimento da presente ação, requereu a nulidade da citação e reabertura da instrução, mas que esse pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 155, sem que tenha sido notificado, o que, segundo alega, voltou a cercear o seu direito de defesa.

Argúi, outrossim, preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo. Sustenta que a representação dos trabalhadores nas linhas intermunicipais e interestaduais compete ao SINDIROSUL - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, cabendo ao suscitante apenas a representação dos trabalhadores rodoviários em linhas urbanas dos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi. Aponta ofensa ao princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal e traz arestos em defesa da sua tese.

No mérito, requer a reforma do acórdão do Regional quanto às seguintes cláusulas: "salário mínimo profissional", "empregados novos", "adicional por tempo de serviço", "jornada extraordinária", "adicional noturno", "anotação na CTPS do percentual das comissões", "retenção da CTPS", "estabilidade provisória da gestante", "estabilidade em véspera de aposentadoria", "atestados médicos", "médias das comissões", "auxílio-funeral", "danos em veículos e acessórios", "adiantamento salarial", "multa - atraso no pagamento de salário", "pagamento de salários", "contribuição assistencial profissional e descontos das mensalidades", "seguro de vida", "aviso prévio", "dispensa do aviso prévio", "assistência jurídica", "direito de acesso dos dirigentes sindicais às dependências da empresa", "estudantes e faltas justificadas", "rescisão por justa causa e comunicação do motivo da penalidade", "contrato de experiência", "garantia de repouso - ingresso com atraso", "cursos e reuniões obrigatórios" e "penalidades".

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 354 (vol. 2).

Contra-razões apresentadas a fls. 373/389 (vol. 2).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 501/510 (vol. 3), opina pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

A fls. 512/513 (vol. 3), o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva; de Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte de Empregados nas Empresas em Geral - RS - Carazinho peticiona insistindo em sua ilegitimidade ativa. Nesse sentido, menciona decisão do TST nos autos do RODC nº 12642/2002-900-04-00.3, bem como acordo coletivo de trabalho que firmou com o sindicato suscitado referente ao período de 1º/6/2001 a 31/5/2003. Afirma, ainda, que um segmento da categoria patronal suscitado neste processo, relativo às empresas de transportes coletivos intermunicipal, interestadual e internacional, é atualmente representado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do Estado do Rio Grande do Sul. Traz os documentos de fls. 514/577 (vol. 3).

Concedido vista ao sindicato-suscitado, pelo despacho de fl. 512 (vol. 3), esse alega a intempestividade da apresentação dos documentos e reitera sua afirmação de que o suscitante é parte ilegítima.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 224, vol. 1, e 300, vol. 2) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 153, vol. 1). Custas recolhidas a contento (fls. 349/350, vol. 2).

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, ARGÜIDA PELO SINDICATO-SUSCITADO

Argúi o recorrente, sindicato-suscitado, a nulidade do processo por ausência de notificação. Diz que foi recebida por pessoa a ele estranha, sem poderes para representá-lo, e que, por isso, somente teve conhecimento da ação em 10/11/99, quando já havia sido encerrada a instrução. Afirma que a notificação não se aperfeiçoou, nos termos dos artigos 223 e 247 do CPC, não lhe tendo sido assegurada a ampla defesa. Assevera que, assim que teve ciência do ajuizamento da presente ação, requereu a nulidade da notificação e reabertura da instrução, mas que esse pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 155, e não lhe foi comunicado, o que, segundo alega, voltou a cercear o seu direito de defesa.

Sem razão.

Não procede a alegação do recorrente de ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 223 e 247 do CPC.

No dissídio coletivo a notificação é realizada por via postal, nos termos do artigo 860 c/c 841 da CLT. Havendo, portanto, norma específica no Processo do Trabalho, inviável a pretensão do recorrente de aplicação do Código de Processo Civil.

Registre-se que a notificação foi devidamente expedida e recebida no endereço do suscitado, ora recorrente, conforme se constata pelo aviso de recebimento juntado à fl. 144v.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Seção de Dissídios Coletivos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. A citação trabalhista no processo de conhecimento faz-se por via postal, e não requer entrega pessoal. A empresa cabe o zelo por quem vai receber as suas correspondências. Tendo sido a notificação postal entregue no endereço da empresa, não se pode dizer que essa não foi recebida. Agravo de instrumento não provido" (AIRO-702.916/2000.1, Rel. Ministro Wagner Pimenta, DJ 4/10/2002).

Com estes fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, ARGÜIDA PELO SINDICATO-SUSCITADO

O suscitado, em suas razões de recurso ordinário, argúi preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante. Sustenta que a representação dos trabalhadores nas linhas intermunicipais e interestaduais compete ao SINDIROSUL - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, cabendo ao suscitante apenas a representação dos trabalhadores rodoviários em linhas urbanas dos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi. Aponta ofensa ao princípio da unicidade sindical, contido no artigo 8º, II, da Constituição Federal e traz arestos em defesa da sua tese (fls. 306/310, vol. 2).

Em contra-razões (fls. 378/387, vol. 2), o sindicato-suscitante alega, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem reconhecido reiteradamente que é o legítimo representante da categoria, conforme se extrai das cópias dos acórdãos referentes aos dissídios dos anos de 1995, 1996 e 1997. Afirma, também, que parte do segmento patronal já reconheceu a sua legitimidade, tendo firmado acordo coletivo de trabalho quanto à norma a vigorar na data-base em exame (1999/2000). Sustenta, ademais, que o ora recorrente, sendo sindicato patronal, não tem capacidade para proceder à defesa de interesses que, se existentes, seriam do SINDIROSUL. Alega que está devidamente legalizado, uma vez que registrado no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB e o seu registro sindical não foi impugnado por nenhuma outra entidade.

Sem razão.

A discussão diz respeito à representação dos trabalhadores em linhas intermunicipais e interestaduais dos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi.

Embora o sindicato-suscitado questione a legitimidade do suscitante, constata-se que esse traz, com a inicial, cópia do seu estatuto social (fls. 33/39, vol. 1) e do seu registro civil (fl. 40, vol. 1).

Ademais, o próprio suscitado, já no ano de 1995, reconhecia a legitimidade do suscitante, na medida em que com ele firmou acordo coletivo de trabalho, que abrangeu os trabalhadores das linhas interdistritais, intermunicipais, interestaduais, de turismo e fretamento das empresas localizadas nos municípios de Carazinho, Não Me Toque, Tapera, Colorado, Espumoso, Victor Graeff, Chapada e Sarandi (fls. 455/457, vol. 3).

Nos anos de 1996 e 1997, o TRT da 4ª Região, apreciando revisões de dissídio coletivo que envolvem as mesmas partes, também concluiu pela legitimidade do suscitante. Consignou que o SINDIROSUL, sindicato ao qual o ora suscitado atribui a legitimidade para representar os trabalhadores nas linhas intermunicipais e interestaduais, não interveio no processo, demonstrando a sua falta de interesse por essa representação. Consignou, também, que há provas de que o suscitante está registrado no AESB (Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras), sem que tenha havido impugnação (fls. 414/417, vol. 2, e 466/468, vol. 3).

Registre-se, outrossim, que esta Seção, em dissídio coletivo que envolve as mesmas partes, relativo à data-base de 2000, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato patronal, afastando a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato profissional, sob o fundamento de que:

"A existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos municípios, não constitui óbice à formação de quaisquer outros, de menor abrangência. O art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, conferiu aos próprios trabalhadores o poder de definir a base territorial. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a fundação de sindicato por desmembramento, desde que seja esta a vontade dos interessados e sejam observados os requisitos legais de sua constituição, convocação da categoria e deliberação, registro civil e no AESB, inexistência de disputa judicial pela representatividade da categoria. O sindicato anterior não tem direito adquirido à base territorial ou à base representativa.



Neste caso, está comprovado nos autos que não houve impugnação ao registro da entidade no AESB e, também, não há notícia de que o SINDIRODOSUL tenha ingressado com ação na Justiça Comum, pretendendo a definição dessa questão. Saliente-se que o SINDIRODOSUL, chamado à lide (despacho de fl. 582 e notificação de fl. 583), embora tenha noticiado, na contestação (fls. 589/592), que existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, transitada em julgado, garantindo-lhe a legitimidade de representação, não juntou aos autos qualquer documento comprovando essa informação, conforme registrou o TRT no acórdão. Dessa forma, não há como se negar legitimidade ao Suscitante, conforme bem decidiu o Tribunal de origem.

(...) (RODC-12642/2002-900-04-00, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002).

Com estes fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR.

III - MÉRITO

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

"Deferir parcialmente o pedido, apenas para motoristas, concedendo um salário normativo de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), com arredondamento para o salário hora de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos). Tais valores resultam da aplicação do índice concedido na cláusula primeira sobre o salário da norma revisanda" (fl. 182, vol. 1).

O e. TRT da 4ª Região fixou o piso salarial dos motoristas mediante a aplicação, sobre o piso anteriormente vigente, do índice de correção monetária adotado na cláusula 3ª - "correção salarial".

Consignou o Regional, ao analisar a referida cláusula 3ª, que:

"Acolhe-se o parecer da d. Procuradora do Trabalho para deferir parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,19%, a ser somado ao reajuste de 4,76%, tendo em vista que o último reajuste que os salários dos trabalhadores da categoria receberam foi através da norma revisanda (Proc. 03450/000/97-7 - RVDC) em 01.06.97. Os índices acima deferidos à categoria representam a variação do poder de compra nos períodos de 01.06.98 a 31.05.99 e 01.06.97 a 31.05.98 e incidem sobre os salários vigentes em 1º.06.98. Faculta-se a compensação dos reajustes concedidos no período revisando e, ainda, a proporcionalidade do reajuste concedido aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes da I.N. 04/93, itens XXI e XXIV" (fl. 194, vol. 1).

O suscitado alega, em suas razões de recurso ordinário, que a Constituição Federal assegura ao trabalhador apenas o salário mínimo e que o salário mínimo profissional somente pode ser disciplinado por meio de lei.

Inviável, contudo, a reforma do decidido.

Esta Corte realmente tem decidido que a fixação de piso salarial extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho, reservando-se a matéria à livre pactuação.

Admite, contudo, o reajustamento do piso pré-existente, mediante a aplicação do índice de reajuste salarial concedido à categoria (precedentes jurisprudenciais: RODC-20.186/2000-000-05-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005; RODC-76.597/2003-900-02-00-7, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005; RODC-415/2003-000-17-00.1, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005 e RODC-7041/2002-000-04-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005).

Essa é exatamente a situação constatada nos autos.

Com efeito, na norma revisanda (fl. 72, vol. 1), havia sido fixado o piso salarial para os motoristas de ônibus de R\$640,20 - R\$2,91/h.

No acórdão ora submetido a exame, o Regional limitou-se a aplicar, sobre o piso salarial anteriormente estabelecido, o reajuste salarial que deferiu na Cláusula 3ª - "correção salarial".

Contra esse reajuste, não se insurge o suscitado.

Ora, se já havia um piso vigente e esse foi alcançado pelo reajuste salarial, que, registre-se, não foi impugnado pelo sindicato patronal, resultando daí o piso salarial estipulado na cláusula em análise, não se justifica a sua exclusão, que é mera consequência da observância da Cláusula 3ª.

Registre-se que esse é o entendimento desta Seção, adotado quando do julgamento do RODC-12642/2002/900-04-00, Rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002, que envolve as mesmas partes e refere-se à data-base de 2000, in verbis:

"Cláusula 6ª - PISO SALARIAL

(...)

O Tribunal Regional reajustou o salário normativo com o mesmo índice deferido na Cláusula 1ª - 5,34%.

Havendo reformado essa decisão para conceder 5,0% (cinco por cento), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para aplicar esse mesmo reajuste sobre o valor do piso".

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 7ª - EMPREGADOS NOVOS

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 7, que reproduz os termos do item XXIII, da I.N. 04/93: 'O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais'" (fl. 195, vol. 1).

Alega o sindicato recorrente que não cabe à Justiça do Trabalho, ao exercer o seu poder normativo, impor mais uma espécie de salário mínimo, quando a Constituição Federal já disciplina a matéria, no artigo 7º, IV.

Assiste-lhe razão.

A matéria é objeto da Súmula nº 159, II, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 129/2005, segundo a qual: "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Esta Seção, apreciando cláusulas de redação idêntica, tem reiteradamente excluído-as, ante a orientação consolidada na referida súmula. Precedentes jurisprudenciais: RODC-917/2002-000-04-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005 e RODC-133.215/2004-900-04-00.8, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 1º/7/2005.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 08: 'Fica mantido o quatriênio, objeto de acordos anteriores, para os trabalhadores que vierem a contar mais de quatro anos de serviço na mesma empresa, a contar de janeiro de 1979, na importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário base, por cada quatriênio. A verificação da vantagem será feita sempre a 31 de dezembro, computando-se os períodos iguais ou superiores a seis meses como um ano completo, e sendo o importe devido a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da verificação, sendo certo que a primeira delas ocorreu em 31 de dezembro de 1983'" (fls. 195/196, vol. 1).

O sindicato recorrente sustenta que a matéria é própria para acordo, tendo sido, inclusive, cancelado o precedente normativo do TRT que a regulava. Diz, também, que o acórdão impugnado é extra petita, argumentando que o sindicato profissional requereu somente o pagamento de adicional por tempo de serviço no valor de 2% (dois por cento) do salário-base.

Não prospera a alegação de que a cláusula, como deferida pelo Regional, é extra petita. Conforme se extrai da pauta de reivindicações (fls. 10/11) e do acórdão recorrido (fl. 195), o suscitante requereu o pagamento de adicional por tempo de serviço no valor de 2% (dois por cento) do salário-base do empregado por ano de serviço. Esse percentual é, sem dúvida, superior ao estipulado na cláusula em exame, na medida em que o Regional limitou o adicional a 4% (quatro por cento) sobre o salário-base a cada quadriênio.

Impõe-se, porém, a exclusão da cláusula, por fundamento distinto.

O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial, incorporando-se ao contrato de trabalho. Para que seja deferido judicialmente, em sentença normativa, é necessário que existam indicadores da capacidade econômica das empresas de suportarem o seu pagamento.

Não havendo essa demonstração, somente poderá ser fixado por meio de acordo.

O suscitante, em sua pauta de reivindicações, limita-se a alegar que: "fundamenta-se tal pedido na necessidade de reconhecimento pelo empregador de que o trabalhador é peça importante no funcionamento de sua empresa, já que é ele que, com seu esforço diário, gera o crescimento da empresa".

Não havendo dados que permitam aferir-se a capacidade econômica das empresas integrantes do setor, impõe-se a exclusão da cláusula.

Nesse sentido, há recente decisão desta SDC, nos autos do RODC-20.186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005, bem como o RODC-12.642/2002-900-04-00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002, que envolve as mesmas partes e refere-se à data-base de 2000.

DOU PROVIMENTO, para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 11, que reproduz os Precedentes Normativos Regionais nºs 03 e 05: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)' e 'o trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal'" (fl. 197, vol. 1).

O recorrente pretende a reforma da cláusula, sob o fundamento de que o empregador deve respeitar o percentual mínimo (50% - cinquenta por cento), não podendo o Judiciário impor percentual maior.

Contrariamente a essa alegação, o que se constata é que a remuneração das horas extras subsequentes às duas primeiras com o adicional de 100% destina-se justamente a coibir a adoção de jornada de trabalho que, além de prejudicial à saúde do trabalhador, restringe o mercado de trabalho, em um momento em que o país apresenta elevado índice de desemprego.

Esta Corte, de forma reiterada, tem mantido cláusulas de idêntico teor. Precedentes jurisprudenciais: RODC-16.013/2003-909-09-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005; RODC-133.195/2004-900-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 27/5/2005; RODC-99.294/2003-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/4/2005; RODC-801.121/2001.3, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 28/11/2003; RODC-73.435/2003-900-04-00.6, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 6/6/03.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

"Deferir-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 12: 'O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal'. Quanto ao período considerado como de trabalho noturno, a matéria já está devidamente regulamentada, nos termos do art. 173, § 2º, da CLT" (fl. 197, vol. 1).

A matéria é regulada por lei, que estabelece o percentual mínimo do adicional noturno, e não há nenhum indicador nos autos que justifique a fixação de percentual maior por esta Justiça especializada.

Nesse contexto, o percentual de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula impugnada somente pode ser alcançado mediante negociação.

Registre-se que não há norma preexistente, resultante de ajuste das partes, que possa vir a autorizar a manutenção da cláusula, uma vez que, quanto à data-base anterior, as partes não chegaram a acordo, tendo sido prolatado sentença normativa.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: RODC-579.392/99.2, rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 2/9/2005; RODC-20.193/2002-000-02-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131.193/2004-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005 e RODC-85.904/2003-900-02-00.0, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/6/2005.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 16 que reproduz o Precedente Normativo 05 do TST: 'O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado'" (fl. 198, vol. 1).

A cláusula, além de não causar gravame ao empregador, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 5 da SDC do TST, devendo, portanto, ser mantida. No mesmo sentido: RODC-917/2002-000-04-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005 e RODC-126.594/2004-900-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/6/2005.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 18 - RETENÇÃO DA CTPS

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 18, que reproduz o Precedente Normativo nº 98 do TST: 'Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas', limitada ao valor de seis meses o salário do empregado" (fl. 199, vol. 1).

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 98 desta SDC. A redação conferida à cláusula pelo Regional é, inclusive, mais benéfica ao empregador, na medida em que limita a indenização ao valor de seis meses de salário do empregado.

Precedentes: RODC-20.186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-2712/2002-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/10/2005.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 19 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

"Deferir-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 19, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos, em sua atual composição: 'Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção, até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado'" (fl. 199, vol. 1).

A matéria já está regulada no artigo 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere a garantia de emprego a partir da confirmação da gravidez. Impõe-se, portanto, excluir a cláusula.

Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-733.342/2001, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005 e RODC-61.815/2002-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 18/2/2005.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

"Deferir-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 23, que reproduz o Precedente nº 21 deste TRT: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador'" (fls. 200/201, vol. 1).

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 85 desta SDC, que estabelece que: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

A redação dada à cláusula pelo Regional é mais benéfica ao empregador, uma vez que condiciona a concessão da garantia de emprego à comunicação formal, pelo empregado, de que está a 12 meses ou menos da aquisição do direito à aposentadoria.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 25 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

"Deferir-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 25, que reproduz o Precedente Normativo 81 do TST, retirando a ressalva constante no final do verbete: 'Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social'" (fl. 201, vol. 1).

O tema está disciplinado no Precedente Normativo nº 81 da SDC. O recurso merece, pois, provimento parcial, para que a cláusula tenha a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC do TST.

CLÁUSULA 28 - COMISSONADOS - MÉDIAS

"Deferir-se o pedido do caput, nos termos da norma revisanda cl. 28, caput: 'No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo'. Ainda que a presente ação abance apenas os motoristas, deferir-se a pretensão, pois é possível que o trabalhador exerça a função de motorista e, também, receba uma comissão para realizar outra tarefa.

Indefere-se o pedido do **parágrafo único**, tendo em vista que é específico para os trabalhadores que realizam fretes e na presente ação são representados os motoristas de passageiros" (fls. 202/203, vol. 1).

O sindicato-recorrente requer a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria não pode ser objeto de normatização.

Constata-se, porém, que a cláusula limita-se a definir critério para cálculo das verbas rescisórias, gratificação natalina e férias dos empregados que percebem comissões, estabelecendo que média a ser adotada será calculada a partir dos valores atualizados das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses. Não se justifica, portanto, a pretensão de que a cláusula seja excluída.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO-FUNERAL

"Defere-se parcialmente o pedido, tendo em vista os riscos inerentes à natureza da atividade dos trabalhadores abrangidos na ação. A cláusula fica com a seguinte redação: 'A empresa arcará com ônus decorrentes do funeral de seus empregados, quando falecerem em serviço, até o limite do valor correspondente a um salário de motorista'" (fl. 203, vol. 1).

Consoante sustenta o sindicato-recorrente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o auxílio-funeral deve ser alcançado por meio de acordo, sendo incabível o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-20.186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005; RODC-4395/2002-000-11-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005 e RODC-131.193/2004-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 30 - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 30, que reproduz o Precedente Normativo 118 do TST: 'Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado'" (fl. 203, vol. 1).

A cláusula reproduz, com exatidão, o texto do Precedente Normativo nº 118 desta SDC, razão pela qual deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defere-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 33: 'Aos empregados mensalistas será feito adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, até o dia 20 de cada mês'" (fl. 204, vol. 1).

A matéria é regulada pelos artigos 459 e 462 da CLT, sendo incabível sua disciplina em sentença normativa. A pretensão deve ser objeto de acordo.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-131.134/2004-900-02-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005; RODC-20.286/2002-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 8/10/2004 e RODC-12.642/2002-900-04-00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 34 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 34, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos, com a atual composição: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor do principal'" (fl. 205, vol. 1).

A cláusula como deferida é mais benéfica ao empregador do que a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria, que não prevê a limitação da multa ao valor do principal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

"Defere-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 35, que reproduz o Precedente Normativo nº 117 do TST: 'Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia'" (fl. 205, vol. 1).

O sindicato recorrente pleiteia a reforma da cláusula para ajustá-la à redação do Precedente Normativo nº 117 da SDC desta Corte.

Constata-se, porém, que a cláusula reproduz exatamente o conteúdo desse precedente normativo.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 38 - EMPREGADO SINDICALIZADO - MENSALIDADE

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 38, que reproduz o Precedente nº 46 desta Corte: 'As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente'" (fl. 206, vol. 1).

A matéria está disciplinada no artigo 545 da CLT, o que impede o exercício do poder normativo.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-76.597/2003-900-02-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, com a seguinte redação, salientando que a presente decisão abrange apenas os trabalhadores motoristas: Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados motoristas, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 207, vol. 1).

A cláusula impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

O artigo 5º, XX, da Constituição Federal dispõe, entretanto, que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados.

A orientação desta Corte, firmada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Realmente: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Do mesmo modo, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal estabelece que: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 41 - SEGURO DE VIDA

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 41: 'Poderão as empresas representadas pelo sindicato suscitado descontar dos salários dos empregados, os valores referentes a contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, desde que devidamente por eles autorizados'" (fl. 208, vol. 1).

Em princípio, é incabível a atuação normativa da Justiça do Trabalho para conceder seguro de vida, na medida em que há imposição de ônus econômico aos empregadores.

Especificamente quanto à cláusula em exame, constata-se a impossibilidade de se manter as condições do seguro, tal como proposto, dado que alcança situações em que o empregado nem mesmo está desempenhando suas atividades.

Justifica-se, porém, o provimento apenas parcial do recurso, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 84 desta SDC, que limita a cobertura do seguro à hipótese de assalto, consumado ou não, quando o empregado está no exercício das suas funções, uma vez que se trata da categoria dos motoristas, freqüentemente exposta a assaltos, como noticiamos os meios de comunicação.

DOU, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções".

CLÁUSULA 42 - AVISO PRÉVIO

"Defere-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 42, que reproduz o Precedente 13 desta Corte: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias'" (fl. 208, vol. 1).

O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), não está regulamentado, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa.

As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 43 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 43, que reproduz o Precedente Normativo nº 24 do TST: 'O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados'" (fl. 209, vol. 1).

A cláusula reproduz o texto do Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte, devendo, pois, ser mantida.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-600/2003-000-04-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 9/9/2005 e RODC-250/2003-000-12-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/10/2005.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 44 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 44: 'Ressalvado o conflito de interesses, as empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária aos seus empregados, que forem indiciados em inquérito criminal ou que respondam ação penal, por ato praticado no desempenho das funções e na defesa do patrimônio do empregador até o final do processo'" (fl. 209, vol. 1).

Esta Corte tem reiteradamente mantido cláusulas dessa natureza, sob o fundamento de que estimulam a solidariedade entre empregados e empregadores, não havendo vedação em lei para a sua estipulação.

Nesse sentido o seguinte julgado, da relatoria do Ministro Barros Levenhagen:

"A cláusula foi parcialmente deferida nos seguintes termos: 'Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador. Parágrafo único Nos casos dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador'" (fls. 835).

Segundo o recorrente, a matéria somente pode ser objeto de composição entre as partes.

O caput da cláusula institui assistência jurídica gratuita em condições bem específicas, estimulando a solidariedade das empresas para com os empregados que se encontrem em viagens, uma vez que se acham à sua disposição. Não fere a cláusula nenhum dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o vazio legislativo, nada impede a sua concessão via sentença normativa.

Já em relação ao parágrafo único, a cláusula está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 102 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento" (RODC-600/2003-000-04-00, DJ 9/9/2005 - sem grifo no original).

Registre-se, ademais, que a cláusula limita a assistência jurídica apenas à área penal e, mais especificamente, à hipótese em que a atuação do empregado destina-se à defesa do patrimônio da própria empresa, o que evidencia a razoabilidade da sua manutenção.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-2712/900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/10/2005 e RODC-31.008/2002-900-04-00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 6/6/2003.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 47 - ATIVIDADES SINDICAIS

"Deferem-se os pedidos do caput e parágrafo único nos termos da norma revisanda, cl. 47, caput e parágrafo único, que reproduzem os Precedentes Normativos 91 e 104 do TST: caput: 'Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva'.

Parágrafo único: 'Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo'" (fl. 210, vol. 1).

A cláusula contém a exata redação dos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC deste Tribunal, pelo que se impõe a sua manutenção.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 49 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 49, que reproduz o Precedente nº 18 do TRT: 'Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual'" (fl. 211, vol. 1).

CLÁUSULA 55 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 55 que contempla a hipótese de comunicação dos motivos da penalidade em caso de suspensão: 'O empregado que for suspenso por falta grave, deverá ser avisado por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão'" (fl. 212, vol. 1).

Analisando conjuntamente as duas cláusulas, que tratam de penalidades impostas ao empregado.



A matéria nelas tratada é objeto do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, segundo o qual: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Precedentes jurisprudenciais: RODC-1793/2002-000-07-40, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 1º/4/2005; AIRO e RODC-32.371/2002-900-06-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4/6/2004 e RODC-46.647/2002-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/11/2003.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a redação da cláusula 49 ao Precedente Normativo nº 47 da SDC do TST e para excluir a cláusula 55.

CLÁUSULA 51 - ESTUDANTES

"Defere-se parcialmente o pedido em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos, em iterativos julgamentos: 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT'" (fl. 211, vol. 1).

A cláusula disciplina tema objeto do Precedente Normativo nº 70 da SDC deste Tribunal e que contém a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

DOU, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 da SDC do TST.

CLÁUSULA 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Defere-se parcialmente o pedido do caput nos termos da norma revisanda, cl. 58, caput e reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos: 'Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior'.

Indefere-se o pedido do **parágrafo único**, pois própria para acordo entre as partes. Deixa-se de aplicar a norma revisanda, parágrafo único porque contempla pretensão totalmente diversa do pedido" (fl. 213, vol. 1).

Alega o sindicato recorrente que o Precedente Normativo nº 75 da SDC do TST, que dispõe sobre a matéria, foi cancelado, devendo a cláusula ser excluída.

Mesmo diante do cancelamento do Precedente Normativo nº 75, a Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal tem mantido cláusulas com esse teor, uma vez que não contrariam a lei e evitam o desvirtuamento do contrato de experiência.

Precedentes jurisprudenciais: ED-RXOF e RODC-20.133/2003-000-02-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11/11/2005; RODC-2712/2002-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 14/10/2005 e RODC-600/2003-000-04-00.7, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 9/9/2005.

Registre-se que esta Seção, julgando recurso ordinário que envolve as mesmas partes, relativo à data-base de 2000, decidiu que:

"O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ 20/8/1998).

No entanto, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Dessa forma, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a ideia de contrato de experiência por prazo indeterminado" (RODC-12.642/2002-900-04-00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 61 - GARANTIA DE REPOUSO - INGRESSO COM ATRASO

"Defere-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 61, que reproduz o Precedente Normativo nº 92 do TST: 'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana'" (fl. 214, vol. 1).

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 desta SDC, razão pela qual deve ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 68 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

"Defere-se o pedido nos termos da norma revisanda, cl. 68: 'Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho'" (fl. 216, vol. 1).

A cláusula está em harmonia com o artigo 4º da CLT, uma vez que o empregado está à disposição do empregador quando realiza curso, por ele promovido, fora do seu horário de trabalho.

Esse é o entendimento firmado por essa Seção, consoante se constata nos seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-20.186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/05; RODC-917/2002-000-04-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 7/10/2005 e RODC-12.642/2002-900-04-00, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 27/9/2002.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 71 - PENALIDADES

"Defere-se parcialmente o pedido, com a seguinte redação, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos em iterativos julgamentos: 'Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador'" (fls. 216/217, vol. 1).

A cláusula é mais vantajosa para as empresas do que o entendimento firmado por esta Corte no Precedente Normativo nº 73 da SDC, que não excetua da incidência da multa as cláusulas que contenham multa específica ou previsão em lei, tampouco menciona a necessidade de constituir em mora o empregador.

Nesse contexto, deve ser mantida, ante a vedação à reformatio in pejus.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ausência de notificação argüida pelo recorrente (sindicato-suscitado) e a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo recorrente e, no mérito: a) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 7ª - empregados novos, 8ª - adicional por tempo de serviço, 12 - adicional noturno, 19 - gestante - estabilidade provisória, 29 - auxílio-funeral, 33 - adiantamento salarial, 38 - empregado sindicalizado - mensalidade, 42 - aviso prévio e 55 - comunicação do motivo da penalidade; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 6ª - piso salarial, 11 - horas extras, 16 - anotação de comissões, 18 - retenção da CTPS, 23 - aposentadoria - garantia de emprego, 28 - comissionados - médias, 30 - danos em veículos e acessórios, 34 - multa - atraso no pagamento de salário, 35 - pagamento do salário com cheque, 43 - dispensa do aviso prévio, 44 - assistência judiciária, 47 - atividades sindicais, 58 - contrato de experiência, 61 - garantia de repouso - ingresso com atraso, 68 - cursos e reuniões obrigatórios, 71 - penalidades; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 25 - atestado médico e odontológico, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST, com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 41 - seguro de vida, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84/TST: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 49 - rescisão por justa causa, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" e 51 - estudantes, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70/TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 39 - contribuição assistencial, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 09 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-771/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 ADOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
 ADOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ARTS. 127 E SEGUINTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20.5.93) - ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. O membro de uma categoria, seja econômica seja profissional, não tem legitimidade para pleitear, em ação anulatória, a declaração de nulidade, formal ou material, de uma ou de algumas das condições de trabalho constantes de instrumento normativa. Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, formal ou material, seja da assembléia-geral, seja das condições de trabalho, postulando, não a sua nulidade, mas sim a sua ineficácia, com efeitos restritos no processo em que for parte. Realmente, permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, quando seus associados definem o objeto e o alcance de seu interesse a ser defendido, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente. Ação anulatória extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Adoto integralmente o relatório do douto relator originário, in verbis:

"ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA, pleiteando a declaração de nulidade das convenções coletivas, firmadas por Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC e, respectivamente, Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis (fls. 33/38) e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Santa Catarina (fls. 39/45), com vigência de 1º.08.2001 a 31.07.2002, sob o argumento de que desatendidas as formalidades previstas nos artigos 612, 613 e 622, parágrafo único, da CLT.

Sucessivamente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, com o fito de sustar a aplicação do piso salarial previsto na "Cláusula 3 - DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS" aos seus empregados. Apontou afronta aos artigos 7º, inciso V, da Constituição Federal, 623 da CLT, bem como à Lei nº 10.192/2001 (fls. 02/17). Requereu a citação dos Sindicatos patronais como litisconsortes.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 62/67).

Em defesa, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina - SEPROSC aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não representaria a Requerente. No mérito, pugnou pela validade da convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato profissional Requerido (fls. 115/119).

O Requerido Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis, apesar de regularmente intimado, não respondeu à ação (fl. 159).

O Eg. 12º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. **No mérito**, julgou improcedente o pedido (fls. 192/209), sob o fundamento assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Os instrumentos normativos são apenas um produto da negociação coletiva, precedido na sua forma dos atos a convalidar a sua existência. Se o procedimento apresenta vícios, deve ser combatido no nascedouro, no processo negocial. Ao contrário, não havendo nenhum questionamento por parte daqueles que integram os entes sindicais, legitimados para a representação, reputar-se-á válida a sua existência." (fls. 198/199)

Inconformada, ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão no tocante à nulidade das convenções coletivas 2001/2002, por falta do cumprimento de formalidades essenciais de existência e validade, bem assim da cláusula terceira por violação à lei e ao princípio da razoabilidade (fls. 211/220).

Contra-razões apresentadas intempestivamente (fls. 234/239).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 229/233).

É o relatório".

VOTO

I - CONHECIMENTO

CONHEÇO do recurso ordinário, regularmente interposto.

II - MÉRITO

II.1 - NULIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

"O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina celebrou convenção coletiva com o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Santa Catarina e com o Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados na Região Metropolitana de Florianópolis para o período de 1º.08.2001 a 31.07.2002 (fls. 33/38 e 39/45).

Pretendendo invalidar a cláusula 3a da referida convenção coletiva, Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. ajuizou a presente ação anulatória em face das entidades convenentes.

Primeiramente, articulou com o desrespeito ao artigo 612 da CLT, quanto ao quorum deliberativo das assembleias patronais, a ensejar a nulidade das convenções coletivas entabuladas pelos entes sindicais.

Aduziu, ainda, que a cláusula terceira afrontaria os artigos 7º, inciso V, da CF; 623 da CLT, bem como a Lei nº 10.192/2001, ao fixar piso salarial equivalente ao dos bancários. Aduz, a respeito, que o referido piso, o qual considera exorbitante, restringe-se a "Caixas e quem faz pagamentos e recebimentos de dinheiro" enquanto que os empregados da Recorrente "têm como atividade digitar os dados de papéis de movimentos da CAIXA e armazenar e arquivar." (fl. 218)

O Eg. 12º Regional julgou **improcedente** o pedido, afastando a ausência de irregularidade na deliberação, bem assim reputando válida a referida cláusula terceira, pois "efetivou-se o pacto nesses termos, porque as partes contratantes concluíram pelas funções similares e aplicaram a esses empregados o piso salarial correspondente à extensão e à complexidade das atividades por eles desenvolvidas" (fl. 208).

Mediante recurso ordinário, a Empresa Requerente reitera a suposta ausência de quorum, aduzindo que o ônus da prova não lhe competiria porquanto não teria acesso aos documentos atinentes à negociação prévia. Alega, ainda, aplicável a revelia ao segundo Sindicato Requerido por não contestada a ação (fls. 214/216)".

Data venia do entendimento do nobre relator, impõe-se a declaração ex officio de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa da recorrente, nos termos do art. 267 do CPC.

Com efeito, dois institutos assumem extraordinária importância nos dissídios coletivos: a ação de revisão e a ação anulatória.

A ação de revisão, prevista nos arts. 873 e seguintes da CLT, objetiva o reexame e a adequação da decisão que fixou as condições de trabalho a uma nova realidade. Visa demonstrar a incompatibilidade da decisão e, portanto, a impossibilidade de sua manutenção, porque injustas ou inaplicáveis, ou ainda insuportáveis suas condições por uma das partes que participaram da relação processual.

Sem dúvida, partes legítimas para o pedido de revisão são os interlocutores sociais (representantes de empregados e empregadores) que integraram a relação processual em que foram discutidos interesses da categoria ou de grupos de empregados, e não interesses ou direitos individuais.

Admitir-se que possa um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, ajuizar a referida ação, para torná-la nula, data venia, a pretexto de que determinada formalidade por parte da assembleia-geral não foi observada ou que uma condição de trabalho fere seu direito, é juridicamente inaceitável.

É sabido que as categorias econômicas e as profissionais só agem ou devem agir, em Juízo, devidamente autorizadas por expressa manifestação de suas respectivas assembleias, quando seus membros associados definem o objeto e o alcance do interesse a ser defendido.

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a vontade individual de um membro que se sinta prejudicado possa se sobrepor à vontade da maioria, a ponto de se insurgir, no bojo da ação de revisão, contra uma ou algumas de suas condições de trabalho ou de formalidade não observada pela assembleia-geral, que julga serem injustas ou prejudiciais ao seu direito, objetivando a declaração de sua nulidade ou ineficácia.

É parte ilegítima e, como tal, deve ser julgado carecedor da ação.

Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade da condição de trabalho, postulando, não sua nulidade, mas sim sua ineficácia, a ser declarada com efeitos restritos no processo em que for parte.

A hipótese guarda semelhança com uma norma legal, cuja declaração de sua inconstitucionalidade formal e/ou material compete privativamente aos titulares da ação declaratória, sem prejuízo de o cidadão, em sede de ação ordinária ou de mandato de segurança, pleitear a ineficácia de um ou alguns de seus dispositivos, porque agredem seu direito subjetivo.

E a decisão a ser proferida, por conseqüente, não retira a norma legal do mundo jurídico, mas apenas nega-lhe eficácia nos limites da lide, com efeitos, portanto, exclusivamente entre as partes componentes daquele processo.

Já a ação anulatória que objetiva excluir do instrumento normativo determinada cláusula, seja em seu aspecto formal, seja material, porque contraria interesses difusos e coletivos e/ou atenta contra a ordem jurídica, é privativa do Ministério Público do Trabalho (arts. 127 e seguintes da Constituição Federal, c/c o 83 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93).

Conclusivo, pois, nos limites dos fundamentos já expostos, ainda que sucintamente, que é inaceitável a presença de um membro, seja da categoria econômica, seja da profissional, no pólo ativo da ação, cuja titularidade ativa exclusiva é do Ministério Público do Trabalho.

Declaro, pois, ex officio, a ilegitimidade ativa do reclamante para compor a relação processual e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Anexo ao voto as notas degravadas da sessão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, que justificará voto vencido ao pé do acórdão.

Brasília, 9 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Prende-se a controvérsia ao exame da legitimidade ativa ad causam de membro da categoria profissional ou econômica para postular a declaração de nulidade de cláusula ou da totalidade de convenção coletiva de trabalho da qual não é signatário.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina celebrou convenção coletiva com o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado de Santa Catarina e com o Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados na Região Metropolitana de Florianópolis para o período de 1º.08.2001 a 31.07.2002 (fls. 33/38 e 39/45). Pretendendo invalidar a cláusula 3a da referida convenção coletiva, Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. ajuizou a presente ação anulatória em face das entidades convenentes.

Primeiramente, apontou o desrespeito ao artigo 612 da CLT, quanto ao quorum deliberativo das assembleias patronais, a ensejar a nulidade das convenções coletivas entabuladas pelos entes sindicais. Consignou, ainda, que a cláusula terceira afrontaria os artigos 7º, inciso V, da CF; 623, da CLT, bem como a Lei nº 10.192/2001, ao fixar piso salarial equivalente ao dos bancários. Aduz, a respeito, que o referido piso, o qual considera exorbitante, restringe-se a "Caixas e a quem faz pagamentos e recebimentos de dinheiro" enquanto que os empregados da Recorrente "têm como atividade digitar os dados de papéis de movimentos de CAIXA e armazenar e arquivar." (fl. 218)

O Eg. 12º Regional julgou improcedente o pedido, afastando a ausência de irregularidade na deliberação, bem assim reputando válida a referida cláusula terceira, pois "efetivou-se o pacto nesses termos, porque as partes contratantes concluíram pelas funções similares e aplicaram a esses empregados o piso salarial correspondente à extensão e à complexidade das atividades por eles desenvolvidas" (fl. 208).

Mediante recurso ordinário, a Empresa Requerente reitera a suposta ausência de quorum aduzindo que o ônus da prova não lhe competiria porquanto não teria acesso aos documentos atinentes à negociação prévia. Alega, ainda, aplicável a revelia ao segundo Sindicato Requerido por não contestada a ação (fls. 214/216).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, entendo que o membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho, não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar, total ou parcialmente, negócio jurídico intersindical de que, evidentemente, não é signatário.

À luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho ostenta legitimidade ativa "ad causam" apenas para, na defesa de seus próprios interesses, postular a declaração de ineficácia ou de inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si, por conta da inobservância de aspectos formais da assembleia geral da categoria profissional ou patronal.

Tal foi o entendimento manifestado no julgamento dos ROAA-809828/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 18.02.2005, ROAA-73082/2003-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/02/2004; A-ROAA-764.614/01.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003, ROAA-770.717/2001.0; Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 04/04/2003; ROAA-87536/2003-900-02-00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 28/11/2003; ROAA-759025/2001.1 (LBV), Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05/04/2002.

Nessas hipóteses, evidencia-se o desrespeito, em derradeira análise, do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não se tem segurança no tocante a quais seriam os reais interesses coletivos ou individuais da categoria.

No presente caso, contudo, cuida-se de pleito de declaração de nulidade de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, cujos atos preparatórios foram rigorosamente observados.

De fato, os editais de convocação publicados em 17.07.2001, juntados pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina, revelam que os membros da categoria econômica foram convocados a participar da deliberação "sobre a proposta da Convenção Coletiva de Trabalho, apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD" (fls. 141/142).

Por sua vez, a ata da assembleia patronal, acompanhada da lista de presença, comprova sua regular realização em 20.07.2001 (fl. 143/145). Nela resultou consignado o debate sobre as reivindicações dos trabalhadores, bem assim a eleição de comissão para negociar com o Sindicato profissional Requerido. Insta mencionar que a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG- RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Ademais, há prova convincente de que se encetou negociação coletiva com o Sindicato profissional Requerido, intermediada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme atas de reuniões em 21.09, 28.09 e 09.10.2001 (fls. 148/150).

Assim, não vislumbro vício na celebração dos instrumentos normativos. Não procede o pleito de anulação das convenções coletivas.

Resta examinar a suposta revelia gerada pela ausência de contestação do Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados da Região Metropolitana de Florianópolis.

No particular, constato que a Empresa Recorrente não juntou nenhum documento que indicasse irregularidades na deliberação. Nesse caso, a presunção é a de que a convocação e a respectiva assembleia obedeceram às exigências legais e estatutárias.

Somente mediante prova autoriza-se o Poder Judiciário a divisar a ausência dos requisitos essenciais à validade do ato, sob pena de afronta ao art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, ante a circunstância de os outros dois litisconsortes haverem apresentado contestação, aplica-se o art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil, no que expressamente afasta os efeitos da revelia.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, neguei provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator

PROCESSO	: RODC-20.069/2002-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. FERNANDO PIRES ABRÃO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. SINDICATO PATRONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. Sindicato representante da categoria patronal, segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Ressalva de posição em contrário do Relator. 2. Impõe-se, assim, manter o acórdão regional que declarou a extinção do processo de dissídio coletivo patronal, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 12.04.2002, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEF ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face do SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO - SAAESP. Pretendeu o estabelecimento de condições de trabalho de fls. 41/44, pois "passou a ter representatividade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria econômica" (fl. 04).

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESP apresentou oposição, alegando ser "o único representante legal de todos os estabelecimentos de ensino" do Estado de São Paulo, com exceção daqueles de nível superior e auto-escolas, conforme Carta Sindical expedida em 09.11.1978 (fls. 73/74). Aduz, ainda, que haveria impugnado o pedido de registro sindical requerido perante o Ministério do Trabalho e Emprego pelo Sindicato patronal Suscitante, porém, sem sucesso. Postulou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante (fls. 73/93).

Foram apensados ao presente processo os autos nº DC 70/02-3, DC 71/02-8 e DC 72/02-2 porque suscitados, respectivamente, por Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Médio do Município de São Paulo - SEMEM, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Técnico do Município de São Paulo - SEMET e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEI em desfavor do Sindicato profissional ora Recorrido (fl. 70).

O Eg. 2º Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pelo Sindicato profissional Suscitado em contestação, e julgou extintos os dissídios coletivos, sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, porquanto:

"a categoria dos empregadores não depende de autorização em convenção ou acordos coletivos ou tampouco em sentença normativa para conceder, espontaneamente, benefícios aos trabalhadores a ela subordinados, causando estranheza o ajuizamento da presente ação coletiva para os supostos fins descritos na representação de fls. 2/7, pelo que considerando a situação fática e jurídica acima exposta, e tendo em vista a acirrada disputa havida com a entidade sindical opoente, outra não pode ser a conclusão senão a de que os Sindicatos Suscitantes não possuem interesse jurídico no ajuizamento desta ação coletiva, sendo carecedores de ação e, na verdade, estão usando a presente ação como via oblíqua para obter o reconhecimento da representatividade da categoria econômica em questão, o que não pode ser admitido por esse Juízo, por desvirtuar a natureza jurídica do Dissídio Coletivo." (fl. 1898/1899 - sem grifo no original)

Julgou, por fim, prejudicado o exame das oposições (fls. 1887/1909).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitante interpõe recurso ordinário argumentando que o v. acórdão haveria desconsiderado decisões judiciais que reconheceriam o Recorrente como legítimo representante da categoria das entidades mantenedoras de ensino no município de São Paulo. Aduz que a solução adotada pelo Eg. 2º Regional seria "cômida", na medida em que acaba por "reconhecer válida uma Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordos celebrados pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo- SIESP, quando este não mais representava os Estabelecimentos de Ensino do Município de São Paulo." Pleiteia o exame do mérito da ação pelo Eg. Tribunal Regional (fls. 1914/1925).

Contra-razões apresentadas (fls. 1931/1942 e 1943/1952)

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não- provimento do recurso ordinário (fls. 1953/1954).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo por meio do qual SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEF insurge-se contra acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

Argumenta o Sindicato patronal Suscitante, ora Recorrente, que o Eg. 2º Regional, ao decretar a carência de ação, teria autorizado a invasão de sua base territorial. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Pessoalmente, entendo que há interesse de agir, data venia. Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal, em sua redação originária, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, não restringia a legitimidade da empresa ou do sindicato patronal para o ajuizamento unilateral de dissídio coletivo de natureza econômica. Da mesma forma, a CLT, art. 616, § 2º, ao dispor que "é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas, a instauração de dissídio coletivo." Nesse contexto, a única condição da ação seria a ausência ou a frustração da negociação coletiva.



Portanto, se malograda a negociação coletiva prévia, como aqui, sempre me pareceu que o sindicato patronal tanto quanto a empresa estaria legitimado e ostentaria interesse em instaurar dissídio coletivo.

Sucede, todavia, que segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representante da categoria patronal carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas.

Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Nesse sentido há copiosa jurisprudência, como se vê dos seguintes precedentes: RODC-368/2002-000-17-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005, RODC-90767-2003-900-02-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003, RODC-10085-2002-000-22-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 30.5.2003 e RODC-39.574/2002-900-02-00, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 19.12.2002.

Curvo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-22/2003-000-10-00.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADA	: DRA. CLEUZA ALVES LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ-DF
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE J. DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL (METRÔ/DF) - DISSÍDIO COLETIVO - DATA-BASE DE 1º/1/2003 - REAJUSTE SALARIAL. Não é juridicamente viável a fixação do reajuste salarial em sentença normativa em percentual diretamente vinculado a índice de preços, notadamente o INPC/IBGE, como requereu subsidiariamente o sindicato suscitante, caso não fosse deferido o percentual de 38%, pleiteado na pauta de reivindicações. Por outro lado, também não procede a pretensão do Metrô (suscitado) de redução do reajuste salarial deferido pela Corte a qua para 1%, sob o argumento de que esse foi o percentual concedido no período para os servidores públicos federais. Não se desconhece que, não obstante controlada, no ano de 2002 ainda subsistia a inflação, que alcançou o patamar de 14,74%, segundo o INPC/IBGE, e que comprometia o poder de compra dos trabalhadores. O Regional, ao deferir o percentual de 7,5%, a título de reajuste salarial, o fez em conformidade com os parâmetros que vêm norteando a fixação dos reajustes salariais nos dissídios coletivos apreciados por este Tribunal, sendo razoável a manutenção do decidido. Recursos ordinários do suscitante e do suscitado não providos, no particular.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SINDMETRÔ-DF ajuizou dissídio coletivo em face da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF, relativo à data-base de 1º/1/2003, sob o fundamento de que não foi possível alcançar acordo nas negociações (fls. 2/41 - vol. 1).

Após a instauração do dissídio, as partes voltaram a negociar, tendo chegado a acordo parcial, pelo que, no prosseguimento da audiência (em 28/4/2003 - fl. 172, vol. 1), foi homologada a existência quanto às cláusulas objeto do acordo, tendo constado expressamente que se mantinha o dissídio em relação às seguintes cláusulas: a) econômicas: 1ª - salário normativo, 2ª - abono salarial, 3ª - adicional de quebra de caixa, 4ª - adicional-motorista, 5ª - adicional noturno, 6ª - horas extras, 7ª - adicional de risco de vida, 8ª - política salarial e 9ª - plano de empregos e salários e b) sociais: 38ª - auxílio-alimentação, 39ª - auxílio-creche/educação, 41ª - vale-transporte, 42ª - complementação salarial aos empregados afastados por auxílio-doença e acidente do trabalho, 43ª - programa habitacional e 44ª - indenização por morte ou invalidez.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no acórdão de fls. 339/390 (vol. 2), julgou parcialmente procedente o dissídio.

Sob a alegação de contradição quanto à cláusula 38ª - auxílio-alimentação, a empresa-suscitada e o sindicato-suscitante opuseram embargos de declaração a fls. 393/394 e 395/396 (vol. 2), respectivamente.

Os embargos foram parcialmente acolhidos para, retificando erro material na redação da cláusula 38ª, dela fazer constar, como valor mensal devido a título de auxílio-alimentação, a importância de R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) (fls. 401/402 - vol. 2).

Inconformadas, as partes interpõem recurso ordinário.

A empresa suscitada, pelas razões de fls. 406/416 (vol. 3), requer a reforma do acórdão do Regional quanto às cláusulas: 1ª - reajuste salarial, 2ª - abono salarial, 3ª - quebra de caixa, 6ª - adicional de horas extraordinárias, 8ª - política salarial - terceirização - trabalho temporário, 38ª - auxílio-alimentação, 39ª - auxílio-creche/educação e 44ª - morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho - seguro obrigatório.

Já o sindicato-suscitante, a fls. 418/424 (vol. 3), impugna o decidido no tocante às cláusulas: 1ª - salário normativo e 5ª - adicional noturno.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 425 (vol. 3). Contra-razões apresentadas pela companhia-suscitada a fls. 430/435 (vol. 3) e pelo sindicato-suscitante a fls. 438/444 (vol. 3).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 449/456 (vol. 3), opina pelo provimento parcial do recurso da suscitada e pelo não-provimento do recurso do suscitante.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO - RECURSOS ORDINÁRIOS DA SUSCITADA - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF E DO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ - DF

Os recursos ordinários são tempestivos (fls. 403, vol. 2, e 406, vol. 3 - suscitada e fl. 418, vol. 3 - suscitante) e estão subscritos por advogados habilitados (fl. 254, vol. 2 - suscitada e fl. 42, vol. 1 - suscitante). Custas recolhidas pela suscitada a contento (fl. 417, vol. 3).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

II.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"A empresa concederá aos empregados reajuste salarial da ordem de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)" (fl. 369, vol. 2).

Ao instaurar o dissídio, o sindicato-suscitante pleiteou, em sua pauta de reivindicações, que fosse atribuída a seguinte redação à cláusula: "CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO - O salário normativo da categoria profissional vigente até 31 de dezembro de 2002, R\$ 392,56 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) será acrescido de 38% de reajuste salarial referente às perdas do período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. Este reajuste incidirá sobre os demais salários vigentes em 31 de dezembro de 2002".

O Regional, a fls. 341/345 (vol. 2), concedeu o reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) e concluiu ser impertinente a fixação de salário normativo.

Inconformados, recorrem o sindicato suscitante e a empresa suscitada.

A suscitada, pelas razões de fls. 407/408 (vol. 3), requer a improcedência do pedido ou, se assim não for decidido, a redução do reajuste para 1% (um por cento), percentual concedido aos servidores públicos federais.

Já o sindicato suscitante, em suas razões recursais (fls. 420/423, vol. 3), pretende que seja deferido o percentual de 38% (trinta e oito por cento) a título de reajuste dos salários, conforme requereu na inicial, argumentando que a categoria não percebeu reajuste nos cinco anos anteriores e que, apenas no último ano, a inflação medida foi de 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento). Alega, outrossim, que, na cláusula 4ª da norma coletiva revisada, o empregador reconhece a existência de defasagem salarial e se compromete a corrigi-la.

Constata-se, porém, que o reajuste salarial deferido pelo Tribunal a quo é absolutamente razoável, não se justificando a sua alteração.

Com efeito, fixado em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), o suscitante pretende o seu aumento para 38% (trinta e oito por cento), sob o fundamento de que se destina a recompor as perdas sofridas ao longo de cinco anos e de que o empregador reconhece, no instrumento normativo anterior, a existência de defasagem salarial.

Ocorre, porém, que, como bem acentuado pelo Regional, esse dissídio coletivo não é originário e, quanto aos dois anos anteriores (2001/2002), vigeu acordo coletivo (fls. 127/141, vol. 1), que seguramente resultou da livre manifestação de vontade das partes, não sendo cabível, nesta oportunidade, buscar-se rediscutir eventuais perdas salariais que já foram objeto de negociação.

Tampouco autoriza a reforma do decidido a argumentação do sindicato-suscitante de que, na cláusula 4ª do acordo coletivo revisando, o Metrô (suscitado) reconhece a existência de defasagem salarial e se compromete a corrigi-la.

Essa cláusula, intitulada "correção de distorção salarial", cuida da correção das distorções realizadas em 1º/2/1998, que causaram diferenciação salarial, com o consequente descumprimento do Plano de Empregos e Salários, quanto a diversos segmentos profissionais dele integrantes como administrador, advogado, bibliotecário, economista, etc.

Não se trata, portanto, de defasagem salarial que possa ser corrigida mediante reajuste linear para todos os empregados do Metrô. A cláusula trata, na realidade, de adoção de medidas para o cumprimento do Plano de Empregos e Salários da empresa, não havendo o suscitado nela se comprometido a proceder ao reajuste linear dos salários dos seus empregados, como pretende fazer crer o sindicato-suscitante.

A discussão deve limitar-se, portanto, à recomposição dos salários, tendo em vista as perdas ocorridas nos doze meses que antecederam o término da vigência do acordo coletivo revisando, ou seja, janeiro a dezembro de 2002.

Quando a esse período, a Secretária do Tribunal Pleno do TRT de origem certifica, à fl. 169 (vol. 1), que a inflação oficial, baseada no INPC/IBGE, foi de 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento).

É certo que esta Corte não tem admitido a vinculação da correção salarial a índice de preços.

O tema já foi reiteradamente analisado na Seção de Dissídios Coletivos, que firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.079, posteriormente convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/01, é clara ao dispor, em seu artigo 13, que "no acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção vinculada a índice de preços".

Nesse contexto, não é juridicamente viável a fixação do reajuste salarial em sentença normativa em percentual diretamente vinculado a índice de preços, notadamente o INPC/IBGE, como requereu subsidiariamente o sindicato suscitante, caso não fosse deferido o percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Por outro lado, também não procede a pretensão do Metrô (suscitado), formulada em suas razões recursais, de redução do reajuste salarial deferido pela Corte a qua para 1% (um por cento), sob o argumento de que esse foi o percentual concedido no período para os servidores públicos federais.

Não se desconhece que, não obstante controlada, no ano de 2002, ainda subsistia a inflação, que comprometia o poder de compra dos trabalhadores.

Registre-se que, quanto ao período ora examinado, o acórdão do Regional está em conformidade com os os parâmetros que vêm norteando a fixação dos reajustes salariais nos dissídios coletivos apreciados por este Tribunal, sendo exemplo o reajuste fixado no DC nº 93.815/2003 (DJ 23/4/2004), em que são partes, como susciantes, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e, como suscitada, a FERROBAM, no qual foi fixado o percentual de correção de 14% (quatorze por cento), a título de recomposição das perdas salariais relativas ao período de 1º/1/2002 a 31/12/2002.

Já no RODC nº 99.121/2003 (DJ 2/4/2004), em que é parte a Companhia do Metropolitan de São Paulo, foi estipulado o reajuste de 8% (oito por cento), a partir da data-base de maio de 2002, considerando-se as perdas salariais havidas no período de um ano, compreendido entre maio de 2001 e abril de 2002.

Também no RODC nº 514/2002-000-12-00.0 (DJ 6/2/2004), que envolve a Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, o TST manteve o reajuste fixado pelo Regional, no percentual de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º/5/02, abrangendo as perdas salariais do período de maio/2001 a abril/2002.

Por todo o exposto, julgo razoável que se mantenha o reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), nos termos em que estipulado no acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**.

II.2 - CLÁUSULAS OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA - COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF.

CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL

"Deferir, em parte, o pedido, estipulando em R\$ 100,00 (cem reais) o valor do abono salarial" (fl. 369, vol. 2).

O sindicato suscitante, ao instaurar o dissídio, pleiteou na pauta de reivindicações a concessão de abono salarial, nos seguintes termos: "O METRÔ/DF concederá a seus empregados, que estejam em efetivo exercício, abono salarial de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a ser pago em 04 (quatro) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2003 ou em 12 parcelas de R\$ 200,00" (fl. 8, vol. 1).

Argumentou que o abono é rotineiramente concedido, constituindo-se, portanto, direito adquirido, como se constata pelo acordo coletivo de trabalho relativo à data-base imediatamente anterior.

Em contestação, o METRÔ/DF (suscitado) alegou que qualquer incremento na folha de pagamento depende de prévia dotação orçamentária e que a redação proposta não prevê nenhum critério ou proporcionalidade para a concessão do benefício, tal como constava do acordo coletivo anteriormente vigente (fls. 199/200, vol. 2).

O e. TRT da 10ª Região, a fls. 345/347, deferiu em parte o pedido, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL - A empresa concederá aos seus empregados, que estejam em efetivo exercício, abono mensal na importância de R\$ 100,00 (cem reais), observadas as seguintes condições:

Parágrafo primeiro - O abono terá caráter estritamente indenizatório, não compo o salário ou a remuneração dos empregados, para qualquer efeito, sendo-lhe inaplicável o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo - O abono será pago de acordo com os seguintes critérios:

a) a parcela será também devida aos ocupantes de Empregos em Comissão e de Funções Gratificadas;

b) para os empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e os admitidos a partir do término do acordo coletivo expirado em 31/03/2003, o abono será apurado proporcionalmente, computando-se, como período efetivo trabalhado, 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

c) perderá o direito ao abono o empregado que se desligar da empresa por qualquer motivo, ou tiver seu contrato suspenso ou interrompido durante o período de pagamento, em relação às parcelas ainda não pagas, à exceção dos afastados por motivo de licença-saúde, licença-maternidade, licença-saúde previdenciária e licença causada por acidente de trabalho;

d) para cada falta injustificada, na vigência desta sentença normativa, o empregado que nela incorrer perderá o direito ao recebimento de uma das parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Parágrafo terceiro - As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias".

Consignou o Regional que havia previsão orçamentária para o exercício de 2003 e que o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal autoriza a manutenção do seu pagamento. Considerando o valor do abono anteriormente praticado, de R\$88,00 (oitenta e oito reais), fez incidir o percentual de aumento de 10%, chegando ao valor arredondado de R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformado, o METRÔ/DF (suscitado) sustenta, em suas razões de recurso ordinário (fls. 408/410, vol. 3), que, contrariamente ao consignado pelo Regional, o termo de prorrogação do acordo coletivo de trabalho de 2001/2002 (fls. 270/271, vol. 2) não prevê o pagamento dessa parcela. Invocando a Súmula nº 277 do TST, alega que não há direito adquirido que justifique a sua manutenção, uma vez que resultou de negociação. Diz que o Regional, ao fixá-lo em R\$100,00 (cem reais) e considerando que será pago em 24 parcelas, terminou por conceder in totum o pedido, que era de abono no valor total de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Argumenta que esse valor extrapola o abono deferido no acordo coletivo anteriormente vigente, que se limitou a doze parcelas de R\$88,00 (oitenta e oito reais).

Tem razão em parte.

No acordo coletivo anterior (fls. 127/141, vol. 1), foi pactuado, na cláusula 41ª, que seu período de vigência seria de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, estendendo-se de 1º/2/2001 a 31/12/2002.

Quanto ao abono salarial, estipularam os acordantes, na cláusula 2ª, que seria pago em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, no valor mensal de R\$88,00 (oitenta e oito reais), a partir do segundo mês da entrada em operação comercial do METRÔ/DF (fl. 127, vol. 1).

Em 26/12/2002, esse acordo veio a ter a vigência prorrogada por três meses, até 31/3/2003, mediante o termo aditivo de fls. 270/271 (vol. 2), permanecendo inalterada a sua cláusula 2ª.

Constata-se, pois, que o acordo coletivo revisando vigeu de 1º/2/2001 a 31/3/2003, ou seja, por dois anos e dois meses, sendo certo que, quanto a esse período, as partes estipularam um abono salarial em doze parcelas de R\$88,00 (oitenta e oito reais), totalizando R\$1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

Já no que se refere à data-base de 1º/1/2003, objeto do dissídio coletivo ora em exame, as partes firmaram acordo parcial, homologado pelo Tribunal a quo, e requereram o prosseguimento do dissídio coletivo apenas quanto a algumas das cláusulas econômicas e sociais, dentre as quais não se inclui a cláusula 67ª - data-base e vigência, da pauta de reivindicações (fls. 40 e 172, vol. 1).

Especificamente quanto à vigência, consta da cláusula 39ª do acordo parcial homologado, que alcançará o período de dois anos, de 1º/4/2003 a 31/3/2005, devendo ser rediscutidas em janeiro, data-base, somente as seguintes cláusulas: auxílio-creche, auxílio-alimentação, plano de saúde e reajuste salarial.

Tem-se, portanto, que, quanto ao abono salarial, não há ressalva expressa sobre sua rediscussão no mês de janeiro, razão pela qual o abono que veio a ser concedido no acórdão impugnado pelo Tribunal a quo em caráter mensal, refere-se ao período de 2 anos (24 meses - 1º/4/2003 a 31/3/2005).

O Regional, sob o fundamento de manutenção da condição preexistente, com fulcro no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, fixou um abono mensal, de R\$100,00 (cem reais), que, segundo consignado, corresponde ao abono anteriormente vigente com acréscimo de 10% (dez por cento).

Constata-se, todavia, que o deferimento da parcela em caráter mensal no valor de R\$100,00 (cem reais), por um período de 24 (vinte e quatro) meses, resulta em abono de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor significativamente superior ao previsto no acordo coletivo anterior, que foi de R\$1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais).

Vale observar que, enquanto no acordo coletivo revisando o abono foi limitado a doze parcelas, ainda que a vigência da norma coletiva alcançasse período mais amplo, no acórdão recorrido não há essa limitação, mas sim previsão de seu pagamento mensal, situação que resulta em abono bastante superior ao anteriormente objeto de pactuação.

Nesse contexto, ainda que plausível a manutenção da cláusula anteriormente vigente, ante o disposto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com vem decidindo esta Corte (RODC-53/2004-000-03-00, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 6/5/2005), o recurso merece provimento parcial, para limitar o abono a doze parcelas de R\$100,00 (cem reais), totalizando, assim, o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para limitar o abono salarial a doze parcelas de R\$100,00 (cem reais).

CLÁUSULA 3ª - QUEBRA DE CAIXA

"A empresa pagará aos empregados, enquadrados na função 'Agente de Estação (AÊ)' e 'Inspetor de Estação (IE)', que efetivamente e no respectivo mês de competência, trabalharem na bilheteria, gratificação de quebra de caixa na valor de 10% (dez por cento) de seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais, limitada a vantagem ao valor vigente de 70 (setenta) bilhetes unitários simples do metrô.

As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias" (fl. 349, vol. 2).

Pretende a suscitada a exclusão da cláusula, sob o argumento de que, nos termos do Precedente Normativo nº 103 da SDC deste Tribunal, a quebra de caixa somente é devida ao empregado que exerce permanentemente a função de caixa. Afirma que a atuação dos agentes de estação e inspetores de estação nos caixas constitui atividade eventual.

Sem razão.

O texto da cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST, na medida em que a gratificação por quebra de caixa será paga aos agentes de estação e aos inspetores de estação não de forma contínua, mas somente nos meses em que esses efetivamente exercem atividade nas bilheterias.

Registre-se que essa limitação adapta a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido da concessão da gratificação por quebra de caixa justamente em razão do maior grau de responsabilidade exigido na atividade, dada a manipulação de numerário.

O eventual acolhimento da pretensão da empresa suscitada, de exclusão da gratificação, resultaria em enriquecimento indevido nos meses em que a função de caixa fosse desempenhada por agentes e inspetores de estação, além de constituir estímulo ao desvio de função.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias, prestadas além da 2ª (segunda) em cada jornada, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 351, vol. 2).

A recorrente pretende a reforma da cláusula, sob o fundamento de que o empregador deve respeitar o percentual mínimo (50% - cinquenta por cento), não podendo o Judiciário impor percentual maior, ante o disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

Contrariamente a essa alegação, o que se constata é que a remuneração das horas extras subsequentes às duas primeiras com o adicional de 100% destina-se justamente a coibir a adoção de jornada de trabalho que, além de prejudicial à saúde do trabalhador, restringe o mercado de trabalho, em um momento em que o país apresenta elevado índice de desemprego.

Esta Corte, de forma reiterada, tem mantido cláusulas de idêntico teor. Precedentes jurisprudenciais: RODC-16.013/2003-909-09-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005; RODC-133.195/2004-900-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 27/5/2005; RODC-99.294/2003-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/4/2005; RODC-801.121/2001.3, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 28/11/2003; RODC-73.435/2003-900-04-00.6, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 6/6/03.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 8ª - POLÍTICA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHO TEMPORÁRIO

"O METRÔ/DF buscará implementar medidas de adequação do seu quadro efetivo às reais necessidades da empresa, de modo a evitar a contratação de mão-de-obra intermediada ou temporária, para atividades relacionadas com pertinentes aos empregados do seu próprio quadro.

Parágrafo primeiro - O METRÔ/DF se compromete a não contratar empresas prestadoras de serviço ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados situem-se em patamares superiores àqueles percebidos pelos empregados do quadro efetivo do METRÔ/DF.

Parágrafo segundo - O METRÔ/DF buscará antes implementar medidas que valorizem os padrões salariais de seu quadro efetivo, sempre que necessária a contratação ou renovação de contrato de empresas em desconformidade ao parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo terceiro - A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pelo METRÔ/DF, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados.

Parágrafo quarto - Os empregados do METRÔ/DF não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa.

Parágrafo quinto - Fica estabelecida multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pela empresa e que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por cada empregado indiretamente contratado, sem a observância das condições fixadas" (fls. 354/355, vol. 2).

O Regional deferiu em parte a cláusula 8ª, atribuindo-lhe nova redação.

Inconformado, o suscitado (METRÔ/DF) interpõe recurso ordinário. Sustenta que a Lei nº 6.019/74, invocada pelo suscitante para fundamentar o pedido, destina-se à proteção dos trabalhadores temporários e não dos empregados. Alega, também, que o deferimento da cláusula implicará variações salariais aleatórias, além de importar intervenção da Justiça do Trabalho no mercado, forçando o tabelamento dos salários das empresas que tenham metroviários no Distrito Federal. Diz, ainda, que a cláusula praticamente inviabiliza o processo licitatório para a contratação de pessoal terceirizado, resultando na possibilidade de paralisação das suas atividades, com prejuízo para a coletividade.

Sem razão.

A cláusula, na redação proposta na pauta de reivindicações, estabelecia que o Metrô não manteria política salarial inferior à praticada pelas empresas contratadas e/ou terceirizadas.

Ao assim dispor, realmente poderia tumultuar a política salarial da empresa, na medida em que os salários dos seus empregados sofreriam variações em função dos salários fixados pelas empresas de trabalho temporário e terceirizado. O sindicato-suscitante fundamentava o pedido na Lei nº 6.019/74, que efetivamente não se destina à proteção dos empregados, mas sim dos trabalhadores temporários.

Constata-se, porém, que essa redação não prevaleceu, tendo o Regional conferido nova redação à cláusula, que não mais implica vinculação do aumento salarial dos empregados do Metrô aos salários dos terceirizados, razão pela qual já não se pode falar em limitação de ordem orçamentária à observância da cláusula.

O seu texto visa, na realidade, assegurar que a atividade pertinente aos empregados do quadro efetivo do Metrô será por eles desempenhada, desestimulando-se a terceirização nesse âmbito.

Ressalte-se que, diversamente da alegação do suscitado, a cláusula não importa intervenção da Justiça do Trabalho no mercado, mediante o tabelamento dos salários das empresas que tenham metroviários no Distrito Federal.

Com efeito, não há nenhuma limitação ao exercício da atividade empresarial por outras empresas, que não o suscitado. Apenas quanto a esse é que se veda a contratação de empresas prestadoras de serviço ou de trabalho temporário para atividades cujos valores salariais básicos de seus empregados sejam superiores aos dos empregados do quadro efetivo do Metrô e que, ademais, sejam realmente pertinentes aos empregados do quadro.

Ora, é absolutamente razoável a determinação contida na cláusula, no sentido de desestimular, especificamente quanto às atividades pertinentes aos empregados do Metrô, a utilização de mão-de-obra de trabalhadores terceirizados ou temporários contratados com salários superiores aos praticados pelo próprio Metrô.

Registre-se que a manutenção da cláusula não implica eventual vedação à terceirização, situação que poderia conduzir à necessidade de sua exclusão, tampouco garante a equiparação salarial, como se extrai dos seus parágrafos terceiro e quarto, que expressamente dispõem que:

"Parágrafo terceiro - A eventual majoração dos padrões salariais nas empresas contratadas pelo METRÔ/DF, ao longo do contrato de prestação de serviços ou de trabalho temporário, não ensejará qualquer efeito nos padrões salariais de seus próprios empregados.

Parágrafo quarto - Os empregados do METRÔ/DF não terão, em qualquer hipótese, equiparação salarial aos empregados temporários ou terceirizados em atividade na empresa".

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 38ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

"Elevar para R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) o benefício concedido atualmente a título de auxílio-alimentação" (fls. 370 e 402, vol. 2).

O sindicato-suscitante, em sua pauta de reivindicações, requereu a fixação do auxílio-alimentação em R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) mensais (fls. 25, vol. 1).

Em contestação, a suscitada afirmou que é favorável à manutenção da vigência da cláusula, devendo a elevação do valor do benefício ser submetida ao CPRH (Conselho de Política de Recursos Humanos).

O e. TRT da 10ª Região, a fls. 356/357 do acórdão recorrido, manteve a cláusula com acréscimo no valor do benefício no percentual de 10%, conforme concedido ao abono salarial. Fixou o auxílio-alimentação em R\$170,40 (cento e setenta reais e quarenta centavos), correspondente a 22 (vinte e dois) dias, no valor unitário de R\$7,70 (sete reais e setenta centavos).

Provocado por ambas as partes por embargos de declaração, corrigiu erro material na redação da cláusula, para fazer constar, como valor mensal devido a título de auxílio-alimentação, a importância de R\$169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) (fls. 401/402, vol. 2).

Inconformada, a suscitada interpõe recurso ordinário a fls. 406/416 (vol. 3). Requer o indeferimento do reajuste aplicado ou, subsidiariamente, a sua redução ao índice de correção praticado para o reajuste salarial, qual seja, 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Não procede a pretensão.

O Regional, ao fixar em 10% (dez por cento) o percentual de correção do auxílio-alimentação utilizou com equilíbrio o poder normativo concedido à Justiça do Trabalho.

Registre-se que, aliado à natureza indenizatória da parcela, constata-se que o índice aplicado nem mesmo chega a recompor integralmente o valor real do auxílio-alimentação anteriormente concedido, na medida em que a inflação medida no período, pelo INPC/IBGE, alcançou 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro).

Diante da razoabilidade do reajuste aplicado, inviável a reforma do decidido.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 39ª - AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO

Elevar para R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos) o benefício concedido atualmente a título de auxílio-creche" (fl. 370, vol. 2).

O Regional elevou o valor do auxílio-creche/educação anteriormente praticado de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para R\$ 93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos), ante a aplicação do índice de reajuste de 10% (dez por cento) (fls. 357/359, vol. 2).

Em suas razões de recurso ordinário, o METRÔ/DF (suscitado) pleiteia o indeferimento da incidência de reajuste sobre o benefício ou, subsidiariamente, sua limitação ao índice de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme aplicado sobre o reajuste salarial.

Sem razão.

Conforme fundamentação adotada quando do exame da cláusula anterior (cláusula 38ª - auxílio-alimentação), o percentual de correção utilizado pelo Regional, de 10% (dez por cento), é absolutamente razoável, não se justificando a reforma do decidido.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 44ª - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO

O METRÔ/DF se obrigará a firmar seguro para cobrir sinistros que causem morte ou invalidez permanente àqueles empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, e ainda àqueles acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choques ou por descarilhamento de trens metropolitanos.

Parágrafo primeiro - A apólice deverá garantir, ao herdeiro legal do falecido ou ao empregado inválido, conforme o caso, o prêmio mínimo equivalente a 40 (quarenta) vezes o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo segundo - Ocorrendo o sinistro, sem que a empresa tenha firmado o devido seguro, ficará obrigada a indenizar ao herdeiro legal ou ao empregado acidentado no valor equivalente àquele que perceberia como prêmio" (fl. 363, vol. 2).



O sindicato suscitante, ao instaurar o dissídio, requereu, em sua pauta de reivindicações (fls. 28/29, vol. 1), a concessão de indenização por morte ou invalidez total, decorrente de acidente de trabalho no efetivo exercício das funções, a ser paga ao herdeiro legal ou ao empregado, no valor de 40 vezes o piso salarial da categoria profissional.

Em sua contestação, o METRÔ/DF requereu a exclusão da cláusula, argumentando que o CPRH - Conselho de Política de Recursos Humanos, a quem cabe fixar os parâmetros para os seus aumentos de despesa, é contrário a cláusula dessa natureza. Alegou, ainda, que seria necessário prévia dotação orçamentária (fl. 233, vol. 2).

O Regional, a fls. 362/363 (vol. 2), deferiu, em parte, a postulação. Atribuiu nova redação à cláusula, buscando adequá-la ao Precedente Normativo nº 42 da SDC do TST.

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário, sustentando, a fls. 415/416 (vol. 3), que o acórdão recorrido ofende o próprio Precedente Normativo nº 42 da SDC do TST, na medida em que, além de ter sido concedido o seguro para os empregados envolvidos com transporte de valores ou que exerçam atividades de vigia ou vigilância, houve a extensão para os casos de sinistros decorrentes de choque elétrico ou descarrilamento de trem.

Tem razão.

O Precedente Normativo nº 42 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal estabelece que:

"SEGURO OBRIGATORIO

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

Esse precedente é restritivo às hipóteses nele previstas, quais sejam, de transporte de valores e de exercício das atividades de vigia ou vigilante.

Nesse contexto, como sustenta o recorrente, é efetivamente incabível a sua invocação para justificar a concessão do seguro nos casos de sinistros decorrentes de choque elétrico ou descarrilamento de trem.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para limitar o seguro aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

II.3 - CLÁUSULA OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRÔ - DF.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

"Por unanimidade, indeferir, com ressalva do Exmº Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON" (fl. 369, vol. 2).

O sindicato-suscitante, ao instaurar o dissídio, requereu, em sua pauta de reivindicações, a fixação do adicional noturno em 50% do valor da hora normal (fl. 9, vol. 1).

O Regional, reportando-se à jurisprudência desta Corte, indeferiu o pedido (fl. 350, vol. 2).

Inconformado, o suscitante insiste na sua pretensão, argumentando que a legislação estabelece apenas o percentual mínimo, que pode ser majorado tanto por negociação quanto por sentença normativa.

Sem razão.

A matéria é regulada por lei, que estabelece o percentual mínimo do adicional noturno, e não há nenhum indicador nos autos que justifique a fixação de percentual maior por esta Justiça especializada.

Registre-se, inclusive, que, na norma coletiva preexistente (acordo coletivo de trabalho que vigeu nos anos de 2001 e 2002), o adicional noturno foi estipulado em 20% sobre o valor da hora normal (fl. 127, vol. 1).

Nesse contexto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) pleiteado na pauta de reivindicações somente pode ser alcançado mediante negociação.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: RODC-579.392/99.2, rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 2/9/2005; RODC-20.193/2002-000-02-00, rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131.193/2004-900-04-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005 e RODC-85.904/2003-900-02-00.0, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/6/2005.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do sindicato-suscitante, que envolve as cláusulas 1ª - reajuste salarial e 5ª - adicional noturno, e, quanto ao recurso ordinário da empresa suscitada: a) negar-lhe provimento no tocante às cláusulas: 1ª - reajuste salarial, 3ª - quebra de caixa, 6ª - adicional de horas extras, 8ª - política salarial - terceirização - trabalho temporário, 38 - auxílio-alimentação e 39 - auxílio-creche/educação; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - abono salarial, para limitá-lo a doze parcelas de R\$100,00 (cem reais) e 44 - morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho - seguro obrigatório, para limitar o seguro aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

Brasília, 9 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-47/2003-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS,
TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES
DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES
DE TERAPIA OCUPACIONAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TORRES REIS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. QUORUM. ART. 859 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13 CANCELADA. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC foi superada pelo entendimento de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, resultando inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004). 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de quorum deliberativo.

Em 19.12.2002, SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFITO/RJ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. Pretendeu a fixação das reivindicações de fls. 02/13.

O Eg. 1º Regional acolheu a preliminar de ausência de norma revisanda e de falta de quorum deliberativo argüida em contestação pelo Sindicato patronal Suscitado e julgou extinto o processo, **sem exame do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 186/189).

Inconformado, o SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFITO/RJ interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia o afastamento das preliminares acolhidas no v. acórdão a quo (fls. 190/196).

O Sindicato patronal Suscitado apresentou contra-razões, nas quais argüiu a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC-TST (fls. 200/205).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 209/212).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA. CLÁUSULAS DESFUNDAMENTADAS. FALTA DE QUORUM.

O Eg. 1º Regional reputou não observado um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois "a quase totalidade das cláusulas propostas no presente Dissídio Coletivo de Trabalho reportam-se a uma norma revisanda inexistente, haja vista a extinção, sem julgamento do mérito, do Dissídio Coletivo anteriormente ajuizado (Proc. 00146-2002-000-01-00-0)" (fl. 188).

Alega o Recorrente que a circunstância de o processo de dissídio coletivo anterior haver sido extinto, sem julgamento de mérito, cumpriria acatar como norma revisanda a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes para o período de 2000/2001.

Assiste-lhe razão.

Conquanto não exista norma coletiva regente das relações de trabalho entre as partes para o período imediatamente anterior, tal fato não constitui óbice para o exercício do Poder Normativo pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, frustrada a negociação coletiva, é facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de trabalho, a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Portanto, merece ser anulado o acórdão nesse aspecto.

No que tange à suposta "ausência de fundamentação das cláusulas", a que o Eg. 1º Regional referiu-se apenas na certidão de julgamento, cumpre observar que cuida-se de mero erro material, pois a fundamentação do acórdão firmou tese no sentido de que **apenas** a falta de quorum e a extinção do processo coletivo anterior, sem julgamento de mérito, configurariam ausência de pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo.

Contudo, apenas para que não pare cizânias, verifico que o Sindicato profissional Recorrente, em cumprimento ao despacho de fl. 30, juntou petição com a fundamentação das cláusulas (fl. 32/44), a par de remeter à convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2000/2001, significando que o fundamento para o deferimento das cláusulas seria a preexistência.

Finalmente, note-se que o Eg. 1º Regional incorreu em equívoco ao acolheu a preliminar de ausência de quorum.

O acolhimento da preliminar pelo Eg. Tribunal a quo encontrou esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST**, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, bem assim na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST, cuja diretriz presumia a insuficiência de quorum sempre que o sindicato com base territorial excedente de um município não providenciasse múltiplas assembleias.

Entretanto, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC foi superada pelo entendimento de que o **art. 859 da CLT**, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, resultando inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (TST-AG-RODC 30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004).

Encontra-se igualmente cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC-TST (DJ 02.12.2003).

A nova diretriz da Eg. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembleia geral deliberativa na cidade-sede legítima o sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com efeito, o atendimento ao quorum legal naquela oportunidade torna desnecessária a realização de assembleias múltiplas.

Na espécie, a ata da assembleia geral deliberativa aprovou, em segunda chamada, por unanimidade, o ajuizamento do dissídio coletivo para a instituição das condições de trabalho constantes da pauta reivindicatória, então autorizada (fls. 71/78).

O Sindicato profissional Suscitante providenciou a juntada da **relação** de empregados sindicalizados (fls. 51/70), o que permite identificar trabalhadores associados dentre aqueles que subscreveram a lista de presença (fls. 24/29).

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos **associados** presentes à assembleia geral.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" ante a suposta **ausência** de indicação do total de associados argüida em contra-razões, impende ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC foi cancelada porque encontrava esteio no quorum do art. 612 da CLT. Conforme visto, aplicável, na espécie, o quorum do art. 859. De qualquer maneira, o comando nela contido era no sentido de que o Sindicato profissional fornecesse a lista de associados, diligência que providenciou às fls. 51/70.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastadas as preliminares de ausência de norma revisanda, cláusulas desfundamentadas e de ausência de quorum deliberativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastadas as preliminares de ausência de norma revisanda e de ausência de quorum deliberativo.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.438/2003-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DATA-BASE. PRESERVAÇÃO. 1. Se há convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo de natureza econômica e revisional deve ser ajuizado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, a fim de que a vigência seja fixada a partir do dia seguinte ao do referido termo final (art. 867, parágrafo único, alínea "b", c/c art. 616, § 3º, da CLT). 2. A extinção do processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito, não causa a perda da data-base garantida com a instauração da instância dentro do prazo elástico pelo deferimento de protesto judicial. 3. Ajuizado novo processo de dissídio coletivo, a preservação da data-base é mero consectário das medidas tomadas anteriormente pelo Sindicato profissional. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento, no particular.

Em **05.09.2003**, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS. Pretendeu a fixação das reivindicações econômicas constantes da ata da assembleia (fl. 25).

O Eg. 1º Regional rejeitou as preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e ilegitimidade ativa ad causam argüidas em contestação. **No mérito**, instituiu cláusulas coletivas, a partir da data da publicação da sentença normativa, sintetizada na seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. Os reajustes dos salários e do vale alimentação/refeição, postulados nas cláusulas A-01 e A-02, de presente dissídio, deverão ter como base o índice da inflação acumulada, do período de 01/05/2002 a 30/04/2003, com vigência a partir da data da publicação do presente julgado, a incidir sobre os salários vigentes em 30.04.2003, face a perda da data-base." (fls. 219/242)

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma de determinadas cláusulas econômicas (fls. 245/248).

Irresignada, a Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário (fls. 251/261), não conhecido, por deserto (fl. 264).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões não apresentadas (fl. 267).

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo não provimento do recurso ordinário interposto (fls. 269/272).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PERDA DA DATA-BASE

O Eg. 1º Regional, acolhendo preliminar suscitada em contestação, decretou a perda da data-base de 1º de maio, pois a instância somente foi instaurada em 05.09.2003. Fixou, ainda, o prazo de vigência a partir da data da publicação da sentença normativa.

O Sindicato profissional Recorrente propugna a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a data-base da categoria estaria garantida no acordo coletivo parcial de 2002/2004, com vigência até 30/04/2004.

De outro modo, sustenta que tomou ciência em 04/08/2003 da decisão que extinguiu, sem exame do mérito, o processo do dissídio coletivo nº DC-1962-2003-000-01-00-1 (ajuizado em 30.05.2003). Aduz que, contado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto na Súmula nº 16/TST e, novamente, o prazo de trinta dias, teria até 06/09/2003 para ajuizar o dissídio coletivo.

Requer, assim, a manutenção da data-base e que "as obrigações oriundas deste feito retroajam a 1º/05/2003" (fls. 246/247).

Assiste razão ao Recorrente.

Consta dos autos que o Sindicato profissional Suscitante ajuizou dissídio coletivo revisional em 30.05.2003, pretendendo sentença normativa no tocante às cláusulas econômicas para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 (fls. 192/194 - processo nº TRT-1ª DC-1962-2003-000-01-00-1). Essa providência garantiu a data-base da categoria porque obedecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do protesto judicial, em 27.04.2003 (fl. 54).

A vicissitude de o referido processo haver sido extinto não tem o condão de afastar tal garantia, se é ajuizado novo dissídio coletivo.

Por sua vez, as cláusulas sociais vigeram até 30.04.2004, denotando que essa data é o marco de novas negociações para toda a categoria.

Assim, tenho que autorizada a vigência da sentença normativa a partir da data-base, nos termos da parte final do art. 867, alínea "b", da CLT.

Reformo para manter a data-base e o termo inicial da vigência da presente sentença normativa em 1º.05.2003.

2.2. CLÁUSULA A-01 - REAJUSTE SALARIAL

Como visto, o Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste de 100% (cem por cento) do IGP-M, referente à inflação acumulada no período de 01.05.2002 a 30.04.2003, com vigência a partir da publicação da sentença normativa, a incidir sobre os salários vigentes em 30.04.2003 (fl. 237).

O Recorrente pugna pela reforma da cláusula, ao argumento de que não apreciado o pedido complementar de reajuste equivalente a 87,96% (oitenta e sete vírgula noventa e seis por cento). Sustenta, ainda, que uma vez restabelecida a data-base da categoria, não haveria como manter a data de vigência determinada na sentença normativa (fl. 247).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Não lhe assiste razão.

O Sindicato profissional Suscitante pleiteia o reajuste complementar de 87,96%, referente às perdas salariais no período de maio de 1996 a abril de 2002 e à redução da folha salarial, em face do desligamento de oitenta empregados em 2001, quando da cisão da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro (em liquidação).

A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, em estudo sobre o impacto econômico-financeiro das cláusulas econômicas da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho para 2002/2004, já demonstrara a impossibilidade de arcar com o aumento salarial, de uma só vez, como proposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fl. 55).

Desse modo, reputo inviável a imposição do reajuste complementar pelo Poder Normativo.

No que tange à data-base, a questão foi apreciada no item 2.1, não se cogitando de alteração da data de vigência determinada na sentença normativa.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA A-02 - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O Eg. 1º Regional deferiu parcialmente a cláusula para reajustar o vale-alimentação/refeição com base no índice de 100% do IGP-M, "referente à inflação acumulada do período de 1º/05/2002 a 30/04/2003, como aplicado aos salários, com vigência a partir da data da publicação do presente julgado, respeitado o limite do pedido" (fl. 238).

O Recorrente pugna pelo deferimento integral da cláusula pleiteada, corrigindo-se o valor unitário do vale para R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos).

Constato que a cláusula constou dos instrumentos normativos revisados (cl. A-06, fls. 65/66; cl. A-04, fl. 34), sendo que no acordo coletivo parcial 2002/2004 logrou-se pactuar a concessão de 22 (vinte e dois) vales no valor de R\$ 7,00 (sete reais).

O Recorrente sequer justificou o aumento de 93% requerido. Reputo razoável a correção do auxílio com base no reajuste concedido à categoria (item 2.2).

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA A-03 - PRODUTIVIDADE

Eis o teor da cláusula indeferida:

"A RIOTRILHOS concederá 5% (cinco por cento) sobre o salário base a título de produtividade de cada funcionário." (fl. 238)

A cláusula não constou dos instrumentos normativos anteriores (62/88 e 33/45).

O argumento de que fora concedido o adicional de produtividade em 1994 e 1995 não encontra respaldo nos autos.

Por fim, não há dados econômico-financeiros nos autos que indiquem o aumento de produtividade no setor.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA A-04 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O Tribunal a quo indeferiu a cláusula a seguir:

"A RIOTRILHOS promoverá as alterações necessárias nas normas administrativas, de forma que, a partir deste acordo, o adicional de tempo de serviço não tenha limite." (fl. 239)

Cláusula genérica, que não estipula limite para a percepção do adicional de tempo de serviço. Tal como redigida, implica demasiada ingerência no poder diretivo da empresa.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA A-05 - PDV

O Eg. 1º Regional não acolheu a seguinte cláusula:

"A RIOTRILHOS deverá, caso aconteça um PDV na empresa, usar o valor da redução do custo da folha de pagamento para compensação das perdas acumuladas dos funcionários remanescentes na empresa." (fl. 239)

A cláusula frustra a finalidade do PDV ao prever o repasse dos valores economizados com o engastamento da folha de pessoal aos salários dos empregados. Será, tacitamente, fonte de controvérsia.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a data-base e o termo inicial da vigência da presente sentença normativa em 1º.05.2003.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-141.515/2004-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO SOARES LESSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE - Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela - a norma - ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado - isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1.

RELATÓRIO

Nesta Ação Anulatória, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 1ª Região - pretende a declaração de nulidade das cláusulas que cuidam de jornada de trabalho (segunda), cesta básica (trinta) e hora de refeição (trinta e cinco), da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002, celebrada entre o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros no Município do Rio de Janeiro e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro.

A Ação foi contestada pelo Sindicato dos Trabalhadores, fls. 201/216. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para esta Ação e, no mérito, afirmou que deve ser ela julgada improcedente, pois a negociação se fez nos limites da previsão constitucional.

O Sindicato das Empresas apresentou sua resposta, fls. 261/275, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para esta ação, fazendo uma distinção entre dissídio e litígio, para dizer que, no caso, não se trata de dissídio entre empregado e empregador, fugindo, pois, da competência da Justiça do Trabalho. Também arguiu a competência de uma das Varas do Trabalho para apreciar esta demanda e, finalmente, invocou a impossibilidade jurídica, pedindo a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC. No mérito, também pediu a improcedência da Ação.

O Acórdão do Regional está às fls. 376/383.

As preliminares argüidas foram rejeitadas (fls. 378/379). Quanto ao mérito, foi julgada procedente a Ação na parte alusiva às Cláusulas 30 e 35.

O Sindicato das Empresas apresentou Recurso Ordinário, fls. 390/414. Renovou a preliminar de incompetência funcional do TRT, repisando os argumentos quanto à competência originária da Vara do Trabalho. No mérito, ratificou razões justificadoras do provimento do Recurso.

O Sindicato profissional, fls. 458/471, apresentou Recurso Adesivo, renovando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, bem como apresentou suas razões para pedir a improcedência total da Ação, solicitando o provimento do seu Apelo.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho está às fls. 438/441, repetindo o que já dissera na inicial a fim de sustentar o acolhimento de seu Recurso, para que se decrete, também, a nulidade da Cláusula 2ª da CCT.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Todos os Recursos foram regularmente apresentados, tempestivamente, sendo que o Sindicato das Empresas pagou as custas e fez depósito recursal (desnecessariamente), fls. 433/434, e o Sindicato profissional, ao apresentar seu Recurso Adesivo, pagou metade do valor das custas, que já estavam integralmente pagas pelo outro Réu, como está à fl. 472.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS

Esta matéria tem sido reiteradamente decidida neste Tribunal no sentido contrário ao colocado pelo Recorrente, qual seja, para ação anulatória de norma coletiva ajustada pelas partes, competente é o Tribunal, como se pode ler, v.g., nesta Ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. (ROAA 94/2002.000.15.00.5 - SDC/2003 - Relator Min. Gelson Azevedo)".

Não acolho, pois, a preliminar argüida na resposta e renovada neste Recurso.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL (fls. 459/467)

Esta preliminar foi rejeitada pelo Regional, sob o argumento de que a legitimidade do Ministério Público decorre da previsão do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Inegavelmente, em face da Lei Complementar referida, manifesta é a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para esta Ação.

Se se entender que o ajuste celebrado pelas partes não viola liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, a Ação será julgada improcedente, mas não há como se negar ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para propô-la.

Também não acolho esta preliminar.

3 - CLÁUSULA 35 - RECURSOS DOS DOIS RÉUS

Esta cláusula está assim redigida:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado à população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter a sua jornada reduzida para 42hs. semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecido a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado a HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 05% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a Jurisprudência do Col. TST que normalizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.



Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo PESSOAL DO TRÁFEGO (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o PESSOAL DO TRÁFEGO, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana." (fl. 27).

Já a Cláusula 18, mencionada na Cláusula 35, assegura o descanso de cinco minutos, ao final de cada viagem, quando o tipo de linha permitir a parada dos veículos, sem contrariar as normas de trânsito ou da SMTU, condição esta explícita na Cláusula 18 (fl. 22).

Mas o Regional declarou a nulidade da Cláusula 35, com o seguinte fundamento:

".....
A cláusula afronta literalmente o art. 71 da CLT, uma vez que não concede o intervalo mínimo legal.

Trata-se no caso de norma de ordem pública cuja exceção ela mesmo prevê e que não se pode dar interpretação extensiva.

"....."
(fl. 382).
Nada mais disse.

Neste Recurso, o Sindicato das Empresas retoma seus argumentos sobre a teoria do conglobamento, lembrando que o Acórdão do Regional, ao declarar nula a Cláusula 35, descaracterizou a CCT.

Isto porque foi mantida, segundo o mencionado Recorrente, a Cláusula 18, bem como a Cláusula 2ª.

A Cláusula 2ª prevê redução da carga horária semanal de 44 para 42 horas, sem redução salarial.

Desta forma, segundo o Recorrente, foram mantidas as vantagens oferecidas pelos empresários, mas retiradas compensações que seriam feitas pelos trabalhadores.

Aqui algumas considerações que devem ser feitas:
É verdade que, segundo a teoria do conglobamento, a norma coletiva - enquanto resultado de negociação, na qual, normalmente, se perde num ponto para se ganhar em outro - deve ser lida em sua integralidade, como é pacífico na doutrina.

Mas a teoria do conglobamento encontra limites no Direito do Trabalho que, lidando com a segurança, a saúde e a dignidade do trabalhador, não admite que tudo seja negociado.

É bem de ser lembrado que este debate presidiu o próprio surgimento do Direito do Trabalho, no final do século XIX e princípio do século XX.

O art. 8º, III, da Carta de 1988 não conduz a conclusão diferente, o mesmo acontecendo com o art. 7º da mesma Constituição.

Fosse ilimitado o poder de negociar, seriam ociosas as faculdades criadas para que o texto constitucional pudesse ser alterado por negociação coletiva, como, v.g., pode ser constatado nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição de 1988.

Em resumo, contra norma legal ou constitucional cogente, estabelecendo mínimos vinculados à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não há lugar para negociação coletiva.

E, dadas as peculiaridades do Direito do Trabalho, a nulidade de uma cláusula não implica, necessariamente, nulidade de toda a transação, como acontece no Direito Civil. É o que decorre do ensinamento sempre seguro de ARNALDO SUSSEKIND (conf. Instituições de Direito do Trabalho, Ed. LTr. - 18ª Ed., 1999 - p. 210). Logo, não se aplica ao Direito do Trabalho a regra do art. 1.026 do antigo Código que é o art. 848 do Código atual.

Sob esta ótica, a Ação, neste ponto, foi julgada procedente, como já pontuado neste voto, invocando-se norma expressa no art. 71 da CLT, quanto ao respeito ao intervalo mínimo de 1 (uma) hora, intrajornada.

Mas a própria lei permite a redução deste intervalo, por ato do Ministério do Trabalho, se se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Logo, a flexibilização do intervalo mínimo de uma hora já está até mesmo legalmente prevista.

Mas o ato autorizador do Ministério do Trabalho deve ser prévio, como induz a primeira leitura do art. 71/CLT?

Em se tratando de Convenção Coletiva de Trabalho é praticamente impossível tal autorização prévia, pois as condições previstas na Lei, quanto aos refeitórios, devem ser examinadas caso a caso. Imagine só, por exemplo, uma CCT dos comerciários de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro etc.; será impossível obter o ato prévio do Ministério do Trabalho. Quando chegar o Ato do Ministério do Trabalho certamente já terá se esgotado o prazo de vigência da CCT.

Também não poderemos dizer que cláusula como a 35, ora em debate, não poderá ser objeto de CCT, pois estar-se-ia negando cumprimento ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Logo, não se é possível afirmar que o ato do Ministério do Trabalho deva ser prévio.

A lei não pode ser interpretada fazendo abstração da realidade que ela vai regular.

Por consequência, neste caso, da falta de prévio ato do Ministério do Trabalho não decorre necessariamente nulidade de cláusula.

E a questão da falta de refeitório?

No caso de transporte coletivo - especialmente o urbano em cidade como a do Rio de Janeiro - é impraticável a instalação de tantos refeitórios quantos forem os pontos em que se estiver no fim das numerosíssimas linhas.

Mais.

Após os vales-refeição, a questão do refeitório perdeu muito significado e deve ser examinada caso a caso.

Então... tudo pode ser negociado?

Não, deve ser repetido, incansavelmente!

Segundo o art. 170 da Constituição da República, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que são explicitados nos incisos I a IX do mesmo artigo".

Sobre este tema, assim se pronuncia ALEXANDRE DE MORAES:

"Tais princípios, conforme lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem como finalidade a existência digna do homem, concluindo que reflete-se aqui o ensinamento de São Tomás de Aquino, para o qual era essa a própria essência do bem comum." (cfr. Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas SP - 2004 - p. 1867).

E quanto à Ordem Social, ela tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, como está no art. 193 da mesma Carta.

Com esta invocação de textos constitucionais, deve ser repetido que a ampla liberdade de contratar encontra intransponíveis limites na segurança, na saúde, na dignidade do trabalhador, que é uma pessoa humana e não uma mercadoria descartável.

Estes limites foram ultrapassados, pelo previsto na discutida Cláusula 35?

Ela não autoriza que a jornada de 7 (sete) horas, com vários intervalos menores, seja cumprida por quem já se encontra em sobrejornada. Logo, não está ferido o dispositivo final do § 3º do art. 71/CLT.

A avença de vários intervalos menores no lugar daquele de uma hora corrida fere a norma legal, já várias vezes repetida?

Ela, claramente, não agride a dignidade do trabalhador.

Quanto a ferir a saúde do trabalhador, bem como sua segurança e a da comunidade em geral - pois cuida-se de transporte coletivo urbano na cidade do Rio de Janeiro - não há prova objetiva de que isto possa acontecer.

E, como se sabe, não poderemos decidir segundo as regras da teoria do "achismo".

Já demonstrei que o art. 71 da CLT, especialmente o seu § 3º, permite várias leituras.

Logo, não tenho elementos objetivos para anular a cláusula 35.

Mas, por tudo que foi dito, esta decisão não pode inibir a ação do Ministério do Trabalho, em sua função fiscalizadora, de demonstrar, na prática da mencionada Cláusula, situações que coloquem em risco a saúde e a segurança do trabalhador, tomando as medidas legais daí decorrentes, o mesmo acontecendo com o Ministério Público do Trabalho.

Mas o provimento do Recurso, neste ponto, implica manutenção integral da Cláusula?

Não. Como passarei a demonstrar.

O descanso de 5 (cinco) minutos, ao final de cada viagem, está condicionado - como é expresso na Cláusula 18, referida na Cláusula 35 - ao tipo de linha que permite a parada de veículos sem contrariar as normas de trânsito ou da SMTU, como se pode ler na referida Cláusula, a saber:

"CLÁUSULA 18 - É obrigatório o descanso de 05 (cinco) minutos para as equipes de veículos, ao fim de cada viagem, quando o tipo de linha permitir a parada dos veículos, sem contrariar as normas de trânsito ou da SMTU."

(fl. 22).

Mantida esta condicionante, seria possível que um motorista dirigisse um coletivo, no Rio de Janeiro, por 7 (sete) horas sem intervalo, o que é um absurdo objetivo, que deve ser afastado.

Note-se que o Sindicato das Empresas, no seu Recurso, nem faz referência a tal condição, como se pode ler ao final da fl. 403, e, especificamente, na letra "b" da fl. 404.

Esta decisão, necessariamente, não agride o § 3º do art. 71/CLT, muito menos ofende o preceito na Orientação Jurisprudencial nº 342/TST, pois ficou repetidamente afirmado que esta ação não apresenta dados objetivos a autorizar a procedência do pedido inicial.

Dou, assim, provimento parcial ao Recurso, mantendo a Cláusula 35, com a seguinte redação:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do PESSOAL DO TRÁFEGO, em ter a sua jornada reduzida para 42hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO DO INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 05% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a Jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo PESSOAL DO TRÁFEGO (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o PESSOAL DO TRÁFEGO, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana."

4 - CLÁUSULA 30 - CESTA BÁSICA

Aqui, a decisão do TRT foi a seguinte :

".....

A cláusula 30 está assim disposta:

'CLÁUSULA 30 - As empresas fornecerão mensalmente, a partir de março/2001, aos Rodoviários, uma CESTA BÁSICA OU CHEQUE ALIMENTAÇÃO, aos que tiverem no mês anterior, assiduidade durante o contrato vigente, no valor mínimo de R\$30,00 (trinta Reais), cada uma, descontado do benefício, como participação do empregado a importância de no máximo 20% (vinte por cento) do valor da CESTA.'

A violação a preceito legal contido no art. 457 da CLT - é patente.

É nítido que a cláusula supra traduz-se em prêmio assiduidade e, como tal, fornecida de forma habitual, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos.

Não obstante o fundamento acima expendido, entendendo-se que se trata de ajuda alimentação, a cláusula em análise também seria nula.

A matéria tem previsão legal no art. 458 da CLT, bem como na Lei 6321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Assim sendo, qualquer ajuste que os Sindicatos convenentes venham a celebrar deverão observar a legislação vigente e aplicável à espécie, para, aí sim, analisar-se a viabilidade de uma cláusula dessa natureza.

No presente caso, como também ressaltado pelo D. Ministério Público, a cláusula é genérica, não excluindo de sua incidência as empresas participantes do PAT, o que geraria, sem sombra de dúvidas, a possibilidade de fraude ao programa.

"....."

(fls. 380/381).

Aqui não há como alterar a conclusão a que chegou o Regional.

Note-se que o próprio Sindicato das Empresas admitiu a possibilidade de fraude, ao dizer:

"Embora não seja o caso, pois tal fato inexistente, o único problema que poderia eventualmente ocorrer, seria o de alguma Empresa, que fizesse parte do PAT, como alega a autora é que sem poder condicionar à assiduidade, a concessão da parcela, o faça. Neste caso, se beneficiária, também, dos descontos legais."

(sic, fl. 312).

Então, apresentou uma proposta de alteração (fl. 312), com a qual não concordou o Ministério Público do Trabalho, fls. 315/316.

A dívida de tal sorte perdurou que na Convenção Coletiva de Trabalho seguinte a cláusula foi alterada em atenção, segundo informa o Sindicato das Empresas, às ponderações do Ministério Público, "(...) corrigindo a possível omissão ou dúvida constante da cláusula 30ª em discussão (...), fl. 346.

Diante disto, não há como prover o Recurso, neste ponto.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a validação da Cláusula 2ª, quanto à fixação de jornada de trabalho (fls. 439/441).

O Regional disse o seguinte:

"....."

Dispõe a cláusula 2ª:

CLÁUSULA 2ª - As partes reconhecem a necessidade de manutenção da redução da jornada de trabalho apenas para os Motoristas, Cobradores e Despachantes para 42 (quarenta e duas) horas semanais, a partir de hoje. Em tais conclusões foram consideradas a melhoria das condições de trabalho dos Rodoviários, com a redução da referida jornada. Fica, assim, criada a jornada de 42 (quarenta e duas) horas semanais, aplicando-se nesta ajuste o percentual de majoração salarial sobre os salários vigentes, não levando em conta a redução da jornada"

Improcede o pedido eis que a Carta Magna, em seu art. 7º, XIV, permite a flexibilização da jornada através de negociação coletiva.

"....."

(fls. 379/380).

Insiste o Ministério Público do Trabalho que a fixação da jornada, como está na Norma Coletiva, contrariou a vontade da maioria dos empregados, que quer manter o trabalho em 36 (trinta e seis) horas semanais, como está na Pauta de Reivindicações.

Diante disto, o Ministério Público do Trabalho faz o seguinte pedido:

"....."

Deve-se, portanto, declarar a nulidade da cláusula 2ª do instrumento normativo objeto da presente Ação Anulatória, bem como declarar a validade daquela que fixou a jornada em 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme a Pauta de Reivindicações já mencionada.

"....."

(fl. 440).

Ora, como colocado acima, o pedido é juridicamente impossível.

Não há como, em uma Ação Anulatória, declarar-se a nulidade de uma cláusula e, desde logo, o Poder Judiciário colocar outra no lugar.

A anulação, como já pontuado neste voto, se procedente, faz com que no lugar da cláusula anulada leia-se o que está previsto na lei.

Observa-se, ainda, que não foi o pedido feito na inicial, quando solicitado que no lugar da cláusula questionada fosse restabelecida a jornada (sic) histórica de 40 (quarenta) horas semanais (fl. 10).

Mas, já na inicial, informa o Autor o trabalho em 36 horas, previsto na Pauta de Reivindicações, e conclui:

"A vontade da diretoria não pode prevalecer sobre a vontade dos trabalhadores que representa, em especial, quando esta vontade coletiva se fez manifestada e registrada de modo expresso em regular assembleia da categoria profissional."

(sic, fl.10).

Logo, o pedido inicial, que padece do mesmo vício acima apontado, revela ainda a mesma dificuldade lógica de se pedir expressamente que se decida contra o que consta na Pauta de Reivindicações e ao mesmo tempo sustentar-se a nulidade de cláusula que não respeitou a mesma Pauta.

Não há, pois, como se acolher este Recurso.

Nego provimento.

IV - CONCLUSÃO

Nego provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Dou provimento parcial aos Recursos do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, para declarar a validade da cláusula 35 do CCT de 1º/3/2001, com a redação que lhe é dada neste Voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DO RIO DE JANEIRO E RECURSO ADESIVO DO SINDICATO PROFISSIONAL. a) Rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional - Recurso do Sindicato das Empresas - e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho - Recurso Adesivo do Sindicato Profissional (fls.459/467); b) dar provimento parcial ao recurso mantendo a Cláusula 35 - HORA DE REFEIÇÃO, com a seguinte redação: "Conforme já havia sido ajustado nas convenções coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do serviço público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do pessoal do TRÁFEGO, em ter a sua jornada reduzida para 42 (quarenta e duas) horas semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18 da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do TST que normatizou a hipótese prevista para o transporte coletivo relativo ao art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o Enunciado 85/TST. Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo pessoal do tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) do percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001. Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 7:00 (sete) horas diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o pessoal do tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44 (quarenta e quatro) horas por semana"; c) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 30 - CESTA BÁSICA; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-A-E-RR - 13.233/2003-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : OMÉRIO AFONSO CAMPOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DESPACHO

Defiro a restituição como pleiteado na Petição nº 13436/2006-6, por constatar que o mandato da patrona que anteriormente retirara os autos em nome da parte foi tacitamente revogado pela juntada às fls. 405, de nova procuração, antes da abertura do prazo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-E-aiRR-50.809/2002-900-02-00.5 trt - 2ª região

EMBARGANTE : . COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : VITORLINO COUTINHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA SEEDO

DESPACHO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 01/03/2006, sob o nº 17274/2006-5, pela qual o advogado Enio Rodrigues de Lima, informa a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pela reclamada e requer a retirada do seu nome da capa do processo e dos profissionais inseridos nos instrumentos de procuração e substabelecimento juntados aos autos, o Excelentíssimo Presidente do TST exarou o seguinte despacho: "1. À SESBDI-1 para juntar. 2. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir. 3. Publique-se."

Brasília, 07 de abril de 2006.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 641.694/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADA : NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Junte-se.

Em atenção à postulação deduzida na petição de nº 25131/2006-7, concedo à Reclamante a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, a teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI1 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOÃO ORSTE DALAZEN

PROC. Nº TST-E-AIRR-708/2001-009-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEFA GOMES LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADA : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DESPACHO

Por meio da Petição nº 147.290/2005-6, a representante da BELACAP informa que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal avocou o presente feito, anexando, para tanto, cópia do ofício no qual tomou ciência dessa medida.

Dessa forma, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais proceder ao registro do Procurador-Geral, Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho, nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-798.097/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DESPACHO

Por meio da petição nº 8982-2006-3, de fls.565-573, as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-589/2002-906-06-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADOS : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Por meio das Petições de fls. 393/412 e 431/437, a CAPEF informa que, juntamente com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, formalizou acordo com os Reclamantes SÍLVIO ROMERO PINTO BEZERRA, FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA, GENÉSIO GOUVEIA, MIGUEL ÂNGELO GAMELEIRA VAZ, JOSÉ GERALDO PEIXOTO e SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA e, ato contínuo, requer a homologação do pactuado e a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito.

Nesse contexto, concedo aos citados Reclamantes e ao Banco-Reclamado, já que este não subscreveu as aludidas Petições, o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os instrumentos de acordo acostados aos autos e, também, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que seu silêncio importará em aceitação da homologação requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 618179/1999.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EOLITA CECCATTO TONELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 669267/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 785300/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
Brasília, 07 de abril de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-84/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO NEVES LIMA
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação ao dispositivo da Constituição da República indicado no Recurso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-125/2002-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do Embargante em litigância de má-fé, feito pelo Embargado na impugnação.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-166/2002-057-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MORISCO PURINI PELEGRINO
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDV



A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A pretensão do Embargante, no tópico, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-219/2001-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : ADEMIR KUCZKOWSKI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Não havia falar em violação ao art. 233 da Lei 6.404/76, por ocasião do Recurso de Revista, visto que a reclamada pretendia discussão sobre o disposto no Edital de Licitação da CEEE, que traria disposição específica limitando a responsabilidade das empresas no caso de cisão, ao passo que o Tribunal Regional não emitira tese alguma sobre o disposto nesse edital nem sobre a cisão, limitando-se a dirimir a questão frente ao disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, em face da configuração de sucessão de empresas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-229/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR RAIMUNDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-238/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GRANJA BRUNA S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR
EMBARGADO(A) : ADHAIR GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURICOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. A Decisão da Turma, pela qual o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

*Processo : A-E-AIRR-259/1997-041-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Agravo não provido.

*Republicado nos termos do Ato GDGCJ.GP nº 269/2005, referendado pelo e. Tribunal Pleno em 10/11/2005 (RA nº 1.102/2005).

PROCESSO : E-RR-279/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ LIBERATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-332/2004-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RITA MARIA SALES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-342/2004-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ IVO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-410/2004-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CARLOS WALFRIDO DE CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O entendimento de que a data da rescisão do contrato de trabalho é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários não encontra guarida na jurisprudência desta Corte.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Turma não examinou a questão sob o aspecto ora invocado pela reclamada, razão por que o presente Recurso encontra o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-442/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-443/2001-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGADO(A) : VALBERICKSON CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram trasladadas sem autenticação, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-527/2003-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA GONDIM AVILA
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARIANI PADILHA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A Decisão da Turma, pela qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-644/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO SANTOS RONZEI
ADVOGADO : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : MONTACON LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e mantém, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-656/2003-111-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA ANGÉLICA CONTE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-665/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DANIEL
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Não havia falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000, por envolver discussão sobre matéria não prequestionada (Súmula 297 do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-761/2002-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINALDO FREITAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurados os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795/2000-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NARA LIANE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 04 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme a jurisprudência desta Corte, as coletas de lixo urbano e domiciliar estão dissociadas, pela ausência de previsão na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-818/2002-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. OTHON DE AZEVEDO LOPES
AGRAVADO(S) : GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-868/2003-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-A-RR-869/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-915/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GAZOLLA M.PARMA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PELA C. TURMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1. O recurso de embargos da reclamada encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foi invocada ofensa ao artigo 896 da CLT, pressuposto indispensável ao conhecimento deste recurso quando o recurso de revista não foi conhecido. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração da reclamada pretendiam rediscutir o acerto da v. decisão proferida pela Eg. Turma quanto à prescrição e o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O Colegiado já havia emitido tese explícita a respeito das matérias tratadas nos embargos de declaração, afastando, expressamente, as violações reprisadas, razão pela qual mostra-se acertada a aplicação da multa prevista no referido artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-919/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMIRO TIMÓTEO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA R. DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência da reclamada, deduzida nos embargos de declaração, tinha por finalidade obter a reforma da r. decisão embargada, afastando-se a tese adotada pela c. Turma quanto ao marco inicial da prescrição da multa do FGTS, sob o argumento de que esse entendimento é incompatível com o disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, na medida em que estão restritos às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT, dentre as quais não se encontra a possibilidade de submeter a matéria a um reexame pelo órgão prolator da decisão.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS DO INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão que negou provimento ao agravo interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso, aplicando a Súmula nº 333 do c. TST. Tal decisão equivale, sem dúvida, a uma decisão que não conhece de recurso de revista, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, sendo indispensável a invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração pretendiam rediscutir matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-919/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMIRO TIMÓTEO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA R. DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência da reclamada, deduzida nos embargos de declaração, tinha por finalidade obter a reforma da r. decisão embargada, afastando-se a tese adotada pela c. Turma quanto ao marco inicial da prescrição da multa do FGTS, sob o argumento de que esse entendimento é incompatível com o disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, na medida em que estão restritos às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897-A da CLT, dentre as quais não se encontra a possibilidade de submeter a matéria a um reexame pelo órgão prolator da decisão.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS DO INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. O v. acórdão que negou provimento ao agravo interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso, aplicando a Súmula nº 333 do c. TST. Tal decisão equivale, sem dúvida, a uma decisão que não conhece de recurso de revista, de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, sendo indispensável a invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil pois os embargos de declaração pretendiam rediscutir matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-944/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-953/2002-073-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BALTAZAR AURELIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.001/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BOLLIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.001/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BOLLIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.001/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BOLLIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, o Tribunal Regional afastou a prescrição e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, examinou a questão de mérito, que possui natureza meramente jurídica. Saliente-se que o referido dispositivo permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.060/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : PASCOALINA MARIA BARONI SEVERINO

ADVOGADO : DR. LILIAN CRISTINA BONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-1.221/2003-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, à medida que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.253/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA QUE CONHECE E DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA PROCESSAR RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO VERSO DA PROCURAÇÃO. O fato de o agravante ter juntado aos autos apenas a primeira página da procuração pública, onde constam os nomes dos outorgante e outorgado e os poderes, inclusive o de substabelecer, não ensejou a deficiência do traslado, na medida em que é possível se aferir dos substabelecimentos constantes dos autos os poderes outorgados ao subscritor da contraminuta do agravo de instrumento e das contra-razões do recurso de revista, viabilizando o julgamento imediato deste último recurso, inclusive a notificação da agravada. Além disso, a reclamada prende-se apenas no aspecto formal para tentar reverter a v. decisão da c. Turma que foi desfavorável às suas pretensões, cuja matéria já está, inclusive, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Não questiona, em nenhum momento, os poderes outorgados por ela própria e que constam da primeira parte da procuração, à fl. 21. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.255/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ERNANE PEREIRA SALES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo de protocolo do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista, a ilegitimidade do carimbo de protocolo não constitui óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência que emana da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, parte final (cuja incidência se dá, in casu, por analogia). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.277/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PESSOTO

ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.290/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIARASO

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos da Constituição da República indicados no Recurso.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.391/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.403/2001-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ GONZAGA MACHADO

ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.472/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : SILVÉRIO DE MATTIA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.565/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LEONISIO NOBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão relativa à constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e ao efeito retroativo que se infringiu à lei, com absoluta afronta à Constituição Federal, assim como as demais questões postas nos embargos não foram enfrentadas pela Turma, nem foram opostos embargos declaratórios para que sobre elas se manifestasse, pelo que se operou a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST). Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.596/1996-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MATEUS PAULO DE VARGAS

ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.664/2000-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA DO PORTO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 341, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.711/2002-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : KELLY NÍBIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÔMULO GARCEZ VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.779/1999-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. A ata de audiência em que o agravado comparece acompanhado do seu representante legal, que subscreve inúmeras peças dos autos, entre elas a cópia das contra-razões ao recurso ordinário, dos cálculos de liquidação, da impugnação dos embargos à execução e da contraminuta ao agravo de petição, é suficiente à configuração do mandato tácito. Assim, o não conhecimento do agravo de instrumento importou em ofensa ao princípio constitucional que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.909/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELA NÃO CONSIGNADA DO TERMO DE RESCISÃO. Decisão recorrida em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.989/1999-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. DECISÃO DE TURMA QUE JULGA IMPRÓPRIA A CONVERSÃO DO RITO MAS NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. A c. Turma entendeu que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se ao determinar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, deixando de decretar a nulidade em face da ausência de prejuízo e examinando de imediato o recurso de revista pelo rito ordinário e não sumaríssimo. Sendo assim, a ora embargante carece de interesse recursal quanto à conversão do rito sumaríssimo em ordinário, na medida em que a v. decisão embargada já restabeleceu o rito ordinário.
SUCCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferroban pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.270/2001-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SARPI
ADVOGADO : DR. SARAY SALES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos extunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896, c, da CLT, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PENHORA MENSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO. Agravo de Petição em que pretendeu discutir os limites objetivos da coisa julgada como satisfação do pressuposto da própria execução. Patrimônio da Reclamada em valor insuficiente para suportar o total executado, pelo que há determinação de penhora de 10% de sua arrecadação mensal.

A discussão de matéria de direito afasta o não conhecimento do recurso pelo Regional pela falta de delimitação dos valores e ausência de garantia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.913/2002-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EUNICE TOBIAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. O tema "prescrição" não foi objeto de exame pela Turma, razão por que o Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula 297 do TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-2.950/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : ESAB S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade.
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.053/1999-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
EMBARGADO(A) : AMADO BASQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO STÁBILE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINALMENTE PELA TURMA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE FAC SÍMILE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO NA QUAL CONSTA A DATA EM QUE FOI PROTOCOLADA. PEÇA ESSENCIAL. A juntada da cópia da petição, na qual consta a data em que foi protocolada a petição enviada por meio de fac símile, é indispensável no traslado do Agravo de Instrumento, porque possibilita, caso provido este, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, notadamente sob o enfoque dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-3.821/1991-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Agravo de Instrumento do Embargante não foi conhecido pela inobservância do conteúdo no inciso II, do artigo 524 do CPC, ou seja, ausência de fundamentação combativa com referência aos fundamentos do despacho agravado. O Acórdão embargado manteve a Decisão da Turma, ratificando a desfundamentação do Agravo, pelo que não se há de falar em apreciação do artigo 192 da CF/88, bem como da Súmula nº 304 da Corte, que aludem ao mérito da questão, sequer enfrentada pela Turma. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-6.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.855/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALEXANDRE VASQUES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e da Súmula 322, ambas do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusivo.

PROCESSO : E-RR-10.095/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO GUILHERME DIETER
ADVOGADO : DR. ANTONIO FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EMPREGADOR - Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-15.713/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-16.258/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JAIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Banerj S.A. para, sanando a omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, consignar que as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 são devidas de 28 a 31/8/1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão.

PROCESSO : ED-E-RR-17.703/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-19.272/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JURANDIR TRINDADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Revelava-se inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 126 desta Corte ao conhecimento do Recurso de Revista, pois a discussão girava em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, quando o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, afirmou que não havia prova da existência da declaração pessoal do reclamante sobre a sua "miserabilidade jurídica". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-24.759/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEILA MARA LOPES KHALIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-33.871/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : SÁLVIO CASSON
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando a decisão do Regional, proferida nos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja dado prazo à reclamada para que se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamante, prosseguindo-se no seu julgamento, como entender de direito. Suspensão o exame os demais temas do recurso.

EMENTA: CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE UTILIDADES - OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO SUA DEFINIÇÃO SEGUNDO A INICIAL - CONTEÚDO INFRINGENTE - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI-1.

Tendo o Regional se limitado a reconhecer que as parcelas-utilidade têm conteúdo salarial, sem, no entanto, fixar os parâmetros para o seu cálculo, os embargos de declaração que objetivam, desde logo, estabelecer que os valores são os da petição inicial, têm conteúdo infringente. Por isso mesmo, a não-abertura de vista à reclamada, para impugná-los como entendessem de direito, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1. Recurso de embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-38.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.659/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada violação à coisa julgada quando o eg. Tribunal Regional e a C. Turma realça não se vislumbrar erro material nos cálculos de liquidação e sim a preclusão da pretensão da União de compensação de valores determinado pela sentença exequenda, em face de já ter sido pago o precatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-42.898/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-ED-RR-46.523/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recursos de Embargos.

EMENTA:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. À míngua dos dados fáticos necessários à solução da controvérsia, tem incidência o óbice da Súmula 126 desta Corte. Resta incólume, em consequência, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-53.987/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANDRA MARIA BALBINOT
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - LEI Nº 5.811/72 - PETROLEIROS E TRABALHADORES AFINS - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 391 DO TST

Mais vantajosa e específica aos petroleiros e trabalhadores afins, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, não havendo contrariedade a seu art. 7º, XIV. É essa a inteligência da Súmula nº 391, I, desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-60.261/2002-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CINARA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTS. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos e que a lei regulamentadora do crédito de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República. A lei estadual que define o "pequeno valor" para efeito do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República somente tem eficácia para os créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-64.894/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LILIA ELISABETH DRIEMEYER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a segunda parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados no Recurso.

ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS. QUITAÇÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não se viabilizava o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-70.375/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : EUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ARTS. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 87 DO ADCT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Considerando que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos e que a lei regulamentadora do crédito de pequeno valor no âmbito do Estado do Piauí somente foi editada após a interposição do Recurso de Revista, era plena a aplicação do art. 87 do ADCT, não havendo falar que a dispensa de precatório tenha implicado violação ao art. 100, § 3º, da Constituição da República. A lei estadual que define o "pequeno valor" para efeito do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República somente tem eficácia para os créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-73.079/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. BRIGDA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-74.316/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : OLGA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-75.436/2003-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CECI UCHÔA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-75.914/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELIX BERNEJO DIAZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 109/112, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 100/101, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P10) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-94.456/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LENA MARIA DE LIMA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Im-prosperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.693/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIONE DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-97.915/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUZIMAR FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CRITÉRIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Decisão da Turma, pela qual o teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/88 deve ser observado pela Administração Pública Indireta, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 339 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-98.327/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ALOUTÉRIO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-120.291/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte pacificou o entendimento de que a nulidade da contratação sem concurso público bem como a limitação de seus efeitos poderão ser declaradas se invocada no recurso ofensa ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 desta Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-299.828/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS RETIDOS. Não se cogita de violação ao art. 896 da CLT quando os dispositivos indicados no Recurso de Embargos não o foram no Recurso de Revista e quando foram constatadas a ausência de prequestionamento e a preclusão.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 367 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-355.557/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO IRALA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-RR-369.636/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REGINALDO LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-370.807/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

O cabimento de terceiros Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, do acórdão primitivo.

Não ocorre hipótese de supressão de instância quando o não conhecimento dos Embargos decorre do acerto do não conhecimento do Recurso de Revista, ainda que por fundamento diverso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-378.811/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NESTOR VALENTE POWELL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-390.215/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO BELMIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-396.731/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARLY SARAIVA EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IPC DE JUNHO DE 1987. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão recorrida observou a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 que consagra a inexistência de direito adquirido ao recebimento do IPC de junho de 1987. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-417.707/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-417.854/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO NEREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-418.492/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMINDO HONNEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-436.181/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA VERSIANI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Segundo o disposto na Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula 90, item II, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 desta Corte).

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula 366 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte).

INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de Revista que encontrava óbice na Súmula 126 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-436.511/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER IRINEU DEPINE
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST Não estando assinaladas no acórdão regional as verbas lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Reclamante, torna-se inviável a verificação de ocorrência de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto não se sabe se há coincidência entre as verbas constantes do termo e as pleiteadas na presente demanda. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-446.666/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-ED-RR-452.497/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-465.544/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A. (INCORPORADORA DA FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NACIR LUIZ STRAPASSON
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-471.971/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE HAULY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-475.593/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : VALMOR GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - FORMA DE COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

1. O requerimento de compensação das verbas já pagas a idêntico título é matéria de defesa, decorrendo de pretensão exclusiva do Réu.

2. Não há falar em julgamento fora dos limites da lide se o julgador, adequando a forma de compensação ao sistema de pagamento das horas extras adotado pela Reclamada, impõe que seja ela realizada de maneira diversa da requerida na defesa, mesmo que ausente da petição inicial qualquer referência ao tema.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO Restando atestada pelas instâncias ordinárias a inexistência de compensação - não obstante a celebração de acordo de compensação -, não há falar em limitação da condenação ao pagamento de horas extras.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - CRITÉRIOS - EMPRESA QUE PAGA AS HORAS EXTRAS EM OFENSA AO ARTIGO 459 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT

O salário, salvo as exceções legais, não pode ser ajustado por período superior a um mês, independentemente do número de empregados do estabelecimento. Inteligência do artigo 459 e parágrafo único da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-485.610/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-490.554/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. BELFORT PERES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE Não se conhece de recurso de embargos que aborda matéria não examinada pela decisão revisanda.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-508.097/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA

1. O Embargante aponta ofensa ao art. 461, §2o, da CLT, ao argumento de que não há exigência legal estabelecendo que o quadro de carreira, para obstar pedido de equiparação, seja homologado pelo Ministério do Trabalho.

2. Este artigo é interpretado por esta Corte por meio da Súmula nº 6, I, que afirma que "só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ 18.12.2000)".

3. Logo, o artigo apontado não foi diretamente violado pelo acórdão embargado; apenas lhe foi dada a interpretação condizente com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-519.284/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZOARÉS MAR MATHIAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão existente, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-527.400/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DANTAS DE SÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que se prossiga no seu julgamento, como entender de direito, excluída a multa imposta ao Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-533.357/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 HORAS. O regime de 12x36 horas de trabalho é válido, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), convertida na Súmula nº 85, II e observado o limite constitucional de 44 horas semanais. Na hipótese, o Regional deixa claro que não há acordo para compensação de jornada, e limita a condenação ao pagamento do adicional de horas extras excedentes da oitava diária. Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de revista sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 85 do TST, não ofende os artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-536.133/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária para a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal vigente, tendo em vista que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-540.176/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TEODORO UBIRATAN LOPES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COPEL. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA NÃO-COHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, no tocante ao reflexo do adicional noturno, porque o Regional, soberano das provas, constatou que os reflexos do adicional noturno sobre o RSRs e feriados não tinham sido quitados.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-543.833/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EZIO FERRARI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e má aplicação da Súmula 126/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada, e conhecer da Revista por ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT e contrariedade à Súmula 287/TST, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Dos fatos narrados pelo Regional verifica-se que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista e aplicar a Súmula nº 126 do TST, violou o art. 896 da CLT, já que os elementos fáticos demonstraram que o Reclamante exercia cargo de gerente, como previsto no art. 62, inciso II, da CLT, e consagrado na Súmula nº 287/TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-559.681/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RENATO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-574.815/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRCIA SANTI
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por violação dos artigos 896 e 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - Por se tratar de controvérsia referente a época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, é aplicável o artigo 459, parágrafo único da CLT, que determina sua aplicação ao mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível. Incidência da Súmula nº 381 do TST. Recurso de Embargos provido para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-575.657/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-576.815/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : AILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos do que não se conhece por deserto.

PROCESSO : E-RR-593.988/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ MOURÃO NETO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 (DEZ) ANOS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1

O acórdão regional indicou que o Reclamante recebeu a gratificação pelo exercício de função de confiança em período inferior a dez anos. Esta Corte, entretanto, pacificou o entendimento de que a incorporação da gratificação paga em razão do exercício de função de confiança somente é devida se percebida por 10 (dez) anos contínuos, ou mais. Inteligência da Súmula nº 372 desta Corte.

DESCONTOS PREVI - INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL.

O Embargante aponta apenas ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, que não trata diretamente da matéria. Assim sendo, não foi cumprido o requisito do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-596.494/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A. (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLACHMAN)

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 468 da CLT não caracterizada, pois não se está discutindo, in casu, a ocorrência de lesão ou os efeitos da alteração contratual, mas sim a incidência da prescrição para se reclamar diferenças de comissões advindas da alteração do pactuado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-603.241/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NEMIZIO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-608.704/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : IDE CHIES

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-613.743/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, reconhecendo omissão apta a justificar a invocação da Súmula nº 278/TST, conceder efeito modificativo ao julgado, a fim de excluir da condenação a referência a saldo de salários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278/TST 1. A C. SBDI-1 deu parcial provimento aos Embargos da Reclamada para, nos termos da Súmula nº 363/TST, reduzir a condenação às verbas ali referidas.

2. Opostos Embargos de Declaração, restou demonstrado que não fora deferido anteriormente ao Reclamante pedido relativo a saldo de salários.

3. Verificada a omissão, com fulcro na Súmula nº 278/TST e no artigo 897-A da CLT, impõe-se a concessão de efeito modificativo ao julgado, para excluir da condenação a referência a saldo de salários.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-620.679/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EDEVALDO XAVIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-625.649/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OSVALDO FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se vislumbra violação do artigo 896 da CLT, quando se discute a inespecificidade dos arrestos apresentados no recurso de revista. Impossibilidade de exame de violação a dispositivos constitucionais não examinados pela C. Turma. Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627.185/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A nulidade somente é declarada em última hipótese, quando todas as formas possíveis de sua superação estiverem esgotadas e desde que haja manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT.

2. A Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, não suscitou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base na não-resolução da contradição indicada nos Embargos de Declaração opostos perante o Tribunal Regional; ao revés, trouxe outros fundamentos que sequer haviam sido mencionados nos Declaratórios.

3. Por consequência, a matéria, ao não ser suscitada na instância ordinária, precluiu, não podendo ser reexaminada perante este Tribunal como fundamento para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, independentemente da correção ou não da decisão regional. Isso se deve à própria característica extraordinária do Recurso de Revista, cujos pressupostos para seu conhecimento são bastante específicos e exigem que os argumentos tenham sido prequestionados pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-629.625/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVALDO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO DIRETA OU REFLEXA. É entendimento assente da Corte, amparada na jurisprudência do STF, que a vulneração do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 só se concretiza por meio de legislação infraconstitucional, que não foi argüida. Ausência de violação direta, mas reflexa. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Da análise dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, ao Acórdão do Regional, depreende-se que a pretensão deste era protelar o feito, pelo que correta a decisão da Turma ao manter a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-631.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE LURDES GALVÃO IGNES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A argumentação trazida pela reclamante no sentido de que a gratificação semestral fora tacitamente ajustada e recebida desde a admissão e que a supressão ofende direito adquirido e, ainda, não ter similitude com a participação nos lucros, não foi objeto de exame pelo Juízo recorrido. Portanto, não há como confrontar estes argumentos, por absoluta falta de prequestionamento. Correta a decisão da C. Turma que aplicou a orientação contida na Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-635.844/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-ED-RR-639.804/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARDI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Lélcio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT quanto ao tema "Justa Causa", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando a incidência da Súmula 126 do TST, prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo sido expostos todos os aspectos de fato e de prova pelo Tribunal Regional, a pretensão do reclamador de ver discutida no Recurso de Revista a questão do motivo ensejador da demissão por justa causa, à luz do art. 482 da CLT, não encontrava obstáculo na Súmula 126 do TST, demandando, apenas, a reapreciação da questão jurídica diante dos fatos já expostos pela Corte de origem.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-640.434/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : EDIMIR VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela Fundação CESP apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-645.407/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ANUËNIOS - INTEGRAÇÃO
O valor da hora extraordinária deve ser aferido tomando-se como base de cálculo a totalidade do complexo salarial do trabalhador (Súmula nº 264/TST), não sendo possível interpretar a expressão "hora normal" - prevista em norma coletiva - como restrição a tal entendimento.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.336/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MOISÉS RAMOS DIAS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : BANCO DO TRIÂNGULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista do Reclamante também não merecia conhecimento por violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento de recurso de revista por violação do texto constitucional afronta o art. 896 da CLT, se a matéria constitucional não foi examinada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-653.903/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁBIO CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-654.550/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR E RR-656.656/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIOJI ARAKI
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-659.218/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RUBENITA ROSA BEZERRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PROMOÇÃO VERTICAL. CURSO INTERNO. NULIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. EFEITOS. Não se vislumbra violação literal do artigo 71, § 4º, da CLT, porque a discussão no processo envolve, não o direito ao intervalo intrajornada pela inobservância da norma contida no referido preceito legal, mas se é devido este na hipótese da inconstitucionalidade da promoção vertical do empregado. Incide à hipótese a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-665.159/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se que não existe omissão a ser sanada.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-666.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BIANCHINI BONFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE NAPOLEÃO
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VANTAGENS DECORRENTES DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista do embargante veio fundamentado em violação do artigo 2º da CLT, e pretendia ver excluída da condenação as vantagens decorrentes da atividade bancária do empregado, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego, mas a responsabilidade subsidiária do Banco. No entanto, o referido texto legal não nos permite concluir pelo desacerto da decisão do Eg. Tribunal Regional que deferiu referidas parcelas, haja vista a sua inespecificidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-688.328/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : DAILZA FARIAS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-689.477/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-691.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-698.436/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LAYDIR DE LA TORRE COLINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-700.135/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA NUNES ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que a reclamada não esclarece em que consiste a omissão, limitando-se a transcrever as razões dos Embargos de Declaração.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi devidamente apreciada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional nem em cerceamento de defesa.

COMISSÕES SOBRE AS VENDAS DE APARELHOS CELULARES. Não há falar em ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, porquanto o Tribunal Regional limitou-se a determinar o cumprimento da cláusula a que a reclamada se obrigou mediante regulamento interno.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. Não há falar em violação aos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados pela reclamada, razão por que o Recurso de Revista efetivamente não merecia conhecimento. Está incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-700.753/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ LOPES LEITE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO PELA C. TURMA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDII. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Decisão da Turma mantida, em que se reconheceu a violação indicada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez constatada a natureza indenizatória da ajuda alimentação expressamente assim prevista em norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.345/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADMILSON SIMÕES SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRETENSÃO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA DE VER REINCLUÍDA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL NA LIDE E DE SER DECRETADA SUA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra empresa, que nem mesmo integra a lide. Carece pois a embargante de interesse de recorrer.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.669/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar que o Reclamante enquadrava-se em categoria profissional diferenciada, inscrita no art. 511, § 3º, da CLT, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras. 2. Se o Tribunal a quo consignava, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 511, § 3º, da CLT, não ensina apuração nos limites estreitos do recurso de revista a alegação do Reclamado de que o empregado integra categoria profissional diferenciada e, assim, não faz jus à jornada reduzida dos empregados bancários. Incidência da Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-711.576/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIRLAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.035/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA GORET RIBEIRO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.089/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO SOMENTE EM DOIS DOS TRÊS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE TRABALHO NO HORÁRIO NOTURNO. DESCARACTERIZAÇÃO. A garantia constitucional de jornada reduzida, prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, restringe-se aos trabalhadores que laboram em todos os turnos disponíveis na empresa, ou seja, escalados para períodos diferentes, ora diurno, ora noturno, ora misto, e não àqueles que trabalham em horários fixos, ou em apenas dois turnos, quando exista um terceiro. No trabalho em todos os turnos, a variação constante de horários seria prejudicial ao relógio biológico do empregado, o que não ocorre na hipótese de horário fixo. No caso dos autos, não obstante houvesse alternância no horário de trabalho, não fica caracterizado o turno ininterrupto de revezamento porque o Reclamante trabalhou em apenas dois dos três turnos praticados pela empresa, e não em todos os turnos disponíveis na empresa, notadamente o horário noturno, como previsto legalmente, estando, efetivamente, à margem da norma constitucional que autoriza a redução da jornada nos casos de turnos ininterruptos de revezamento. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-715.848/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse cinco minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai da Súmula 366 do TST.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. ARESTO. ESPECIFICIDADE. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-718.702/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-725.820/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EORONIL LARA ALVES CASTILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTAGO F. MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos requerimentos formulados pela Rede Ferroviária Federal S/A na Petição de fl. 541 e do Agravo Regimental dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-742.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-745.165/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLA PATRÍCIA DOS ANJOS RIOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIDO. PROVA PERICIAL. Não se há falar em violação do artigo 190 da CLT, ou contrariedade ao item nº 04 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que o adicional de insalubridade foi deferido, não pelo fato de as Reclamantes desenvolverem a atividade de telefonista, mas em face do excesso de ruído, havendo enquadramento da atividade insalubre à norma regulamentar relativa ao excesso de ruídos. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-757.751/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO AMÉRICO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-758.769/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSVALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, persiste como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-759.825/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalculação do valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-761.639/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão existente e para que passe a constar da decisão do acórdão de fls. 467-470 a devolução do quanto efetivamente pago pelo Reclamante a título de multa do art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEVOLUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º DO CPC. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-770.195/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDIVINO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.637/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE HILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239 DO TST. No presente caso não restou consignada no acórdão regional qualquer das premissas que afastam o enquadramento do empregado como bancário na hipótese de a empresa de processamento de dados prestar serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, porquanto a Corte a quo não afirmou que a empresa de processamento de dados prestava serviços também a empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico, tampouco que prestava serviços a terceiros, razão por que se revela inafastável a incidência da primeira parte da Súmula 239 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-776.660/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ESTÉVÃO MORAES DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Consoante o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente a eficácia ao negócio jurídico.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-777.849/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : NADMA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 363 do TST e por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A manutenção da condenação quanto à determinação de anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-785.311/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Eg. Tribunal Regional, bem como a c. Quarta Turma emitiram pronunciamento explícito sobre as matérias invocadas pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535 do Código de Processo Civil e 832, 893, 896 e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A embargante não apontou violação expressa ao artigo 896 da CLT, que somente foi invocado como fundamento para revisão do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional. Considerando que a embargante pretende a reforma do v. acórdão recorrido que não conheceu do recurso de revista no tocante à questão da equiparação salarial, por ausência dos pressupostos intrínsecos, os embargos, neste particular, estão desfundamentados, nos termos em que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-807.210/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 395 DO C. TST. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de haver irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Constatada a correção da decisão da C. Turma na aplicação da Orientação Jurisprudencial 330 convertida no item IV da Súmula 395 do C. TST, inviável a reforma pretendida. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de abril de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-24/2005-000-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADA : DR.ª KELLY CHRYS'TIAN SILVA MENÉNDEZ
RECORRIDA : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA

PROCESSO : A-ROAR-30/2004-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : TURIM TURISMO NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO DUARTE TASSIS
AGRAVADOS : COSME FERREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : ROMS-38/2002-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO ROSA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCESSO : ROHC-46/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ENESMAR DE OLIVEIRA FILHO
PACIENTE : VALDIR JOSÉ ROMANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACARÉ/SP

PROCESSO : ROMS-46/2005-000-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JORGE TARGINO E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

PROCESSO : ROMS-65/2003-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : ABRAHÃO FAINGER TESSLER PRIMO
ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO E DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : ROAG-147/2005-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

PROCESSO : ROMS-173/2004-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
RECORRIDA : HELOÍZA QUINTÃO TORRES BARROS
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

PROCESSO : ROMS-180/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : MARIA INÊS AUXILIADORA BUONO DE VINCENZO - RESTAURANTE - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV
RECORRIDOS : ANDRÉA ALVES PEREIRA E OUTRAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO : A-ROAR-190/2003-000-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DR.ª DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E DR.ª CATERINE DE HOLANDA BARROSO
AGRAVADO : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

PROCESSO : ROAR-192/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ FERREIRA (FAZENDA JATOBÁ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO : JAIR PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

PROCESSO : AIRO-198/2004-000-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : SEBASTIÃO GIRELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA
AGRAVADA : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO

PROCESSO : ROMS-212/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : RÁDIO LIBERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
RECORRIDA : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO : RXOF E ROAR-236/2003-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADO : DR. RUY FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES MACHADO FILHO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA

PROCESSO : A-ROAR-254/2003-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : HERNANI LOPES DE SÁ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.

PROCESSO : ROAR-292/2004-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PEDRO SOARES NETO
ADVOGADA : DR.ª WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DR. EDUARDO SIMÕES NETO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : ROMS-307/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO
RECORRIDO : EDINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO BURÉGIO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : MEC - MANUTENÇÃO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCESSO : ROAR-326/2004-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

PROCESSO : AIRO-357/2004-000-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

PROCESSO : ROAR-366/2003-000-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDA : VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : ROAR-410/2004-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CÉLIO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

PROCESSO : RXOFROMS-411/2002-000-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : HELI PAULO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

PROCESSO : ROAR-411/2004-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
RECORRIDO : RONALDO PRATA
ADVOGADA : DR.ª DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

PROCESSO	: ROAR-457/2003-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-719/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-1.476/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CAIRU LTDA.	RECORRENTE	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	RECORRENTE	: LOURDES GIRALDELLI MARCELLO
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA MARIA MÓRO	ADVOGADO	: DR. ELOY HOLZGREFE	ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: JANDIR IMPERATORI	RECORRIDOS	: DOMICIANO ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO SALVATORI	ADVOGADO	: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
PROCESSO	: ROMS-470/2004-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-754/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-1.635/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: TRANSPORTES ESCOLAR RELUZ LTDA.	RECORRENTE	: CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADOS	: DR. VICENTE FIUZA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LEONARDO MONEGAGLIA NETO	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES HESPANHA
RECORRIDA	: MARIAZINHA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	PROCURADORA	: DR.ª ANA EMÍLIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SO-ROCABA
PROCESSO	: ROMS-474/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-800/2002-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ROAR-1.785/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE	: MANDACARU COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE	: AGRITOP - AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: DR. ELOY HOLZGREFE	ADVOGADA	: DR.ª MARIA CÉLIA S. MELLEIRO
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO EUGÊNIO	RECORRIDO	: IVANILDO RAFAEL DOS SANTOS	AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO MATHIAS
ADVOGADO	: DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO	PROCESSO	: ROAR-1.882/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE	PROCESSO	: ROMS-800/2003-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRO-503/2002-000-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: LUZIA SAMPAIO DE LARA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: DR. ELOY HOLZGREFE	ADVOGADAS	: DR.ª ELIANE GUTIERREZ E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER	RECORRIDO	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO	RECORRIDO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: ROMS-800/2003-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR-1.896/2003-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	RECORRENTE	: PRIMO TEDESCO S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AG-ROAR-531/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. DIEGO ONZI DE CASTRO	RECORRENTE	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	: GIANNI ELMI	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVANTE	: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.	ADVOGADA	: DR.ª PATRÍCIA NAZÁRIO BÚRIGO AMOROSO	RECORRIDO	: REGINALDO LOPES KAZEOKA
ADVOGADO	: DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA	ADVOGADA	: DR.ª EUCILENE SIQUEIRA BARROS
AGRAVADO	: JOSÉ MOACYR ZUFELLATO	PROCESSO	: AG-ROAR-850/2003-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-1.963/2003-000-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROMS-563/2004-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE	: E PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	PROCURADOR	: DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO	: GERALDO EDUARDO MARTINS	RECORRIDO	: OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RECORRIDO	: EDGAR NOVATO DA LUZ	PROCESSO	: ROMS-1.008/2002-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA	: MARIA ROSIMAR DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MA-NAUS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA	RECORRENTE	: PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.	PROCESSO	: A-ROAG-2.096/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-586/2003-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: JOSÉ ISAÍAS BESSA	AGRAVANTE	: LAÉCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: ELIANE EVA CARBONI	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO	: PQ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADA	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO	: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO	PROCESSO	: ROMS-1.234/2004-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-2.288/2001-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROMS-630/2004-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	RECORRENTE	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR.ª MARIANE DE AGUIAR PACINI	ADVOGADA	: DR.ª FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO	: GETÚLIO CABRERA
PROCURADORA	: DR.ª CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. ROBSON CESAR SPROGIS	ADVOGADO	: DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO	: INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA	PROCESSO	: ROMS-1.268/2003-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-4.155/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO	: NELSON RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO LIMA	RECORRENTE	: ARI CELESTINO LEITE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
PROCESSO	: ROAR-646/2004-000-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO	: ZOO CONFECÇÕES LTDA.	RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR.ª ANDREA DA COSTA FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
RECORRENTE	: ANTÔNIO NEVES DAS GRAÇAS	RECORRIDO	: FERNANDO JOSÉ D'ANGELO MESQUITA	PROCESSO	: RXOF E ROAR-5.463/2004-000-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	: RHODES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROMS-1.431/2004-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIZA FARACO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: ROMS-692/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTES	: APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	PROCURADOR	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR.ª ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA	RECORRIDA	: MARIA DA CONCEIÇÃO FÁTIMA DE SOUZA
RECORRENTE	: DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE	RECORRIDA	: MARIA MAGNA DE JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. MANOEL AUTRAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO	PROCESSO	: A-ROAR-6.140/2004-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO	: RAFAEL INÁCIO LONGO	PROCESSO	: ROMS-692/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE	: GL ERDMANN & CIA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA	RECORRENTE	: APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª VANESSA TAMARA GOLIN
		RECORRIDA	: MARIA MAGNA DE JESUS DOS SANTOS	AGRAVADA	: ELIANE FREITAS LIMA
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO	ADVOGADO	: DR. GILBERTO GOMES DE LIMA



PROCESSO : AG-ROAR-10.010/2002-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.428/2003-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-130.093/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FIOROTTO	RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRENTE : WELINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ	ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDA : ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA	RECORRIDOS : CLEOMAR BANDEIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª RO-SEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
PROCESSO : ROMS-10.042/2004-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.456/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-ROAR-130.454/2004-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADOS : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI E DR.ª MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : MIGUEL AFONSO DA SILVA	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE ITAQUAQUECETUBA E REGIÃO E TRABALHADORES NAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES PARA AERONAVES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADOS : IZAIAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES CARDOSO	ADVOGADO : DR. WELLINGTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR. ARNALDO SALDANHA PIRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	AUTORIDADE COATORA : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR-136.983/2004-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-10.556/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-12.658/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE : TADEU RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO : DR. PAULO CHIECCO TOLEDO
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN	RECORRIDO : MESSIAS RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDOS : WILLIAN LIMA CABRAL (SÍNDICO DA MASSA FALIDA) E OUTRO	RECORRIDA : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	PROCESSO : RXOFROAR-147.185/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-10.620/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-12.730/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE : TADEU RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN	PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : SAMUEL FIRMINO DA SILVA	RECORRIDA : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRIDO : ACHILLES ASTUTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	PROCESSO : AR-148.466/2004-000-00-00-9
PROCESSO : ROMS-10.686/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-13.065/2002-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MIGUEL FRANCO PAZ	RECORRENTE : EURICO FERREIRA	AUTORES : JANETE MARIA ANDRADE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO PAPINI	ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO	ADVOGADAS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR.ª MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO : NORIVAL RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO : ADALCÍO BASTOS DOS SANTOS	RÉU : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDA : CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : ROMS-11.234/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-13.878/2003-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-161.409/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE : MASSA FALIDA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA : DR.ª KARINE A. DE OLIVEIRA DIAS VITTOY	ADVOGADA : DR.ª IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO : VALTER DE SOUZA	RECORRIDO : DORIVAL DE SOUZA	RECORRIDOS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES	ADVOGADO : DR. PAULO JABUR	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MARÍTIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL LTDA. - COOPTRAM	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : CC-165.461/2006-000-00-00-6
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	PROCESSO : ROMS-11.682/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA COMARCA DE GUIMARÃES
PROCESSO : ROMS-11.682/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI	PROCESSO : AG-AC-697.895/2000-8
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDA : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADOS : DR. MARTINS CAVALCANTE, DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
PROCESSO : ROMS-11.937/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-20.031/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADOS : DR.ª JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO, DR.ª MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO E DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : ROAR-717.188/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS	ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : CEZAR PAES PULSCHEN	RECORRIDO : JOSÉ OTTO PINTO GUIMARÃES	RECORRENTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI	ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO	ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDA : ADELINA ALBUQUERQUE	RECORRIDOS : JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : ROMS-12.025/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-25.970/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR-800.704/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADOS : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
RECORRIDO : TILL PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.	RECORRENTE : VOLMIR LEANDRO ALMEIDA	ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO : HENRIQUE ARAÚJO TILL	ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN	RECORRIDOS : JOSEMAR DOS SANTOS E ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDA : MARIA LA SALETE SILVA	RECORRIDO : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS	PROCESSO : ROMS-40.316/2001-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
	PROCESSO : ROMS-40.316/2001-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALMADINA	RECORRIDO : DR. UBIJAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO
	ADVOGADO : DR. UBIJAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO	RECORRIDO : PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES
	RECORRIDO : PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

PROCESSO	: AG-AC-803.980/2001-3
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADOS	: DR. WASHINGTON LUÍS MACÉDO DE AMORIM E DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE QUE CUNHA
AGRAVADA	: CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. GILSON SIVESTRE DA SILVA
PROCESSO	: ROAR-805.600/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: RICARDO DIAS DA CRUZ MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO	: ROAR-816.231/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO	: ÁPIO ANSELMO
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-110898/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRENTE	: GUIDO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SEVENIER DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DESPACHO

Em razão da notícia no sentido de que foi celebrado acordo na reclamação trabalhista principal (fls. 511/513), foi determinado que a Autora se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito. A Autora, contudo, mesmo alertada de que o seu silêncio importaria na aceitação da perda do objeto da Ação, deixou transcorrer in albis o citado prazo, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-63/2005-000-05-00.1

RECORRENTE	: JOSÉ JOEL SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDA	: CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados o Decreto nº 96.339/88, a Resolução CONTRAN nº 816/86 e os arts. 899, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT e 10, § 2º, II, do Decreto nº 59.820, buscando desconstituir o acórdão (fls. 44-47) que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para, reformando a sentença (fls. 41-43), excluir a condenação em horas extras.

Sustenta o Reclamante que o recurso ordinário da Empresa não poderia ter sido conhecido, por deserto, e que tinha direito às horas extras, uma vez que o caminho em que laborava como motorista tinha tacógrafo (fls. 1-5).

O 5º TRT julgou o processo extinto, sem exame do mérito, por entender que a matéria alusiva à existência ou não de controle de jornada em decorrência da utilização de tacógrafo era de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 149-153).

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o TST tem entendido existir direito às horas extras no caso de utilização de tacógrafo (fls. 156-159).

Admitido o recurso (fl. 161), foram apresentadas contrarrazões (fls. 163-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 178-179).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 6) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, deixo de analisar a questão da deserção do recurso ordinário da Empresa no processo originário, porquanto não renovada nas razões de apelo. E ainda que tivesse sido renovada, os dispositivos apontados como violados, arts. 899, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT e 10, § 2º, II, do Decreto nº 59.820, não foram prequestionados no acórdão rescindendo, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

No tocante à questão do tacógrafo e do direito às horas extras, a indicação de malferimento ao Decreto nº 96.339/88 e à Resolução CONTRAN nº 816/86 por triplo prisma não pode ser analisada:

a) o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação de lei supõe a expressa indicação de qual o dispositivo que foi malferido, não socorrendo o Autor a indicação de um determinado diploma legal (Súmula nº 408 do TST);

b) apenas a violação à lei ensaja o ajuizamento de rescisória, não se enquadrando nesse restrito conceito regulamento do poder executivo ou resolução (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST);

c) não houve prequestionamento, no acórdão rescindendo, do teor dos dispositivos contidos nos referidos diplomas legais, atraindo o óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

Não bastasse tanto, verifica-se que a matéria relativa à utilização de tacógrafo e ao direito às horas extras foi pacificada nesta Corte em sentido contrário ao pretendido pelo Autor. Com efeito, a OJ 332 da SBDI-1 cristaliza o entendimento de que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-187/2004-909-09-00.5

RECORRENTE	: CNH LATIN AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO	: NELTON BENTO
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 139/145 contra o acórdão regional de fls. 122/127 e 134/136, que denegou a segurança pretendida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 81/82.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 127 e 146.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-287/2004-000-20-00.0

RECORRENTE	: VIRGÍLIO FIGUEIREDO TAVARES
ADVOGADA	: DRA. VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO
RECORRIDA	: ANA PAULA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 279/286 contra o acórdão regional de fls. 255/262 e 274/276, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 94.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 118/119), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 262 e 287.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-290/2003.000-18-00.4TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA - SIMUG
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE PAULA ZAGO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GOIATUBA
ADVOGADO	: DR. EDBERTO Q. PEREIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Goiatuba - SIMUG, às fls. 216-220 (fac-símile) e 221-225, interpõe "embargos à SDI" ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 212-214), que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo a alegada dubiedade da lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 desta corte constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-293/2004-000-19-00.3

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADA	: DRA. ANA TENÓRIO DE AMORIM
RECORRIDO	: MANOEL VICENTE FILHO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE IPANEMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 90/107 contra o acórdão regional de fls. 82/86, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.



Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 38.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 62/63), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 10,64, na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-400/2003-000-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 209, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão informa que as partes se conciliaram, com o efetivo pagamento do acordo formalizado.

Registro, portanto, a notícia de acordo, consoante informação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-474/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHIO
RECORRIDA : PANIFICADORA PÃO PURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 280/286 contra o acórdão regional de fls. 276/278, que julgou procedente a ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 159.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 170/172), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo recorrente, ora recorrido, no importe de R\$ 10,64, na forma do art. 789, caput, da CLT. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-511/2004-000-17-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDA : MARLENE DA ROCHA WENCELEWISKI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 79/84 contra o acórdão regional de fls. 75/77, que denegou a segurança requerida. Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415 exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 35.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 64), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 77 e 85.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-526/2004-000-05-00.4

RECORRENTE : FÁBIO MOREIRA JONES
ADVOGADA : DRA. ISABELA ROCHA
RECORRIDOS : MEIRA XAVIER CIA. LTDA. (ACADEMIA PAULO MEYRA) E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 5º da Lei nº 6.494/77, 4º do Decreto nº 87.497/92, 1º, 3º, 5º, 6º e 7º da Resolução CONFET nº 24/00, 1º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.696/98, 2º e 3º da CLT, buscando desconstituir a sentença (fls. 31-34) da 15ª Vara do Trabalho de Salvador(BA), que julgou improcedente a reclamatória ajuizada (fls. 1-28).

O 5º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a discussão suscitada na presente ação deveria ter sido argüida em recurso ordinário a ser interposto contra a sentença rescindenda (fls. 284-287).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, diferentemente do decidido na sentença que se busca rescindir, havia entre as Partes um contrato de trabalho e não um contrato de estágio (fls. 291-310).

Admitido o recurso (fl. 312), foram apresentadas contrarrazões (fls. 314-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do seu provimento (fls. 321-323).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 29) e as custas foram recolhidas (fl. 30), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 31-34) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 204 v.) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos Réus, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-712/2003-000-05-00.2

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO : OTÁVIO DA PAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 169/197 contra o acórdão regional de fls. 147/149 e 165/166, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 105.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 113), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas recolhidas às fls. 198.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-980/2003-000-05-40.9

RECORRENTE : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
RECORRIDO : PAULO CEZAR SANTANA TRINDADE

D E S P A C H O

Pela petição de fl., a impetrante, ora recorrente, alega que "a Reclamação Trabalhista nº 01728-1999-022-05-00-2, que originou o presente mandamus, encontra-se quitada, apenas remanesecendo a liberação de crédito em favor da própria Reclamada, conforme comprovantes de pagamento em anexo, bem como movimentação processual do TRT. Desta forma, vê-se que o Mandado de Segurança em tela perdeu seu objeto, requerendo a impetrante sua extinção sem julgamento do mérito, com o conseqüente retorno dos autos ao Egrégio TRT da 5ª Região para o arquivamento do feito".

Tendo em vista que o processo originário findou-se, pelo encerramento da execução nele promovida, a ação de segurança impetrada neste processado realmente perde o seu objeto, tornando-se inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado na ação mandamental.

Considerando que o ato praticado no feito original se revela incompatível com o interesse de agir da impetrante, na modalidade necessidade, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, **extingue-se o presente processo, sem julgamento do mérito**. Custas já contadas à fl. 78 dos autos principais pensados e recolhidas à fl. 11 destes autos, formados em face da interposição do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1115/2004-000-05-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (ESPOLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HERMAN MACHADO
 RECORRIDO : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO : DR. KLÉBER JOSÉ MARTINS FERREIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IREARA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 193/199 contra o acórdão regional de fls. 186/188, que concedeu a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 43.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 109/114), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo recorrente, ora recorrido, isento, às fls. 203/204.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1175/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : SILVIO PIERONI FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS MORABITO
 RECORRIDA : STECCA COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE TRIGOS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 219/260 contra o acórdão regional de fls. 216/218, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do art. 267 do CPC.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 190.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 202/204), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, isento, às fls. 262.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1284/2002-000-05-00.4

RECORRENTE : DIONÍSIO KRAMEL
 ADVOGADO : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS
 RECORRIDO : AILSON DE OLIVEIRA ALVES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 59/68 contra o acórdão regional de fls. 54/56, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 19.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 44), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 56 e 69.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-1655/2004-000-04-00.5

EMBARGANTE : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela autora, às fls. 1.178/1.184, com pedido de efeito modificativo na forma da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.794/2005-000-13-00.0

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO : JOSÉ EUDES EGITO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 68) do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), que, ao receber o agravo de petição (fls. 39-49) interposto contra a sentença (fls. 34-38) que julgou improcedentes os embargos à execução, determinou a liberação, em favor do Exequente, dos valores depositados em juízo (fls. 2-13).

O Juiz-Relator do feito **indeferiu liminarmente a inicial**, por entender incabível a impetração do "mandamus", haja vista a existência de recurso próprio (fls. 75-77).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 81-89), ao qual o 13º Regional negou provimento, mantendo a decisão monocrática pelos seus fundamentos (fls. 100-103).

Inconformada, a **Agravante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" (fls. 105-113).

Admitido o recurso (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 125-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 132-133).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 79), as custas foram recolhidas (fl. 115) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 114), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 68), assim como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 68) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de **condição específica da própria ação mandamental**, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item I da Súmula nº 414**, segue no sentido de que a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, o que, por conseguinte, obsta o manejo do "writ".

Logo, sendo a pretensão da Impetrante impedir a liberação dos valores depositados, determinada na sentença (fls. 34-38) e ratificada no despacho de admissibilidade (fl. 68), caberia à Reclamada ter ajuizado ação cautelar.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 414, I, e 415).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.354/2004-000-15-00.9

RECORRENTE : PAULO CARLOS BERTINI NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE COELHO DA SILVA
 RECORRIDA : TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDA : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-10), contra os despachos proferidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP), em sede de execução definitiva, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.034/00, que indeferiu o seu pedido de aplicação de multa (CPC, art. 601) e de expedição de ofícios aos Órgãos ali discriminados, visando à localização de bens passíveis de penhora (fls. 13-14 e 15) e, ainda, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1.369/04, que determinou o desbloqueio das contas-correntes da 1ª Executada, a partir de 09/12/04 (fls. 16-17).

Indeferida a liminar (fl. 26), o 15º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), em relação à expedição de ofícios à Receita Federal, à aplicação de multa, à consulta de documentos e quanto à alegação de nulidade do "mandamus", e denegou a segurança no tocante à expedição de ofícios aos Cartórios de Notas e de Imóveis e à tutela parcialmente deferida em sede de embargos de terceiro (fls. 244-248).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 251-253).

Admitido o apelo (fl. 281), foram apresentadas contra-razões (fls. 282-285), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 292-294).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 279) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 248), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias dos atos coatores (fls. 13-14, 15 e 16-17) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos atos coatores corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10007/2004-000-22-00.1**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
 RECORRIDA : CÂNDIDA ALCÂNTARA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA TERESINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 123/131 contra o acórdão regional de fls. 117/120, que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 67.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 84), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pelo recorrente, ora recorrido, isento, às fls. 120.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10059/2004-000-22-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DRAS. JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E TATIANA IRBEN
 RECORRIDA : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RA TERESINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 159/170 contra o acórdão regional de fls. 151/154, que concedeu a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 114.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante, ora recorrida, que foi dispensada do pagamento às fls. 154.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10183/2004-000-22-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ALVACY PIRES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA TERESINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 179/189 contra o acórdão regional de fls. 173/176, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 148.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 176 e 190.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10187/2004-000-22-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA TERESINA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 190/197 contra o acórdão regional de fls. 179/187, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 145.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 187 e 192.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.255/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : GONSCAR VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
 RECORRIDO : ROGÉRIO FERNANDO DIAS DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTASAR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II da CF, 2º, 3º e 448 da CLT e 227 e 228 da Lei nº 6.404/76, buscando desconstituir o acórdão (fls. 156-157) que, reformando a sentença (fls. 143-150), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer a sucessão e consequente responsabilidade da Empresa Breda, cuja denominação atual é Gonscar (fls. 2-13).

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a decisão rescindenda interpretou corretamente os dispositivos legais relativos à sucessão, não havendo que se falar em erro de fato (fls. 232-239).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o reconhecimento da sucessão violou os arts. 5º, II, e 93, IX, da CF e 2º, 3º e 448 da CLT, bem como caracterizou erro de fato (fls. 240-247).

Admitido o recurso (fl. 272), foram apresentadas contrarrazões (fls. 273-283), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 288-290).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 14), as custas foram recolhidas (fl. 267) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 269), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, deixa-se de analisar a **violação dos arts. 227 e 228 da Lei nº 6.404/76**, porquanto não renovada nas razões de apelo. Quanto à violação do art. 93, IX, da CF, tratando-se de inovação recursal, inviável sua apreciação.

No que concerne à violação dos **arts. 5º, II, da CF e 2º, 3º e 448 da CLT**, o aresto rescindendo, analisando a alegação de sucessão ventilada nas razões de apelo do Reclamante, aduziu o seguinte:

"A sentença excluiu a ré Breda Distribuidora de Veículos Ltda, ao fundamento de que não foi a empregadora e não é sucessora porque adquiriu as instalações da empresa Sultan em dezembro/94 e o autor não mais trabalhava porque em data anterior havia sido transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico (New Gran Car Comercial Ltda, sucessora), para a qual prestou serviços até 12.04.96. Ocorre que é incontroverso que a empresa Breda é sucessora e o fato do autor ter sido transferido para outra empresa do mesmo grupo antes da aquisição das instalações não em nada altera em relação ao autor porque a sucessão é instituto que protege o empregado, garantindo-lhe o direito de voltar-se contra o sucessor mesmo que o sucedido tenha sido o inadimplente" (fl. 156).

Ora, para se verificar se houve, ou não, sucessão de empresas e o consequente malferimento aos dispositivos indicados como vulnerados, necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** do processo originário, procedimento inviável em sede de ação rescisória (Súmula nº 410 do TST). Com efeito, tendo a decisão rescindenda entendido caracterizada a existência de sucessão, apenas com o reexame de fatos e provas é que se pode chegar a conclusão distinta.

A alegação de **erro de fato** não socorre a Autora, uma vez que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão, afastando a hipótese de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, nos termos do § 2º do aludido dispositivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 410 e Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.070/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO : CELSO ANTÔNIO MENDES
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE RA SÃO PAULO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.788/00, que determinou o prosseguimento da execução mediante a penhora de créditos da Executada junto ao Banco Nossa Caixa (fls. 121-122 e 137), que restou materializada com o depósito judicial no valor de R\$ 72.326,92 (fls. 124-125 e 126-127). No mérito, sustentou que foi violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 do CPC e 5º, LV, da CF, sob a alegação de que:

a) no prazo legal, indicou outros bens suficientes à garantia do juízo, sendo certo que a construção de numerário lhe causou grave dano, já que destinado à execução dos serviços públicos que desempenha e ao pagamento dos salários de seus funcionários;

b) muito embora seja uma sociedade de economia mista (integrante da Administração Pública Indireta), é empresa pública que não exerce atividade econômica, já que presta serviço público de competência da União, qual seja, o poder de polícia ambiental, razão pela qual entende que a execução deve ser procedida mediante precatório, conforme o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da CF, nos mesmos moldes da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por aplicação analógica, razão pela qual requer a liberação imediata do valor penhorado (fls. 2-20).

Indeferida a liminar (fl. 148), o 2º TRT rejeitou a preliminar de não-cabimento do "writ" (alusiva à existência de recurso próprio) e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) por ser inconstitucional o fato de a Impetrante ser uma sociedade de economia mista, tem-se que não possui nenhum privilégio quanto à forma de execução das sentenças judiciais, já que suas relações jurídicas regem-se pelas regras de direito privado, a teor do art. 173, § 1º, da CF, razão pela qual não há que se cogitar de execução mediante precatório, como previsto nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da CF;

b) por não possuir as prerrogativas estatais, inexistente óbice à penhora de numerário em sua conta-corrente, porque obedecida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC;

c) a decisão do STF, proferida no processo RE-220.906-DF, diz respeito apenas à impenhorabilidade de bens da ECT, daí porque não há que se falar em aplicação analógica à hipótese dos autos (fls. 184-192).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 193-204).

Admitido o apelo (fl. 206), foram apresentadas contra-razões (fls. 207-216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 238-240).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 21-22) e foram recolhidas as custas (fl. 205), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator, qual seja, a penhora de numerário existente na conta-corrente da Executada (fls. 121-122 e 137), que restou materializada com o depósito judicial no valor de R\$ 72.326,92 (fls. 124-125 e 126-127), bem como dos demais documentos juntados aos autos, não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Sinala-se, por oportuno, que, por se tratar de **sociedade de economia mista**, a Impetrante não está dispensada de proceder à autenticação das cópias do ato coator (documento indispensável à análise do "mandamus"), já que tal prerrogativa alcança apenas as pessoas jurídicas de direito público, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não lhe socorreria quanto ao mérito, pois, sendo uma sociedade de economia mista, tem-se que suas relações jurídicas regem-se pelas regras de direito privado, a teor do art. 173, § 1º, da CF, razão pela qual não há que se cogitar de execução mediante precatório, como previsto nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da CF.

Nesse sentido, não há que se falar que o ato coator perpetrou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, pois tão-somente obedeceu a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, de modo que o presente "writ" esbarraria no óbice da Súmula nº 417, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 415 e 417, I).

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.883/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
RECORRIDO : SÃO BERNARDO TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DE ALMEIDA

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, III (dolo da parte vencedora), do CPC, buscando desconstituir o acordo (fl. 11) homologado pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo(SP), que pôs termo à Reclamação Trabalhista nº 1.881/01 (fls. 2-7).

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o alegado dolo, sendo certo que o Reclamante teve ciência dos termos do acordo (fls. 73-76).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que houve má-fé da Empresa, que ajustou que o acordo abrangeria apenas determinadas verbas, sendo que o termo homologado deu quitação de todo o contrato de trabalho (fls. 77-84).

Admitido o recurso (fl. 86), foram apresentadas contra-razões (fls. 87-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovisionamento (fls. 94-95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 8) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está autenticada (fl. 11). A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.291/2003-000-02-00.6

RECORRENTE : F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 58) proferido pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.241/94, que determinou o prosseguimento da execução pelos valores devidos à Previdência Social. Sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que já efetuou tal recolhimento (fls. 2-6).

O 2º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), por manifesta perda do objeto, ao fundamento de que a autoridade coatora, considerando que os valores da execução já foram liberados ao Obreiro e que existiam depósitos fundiários ainda não quitados, autorizou a Reclamada a proceder à devida compensação com os valores soerguidos indevidamente pelo Reclamante a título de contribuições previdenciárias (fls. 91-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não há que se falar em perda do objeto, uma vez que a decisão exequianda não autorizou a referida compensação. No mérito, reitera os argumentos expendidos na exordial (fls. 97-104).

Admitido o apelo (fl. 107), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 114-115).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que o recurso ordinário não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

"In casu", verifica-se que o **acórdão do 2º Regional** foi publicado no DJ de 08/04/05 (sexta-feira)(fl. 96v.), tendo o prazo recursal se iniciado em 11/04/05 (segunda-feira) e findado em 18/04/05 (segunda-feira), sendo que o recurso ordinário apenas foi protocolado em 19/04/05 (fl. 97), portanto, um dia após o término do prazo recursal previsto no art. 895, "b", da CLT.

Oportuno assinalar que a Juíza Presidente do 2º TRT, embora tenha admitido o presente apelo (fl. 107), **não atentou** para os termos da certidão expedida pela Secretaria de Dissídios Individuais daquele Regional, no sentido de que em 18/04/05 decorreu o prazo para interposição do recurso ordinário (fl. 96v.).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante, pois verifica-se que as **cópias do ato coator** (fl. 58) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista ser manifestamente inadmissível, por intempestivo e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149205/2004-000-00-00.7

AUTOR : ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO STADTER PIMENTA E FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149225/2004-000-00-00.6

AUTORA : ROSANA SAMBUGARI BURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI E FRANCISLAINE G. DE BIASI
RÉU : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRª SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E MARIA GORETI VINHAS
RÉU : AÇOS VILLARES S. A.
ADVOGADOS : DRS. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152387/2005-000-00-00.2

AUTORES : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152625/2005-000-00-00.1**

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADORA : DRª SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF
 RÉUS : SELOIR ALVES MENDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-153646/2005-000-00-00.7

AUTOR : RICARDO WAGECK LEYEN
 RÉ : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155665/2005-000-00-00.9

AUTORA : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADOS : DRs. ROSSANA BRACK E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RÉU : JOSÉ FELIPETTO CORRÊA

D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 927/934. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-157806/2005-000-00-00.5

AUTOR : ANTÔNIO DEPECCATI
 ADVOGADA : DRª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
 RÉ : CIA. ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de Parecer, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-160.185/2005-000-00-00.6

AUTOR : HENRIQUE LUIZ SALONSKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI
 RÉU : OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho de fl. 135), ante a ausência de autenticação dos documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 do TST. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas da documentação exigida, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários ao julgamento da lide.

Ocorre que o autor, conquanto devidamente advertido, deixou de cumprir a determinação a ele dirigida à fl. 135, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo**, sem exame de mérito. Custas pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-161610/2005-000-00-00.8

AUTOR : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADA : DRª SUELI YOKO KUBO DE LIMA
 RÉU : HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRª DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Intime-se a autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 796/812 (fac-símile) e 813/826. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-161749/2005-000-00-00.7

AUTORES : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
 RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação do réu foi devolvido com a indicação "desconhecido", consoante a informação de fl. 305, e tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 296, **intimem-se** os autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emendem sua petição inicial, fornecendo o endereço correto, completo e atualizado do réu.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-162250/2005-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 428/459. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-162.495/2005-900-01-00.8

RECORRENTE : COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE

SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO

RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Inicialmente, determino a **retificação** de parte do nome do Recorrido, para que conste, em vez de "Indústrias" e "Merití", industriais e Meriti.

2) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da CF, 6º, § 3º, da LICC e 102, § 2º, do CC, buscando desconstituir a sentença (fls. 55-59) da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), que julgou procedentes em parte os pedidos da reclamatória (fls. 17-31), condenando a Empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (fls. 2-11).

O 1º TRT julgou o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a sentença, apontada como decisão rescindenda, foi substituída pelo acórdão regional, de sorte que o pedido de desconstituição da sentença, à luz do art. 512 do CPC, é juridicamente impossível (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a mera utilização da palavra "sentença" não torna o pedido juridicamente impossível, sendo certo que o pedido da rescisória é de desconstituição da "decisão" (fls. 190-193).

Admitido o recurso (fl. 198), foram apresentadas contrarrazões (fls. 201-203), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 208-209).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, as custas foram recolhidas (fl. 197) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 196). Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da regularidade de representação. Com efeito, o substabelecimento de fl. 194, em que o Dr. David Silva Júnior substabelece poderes aos Drs. Walter de Oliveira Monteiro e Beatriz de Santiago Corrêa, subscritores do recurso ordinário, está em fotocópia não autenticada, o que implica a inexistência do documento, nos termos do art. 830 da CLT. De igual modo, a procuração de fl. 195 está em fotocópia inautêntica.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser **inadmissível**, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

Não bastasse a irregularidade de representação, não merece reparos a decisão regional. Com efeito, na exordial da rescisória, a Autora **pediu**, de modo explícito, a desconstituição da "sentença proferida no processo nº 2.110, da 26ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro" (fl. 2). Não houve aqui mera alusão à expressão "sentença" como sinônimo de decisão (o que ocorre no "caput" do art. 485 do CPC), mas o claro pedido de rescisão de uma determinada sentença, que, como bem observado no Regional, foi substituída pelo acórdão que apreciou os apelos da Reclamada e do Sindicato (fls. 82-86).

Incide, na hipótese, o **item III da Súmula nº 192 do TST**, que cristaliza o entendimento de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 192, III e 384).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-163.430/2005-000-00-00.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 668/673 (fac-símile) e 674/679.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-164749/2005-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 RÉU : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 320/345.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-164989/2005-000-00-00.5

AUTOR : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CARNAÚBA COSTA ACCIOLY

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 195/215. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4TST

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 112/114, deferiu-se parcialmente a liminar requerida pelo Autor, a fim de suspender a execução do julgado rescindendo no tocante à determinação de anotação da CTPS do Réu e ao levantamento de eventuais valores a ele devidos a título de depósitos do FGTS concernentes ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

A fls. 119 consta cópia do Ofício nº 174/SESBDI2-STPAO-DI2, encaminhado ao Réu, mediante o qual se pretendeu intimá-lo da decisão proferida nestes autos e proceder à sua citação.

Conforme informação a fls. 122, a referida correspondência foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação "faltou conjunto".

Diante disso, em obediência à regra do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço completo do Réu, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do citado dispositivo legal.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

GELSÓN DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-167981/2006-000-00-00.5

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVIA SEABRA DE CARVALHO
RÉU : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO
D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação do réu foi devolvido com a indicação "desconhecido", consoante a informação de fl. 412, e tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 405, **intime-se** a autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emende sua petição inicial, fornecendo o endereço correto, completo e atualizado do réu.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-168.862/2006-000-00-00.7

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA FÁRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA FÁRIA
PACIENTE : JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : TRT DA 15ª REGIÃO RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de "habeas corpus" originário preventivo impetrado por Antônio de Pádua Faria em favor de **José Osmar de Oliveira**, contra acórdão do 15º TRT, que, apreciando "habeas corpus", denegou a ordem requerida (fls. 110-112).

Relata o Impetrante que, nos autos da **execução** da Reclamação Trabalhista nº 1.832/03, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Franca(SP), processo que Benedito Gomes Filho move contra Freeper Indústria e Comércio de Calçados Ltda., foi penhorado, em 20/08/04, automóvel avaliado em R\$ 5.700,00 (fl. 83), sendo que José Osmar de Oliveira, sócio da Empresa-Reclamada, foi nomeado como depositário, encargo devidamente aceito (fl. 84).

A esposa do Paciente, **Regina Maria de Moraes**, em 24/10/04 utilizou o referido automóvel, estacionando-o próximo ao seu local de trabalho (Santa Casa de Misericórdia de Franca), quando ocorreu o furto do veículo, conforme atesta boletim de ocorrência (fl. 86).

O **juiz da execução**, informado acerca do evento (fls. 84-85), entendendo não ter havido caso fortuito ou força maior aptos a elidir a responsabilidade do depositário, determinou o recolhimento do valor correspondente à avaliação do bem (R\$ 5.700,00), sob pena de prisão (fl. 87).

Em caráter **preventivo**, foi impetrado "habeas corpus" no 15º TRT (fls. 72-81), tendo sido deferido, pelo Juiz-Relator, o pedido de liminar, com expedição de salvo-conduto (fl. 100). Após a emissão de parecer do MPT (fls. 104-107), o 15º TRT denegou o "writ", cassando a liminar deferida, por entender que o Paciente agiu como depositário infiel, sendo certo que o boletim de ocorrência não é meio hábil para comprovar, por si só, o furto (fls. 110-112).

Sustenta o Impetrante que o **boletim de ocorrência** é o único meio de prova que pode ser utilizado por quem pretende demonstrar a ocorrência de furto, situação apta a descaracterizar a infidelidade do depositário (fls. 59-70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Esta Subseção, na esteira do entendimento do STF, apreciando hipóteses como a vertente (furto de bem penhorado), tem se posicionado no sentido de que o boletim de ocorrência, dada sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto, é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por conseqüência, a imposição de prisão civil.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte e do STF: STF-HC-83.617/SP, Rel. Min. **Nelson Jobim**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-HC-149.731/2004-000-00-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 1º/04/05; TST-HC-149.485/2004-000-00-00.4; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 03/06/05.

"In casu", verifica-se que o **boletim de ocorrência** foi o único meio de prova utilizado pelo Paciente para tentar demonstrar o evento. Ora, a ocorrência policial é meio probante necessário, mas não suficiente para desconfigurar a infidelidade do encargo.

Alega o Impetrante que foi **indeferido**, pelo juiz da execução, o pedido de oitiva de testemunhas do furto e que, na conjuntura atual, são corriqueiros os furtos de veículos, crimes que devem ser combatidos pelo Estado.

Pois bem, o pedido de oitiva não se justifica à luz do próprio **boletim de ocorrência** (fl. 86), que contém narração da esposa do Paciente, no sentido de que "o fato não foi presenciado por ninguém". Já quanto à alegada "previsibilidade" do evento furto, justamente por isso é que o depositário deveria ter adotado todas as cautelas possíveis ao usar o bem penhorado.

Isso implica dizer que, **ao aceitar o encargo de depositário de carro**, se queria permanecer utilizando-o, deveria ter providenciado seguro ou equipamentos de segurança que impedissem o furto. Não sendo possível providenciar esses recursos, agisse como aqueles que não usam seu veículo para evitar a apreensão do bem pela autoridade de trânsito, no caso de tributos ou multas inadimplidos, ou falta de licenciamento e emplacamento.

Logo, **não tendo** o depositário demonstrado diligência na guarda e conservação do bem, e apresentando, como meio de prova, tão-somente boletim de ocorrência, é de ser indeferida a liminar vindicada.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Tratando-se de "habeas corpus" originário substitutivo de recurso ordinário, e constando dos autos o acórdão impugnado (fls. 110-112), dispensa-se a requisição de informações da autoridade coatora. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-168.842/2006-000-00-00.8

AUTORA : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RÉS : REGINEIDE BATISTA SOARES E MARILZE MUNIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta pelo PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO, com pedido de liminar, apontando como processo principal ação rescisória a ser futuramente ajuizada.

Objetiva a Requerente a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00709/1998-342-05-00-7, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, até o julgamento final da ação rescisória.

Historiando o feito, a Associação afirma que a última decisão proferida na reclamação trabalhista proposta pelas ora Rés foi prolatada nos autos do agravo de instrumento que buscava destrancar recurso de revista, cujo seguimento foi denegado e que, por sua vez, impugnava decisão que não conhecia agravo de petição interposto contra decisão interlocutória.

Na inicial, a Autora alega que ajuizará ação rescisória, dentro do prazo do artigo 806 do CPC, objetivando desconstituir o Acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma desta Corte, no julgamento do Processo TST-AI-709/1998-342-05-40.1.

Ao expor os fundamentos do pedido, a Autora sustenta que houve ofensa ao devido processo legal, cerceamento do direito à ampla defesa, com afronta aos incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, devido ao equívoco cometido pela decisão que não conheceu o seu agravo de petição, por ter sido apresentado contra decisão interlocutória, uma vez que este Tribunal Superior do Trabalho já firmara entendimento de que apenas não seriam recorríveis, de imediato, as decisões interlocutórias proferidas na fase do processo de conhecimento, porquanto o mesmo princípio não se aplica na fase de execução.

No mais, alega o total cabimento da sua futura rescisória, em razão de a decisão proferida no agravo de instrumento não ter se limitado, apenas, a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, mas, indo além, igualmente haver examinado o argumento de violação de dispositivos constitucionais, emitindo juízo de valor sobre o mérito da controvérsia a que pôs termo.

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é noticiado, na exordial, que nos autos da reclamação trabalhista promovida pelas ora Rés já está sendo efetivado o procedimento de execução, com a realização de praça marcada para o dia 6 de abril e, de leilão, para o dia 16 de maio do corrente ano.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A propósito do primeiro pressuposto, a parte deve demonstrar possuir um interesse plausível de tutela no processo principal e que pode ser evidenciado mesmo com o conhecimento sumário da questão. Quanto ao segundo pressuposto, deve ser comprovado o real perigo de dano, ou seja, uma alteração na situação de fato existente ao tempo da formação da controvérsia, o que inviabilizaria uma justa composição do litígio.

Em que pese ao esforço da Requerente em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Autora, uma vez que a ora Requerente pretende rescindir com a ação rescisória, do qual esta cautelar é preparatória, decisum proferido em agravo de instrumento, o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido.

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento (total ou parcial) ou rejeição do pedido formulado pelo Autor.

Ocorre que o agravo de instrumento se limita a aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a admissão do recurso trancado, sem examinar a pretensão do direito material manifestada pelo Reclamante no processo principal, de forma que a decisão nele proferida não é de mérito, não transitando em julgado materialmente, mas apenas formalmente, motivo pelo qual é insuscetível de corte rescisório.

A questão em exame já se encontra sedimentada no item IV da Súmula nº 192 da SBDI-2, que perfilha o seguinte entendimento: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Encontrando-se a decisão apontada como rescindenda con-substanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, evidencia-se a sua irrevocabilidade, seja porque a cognição se exauriu em mero juízo de admissibilidade do recurso, seja para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejugamento da causa, mas no exame do recurso cujo trancamento fora ali convalidado.

Desta forma, não restou configurado o fumus boni iuris ou comprovado, nos autos, o periculum in mora, elementos indispensáveis à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Citem-se as Rés, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-165541/2006-000-00-00.2TST

AGRAVANTE : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 23034/2006-0.

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual, conforme noticiado pela própria Autora da Ação Cautelar, eis que foi celebrado acordo na Reclamação Trabalhista originária, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13128/2001-000-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS : DRS. WILSON BERNARDINO SIMÕES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 21004/2006-9, 23035/2006-4 e 23076/2006-0.

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual, conforme noticiado pela própria Autora-recorrente, eis que foi celebrado acordo na Reclamação Trabalhista originária, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados dos Autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.
PROCESSO AR - 160406/2005-000-00-00.6

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSÓN DE AZEVEDO
AUTOR(A) : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAFAEL MAYER
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

Brasília, 07 de abril de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ROMS-16/2005-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JAIME ARANTES DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
RECORRIDA	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA
RECORRIDO	: LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra atos proferidos nos autos de Carta Precatória Executória, pelos quais foi indeferido o pedido de liberação de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), valor depositado pelo ora Impetrante nos autos de Embargos de Terceiro, no qual se alegou a nulidade da arrematação, porquanto procedida a hasta pública sem que o Embargante pudesse ter exercitado o seu direito de preferência, na condição de co-proprietário do bem penhorado. Na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Processo extinto, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: ROMS-23/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOÃO DA HORA GRIJÓ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: AFONSO NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO SALLES SOARES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DO SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE ORIUNDO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. REGULARIDADE DO BLOQUEIO DA MESMA CONTA BANCÁRIA QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. O impetrante recebe os valores a título de aposentadoria na conta bancária bloqueada pelo ato coator, onde também foram encontrados créditos oriundos de depósitos de outra natureza, efetuados em cheque e em dinheiro. O TRT de origem concedeu em parte a segurança, sob o fundamento de que só é regular a ordem de bloqueio da mesma conta corrente quanto aos demais créditos nela constantes, na medida em que desvinculados do benefício previdenciário. Recurso ordinário desprovido para manter a decisão recorrida que excluiu da execução os valores em conta corrente relativos aos proventos de aposentadoria do impetrante, mas manteve o bloqueio dos valores oriundos de depósitos de outra natureza.

PROCESSO	: ROAR-80/2004-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO PRESIDENTE DA TURMA E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. A Subseção firmou o entendimento de que o aludido documento apresentado de forma incompleta ou apócrifo corresponde à sua inexistência, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicada por analogia à hipótese.

PROCESSO	: A-ROAR-149/2003-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO	: EPITÁCIO ALVES MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 117,37 (cento e dezessete reais e trinta e sete centavos).

EMENTA:AGRAVO - ACÇÃO RESCISÓRIA - GRATIFICAÇÃO "GEREX" (GERENTE DE EXPEDIENTE) E HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 109 E 136 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS NOS 192, III, 298, I, E 410, TODAS DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, com lastro nas Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 136 da SBDI-2 e nas Súmulas nos 192, III, 298, I, e 410, todas do TST. 2. Não procede o inconformismo do Agravante contra tais óbices porque: a) no tocante à violação de lei (arts. 128, 333, I, 368, 400, 458, II, e 460 do CPC, 74, 224, § 2º, e 818 da CLT, 5º, II, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF), verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base em jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 97 da SBDI-2 e Súmulas nos 298, I, e 410, todas do TST), sendo oportuno ressaltar que o despacho-agravado pontuou expressamente que a violação aos indigitados dispositivos constitucionais e legais não nasceu na decisão rescindenda, pois já vieram da sentença, contra a qual o Reclamado não se insurgiu no seu recurso ordinário, daí porque não há que se falar na aplicação do item V da Súmula nº 298 desta Corte; b) é indispensável a exigência do prequestionamento em sede de ação rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, nos termos da Súmula nº 298, I, do TST, valendo ressaltar que a utilização do vocábulo prequestionamento, em sede rescisória, equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria discutida na rescisória, visando a permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da norma de lei apontada como violada; c) não há que se falar em erro de fato, pois verifica-se que a sentença de 1º grau, em relação à condenação em horas extras, no período de abril/96 até fevereiro/98, não formou sua convicção com base na prova testemunhal (adotada apenas no período de março/93 a março/96), mas, sim, com esteio em prova robusta alusiva aos extratos dos terminais eletrônicos, sendo de se assinalar que a sentença foi mantida pelo aresto rescindendo, no particular, já que este tão-somente limitou a condenação a 10 horas extras semanais até 04/03/96, portanto, em período anterior ao ora questionado, daí porque correta a aplicação da OJ 136 da SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROAG-181/2004-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ AGRIMÁRIO BORBA
ADVOGADO	: DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
RECORRIDA	: ELSON SOUTO & CIA. LTDA. (EXPRESSO 1002)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA FULCRADA EM ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NO TRT. CONSTATAÇÃO, EM GRAU RECURSAL, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. Ajuizada Ação Rescisória com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, a petição inicial restou indeferida, de plano, pelo Relator do processo no Tribunal de origem, com fundamento na OJ 109 da SBDI-2 do TST. A questão acerca da existência ou não de erro de fato no acórdão rescindendo, ou se o pleito rescisório in casu envolve reexame de fatos e provas, como aduzido pelo aresto recorrido, é matéria afeta ao mérito da demanda, não se enquadrando dentre aquelas hipóteses elencadas no art. 295 do CPC, de modo que caberia ao TRT, apenas na apreciação do mérito da Rescisória - e após devidamente instruída a ação, a fim de que fosse possibilitada, inclusive, a produção das provas que o Autor entendesse necessária -, definir se restaram configuradas ou não as causas de rescindibilidade invocadas e, conseqüentemente, julgar o pedido procedente ou improcedente. Na hipótese vertente, não obstante a petição inicial ter sido indeferida, o certo é que o Autor, em nenhum momento do processo, pediu fosse dado prosseguimento à instrução processual, de modo a permitir-lhe juntar outros documentos que entendesse necessários à compreensão da controvérsia, tampouco alegou cerceio de defesa ou nulidade de tal decisão monocrática, limitando-se a pleitear junto a esta Corte o imediato julgamento do feito, razão pela qual deixa-se de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem (art. 795/CLT). De acordo com a norma processual, para a configuração do erro de fato, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, IX, § 2º, do CPC). Nesse contexto, exsurge a impossibilidade de exame, nesta instância, do pedido contido na Ação Rescisória, eis que o Autor não juntou cópias das razões do Recurso Ordinário e das contra-razões que possam ter sido apresentadas na Reclamação Trabalhista, documentos essenciais para firmar a convicção de que não houve controvérsia acerca do fato que teria sido desconsiderado pelo julgador (confissão do preposto). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-195/2002-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADOS	: ALBERTO DA SILVA BELLINELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-ROAR-205/2002-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO
EMBARGADOS	: JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	: CHEILA FERNANDES DOS SANTOS TRINDADE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória por se entender que o julgado rescindendo não consubstanciava uma decisão meritória. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ROAR-214/2004-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: ADALGIZA CAVALCANTE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Exsurge dos autos que os Autores não se enquadram na definição de terceiro juridicamente interessado (artigo 487, II, do CPC). Sustentam os Autores que a legitimidade ativa ad causam está comprovada pelo fato de os efeitos decorrentes da sentença homologatória do acordo celebrado entre Ministério Público do Trabalho e União, nos autos da Ação Civil Pública, terem alcançado os seus contratos de trabalho formalizados com Organismo Internacional, provocando a sua extinção. Ocorre que em recente julgado proferido por esta colenda SBDI-2, cujo pedido de rescisão está direcionado contra a mesma sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1.044/2001 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, concluiu-se que, na hipótese, não há conexão e dependência entre as relações apresentadas, e o interesse dos trabalhadores contratados pelo Organismo Internacional seria meramente econômico. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-219/2004-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: ANA CRISTINA CRUZ ESCALERA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sustentam os Autores que a legitimidade ativa ad causam está comprovada pelo fato de os efeitos decorrentes da sentença homologatória do acordo celebrado entre Ministério Público do Trabalho e União, nos autos da Ação Civil Pública, terem alcançado os seus contratos de trabalho formalizados com Organismo Internacional para execução de atividades pertinentes aos convênios de colaboração técnica. Em recente julgado proferido por esta colenda SBDI-2, cujo pedido de rescisão está direcionado contra a mesma sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1.044/2001 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, concluiu-se que não há conexão e dependência entre as relações ora apresentadas, sendo o interesse dos trabalhadores contratados pelo Organismo Internacional meramente econômico. Assim sendo, exsurge dos autos que os Autores não se enquadram na definição de terceiro juridicamente interessado (artigo 487, II, do CPC). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-223/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : ADOLFO JOÃO DE LIMA CAPELLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Recorria: União (Departamento de Aviação Civil)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sustentam os Autores que a legitimidade ativa ad causam está comprovada pelo fato de os efeitos decorrentes da sentença homologatória do acordo celebrado entre Ministério Público do Trabalho e União, nos autos da Ação Civil Pública, terem alcançado os seus contratos de trabalho formalizados com Organismo Internacional para execução de atividades pertinentes aos convênios de colaboração técnica. Em recente julgado proferido por esta colenda SBDI-2, cujo pedido de rescisão está direcionado contra a mesma sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 1.044/2001 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, concluiu-se que não há conexão e dependência entre as relações ora apresentadas, sendo o interesse dos trabalhadores contratados pelo Organismo Internacional meramente econômico. Assim sendo, exsurge dos autos que os Autores não se enquadram na definição de terceiro juridicamente interessado (artigo 487, II, do CPC). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-ED-AG-ROAG-224/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : YOSHIKO FUKUDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
 EMBARGADO : LUIZ KAZUO USUKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
 EMBARGADA : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, em face do seu reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante as multas de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos), e de 1% por litigância de má-fé, e condená-la a indenizar os embargados no montante de 20%, calculadas sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado (CLT, art. 897-A c/c CPC, art. 535), sendo também admissíveis para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A). 2. Na hipótese vertente (mandado de segurança), a Impetrante, sem apontar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, pela terceira vez lança mão de embargos declaratórios com nítido caráter infringente, inconformada com as razões de decidir do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, uma vez que a cópia do ato apontado como coator era inautêntica, o apelo ordinário era desfundamentado e havia recurso próprio a obstar o manejo do "writ". 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se reiteradamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. 4. Tratando-se dos terceiros embargos de declaração, todos com nítido caráter infringente, é de se considerar a Embargante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, fazendo-se necessário aplicar a multa e a indenização do art. 18 do CPC. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multas de 10% e 1%, bem como indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-ROAR-226/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTES : SILÉSIA QUILDA DESSAUNE DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 EMBARGADOS : WALKÍRIA DE ARAÚJO DESSAUNE SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROMS-341/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ÁLVARO RÉA NETO
 ADVOGADO : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
 EMBARGADA : IRACEMA BAUMGARTEN
 ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
 EMBARGADA : CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-387/2004-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BANCO INDUSVAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
 RECORRIDA : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - SP

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso ordinário; II - por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 07/03/06, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por incabível o mandado de segurança.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - ERRO NO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O § 1º do art. 789 da CLT dispõe que, havendo recurso, as custas devem ser pagas e seu recolhimento comprovado dentro do prazo recursal. 2. Sendo exigida a comprovação, faz-se necessário que constem no documento utilizado para o pagamento das custas (guia DARF) elementos que identifiquem o processo a que se refere, sendo indispensáveis, por isso, as menções ao número do processo e ao(s) nome(s) da(s) parte(s), além do recolhimento da quantia prevista na decisão recorrida, nos termos do Provimento nº 3/04, da CGJT. No que concerne ao código da receita federal, deve ser utilizado o de número 8019, de acordo com o aludido provimento. 3. Na hipótese vertente, o Recorrente, ao preencher a guia DARF, utilizou-se do código 1505, tendo sido o recurso trancado, por deserto. 4. Ora, constando na guia o número do processo, o nome da parte e o exato valor, o equívoco no código da receita constitui erro relevável, uma vez que o correto preenchimento dos demais campos mostra-se suficiente para comprovar o recolhimento das custas. Agravo de instrumento provido.

II) MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO "ON LINE" DO SISTEMA BACENJUD - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DESCAMBAMENTO DA VIA ELEITA. 1. No presente "mandamus", insurge-se o Impetrante (Banco Indusval S.A.) contra despacho do juiz da execução que, vislumbrando ajuste para frustrar ordem de bloqueio, determinou o depósito judicial de R\$ 145.000,00, quantia movimentada na conta-corrente que a Executada (Eternox Ltda.) mantém no Banco-Impetrante, movimentação essa ocorrida após a solicitação de bloqueio "on line" da conta pelo sistema BACENJUD. 2. Sustenta o Banco que, após receber a solicitação (15/06/03), efetuou o bloqueio dos valores existentes na conta (o chamado "saldo provisório"), mantendo, em seguida, regulares operações bancárias na conta em questão, por entender que a ordem de bloqueio não implica permanente retenção dos valores que venham a ser creditados em conta, mas retenção daquele numerário que, quando da ordem recebida, estejam creditados. 3. Nesse contexto, asseve o Impetrante que agiu de boa-fé ao simplesmente bloquear a quantia disponível no momento em que recebeu a ordem do juízo, sendo desarrazoado obrigá-lo a depositar judicialmente valores devidos pelo correntista, mormente pelas inúmeras dúvidas existentes no funcionamento do sistema BACENJUD e pela falta de informações detalhadas na ordem recebida, que não especificou que o bloqueio deveria ser permanente. 4. Ora, a questão, como posta, importa dilação probatória, que não se coaduna com a estreita via mandamental, que exige direito líquido e certo (Lei nº 1.533/51, art. 1º). Com efeito, embora seja possível censurar, de plano, a reprovável conduta do Banco, em não proceder ao bloqueio do montante determinado na ordem, tendo a autoridade coatora vislumbrado a existência de ajuste, e alegando o Impetrante boa-fé, somente pela via ordinária é que se pode perquirir da existência de conluio ou, de outra parte, de boa-fé. Processo extinto, sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAG-640/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDOS : NORANDINO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice processual levantado, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região para que prossiga no exame do pedido contido na ação rescisória, ficando excluídas as penalidades impostas à Recorrente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 879, § 2º, DA CLT. MOMENTO EM QUE OCORRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Hipótese em que o TRT manteve decisão indeferindo a petição inicial da ação rescisória porque a Autora não teria demonstrado o equívoco da certidão fornecida pela Vara do Trabalho na qual consta a informação de que a sentença de liquidação não havia transitado em julgado porque a Execução encontrava-se suspensa em razão dos embargos de terceiro apresentados. Da leitura dos fundamentos lançados na decisão rescindenda bem como de outros documentos juntados, constata-se que o Juiz da execução valeu-se do procedimento de que trata o artigo 879, § 2º, da CLT, advertindo a Executada da incidência da preclusão caso não apresentasse impugnação aos cálculos oferecidos pelos Exequentes. Mesmo constituindo-se tal regra legal em uma faculdade, o certo é que quando o Julgador dela se utiliza resolve definitivamente as controvérsias que possam surgir quanto aos cálculos de liquidação, impedindo sejam as mesmas invocadas nos embargos de que trata o art. 884, § 3º, da CLT, de modo que não há impropriedade em dizer que o trânsito em julgado da aludida sentença, na hipótese, ocorreu quando expirou o prazo de 08 (oito) dias para apresentação do agravo de petição. Fundamentando o pedido de corte nas causas de rescindibilidade tratadas nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, deixa-se de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Recurso Ordinário provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do pedido contido na ação rescisória.

PROCESSO : ROAG-645/1990-022-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : ABDON CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
 RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em recurso de multa, porque incabível na espécie, determinando a devolução dos autos ao Pleno do eg. TRT de origem, para que aprecie o recurso interposto como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE MULTA PARA O PLENO DO TRT RECEBIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST, PELO NÃO-CONHECIMENTO E DEVOUÇÃO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. Nos termos do artigo 678, inciso I, alínea "c", item "1", da CLT, compete ao Pleno do TRT, o julgamento, em última instância, dos recursos das multas impostas pelas Turmas, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o TST, daquela decisão. Recurso ordinário não conhecido, por incabível, e devolvendo-se os autos ao Pleno do TRT de origem, para que aprecie o recurso interposto como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-715/2003-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOEL ALVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 RECORRIDA : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para declarar que a consequência do acolhimento do pedido de corte rescisório da sentença homologatória de acordo celebrado na execução, pelas causas previstas nos incisos VIII e IX do art. 485 do CPC, deve se restringir à determinação de prosseguimento da execução a partir da decisão tornada sem efeito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EFEITOS DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA E ANULAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelo Ordinário impugnando acórdão que, reconhecendo a veracidade da alegação da existência de erro de fato e de fundamento para invalidar transação (art. 485, VIII e IX, do CPC), desconstituiu a sentença homologatória do acordo celebrado na execução e anulou os atos processuais mediante os quais se exigiam o cumprimento do ajuste. A ação rescisória tem por objetivo desconstituir uma decisão transitada em julgado quando configurada alguma das hipóteses elencadas na lei que a prevê. Não pode, entretanto, ser manejada com o intuito de obter a anulação de atos processuais praticados após a sentença rescindenda, buscando o ressarcimento da quantia já recebida por uma das partes, eis que tal medida deve ser perseguida pelas vias judiciais adequadas (art. 836 § único da CLT). Regra geral, caso acolhido o pedido de corte, o juízo rescisório profere nova decisão com o lide de direito material submetida à apreciação do Judiciário, sendo certo que, na hipótese vertente, a desconstituição da sentença homologatória de acordo não tem outro condão senão o de determinar o prosseguimento da execução trabalhista a partir da decisão tornada sem efeito. Recurso Ordinário parcialmente provido.



PROCESSO : ROAR-891/2003-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ODENOZIR MAGNO ALVES DAMACÊNO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDOS : ALCINDO ALBERTO BELLEI - ME E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS SÉRGIO GROCHOT

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO ART. 237 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O corte rescisório não se viabiliza à luz da alegada ofensa ao art. 237 do CPC dada a constatação de que o reclamante fora intimado da data da realização da audiência no endereço profissional de sua advogada, local em que, conforme registrado pelo Regional, foram realizadas outras intimações relativas à mesma reclamação trabalhista. Não é demais lembrar que, diante do princípio da celeridade, que norteia o processo trabalhista, não há necessidade de que a citação e as intimações dos atos processuais sejam feitas pessoalmente, sendo suficiente para considerá-las válidas a expedição da notificação postal para o endereço da parte. Nesse passo, a Súmula n. 16 desta Corte contém orientação no sentido de que "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." Não tendo sido comprovado que a intimação foi encaminhada a endereço incorreto ou que tenha se extraviado, resulta inviável reconhecer-se a alegada nulidade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-927/2001-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : ALBERTO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, entre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. No caso, e ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados, de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. Isso diante da ausência de vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista existente entre os autores da rescisória e o Banco do Estado do Maranhão e a relação jurídica estabelecida entre o Banco e o Ministério Público. Estão assim os autores enquadrados na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da decisão rescindenda em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com o Banco. O fato de o Banco do Estado do Maranhão, em face da decisão proferida na ação civil pública, ter procedido à imediata rescisão contratual dos autores - empregados aposentados que tinham seus contratos ainda vigentes - não os legitima a ajuizar a ação rescisória, considerando que seu interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Dessa forma, avulta a ilegitimidade ativa ad causam a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-A-ROAR-928/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES TAPIOCA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
 EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - TEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a petição original do agravo interposto por "fac simile" foi postada no correio dentro do prazo recursal, mas protocolada nesta Corte após decorrido o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, o apelo é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso, e não os correios. A insistência na tempestividade do agravo, contra jurisprudência já pacificada desta Corte, erige os embargos declaratórios em protelatórios, atraindo a aplicação da multa legal. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-1.123/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTES : ALMIR ROMUALDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
 EMBARGADA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "FAC SIMILE" - JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVA - SÚMULA Nº 387, II, DO TST. 1. O "dies a quo" para a juntada dos originais de recurso interposto por "fac simile" pode coincidir com sábado, domingo ou feriado, uma vez que não se trata de ato que dependa de notificação, não se aplicando o art. 184 do CPC (Súmula nº 387, III, do TST). 2. No caso, os embargos declaratórios estão irremediavelmente intempestivos, uma vez que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o prazo de cinco dias preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-ROAR-1.140/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : VIDEAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Sindicato-Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 131,93 (cento e trinta e um reais e noventa e três centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA -DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arguir de ofício a referida irregularidade. 2. Na hipótese vertente, a cópia da decisão rescindenda, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estava autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, não merecendo reparos o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Autora, com fundamento no aludido verbete. 3. Nas razões de agravo regimental, sustenta a Autora que a ação rescisória foi ajuizada em 18/11/02 e a alteração da OJ 84, prevendo a necessidade de autenticação, ocorreu em 26/11/02, sendo inaplicável à hipótese. 4. Ora, o princípio da irretroatividade da lei não se aplica a verbete sumulado ou equivalente, uma vez que apenas retrata jurisprudência anterior reiterada e já pacificada. Ademais, desde 10/11/43 (entrada em vigor da CLT), o art. 830 celetista dispõe sobre a necessidade de autenticação dos documentos oferecidos como prova, sendo que a OJ 84 da SBDI-2 desta Corte, sem aludir expressamente à autenticação, mas consignando que a decisão rescindenda é documento essencial, foi inserida em 13/03/02, o que prejudica toda a argumentação do agravo regimental. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-1.196/2002-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : GLEY FERNANDO SAGAZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, registrando-se que, no acórdão rescindendo, se manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando-se a fundamentação contida na sentença então recorrida, sem se explicitar os termos desta. Embargos de declaração em cujas razões se alega que não poderiam ter sido desconsiderados aspectos fáticos constantes da fundamentação do Juiz-Relator, embaixadores do seu entendimento pessoal, não prevalecente. É ilógico supor que as premissas fáticas consignadas pelo Juiz-Relator do acórdão rescindendo para embasar uma conclusão em determinado sentido possam, também, serem utilizadas como antecedentes de uma outra conclusão que lhe é contrária. Ausência de omissão ou obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRO-1.273/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MATIAS
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : ED-ROAR-1.297/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADA : IEDA MARIA SALLES BRITO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-1.301/2003-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Sindicato-Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, no acórdão rescindendo, do inciso II do art. 5º da Carta Magna, a atrair o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST, não há que se falar na existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, com o argumento de que o referido dispositivo foi prequestionado. 2. Ressalte-se que a mencionada argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. 3. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se manifestamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.335/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : OCTÁVIO GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do réu; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nos termos da Súmula nº 100, II, do TST, nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese, o trânsito em julgado operou-se, para o autor da rescisória, ao fim da contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento ao despacho que denegou seguimento à sua revista, em 20/9/2002, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação rescisória fora ajuizada em 16/9/2004, dentro, portanto, biênio legal. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA**

CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, decisão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento da edição da Lei Complementar 110/01, do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ou da data do depósito da correção monetária, oriundo dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do FGTS, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. 2 - O máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento da decisão rescindenda de privilegiar a dissolução do contrato de trabalho, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material por violação literal e direta de norma da Constituição ou normas infraconstitucionais. 3 - Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse mesmo sentido. Efetivamente, entendendo situar-se no âmbito infraconstitucional a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida como base no princípio da actio nata, o Ministro Sepúlveda Pertence manteve decisão que inadmitira recurso extraordinário, no qual, com apoio em suposta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF, se constestava acórdão do TST que mantivera direito do empregado aos expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS. Asseverou-se que a possível má-aplicação do princípio poderia, quando muito, configurar ofensa reflexa à Constituição. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática publicada no DJ I de 7.02.2006, pág. 30. 4 - A rescisão do julgado, por igual, não se viabiliza por violação do art. 172, IV e V, do Código Civil/1916 (202, V e VI, do CC/2002), tendo em vista que na data da prolação da sentença rescindenda (15/5/2002) havia nítida controvérsia acerca do início da contagem do prazo para o ajuizamento de ação objetivando diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de 10/11/04. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.368/2004-000-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF-BA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
RECORRIDO : LUCIANO AUGUSTO MAIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. Em que pese as entidades fiscalizadoras do exercício profissional - espécie de autarquia - terem sido, expressamente, excluídas da isenção de custas processuais pelo art. 790-A, parágrafo único, da CLT, o certo é que, na linha do entendimento pacífico desta Corte, beneficiam-se do privilégio processual de que cuida o inciso VI do art. 1º do Decreto-lei 779/69, no que concerne ao pagamento das custas somente ao final do feito. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E V DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei (art. 37, XIII, XVI e XVII, da CF/88) pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). Também se mostra impertinente a invocação do inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Com efeito, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo judicial, hipótese em que, se uma das alegações contidas na Rescisória prende-se a um suposto prejuízo à então Reclamada com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil não pode dar ensejo ao corte. Na hipótese dos autos, sustentou o Conselho Regional de Farmácia, dentre outros argumentos, que há fundamento suficiente para invalidar o acordo celebrado e homologado nos autos do processo originário, precisamente a existência de conluio entre a sua antiga diretoria e o então Reclamante para fraudar o disposto no art. 457 da CLT em evidente desvantagem para os seus interesses. Ora, na linha da argumentação desenvolvida, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar, portanto, a decisão judicial

que homologou o acordo originário, no caso relatado, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento, o que não se deu neste processo, em que incontroverso que as partes compareceram em juízo devidamente representadas e, espontaneamente, resolveram colocar fim à demanda. A simples alegação de que a antiga Diretoria, Órgão que legalmente representava o ora Autor, ao celebrar o ajuste, afastou-se dos interesses do Conselho Regional não impulsiona a procedência do pedido de corte rescisório, já que não encontra amparo em qualquer dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser invocada nas ações próprias que a lei coloca à disposição do representado que se viu prejudicado por atos de seus representantes. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-A-ROAR-1.375/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : ANTONIO SILVÉRIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OJ 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO - 557, § 2º, DO CPC - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado não foi omissivo, quer quanto à extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2 do TST), quer quanto aos fundamentos para a aplicação da multa por protelação (557, § 2º, do CPC), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é, desenganadamente, o de reverter o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. 2. O fato de os Reclamantes serem beneficiários da justiça gratuita não significa que o referido benefício alcance a multa aplicada, quando reconhecido o intuito protelatório dos recursos, uma vez que a gratuidade da justiça não é salvo-conduto para o abuso do direito, e a enumeração taxativa do art. 3º da Lei nº 1.060/50 não inclui a referida multa dentre as hipóteses alcançadas pelos benefícios da gratuidade de justiça. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.411/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TREVIS REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO GONÇALVES RUIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ITUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DA IMPETRANTE. A discussão sobre a configuração ou não de grupo econômico supostamente formado pela impetrante e outra empresa deve ficar restrita à execução, sendo inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros, ações de cognição incidental que comportam dilação probatória. Na hipótese, o mandado de segurança se volta contra a inclusão da impetrante na lide original, alegando não ter participado da relação processual e não podendo ter seu bem imóvel penhorado nem ser considerada integrante do aglomerado econômico da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandamus de fato não tem lugar na espécie dos autos, pois a parte dispuha de instrumentos processuais que, por força de lei, possuem eficácia suspensiva, mostrando-se próprios para pleitear sua exclusão da lide e desconstituir a penhora efetuada sobre seu bem imóvel, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Como o feito já foi extinto na origem, por falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI), apenas nega-se provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : A-ROAR-1.427/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BUSATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com base na Súmula nº 422 do TST, e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 207,78 (duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, entre eles o agravo, a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas infirmar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão impugnada. 2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, no tocante à litigância de má-fé, uma vez que o apelo não atacou os fundamentos da decisão regional (alteração da verdade dos fatos em face do divórcio entre as alegações suscitadas na rescisória e a defesa apresentada no processo originário). 3. Nas razões de agravo, a Agravante sustenta que não litigou de má-fé, tendo apenas exercido seu direito subjetivo de ação. Ora, essa argumentação deveria ter sido veiculada nas razões de recurso ordinário. Assim, tendo a Reclamada silenciado, por completo, quanto ao fundamento da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST), o agravo não merece conhecimento, por desfundamentado, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista (CPC, art. 557, § 2º). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.550/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ERNESTO FERNANDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, ORDENA A COMPROVAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FGTS NO PRAZO DE DEZ DIAS, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo a não efetuar os depósitos devidos antes do trânsito em julgado da sentença de liquidação, até que os valores se tornem definitivos, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator que homologou os cálculos elaborados pelo perito, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, nega-se provimento ao recurso ordinário nesse aspecto, mantendo a extinção do feito, sem exame do mérito, declarada na origem (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO : ROMS-1.568/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO : CÉLIO PEDRO DOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01223.014/01-0, perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.



PROCESSO	: ROMS-1.643/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO	: JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADA	: DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento, de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução definitiva, a penhora de numerário existente em conta-corrente, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, poderá ainda valer-se do Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que a Impetrante já se utilizou dos aludidos Embargos para impugnar o ato tido por coator, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-1.682/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDA	: MARIA HELENA LICKS HENKE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida pelo recorrente; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte os acórdãos prolatados pelo TRT da 4ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 429.261/98-5, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal - ACP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO AO TETO REGULAMENTAR. HORAS EXTRAS. NÃO-INTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. O acórdão rescindendo apreciou a matéria pelo prisma da natureza salarial da parcela decorrente da habitualidade na prestação das horas extras, e não pelo enfoque dado pelo recorrente e constante das normas por ele invocadas, relativamente à integração do regulamento da aposentadoria ao contrato de trabalho da reclamante. Inviável, portanto, deliberar sobre a ocorrência de violação aos dispositivos legais e constitucional invocados, ante o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. **ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. BANCO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Embora não tivesse o Tribunal Regional enfocado expressamente a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição, a decisão de estender aos empregados do Banco do Brasil o ACT, que fora concedido aos empregados do BACEN, com clara remissão ao Dissídio Coletivo nº TST-DC-25/87.2, traz consigo a violação objetiva do princípio de respeito ao direito adquirido, uma vez que a controvérsia lá dirimida dizia respeito aos efeitos do que fora acertado no julgamento do dissídio de natureza jurídica. Presente, portanto, o requisito do prequestionamento da Súmula nº 298/TST, habilitando-se a pretensão rescindente ao conhecimento do Tribunal. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada sobre a rescindibilidade de decisão concessiva da parcela denominada ACP aos empregados do Banco do Brasil, por infringência do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-2, segundo a qual "Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRO-1.684/2001-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: ENIVALDO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADA	: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, porque não cabível o recurso ordinário, e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo denegado como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-1.848/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO	: DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - reconhecer a decadência do direito de ação em relação ao tema "horas extras relativas aos minutos antecessores e posteriores ao início da jornada efetiva", e extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II da Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, se conta do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. E havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria "horas extras relativas aos minutos antecessores e posteriores ao início da jornada efetiva" foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Isso porque o Recorrente não demonstrou sua irrisignação quanto a esta questão quando da interposição do recurso de revista. Desta forma, em relação a este tema, existe a decadência do direito de ação. Processo parcialmente extinto com julgamento do mérito. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, havendo omissão na decisão apontada ao corte rescisório sobre a norma inserida nos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 71, caput e § 4º, e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou as matérias neles incluídas - ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, estipulação de intervalo para almoço para jornada superior a 6 horas e obrigatoriedade de registro de jornada para empresas com mais de 10 (dez) empregados - sequer foram debatidas na decisão supramencionada, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria invertido indevidamente o ônus da prova não pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, pois o Juízo rescindendo, ao analisar os pedidos, entendeu ser do Autor o ônus da prova quanto ao labor em regime de sobrejornada, com supedâneo no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, a alegação de possível má-interpretção de dispositivo de lei não dá ensejo à procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-ROAR-1.911/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
EMBARGADO	: ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:Embargos de declaração EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUIVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO (CLT, ART. 897-A, "CAPUT") - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 789, § 1º, DA CLT - DESERÇÃO CONFIGURADA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois acolheu os embargos de declaração do Reclamante, com esteio no art. 897-A, "caput", da CLT, e deu efeito modificativo ao julgado, no sentido de não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserto, ao fundamento de que o pagamento das custas processuais e a respectiva comprovação ocorreram fora do prazo recursal, em desatenção ao preceito do art. 789, § 1º, da CLT. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRO-1.963/2001-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: REM MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
AGRAVADO	: ANTÔNIO BENEDITO DELALANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica, é, em princípio inaplicável o benefício da justiça com regra gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora, nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inoconcorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-2.189/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: METALÚRGICA NOVA AMERICANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGANTE	: MOACIR BETTINI
ADVOGADO	: DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA
EMBARGADOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) acolher os embargos de declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos; II) rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante/Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado/Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMPRESA - NÃO-OCORRÊNCIA. O simples fato de a Empresa ajuizar ação rescisória e interpor recurso ordinário, ainda que julgada improcedente a ação e desprovido o apelo, não caracteriza nenhuma das condutas elencadas, no rol exaustivo do art. 17 do CPC, como de litigância de má-fé, mas, tão-somente, o exercício do direito-garantia de ação (CF, art. 5º, XXXV). Embargos de declaração obreiro acolhidos para prestar esclarecimentos. **II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O acórdão embargado negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por entender que: a) a confirmação, pela decisão rescindenda (acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição patronal), da intempestividade dos embargos à execução apresentados pela Empresa, constitui fundamento suficiente para manter a decisão, sendo que qualquer outro argumento constitui "obter dictum"; b) a questão da irregularidade da intimação da penhora não foi prequestionada no acórdão rescindendo. 2. Sustenta a Embargante que o acórdão foi omissão, na medida em que não restaram analisadas as demais hipóteses de rescindibilidade suscitadas na rescisória (dolo da parte vencedora, ofensa à coisa julgada e erro de fato). 3. Ora, mantendo-se o acórdão rescindendo pelo fundamento da intempestividade dos embargos à execução, fundamento que a ação rescisória não foi apta a desconstituir, não há motivo para o enfrentamento das demais questões. 4. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração patronal rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROMS-2.591/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : LACIR RODRIGUES MORAES

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que: a) o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração do trabalhador no emprego, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fundamento de que a demissão imotivada do Obreiro, em 21/11/02, ocorrida a menos de dois meses de completarem-se oito anos ininterruptos e contínuos de emprego, foi obstativa da aquisição do direito à estabilidade prevista em norma interna da Empresa, que somente autoriza a rescisão motivada do contrato de emprego nessa circunstância; b) o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo da Reclamada, porque cõnsona com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST, que traz enumeração exemplificativa das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego. 2. Ademais, não procedem as alegações da Embargante, porque: a) a OJ 64 da SBDI-2 do TST, inserida em 20/09/00, ao dispor que "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva", também revela, tal qual a OJ 142 da SBDI-2 desta Corte, enumeração exemplificativa (e não taxativa) das hipóteses sujeitas à discricionariedade do Juízo em relação à concessão de tutela antecipada para determinar, ou não, a reintegração do trabalhador no emprego; b) na realidade, verifica-se que a mencionada OJ 142, inserida em 04/05/04, incluiu outras hipóteses de cunho meramente exemplificativo, aptas à concessão de tutela antecipada para reintegração do empregado, abarcando, inclusive, em sua parte final, o disposto na referida OJ 64; c) a decisão embargada não colidiu com a supracitada OJ 64, que efetivamente está em vigor, razão pela qual não há que se falar em conflito hermenêutico entre as duas orientações jurisprudenciais, como sugerido pela Embargante, até porque uma complementou a outra. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-2.686/2003-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, das quais ficam isentos os Autores, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-2.733/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

AGRAVADA : ADRIANA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), como ocorre na hipótese vertente, uma vez que o Impetrante deixou de colacionar cópia do ato apontado como coator. 2. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Convém assinalar que a autoridade coatora, instada a prestar informações, verificando que o Banco não diligenciou em providenciar cópia da decisão impugnada, fez a juntada do referido documento, mas em cópia inautêntica e ilegível, imprestável para efeito de prova, como decidido no despacho-agravado. E ainda que se tratasse do original ou cópia autêntica, a incúria do Impetrante em não instruir a inicial do "writ" com os documentos essenciais não pode ser suprida posteriormente, nem pelo Impetrante nem por quem quer que intervenha no processo. 4. No que concerne à argumentação aduzida no agravo regimental, no sentido de que se encontra nos autos cópia autenticada do mandado de reintegração, referido documento constitui, tão-somente, notificação, enviada ao Banco, determinando a reintegração da Obreira. A notificação por óbvio não se confunde com o ato coator, consistente em despacho do juiz da execução determinando a reintegração da Reclamante, haja vista existência de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito da Obreira. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.220/2003-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ZÊNIA ARAÚJO TEOTÔNIO

ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS

EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA

ADVOGADO : DR. LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-3.983/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. OLIVEIRO MARROCOS MOURA

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA POR CERCA DE 5 ANOS - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT CONFIGURADA - DECADÊNCIA AFASTADA NO ACÓRDÃO PRIMITIVO DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, uma vez que: a) restou expresso que a presente ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC e, ainda, que, em decisão anterior da SBDI-2 desta Corte, já se havia afastado a preliminar de decadência argüida de ofício pelo Relator no TRT; b) julgou procedente a ação rescisória do Reclamado, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, para desconstituir os acórdãos do 7º TRT e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista principal. Isto, ao fundamento de que as premissas fáticas registradas na decisão rescindenda (exercício de cargo de confiança por menos de 10 anos e com percepção de gratificação bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo), deixam desguarnecida juridicamente a condenação na integração das horas extras, à luz do referido preceito consolidado. 2. Quanto ao mérito, ressalte-se que não há que se falar em omissão e contradição havidas no julgado, porque: a) é de todo despicienda a transcrição, na decisão embargada, dos fundamentos expendidos no acórdão anteriormente proferido pela SBDI-2 do TST, que afastou a decadência e determinou o retorno dos autos ao Regional de origem para o exame do mérito, uma vez que dele já teve ciência o Reclamante, quando da publicação da referida decisão no DJ de 30/05/03, contra a qual não houve interposição de recurso; b) a menção expressa na decisão embargada no sentido de que "em decisão anterior desta Subseção, já se havia afastado a preliminar de decadência

argüida de ofício pelo Relator no TRT", engloba implicitamente os fundamentos da referida decisão, pois, inclusive, mencionou as folhas em que se pode analisá-los à exaustão. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-8.222/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

RECORRIDO : LÍDIO RONCATO

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRADO DE PETIÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE SE IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o acórdão que se busca rescindir deu provimento ao Agravo de Petição, para reconhecer a existência de preclusão no que se refere à impugnação dos cálculos de liquidação. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.017/2003-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : PIEMTUR - EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDAS : ALDENORA JERICÓ PINTO COELHO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO DEFEITO - NÃO-CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO. Recurso Ordinário impugnando acórdão mediante o qual se extinguiu o processo, porque a Autora não cumpriu determinação no sentido de apresentar cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado. Os documentos apresentados em cópias na Justiça do Trabalho devem atender ao disposto no artigo 830 da CLT, cuja vigência é proclamada pela pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista (OJ-84/SBDI-2 e Súmula 415/TST). A autenticação feita por servidor da Procuradoria-Geral do Estado não atende à aludida norma, porque o Decreto 83.936/79, no qual, em tese, encontraria respaldo o procedimento adotado pela Autora, apenas tem observância, na hipótese, no âmbito administrativo da Procuradoria, já que autoriza o servidor público a conferir a cópia com o original, caso tal não tenha sido feito por tabelião, somente quando o documento tenha que ser perante a ele apresentado, o que não é o caso (art. 5º, parágrafo único). A invocação do art. 24 da Lei 10.522/2005 é impertinente porque, conforme informa a própria Autora na inicial, foi constituída sob a forma de pessoa jurídica de Direito Privado. Tampouco lhe socorre o fato de o Supremo Tribunal Federal estender alguns privilégios processuais à Empresa Brasileira de Correios - ECT, já que não o fez indistintamente a todas as empresas públicas, mas apenas de modo particularizado levando em conta os objetivos e finalidades sociais daquela pessoa jurídica, que não se confundem com os da ora Recorrente. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAC-11.099/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE ARAPONGAS E SABÁUDIA

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-RÉU - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. 3. Ocorre que, na hipótese vertente, o Sindicato-Réu não diligenciou em demonstrar a inviabilidade do pagamento das custas, de sorte que não merece reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso adesivo do Sindicato, por deserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-12.809/2002-000-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGUES & SOBERANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E LOUÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NAILTON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Este Colegiado, em princípio, tem decidido pela não-concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, embora haja recentes decisões pelo deferimento da gratuidade de justiça nessa hipótese, elas condicionam a concessão do benefício à cabal comprovação da precariedade financeira do requerente, o que não ocorreu na hipótese em exame. Finalmente, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos (Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-16.103/2002-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Apesar de o documento alegado como novo pelo Autor da Ação Rescisória (Resolução de Diretoria da Reclamada) ser anterior ao ajuizamento da Ação Trabalhista originária, deixou o Autor da Rescisória de comprovar o justo motivo que o impediu de utilizá-lo na Reclamação Trabalhista, não havendo como prosperar, portanto, o pedido de corte rescisório com base no inciso VII do artigo 485 do Código de Ritos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-26.991/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : SHIRLEY ZÓLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - indeferir o pedido cautelar formulado na fase recursal. Custas pela Autora, isenta na forma da lei
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECADÊNCIA - FRACIONAMENTO DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Na hipótese vertente, a questão relativa às URPs de abril e maio de 1988 transitou em julgado após o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, cabível contra despacho que denega seguimento a Recurso de Revista. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-40.330/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
RECORRIDO : VERONICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a reintegrar imediatamente a Reclamante no emprego, ainda que em tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que impugna decisão antecipatória da tutela, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, ou seja, prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que os documentos que instruíram a Reclamatória originária demonstraram que a Reclamante foi dispensada quando era portadora de doença profissional decorrente da função por ela exercida na empresa, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações da Reclamante, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Desse modo, também demonstrada a plausibilidade da alegação da ex-empregada da Empresa-impetrante de que era detentora de estabilidade provisória, porquanto sofria de doença profissional e havia nexos causal entre a função exercida e a doença alegada e, constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração da Reclamante no emprego. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-40.355/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MECENAS DA SILVEIRA MASCARENHAS FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDA : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário, suscitada em contra-razões, II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, III - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - OFENSA À COISA JULGADA. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. **II - VIOLAÇÃO LEGAL.** "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (Súmula n. 410 do TST). **III - ERRO DE FATO.** É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Constata-se da decisão rescindenda que o Colegiado decidiu amparado nas fichas financeiras e nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos. A alegação do recorrente sobre a suposta incorreção dos valores ali constantes induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. **IV - PROVA FALSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Três são os requisitos para a configuração da prova falsa: a arguição deve ter por objeto um dos meios de prova no qual há desconformidade entre o ocorrido e o que foi provado; a demonstração da falsidade deve ser feita mediante sentença criminal ou civil transitada em julgado ou no próprio processo da ação rescisória e, por fim, que o fato demonstrado pela prova falsa haja sido causa da conclusão da decisão rescindenda. É fácil aferir dos autos que o recorrente não conseguiu comprovar a pretendida falsidade das fichas financeiras juntadas pelo executado por nenhum dos meios citados. De qualquer forma, para se chegar a conclusão contrária à adotada pela decisão rescindenda, no sentido da inexistência dos erros de cálculos apontados, seria necessário o reexame de todas as fichas financeiras e demonstrativos de pagamento juntados na fase de execução, procedimento inviável no âmbito da ação rescisória, que não se destina ao reexame de fatos e provas do processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-40.874/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RÉU : PERCIVAL LUIZ POLIDORO
ADVOGADA : DRA. HELENA FURTADO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu esta c. SBDI-2 não conhecer do Recurso Ordinário da Empresa, ora Autora, por estar o Apelo desfundamentado, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-60.498/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ GASPAR CHEMIN
ADVOGADO : DR. CELESTE LUIZ CHEMIN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 457) e recolhidas às fls. 544.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROMS-86.482/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : LAÉRCIO BATISTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL INTERPRETANDO ACORDO HOMOLOGADO - INCIDENTE DE EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, indeferindo pedido formulado pelos Impetrantes para que fosse expedido mandado de penhora de quantia que se encontra na posse do Sindicato, substituído à quitação do acordo homologado nos autos da Reclamação Trabalhista, ao entendimento de que estaria impedido de interferir no cumprimento do ajuste, nos termos em que pretendido, porque ali estipulou-se que as controvérsias atinentes aos limites objetivos e subjetivos da demanda seriam resolvidas exclusivamente pela entidade de classe. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Inadequada, pois, a via eleita pelos Impetrantes, não se há de falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-121.134/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : WALTER DIAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 EMBARGADOS : COSME MELO MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 EMBARGADOS : SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-134.135/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar e em ação rescisória da Reclamada; II - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à litigância de má-fé da Reclamada.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 192, III, DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada nos incisos V (violação de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença, em relação aos seguintes temas: a) diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração do adicional de periculosidade; b) diferenças salariais decorrentes da integração do salário "in natura"; c) adicional de transferência; d) horas extras e integrações; e) multa normativa. 2. Sucede que a referida sentença foi substituída pelo acórdão da 9ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo integralmente a sentença em relação às horas extras, salário "in natura", adicional de transferência e multa normativa. 3. Desse modo, tão-somente em relação aos temas abordados no aresto regional, tem-se que o pedido de rescisão da sentença é juridicamente impossível, nos termos do art. 512 do CPC, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 192, III, do TST. **II) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 100, segue no sentido de que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". 2. "In casu", no tocante ao adicional de periculosidade, verifica-se efetivamente que não foi objeto de discussão no aresto regional, uma vez que não constou do inconformismo veiculado através do recurso ordinário patronal, de modo que o pedido de rescisão da sentença, no particular, revela-se juridicamente possível. 3. Sucede que, no tocante ao adicional de periculosidade, o trânsito em julgado da sentença rescindida ocorreu em outubro de 1995, em face da interposição do recurso ordinário patronal, e tendo em vista que a ação rescisória somente foi ajuizada em 18/08/00, verifica-se que a presente ação, no particular, encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que não restou observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, de modo que a rescisória tropeça no óbice da Súmula nº 100, II, do TST. **III) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR DA RECLAMADA (EM APENSO).** Em face do desprovimento do recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com a conseqüente improcedência do pleito rescisório, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, mostra-se correta a decisão recorrida que julgou improcedente a ação cautelar em apenso. Recurso ordinário em ação cautelar e em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-135.715/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTES : PEDRO ROCHA DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 EMBARGADOS : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-145.845/2004-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 EMBARGADO : ILDEU MACIEL DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC e com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR E ROAC-153.246/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. Nos termos da Súmula 400 desta Corte, em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. Na hipótese vertente, é patente a improcedência do pedido de corte rescisório, pois in casu as violações dos preceitos trazidos na presente Ação Rescisória (violação dos incisos V e VII do artigo 485 do CPC) têm como objetivo, na verdade, demonstrar o desacerto do acórdão que, aplicando o óbice previsto nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST, julgou improcedente o pedido de desconstituição da sentença prolatada na Ação Trabalhista originária, a qual havia condenado a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Desse modo, admitir o corte rescisório na forma como postulado pela Autora, ou seja, com base na renovação da tese de que, desde o cancelamento da Súmula 317 do TST, no ano de 1994, era pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há direito adquirido à URP de fevereiro/89, de forma que, no entender da Autora, impunha-se a procedência da primeira Rescisória, além de implicar a eternização do litígio, seria o mesmo que, por meios transversos, conferir à Ação Rescisória a natureza de recurso, o que decerto é inviável, dada a natureza extraordinária da ação autônoma de impugnação. De qualquer forma, somente seria possível verificar a ofensa ao disposto nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC pela via reflexa, o que não dá ensejo ao corte rescisório calçado em violação literal de lei. Recursos Ordinários não providos.

PROCESSO : CC-160.228/2005-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651 DA CLT. Como o empregado prestou serviços aos reclamados nos Municípios de Sorocaba/SP e Praia Grande/SP, os Juízes de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda, razão pela qual declaram que a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, local da contratação e onde foi ajuizada a reclamação. Exegese do disposto no art. 651 da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.

PROCESSO : ROAR-774.004/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRRFI DE ANDRADE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 193 DA CLT. SÚMULAS Nº 83/TST E Nº 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SB-DI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência do item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 193 da CLT. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio bem como o princípio da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-809.831/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : JOSÉ SILVINO DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - PROCESSO FRAUDULENTO - CONFIGURAÇÃO. Os fatos relatados e provados pelo Autor da Ação Rescisória, dentre eles a elevada quantia estipulada no acordo, superando em muito aquela apurada nos cálculos de liquidação, a concordância da Empresa em fixar cláusula penal na ordem de 100% pelo não-cumprimento do ajuste em exíguo prazo, mesmo sabedora que sua condição financeira não lhe permitiria observá-lo, já que se encontrava sem atividade produtiva, a celebração do acordo na época em que era notória a sua grave dificuldade financeira são suficientes a respaldar o acolhimento do pedido de corte rescisório com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (Precedentes desta Corte envolvendo a mesma Empresa e fatos). Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 605/1984-008-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Guilherme Cleber Marconi, Advogado: Antônio Walter Frujuelle, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Ádia Lourenço dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1708/1984-034-02-40.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1708/1984-9. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim de Freitas (Espólio de), Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1708/1984-034-02-41.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1708/1984-6. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim de Freitas (Espólio de), Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1737/1987-059-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): José Alves Pereira e Outro, Advogado: João Augusto Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 167/1992-003-17-00.4 da**



17a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Batista Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 460/1992-008-10-40.6 da 10a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Real Expresso Ltda., Advogado: A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Rilton Lopes Viana, Advogada: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 602/1994-005-17-44.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilton Dias e Outro, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1936/1995-042-15-41.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Luiz Alberto Triani, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1750/1996-096-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Márcio Lúcio Alves Portelina, Advogado: Mauro Tracci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1899/1996-011-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Noé dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Esporte Clube Banespa, Advogado: Wilson Marqueti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1911/1996-007-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maurício de Paula, Advogado: Geraldo José de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 321/1997-008-04-40.0 da 4a. Região,** corre junto com RR-321/1997-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Jorge da Silva Neto, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 812/1997-401-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Elisete Aparecida Flores Rech, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1472/1997-008-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Agravado(s): Joelio Rocha Queiroz, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2837/1997-009-05-40.0 da 5a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Radiodifusão A Tarde Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Maria Danúzia Ribeiro de Araújo, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1168/1998-045-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Angela Picarelli Aguiar, Advogado: José Reynaldo Ferreira Gama, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1289/1998-109-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Washington Lima Praia, Agravado(s): Getúlio José Lemos Neves, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1411/1998-008-17-40.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Souza Neves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1821/1998-045-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel Perin, Advogado: Carlos Regis Bezerra de Alencar Pinto, Agravado(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1845/1998-096-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): José de Alencar Barbosa, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2035/1998-030-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Antônio da Cruz Fontes, Advogada: Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 2145/1998-035-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Na-

cional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Braz de Santana, Advogado: José Perelmiter, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para: a) declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho de admissibilidade do recurso de revista de fls. 203/204; b) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso de revista. Prejudicado o exame das demais matérias; **Processo: AIRR - 3329/1998-317-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adelino Geraldo dos Santos, Advogada: Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Sandra Aparecida Jordão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 148/1999-351-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Wanderley Pereira da Silva, Advogado: Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 721/1999-102-04-41.0 da 4a. Região,** corre junto com RR-125797/2004-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo Rodrigues Al Alam, Advogada: Paula Castro Treptow, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1287/1999-027-12-40.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cristiane Tereza, Advogado: Gilvan Francisco, Agravado(s): Laboratório de Análises Clínicas Benser Ltda., Advogado: Albert Zilli dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; **Processo: AIRR - 2136/1999-057-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Clebio Borges de Lima, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2183/1999-028-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Manuel José do Nascimento, Advogado: Renato Arias Santiso, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2191/1999-114-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marco Antônio Bonaldo, Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso de Aguiar Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2932/1999-013-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Alice Frazão de Araújo Fonseca, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 559186/1999.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sebastião Frazão, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 592067/1999.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Henor Luiz Hoffmann, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: A-RR - 603473/1999.1 da 6a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José Arimatéa de Almeida e Outros, Advogada: Sonja Maria Florêncio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal da FUNCEF; **Processo: AIRR - 31/2000-053-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Eduardo Amorim Ribeiro de Lima, Advogada: Anna Keiko Kunihiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68/2000-721-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Mirian Lorena da Silva Carlos, Advogado: Carlos Bias Gonçalves Prouença, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 178/2000-043-12-40.6 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Acary Palma Filho, Agravado(s): João Batista de Souza Campos, Advogado: César de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 548/2000-521-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Guaraci Soares da Silva, Advogado: José de Cássio Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 626/2000-011-05-86.6 da**

5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cruzeta Júlia dos Santos Couto, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso para agravo; e, unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 890/2000-019-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Heloisa Horta Arruda, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1157/2000-004-17-40.8 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José do Nascimento dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1586/2000-006-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio Carlos de Jesus Souza, Advogada: Jane Julie Saraiva Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A e ED-RR - 660695/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante e Embargado(a): Hélio da Silva Tavares, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(a) e Embargante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Embargado(s). Falou pelo Agravante e Embargado(a) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; **Processo: AIRR - 709331/2000.4 da 4a. Região,** corre junto com RR-709332/2000-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Pedro Lobo de Ávila, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 201/2001-001-22-40.7 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco Teixeira Neto Leitão, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2001-010-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Freitas Viana, Advogado: Ezíquio de Almeida Ferreira, Agravado(s): G Barbosa e Companhia Ltda., Advogado: Marta Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529/2001-022-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonei Ferreira Alves, Advogado: Norimar João Hengdes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 559/2001-661-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): João Pedro Lopes, Advogado: Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 573/2001-202-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 660/2001-003-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Marcelo Leal Moreira, Advogado: Erildo Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2001-042-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Carlos Henrique Pereira dos Santos, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1043/2001-061-19-40.2 da 19a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ediel Campos Rodrigues, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1175/2001-061-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Letícia Cristina Santos, Advogado: Júlio César Camargo de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1186/2001-057-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Maria de Lourdes Correa de Oliveira, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1197/2001-004-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Elaine Ferreira da Rosa,

Advogado: Roberto Ávila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2001-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Yedda Clothilde Fernandes, Advogado: Ildeu da Cunha Pereira, Agravado(s): Mirtes Maria dos Santos, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Lanches Minas Tche Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1412/2001-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Edith dos Santos Corrêa e Outros, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1537/2001-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Alessandro Alves da Cruz, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1892/2001-551-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viabilza Tecnologia do Meio Ambiente Ltda., Advogado: José Acácio Ferreira, Agravado(s): Luiz Erivelton Sena Silva, Advogado: Joaquim Caires Rocha, Agravado(s): Construtora PMC Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2023/2001-011-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutral Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Umberto Marcos Cardoso, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): W.C.A. Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2499/2001-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dorival Poletti Pacco, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3735/2001-018-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Júlio, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Hussmann do Brasil Ltda., Advogada: Patrícia Grassano Pedalino, Agravado(s): Fast Frio Equipamentos Ltda., Agravado(s): Transportadora Falcão Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 738976/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cleide Nazare da Cruz, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Jair Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741271/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Danielle Almeida Soares, Agravado(s): Waldemir Gomes, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 746165/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Iacuí Cordeiro Dantas, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 763306/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Evaristo Barroso Vilela, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 765639/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Fridman Kazan Sancho, Advogado: Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780035/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Josiani Ferreira de Almeida e Outro, Advogado: Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784072/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): André Luiz da Silva, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796350/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Calixto U. Ribeiro, Agravado(s): Jairo Rubens Pereira Brito, Advogado: Fátima Cristina do Nascimento Hobeica, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41/2002-302-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Agravado(s): Valdenilson Máximo da Conceição, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 63/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogada: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Naldir Celestino de Almeida, Advogado: Odival Fon-

seca Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 166/2002-012-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústria de Máquinas Bruno Ltda., Advogado: Flaviano da Cunha, Agravado(s): Vergílio da Silva Pereira, Advogado: Veron Cevey, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 170/2002-069-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Elizabeth Maria de Oliveira Bernardo e Outras, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 242/2002-008-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Airton Manzano e Outros, Advogado: Carlos Roberto La Serra de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Alessandro Taranti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 242/2002-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran/AL, Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Cícero Pereira da Silva e Outros, Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 661/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Severino Sebastião da Silva, Advogada: Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 990/2002-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ademar Flores, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1147/2002-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): José Silar Farias Nobre, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1154/2002-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Viana Vieira, Advogado: Gabriel Nunes, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1159/2002-114-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Joaquim José Costa Araújo, Advogada: Márcia Diany Matos de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1160/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1160/2002-8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eurico Edson Scarabel, Advogada: Alessandra Roberta Tavollassi, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Peres Potenza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1160/2002-041-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1160/2002-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Homero, Agravado(s): Eurico Edson Scarabel, Advogada: Alessandra Roberta Tavollassi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1227/2002-043-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Croda do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Marques Matezeio, Agravado(s): Valdeci Modesto da Silva, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Massa Falida de Mans Construtora Ltda., Advogado: Osvaldo Damásio, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1382/2002-002-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adolfo Farias Medeiros, Advogado: Rodrigo Schossler, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1551/2002-031-12-40.8 da 12a. Região**, corre junto com RR-1551/2002-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Jayne Lucy Lopes, Advogada: Patrícia Mariot Zanelato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1852/2002-032-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adilson Carlos da Silveira, Advogado: Pedro Gonçalves Braga, Agravado(s): Concreta Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Wanessa de Melo Brandião, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1977/2002-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcos Antonio Barboza Lopes, Advogado: Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2094/2002-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de

Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iris da Cunha Barbosa Costa, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6007/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clovis Evaristo da Silva, Advogado: Evaldo Gonçalves de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7011/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luis Carlos Pereira de Aguiar, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7284/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Washington Reginaldo dos Santos, Advogado: Norival Gomes Portela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8301/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Laércio Hardt Filho, Advogada: Sandra Raquel Veríssimo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 9548/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gregório José dos Anjos Gomes, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18371/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Guastelli, Advogado: Luiz Antônio Bezerra, Agravado(s): RS Manutenção Industrial S/C Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19686/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogada: Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Luiz Eduardo Passos da Silva, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21426/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Marina Leme, Advogado: José Rosenildo Costa dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22706/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Miura Lima dos Santos e Outros, Advogada: Juliana Ayres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24683/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lício Marques da Silva Mendes, Advogado: Maurício Quintino dos Santos, Agravado(s): APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Advogado: Jorge Ricardo Lucena Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27294/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27575/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Margarete Dantas Pereira Duque, Agravado(s): Luiz Celso Castro, Advogado: Renato Paladino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29413/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moschetti S.A. Embalagens, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Bernardo Delfes de Lemos, Advogado: Darcy Mezzomo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29676/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jacinta Maria Hass Schossler, Advogada: Maria Antonia Spies, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41539/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco de Souza, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42034/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josuel Rodrigues, Advogado: Edelmar Dekker, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43505/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Bruno Pereira Couto e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45123/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Agravado(s): Lília Elisabeth Driemeyer e Outros, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 46567/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elisbela de Fátima Dias Andrade, Advogado: José Maria Pereira da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Aparecido Fabretti, Agravado(s): CPM - Sistemas Ltda., Advogado: Aparecido Fabretti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 46865/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sônia de Fátima Frada Daniliauskas, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47196/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Edmilson Pereira da Silva, Advogado: Marcos de Deus da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 57089/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Cristiane Niel Nobre, Agravado(s): Edson Almeida da Silva, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso para agravo; e, unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 57255/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): Sérgio Altamir Prates da Silva, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo às fls. 845 do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58863/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravante(s): COOPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, Advogado: Felipe Maia de Fazio, Agravado(s): Eliana Rosinete da Silva, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada COOP-PARK; **Processo: AIRR - 65061/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Reifenhauer Indústria de Máquinas Ltda., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Gilmar Antonio de Paula, Advogada: Ana Lúcia Salaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67908/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Willian Terçariol Ricci, Agravado(s): Vicenzo Amarante, Advogado: Devanir Jesus Lavorenti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 17/2003-102-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Marcos Dias, Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Agravado(s): Ronaldo Assis de Freitas, Advogada: Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 89/2003-101-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Sofia Miranda Mufarrej, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Roger Ricardo Margalho Araújo, Advogada: Isilda Martins Campião, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Primeira-reclamada; conhecer do agravo de instrumento da Segunda-Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 235/2003-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José de Sousa Albuquerque, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 292/2003-039-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teotônio Moreira da Silva, Advogado: José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Odair Lopes de Oliveira, Advogado: Ronaldo Vieira de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 296/2003-013-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberta do Nascimento Capechi, Advogado: Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Madeira, Madeira & Ribeiro Ltda., Advogado: Edson Madeira Ribeiro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 414/2003-007-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lívia Mara Mourão, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Wagner Luiz Lora, Agravado(s): Rosângela Martins Sales, Decisão: unanimemente,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 425/2003-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): LLV Churrascaria e Pizzaria Ltda., Advogado: Denerval Ferraro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 476/2003-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Nonato de Araújo Luz, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 611/2003-094-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Bontorim, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 621/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria Vitória Piedade, Advogado: Rodrigo Azevedo Lessa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 832/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Soilo Serrano e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 832/2003-105-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Antônio Soilo Serrano e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: A-AIRR - 865/2003-121-17-40.8 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elifas Martins Amorim, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 919/2003-001-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Ferreira Marques, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 920/2003-005-13-41.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Vital da Silva, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 945/2003-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Jaime Fernandes Teixeira, Advogada: Ana Raimunda Ferreira Araujo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/2003-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sônia Maria Barbosa Martins, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 962/2003-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): José Antônio Corrêa da Silva, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1012/2003-002-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Aparecida Carneiro, Advogada: Nereyda Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1014/2003-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nivaldo Ferreira Vieira, Advogada: Nereyda Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1016/2003-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elisa Maria Barbosa de Almeida, Advogada: Nereyda Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de jul-

gamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1027/2003-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Paulo José da Silva, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1046/2003-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Donizete da Luz, Advogado: Cláudio Rennó Villela, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1076/2003-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense, Advogada: Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Patrícia Pistorello Matos, Advogado: Airtton Luís Nesello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1098/2003-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): Marcelo Soares, Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1114/2003-471-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sabino Laganaro Neto e Outros, Advogado: Jeann Vincler P. de Barros, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1158/2003-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Osvaldo de Oliveira, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1158/2003-003-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tarcísio Angelo de Castro, Advogada: Ana Paula Cantão, Agravado(s): Adalclever Ribeiro Lopes, Advogado: Lucas Cruz Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1161/2003-008-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Cristina Costa Teixeira, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1197/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Evania Bedin Tomazzoni, Advogada: Bárbara Bedin, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1215/2003-071-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): José Roberto Lopes, Advogado: José Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2003-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marivalda Domiciano Oliveira, Advogado: Cícero Washington Pereira de Moura, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1257/2003-029-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Diniz Fernandes, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1277/2003-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Dirceu Bosco Soares, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1294/2003-442-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rui Ramos da Silva, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Condomínio Edifício S. Magalhães, Advogado: Graziella de Souza Brito Molinari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1335/2003-007-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Romualdo Moraes de Oliveira, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1401/2003-022-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antonio Pinheiro Alves, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Agravado(s): Empreiteira Santos & Santos Ltda., Advogado: Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1421/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Luís Carlos Amaral Garcia, Advogado: Rodrigo Ferreira Pelissari, Agravado(s): Laboratórios Biosintética Ltda., Advogada: Elis Regina Borsoi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1427/2003-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): José Roberto Barbosa (Espólio de), Advogado: Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1469/2003-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Agravado(s): Jadir Parreiras da Fonseca e Outro, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1476/2003-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Daniel de Paula Neves, Agravado(s): Orídes Amancio Franco, Advogado: Fernando dos Santos Ueda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1637/2003-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rogério de Souza Meusel, Advogado: Tatiana Razzobreev, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1644/2003-074-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valcyr Pereira Domingues, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Agravado(s): Geobase Construção e Pavimentação Ltda., Advogado: Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1790/2003-076-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Darcí Volpe, Advogado: Jullyo Cezzar de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1853/2003-020-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cândido Luiz Reis, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Fábio Kalil Vilela Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2333/2003-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jorli Brugemann, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Márcio Donato Koerich e Outro, Advogado: Geraldo Bruscato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 2727/2003-027-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com A-AIRR-2727/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Francisco Rangel Effting, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cacilda Regina Maffioletti Floriano, Advogado: Iremar Gava, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2727/2003-027-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com A-RR-2727/2003-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cacilda Regina Maffioletti Floriano, Advogada: Micheline Lodetti Cesa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 12632/2003-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): RD Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Eli Marques Cavalcante Júnior, Agravado(s): Manoel Evaristo Xavier do Nascimento, Advogado: Ademário do Rosário de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14541/2003-006-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Waldir Cetauro Raposo, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76113/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Gesse Silverio Dias, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76370/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Irineu Manólio, Agravado(s): Jaime Carrijo Rodrigues, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76391/2003-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Miriam Klahold, Agravado(s): Ianari da Silva, Advogado: José Inácio Costa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76564/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geoz Ventura de Andrade Júnior, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ciro Distribuidora de Alimentos Ltda., Advogado: Lauro Sotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "justa causa - configuração", negar-lhe provimento, e, acerca do tema "requerimento - benefício da justiça gratuita", dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita; **Processo: AIRR - 78105/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Orlando Garcia Bernardes, Advogada: Lisandra Mendonça Fischer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80192/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator:

Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Edgar Coelho, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 82401/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Luiz Edison Beck, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83976/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício São Luiz, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Antônio Carlos Tardoque, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83980/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Afonso Schlittler Júnior, Advogado: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado(s): CCF Fundo de Pensão, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85227/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gislaíne Cristina Dias Figueiredo, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90744/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rádio Guafba S.A., Agravado(s): César Araken Rodrigues Medeiros, Advogada: Rita Maria M Goltz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 118340/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Severiano Bertolini, Advogado: Carlos Alberto Santetti, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: A-AIRR - 30/2004-010-10-41.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP (em liquidação), Advogada: Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): Maria do Desterro Bezerra de Oliveira, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66/2004-003-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): Waltencir Pereira Pinheiro, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 128/2004-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Branco, Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 198/2004-058-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Messias dos Santos Costa, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Maria de Souza Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 274/2004-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ruliano Dutra Franco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 385/2004-003-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 420/2004-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Augusto Tavares Nascimento, Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Ivan Ubirajara Pereira Costa, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 523/2004-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Maria Costa e Outros, Advogado: Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 645/2004-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Egides Ignes Barbisan, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 801/2004-009-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Vasconcelos da Silva, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1102/2004-016-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-1102/2004-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Bernardes da Silva, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1218/2004-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Olides Canton, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1461/2004-002-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1461/2004-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Rodrigues de Souza e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1461/2004-002-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1461/2004-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Nair Ferreira Reis de Carvalho, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Rodrigues de Souza e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1709/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edison Zenóbio, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Halan Paulo Estumano Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4/2005-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Margareth Maria Silva Melo, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 498/1992-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União (Extinta Portobrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Barbosa Ribeiro, Advogado: Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que: I - conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conheceu do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a incidência de juros de mora a 0,5%, ao mês, na atualização dos valores devidos pela executada, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 919/1996-202-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Construtora Coveg Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Geraldo Miranda dos Santos, Advogado: Alexandre Pires Kochi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Desrespeito ao intervalo intrajornada - Ônus da prova"; conhecer, no tocante ao tema "Natureza jurídica do pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 321/1997-008-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-321/1997-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge da Silva Neto, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - Súmula n.º 291 do TST", por contrariedade à Súmula n.º 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a referida Súmula ao caso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 2754/1997-024-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Rosa Maria de Oliveira, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 do TST, somente quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhe da condenação; **Processo: RR - 2888/1997-076-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Abigail Campos de Oliveira, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: André Bezerra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 606/608), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos seguintes pontos: a) alegada confissão do preposto no tocante à anotação de horas extras em papeletas; b) ausência de juntada das papeletas, não obstante de-



terminação judicial; c) inexistência de acordo de compensação escrito. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso da Reclamante, bem como a apreciação do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 390189/1997.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - SEIAS, Advogado: Edilson Braga da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogada: Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 12/1998-082-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zenaide Aparecida Garcia Borsato, Advogado: Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário patronal quanto às horas extras; **Processo: RR - 290/1998-080-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Izaías Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Marilúcia Neves da Silva e Outros, Advogada: Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Jales somente quanto ao tema "prescrição biennial - mudança de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida às fls. 309/311 dos autos, no sentido de pronunciar a prescrição total do direito de ação dos reclamantes e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 423052/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ires Massotti, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 464755/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Viana, Advogado: Geraldo Vieira Junior, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viana, Advogado: Eustáquio Domicio Luchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 467644/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): José Altair Laureano, Advogado: Hudson Sozi Elpidio, Recorrido(s): Indústria Carboquímica Cariariense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Alice Scardueli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469619/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da autora, os termos da Súmula nº 366 desta Corte; **Processo: RR - 470300/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Sílvio Luiz Conter e Outros, Advogada: Maria Lúcia Forster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, integralmente; **Processo: RR - 475005/1998.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha de Araújo Vidal e Outros, Advogado: Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 488864/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Agatão Barbosa da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 503683/1998.1 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosângela da Costa Gomes Ahid, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 511959/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Alberto Fidalgo de Oliveira, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 513707/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administra-

tivos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Ademir Alves, Advogado: Isaac Vazei Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, "Descontos previdenciários e fiscais" e "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para adequar a decisão regional ao entendimento desta Corte, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368 do TST e para determinar que a prescrição quinquenal seja observada a contar do ajuizamento da reclamação; **Processo: RR - 517186/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Usina Pedreira S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Serafim dos Santos, Advogado: Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'FGTS. Rurícola. Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. Norma auto-aplicável', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 517974/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Cândido da Silva, Advogado: Anésio Kowalski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32, SESBDI (atual Súmula 368, TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST; **Processo: RR - 519258/1998.0 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Carlos Futerko, Advogado: Eloíside de Oliveira C. Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Robspierre Lobo de Carvalho, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Lourdes Maria Zanchet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Aevaldo Andrade Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 521632/1998.7 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Pena Branca do Pará S.A., Recorrido(s): Raimundo Albino dos Anjos, Advogada: Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao acordo de compensação por divergência jurisprudencial e lhe dar parcial provimento para declarar a validade do acordo de compensação, e limitar a condenação em horas extras ao pagamento daquelas que ultrapassarem o limite da carga horária semanal e o pagamento do adicional das horas extraordinárias trabalhadas que ultrapassarem a compensação prevista no acordo de fls. 182; **Processo: RR - 639/1999-025-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Paulo Roberto Colusso, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 124 e 174 da SESBDI-1 (convertida, respectivamente, nas Súmulas de nº 381 - DJU de 13/3/02 e 132 - DJU de 20/4/05) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto à atualização monetária do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS seja atualizado pelos índices de correção monetária aplicados às demais verbas trabalhistas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 697/1999-011-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto Novaes Oliveira, Advogado: Sílvio Carlos Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento no recurso ordinário patronal quanto à correção monetária; **Processo: RR - 955/1999-811-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Recorrido(s): Walmir Bonilha Milano e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Miriam Corrêa Trindade, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso por integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos. Observação: Presente à Sessão a

Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 524655/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Emerson de Lopes Sales, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 532433/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria das Dores Bonfim Meira, Advogada: Cleide Francischini, Advogado: Edson Ganymedes Costa, Recorrido(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Antônia Maria de Farias Alves, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 539270/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Lindomar Andrade dos Santos, Advogado: João Wanderley de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 575816/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José de Santana, Advogada: Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "artigo 557 do CPC - multa - aplicabilidade"; "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "turnos ininterruptos - caracterização"; e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 577281/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marluce Rodrigues Borges Lima, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 577412/1999.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arlindo de Sousa Martins Neto, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 577458/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Rosinéia Souza da Rosa Reus, Advogada: Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato por tempo determinado - lei municipal - prorrogação - nulidade"; "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "FGTS - atualização"; **Processo: RR - 578290/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mário Sérgio Ferreira Barbosa, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 582984/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alvaro Medina Coeli e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - cálculo"; **Processo: RR - 589188/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Guilherme Gonçalves de Almeida, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 599204/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Nadir dos Santos Firme e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao entendimento consagrado nas Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Custas inalteradas. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos Recorridos(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono dos Recorridos(s);

Processo: RR - 603651/1999.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Nilton Reis da Cruz, Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "multa convencional". Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "Prêmio-assiduidade - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do prêmio-assiduidade dos meses de outubro/89 e janeiro/91; **Processo: RR - 615009/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Recorrido(s): Marcos Severino de Santana, Advogado: Moisés Francisco Sanches, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 620985/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valter da Silva Cabral, Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Hélio Luiz Adorno Júnior, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 627874/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado:

Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Terezinha de Souza Cunha, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 631201/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): M. Cassab Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Neide Maria Pignoli Delle Done, Advogada: Márcia Regina Cajaíba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS referentes aos depósitos do período anterior à aposentadoria. Conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional referido; **Processo: RR - 635086/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Clóvis Marcelo dos Santos Ribeiro, Advogada: Janete Espindola Carmona, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 638384/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Rodrigo Castell, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - CO-OPERTERRA, Advogada: Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Recorrido(s): João Montececi, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados; **Processo: RR - 641743/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Antônio Benedito Soares, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 645286/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Antônio Reder Soares, Recorrido(s): Alcyr Roberto Boniolo e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono dos Recorridos(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos Recorridos(s); **Processo: RR - 655028/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Donizete de Oliveira Carvalho, Advogada: Hanna Maryam Korich, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Renato Carlo Corrêa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte Superior, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo de emprego com a reclamada Nossa Caixa - Nosso Banco, adequar a decisão recorrida ao entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, a teor do qual se declara a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante e eventualmente não satisfeitas pela empresa intermediadora de mão-de-obra. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 659969/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Carlos Alberto D'Oliveira, Recorrido(s): Maurício Carneiro Santiago, Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - diferenças, e conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 663155/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Célia Vicente Pereira, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 663210/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Roberto Bocardi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Informal Serviços em Informática S.C. Ltda., Advogada: Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante à isonomia salarial, com as garantias e vantagens asseguradas à categoria profissional integrante dos quadros da tomadora de serviços; **Processo: RR - 664991/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza,

Recorrido(s): Maria Antônia Teixeira Lopes, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - trabalhador cooperado - contratação irregular - ente público"; e II - conheceu do recurso quanto ao tema "relação de emprego - trabalhador cooperado - ente público - ausência de prévio concurso público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Estado Reclamado, sem prejuízo de a cooperativa litisconsorte responder integralmente pela condenação imposta pelo v. acórdão; **Processo: RR - 677770/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Vera Reis de Queiroz, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cartão-ponto - juntada", "horas extras - compensação", "horas extras - ônus da prova" e "multa - embargos protelatórios"; **Processo: RR - 683708/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aldenir Tavares Escobar e Outros, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Recorrido(s): COPEL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, I - isentar os Reclamantes do pagamento de honorários periciais, porque beneficiários da Justiça Gratuita; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - caracterização - contratação por empresa interposta". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 691249/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silas Pereira da Veiga, Advogado: Márcio Murilo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 696015/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Socofer Construções e Empreendimentos Ltda. e Outro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Carlos Alberto Borboni Pinheiro, Advogado: Luiz Eduardo Choma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704977/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Danone S.A., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Rowilson Pereira da Silva, Advogada: Sueli Chie-reghini de Queiroz Funchal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa"; e "adicional de periculosidade - empresa consumidora de energia elétrica"; **Processo: RR - 706253/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Claudete Fátima Moreira, Advogado: Marcos Hugo Della Latta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos em outras parcelas; **Processo: RR - 709332/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-709331/2000-4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Pedro Lobo de Ávila, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 713365/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Engetron - Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Recorrido(s): Alexandre Alves Barrera, Advogado: Dilson Neves Gandra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade"; **Processo: RR - 713371/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ricardo Coelho Portela, Recorrido(s): João Donizete de Andrade, Advogada: Nísia Santos Mathias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - reflexos" e "adicional de periculosidade - radiações ionizantes"; **Processo: RR - 716633/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Maria Nazareth de Mendonça Neves Lima, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Convenção Coletiva 91/92 - Reajuste Salarial de 26,06% - Cláusula Normativa - Banerj - Limitação à Primeira Data-base", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais ao mês de agosto de 1992, nos termos da referida súmula, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1; **Processo: RR - 719057/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Silas Grossi Pena, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente,

não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas em itinere", "adicional de periculosidade" e "multa - art. 477 da CLT"; **Processo: RR - 291/2001-481-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Jorge Alves Florêncio, Advogado: Daniel Mussi Molisani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Participação nos Resultados" - Natureza Jurídica da Parcela", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 688/2001-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jacinto Medeiros de Melo, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Integração no Cálculo da Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 826/2001-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Luiz Nascimento Souza e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM/OES, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento - composição - juizes convocados" e conhecer do recurso quanto ao item "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fl.725/726), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresse acerca dos seguintes pontos: a) elementos fáticos que ensejaram a incidência do adicional de risco; b) tempo trabalhado em exposição a risco; c) montante recebido a título de adicional de risco. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 892/2001-066-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heitor Lima Zuccolotto, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação" e "descontos previdenciários e fiscais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na aplicação da correção monetária, seja observado o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1222/2001-065-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aureliano Virgílio Leite e Outros, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Saf Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1292/2001-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Bernardo Aguiar de Carvalho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à conclusão pela improcedência do pedido de reintegração no emprego e consertários legais pertinentes e pela procedência da ação de consignação em pagamento proposta pelo Banco bem como para afastar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1595/2001-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação, Advogado: Fernando Peretti Schaffer, Recorrido(s): Normélio Laury Muller, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido; **Processo: RR - 1800/2001-055-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indalécio de Souza, Advogado: Marcelo Goes Belotto, Recorrido(s): Município de Jaú, Procuradora: Maria Fernanda Felipe, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1948/2001-262-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): João Luiz Lidoio Costa, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "multa - embargos protelatórios" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo"; **Processo: RR - 722529/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO -



União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Donizete Assis de Carvalho, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalho, nos termos da Súmula n.º 381. Custas inalteradas; **Processo: RR - 725268/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Serra, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rejane Angelina Zaluski, Advogado: Adroaldo F. Viegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - cálculo - data de início"; "diferenças salariais"; e "férias acrescidas do terço constitucional". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 725287/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Tânia Maria Ferreira Gonzales, Advogado: David Taroncher, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - adicional - compensação de jornada"; "horas extras - minutos residuais"; e "custas - redução - valor excessivo"; **Processo: RR - 738887/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Osvaldo Caldeira de Brito, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 742210/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Souza Neves, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: unanimemente, I - deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e, em consequência, com fundamento no artigo 790-B, da CLT, isentá-lo do pagamento de honorários periciais; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "salário-produção - isonomia" e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 745171/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Alexandre Rogério, Advogado: José Raimundo de Araújo Diniz, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito; e II - sobrestar o exame do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; **Processo: RR - 746710/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Entepa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Flávio Fideles da Silva, Advogado: Antonio Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula n.º 330 - quitação - eficácia"; e "horas extras - ônus da prova"; **Processo: RR - 746753/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Rangel, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 757796/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Benedita de Lourdes Mariano, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 773482/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Município de Humaitá, Recorrido(s): Raimunda Gomes da Silva, Advogado: Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 775004/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Alseni Messias Meirelles, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 780866/2001.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Tavares - Transportes Aéreos Regulares S.A., Advogado: Wanderley Cesário Rosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, superada a questão relativa à legitimidade ativa "ad causam" do Parquet Trabalhista, prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito; **Pro-**

cesso: RR - 795885/2001.6 da 9a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lyrcgo Leite Neto, Recorrido(s): Lourival Gonçalves, Advogada: Sueli Aparecida Erban, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação extrajudicial - coisa julgada"; "compensação"; "Súmula n.º 330 do TST - quitação - efeitos"; "salário in natura - habitação"; "FIBRA - recolhimento"; e "gratificação de adesão ao PDV - diferenças"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - anuênio - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no tocante ao pedido de contagem de tempo de serviço prestado mediante empresa interposta (Unicon) para efeito de cálculo de anuênios; **Processo: RR - 799008/2001.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Eduardo Massot Fontoura, Advogado: Robson Freitas Melo, Recorrido(s): União (Sucessora da Fundação Projeto Rondon), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; e "execução - limitação - coisa julgada". Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 810814/2001.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Gomes da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - cópias não autenticadas", "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - suspeição - perito" e "adicional de periculosidade"; **Processo: RR - 17/2002-019-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Irineu Galvani, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional", "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 70/2002-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Umbelina Ananias de Sá, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 303/2002-109-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José do Carmo Moraes, Advogada: Alessandra Cristina da Costa Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437/2002-028-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gráfica Editora Jornal do Comércio S.A., Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Recorrido(s): Andira Soares de Souza Lima, Advogado: Carlos Ramiro de Castro Loureiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 295 e à Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SESBDI-1 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 531/2002-014-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Reis Rodrigues Quadros, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 538 do CPC", "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV)- Efeitos - Transação - Quitação" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 789/2002-103-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Elizângela Chagas Barcelos, Advogado: Antônio José de Almeida, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Pelotas, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; **Processo: RR - 1120/2002-201-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Américo Baltazar Simões, Advogado: Marcos Antônio de Oliveira Prado, Recorrido(s): S-Comm

Serviços e Engenharia de Comunicações Ltda., Advogado: Carlos Alberto Jonas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - justiça gratuita - custas processuais - isenção", por violação ao art. 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para a) conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção do recurso ordinário, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1220/2002-103-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Evaristo Correa Siqueira, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contratação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Pelotas, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 1258/2002-403-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcopolo S.A., Advogado: Volmir André Paza, Recorrido(s): Tarciso Reis, Advogada: Maísa Ramos Arán, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante; **Processo: RR - 1493/2002-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Miguel Arcângelo Corvino, Advogado: Aparecido Rodrigues, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios, e conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial - horas extras", por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como horas extraordinárias, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada de seis horas - prestação habitual de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RRR - 1551/2002-031-12-00.3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-1551/2002-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jayne Lucy Lopes, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tocante ao tema "prescrição - horas extras - pré-contratação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, declarada pelo Eg. Regional, e restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 2562/2002-048-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fuad Mattar (Fazenda Boa Vista), Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: André Luiz Rosa Vianna, Recorrido(s): Costa & Costa S/C Ltda., Advogado: Edevaldo Benedito Guilherme Neves, Recorrido(s): Rinaldo Paulino da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "indenização - seguro-desemprego", "horas in itinere" e "multa - embargos protelatórios"; **Processo: RR - 11205/2002-002-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Augusto Araújo Maciel, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 164 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o entendimento contido no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 13774/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): L. S. Diversões Eletrônicas Ltda., Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Antônio César Rabelo Junqueira, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 34811/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gessy Vital Serafim, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Marlene Boscarol, Recorrido(s): VKS Partex Equipamentos Tecnologia e Representações Ltda., Advogada: Luciana de Sá Cirilo, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira;

Processo: RR - 38182/2002-902-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cássio Tadeu Galvão, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 40795/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Oriodante Vargas Rossi (Espólio de), Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 56436/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil de Campos e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rocio Varella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - diferenças - integração do valor da gratificação de férias"; **Processo: RR - 63209/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Evaristo Bandeira dos Santos Filho, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a devolução dos valores descontados a título de "associação dos funcionários da CEEE". Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Mila Umbelino Lôbo; **Processo: RR - 64760/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Clóvis Fernando Aurelio França, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 67073/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Cláudia Regina de Souza, Recorrido(s): Hermes Batista dos Santos Sobrinho, Advogado: Ciro Alberto Bay, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Memorial Hospital de Goiana, Advogada: Jeanne Flávia Oliveira Barros, Recorrido(s): José Carlos Siqueira Reis, Advogado: Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 394/2003-040-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira e Outro, Advogada: Cláudia Maria da Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439/2003-108-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogado: Eduardo Ganymedes Costa, Recorrido(s): Edir Mendes, Advogado: Heraldo Antonio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 725/2003-202-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Eva Abreu de Vargas, Advogada: Luciane Cristina Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 943/2003-003-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosa Maria Monte de Carvalho, Advogado: Laert Nascimento Araújo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, Advogado: José Luiz Gomes de Aragão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 944/2003-016-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogado: Eduardo Ganymedes Costa, Recorrido(s): Antônio Neuton Martins Guabiraba, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 988/2003-084-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aparecido de Siqueira, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito;

Processo: RR - 1068/2003-009-15-00.2 da 15a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antonio Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 1071/2003-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Filomena Sousa e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 1073/2003-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Georgina Maria Nunes Brandão e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 1084/2003-043-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vassiliki Thomas Constantino, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 1261/2003-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rejane Maria Alves Susana, Advogado: Nildo Lodi, Recorrido(s): Arlquido Comercial Ltda., Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação da Reclamante declarada nas instâncias ordinárias e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda; **Processo: RR - 1408/2003-058-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Marisa de Cássia Trevizzo, Advogado: Marcos Vinicius Bilória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1512/2003-381-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Líria Terezinha Amamm, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SESBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1544/2003-037-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Amélia Eyko Tada, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões; unanimemente conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SESBDI-1 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 1563/2003-067-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Antonio Morales, Advogado: Donato Antonio de Farias, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado; **Processo: RR - 1820/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro

João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sidney Henriques da Silva e Outros, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: RR - 74014/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luís Guimarães, Recorrido(s): Deoclécio Corrêa, Advogada: Leda Maria Nogueira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista denegada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período laborado, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 76310/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação CEEE de Seguridade Social, Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido(s): José Romário da Silva Vieira, Advogado: Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 79417/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Neuro Nelson Agostini, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 82649/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Faustino Baierle, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 86571/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivandir Pereira dos Santos e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 94468/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Viviane de Freitas Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Marli Isabel Bastos Martins, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Taquari, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos valores dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da identidade de objeto com o teor do recurso do Município reclamado; **Processo: RR - 95667/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Ary Palma de Moura, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários periciais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 96676/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Luiz Darcy dos Santos Cordeiro, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 96682/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Jail Luiz Kroth, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso e reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 97203/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Dorval Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do tema relativo às "diferenças de complementação de aposentadoria - adicional de periculosidade". Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento; **Processo: RR - 97204/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Reni Antônio Acorsi, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 99757/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Viviane de Freitas Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Valdemar Godoy, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Taquari, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos valores dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude da identidade de objeto com o teor do recurso do Município reclamado; **Processo: RR - 113817/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jorge Luiz Bocasanta, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Mauá, Procurador: Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - contrato nulo - unicidade", "categoria diferenciada", "horas extras noturnas e adicional noturno" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras após a 4ª e após a 8ª diária", "reflexos dos repouso semanais remunerados em face da integração das horas extras" e "retificação da CTPS - aviso prévio - cômputo". No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para I) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, férias, acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e de FGTS, decorrentes dos reflexos dos DSRS majorados pelas horas extras; II) determinar a retificação da CTPS, de modo que conste como data de saída a do término do prazo do aviso prévio indenizado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SESBDI-1 do TST; **Processo: RR - 118777/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Shirley Menegazzo de Campos, Advogada: Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 118/2004-101-17-01.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DM Empreendimentos Comerciais S.A., Advogada: Adriana Cardozo Citelli, Recorrido(s): Sebastião Cândido da Cruz, Advogado: Antônio José Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, mediante decisão equivalente à de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei; **Processo: RR - 123/2004-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JB Comercial S.A., Advogado: Sebastião Alves dos Reis Júnior, Recorrido(s): Maísa Moura, Advogado: Roberto Donizete da Silva, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção; **Processo: RR - 198/2004-003-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo dos Santos, Advogado: Emilio Costa Gomes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 353/2004-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Elídio José Amaral Rocha, Advogada: Fabiana Amaral Teresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 538/2004-020-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MG Master Ltda., Advogado: Vinício Kalid Antonio, Recorrido(s): Natanael Xavier dos Santos, Advogada: Raquel Lemos Cabrera, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "horas extras" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 547/2004-015-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manuel Costa Filgueiras, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Naurican Ludovico Lacerda (Oficial Titular do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: RR - 684/2004-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Coelho Assunção, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Recla-

mente diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 698/2004-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): BWU - Comércio e Entretenimento Ltda., Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): Eduardo Caetano da Silva Júnior, Advogado: Marcelo Miranda Parreiras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "diferenças salariais", "horas extras - cargo de confiança - art. 62, inciso II, da CLT" e "justa causa - verbas rescisórias"; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que respeita ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 954/2004-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Adalberto Rodrigues Freire, Advogado: Maurílio Igor Sousa Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contrarrazões pelo Reclamante; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Conseqüentemente, prejudicado o tema "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 1102/2004-016-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1102/2004-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Bernardes da Silva, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 15 (quinze) minutos extraordinários por dia, totalizando, assim, uma hora extra diária. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 1306/2004-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ana Maria de Miranda Vilela e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Mellilo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou provimento ao recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Tatiana Irber patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 1416/2004-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Verner Vencato Kopereck, Recorrido(s): Luiz Antônio Cardoso Amorim, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários referentes a planos econômicos do Governo Federal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1784/2004-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): João Ferreira dos Santos, Advogada: Rosilene da Cunha Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o tema honorários advocatícios; **Processo: RR - 125797/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-721/1999-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ricardo Rodrigues Al Alam, Advogada: Paula Castro Treptow, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 134676/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Iara Pinheiro Pereira, Advogado: José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de após-férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "reflexos do bônus-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tal verba da condenação a partir da inscrição da reclamada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; **Processo: RR - 8267/2005-003-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria de Fátima Negreiros do Couto Martins, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem

para que, afastada a prescrição, julgue o pedido como entender de direito; **Processo: RR - 154425/2005-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marilena Ferreira Bernardes e Outro, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Philippe Hoory, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 470/1999-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz David Ferreira, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Tatau Distribuidora Comercial e Representações Ltda., Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): José Eduardo Barbosa de Castro, Advogado: Gilson Salim Dau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 579240/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jutorib Trindade, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1104/2003-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Euclides Cavalcante, Advogada: Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 79631/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Murchison Terminais de Carga S.A., Advogado: José Roberto da Silva Rocha, Agravado(s): Florias Alves dos Santos, Advogada: Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 190/2004-014-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Ribamar Maciel da Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Veg Administração e Serviços Ltda., Advogada: Celita Oliveira Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ED-RR - 654/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Ivete da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 792/2004-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Miralda de Lima, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 31502/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Valter Sebastião Louzani, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante, no item "Horas extraordinárias - Cômputo dos minutos residuais", por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 366 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SESBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais sejam computados no cálculo das horas extraordinárias, quando excedentes de cinco no início e término da jornada. Custas inalteradas; **Processo: AIRR e RR - 90437/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Anorato Segundo, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): PRONAVE - Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Eraldo Aurélio Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao adicional noturno decorrente da prorrogação da jornada no horário diurno, por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que ora se arbitra ao acréscimo à condenação; **Processo: ED-AIRR - 1173/1989-005-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 414158/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ademir Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Vladimir Alberto de Campos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 1550/1999-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Teodoro Serafim, Advogada: Elisângela Bonequini, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2356/2001-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Roberto Rocha de Araújo

jo, Advogado: Francisco Castro de Sousa, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1347/2002-024-15-40.2 da 15ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Luiz Antonio Camargo de Melo, Embargado(a): Valdecir Aparecido Saquetti, Advogado: Edson Pinho Rodrigues Júnior, Embargado(a): Município de Jaú, Procuradora: Maria Fernanda Felipe, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1481/2003-060-02-40.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Nadir Gonçalves da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 10261/2003-011-09-40.8 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulino Maegawa, Advogada: Patrícia Tostes Poli, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar a despedida do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos: "Não me posso furtar de registrar que esta é a última sessão de que participa o Ex.mo Sr. Juiz Altino Pedrozo dos Santos. Este registro tanto mais se impõe quando se cuida de um devotado magistrado que prestou relevantes serviços ao Tribunal Superior do Trabalho, ao longo de vários anos, na condição de Juiz convocado, particularmente na 1ª Turma, onde atuou com mais intensidade. O Juiz Altino cativou-nos pela sua já conhecida, mas nunca assaz ressaltada fidalguia, amabilidade e dedicação à judicatura. De modo que quero propor um voto de reconhecimento e manifestar gratidão a S. Ex.ª pela inestimável colaboração prestada ao Tribunal Superior do Trabalho e, em particular, à 1ª Turma. Registro, igualmente, que foi um imenso júbilo o convívio com S. Ex.ª, sempre muito afável, sempre muito lhamo no trato e sempre muito propenso a refluir em suas posições, marcando sua conduta pela flexibilidade e pela ponderação. Tudo isso, sem favor, leva-nos a registrar que lastimamos o retorno de S. Ex.ª ao Regional, mas compreendemos que é um momento de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, e certamente V. Ex.ª terá outras oportunidades para regressar ao TST." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira associou-se às homenagens: "Confesso que fui surpreendido pela notícia de que essa seria a última sessão do Juiz Altino e não posso furtar-me, apesar da surpresa que me traz uma emoção muito forte, que me tolhe as palavras, dificultando que eu acresça algo ao que V. Ex.ª disse ao Juiz Altino, com o que todos nós, com certeza, concordamos em gênero, número e grau. Minha dificuldade em acrescentar mais alguma coisa é porque não encontro sinônimos mais fortes do que aqueles que V. Ex.ª utilizou. Tenho no Juiz Altino o paradigma, o exemplo de um Juiz dedicado, de um Juiz justo, que sempre procurou nas suas decisões, nesta e na Casa em que iniciou sua carreira jurídica, causar a mais forte impressão que um magistrado pode ter do outro. Juiz Altino, confesso a V. Ex.ª minha saudade, desde já, mas eu encerraria dizendo que V. Ex.ª não parte, porque o magistrado nunca parte de onde ele atuou. Ele nunca sai, porque ficará sempre presente, a exemplo de V. Ex.ª, por meio dos seus escritos e das suas decisões. Sua presença será sempre lembrada com saudade pelos votos justos e jurídicos que aqui foram dados. Continue sendo muito feliz lá no Paraná, que é a terra-mãe dos grandes magistrados deste País." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Tive o privilégio, durante minha formação acadêmica, de conviver com alguns dos maiores juristas que conheci em Londres. Aqui, da Londres brasileira, vem nosso Juiz Altino, assim como V. Ex.ª, trazer ensinamentos de altíssima qualidade que certamente marcarão e marcarão toda minha carreira judicante. O Juiz Altino, com seu equilíbrio, prudência, simpatia e sobretudo com sua paciência, nos acolheu com muita amizade. Quero, Juiz Altino, que V. Ex.ª saiba que, ademais do reconhecimento de todos os atributos intelectuais de V. Ex.ª, fica registrado também meu voto de amizade e de gratidão por essa conduta paradigmática, como ressaltou o Ministro Emmanoel, que V. Ex.ª apresentou na 1ª Turma. Certamente o Paraná ganha, recuperando um dos seus filhos queridos, e nós ficamos, pelo menos por enquanto, no prejuízo. Muito sucesso a V. Ex.ª no retorno à sua origem." O Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos agradeceu: "Eu gostaria de agradecer as bondosas palavras de V. Ex.ªs e dizer que o reconhecimento, na verdade, é meu, pelo prestígio que recebi ao longo desse período de mais de quatro anos que estive no TST, que, acredito, até certo ponto imerecido, mas que acredito evidentemente, à bondade de V. Ex.ªs. Foi de enriquecimento sem precedente para mim esse convívio com os Ministros, com os Juizes convocados, com os servidores e com os advogados. Levo para o Paraná, nossa terra, as melhores das recordações. Apesar da distância dos seres que tanto amamos, nossa família, há, em contrapartida, esse prazer de ter estado, durante todo esse tempo, no Tribunal Superior do Trabalho. Agradeço também aos senhores servidores que tanto contribuem para o bom desenvolvimento dos trabalhos desta Turma, próprio daqueles que realmente são talhados para o cargo. Muito obrigado a todos." Às doze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2/2003-017-06-40.3TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
AGRAVADA : ANA AILZ ALVES CARDOSO E OUTROS E COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
D E S P A C H O

Contra a r. decisão de fl. 320, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 331/TST, interpõe agravo de instrumento o Município.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, uma vez que manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, fls. 321, esta fora publicada em 6.4.04, terça-feira, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 7.4.04 e encerrando-se em 22.4.04. O agravo de instrumento tão-somente foi protocolizado em 27.4.04 (fls. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT c/c art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Destarte, considerada a **intempestividade** do apelo, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2002-036-23-40.0.TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON MORELO
ADVOGADO : DR. EVANDRO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : DARLEI LUIS BRAGA
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 217/218, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o Reclamante limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso independia do revolvimento de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) .

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-392/2004-002-14-40.0 14ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA E DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS
D E S P A C H O

Contra a r. decisão de fl. 97-98, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, porquanto incompleto o recurso de revista, fls. 90-93, não permitindo um perfeito exame do apelo e, assim, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Destarte, denego seguimento, pois, ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC; art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2001-005-24-00.0.TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE TEODORO DA SILVA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO.
AGRAVADA : EMPRESA ENERGICA DE MATO GROSSO SUL S/A. - ENERSUL.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO.

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 350/351, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o argumento de que as razões do referido recurso não atacaram os fundamentos do v. acórdão regional, a Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, a Reclamante limita-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos fundamentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-039-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADOS : CARLOS EDUARDO FORNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZZIATTO
D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 188/189, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "transação - PDV"; "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição"; "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento"; e "compensação de valores".

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento dos efeitos da transação, em face da adesão dos Reclamantes ao PDV. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

A transação veementemente brandida pelo BANESPA é válida, somente, para as parcelas específicas do PDV, não podendo ter a interpretação exarcebada almejada pelo Banco." (fl. 157)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou, essencialmente, que teria havido transação, pois os Reclamantes aderiram espontaneamente ao PDV, recebendo, em contrapartida, vantagens pecuniárias e, por corolário, outorgar-se-ia quitação geral do contrato de emprego. Apontou violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Constata-se, entretanto, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifamos)

De toda sorte, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal cuida de princípio genérico que só admitiria afronta por via reflexa, hipótese que não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, alínea "c", da CLT.

No que toca à prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% dos expurgos inflacionários do FGTS, o Eg. Tribunal a quo assim se posicionou:

"III. Da prescrição

(...) Razão não assiste ao réu, tendo em vista que a prescrição restou interrompida, por conta da interposição de reclamatória anterior, com a mesma causa (sic) de pedir e o mesmo pedido. Veja-se documento de fls. 31/38" (fl. 157)

Inconformada, a Reclamada pugnou pela prescrição do direito de ação dos Reclamantes para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários. Indicou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:



"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Oportuno frisar que ação trabalhista foi proposta em **04.06.2003** (fl. 50).

Assim, não vislumbro ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente de expurgos inflacionários, é do empregador (fls. 157/158).

Irresignado, o Reclamado interpsôs recurso de revista, argumentando que tal responsabilidade é do órgão gestor do FGTS, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, bem como afronta à Orientação Jurisprudencial nº 254, da SBDI-I, do TST.

Não procede a irresignação.

Com efeito, a r. decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, assim vazada:

"341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Desse modo, incólume o dispositivo constitucional invocado.

Saliente-se, por outro lado, que a Orientação Jurisprudencial nº 254, da SBDI - I, do TST, não mantém pertinência com a matéria, porquanto trata da desconsideração do aviso prévio indenizado no cálculo da multa de 40% do FGTS.

Por fim, em relação ao título "compensação de valores", o Reclamado não cuidou de apontar violação à Constituição Federal, bem como não indicou contrariedade à Súmula do TST -- únicas hipóteses que viabilizam a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-742/2003-038-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON MARLON PERDONCINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 110/118), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 124/127), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade. Assim decidiu:

"(...) Muito embora as verbas intituladas anuênio, gratificação de função e abono salarial sejam de natureza inegavelmente salarial, não devem compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. A legislação pertinente é clara no sentido de que a verba será calculada sobre o salário-base. Ressalto que base de cálculo não deve se confundir com repercussões reflexivas.

A matéria encontra-se regulada no art. 193, § 1º, da CLT, que não difere da lei específica (Lei 7.369/85), no sentido de que a periculosidade terá como base de cálculo o salário do empregado (salário que perceber).

(...) A base de cálculo da periculosidade não pode sofrer alterações correlacionadas a sua gênese (labor com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), razão pela qual não perfilho do entendimento consagrado na súmula em comento.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, absolvendo a ré da condenação imposta na sentença de primeiro grau." (fls. 113/115)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o adicional de periculosidade teria como base de cálculo todas as verbas que compõem o salário, por se tratar de empregado que labora exposto à energia elétrica.

Aponta contrariedade à Súmula 191 do TST e à OJ 279 da SBDI-I do TST, bem como dissenso jurisprudencial (fls. 124/127).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 191 do TST e na OJ 279 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"S. 191. Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (grifamos)

"OJ 279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 191 do TST e à OJ 279 da SBDI-I do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 191 do TST, na OJ 279 da SBDI-I do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1296/1999-052-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA BEATRIZ DA ROSA MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITÉTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "mudança de regime celetista para estatutário - prescrição biennial".

O Eg. Tribunal Regional, consignando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 02.07.1999, reformou a r. sentença para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, porquanto decorridos mais de 5 anos da data da conversão do regime celetista para o estatutário (Lei nº 8.112/90). Eis o teor do v. acórdão regional:

"Com o advento da Lei nº 8.112/90 perdeu a reclamante a vinculação pelo regime da CLT e foi transformado em funcionário público estatutário. Ora, levando-se em conta que a reclamação trabalhista em exame só foi ajuizada em julho de 1999, decorridos mais de 5 anos da data da conversão do regime, por óbvio foi superado o biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição Federal." (fl. 58)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, não se aplica a prescrição biennial a contar da transposição de regime. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não prospera o incorformismo.

A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional.

Extinto o contrato de emprego, dispõe o empregado do prazo de dois anos para ajuizar a ação, objetivando o adimplemento de vantagens trabalhistas não satisfeitas no regime findado.

Ajuizada Reclamação Trabalhista após o biênio constitucionalmente previsto, irrefragável que o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Eis o entendimento consagrado pela Súmula nº 382 do TST:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Súmula nº 382 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2001-231-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERTON LUIS CAMPOS FLORES
ADVOGADA : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO : CALVI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO : MORRISON KNUSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 26.09.2003, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 10), por revogação dos §§ 1º e 2º da IN nº 16/TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 13.01.04.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos Arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1480/1991-018-15-40.3.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : MARIA CANDELÁRIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WALDO SCAVACINI
AGRAVADA : CASA DE REPOUSO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 120/121, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição (fls. 113-115, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ao parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002-003-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
AGRAVADO : ROSIMERE BEZERRA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 19º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 68-69).

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões(certidão de fls. 76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, a cópia do depósito recursal para interposição do recurso ordinário à fls. 39 não informa o valor do depósito. E quando da interposição do recurso de revista (fls. 59-65), a título de depósito recursal, a parte nada recolheu.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1762/2000-017-05-00.6.TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADOS : ADEMILTON LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fl. 127, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 331, IV, do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todayvia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não ataca os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o agravo limita-se a repetir as razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do aludido recurso não esbarraria no óbice da referida Súmula desta Corte.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do rémédio processual.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1904/1996-007-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DIAS MOREIRA
 ADOGADA : DRA. BRUNA ANTUNES PONCE
 AGRAVADA : POLYENKA S/A
 ADOGADO : DR. AKSOF NOBEL LTDA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 154).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a procuração da agravada, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3184/1991-015-05-42.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA
 ADOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA
 ADOGADA : DRA. EDUARDO CUNHA ROCHA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 179).

Contraminuta às fls. 185-186 e contra-razões às fls. 187-195.

O apelo não atende ao requisito de admissibilidade referente à regularidade formal (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que a agravante, à exceção da alteração de poucas linhas nos primeiros parágrafos após cada um dos títulos do recurso, simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre fls. 01-11 e 170-178. Não houve, assim, a apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-06058/2002-900-17-00.8.

AGRAVANTE : ENGE URB LTDA
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ROMILDO BARBOSA
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
 AGRAVADA : STA - SISTEMA E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS

D E C I S ã o

Contra a r. decisão de fls. 211/212, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e com amparo na Súmula nº 126 do TST, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não ataca os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o agravo limita-se a repetir as razões do recurso de revista, fazendo, inclusive, menção ao v. acórdão regional, não combatendo, portanto, os fundamentos da r. decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do médio processual.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-11254/2002-900-09-00.8

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ADILSON DA COSTA
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que não consta o inteiro teor da decisão proferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como a respectiva certidão de publicação, em face da ausência das fls. 706-715.

Diante do exposto, **DETERMINO** a baixa dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que seja diligenciada a juntada do inteiro teor da decisão referida e da respectiva certidão de publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18378/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVANTE : JOSÉ PEGORARO
 ADOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20789/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
 ADOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADO : LEANDRO AMÉLIO DE SOUZA
 ADOGADA : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 151-161) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 149-150).

Não houve oferecimento de contraminuta e contra-razões.

O apelo não atende ao requisito de admissibilidade referente à regularidade formal do apelo (art. 524, II, do CPC).

Constata-se que a agravante, à exceção de poucos parágrafos superficialmente alterados (quinto de f. 153, terceiro e quarto de f. 154 e sexto parágrafo de f. 155) e da exclusão do tema "ilegitimidade passiva 'ad causam'" (fls. 122 do recurso de revista), simplesmente reproduziu a peça processual do recurso de revista, constatação extraída do confronto entre fls.138-148 e 151-161. Não houve, assim, a apresentação das **razões** do inconformismo do agravante com a decisão denegatória do recurso de revista, cujos fundamentos sequer foram atacados.

O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Da maneira como manejado o instrumento, desfundamentado encontra-se o apelo.

Do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-52363/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADA : DRA. PAULA RENATA MINUTTI
 AGRAVADO : GERI CAMPOS
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA

D E C I S ã o

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 169/170, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 14/03/2002 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/03/2002 (sexta-feira), expirando no dia 22/03/2002 (sexta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 03/05/2002 (sexta-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64127/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOST HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
 AGRAVADA : FRANCISCO NUNES DA SILVA
 ADOGADO : DR. MARCOS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 243-265) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 238-239).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a procuração do advogado subscritor do agravo de instrumento - Dr. Francisco Marcos de Araújo, OAB/RN-2359, não veio aos autos, desatendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66673-2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCEL SANT'ANA FÉLIX
 ADOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADOS : DRS. LUIZ GONZAGA FARIA E JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

D E C I S ã o

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 244/245, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "honorários advocatícios", "confissão - pena", "relação de emprego - caracterização", "horas extras", "adicional noturno", "hora reduzida e reflexos", "contrato de trabalho - nulidade", "verbas rescisórias", adicional de insalubridade e reflexos" e "FGTS - depósitos".

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios (fl. 231).

Inconformado, o Reclamante pugnou pela condenação dos Reclamados ao pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, trouxe julgados para confronto de teses.

Sucede, porém, que os julgados colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista. Com efeito, o primeiro aresto (fl. 242) não indica o tribunal de origem e o segundo julgado (fl. 242) é oriundo de Vara do Trabalho, o que não se coaduna com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. A terceira decisão (fl. 243), por sua vez, não menciona a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do item I da Súmula nº 337 do TST.



Quanto aos temas "confissão - pena", "relação de emprego - caracterização", "horas extras", "adicional noturno", "hora reduzida e reflexos", "contrato de trabalho - nulidade", "verbas rescisórias", "adicional de insalubridade e reflexos" e "FGTS - depósitos", o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, porquanto o Reclamante não indicou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76873/2003-900-01-00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

D E C I S I Õ

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 399, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "cargo de confiança - horas extras" e "indenização - danos morais".

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Restou incontroverso nos autos que autor era exercente de cargo de confiança, tendo em vista, toda documentação carreada aos autos no que se refere ao processo RT-103/95, onde se discutia a justa causa aplicada ao autor pela ré.

De todo modo, há também o depoimento do preposto (fl. 347) que esclareceu que (...).

Entretanto, o depoimento do autor (fl. 347) foi cristalino em demonstrar que (...).

Assim, constata-se que, realmente, enquadrado está o autor no artigo 62, II, da CLT, tendo em vista a confiança depositada pela reclamada no mesmo (sic), caracterizada também, pela gratificação de função que ele recebia, conforme a ficha funcional do reclamante, acostada aos autos às fls. 322/329.

Acresce-se que a existência de um chefe ao qual o autor se reportava através de comunicado interno não desfigura o cargo de confiança, visto que ele era o responsável pela agência da ré na cidade de Volta Redonda, enquanto seu superior hierárquico 'cuidava de toda região Sul Fluminense'.

Deste modo, restou configurado, efetivamente, que o reclamante ocupava cargo de confiança, respondendo pelo posto dos Correios na cidade de Volta Redonda e que, portanto, não poderia sofrer controle direto do empregado, pois exercia o mais alto cargo na agência, não havendo controle de horário." (fls. 389/390)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu em que "restou demonstrado que o recorrente cumpria jornada de trabalho que ultrapassava a máxima legal" (fl. 393). Asseverou que, na contestação, a Reclamada não indicou o cargo exercido pelo empregado.

Apontou violação aos artigos 128 e 333, inciso II, do CPC, e aos artigos 62, inciso II, e 818, da CLT, bem como trouxe um único aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, foi taxativo ao assentar que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras.

Sucedede que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se o Reclamante exercia, ou não, cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações indicadas e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

No que concerne ao título "indenização - danos morais", o d. Colegiado Regional consignou o seguinte:

"Em face de toda a prova carreada aos autos, corroborado pelo acórdão acostado às fls. 336/339, referente ao processo RT-103/95, no qual apesar de mantida a sentença de 1ª Grau, que elidiu a justa causa, tendo em vista que os fatos ocorridos não justificariam a aplicação de pena máxima; inexistente dúvida, que houve falta por parte do autor.

Deste modo, em face das irregularidades apuradas, certo restou que a confiança entre empregado e empregador ficou abalada em face do ocorrido, não havendo como entender cabível a indenização pleiteada, visto que todo o processo administrativo instaurado não foi feito de forma leviana.

Em verdade, apenas a pena aplicada ao autor é que foi excessiva, o que restou sanado com a sua elisão." (fl. 390, sic)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante alegou que resultado comprovado não ter praticado ato de improbidade a fundamentar justa causa. Assentou que, mesmo desconsiderada a justa causa, faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. Apon- tou violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

Sucedede que o Eg. Primeiro Regional não se manifestou sobre a matéria sob o enfoque dos mencionados preceitos constitucionais. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento da questão, encontra-se preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, constata-se que a parte recorrente busca em sede extraordinária a análise de matéria fática, ao passo que, para se aferir se o empregado praticou, ou não, ato de improbidade, ou ainda, se essa atitude gerou direito à indenização por danos morais, essencial o reexame do conjunto probatório, em relação ao qual o pronun- ciamento do Eg. Regional é soberano. Pertinência, mais uma vez, da Súmula nº 126 do TST.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79720/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª RE-
 GIÃO**

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR. KÁTIA GIOSA VENEGAS
 AGRAVADO : JÚLIO ALVES MACEDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E C I S I Õ

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada à procuradora da Agravante, Dra. Eliana Izabel Mitropoulos (fls. 11/11v.), que sub- tabeleceu poderes à Dra. Kátia Giosa Venegas (fls. 10), subscritora do agravo de instrumento, veio aos autos sem autenticação, desatendendo assim, aos preceitos do Art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no Art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade da referida peça.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a cor- reta formação do instrumento, não comportando a conversão em di- ligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos Arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-136097/2004-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEUZA MARE MACIEL ROCHEDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
 RECORRIDA : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE
 ARTES GRÁFICAS
 ADVOGADA : DRA. RUTE CALOVI PRATINI

D E C I S I Õ

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Re- gional (fls. 253/255), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 265/273), insurgindo-se quanto ao tema: equiparação salarial - quadro de carreira - homologação.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordi- nário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A sentença deve ser reformada.

Ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo a quo, **a homologação do quadro de carreira, pelo Ministério do Trabalho, não é imprescindível a sua validade, uma vez que a homologação é ato do executivo, que não exime o julgador do exame da validade do quadro.** Para tanto, o art. 461 da CLT exige a previsão de promoções por antiguidade e merecimento, de forma alternada. Assim como a simples existência de homologação do quadro pelo executivo não torna inválido o quadro de carreira que não contempla referida previsão, a sua ausência não é suficiente a invalidá-lo, uma vez atendidos os requisitos legais.

Na hipótese, vislumbra-se a previsão supracitada, especificamente no Título IV, artigos 4º e 5º (fls. 41/42), da Resolução de nº 2, de 01.02.78 juntada aos autos. Outrossim, traz referido quadro, às fls. 45 e 46 dos autos, os cargos ocupados pela reclamante (perfurador III) e pelo paradigma indicado (assistente técnico gráfico).

Por fim, não demonstrou a reclamante, aliás, in casu, sequer alegou, o descumprimento, pela reclamada, dos critérios estipulados para as promoções por merecimento e antiguidade.

Desse modo, à evidência, não há falar em equiparação sa- larial, porquanto inaplicável o § 1º do art. 461 da CLT.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. (...)" (fl. 254, grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que o v. acórdão recorrido, ao considerar desnecessária a homologação do quadro de pessoal da Reclamada, pelo Ministério do Trabalho, contrariou a Súmula nº 6 do TST e divergiu da jurisprudência alinhada às fls. 268/270.

O aresto de fl. 268 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que, para "os fins previstos no § 2º, do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho".

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, efetivamente, contraria a Súmula nº 6, item I, do TST, de seguinte teor:

"**Equiparação salarial. Art. 461 da CLT.**

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homo- logado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exi- gência o quadro de carreira das entidades de direito público da ad- ministração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato ad- ministrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 6 - Res. 104/2000, DJ de 18.12.2000)

(...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-747.896/2001.0TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDA : IVANA DE PAIVA MEIRELES
 ADVOGADA : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S/A interpôs recurso de revista a fls. 207/214, que teve seu seguimento denegado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a decisão exarada a fls. 217.

Nos termos da certidão de fls. 217-verso, dessa decisão, o Reclamado interpôs agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi provido por decisão da 1ª Turma deste Tribunal, conforme ofício de fls. 371 e decisão de fls. 51/53 dos autos em apenso (AIRR-322544/96.8).

Em razão do provimento dado ao agravo de instrumento, o recurso de revista foi julgado na 5ª Turma desta Corte (acórdão, fls. 385/387), em decisão que anulou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

O Tribunal Regional julgou novamente os embargos de de- claração, mediante o acórdão de fls. 393/398.

O Reclamado interpôs novo recurso de revista (fls. 401/416), que teve seu seguimento denegado pela Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da decisão exarada a fls. 414.

Nos termos da certidão de fls. 415-verso, o Reclamado in- terpôs novo agravo de instrumento em 10/07/2000.

A fls. 416 foi certificado pela Secretaria da Vara de Trabalho de origem que fora dado provimento ao agravo por esta Corte, para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo.

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional em 26/01/2001 (fls. 425-verso) e foram encaminhados para esta Corte em 22/02/2001 (fls. 341-verso), com base no despacho de fls. 55 dos autos em apenso (AIRR-322544/96.8).

Ocorre que, tanto a informação lançada na certidão de fls. 416 como o despacho de fls. 55 dos autos em apenso, referem-se ao primeiro agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, que en- sejou o julgamento do primeiro recurso de revista por ele inter- posto.

Em levantamento feito no Sistema de Informações Judiciá- rias deste Tribunal, conforme espelho do processo em anexo, constatou-se que o segundo agravo de instrumento interposto pelo Re- clamado foi autuado neste Tribunal sob o nº AIRR-705855/2000.0 e aqui foi julgado pela 5ª Turma em 13/12/2000, em decisão pela qual o mesmo não foi conhecido.

Essa decisão transitou em julgado e os autos do agravo de instrumento foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 20/03/2001.

Portanto, está equivocada a determinação de remessa dos autos para esta Corte, pois o segundo recurso de revista interposto pelo Reclamado não logrou processamento.

Diante do exposto, determino a baixa dos autos para a Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2001-069-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SILVA REGIO
 ADVOGADO : DR. DINGOS PALMIERI
 AGRAVADO : ALUMÍNIO FUJI LTDA
 ADVOGADA : DRA. HEDI VON ATZINGEN

D E C I S I Õ

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de ins- trumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve oferta de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 103/verso.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos declaratórios, peças esta expressamente arrolada como obrigatórias nos dispositivos citados e essencial para a apuração da tempestividade ou não, do seu recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2004-003-23.40.9 RT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
 AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO- DETRAN/MT

DECISÃO

Insurge-se a 2ª reclamada (União), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Não foi ofertada Contraminuta e contra-razões (fls. 194, verso).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calculando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando apenas a argumentação constante de seu recurso de revista, de que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 71, § 1º da Lei n.º 8.666/93, acrescentando, ainda, que também restaram violados os artigos 37, § 6º da Constituição Federal e 235 do Novo Código Civil.

Ressalta-se inicialmente, que inovatórias as alegações de violação aos artigos 37, § 6º da Constituição Federal e 235 do Novo Código Civil, por não terem sido submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo, razão pela qual não serão analisadas.

No mais, na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-228/2002-001-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO : PAULO LACERDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta às fls. 82/85, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 93.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos observo que não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, vencida em segunda instância, deixou de trasladar aos autos cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, peças tidas como essenciais na formação do agravo, especialmente à verificação do regular preparo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2001-672-09-40.1 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : CELSO RIBERIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando haver demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 229/232.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o subscritor, do presente agravo, Dr. Roney Guerreiro Magaldi, não demonstrou deter poderes para a representação processual do agravante.

Para que não paire qualquer dúvida, ressalta-se que no presente caso não se pode cogitar na existência de mandato tácito, eis que o advogado que subscreveu o presente agravo não compareceu a qualquer das audiências realizadas, sendo prudente frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Outrossim, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Aplicação da diretriz contida na Súmula nº 383/TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-014-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO

Insurge-se a União, segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, do TST, asseverando que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 178/181.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 188/189, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como prover o agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração da primeira reclamada - VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, tendo a c. SbdI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003).

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-009-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : CRISTIANA ABREU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO

Insurge-se a União, segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, do TST, asseverando que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 139.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 140/141, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração da primeira reclamada - SELECTA ADMINISTRACÃO DE BENS LTDA, tendo a c. SbdI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003). Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00872/2003-011-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA GIMENES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando haver demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta acostada às fls. 438-52.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não providenciou o traslado do v. acórdão referente aos embargos de declaração cuja cópia encontra-se acostada às fls. 378-81. Referida peça revela-se, porém, indispensável ao julgamento do presente agravo e, bem assim, à pretendida análise do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2002-020-05-40.0TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FLAVIOMAR RODRIGUES BAQUEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTA-NA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 93/95 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 96/98.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.



Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao advogado do agravado, tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1167/2002-005-19-40.0 TRT-19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA - FUNDEPES
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MAYRA DA SILVA MALAQUIAS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando haver demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Não foram ofertadas contraminuta ao presente apelo ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 82).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não providenciou o traslado dos autos originários do inteiro teor da d. decisão denegatória.

Há apenas a cópia do teor da decisão publicada no Diário Oficial (fl. 75) e da certidão da respectiva intimação (fl. 76).

A juntada da referida publicação não supre a exigência de tal peça na formação do agravo, porque não traz a assinatura da autoridade prolatora, não atendendo a Instrução Normativa n. 16/99, item IX, parte final.

Igualmente, pelo mesmo fundamento, inválida a cópia da mesma decisão (fl. 74) extraída da internet.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2000-531-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADOS : GENERINO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR. RENDERSON JOAN FEITOSA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 287-verso.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista - fl. 131**, o qual se apresenta ilegível.

Aliás, segundo a diretriz constante no **Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1**, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2003-011-02-40.1 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : RONALDO DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta às fls. 124/127 e contra-razões ao recurso denegado às fls. 128/131.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que consta à fl. 121 certidão que dá conta que a publicação da decisão agravada no DOESP-PJ se deu na data de 29/04/2005 (sexta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 02/05/2005 (segunda-feira). Assim, o término do prazo ocorreu no dia 09/05/2005 (segunda-feira).

Todavia, o presente agravo, consoante se verifica à fl. 02 foi protocolado na data de 10/05/2005 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição.

Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2001-001-16-40.4 TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. UBALDA MARIA DE FREITAS MIRANDA
AGRAVADO : JURANDIR PINTO ALVES
ADVOGADO : DR ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 88/89 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 90/94.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine. Senão, vejamos:

O agravante, consoante se verifica à fl. 08, foi notificado da prolação da decisão objurgada em 14/07/2005 (quinta-feira), de modo que a contagem do seu prazo recursal teve início no dia 15/07/2005 (sexta-feira), findando-se o prazo para interposição do agravo em 22/07/2005 (sexta-feira), todavia, o apelo em questão, consoante se verifica à fl. 02, somente foi protocolizado em 25.07.2005, quando já ultrapassado o octídio legal para a sua interposição.

Ressalta-se, por oportuno, que possível feriado local que enseje a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso, conforme a Súmula nº 385, deste Tribunal, o que in casu, não ocorreu.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1824/2001-023-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
AGRAVADA : MARIA ELEONORA BARLETA TRÓCOLI
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta acostadas às fls. 128/132, e contra-razões, às fls. 133/135.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos observo que não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

No presente caso, verifico que a agravante, vencida em segunda instância, deixou de trasladar aos autos cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, peça tida como essencial na formação do agravo, especialmente à verificação do regular preparo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41453/2002-902-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ ADILSON BENTO LINO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO : BCM SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

D E C I S Ã O

Insurge-se o 2º reclamado (S.A. O Estado de São Paulo), por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 79/81.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as procurações outorgadas ao advogado dos agravados (José Adilson Bento Lino e BCM Seleção de Pessoal Ltda), tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57451/2003-015-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO : CEZAR AMIN PASQUALIN
ADVOGADA : DRA. CHRISTYANNE REGINA BORTOLOTTI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER/PR
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada Emater, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 132/135 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 136/139.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a primeira página de suas razões de recurso de revista onde consta o protocolo do apelo (fl. 342 dos autos originais, conforme se depreende do despacho denegatório de fl. 128), peça esta expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essencial para o julgamento do agravo, já que necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao agravo em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBA VALÉRIA MOREIRA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR DIVINO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAN RODOLFO GALINDO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
AGRAVADO(S) : S. M. S. - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO POLO FRIZERA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Na forma do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S) : NEILSON FAUSTINO ROSA
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/2003-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METALSIDER LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MICHEL TEIXEIRA MALLOI BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional entendeu que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que preste serviços em condições de risco, independente do cargo ou atividade da empresa, concluindo, após análise da prova pericial, que esta era exatamente a hipótese dos autos. Em assim sendo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação, tampouco em violação dos dispositivos suscitados. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2003-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOY-NONIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : W. CARMONA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDIO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-003-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSOMAR ANTÔNIO REBELO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.

Restando demonstrado que o Agravante atendeu à exigência prevista no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, não há que falar em não-conhecimento do apelo, porque declarada a autenticidade das peças na petição do agravo de instrumento.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

O fato de o revezamento da jornada ocorrer em dois turnos distintos, consoante registrado na decisão impugnada via recurso de revista, esvazia qualquer possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/1999-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUCIANA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO DE SOUZA LAGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-247/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ABEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, I, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/1998-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE OLIVEIRA PERROTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A intenção de rediscutir a livre escolha de bancos, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 20/66, deixou de ser veiculada, após a decisão regional, por meio de embargos de declaração, restando ausente o pressuposto do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-269/2002-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-289/2003-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : VALDIR LAIMER
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado, a NR 16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para a caracterização da área como de risco. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Evidencia-se desfundamentado o recurso de revista quando o recorrente não o enquadra no permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando de indicar dispositivo legal que entenda violado ou de transcrever arestos a colação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES MANGANELLI FAVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a incompletude do traslado do recurso de revista, o que impede exame de requisito recursal a ele atinente, resulta deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAMIANI
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 NAS RAZÕES DE REVISTA.

1. Efetivamente, houve no recurso de revista indicação expressa de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1, do que se conclui que incorreu o acórdão ora embargado na omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há, porém, como admitir a revista com fundamento naquele Precedente Jurisprudencial, porque, como demonstrado no julgamento do agravo de instrumento, o Regional nada considerou acerca da possível caracterização da eventualidade prevista naquele Precedente, limitando-se a afirmar que a exposição se dava por cerca de quinze minutos diários.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-344/2001-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS E.G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : NEIDE SENA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação e sanar omissão no tocante ao tema "carência de ação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Mesmo sanado o vício quanto ao exame de aresto transcrito nas razões do apelo revisional, não se viabiliza o processamento do recurso de revista quanto ao tema "carência de ação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido", visto que a tentativa de configuração de dissenso pretoriano esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-356/2002-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : IZALINO LOPES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-358/1997-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ILGA KAPPEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em face da caracterização do intuito protelatório, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração omissa se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à pretensão dos artigos 3º da CLT; 5º, II, 7º, XXIX, e 37, II, XXI, § 2º, da Constituição de 1988; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código civil, da contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e da divergência jurisprudencial, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Por alegar omissão quando a matéria foi expressamente apreciada no julgamento do agravo de instrumento, a oposição dos embargos de declaração se reveste de intuito protelatório, incidindo a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme disposição do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : CÉLIA JACINTA BECKER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IDALINA SILVA SAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, §4º, DA CLT. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a prescrição total do direito vindicado, decidindo com base na Súmula 294, do C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, §4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a matéria em debate envolve direitos atinentes à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, indubitável é a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, não se vislumbrando ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não se vislumbrando a alegada ilegitimidade passiva. Agravo não provido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se nega provimento.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável a análise do recurso de revista sobre o tema em epígrafe, uma vez que as razões apresentadas centram-se em aspectos não apreciados pelo Tribunal Regional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO AÇIONISTA MAJORITÁRIO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade do sócio sobre os créditos oriundos da relação trabalhista, ainda que se trate da Administração Pública direta, vem calcada na exegese do artigo 173 da Carta Magna. Logo, a pretensão do Município reclamado de se ver excluído da relação processual, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/1996-001-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : JATIR GOMES VASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL TRANSFORMADA EM AUTARQUIA. PRAZO EM DOBRO. ACÓRDÃO DO REGIONAL. REGISTRO DE QUE A RECLAMADA NÃO GOZA DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO DÉCIMO SEGUNDO DIA DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do Exequente, consignou que, "embora sob a denominação de autarquia estadual, a reclamada continuou exercendo atividade econômica (comércio de produtos e tecnologias), situação que a subordina às mesmas regras das empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do artigo 173, § 1º, da CF, o que não lhe assegura os privilégios das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal".

2. Nesse contexto, consignado que a Executada não goza dos privilégios da Fazenda Pública, e interposto o agravo de instrumento no décimo segundo dia depois da publicação do despacho, é inequívoca a conclusão quanto a sua intempestividade.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : AMADOR ANTONIO FAVARO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2000-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERICO IRAN MACIEL
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT.

1. Decidida a controvérsia por intermédio do reexame de fatos e provas, concluindo o julgador pela inexistência de poderes de mando e gestão, de modo a enquadrar-se a atividade do Reclamante na exceção do artigo 62 da CLT, não resta dúvida quanto à impossibilidade de se admitir o recurso de revista diante do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/1992-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte tem entendido que, nos casos nos quais a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2003-053-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : BENEDITA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANA-PREV

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAFAEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIO RUBENS MICHELMAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida como ocorre quando a agravante não traslada o mandado de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-542/2002-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. 2. "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-546/2003-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE
AGRAVADO(S) : EVANDIL GRAMINHA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no agravo de instrumento quando o acórdão proferido por Turma do TRT encontra-se em conformidade com jurisprudência consubstanciada na Súmula 369 do TST, a qual consagra entendimento no sentido de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ARAÚJO MANOEL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida como ocorre quando a agravante não traslada o mandado de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-592/2001-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DENISE REMIÃO LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA ATÍPICA. DISPENSA. Não se viabiliza o recurso de revista quando a parte não demonstra divergência jurisprudencial por inespecificidade dos arestos (Súmulas 23 e 296, do TST) e as normas constitucionais, cuja ofensa é alegada, não foram prequestionadas, o que encontra óbice na Súmula 297, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉRCULES SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

Havendo o Regional explicitado que a Reclamada sequer enfrentara os fundamentos adotados na sentença, ressaltando, ainda, ser correto o enquadramento sindical de acordo com a atividade preponderante da Empresa, infere-se que não restaram violados os artigos 511, § 3º, e 611, § 2º, da CLT.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NOS 219 e 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consignada na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a presença de declaração de insuficiência econômica dos Autores - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios -, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista amparado na existência de dissenso pretoriano, visto que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o teor das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2004-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : AMARO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo deferimento da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.



DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CATARINA NETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BH - BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, em que pese ser ente da administração pública indireta.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2001-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PRONTO SOCORRO TRAUMATOLOGICO CARLOS BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : ROCHELE PRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 328, consagra entendimento no sentido de que o pagamento das férias sujeita-se ao acréscimo do terço constitucional, previsto no artigo 7º, XVII, da Carta Política. Resulta clara, daí, a natureza acessória da parcela, que não se desvincula da remuneração das férias. Havendo, portanto, pedido de pagamento de diferenças da retribuição das férias, a inclusão no comando condenatório do terço constitucional não configura julgamento extra petita. De outro lado, a decisão no sentido de deferir o pagamento da integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras encontra-se circunscrita ao pedido, conforme claramente consignado no acórdão do Tribunal Regional. Extrai-se, portanto, que não houve julgamento extra petita, sendo certo, ainda, que cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial. Intactos, portanto, os artigos 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2004-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-666/1999-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE LONGATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE EM RESCISÃO CONTRATUAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 126/TST.

1. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame não é permitido a Corte Superior, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : LORILDA DE FÁTIMA OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO AÇIONISTA MAJORITÁRIO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade do sócio sobre os créditos oriundos da relação trabalhista, ainda que se trate da Administração Pública direta, vem calçada na exegese do artigo 173 da Carta Magna. Logo, a pretensão do Município reclamado de se ver excluído da relação processual, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/1996-003-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO MEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-696/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRINDEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PINHEIRO RAMALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material, determinar que o texto da ementa do acórdão acima transcrito passe a vigorar com a seguinte redação: "ao interpor recurso ordinário, o Recorrente juntou aos autos cópia de comprovante de recolhimento de custas sem a devida autenticação, tem-se por deserto o apelo revisional, por tratar-se de requisito extrínseco e indispensável ao conhecimento do apelo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-709/2002-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÁRIO MITUO AKITA
ADVOGADO : DR. MOACYR PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA. CONVERGÊNCIA.

1. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear parcelas nunca recebidas, decorrentes de complementação de aposentadoria, sintoniza-se com entendimento inserido na Súmula nº 326 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2001-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PINTO VICENTE
ADVOGADO : DR. VALÉRIO SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Varas do Trabalho (art. 896, "a", da CLT), tampouco de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe, porquanto não se manifestou o Tribunal Regional sobre tais questões, que carecem, assim, do necessário questionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2001-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WENDER DIAS CASTILHO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S) : POSTO PERIM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA ACOLHIDA PELA SENTENÇA MAS NÃO IMPUGNADA PELO RECLAMANTE EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRECLUSÃO. ARTIGO 473 DO CPC.

1. À sentença pela qual se admitiu o depoimento da testemunha apenas como informante não foi interposto recurso ordinário pelo Reclamante, visto que as horas extras postuladas foram deferidas com base em outros elementos de prova. Reformada, porém, a sentença pelo Regional, julgando-se improcedente a reclamatória, não há como cogitar de contrariedade à Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de ter-se operado a preclusão da matéria, nos termos do artigo 473 do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2002-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA JANETE TRISTÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a decisão do Tribunal Regional não for trasladada na sua íntegra. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO : AIRR-813/2001-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO SCHUNCK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RUGA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS NOCIVOS À SAÚDE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 195 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Dirimida a controvérsia relativa à existência de condições insalubres de trabalho em grau médio com fundamento em laudo pericial, somente seria possível cogitar de violação do artigo 195 da CLT mediante o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASPAS PEDRO VIECELI
ADVOGADO : DR. GASPAS PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não há pertinência na alegada contrariedade às Súmulas nos 51, 92, 97 e 288 deste Tribunal, porque o entendimento nelas expresso não se correlaciona com a matéria apreciada pelo Regional, que, ao julgar os recursos ordinários, concluiu que o Reclamante não preencheu a exigência necessária ao reconhecimento do direito às diferenças de complementação de aposentadoria, porque o reajuste de remuneração somente se estendeu aos empregados exercentes de cargos em comissão. Por outro lado, os arestos transcritos no apelo revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PAIS MÁRIO QUINTANA - CEPMAQ
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, reconheceu a existência da relação de emprego entre as partes, ressaltando que o autor não prestara serviços na condição de cooperado, bem como que restara configurada fraude, com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Para alcançar-se conclusão diversa, necessário se faria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais enfocam tema não discutido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : HELOISA HORTA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2002-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova preconstituída obrigatória.

2. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada de forma parcial, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Súmula nº 338 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2002-075-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR MARCONDES LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. Não há como autorizar o processamento do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta aos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, que dispõe sobre a proteção à despedida arbitrária, e 10, I, do ADCT, que se refere ao aumento do percentual da multa indenizatória pela dispensa imotivada, visto que não tratam de matéria em debate nos autos, qual seja prescrição bienal do direito de ação. Não sendo demonstrada a ocorrência de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição de 1988, é incidente o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2000-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTAVIANO JESUS DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE SOUZA BEZERRA
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que restou comprovado pelo laudo pericial que o autor trabalhava em condições insalubres impede obter-se conclusão diversa da esposada pela decisão recorrida. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : LÁZARO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA SEGUNDA RECLAMADA.

Restando demonstrado que, da folha de rosto do agravo de instrumento, consta declaração da autenticidade das peças juntadas para a sua formação promovida pelo advogado subscritor do apelo, afasta-se o vício processual alegado.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, desde que, tratando-se de ente público, seja observada a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento constante da Súmula nº 363.

3. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Ao indeferir o pleito do reequadramento, o Regional estabeleceu decisão com esteio em dispositivos do plano de cargos e salários da Reclamada, quais sejam os itens 2.3 e 4 do Módulo 4. O Reclamante, por sua vez, nas razões de revista, a impugna, invocando o item 3, § 3º, do Módulo 4 da referida norma regulamentar. Inviabiliza-se o processamento da revista, pois o cotejo entre o fundamento e o argumento implicaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir, na espécie, o óbice intransponível da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-945/2002-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SANDRA SIMONE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-945/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
 AGRAVADO(S) : JAIME FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMARZÊNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALMIR DIRCEU VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE TRIUNFO E CANOAS
 ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não é feito o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-965/2003-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : MAURO PIRES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigos 5º da atual Constituição, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2002-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA PIRES
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-991/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MYRIA DE ARAÚJO ROXO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI
 AGRAVADO(S) : TORRES CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO DENILSON MEULAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMA.

1. Verificando-se que o Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, amparando-se nas provas produzidas nos autos, inclusive no depoimento pessoal da Autora, pelas quais se constatou a inexistência de relação empregatícia nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 2º, 3º, 818 e 844 da CLT e 333 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte. De outra forma, inviabiliza-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se revelarem inespecíficos para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2001-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARI LUCIANI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARTINS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.046/2001-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO Nº 93.412/86. EMPREGADO EXPOSTO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS, E NÃO À ELETRICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO REGIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Como demonstrado no julgamento do agravo de instrumento, o Regional indicou de forma explícita as razões pelas quais manteve a condenação de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, do que resulta a inviabilidade de cogitar de negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição dos embargos de declaração da Reclamada.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO OLBI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Na forma do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FAUSTINO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA
 EMBARGADO(A) : JWM INFOMÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGOS 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da União, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja a admissão do recurso de revista por violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988, pois esta Corte, a exemplo do STF (Súmula nº 636), tem concluído que a ofensa aos referidos preceitos constitucionais somente se verificaria a partir da constatação de violação de outra norma de índole infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito, de forma reflexa ou indireta, aos princípios constitucionais em apreço, o que não possibilita a admissibilidade do recurso de revista.

2. Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.120/2002-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA DE LA ROQUE BAVILÁQUA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.122/2002-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATA LINDEMBERG MENDES
 ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.136/1989-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR. JACQUES FAGUNDES MIARI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1989-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. JACQUES FAGUNDES MIARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/1996-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRODA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
AGRAVADO(S) : VALDECI MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DAMÁSIO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NOMES DOS RECORRIDOS. DESERÇÃO.

1. Havendo o Regional fundamentado sua decisão no sentido de ser obrigatório constar os nomes dos Recorridos da guia do depósito recursal, com esteio na orientação emanada da Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como afastar a deserção do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CLÁUDIA BINI FALLGATTER
AGRAVADO(S) : SIMONE ESTEFFEN SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se declara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de infortúnio laboral, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciado o pedido declinado na inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA
AGRAVADO(S) : ELIASIBE PEREIRA PANNUNZIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALDINO OTMAR SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1) Agravo não provido.

ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Corte a quo examinou a matéria sob exame por prisma diverso daquele aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não enfrentou a controvérsia acerca da suspeição da testemunha sob a óptica proposta pela ora recorrente, calçada no disposto no artigo 405, § 3º, IV, do Código de Processo Civil. O mesmo se diga em relação ao ônus da prova, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, não se dedicando ao exame da matéria sob o ângulo subjetivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2001-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA DA SILVA BARNASQUE
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL
ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL. NATUREZA JURÍDICA. HORAS EXTRAS. NÃO-ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a Reclamada não é instituição bancária, uma vez que teve como sócios-fundadores a Prefeitura de Porto Alegre, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul e a Associação dos Jovens Empresários de Porto Alegre, e que seu principal objetivo é o fomento de pequenos empreendimentos, além de ressaltar o Regional que o Banco Central, em virtude da solicitação da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, esclareceu que se trata de entidade comunitária de crédito, não caracterizada a burla da legislação trabalhista, não há como visualizar afronta aos artigos 224 da CLT, 17 da Lei nº 4.595/65 e 1º da Lei nº 7.492/86. De outra forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o coito de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Se o Regional, apreciando as provas constantes dos autos, consigna que a jornada de trabalho dos Reclamantes era de seis horas, e que, posteriormente, no curso do contrato de trabalho, a Reclamada passou a exigir o cumprimento do intervalo de quinze minutos, caracterizando a alteração unilateral das condições do contrato de trabalho vedada pelo artigo 468 da CLT, não há como se vislumbrar violação do artigo 71, § 2º, da CLT.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nºs 219 e 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica dos Autores - ensajadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-052-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.364/1996-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BASTOS PIRES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque não comprovado o desempenho de cargo de confiança, com poderes de mando que o diferencie de qualquer outro empregado, é impossível a caracterização de ofensa ao referido dispositivo legal. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do apelo por divergência jurisprudencial quando os arestos se revelam inservíveis ou inespecíficos ao confronto de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENA LUCARELLI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CASSIANO GOMES
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, se provido o agravo, seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar, na íntegra, a decisão proferida em sede declaratória, tendo em vista que, neste caso, não há como aferir se ocorreu, ou não, a negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, uma vez que impossibilita o exame do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.403/1998-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO ONODA LUIZ CALDAS
AGRAVADO(S) : GILDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não trasladada a guia relativa às custas processuais, de modo a se aferir a integralidade do seu recolhimento, evidenciando-se desobediência aos comandos insertos no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2002-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EUDES SOBREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Imperioso observar, ainda, que a reclamatória foi ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, que preconiza que, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÉLIO ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipso facto, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.481/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NADIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando que foram expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de contradição ou obscuridade no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2000-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE FERNANDES CATARINO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MAURO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que não suscitada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-012-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RASCOVSKI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ANDREA CASTILHO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias da certidão de publicação do despacho denegatório - o que interfere na própria aferição da tempestividade do agravo de instrumento -, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/1989-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBENE PRUDENTE NAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. ERRO DE CÁLCULOS. A interpretação do alcance do título executando não configura ofensa à coisa julgada, tema que também não rende ensejo à fundamentação de inconformidade sobre alegados erros e critérios de cálculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/2000-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

O fato de o revezamento da jornada ocorrer em dois e três turnos distintos, consoante registrado na decisão impugnada via recurso de revista, esvazia qualquer possibilidade de caracterização de ofensa direta e literal ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição de 1988.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, com amparo em divergência jurisprudencial, quando os arestos revelam-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento tem direito a perceber a remuneração integral das horas excedentes à sexta, acrescida do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.586/1999-063-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLIZAÇÃO EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quando o feito estava sendo processado no Tribunal da 15ª Região, há de ser considerada como data da interposição a da apresentação do recurso nesse último. Finalmente, transcorrido o octídio legal sem apresentação da revista no tribunal competente, inviável sua admissão, por intempestiva.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAZIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ABRANTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIDNEI GONCALVES PAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO IMOTIVADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA PELA AUSÊNCIA DE RES-SALVA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional considerou a impossibilidade de renúncia da estabilidade pelo simples fato de o trabalhador não ter manifestado resistência no momento da homologação da rescisão contratual, registrando, ainda, que a iniciativa da ruptura contratual foi da empresa e não do trabalhador. Tal particularidade fática não está referida em nenhum dos dois modelos colacionados, resultando inafastável a incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIRETOR DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA ELEIÇÃO DO RECLAMANTE. Os arestos transcritos no apelo não se prestam a demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O julgado transcrito à fl. 49 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, fonte não prevista no artigo 896 Consolidado. Os demais são inespecíficos, tendo em vista que se referem à estabilidade do dirigente sindical, quando, no caso concreto, trata-se de diretor de cooperativa. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROSANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.

1. Havendo sido efetivamente demonstrado por meio de prova temunhal o labor da Reclamante em sobrejornada de trabalho, tem-se que a Reclamante se desincumbiu do ônus da prova. Não há que falar, portanto, em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Revela-se, por outro lado, incabível o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos ao fim pretendido, em atendimento ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIO BELO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE ARAÚJO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIVALDO SILVA REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.763/2003-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO SICHEROLLI

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não há como se conhecer do agravo regimental interposto pela Reclamada para se insurgir contra decisão do Colegiado. Sua aplicação direciona-se às decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Na forma do inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não autenticadas nem declaradas autênticas as peças trasladadas para sua formação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REGINA STELLA DÉLIO POLAZZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se a pretensão de autorizar o processamento do recurso de revista, porque constatado que a decisão impugnada, se encontra em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, na qual se cristalizou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea modalidade de extinção do contrato de trabalho, implicando, dessa maneira, ausência do direito à percepção da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/2001-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE CUNHA

AGRAVADO(S) : SÃO LUIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação, em virtude de o advogado a reconhecer-lhes validade não haver demonstrado a existência de poderes nos autos.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.368/1998-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SECONDINO OLÁVIO AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas que trabalham com eletricidade, em área de risco - em local próximo a redes energizadas e (ou) passíveis de energização acidental, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

É insuscetível de reforma a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 62, I, da CLT, na medida em que o próprio preposto, na condição de supervisor, revelou que uma de suas atribuições era verificar se o Reclamante estava cumprindo a jornada de trabalho determinada pela Reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.392/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DONATTI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR ADOTADO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, XIII, DA ATUAL LEI MAIOR.

1. O divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora não pode ser o de 220, como pretende o Autor. A modificação constitucional da jornada de trabalho que alcançou 220 horas mensais levou em consideração a jornada semanal de quarenta e quatro horas. Assim, não há como entender aplicável, na situação dos autos, o mesmo divisor, quando o Reclamante trabalhava cinco dias na semana, perfazendo um total de quarenta horas semanais. Diante dessas premissas, ileso o artigo 7º, XIII, da atual Lei Maior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.441/1995-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ROBERTO NATALÍCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO KENCIS DE MEDICINA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão no julgado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/1994-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ANIBAL RAMALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

AGRAVADO(S) : GERSON LOUREIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VILA RICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à certidão de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.631/1999-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI

ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Na presente hipótese, não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador prevista na Súmula nº 331, I e III, do TST. Isso porque, ao contrário do alegado pela reclamada, a decisão do Tribunal Regional foi clara ao registrar a ausência de configuração das hipóteses elencadas na Súmula nº 331, I e III, desta Corte superior, haja vista que o reclamante fora contratado para prestar um serviço que não era por prazo determinado, por se tratar de execução de serviços ligados diretamente à atividade fim da empresa tomadora, na função de "lubrificador".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.714/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARMELITA ALVES SOBRAL

ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

ADVOGADO : DR. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.819/1999-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : YTACARANHA PARK LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL ROCHA NASSER HISSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.837/1997-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO A TARDE LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

AGRAVADO(S) : MARIA DANÚZIA RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA.



É insubsistente a alegação de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado, quando as peças indicadas pela Reclamante são desnecessárias ao deslinde da controvérsia e sequer são exigidas por lei. Por outro lado, não prevalece o argumento de ausência de autenticação das fotocópias que formam o instrumento, uma vez que o subscritor do agravo firmou declaração de autenticidade, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, consignando, de forma fundamentada, que a declaração de subsistência da penhora constante da sentença de embargos à execução não implica, necessariamente, que o juízo está garantido, e explicitado que a nomeação do veículo ocorrida posteriormente teve o fim de substituir bem já penhorado, e que, ainda assim, não se atingiu o total da condenação, é impertinente a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

2. EXECUÇÃO. PENHORA. VALOR INSUFICIENTE A GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não há como se configurar violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988 de decisão pela qual o Regional não conhece do agravo de petição interposto pela Executada em face sua deserção, por concluir que os bens penhorados somados aos depósitos recursais são insuficientes à garantia do juízo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.556/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JUAREZ SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO LAPENDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.136/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.007/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLOVIS EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há que falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, pois foi justamente com fulcro na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante que o julgador reconheceu a procedência dos pedidos de percepção de horas extras e reflexos, provando os fatos alegados na inicial. Para se divisar ofensa aos mencionados dispositivos, é necessário que, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorra a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando com o prejuízo à parte que não incumbia produzi-la.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.301/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO HARDT FILHO

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuírem-se ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

2. A mera circunstância de cuidar-se de cargo elevado, desacompanhado de outros elementos que traduzam fidedignidade especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-13.154/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SIDNEI BATISTA DIAS

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os requisitos de admissibilidade recursal, em especial os extrínsecos, são analisados a cada recurso interposto, de modo que o fato do Regional ter concluído pelo correto recolhimento das custas processuais, e passado à análise das razões recursais, não vincula esta Corte nem constitui coisa julgada material.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-13.683/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BREDA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

AGRAVADO(S) : RUY MACEDO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 158), devidamente atualizado, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

EMENTA: 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protelatório do agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-18.216/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍRIO KREICH

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SOCIEDADE DE COOPERATIVA. MEMBRO EFETIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista, por estar a decisão expandida pelo Regional amparada nos artigos 44, 45 e 47 da Lei nº 5.764/71. Por outro lado, verifica-se que os paradigmas transcritos para a formação do dissenso jurisprudencial são convergentes com a decisão em referência, pois a tese neles contida estabelece que, de acordo com as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 5.764/71, só aos diretores eleitos de cooperativas são estendidas as garantias atribuídas aos dirigentes sindicais de que trata o artigo 543 da CLT.

2. LÍMITES DA INDENIZAÇÃO.

A decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, atual Súmula nº 396, I, desta Corte. Assim, inviável torna-se o exame da admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.865/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : NACIONAL CLUB

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : ZULEIDE DE MELO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INE-XISTÊNCIA.1. Dada a inexistência de exposto pedido de formação do agravo nos autos principais, não subsiste a alegação de vícios no acórdão pelo qual não se conheceu do instrumento, em virtude da ausência de autenticação das peças trasladadas.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.277/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PARISI

ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos em que retem consignadas as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.604/1999-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : POSTO CUIABÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. KAREN DALA ROSA

ADVOGADO : DR. LUIGI B. LOCATELLI

AGRAVADO(S) : JOANIL DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.929/2001-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : PLÍNIO ELOI SCHUCK

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO.1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.683/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LÍGIO MARQUES DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO LUCENA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.327/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARGARET AGUEDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : OLÍMPIA TEREZINHA PALESI DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a hipótese de vínculo de emprego com a segunda reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-27.190/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ARGEU DE BARROS PENTEADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da atual Lei Maior, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32.454/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EDIÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão no julgado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.226/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BRUNO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERZEDELLO LOURO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-A-AIRR-36.131/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JANDIRA MARIA SINÉSIO MATIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Caracteriza-se a irregularidade de representação, uma vez que não foi providenciada a juntada do instrumento de procuração no qual se pudesse comprovar a outorga de poderes à advogada substituída da petição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-36.736/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RONALDO MALCHIAFFAVA
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TELEPAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO "CARIMBO". TRANSAÇÃO. A Corte regional expressamente consignou que a transação relativa à venda da parcela denominada "carimbo", operada mediante a percepção de indenização, deu-se por mútuo consentimento, não restando provada a existência de coação, erro ou qualquer outro vício capaz de macular o ajuste celebrado entre as partes. Salientou, ainda, a Corte de origem que não se evidenciou prejuízo ao reclamante, porquanto caracterizada mera expectativa de direito, somente sendo assegurado o benefício de complementação de aposentadoria aos empregados que contassem pelo menos 30 anos de serviço na empresa reclamada. O autor, quando do rompimento do contrato, contava com pouco mais de 24 anos de prestação de serviços à empresa. Resulta daí que, quando transacionou a parcela "carimbo", em 05/06/98, o reclamante tampouco possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria, mas mera expectativa de direito. Logo, não há cogitar de afronta ao disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.552/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUDSON NERES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TRD, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. MULTA. ARTIGOS 600, II, E 601 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que as controvérsias estabelecidas nos autos, quais sejam a aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, e a cominação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, foram dirimidas, respectivamente, à luz do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/2001, bem como pelos artigos 600, II, e 601 do CPC. Portanto, clara é natureza infraconstitucional do debate constante dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.960/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : IMARY WALTZ LISBOA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite Recurso de Revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.034/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDELMAR DEKKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.329/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GONÇALVES AGUIAR (VIÇAÇÃO LONTRA)
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) : JOVERCINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: NULIDADE. ALTERAÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA. DEVOÇÃO DE PRAZO À RECLAMADA PARA REELABORAÇÃO DA DEFESA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE ESTABELECE COM A NECESSÁRIA ESPECIFICIDADE. Entre a decisão em que meramente se nega a possibilidade de emenda à inicial em momento posterior à citação e outra, em que admitido o aditamento ocorrido em audiência, antes da entrega da defesa, com a devolução do prazo à reclamada, para adequação da peça contestatória, não se estabelece o dissenso interpretativo específico capaz de impulsionar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO PELO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA À PARTE QUE REPRESENTA. Em hipótese na qual imposta à reclamada a multa por litigância de má-fé, com fundamento, tão-somente, em sua conduta reprovável no curso do processo, sem que o órgão julgador haja tecido considerações quanto ao aspecto afeto à responsabilidade solidária do advogado que a representa pelo pagamento respectivo, inviável a apreciação da alegação de violação dos artigos 32 da Lei nº 8.906/94, 264 e 294 do Código de Processo Civil e 20 do Código Civil de 1916, em que fundamentado o recurso de revista patronal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-42.415/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, esbarram na ausência de prequestionamento as alegações do Recorrente, quando o Regional, ao estabelecer a decisão, simplesmente adota os fundamentos constantes da sentença. É pertinente, no caso, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.453/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO AFRÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não se justifica a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.417/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTOR AMÉRICO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TE-LESP. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. ENUNCIADOS Nºs 51, 97 E 288/TST. Não se vislumbra a alegada contrariedade às súmulas de jurisprudência desta Corte invocadas pelo Recorrente, na medida em que o julgado expressamente põs em relevo o fato de que a norma empresarial trazia em seu contexto a inexistência de generalidade de suas disposições, temporalidade e a especificidade, de molde a não alcançar, portanto, a todos os empregados da reclamada, uma vez que se dirigia aos empregados da antiga CTB, quando da incorporação pela reclamada, e que fossem aposentáveis ao tempo da aludida norma contratual. Assim, como os Autores não faziam parte integrante do quadro funcional da CTB, bem assim da própria Recorrida à época da instituição da norma em debate e muito menos reuniam o requisito, àquela altura, do preenchimento das condições para a jubilação. Incidência do preconizado na súmula n. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.842/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CASSI - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

AGRAVADO(S) : CENTRALTEC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho que carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SANDRO ELIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-54.952/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : NEUZA DE LOURDES MARQUES

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, sendo afastada a alegação de afronta a preceitos de lei e da Constituição de 1988 apontada no recurso de revista, não há falar em omissão no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-55.745/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MIGUEL PEDRO MISIARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFLITO APARENTE COM AS LIMINARES CONCEDIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. INEXISTÊNCIA.

1. Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso STF acerca da subsistência do contrato de trabalho após a aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitadíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbetes sumular refere-se somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.

2. No que tange ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelas quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão embargado, em face do teor da decisão monocrática proferida pelo excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, publicada no DJU de 12/08/2004, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT; permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-56.852/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES PASCOTTI

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DISSENSO PRETORIANO.

1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ou inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.254/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE APARAS PRIMAVERA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

AGRAVADO(S) : JURANDIR DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 360, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.253/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GERALDO PORCINO FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

AGRAVADO(S) : JÚLIO BAREA NETTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODCOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, cujo teor é no sentido de que não se caracterizou a existência de admissão e posterior readmissão do Autor pelo mesmo Empregador, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 156 desta Corte. De outra forma, os arestos transcritos nas razões de revista revelaram-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.351/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE QUADROS KLIMEL

ADVOGADO : DR. AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS. A Corte de origem não enfrentou a tese jurídica esgrimida pela reclamada em suas razões de revista, relativa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A matéria encontra-se preclusa, atraindo a incidência à hipótese da Súmula nº 297 do TST. Quanto à coisa julgada, tem-se que o tribunal Regional foi claro ao dispor que a sentença exequianda determinou a correção dos créditos pelo FADT - inclusive quanto ao FGTS -, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Regional examinou a matéria sob exame por prisma nas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-63.219/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NELLY ROSAS COUTO D'ASSUMPCÃO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, caput, da CLT, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-75.107/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 218), devidamente atualizado, no importe de R\$ 81,97 (oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. APELO DESFUNDAMENTADO. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não merece provimento o agravo, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-75.350/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : RUBIANO MANTOVAM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado faz jus à indenização decorrente de estabilidade provisória prevista em norma coletiva (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.105/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCIA BERNARDES

ADVOGADA : DRA. LISANDRA MENDONÇA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.226/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS

PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

EMBARGADO(A) : LAURENTINO MACHADO JOBIM

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Não havendo qualquer menção do Reclamado quanto à necessidade de observância da Lei nº 10.537/02, seja com a apresentação das razões de recurso de revista, seja nas de agravo de instrumento, conclui-se que não subsistia, no acórdão ora embargado, a obrigação de a Turma emitir pronunciamento a respeito do referido dispositivo de lei.

2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-78.635/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

AGRAVADO(S) : BENEDITO GALVÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.020/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BEZERRA MARTINS

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.

ADVOGADA : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.102/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MIRANDA MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILIAN ANTUNES BELMONT

AGRAVADO(S) : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218 DO TST.

1. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.725/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MED VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Eg. Tribunal Regional que, restando provada a prestação de serviços não eventuais, competia à reclamada provar o término do contrato de trabalho, com fincas na Súmula 212, do TST, o processamento da revista encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.599/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : ADRIANE TERESINHA RUTSATZ

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E FERIADOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial que não resta caracterizada, tendo em vista a circunstância expressamente consignada no acórdão do Tribunal Regional, no sentido de que o trabalho em sobrejornada e nos feriados restou provado por meio da prova oral produzida pela reclamante, e corroborada pela prova documental carreada aos autos. Evidente, nesse contexto, que a reclamante efetivamente se desincumbiu do ônus que lhe competia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.680/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Ressaltando o Regional que na primeira reclamação trabalhista postulou-se verbas decorrentes do exercício da função de caixa executivo que lhe haviam sido suprimidas, com reflexos em repouso, feriados, férias, 13º salários, gratificações semanais e FGTS e que, no caso dos autos, o pedido versa, unicamente, sobre diferenças de parcelas rescisórias advindas da adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária que não computou no cálculo da indenização e da multa de 40% do FGTS o adicional pela função de caixa, verifica-se que são distintos os objetos das ações propostas pelo mesmo Autor, não havendo que falar em litispendência. Restam ílesos os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 267, V, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.976/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TARDOQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.980/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AFONSO SCHLITTLER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

AGRAVADO(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com as premissas fáticas lançadas na decisão impugnada via recurso de revista, o Reclamante não prestou serviço na mesma localidade do paradigma, que estava subordinado a outra regional do SENAI, inviabilizando-se o pedido de equiparação salarial. Nesse sentido, o caput do artigo 461 da CLT traz como requisito para a equiparação salarial a mesma localidade. Assim, não se cogita da violação deste dispositivo, mesmo porque eventual reexame do conjunto probatório é impossibilitado em sede de revista, consoante os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.744/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GUAÍBA S.A.

AGRAVADO(S) : CÉSAR ARAKEN RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. RITA MARIA M GOLTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. DIREITO ASSEGURADO.

1. Não há falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois, mesmo sendo incontroverso que empregado exercente de atividade externa não tem direito à percepção de horas extras, é necessária a perfeita adequação do caso concreto à exceção prevista no referido dispositivo da CLT, ou seja, não pode haver subordinação a horário ou possibilidade de sua verificação. No caso dos autos, o Tribunal Regional de origem, mediante a aferição de provas documental e oral produzidas nos autos, concluiu que a Reclamada tinha controle da jornada de trabalho desenvolvida pelo Autor, pois constatara a compatibilidade do labor executado e a fixação da jornada de trabalho, a ausência de anotação na CTPS e no registro de empregado a respeito de estar submetido à exceção prevista no artigo 62 da CLT (trabalho externo), e, finalmente, a obrigação do trabalhador em comparecer ao estabelecimento da empresa, no início da manhã e no final do expediente, para prestar contas dos serviços realizados naquele dia.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.832/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ CENCI

ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.439/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELAINE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER

AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO.

Observadas as exigências da Lei nº 6.494/77, não constitui óbice à validade do termo de compromisso de estágio o fato de a estagiária ter menos de vinte e um anos e mais de dezoito anos de idade no momento da sua assinatura. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-100.412/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO JATOBÁ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARIA MARGARIDA GOMES VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. Dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando se faz necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-559.186/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRAZÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.



2. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO INVESTIDO POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO VINCULADO A PROCURAÇÃO REVOGADA TACITAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O advogado signatário do agravo de instrumento foi investido por meio de substabelecimento vinculado a procuração revogada tacitamente, nos termos dos artigos 1319 do Código Civil de 1916 e 687 do Código vigente, pois seguida de outra, com data muito posterior, pela qual não se ratificaram os atos praticados com fundamento na primeira, e de cujo rol não consta aquele advogado.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.713/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADONIRO PEDROSA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ÁREA DE RISCO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A decisão recorrida, no tocante ao indeferimento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas nos autos, dentre elas, croqui não impugnado pelos Autores, no qual ficou evidenciado - segundo o Regional - o labor era desenvolvido fora dos limites da área de risco definida na NR-16, exigível para o correto enquadramento legal. Vê-se, portanto, que o Regional apreciou as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, diretriz traçada no artigo 436 do CPC. Ilesos os artigos 193, caput, e 195, § 1º, da CLT. De outra forma, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os arestos se revelarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.602/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Não se configura a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional, de forma fundamentada, explicita as razões pelas quais conclui que a correção monetária deve incidir no próprio mês da prestação dos serviços.

2. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA.

Não se configura a violação dos artigos 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição de 1988, se a imposição à embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorre do reconhecimento do intuito protetatório concretizado na oposição dos embargos de declaração.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUMENTO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Há entendimento firmado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, em virtude de a matéria estar disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e à orientação da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CORREÇÃO PRO RATA DIE.

Exige-se a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição de 1988 em sede de recurso de revista interposto em fase de execução de sentença. A ausência de indicação de dispositivo constitucional pretensamente violado inviabiliza o processamento do recurso de revista, por desfundamentado (artigo 896, § 2º, da CLT).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.639/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : FRIDMAN KAZAN SANCHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 338 desta Corte.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista com amparo em contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, quando, segundo o Regional, havia acordo coletivo determinando o pagamento de reflexos das horas extras nos sábados - fato, inclusive, não contestado pelo empregador.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.730/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : LAERCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Regional concluiu que a segunda notificação recebida pela Reclamada, dois dias antes do julgamento, apenas antecipou o horário da audiência marcada com antecedência pela primeira notificação, que fora recebida regularmente. Dessa forma, impossível torna-se a configuração de ofensa literal aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 841 da CLT.

2. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com a Súmula nº 389 desta Corte.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A decisão recorrida, no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o Autor e a ora Agravante, foi estabelecida em razão da inexistência de qualquer elemento probatório que pudesse desconstituir a aplicação da confissão ficta. Desse contexto, não é possível extrair violação direta dos artigos 3º e 442 da CLT.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Tendo o Regional concluído que o Autor laborava na atividade-fim da Empresa, e, ainda, consignado a presença dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, inevitável se tornou o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços. Assim, não há como aplicar a orientação emanada do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não merece admissibilidade o recurso de revista amparado em afronta ao artigo 818 da CLT, quando a declaração de procedência das horas extras decorreu da conclusão do Regional quanto à correta aplicação da pena de confissão ficta, respaldada também pelo depoimento do Autor. De igual modo, não há como viabilizar o recurso pela caracterização de dissenso jurisprudencial se inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses.

6. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO.

O processamento do recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão do Regional está em consonância com o entendimento construído na Súmula nº 376 desta Corte, no sentido de que o empregador não se exime do pagamento de todas as horas trabalhadas, apesar da limitação legal da jornada suplementar a duas horas (inserida no artigo 59 da CLT).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-793.593/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não há como se conhecer do agravo regimental interposto pela Reclamada para se insurgir contra decisão do Colegiado. Sua aplicação direciona-se às decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.255/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
EMBARGADO(A) : SIDINEIA DE JESUS CERÂNTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a existência de erro material, mantendo-se inalterada a conclusão quanto ao desprovimento do agravo de instrumento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. No parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza-se a oposição de embargos de declaração no intuito de sanar a existência de erro material perpetrado no julgado.

1.1. Embora permaneça inalterada a conclusão quanto à negativa de provimento ao agravo, mas adentrando na seara dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, faz-se necessária a correção de erro material, caracterizado pela conclusão de imtempestividade, quando, no caso, sua interposição se deu mediante a utilização de fac-símile, conforme autorizado na Lei nº 9.800/99.

2. Embargos de declaração providos, com o fim de sanar a existência de erro material, prosseguindo no exame de admissibilidade do recurso de revista.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. A matéria resta pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a redação da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Ademais, evidencia-se que a matéria, sob o enfoque da violação do artigo 444 da CLT, não restou prequestionada. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III - Embargos de declaração providos, para sanar a existência de erro material, mantendo-se inalterada a conclusão quanto ao desprovimento do agravo de instrumento, em virtude da aplicação ao caso da orientação contida na Súmula nº 333 do TST e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-799.617/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAZARÉ DE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, registrar ser impossível a constatação da pretensa ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XIII, e 8º, III, da Constituição Federal diante da necessidade de reexame de fatos e provas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Caracteriza-se omissão quando, nas razões do recurso de revista, consta alegação de violação da Constituição Federal que não foi analisada no acórdão embargado.

Não havendo tese a ser confrontada, diante da necessidade de reexame de fatos e provas, impossível torna-se a constatação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XIII, e 8º, III, da Constituição Federal em sede extraordinária.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-18/2003-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTELA REGINA LELEU PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERNANDEZ PESSOA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos à reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2003-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ACRÍSIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, em relação aos períodos de vigência das normas coletivas de 1999/2001 e 2001/2003.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho com a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2002-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : GILNEI NEUTZLING MUENZER
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2003-080-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : VALTER APARECIDO LOPES GINELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BUFULIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2004-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, concluiu que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : SADI MORO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-204/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIZ
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que concerne às diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEVI GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : S & A CARGA E DESCARGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos eventuais créditos reconhecidos ao reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2002-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELINA ARMANI
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira Profissional do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE SUPERIOR. Devidamente demonstrada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE SUPERIOR. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-260/2002-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO FORNER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ORTOLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) - efeitos - transação - quitação" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O terceiro aresto acostado à fl. 705 é oriundo de Turma desta Corte superior, sendo inservível para demonstrar o dissenso de teses. Os demais paradigmas contêm tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito e que a jornada espelhada nos cartões de ponto só pode ser elidida mediante prova eficaz, sendo que, no caso dos autos, o Tribunal Regional expôs que o reclamante provava as horas extraordinárias prestadas, mediante prova testemunhal, desconstituindo, assim, os cartões de ponto trazidos pelo Banco, que não retratavam a jornada efetivamente realizada, tanto que a própria testemunha do reclamado divergira dos horários neles constantes. Por violação dos artigos 818, 333, I, e 368 do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois o Tribunal Regional afirmou que o reclamante provava a prestação de horas extras, mediante a prova testemunhal. A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República não vem acompanhada da efetiva demonstração de que do recorrente tenham sido suprimidos os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao livre acesso ao Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, não tendo o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-318/2002-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
RECORRIDO(S) : ELEMAR JORGE RHODEN
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. COMPENSAÇÃO CONCOMITANTE COM PRORROGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO AJUSTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É válido o acordo individual de compensação de jornada, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 85, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, uma vez demonstrada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação. Nesse caso, será devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias, calculado sobre as horas excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro semanais. As horas excedentes ao limite semanal deverão ser remuneradas integralmente, como labor extraordinário. Hipótese de incidência do item IV da Súmula nº 85 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-345/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : F.A. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo, reabrir à condenação o valor provisório de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) com custas respectivas, pela Reclamada, no importe de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. Provido parcialmente o recurso de revista do Reclamante, o silêncio do acórdão embargado acerca do valor arbitrado à condenação importa em omissão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-356/2002-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Em se tratando de doença profissional, o nexo causal com as atividades exercidas pelo empregado é suficiente para assegurar-lhe a garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 (Súmula no 378, item II, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo exposição ao risco, ainda que de forma intermitente, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. (Súmula no 364, item I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2003-040-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se em consonância com a referida Orientação, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não configurada ofensa literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, tem-se por não preenchida a hipótese de cabimento do apelo delineada no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2000-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADÃO COSTA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dispensa do pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários do perito técnico, em virtude de ter sido contemplado com o benefício da gratuidade de justiça.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA DO PAGAMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece como único pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça a declaração de insuficiência econômica do autor firmada de próprio punho, ou por seu advogado na petição inicial, nos moldes do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte superior. De outro lado, o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Nesse contexto, para a concessão da assistência jurídica gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70 (patrocínio da causa por advogado), e conseqüente condenação em honorários advocatícios, faz-se necessária a assistência da parte pelo sindicato da sua categoria profissional. Mas, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (dispensa do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.), prescinde-se da assistência da parte por causídico vinculado a sindicato, bastando que se firme declaração, de próprio punho, ou por seu advogado, informando não dispor de recurso para custear a demanda, o que restou observado na espécie. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-407/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado a justificar a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-433/1998-801-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a natureza acessória das parcelas em discussão, sua sorte encontra-se indissociavelmente relacionada com a do pedido principal (adicional de periculosidade). Frustrada a pretensão recursal quanto à exclusão do adicional de periculosidade da condenação, o mesmo destino se impõe no que diz respeito às parcelas acessórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2002-821-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AMADEU RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes ao período de 28/12/96 a 8/4/2002, em razão do desvio de função.

EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não obstante o pedido de reenquadramento funcional em face de ente público encontre óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência uniforme desta Corte superior posiciona-se no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO METZ
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577-2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/05/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466/2003-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AILTON VÍTOR DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-470/1999-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DILCEU CORADINI GEREMIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao saldo de salário referente a janeiro e fevereiro de 1999.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-486/2003-014-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LINALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502/2003-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN CUTRIM SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERINON BERTOLACCINI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa dos embargos declaratórios", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 8/03/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impossível impor a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/2000-304-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SWAN TOWER RESIDENCE
ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE ROSELI MARCELINO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos em outras parcelas e inverter o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, dispensando a reclamante do seu pagamento, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" e de que "a

limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado pela obreira, em limpeza e higienização de vasos sanitários, não lhe confere, por si só, o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-566/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : YAPIR MAROTTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

1. Estando expressa no acórdão embargado a determinação para o retorno dos autos ao Tribunal de origem, não há que falar em omissão ante a não-utilização do contido no art. 515, § 3º, do CPC, porquanto o mencionado preceito traz uma faculdade ao julgador, mas não uma determinação, não se justificando a oposição de declaratórios pautada em existência de omissão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.

1. De acordo com os ditames do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, a omissão a ensejar a oposição dos embargos declaratórios apenas se caracteriza se o julgador deixa de pronunciar-se sobre as alegações produzidas nas razões do recurso, o que não se vislumbra na presente hipótese.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-623/2002-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : MARISTELA PACH GODOYS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625/2002-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : NILCE APARECIDA TIEPPO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-626/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE CENA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : JOSEVAL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO(S) : COPAMI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte superior).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2002-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : IVANDI DA APARECIDA NUNES DUARTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GERALDO FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORLANDO BRUNO DEL PICCHIA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

ACORDO DE ADESÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares arguidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-686/2001-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CÁSSIA ISRAEL DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : POP SIDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido

firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

ACORDO DE ADESÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEAL PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às horas extraordinárias não pagas, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728/2002-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FONTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativas e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781/2002-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : DYEISON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativas e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784/2003-611-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM
RECORRIDO(S) : RUDIMAR NUNES CORDOBA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOUFLEUR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PROTÁSIO BARCELOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária.

EMENTA: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794/2002-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JANETE TRISTÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida. quitação. efeitos", "horas extras", "multa normativa". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada. jornada de seis horas. prestação habitual de horas extras" e "PDV. compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O segundo aresto apresentado à fl. 291 é oriundo de Turma desta Corte superior, por isso inservível para o confronto de teses, a teor do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os demais paradigmas oferecidos às fls. 290/291 contêm tese convergente com a decisão do Tribunal Regional, pois consignam que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito e que a jornada espelhada nos cartões de ponto só pode ser elidida mediante prova eficaz. No caso dos autos, o Tribunal Regional expôs que a autora provou as horas extraordinárias prestadas, mediante prova testemunhal, desconstituindo, assim, os controles de frequência trazidos pelo Banco, que não se prestavam a comprovar a jornada efetivamente realizada, porque consignavam horários invariáveis. Por violação dos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, o recurso de revista não merece conhecimento, pois a Corte de origem afirmou que a reclamante provou a prestação de horas extras, mediante prova testemunhal, e que as horas extras não eram corretamente anotadas nas folhas de frequência. A alegação de inépcia da inicial com ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República não autoriza o conhecimento do apelo, pois não há discussão na decisão recorrida acerca desta matéria, carecendo do devido questionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA NORMATIVA. Os artigos 611 e 613 da CLT não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois o primeiro dispositivo apenas define o que vem a ser uma convenção coletiva de trabalho e o outro artigo consigna o que deve, necessariamente, conter a convenção e o acordo coletivo. Quanto ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não há falar em violação, ao contrário, pois o egrégio Regional fez com que prevalecesse o estipulado em convenção coletiva de trabalho, zelando pelo seu cumprimento. Os arestos colacionados estão superados pela Súmula nº 384, II, no sentido de que, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (ex-O.J. nº 239 - Inserida em 20/06/2001). Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O registro feito pelo Tribunal Regional de que a reclamante, a despeito da jornada contratual de 06 horas, efetivamente, trabalhava em jornada superior é um fato que autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, pois, neste contexto, há a descaracterização da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e não provido. PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão do obreiro ao Plano de Desligamento Voluntário. Tal compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante para incentivá-lo a aderir ao PDV não ostentam natureza trabalhista, pois dizem respeito a vantagem pecuniária paga com a finalidade de estimular o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que porventura possam advir da perda do emprego, portanto, não tem o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-795/2000-122-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizam os embargos de declaração, caracterizando-se, no caso concreto, o manifesto intuito protelatório, motivo por que é inafastável a condenação da Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-841/2002-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : SHIRLEI MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
RECORRIDO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO VITOR FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa dos embargos declaratórios" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada aos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.



2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impossível impor a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil quando a parte interpõe os embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia. Resta evidenciada, assim, a propriedade do remédio de que se valeu a parte, afastando-se o intuito procrastinatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-849/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MAGNUSSON
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2003-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO TADAO ANDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO. INDEVIDO REENQUADRAMENTO. A limitação do valor da causa para a submissão a rito sumaríssimo refere-se ao momento do ajuizamento da ação. Assentou o Tribunal Regional que tal requisito foi observado na ocasião.

Tem-se que o valor da causa é o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes, e não aquele que o autor arbitrariamente consignava na petição inicial. Da análise dos autos pode o magistrado ajustar tal importância. A alteração do valor da condenação pelo Tribunal Regional não resultou em prejuízo às partes, uma vez que as matérias argüidas foram devidamente analisadas, não havendo, portanto, falar em alteração do rito processual para o ordinário. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão da Corte regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2002-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão atinente à suspeição das testemunhas não foi objeto de análise pela Corte a quo, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior consagra entendimento de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco" faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2001-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES VALLE
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PODERES PARA SUBSTABELECEER. Há muito ficou sepultada nesta Justiça especializada a controvérsia acerca da natureza do poder de substabelecer, concluindo-se que se trata de condição insita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato, nos termos da Súmula nº 395, item III, desta Corte Superior. Salvo restrição expressamente consignada no instrumento respectivo, substabelecimento outorgado por procurador devidamente habilitado importa a investidura dos substabelecidos nos mesmos poderes outorgados no instrumento original, inclusive o de substabelecer. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-954/2003-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOLLKOMMEN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INJETADO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : VOLMIR PREDIGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM GRAXAS E ÓLEOS MINERAIS. EPIS INEFICAZES PARA NEUTRALIZAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA. QUESTÃO AFETA A EXAME DE PROVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO DURANTE QUINZE MINUTOS A CADA SEMANA OU QUINZENA. CONTATO EVENTUAL X INTERMITENTE. 1. Tendo a Corte de origem afirmado, com lastro nas conclusões do laudo pericial, que os equipamentos de proteção fornecidos ao reclamante pela reclamada eram ineficazes para neutralizar os efeitos insalubres decorrentes do contato com graxas e óleos minerais, não há como proceder à revisão de tal conclusão sem incursão na prova dos autos. Incabível, todavia, o manuseio do recurso de revista para exame de matéria fático-probatória, consoante o disposto na Súmula nº 126 desta Corte superior. 2. Os artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho não estabelecem qualquer critério objetivo para o balizamento da intensidade do contato do empregado com o agente nocivo. Não atenta contra a literalidade de tais dispositivos decisão mediante a qual se reputa intermitente o contato com graxas e óleos minerais verificado a cada semana ou quinzena. Não há falar, assim, em ofensa à literalidade dos referidos preceitos legais, não se enquadrando o recurso de revista na exigência preconizada no permissivo do artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TEMPO RESIDUAL QUE ANTECEDE E SUCEDE À JORNADA. VINTE MINUTOS DIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. Instrumento normativo que dispõe de forma contrária ao texto legal - estabelecendo o não-pagamento dos minutos residuais superiores a dez por dia na jornada de trabalho do empregado -, olvidando a norma impressa no § 1º do artigo 58 da CLT, com a redação da Lei nº 10.243/2001, de 19/06/2001, não se reveste de validade. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não comporta recurso de revista com lastro em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-963/2002-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item II, desta Corte superior, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Recurso de revista conhecido e provido para se restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

PROCESSO : RR-963/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de pronto, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhecem.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-982/2003-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL CORREA NETO
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-995/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARI LUCIANI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de demissão voluntária (PDV). Efeitos. Transação. Quitação", "horas extras. Cargo de confiança. Ônus da prova", "intervalo intrajornada" e "PDV. Compensação com verbas rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexiste irregularidade de representação, pois a procuração acostada às fls. 339/340 está devidamente autenticada e os subestabelecimentos colacionados às fls. 341 e 417 estão no original. Preliminar rejeitada. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional acerca do não-enquadramento do autor na norma contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho assentou-se na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas produzidas pelas partes. Assim, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança nos moldes do citado artigo 62, II, da CLT, o que é insuscetível em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. O artigo 71, caput, da CLT não enseja o conhecimento do recurso de revista, pois o Tribunal Regional não decidiu contra tal norma, apenas consignou que os controles de ponto, acostados às fls. 363, indicavam o gozo de intervalo intrajornada de duas horas, enquanto que as testemunhas arroladas pelo reclamante afirmaram que tal intervalo sempre foi de 1 hora. Assim, o Tribunal Regional fixou o intervalo em 1h30 por dia trabalhado, mediante o cotejo das provas, observando que os horários noticiados pelas testemunhas não foram integralmente acolhidos por contrariarem a própria inicial. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido. PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da reclamada de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 636 do STF, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Por ofensa ao artigo 767 da CLT o recurso de revista não logra êxito, pois esse dispositivo legal apenas dispõe que a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa. O citado artigo não subsome, portanto, a questão aqui discutida, qual seja, a possibilidade de compensação da indenização decorrente do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário com as verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2002-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAZZO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUANA MARA PANE
RECORRIDO(S) : SIDNEI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, itens II e IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte superior, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA Nº 85 DO TST. O recurso de revista merece ser provido para adequá-lo à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 85, itens I e II, no seguinte sentido: "I - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. II - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.023/2000-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CASSIMINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.043/2001-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : EDIEL CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira Profissional do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE SUPERIOR. Devidamente demonstrada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE SUPERIOR. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.045/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : TEREZA MARQUES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irsignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em março de 1992, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer se encontrava formalmente reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de imediato, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito, encontrando-se a causa em condições de julgamento imediato (§ 3º do dispositivo legal multicitado). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhecem.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2000-020-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA EDMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES
RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte a quo não examinou a questão controvertida à luz da competência da Justiça do Trabalho. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, pressuposto de recorribilidade. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação à condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.070/2002-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA : DRA. SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ACERCA DE NORMAS CONTIDAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, ALÍENA B, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A divergência jurisprudencial apresentada não autoriza o conhecimento do recurso, diante do estabelecido no artigo 896, b, da CLT. Com efeito, o conhecimento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, nos casos de aplicação de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial, está condicionado à demonstração da aplicabilidade obrigatória do dispositivo interpretado em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. No presente caso, as disposições invocadas pelas partes e examinadas no acórdão do Tribunal Regional, relativas à participação do Conselho de Política Financeira, exigida no Decreto Estadual nº 6.310/90 para validar a aplicação das disposições do acordo coletivo de trabalho, não se aplicam de forma obrigatória à área territorial que exceda à jurisdição da Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.071/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO NERES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.097/2001-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : ADÃO EDISON MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.119/2001-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : ANA VOLPATO GIORDANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : PEDRO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao percebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em julho de 1997, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer se encontrava formalmente reconhecido. Recurso de revista não conhecido. **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de imediato, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Quando é inequívoco o propósito de protelar o desfecho da lide, mostra-se imperativa a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não afronta os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Vale notar que tais garantias constitucionais serão exercidas com os meios e recursos inerentes à espécie, segundo regras e limites estabelecidos na legislação ordinária. Essa, a seu turno, veda a utilização de expedientes protelatórios, exige o respeito à dignidade da Justiça e impõe às partes e seus advogados o dever de lealdade processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.185/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.206/2002-071-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S) : CATARINA ROSA BRASIL FURTADO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando a decisão recorrida com o teor do verbete sumular referido, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas em extrapolação à jornada contratual, e ao valor correspondente aos depósitos devidos ao FGTS e não efetuados. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, por se referirem a parcelas salariais expungidas da condenação em razão da nulidade contratual ora proclamada. Determina-se o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação à possível caracterização de responsabilidades administrativa e penal da autoridade administrativa responsável pela contratação irregular.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.215/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRANÇOSI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Embora seja verdade que a ora Embargante tenha indicado, nas contra-razões, o desrespeito aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, tal alegação amparou a tese que se destina à decretação de prescrição do direito de ação, de modo que fosse mantida a prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS.

2. Na forma como aviada, tal matéria não pode ser apreciada nesta instância extraordinária, pois deveria ter sido devolvida por meio de recurso próprio, não bastando sua argüição em contra-razões, devendo ser ressaltado que a Reclamada tinha legítimo interesse em interpor recurso de revista, ou até recurso adesivo, para requerer a reforma do acórdão do Regional, mediante a argüição da prejudicial de prescrição bial, na medida em que o Regional afastou a prescrição decretada pela Vara do Trabalho, para, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.233/2000-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
RECORRIDO(S) : MAURICIO ZAMITH RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não vinga a argüição de nulidade, porquanto consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. No presente caso, ao argumento expendido nos em-

bargos de declaração no sentido de que não se teriam levado em consideração os fatos consignados no laudo pericial para o deferimento das horas extras, o Tribunal Regional consignou que "não se pode pretender que o v. acórdão enfrente os fatos apurados no laudo pericial que somente cingiu-se ao pleito de desvio de função, não havendo qualquer menção sequer a labor em sobrejornada no trabalho técnico". Tem-se, assim, que a hipótese não é de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : MANOEL DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento como extras das horas excedentes à jornada semanal normal e, quanto às destinadas à compensação e efetivamente compensadas, deve ser pago a mais apenas o adicional por serviço extraordinário.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL DA JORNADA SEMANAL. A prática habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação, cujo efeito é o pagamento como extras das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto às destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por serviço extraordinário. Nesse sentido a Súmula nº 85, item IV, da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.283/2001-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reenquadramento funcional em face de ente público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público. A hipótese em exame, no entanto, não é efetivamente de reenquadramento, mas tão-somente de condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior, cujo posicionamento é no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas somente às diferenças salariais decorrentes (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I deste Tribunal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.294/2003-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUI RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO S. MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ao Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I).

2. Decorridos menos de dois anos entre a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS e o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, não se opera a prescrição.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.297/2001-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TANIA MARA BRASIL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMIRO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação as horas extras correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional e os reflexos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-I.

1. O artigo 71, caput, da CLT tem natureza de ordem pública e, como tal, visa a proteger a saúde e a integridade psíquica, física e social do trabalhador. Encontra-se fulcrado nas normas da Constituição da República, que cuidam da vida, da integridade e da saúde do cidadão (artigos 6º e 7º, XXII) e nas Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, tais como as Convenções nos 136, 139, 148, 155 e 162. O que interessa à coletividade do trabalho, à sociedade e ao Estado é que os indivíduos não tenham sua capacidade de trabalho diminuída, reduzida a sua integridade física. É de importância fundamental para a comunidade a defesa dos trabalhadores contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, de descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. É bem verdade que a ordem jurídica inculpada no artigo 71, § 3º, da CLT permite a redução do limite mínimo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição. No entanto, como a norma estabelece um intervalo intrajornada para resguardar a integridade do trabalhador, exige que o órgão competente para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista interfira, autorizando a diminuição. A lei prevê que, mediante ato do Ministro do Trabalho, após ouvida a Diretoria de Relações do Trabalho, verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, poderá ser reduzido o intervalo fixado na lei. Mas é de grande relevância que estes requisitos sejam observados. Constatada-se, assim, que o princípio da tutela ampla é maleável, permite a flexibilização, não se tratando de renunciabilidade se adotados todos os critérios exigidos. Ou seja, o abrandamento pressupõe o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois nos defrontamos com uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em suma, não havendo a intervenção do Poder Público, os empregados e empregadores ficam impossibilitados de afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. E é assim que caminha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Dessa forma, o intervalo de descanso e alimentação não poderia ter sido reduzido, conforme demonstrado nos autos, razão por que é incidente, no caso, o atual, notório e iterativo entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.334/2001-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ADELCEY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o pagamento da multa do artigo 477, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o Município recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, no particular.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior por meio da Súmula nº 363 do TST, que orienta no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.349/2002-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIZ VICTOR SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos ora lançados, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material. Reputam-se fundados se o acórdão objurgado padece de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, acrescer fundamentação no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.356/2001-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I) e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: BANESPA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.393/1998-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIALDA ROSALEM
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "horonários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Agravo provido para determinar o exame da revista em face da contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. Na hipótese dos autos, conquanto impropriamente tenha sido o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentada a decisão. Se a Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, explicitando suas razões de decidir, não se identifica prejuízo processual às partes litigantes (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APECIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, com base na prova testemunhal, assentou ter restado comprovado o labor extraordinário da autora. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional pode apreciar os aspectos da controvérsia aludidos pela reclamante, ainda que não enfrentados pelo juízo de primeiro grau, sem nenhum prejuízo para a parte, tendo em vista o princípio da devolutividade ampla do recurso ordinário, consoante o disposto nos artigos 515, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 794 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.468/2002-171-00-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILVANDRO QUIRINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : EPROSERV - EMPRESA PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU).

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula nº 331 do TST, item IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.504/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em dezembro de 1992, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer se encontrava formalmente reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de imediato, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ IBRAIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não impulsiona o recurso a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, visto que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente foi definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em fevereiro de 1996, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer se encontrava formalmente reconhecido. Recurso de revista não conhecido.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há falar em supressão de instância se o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário, afasta a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e, de imediato, adentra o exame da pretensão deduzida na petição inicial. A lei processual em vigor consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa quando, afastado o decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, deparar-se o Tribunal com questão exclusivamente de direito (§ 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil). Ora, se é dado ao Tribunal adentrar a pretensão de fundo em tais circunstâncias, em que indiscutivelmente não houve exame meritório na instância de origem, com maior razão se lhe reconhecerá tal possibilidade diante de sentença de mérito. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.540/2003-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANITA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
RECORRIDO(S) : SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA MEDICINA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA PASCHOINI
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA BORBA GATO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada (SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA MEDICINA S.C. LTDA.) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.563/1999-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NEYDE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à correta solução da controvérsia.

2. Considerando que, com amparo na Súmula nº 363 desta Corte, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face do reconhecimento da nulidade contratual diante do descumprimento da exigência constante do artigo 37, II, da Lei Maior, torna-se, portanto, desnecessário o pronunciamento acerca do teor do artigo 3º da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.563/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ANTONIO MORALES

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe assegurada a percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.608/2002-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BRASIL GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE FREITAS LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ AKIL GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que, na atualização dos salários, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, sendo certo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não indicada a fonte oficial ou repositório de jurisprudência de onde extraídos os arestos trazidos a cotejo ou, ainda, quando não demonstrada a identidade de pressupostos fáticos entre o acórdão hostilizado e o aresto paradigma. Aplicabilidade à hipótese das Súmulas de nºs 337 e 296, I, do TST.

2) **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENA DE CONFISSÃO.** Ao deixar de comparecer à audiência, sujeitou-se a primeira reclamada aos efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato, uma vez subtraída do processo a oportunidade de se realizar determinado ato, relevante para a busca da verdade real. Não se trata, portanto, de pena, e sim de mera consequência da conduta da parte. Resulta daí que não houve a extensão dos efeitos da confissão presumida à segunda reclamada - ainda que, indiretamente, venha a arcar com as suas consequências, na medida em que condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas.

2) **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.** Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.660/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

RECORRIDO(S) : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO E DE TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ÔBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS DE NºS 337 E 296 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial se os arestos colacionados ora não atendem às exigências formais erigidas na Súmula nº 337 do TST, ora carecem da necessária especificidade, nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 296 da Corte superior trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.720/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA COSTA ASSIS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Critério de dedução" por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final e incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pelo reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.769/1999-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÉLCIO AUGUSTO BERTRAME

ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a falta de interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO DE AÇÃO. NORMA COLETIVA QUE O SUBORDINA À "TENTATIVA DE SOLUÇÃO PACÍFICA E DIRETA COM A EMPRESA". ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Incorre em violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, além de desrespeitar o princípio hermenêutico da hierarquia das normas, decisão do Regional pela qual se admite a limitação ao exercício do direito de ação por meio de mero acordo coletivo de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.887/2004-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RUBENS ALEXANDRE PEÇANHA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. LEONARDO CARLOS LOPES

RECORRIDO(S) : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO COVRE

RECORRIDO(S) : PRO FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos reconhecidos ao reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. As disposições constantes do item I da Instrução Normativa nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho encerram mera recomendação às partes, com a finalidade de orientá-las na demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.928/1999-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ELETROPAULO. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE AS NORMAS COLETIVAS QUE INSTITUÍRAM O PLANO PREVIRAM TAMBÉM A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DA ADESÃO. SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA E. SBDI-I.

1. Não houve pronunciamento explícito do Regional acerca da premissa maior sobre a qual se assentam todas as alegações deduzidas nos embargos de declaração ora sub judice, a saber, de que as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante previam não apenas a criação do Programa de Incentivo à Aposentadoria, mas também que a eventual adesão dos empregados implicaria quitação do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, o silêncio do acórdão embargado acerca da alegada violação dos artigos 126 do CPC, 444 da CLT, 82 do Código Civil, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 22 e 61 da Constituição de 1988 não implica a omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas sim a correta aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I.

3. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que, não obstante a Súmula nº 457 do STF, o conhecimento da revista não autoriza a adoção de premissas fáticas ou jurídicas estranhas ao acórdão do Regional.

4. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.935/2001-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : REGINA LUBCZYK

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que os critérios regentes dos cálculos de complementação dos proventos de aposentadoria são aqueles estabelecidos nas normas empresariais vigentes à época da contratação do obreiro com as alterações supervenientes, desde que mais benéficas ao empregado. No caso do Banco do Brasil, já se encontra consagrado, na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-I, o entendimento segundo o qual "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.973/2003-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SALVADOR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, e estabelecer a sentença que deferir o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado



pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença que deferira o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.042/2003-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BRAGA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ÉDILA MARIA BRANDÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - policial militar", e conhecer do recurso quanto ao tema "multas - arts. 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTAS. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. As multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT referem-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multas.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-2.141/2002-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NÃO ADMITE OS ACORDOS CELEBRADOS DIRETAMENTE ENTRE A EMPRESA E O CONJUNTO DE SEUS EMPREGADOS, SEM INTERVENÇÃO DO SINDICATO E AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PARADIGMA QUE SE LIMITA A CONCLUIR PELA VALIDADE DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE COMPENSAÇÃO. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Regional concluiu pela impossibilidade de negociação direta entre a empresa e o conjunto de seus empregados, sem intervenção do sindicato profissional, bem como pela afronta ao artigo 614, § 3º, da CLT, uma vez que o acordo celebrado em 1989 foi inúmeras vezes prorrogado.

2. Nenhum dos três paradigmas transcritos na revista trata da particularidade fática de celebração de acordo diretamente entre a empresa e o conjunto de seus empregados, sem assistência do sindicato profissional e, tampouco, dos efeitos de sucessivas prorrogações, mas apenas de acordos entre empresa e seus empregados individualmente considerados.

3. Inexistente, portanto, identidade fática entre o acórdão do Regional e os três paradigmas, correta a aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho pelo decisor ora embargado, não havendo que cogitar de omissão no julgado.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.337/2001-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO MOURA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Desnecessário é o pronunciamento desta Corte a respeito da alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, seja porque a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor, seja pelo fato de, na decisão recorrida, haver sido adotada a mesma tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo o efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.367/1992-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardo havido entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e provido, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

PROCESSO : RR-2.681/2003-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : OSIAS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Uma vez evidenciado que a reclamada - SPTRANS -, in casu, é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não pode ser considerada tomadora dos serviços ou sucessora da Celeste Centro Leste Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como imputar à empresa gestora culpa in vigilando ou in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, em razão da ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Agravo de instrumento provido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Celeste Centro Leste Transportes Ltda - empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da Celeste Centro Leste Transportes Ltda, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da lide.

PROCESSO : RR-2.903/2001-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOZENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. In casu, verifica-se que a reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não podendo, assim, ser considerada tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público por ser parte ilegítima na lide. Agravo de instrumento provido ante a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Masterbus, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, verifica-se que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Masterbus Transportes Ltda, donde se infere que não há como lhe imputar a culpa in vigilando e in eligendo nem, conseqüentemente, a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada com os empregados da empresa concessionária do serviço público, devendo a reclamada ser excluída do pólo passivo da demanda. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.329/1998-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADELINO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST.

2. Dessa forma, uma vez formulado requerimento de isenção de custas pelo empregado Reclamante na petição inicial e preenchidos os requisitos para concessão, se o Regional inverte o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, imperioso o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive para efeito de isenção do pagamento de tais honorários.

3. Recurso de revista conhecido e provido para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : RR-4.521/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.295/2001-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - 'Gratificação Contingente' e 'Participação nos Resultados' - Natureza Jurídica das Parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Por se tratar da mesma matéria, também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Originando-se as diferenças pleiteadas de complementação de aposentadoria instituída por meio do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela em que trabalhou o empregado, verifica-se que sua instituição se deu em decorrência da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e da habitualidade característica das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.514/2002-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANA SUELY SILVA ABINADER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - quitação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação em face da adesão da reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.697/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOÃO RAIMUNDO GOMES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS F.M. CALDEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência da obscuridade apontada pela Embargante, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-13.774/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : L. S. DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR RABELO JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e de identificar o nome do Reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.056/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

RECORRIDO(S) : FLORISVALTER DOS SANTOS GOMES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo que reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.142/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

RECORRIDO(S) : WARTELOU PINTO DE ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO : DR. VALDECIR FRAGATA MEIRELES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo que reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT diz respeito a horas extras propriamente ditas, e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As provas apresentadas em juízo são examinadas em conjunto e, quando suficientes à luz do contexto probatório dos autos, produzem os efeitos regulares, elucidando os fatos controvertidos, independente de quem as tenha produzido. Assim, a análise dos documentos apresentados pela reclamada, culminando em sua condenação, mormente quando se trata de cartões de ponto, não implica o reconhecimento da inversão do ônus da prova, tampouco acarreta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.941/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) : ARISTEU PINHEIRO CANGUSSU

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALCANCE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Na presente hipótese, as premissas lançadas no Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, nada esclarecem a respeito das parcelas objeto da quitação ou se houve ressalva no termo de rescisão contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração da conclusão consagrada no julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.392/2003-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL

RECORRIDO(S) : ENGEQUIPA - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-29.006/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANANIAS BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias apresentadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.182/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CÁSSIO TADEU GALVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Na hipótese vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não foram discriminadas quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se tais verbas foram quitadas.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-41.427/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANDRÉ BRAGA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONFLITO APARENTE COM AS LIMINARES CONCEDIDAS NA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SUSPENDERAM A EFICÁCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT.

Relativamente às decisões proferidas por órgãos fracionários do excelso STF acerca da subsistência do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria voluntária, deve ser salientado que, embora respeitabilíssimas, não atraem a incidência da Súmula nº 401 daquele Tribunal, pois esse Verbete sumular se refere somente a decisões tomadas pela Corte em composição plena.

No que se refere ao conflito aparente entre a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mediante as quais foi suspensa a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não enseja tampouco a reforma do acórdão ora embargado, em face da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da Reclamação 2.368/SP, publicada no DJU de 12/8/2004, segundo a qual "o controle concentrado de normas ataca objetivamente os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT: permanece válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso".

3. Embargos de declaração providos para sanar erro material e omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-45.797/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIVA LEONOR ARRUDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, registrar a renúncia da Reclamante formulada na petição de fls. 254-255 quanto ao tema referente à aplicação dos índices da correção monetária para atualização dos créditos. Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Havendo o Regional decidido que a Reclamante não exercia cargo de chefia bancária nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, não se viabiliza o conhecimento da revista por óbice à Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.567/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELISBELA DE FÁTIMA DIAS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
RECORRIDO(S) : CPM - SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais, no prazo legal, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-56.637/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA QUE O DEFERE FUNDADA APENAS NA CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE O JULGA IMPROCEDENTE SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DA PERÍCIA OBRIGATÓRIA. REVISTA POSTULANDO O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, MAS PROVIDA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento da revista da Reclamante para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem com vistas à realização de perícia, não obstante o pedido recursal ter-se limitado ao restabelecimento da sentença, não possui natureza extra petita, e, portanto, não importa em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Embargos de declaração providos para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-66.950/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TRAUDI INGRID MEURER E OUTROS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, merecem provimento os embargos de declaração, dada a necessidade de esclarecer as razões da inespecificidade do único aresto transcrito nas razões de revista.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos

PROCESSO : A-RR-67.098/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Na hipótese dos autos, foi veiculada no recurso da parte tão-somente a matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Em se tratando de matéria sobre a qual encontra-se pacificada a jurisprudência, não há falar na existência de ofensa a dispositivos constitucionais, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição das súmulas desta Corte superior, cuja atribuição é garantir unidade à exegese que consagra. Agravo conhecido e não provido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A questão relativa ao plano de cargos e salários constitui inovação recursal, tendo em vista que não fora trazida nas razões do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-72.768/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSNEI LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego com o Banco do Estado de São Paulo, subsistindo, entretanto, a sua responsabilidade subsidiária, na forma do item IV da Súmula nº 331 desta Corte superior, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o processo em face da segunda reclamada - prestadora dos serviços -, como entender de direito.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 5/10/88. A contratação de trabalhador por empresa interposta, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, cuja responsabilidade se dá de forma meramente subsidiária pelas obrigações não adimplidas pelo empregador. Hipótese de incidência da Súmula nº 331, itens II e IV, do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-74.014/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame da revista negada, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período laborado, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, há uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho, inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria, como consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, sendo a Reclamada empresa pública estadual, a admissão do Reclamante após o jubileamento, sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do segundo contrato, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-87.751/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias impugnadas no recurso de revista, evidencia-se não se amoldarem os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88.932/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Havendo o Regional consignado que o adicional de periculosidade, embora pago durante a vigência do contrato de trabalho, jamais integrou a complementação de aposentadoria, tem-se que a modalidade de prescrição incidente é a total, nos termos da Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, transcorridos mais de dois anos entre a data da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação, inequivoca é a conclusão de ter-se operado a prescrição total do direito de ação.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.752/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : NELON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARAES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. Uma vez constatada a mora do empregador na quitação das parcelas constantes do termo rescisório, resulta cabível a multa, ainda que a rescisão decorra da aposentadoria voluntária do empregado. O dispositivo legal sob exame não faz qualquer distinção quanto à modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-100.336/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de alegações ventiladas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-115.399/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às horas extraordinárias não pagas, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-125.798/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
RECORRIDO(S) : JUCINEIA GUEDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, pressuposto intrínseco de recorribilidade em sede extraordinária. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)" (Súmula nº 331, IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-134.575/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA CANSAN TUSSET
ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo da reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.335/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERMANO ALCÂNTARA MENEZES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada (RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143.396/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR JÚLIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - natureza" e "garantia no emprego - CIPA - representante dos empregados - presidente".

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. PRESIDENTE.

1. O artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, assegura a garantia no emprego do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidente desde o registro de sua candidatura até um ano após o término de seu mandato.

2. A garantia consubstanciada no aludido dispositivo traduz a intenção do legislador constituínte de proteger o empregado no momento em que, eleito para integrar a CIPA, passa a defender os interesses dos empregados na exigência de medidas preventivas de acidentes.

3. Em princípio, o Presidente da CIPA, designado pelo empregador (CLT, art. 164, § 1º), não se beneficia de estabilidade, precisamente porque dela não necessita. Entretanto, o empregado eleito representante titular dos empregados junto à CIPA que, por conta de procedimento diferenciado, é eleito por todos os membros titulares desta para a posição de Presidente, mantém intacto o direito à garantia no emprego. Se o empregador abdica do direito de designar o Presidente, isso não implica correlata perda de estabilidade do empregado guindado a tal cargo porquanto ele continua sendo representante dos empregados no órgão.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-390.189/1997.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS

ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALCANCE. DIREITO COMUM À CATEGORIA.

Referindo-se o direito postulado a uma coletividade perfeitamente determinável, a saber, os empregados abrangidos pelos reajustes salariais decorrentes de sentença normativa, é correta a conclusão do Regional a respeito da legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, na qualidade de substituto processual. Nesse sentido, é a reiterada jurisprudência da SBDI-1, sedimentada posteriormente ao cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ACORDOS INDIVIDUAIS. SINDICATO. NÃO PARTICIPAÇÃO. TRANSAÇÃO. COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Reveste-se de cunho fático-probatório saber se houve, ou não, coação por parte da empresa ao firmar acordos com os empregados sem a participação do sindicato da categoria. Sem esse procedimento, não há como verificar a ocorrência de afronta aos artigos 5º, caput, da Constituição de 1988, 99, 135, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1916, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo manifestação do Regional acerca da coisa julgada no Dissídio Coletivo, carece a matéria do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-414.158/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário que contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para que se atenda ao requisito do prequestionamento.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-434.553/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ANTONIETA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO SANTANA CAÇÃO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. THIYO KANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RAZÕES INCOMPLETAS.

1. O artigo 4º da Lei nº 9.800/99 responsabiliza as partes que se utilizarem de sistema de transmissão de dados, como o fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão competente. Assim sendo, não se conhece dos embargos de declaração opostos mediante fac-símile, dada a deficiência na transmissão dos dados, conforme certificado nos autos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-439.188/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.



1. A questão de a supressão do regulamento da empresa possuir caráter retroativo e suprimir direitos individuais, em contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Lei Maior, é questão já abordada nos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 - atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 desta Corte -, tendo sido pacificada a conclusão quanto à inexistência de contrariedade a súmula e de violação do dispositivo constitucional mencionados.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-459.989/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ELZA MARTINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, a fim de fazer constar na primeira linha do primeiro parágrafo de fl. 613 a expressão "benefício aos empregados que percebiam menos de dez salários mínimos", em lugar da expressão "benefício aos empregados que percebiam menos de dois salários mínimos", e, ainda, sanar omissão, estabelecendo como valor arbitrado à condenação R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo as custas correspondentes a R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ DA PREVISÃO, OU NÃO, DO DIREITO EM ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1.

1. O Regional apenas deixou de fazer alusão ao número do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, mas é certo que toda a controvérsia decidida diz respeito precisamente à incorporação, ou não, ao contrato de trabalho da Reclamante do direito à complementação de aposentadoria previsto nas atas de reunião da Diretoria da Reclamada, do que se infere que houve prequestionamento na forma da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-473.341/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação somente as horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada não usufruídos no período anterior a 28/07/94, data de edição da Lei nº 8.923/94. Também por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA PARA EXCLUIR TODAS AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Consignado pelo Regional que o contrato de trabalho teve vigência no período de 11/08/92 a 05/09/94, tem-se como plenamente caracterizada a omissão do acórdão embargado acerca da inaplicabilidade da Súmula nº 88 do Tribunal Superior do Trabalho no período posterior a 28/07/94, data de edição da Lei nº 8.923/94.

2. Embargos de declaração do Reclamante providos para sanar omissão, com efeito modificativo.

II- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE A DIVERSOS TOMADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

3. Não obstante a omissão no acórdão embargado a respeito da alegação de impossibilidade jurídica de condenação subsidiária de apenas um tomador de serviços, quando o Reclamante teria prestado serviços a diversos tomadores simultaneamente, não há como conhecer da revista no particular.

4. Com efeito, o único paradigma colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não considera a particularidade jurídica de falta de comprovação da alegada multiplicidade de tomadores de serviços simultâneos, razão de decidir do acórdão do Regional.

5. Embargos de declaração da Reclamada providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-475.005/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ARAÚJO VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho regida pela CLT, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

2. READMISSÃO. ANISTIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94.

Não tendo o Regional se pronunciado acerca das matérias contidas nos dispositivos tidos por violados (artigos 173, § 3º, e 84, caput e II, IV e V, da Constituição de 1988), inviável é a apreciação do recurso de revista, em razão do óbice dos itens I e II da Súmula nº 297 deste Tribunal, e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-481.987/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.386/51. ERRO MATERIAL.

1. Como demonstrado no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Lei nº 1.386/51, em sua integralidade, e não apenas em seus artigos 2º ou 3º, como quer fazer crer o Reclamante, é absolutamente impertinente à matéria sub judice, pois trata não dos requisitos para obtenção de complementação de aposentadoria pelos ex-empregados da CEAGESP, mas sim apenas dos procedimentos destinados à importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa. Repita-se, o erro material cometido pelo Reclamante não diz respeito a número de artigos, mas à indicação do número da Lei, e esse fundamento já havia constado expressamente do acórdão ora embargado, data máxima venia. Logo, conclui-se que a oposição de embargos de declaração não se amolda às hipóteses contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT caracterize sua natureza procrastinatória.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-486.712/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SALETE ORTH
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. I. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. Não obstante inexistam os vícios apontados pelo embargante, é necessário esclarecer que a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST foi apreciada e decidida nos exatos termos em que a pretensão foi proposta, mantendo o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que a aplicação da referida Súmula está atrelada ao descumprimento de exigência formal do acordo de compensação, e não ao desrespeito à sua essência, como é o caso dos autos.

2. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-524.655/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMERSON DE LOPES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE

1. Dá-se sucessão trabalhista pela simples transferência da atividade econômico-jurídica, sem solução de continuidade.

2. Irrelevante os termos do ajuste que permitem a transferência da atividade econômico-produtiva, inclusive a cláusula que isente o novo empreendedor por débitos trabalhistas.

3. Configurada a sucessão de empregadores, responde o sucessor pelos créditos trabalhistas não satisfeitos.

4. Não viola os artigos 2º, 10 e 448 da CLT decisão de Tribunal Regional que responsabiliza o sucessor do empreendimento por créditos trabalhistas não adimplidos.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532.433/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES BONFIM MEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE FRANCISCHINI
ADVOGADO : DR. ÉDSON GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Bittencourt.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA À EMPRESA METRUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA EMTEL.

É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso o interesse em recorrer, que advem do prejuízo que a decisão possa ter causado às partes, que, por meio do reexame da causa, almeja em uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. No caso dos autos, não recai interesse recursal da empresa EMTEL em se insurgir contra o acórdão recorrido, no qual se reformou a sentença, restringindo a condenação da tomadora dos serviços, METRUS, à modalidade subsidiária.

2. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 182 e 314 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.260/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, amplamente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-547.298/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY ABUSSAFA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE POSTULAÇÃO. RAZÕES DE REVISTA QUE PRETENDEM A FIXAÇÃO DO MESMO PRAZO ALUSIVO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DEDUZIDO PELA RECLAMANTE DEPOIS DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. A questão relativa à possível intempestividade do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, porque deduzido depois do prazo recursal, não foi objeto das razões do recurso de revista do Banco reclamado, que se limitou a indicar violação do artigo 789, § 4º, da CLT, porque supostamente não observados os cinco dias posteriores à interposição do recurso para recolhimento das custas. Com efeito, a premissa adotada no acórdão embargado, de impossibilidade de violação direta e literal do artigo 789, § 4º, da CLT por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 (que não fixa

como prazo para postulação do benefício da assistência judiciária o mesmo destinado ao recolhimento das custas) responde as alegações deduzidas na revista, sendo impossível cogitar de omissão ou contradição, mas, sim, de correta apreciação da matéria dentro dos estreitos limites de devolutividade da revista.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-577.412/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "diferenças salariais - ascensão funcional - ausência de concurso público", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de promoções horizontais, por antiguidade, dentro da carreira de "Técnico Bancário"; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "transação de direitos - adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário".

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, CF/88 I. A ascensão funcional vertical do servidor público, gênero do qual o empregado público é espécie, de uma carreira para outra, só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88).

2. Inválida, assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a progressão funcional vertical de empregado de sociedade de economia mista que ascende do cargo de "Escriturário" para o de "Técnico Bancário", transpondo outra carreira, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Por conseguinte, também não faz jus o empregado às diferenças salariais decorrentes de promoções horizontais dentro da carreira a que ascendeu irregularmente.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-603.473/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal da FUNCEF.

EMENTA: FUNCEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REFORMA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL APENAS QUANTO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM QUE É SUCUMBENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1.

1. O recurso de revista dos Reclamantes foi provido apenas no que tange ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, em que é sucumbente a Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto à legitimidade passiva ad causam da Fundação reclamada, a revista não foi conhecida por desfundamentada. Nesse contexto, mantidas tanto a sentença quanto o acórdão do Regional, nos quais se decidiu e se ratificou a exclusão da FUNCEF da lide, não há interesse recursal dessa última a amparar a interposição do agravo.

2. Agravo de que não se conhece, por ausência de interesse recursal da Fundação reclamada.

PROCESSO : RR-603.651/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : NILTON REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "multa convencional". Também por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema "Prêmio-assiduidade - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do prêmio-assiduidade dos meses de outubro/89 e janeiro/91.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A arguição de nulidade do julgado está intimamente relacionada à invocada má-apreciação da prova. Ressalte-se que o julgador procedeu em estrita observância ao disposto no artigo 131 do CPC, no qual se exige que o juiz indique os motivos que lhe formaram o convencimento, na medida em que, para deferir a equiparação pleiteada, examinou as informações prestadas pelas testemunhas, convencendo-se pela ocorrência dos requisitos exigidos no artigo 461 da CLT. O fato de a Turma julgadora não ter considerado os documentos invocados pela Reclamada, nos moldes por ela pretendidos, não quer dizer que tenha havido omissão passível de acarretar nulidade do julgado e ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Segundo o Regional, foi comprovado o exercício entre equiparando e paradigma de trabalho de igual valor. Também não foi respaldada pelos demais elementos probatórios dos autos a assertiva da Reclamada de que comprovou a diferença de dois anos na função entre autor e paradigma. Não evidenciada, portanto, a invocada ofensa ao artigo 461 da CLT.

3. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

O deferimento do prêmio-assiduidade no mês de dezembro/92, ou seja, na vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 92/93 autoriza também o deferimento da multa convencional. Como permanecerá condenação a título de prêmio-assiduidade, continuará a ser devida a parcela acessória - multa convencional - prevista no acordo coletivo de trabalho.

4. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Na inicial, o Reclamante pleiteia prêmio-assiduidade, conforme previsão na Cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 92/93. O Juízo de Primeiro grau deferiu a parcela nos meses de outubro/89, janeiro/91 e dezembro/92. O Regional ao confirmar a sentença, mantendo o deferimento da parcela nos dois primeiros meses citados, ou seja, fora da vigência do mencionado acordo coletivo, incorreu em julgamento extra petita e violou o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Assim, impõe-se o provimento do recurso para excluir da condenação o pagamento do prêmio-assiduidade nos meses de outubro/89 e janeiro/91.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.715/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : MARILENE PAIM
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando os arestos apresentam-se inservíveis ou inespecíficos ao confronto de teses.

2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 389, ITEM II, DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando verificado que a alegação de violação ao artigo 5º, II, da atual Lei Maior esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra forma, a decisão recorrida se encontra em consonância com o teor do item II da Súmula nº 389 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o Regional afirmado que a Reclamante não recebia nenhum valor adicional a título de cargo de confiança para diferenciá-la dos demais empregados e, ressaltado, ainda, a existência de um gerente-geral, ao qual a Autora se encontrava subordinada, fato relevante para afastar a incidência da orientação emanada do inciso II do artigo 62 da CLT, não há como vislumbrá-lo ofendido. Por outro lado, os dois arestos transcritos nas razões do apelo para demonstrar a existência de dissenso pretoriano revelam-se inservíveis.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.512/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES PRATES
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a completa entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCASA, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há interesse recursal da parte quando não sucumbente no tema objeto do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.366/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINEZ MACHADO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que no caso concreto a decisão recorrida se ateve ao comando constitucional. No acórdão do Tribunal Regional consta expressamente pronunciamento acerca da matéria alusiva à competência da Justiça do Trabalho sob o prisma do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Tem-se, por conseguinte, como insustentável a arguição de nulidade por incompleta prestação jurisdicional, diante do efetivo cumprimento desse dever constitucional por parte do Tribunal Regional, muito embora com desfecho desfavorável ao interesse do recorrente. Recurso de que não se conhece.

COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional consigna as premissas fáticas a partir das quais orientadas as razões recursais, no sentido de existir identidade entre os pedidos e a causa de pedir da demanda anteriormente ajuizada e da presente reclamatória, de modo a configurar o instituto da coisa julgada, erige-se em óbice ao conhecimento do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O fator determinante para a fixação da competência material desta Justiça Especializada é a circunstância de que a obrigação tem sua origem no liame empregatício, ainda que não seja o empregador quem o suporte diretamente, mas instituição por ele criada. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE ÀS PARTES AFIRMADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A definição do alcance do obreiro pela norma coletiva invocada na peça exordial constitui premissa fática insusceptível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.925/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARINEZ FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : ULIANA E SARMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa".

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88

1. Não se declara nulidade no processo do trabalho sem o concurso de dois requisitos essenciais: a) do ato inquinado resulte manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794); e b) registro do inconformismo da parte afetada na primeira oportunidade em que lhe couber pronunciar-se nos autos (CLT, art. 795).

2. Não se divisa cerceamento de defesa e, pois, vulneração ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, se a parte interessada não cuida de consignar protesto na ata de audiência em que se indefere a apresentação de documento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-714.341/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RINALDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, exclusivamente quanto às horas extras resultantes do cômputo do tempo destinado à marcação de ponto, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo respectivo observe o critério consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, no que concerne à tolerância de dez minutos diários para o registro do horário.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE CONFIGURA. Não se incompatibiliza com o entendimento manifesto na Súmula nº 330 a decisão que reconhece a possibilidade do exercício pleno do direito de ação para postular créditos referentes a obrigações não satisfeitas no curso da relação de emprego por reclamante que se conclui, em face da prova produzida, não haver manifestado adesão a qualquer plano de demissão incentivada, ou transacionado direitos. Recurso de revista de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABELECIMENTO COM A BENEFICIÁRIA DIRETA DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. DECISÃO QUE TRADUZ APLICAÇÃO CORRETA DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É insuscetível de reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, a decisão que afirma a formação do vínculo de emprego diretamente com a beneficiária da prestação laborativa, ocorrida em suas dependências e sob sua supervisão e controle, mediante terceirização irregular da mão-de-obra, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, porque reconhecida a essencialidade dos serviços para a atividade-fim da empresa tomadora. Recurso de revista de que não se conhece.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCONTOS. DEVOUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Hipótese na qual o reclamante comprova ter filhos e a reclamada reconhece o direito em contestação, segundo registro constante do acórdão do Regional, no particular, não comporta recurso de revista, cujo reexame encontra óbice na orientação expressa de Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em situação na qual a parcela foi deferida em razão de ter sido comprovado seu pagamento habitual, não se estabelece, com a necessária especificidade, a divergência entre o julgado que registra tal fundamento com paradigmas que relevam à imprescindibilidade de perícia o deferimento da benesse. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o acórdão do Tribunal Regional traduz correta aplicação à espécie do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 357 e 90 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne, respectivamente, à validade do depoimento prestado por profissional que litigou contra o mesmo empregador e às horas dispendidas em parte do trajeto de ida para o local de trabalho, além de revelar análise do conjunto probatório coerente com os critérios estabelecidos nas normas instrumentais regentes da distribuição do encargo probatório, o reexame do tema afeto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da CLT e na orientação inequívoca da Súmula 126 deste Tribunal ad quem.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.320/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRÁS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 - efeitos", "adicional de insalubridade" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo"; por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do Reclamante.

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 191, INCISO II, DA CLT.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a insalubridade deve ser eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo (Súmula 80).

2. O artigo 191, inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo fornecimento ou utilização de equipamento de proteção, devendo ficar comprovado que o uso de EPI eliminou ou diminuiu a intensidade do agente agressor.

3. Recurso de Revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-757.709/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA BOARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância", "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "complementação de aposentadoria"; 2) conhecer do recurso no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - sentenças trabalhistas - dedução - autorização", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada a dedução de tais parcelas. É o que se depreende da orientação consubstanciada na Súmula 368 do TST. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-773.482/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tendo o Regional consignado, no acórdão recorrido, todos os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão de manter a sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada da Reclamante, e de afastar a arguição de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao disposto no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição de 1988, não há que cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO. EFEITOS.

Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à percepção dos valores correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo - e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme expressamente disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.866/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : TAVAJ - TRANSPORTES AÉREOS REGULARES S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CESÁRIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, superada a questão relativa à legitimidade ativa "ad causam" do Parquet Trabalhista, prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. AERONAUTAS. DIREITO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O objeto da ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho é o cumprimento dos artigos 17, 18, 21, "a", 34, "a", e 37, caput e § 1º, da Lei nº 7.183/84, que tratam da jornada de trabalho com limite máximo de 11 horas diárias, permitindo apenas os acréscimos constantes do artigo 22 da referida Lei, e, ainda, sobre a divulgação das escalas de serviços com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subsequentes.

2. Nesse contexto, como o objeto da ação diz respeito a um procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente a todos os membros da categoria profissional, presentes e futuros, passíveis de determinação, ligados por um vínculo jurídico com a empresa, então o direito vindicado é coletivo. Sendo assim, sua defesa em juízo pode dar-se mediante o ajuizamento de ação civil pública, podendo ser promovida tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, visto que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos, conforme o artigo 129, § 1º, da Constituição de 1988

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.428/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-790.435/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLEONICE NASCIMENTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-797.970/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os expendidos na fundamentação.

EMENTA: 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Para que não pare qualquer resquício de negativa de prestação jurisdicional, não de ser providos os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

2. PDV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

Considerando o fato de ter sido aplicada a tese constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1, no sentido de que a adesão ao plano de demissão voluntária alcança apenas as parcelas e os valores constantes do recibo, não tendo efeito de quitar todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, não se evidencia ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-814.237/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ADEMIR FERRAZZO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expedidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando que foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em virtude do entendimento consagrado na Súmula nº 228 desta Corte, que foi revista e mantida após o pronunciamento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração merecem ser providos, com o fim exclusivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 867/2001-002-23-40.6 TRT DA 23ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANGELO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

PROCESSO : AIRR - 59362/2002-900-02-00.0 TRT DA 2ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES TENÓRIO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 65268/2002-900-04-00.9 TRT DA 4ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO COUTO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 77618/2003-900-01-00.7 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 750530/2001.8 TRT DA 6ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 750531/2001-1

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 750531/2001.1 TRT DA 6ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com RR - 750530/2001-8

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

PROCESSO : RR - 765295/2001.6 TRT DA 3ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCÍLIO NUNES DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : AIRR E RR - 774792/2001.3 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E RE- : UNIÃO (SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO)
 CORRIDO(S)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) E RE- : JALDIR NASCIMENTO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 776414/2001.0 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : RR - 797980/2001.6 TRT DA 9ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

PROCESSO : RR - 805194/2001.1 TRT DA 6ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MIRAVAN BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

Brasília, 06 de abril de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da 2ª. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-814312/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SARDINHA
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 316/320, complementado às fls. 325/326, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 327/345.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANERJ

Quanto à legitimidade passiva para a causa, limitou-se o Tribunal Regional a consignar:

"Desde julho de 1997 o Banco Banerj é o efetivo empregador dos recorrentes, e o Banco Itaú, seu controlador acionário" (fl. 318).

Inconformado, o Reclamado argüi a ilegitimidade passiva da demanda do Banco Banerj S/A, em que figura como Reclamante Rocco Antônio Sivollella, identificado como primeiro Reclamante. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial.

Tendo em vista que não figura como Reclamante nestes autos Rocco Antônio Sivollella, o Recurso, no tópico, é manifestamente improcedente, pelo que, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ITAÚ

Sustenta o Reclamado que "a solidariedade somente pode ser deferida a quem dela necessita, o que não é o caso do Banco BANERJ S/A" (fl. 331), argumentando que mesmo que o Banco BANERJ S/A seja responsabilizado pelos créditos dos Reclamantes, não há razão para a manutenção do Banco Itaú na lide. Transcreve um aresto para cotejo de teses.

Tendo em vista o reconhecimento expresso do Reclamado Itaú S/A, quanto à qualidade de sucessor do BANERJ S.A., noticiado nos autos por meio da petição de fls. 435/436, o recurso encontra-se prejudicado no particular. Assim, por manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao Apelo, ante os termos do art. 557, caput, do CPC.

3 - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%

O eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de reajuste salarial no percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, consoante previsão no Acordo Coletivo de 1991/1992. Consignou:

"(...)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, obrigou-se a incorporar o reajuste salarial de 26,06% derivado do Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. Reconheceu, portanto, ser devida a diferença salarial perseguida pelo recorrente. Apenas a forma e a condição de pagamento é que deveriam ser negociadas em novembro de 1991 (mas não foram), conforme se infere da leitura da cláusula 5ª, do Acordo Coletivo 1991/1992, às fls. 25/52. É o caso de aplicação do artigo 120, do Código Civil Brasileiro, não havendo que se falar em norma de caráter programático, mas de direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do empregado, sendo-lhe devidas as diferenças salariais deferidas na sentença. Descabe a limitação da condenação à data-base, posto que, embora idêntico ao apurado com base na legislação de política salarial (26,06%), o índice ora pleiteado foi estabelecido pelos convenentes, como forma de reposição de perdas salariais" (fl. 318).

Nas razões recursais sustenta o Recorrido que a pretensão do Reclamante relativa ao reajuste salarial foi alcançada pela prescrição. Ademais, argumenta que, por meio da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, as partes apenas se comprometeram a negociar possíveis perdas salariais em decorrência do Plano Bresser, de modo que não impôs a concessão de reajuste salarial. Logo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em obrigação de pagamento. Aduz que foi obrigado a se submeter aos imperativos do Decreto-lei 2.335/87, que revogou o Decreto-lei 2.302/86. Por fim, alega que eventual acolhimento da pretensão relativa a diferença salariais deve limitar-se à primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987, ou, à primeira data-base após janeiro de 1992. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, XXIX, "a", 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal; 623, 651, 678, I, "a" e "b", da CLT e 269, IV, do CPC; 1.027 do Código Civil e do Decreto-lei 2.335/87, contrariedade à Súmula 322 do TST e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, insubsistente a alegação de prescrição da pretensão do Reclamante relativa a diferenças salariais, haja vista que não houve emissão de tese explícita no acórdão regional sobre a matéria, o que atrai os termos da Súmula 297 desta Corte.

Noutro sentido, assim dispõe a Súmula 322 desta Corte:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE.

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

Tendo em vista que o Tribunal Regional determinou que os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser fossem incorporados ao salário do Reclamante a partir de janeiro de 1992, constata-se que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte cristalizado na Súmula 322, o que enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ possui eficácia plena e imediata. Noutro sentido, a Súmula 322 deste Tribunal revela o entendimento de que os reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo referido são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nesse sentido é o texto da Orientação Jurisprudencial Transitoria 26 da SBDI-1, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre a matéria, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

Denunciando contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial, alega o Reclamado ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, não foi provido por razões idênticas às sustentadas pelo Reclamado no Recurso de Revista. Logo, ante a total ausência de interesse de agir, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2001-361-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S/A
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
 AGRAVADO : APOLONIO NOGUEIRA SOARES
 ADVOGADA : DRª ANA LUIZA RUI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada de fls. 58-68, por óbice das Súmulas 126, 23 e 296, e 297 do TST.

Contraminauta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O presente Recurso é tempestivo (fls. 02-06), procuração à fl. 25 e possui regularidade traslado.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 47-48, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, tendo, no que importa, o seguinte fundamento:

"(...)

Não se dá razão à ré, uma vez que o laudo pericial vindo aos autos confirma os caracteres cumulativos exigidos pela cláusula normativa: redução da capacidade laborativa, incapacidade de exercer a função que vinha exercendo e apresentar condições de exercer qualquer outra função compatível com a capacidade laboral (f. 38v. cl. 23).

"(...)

A questão levantada pela ré-recorrente - incapacidade atestada pelo INSS - como pressuposto essencial para a garantia da cláusula normativa, não pode ser considerada porque não se trata de requisito essencial para a comprovação da doença, e, tanto é que a cláusula invocada estabelece a necessidade do atestado do Instituto sempre que exigível (não se tem tal exigência nos autos), e, ainda assim, é sempre facultado a interposição de ação judicial.

Ora, ação judicial e a comprovação feita em juízo por perito de confiança e habilitado, por óbvio supera a regra meramente administrativa. Por outro lado, não se pode dar importância maior à regra burocrática da apresentação do atestado INSS, do que da prova clara e objetiva do laudo médico, ainda mais, quando a norma coletiva não diz da imprescindibilidade do referido atestado, porque impõe, no caso de dúvida, a possibilidade de prestação jurisdicional".

Dessa decisão, a Recorrente opôs Embargos de Declaração às fls. 50-52, que foram acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, restando incólume o quanto decidido no acórdão atacado.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 58-68, a Reclamada alega que o eg. Regional afrontou os arts. 1.090 do CC/1916 (atual 114), 7º, XXVI, da CF/1988, as Súmulas 173 e 277 e a OJ 154 do TST. Traz divergência jurisprudencial para confronto.

Em que pese suas razões recursais, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante a incidência do óbice da orientação contida nas Súmulas 296 e 297.

A Corte de origem consignou que apesar da cláusula normativa 23 dispor sobre a necessidade de apresentação de laudo médico emitido pelo INSS, **sempre que exigível**, não houve notícia de tal exigência nos autos. Ademais, tal exigência para atestar incapacidade não poderia superar decisão judicial amparada em perícia médica oficial.

Dessa forma, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, nem violação da OJ 154 do TST e 114 do CC. A v. decisão do Regional está assentada em interpretação destes mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Reclamada não se desvinculou, pois os arestos colacionados às fls. 63, 64-65 e 68 não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada nos termos do art. 896, "a", da CLT.

No mais, a alegação da Reclamada no sentido de que há fato novo (fechamento da empresa em 31.07.2003), o que implicaria na necessidade de limitação da condenação na forma das Súmulas 277 e 173 do TST, não procede. Em que pese o equívoco do Regional em desconsiderar a autorização do art. 462 do CPC (fato superveniente), não há prova nos autos do fato alegado, circunstância que impede a aplicação da Súmula 173 do TST. A aplicação da Súmula 277 não foi prequestionada na decisão do Regional. Incidência da Súmula 297 também desta Corte. Assim, despicinda a análise do aresto colacionado à fl. 67.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-751/2001-092-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : VOLMAR GALLAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-674723/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ELENI MARTINS
ADVOGADOS : DR. GERALDO CASSETARI E OUTRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 430/431, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se a Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-677195/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NÍLTON CORREIA
EMBARGADO : VIRGÍLIO BAZONI
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO RAMACCIOTTI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-700205/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E OUTRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-101/2001-008-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : MARCELO PRATES ZANCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DESPACHO

Junte-se a petição 23249/2006-0.

Por meio do Ofício 068/2006, a MM. 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias nesta Instância.

Brasília, 27 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814312/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DRª SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO : DRª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 116/118, complementado às fls. 128/131, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição decretada, deferir as diferenças da multa de 40%, além da correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 133/150.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - MULTA FUNDIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Alega a Reclamada que o Reclamante não faz jus às diferenças da multa fundiária em decorrência dos expurgos inflacionários, seja porque sua pretensão foi atingida pela prescrição, seja porque não demonstrou sua adesão ao acordo geral instituído pela Lei Complementar 110/2001. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 4º, I, da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

2 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Sustenta a Reclamada que o § 3º do art. 515 do CPC não autoriza que o Juízo ad quem ingresse diretamente no exame do mérito do pedido deduzido se há discussão pendente sobre os fatos relativos à controvérsia. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC e divergência jurisprudencial.

Sobre a questão, o Tribunal Regional considerou desnecessário o retorno dos autos à Vara de Origem, uma vez afastada a prescrição, sob o argumento de que há elementos suficientes nos autos a autorizar o julgamento naquela instância, na forma do art. 515 do CPC.

Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, estando a decisão do Regional fundamentada nos termos do art. 515 do CPC, apontado como violado,

Assim, por manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao Apelo, ante os termos do art. 557, caput, do CPC.

3 - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%

O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de reajuste salarial no percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, consoante previsão no Acordo Coletivo de 1991/1992. Consignou que:

"O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, obrigou-se a incorporar o reajuste salarial de 26,06% derivado do Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. Reconheceu, portanto, ser devida a diferença salarial perseguida pelo recorrente. Apenas a forma e a condição de pagamento é que deveriam ser negociadas em novembro de 1991 (mas não foram), conforme se infere da leitura da cláusula 5ª, do Acordo Coletivo 1991/1992, às fls. 25/52. É o caso de aplicação do artigo 120, do Código Civil Brasileiro, não havendo que se falar em norma de caráter programático, mas de direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do empregado, sendo-lhe devidas as diferenças salariais deferidas na sentença. Descabe a limitação da condenação à data-base, posto que, embora idêntico ao apurado com base na legislação de política salarial (26,06%), o índice ora pleiteado foi estabelecido pelos convenentes, como forma de reposição de perdas salariais" (fl. 318).

Nas razões recursais, sustenta, o Recorrido, que a pretensão do Reclamante relativa ao reajuste salarial foi alcançada pela prescrição. Ademais, argumenta que através da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 as partes apenas se comprometeram a negociar possíveis perdas salariais em decorrência do Plano Bresser, de modo que não impôs a concessão de reajuste salarial, logo, não há falar em direito adquirido, tampouco em obrigação de pagamento. Aduz que foi obrigado a se submeter aos imperativos do Decreto-lei 2.335/87 que revogou o Decreto-lei 2.302/86. Por fim, alega que eventual acolhimento da pretensão à diferença salarial deve ser limitada à primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987, ou, à primeira data-base após janeiro de 1992. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, XXIX, "a", 37, 113, 114, § 2º, da Constituição Federal; 623, 651, 678, I, "a" e "b", da CLT; 269, IV, do CPC; 1.027 do Código Civil; ao Decreto-lei 2.335/87; contrariedade à Súmula 322 do TST e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, insubsistente a alegação de prescrição da pretensão do Reclamante relativa a diferenças salariais, haja vista que não houve emissão de tese explícita no acórdão regional sobre a matéria, o que atrai os termos da Súmula 297 desta Corte.

Noutro sentido, assim dispõe a Súmula 322 desta Corte:

"**Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite.** Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

Tendo em vista que o Tribunal Regional determinou que os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser fossem incorporados ao salário do Reclamante a partir de janeiro de 1992, constata-se que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte cristalizado na Súmula 322, o que enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ possui eficácia plena e imediata. Noutro sentido, a Súmula 322 deste Tribunal revela o entendimento de que os reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo referido, são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nesse sentido é o texto da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que dispõe:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação no pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre a matéria, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70.

Denunciando contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial, alega o Reclamado ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

O Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, foi improvido por razões idênticas às sustentadas pelo Reclamado no Recurso de Revista. Logo, ante a total ausência de interesse de agir, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente (art. 557, caput, CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-894/2002-053-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SILVESTRE INÁCIO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se a petição 18796/2006-4.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1116/2001-026-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VALTER ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRª ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 176/191, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional argüida pela Reclamada; e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpõe Embargos Declaratórios, às fls. 193/194, os quais foram acolhidos às fls. 200/205 para prestar esclarecimentos suplementares, e sanar a omissão verificada.

Novos Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada, às fls. 207/208, sendo que os mesmos foram providos para prestar esclarecimentos, às fls. 211/216.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 218/238. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a Recorrente que o julgado regional ofende o disposto nos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, bem como os arts. 458, incisos II e III e 126 do CPC e 832 da CLT, visto que o acórdão regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios a sanar omissão e contradição, restou silente quanto ao tempo de exercício da função entre o paradigma e o paragonado, requisito essencial ao deferimento da equiparação, já que afirma que o paradigma já era líder quando da contratação do Reclamante, tendo havido tão-somente em agosto de 1996 a mudança de nomenclatura do cargo de líder para teand leader ind.

Afirma a Reclamada que o v. acórdão recorrido se negou a explicitar em sua fundamentação se as funções do paradigma em 1996 com a mera mudança de nomenclatura do cargo permaneceram iguais às anteriores e se o paradigma já exercia a função de líder por período superior a 02 anos da data de promoção do Reclamante em agosto de 1996, inviabilizando, portanto, a equiparação salarial, sob pena de ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT. Acosta arestos para configuração de dissenso pretoriano.

Em relação à matéria o eg. Regional concluiu que: **"Não há, pois, que se falar em aplicação do artigo 359 do CPC, porque a Reclamada apresentou o documento requerido.**

Confrontando tal registro com aquele relativo ao Autor, tem-se que realmente o paradigma recebia remuneração superior. Embora o paradigma tenha sido admitido em 26 de maio de 1980 e o Reclamante em 12 de março de 1993, ambos a partir de 01.08.1996 passaram a exercer a função de 'tean leader ind.', sendo que o que interessa para fins de apuração do tempo de serviço é que não haja diferença de dois anos no exercício da função, e não no emprego. Promovidos à mesma data para o citado cargo, teriam que receber salários iguais, o que não se deu.

Para o reconhecimento do pedido isonômico, necessário se faz o entrelaçamento de alguns pressupostos, quais sejam: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador e localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira" (fl. 188).

Complementando a devida prestação jurisprudencial o eg. Regional asseverou que:

"Portanto, o que está secundado, sem prejuízo das demais motivações, é que o fato de o paradigma ter sido admitido em data bem anterior à do Reclamante nenhuma relevância tinha na causa, já que, para o fim de apurar-se a diferença de tempo superior a dois anos, excluído do direito perseguido, o que importa é a temporalidade no exercício na mesma função" (fl. 202).

Aduziu, ainda, o eg. Regional quando da análise dos novos EDS que:

"O entendimento exarado pelo acórdão, volto a repetir, foi o de que não foram demonstrados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial pretendida, inclusive diferença de tempo de serviço na mesma função superior a dois anos, pelo que não se explica e nem se justifica a obstinada dedução de argumentos contrários e absolutamente sucumbidos, como o faz a Embargante.

E o que mais surpreende e causa perplexidade, devo anotar, é que agora sustenta a infidelidade das próprias anotações que lançou na ficha de registro dos dois empregados, Reclamante e paradigma, na medida em que ali fez constar que os dois foram elevados à função de 'Team Leader Industrial' em 01.08.1996, como leio no verso dos referidos documentos, fs. 33 e 111" (fls. 214/215).

A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento, no particular.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Recorrente sustenta que a condenação não pode ser mantida, eis que restou incontroverso nos autos a diferença de tempo superior a dois anos no exercício das funções, pelo que ao se concluir pela equiparação salarial sem a completa identidade de funções, restou violado o disposto no art. 461, caput e parágrafos da CLT, bem como o art. 5º, II, da CF/88. Elenca jurisprudência.

Em relação à matéria o eg. Regional consignou o entendimento de que a prova do desempenho de idênticas funções foi produzida, o mesmo não se podendo dizer da comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial existente nos autos. Sob o prisma de identidade funcional, a prova oral colhida é bastante para demonstrá-la. Assim, provando o Obreiro a identidade funcional, compete à empregadora, conforme a Súmula 68 do c. TST, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 189).

Asseverou, ainda, o eg. Regional que, confrontando tal registro com aquele relativo ao Autor, tem-se que realmente o paradigma recebia remuneração maior. Embora o paradigma tenha sido admitido em 26 de maio de 1980 e o Reclamante em 12 de março de 1993, ambos a partir de 01.08.1996 passaram a exercer a função de tean leader ind, sendo que o que interessa para fins de apuração do tempo de serviço é que não haja diferença de dois anos no exercício da função, e não no emprego. Promovidos à mesma data para o citado cargo, teria que receber salários iguais, o que não se deu (fl. 188).

Como se observa da fundamentação do acórdão, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental e testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento, no particular.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS

No Recurso de Revista, a Reclamada propugna a reforma do julgado para que se exclua da condenação a determinação de aplicação do índice dos débitos trabalhistas para a correção monetária do FGTS. Afirma a Recorrente que a parcela do FGTS tem como índice de correção aquele previsto na tabela própria expedida pela CEF, sob pena de ofensa a Lei 8.036/90 que especificamente trata da matéria e não o índice geral de aplicação para os demais débitos trabalhistas. Aponta divergência jurisprudencial.

O eg. Regional em relação à matéria consignou que:

"Os valores do FGTS decorrentes de parcelas salariais devidas ao empregado quando não depositados pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, passam a representar débitos trabalhistas devendo ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária a estes aplicáveis, sobre os quais incidem juros de mora, na forma prevista nos artigos 17, 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.177/91" (fl. 182).

Esta eg. Corte já pacificou a questão editando a Orientação Jurisprudencial 302 da C. SBDI-1 do TST que dispõe:

"FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo da Lei 8.036/90, bem como a análise dos paradigmas cotejados.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1209/1999-087-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 RECORRIDA : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DESPACHO

Reautue-se para fazer constar como Recorrente igualmente a Reclamada, tendo em vista o recebimento de ambos os Recursos de Revista, conforme despacho de fl. 827.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1647/2004-006-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LOPES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
 RECORRIDA : TIWA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : ESQUADROS ARQUITETOS ASSOCIADOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fl. 64, negou provimento ao Agravo de Petição do INSS.

Opõe Embargos Declaratórios o INSS às fls. 68/69, aos quais foi negado provimento para confirmar o v. acórdão embargado - fl. 72.

De tal decisão interpõe Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 77/82. Alega que o julgado violou dispositivos de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS

Em suas razões de Recurso de Revista, o INSS alega que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições decorrentes dos contratos de trabalho, nos termos do § 3º do art. 114 da CF. Afirma que, pelo acordo, conquanto tenha sido afastado o vínculo de emprego, restou caracterizada a condição de contribuinte individual do Reclamante perante a Previdência Social. Alega, ainda, que o r. julgado regional afrontou os artigos 114, § 3º, e 195, II, da CF.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição ao seguinte fundamento: "Inexiste fundamento para cobrança pretendida, como quer fazer crer o recorrente, pois o acórdão foi feito expressamente sem reconhecimento de vínculo, não fazendo sentido a aplicação do percentual de 11% ao reclamante, uma vez que sobre acordo elaborado de forma consensual não cabe contribuição previdenciária. O acordo celebrado entre as partes decorre de concessões recíprocas, e o Juiz, em atendimento às disposições contidas nos art. 846 e seguintes da CLT, realizou a conciliação pondo fim à demanda nos exatos termos em que as partes acordaram, e em conformidade com a lei, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ademais, a taxação de 11%, além dos 20% decorrentes de acordo em que não ocorreu o vínculo empregatício, consistiria em bis in idem, visto que imputaria às partes alíquotas, por dois fundamentos jurídicos diversos, que recairiam sobre o mesmo fato gerador. Sem falar que a aplicação de uma alíquota previdenciária composta de 31% destoa do razoável, consistindo em tributação superior à da maior alíquota do Imposto de Renda" (fl. 64).

A insurgência do Recorrente não prospera, pois a alegação de afronta ao § 3º do art. 114 da CF carece do devido questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Nem se argumente com a ocorrência de violação do inciso II do art. 195 da Constituição Federal, pois não se nega deva haver incidência. O que se repudia é a pretensão da autarquia de que a incidência se dê sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, sem a discriminação das parcelas de natureza salarial ou indenizatória, por tratar-se de discussão de matéria de natureza infraconstitucional.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1722/2001-026-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERCI PINTO LIMA
 ADOGADA : DRª SIRLENE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 674/682, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para absolver a Reclamada da condenação aos reflexos das horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento no aviso prévio. E, ainda, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

Embargos de Declaração apresentados pela Reclamada às fls. 684/687, aos quais foi dado provimento parcial para, sanando omissão alegada, determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o estipulado no art. 1º da Lei 6.899/81.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 695/724. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A Recorrente propugna pela reforma do julgado sustentando que a existência de intervalos intrajornada e nos finais de semana descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tornando inviável o reconhecimento da jornada especial de seis horas diárias. Alega ainda que, se reconhecido o turno de revezamento, ainda assim não são devidas as horas excedentes da 6ª, acrescidas do adicional, mas tão-somente o adicional, porque o Recorrido era empregado horista, de sorte que já recebera por todas as horas laboradas, inclusive as horas extras, com os adicionais respectivos, não havendo como persistir a decisão recorrida. Por fim, afirma que sendo o empregado horista, faz jus tão-somente ao pagamento apenas do adicional de 50%. Elenca vasta jurisprudência.

O eg. Regional concluiu que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se descaracteriza pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal remunerado.

Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o julgado se harmoniza com a Súmula 360 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Assim, por registrarem tese superada por iterativa jurisprudência do TST, não servem à demonstração do conflito jurisprudencial os arestos trazidos pela Recorrente, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT; bem como não ocorre a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF/88 (incidência da OJ 336 da SDI-1).

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

2 - DIVISOR 180

Em suas razões do Recurso de Revista, a Reclamada insurgiu-se contra a fixação do divisor 180, argumentando, em síntese, que, determinando-se o cálculo das horas extras com base no aludido divisor, indiscutivelmente eleva-se o salário do empregado, em detrimento do que havia sido avençado. Aponta violação dos artigos 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT. Transcreve, também, arestos para embate de teses.

O eg. Regional sob o tema concluiu que a remuneração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é superior àquela relativa ao trabalho desempenhado em turnos inflexíveis, razão pela qual o salário/hora é calculado pelo divisor 180, independentemente do Reclamante ser mensalista ou horista.

O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial. O primeiro julgado de fl. 704 não se presta ao confronto de teses, visto que provém de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto ao julgado de fl. 703, desserve ao fim colimado, porquanto faz referência ao divisor 180, em relação ao deferimento de diferenças de adicional noturno, o qual, indubitavelmente, foge do âmbito da discussão travada nos autos. Por fim, segundo aresto de fl. 704 abarca matéria estranha à dos autos, referente à vantagem denominada hora de repouso e alimentação. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 desta eg. Corte.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO

A Recorrente, em seus arrazoados, afirma que o tempo destinado à anotação do cartão de ponto não constitui período à disposição do empregador, porque nesse intervalo os empregados se dedicam a afazeres pessoais. Sustenta, ainda, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que os minutos residuais constantes dos controles de horário foram gastos cumprindo ou executando ordens a seu mando, resultando daí não provado o tempo à disposição da empresa. Alega, por fim, que o julgado afrontou aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal; 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de conflito pretoriano retratado nos arestos paradigmas acostados.

O eg. Regional manteve a r. sentença de origem que considerou como extras os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da OJ 23 da SBDI1 do TST, afirmando que o registro com variação acima de cinco minutos antes do horário normal de trabalho foge à razoabilidade, e, portanto, caracteriza tempo à disposição do empregador, devendo, por isso, ser remunerado como extras, sempre que ultrapassado referido limite (fl. 677).

Não obstante aos argumentos firmados pela Recorrente, o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST. Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com Súmula do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indigitados, bem como quanto ao entendimento dos arestos acostados, pois a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

4 - HORA NOTURNA REDUZIDA

Argumenta a Recorrente que o decumsum ressaltou a validade dos instrumentos normativos dos autos, porém entendeu de manter a aplicação da hora noturna reduzida, negando vigência aos Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, em afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O eg. Regional determinou que fosse observada a hora noturna reduzida, por concluir que a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 73, § 1º, da CLT, mantendo as normas que beneficiam o empregado que trabalha no período noturno, tendo em vista ser ele mais penoso que o diurno, por ocasionar prejuízo à saúde e à vida social e familiar do Obreiro.

Razão não assiste à Recorrente.

O artigo apontado como violado restou incólume, já que tal dispositivo carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI1. Diante de tal entendimento, os arestos acostados não propiciam o conhecimento do Recurso.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada alega que sempre forneceu os EPIs adequados, cumprindo fielmente as disposições legais. Aponta contrariedade à Súmula 80 e à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O eg. Regional sob o tema consignou que nos termos do laudo pericial, o Obreiro ficou sujeito a níveis de ruído acima do previsto em lei. E, que ficou comprovado que os EPIs entregues pela Recorrente não foram suficientes para a neutralização do agente insalutífero, devendo-se manter a condenação imposta em 1º grau, com os reflexos deferidos.

Razão não lhe assiste.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula 80 do TST, pois no caso dos autos não houve eliminação da insalubridade pela utilização dos EPIs, como disciplinado na jurisprudência em questão. Ressalte-se a previsão da Súmula 289 do TST. Quanto a alegada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST esta não se verifica, pois o laudo pericial concluiu que o empregado exercia suas atividades em condições insalubres, em grau médio, considerando a exposição ao agente ruído, amparando sua conclusão nas medições que realizou em cotejo com o que estabelece o anexo 1 da NR15 (fl. 595).

Relativamente aos arestos cotejados, os mesmos não propiciam o conhecimento do Apelo, a saber: a) O aresto de fl. 720 apresenta o mesmo teor da Súmula 80 do TST, cuja contrariedade já foi devidamente afastada; b) O paradigma de fl. 721 é proveniente de Turma do TST, situação não prevista no artigo 896 da CLT e c) Os modelos de fls. 721/722 partem do pressuposto da eliminação da insalubridade pela utilização dos EPIs, hipótese diversa da dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista

6 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamada argumenta que, nos termos da Súmula 228, o adicional de insalubridade não repercute sobre outros adicionais, mas tão-somente sobre o salário-base. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O eg. Regional manteve o entendimento de que o adicional de insalubridade repercute sobre todas as parcelas deferidas devido a sua natureza salarial.

Razão não assiste à Recorrente.

O julgado regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 102 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo Obreiro, para todos os efeitos legais. Já a Súmula 228 do TST não tem aplicação, in casu, pois trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, e não de seus reflexos (hipótese dos autos).

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

7 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que a atualização monetária do FGTS deve obedecer a tabela de correção do órgão gestor, a Caixa Econômica Federal. Traz arestos a cotejo.

O eg. Regional manteve a determinação de que os depósitos do FGTS fossem atualizados pelos índices de correção monetária dos demais débitos trabalhistas.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, o acórdão regional adota mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da c. SBDI-I do TST. Nessa linha de raciocínio, superada a tese retratada nos arestos paradigmas, pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incidindo o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896 § 4º da CLT.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4433/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO ARTUR FERREIRA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS SIQUEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional, às fls. 184-186, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, acrescida do adicional, bem como diferenças decorrentes da redução da hora noturna e fixou como índice de atualização monetária do FGTS, os critérios trabalhistas.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 188-194, alegando que o intervalo para refeição e os domingos não trabalhados descaracterizariam o trabalho em turnos e requer a exclusão da condenação ao pagamento das horas extras. Pede alternativamente a limitação da condenação ao adicional. Insurge-se contra a redução da hora noturna e afirma que o FGTS deve ser corrigido de acordo com a tabela divulgada pelo seu órgão gestor. Aponta violação dos artigos 444 da CLT, 7º, IX, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Súmula 85 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 275, 127 e 302 da SBDI-1 do TST, respectivamente.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4770/2004-003-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ISAAC TORRES DA SILVA (COQUEIRAL DISTRI- BUIDORA REGIONAL DE ARTIGOS)
 ADOGADA : DRª ALINY SOARES DA SILVA
 RECORRIDO : MANOEL GOMES DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da certidão de fl. 88, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS.

Embarga de Declaratórios o INSS, fls. 92/96, sendo o mesmo acolhido para prestar esclarecimentos à fl. 99.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Instituto, pelas razões contidas às fls. 103/108. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS ACORDADAS

Em suas razões de Recurso de Revista, o INSS alega que o acordo entabulado pelas partes, após sentença, apresenta nítido escopo de diminuir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois valeram-se desse instrumento convencional, amplamente festejado e incentivado pela Justiça Trabalhista, manipulando-o de forma abusiva para elidir o crédito previdenciário que incidiria sobre os valores determinados pela r. sentença. Afirma o Recorrente que o acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença viola de forma afrontosa as prescrições do inciso II do art. 5º, § 3º do art. 114, arts. 194 e 195 da CF e arts. 116, 123 e 124 do CTN. Acosta aresto para o confronto.

O Regional ao analisar os EDS asseverou que:

"A Constituição Federal ao dispor sobre a seguridade social (art. 195, inc. I, alínea 'a') prescreve que a contribuição da empresa incide sobre os salários e rendimentos pagos à pessoa física que lhe preste serviço, determinando assim, o fato gerador da obrigação, que é o efetivo valor recebido. No mesmo sentido são as disposições dos arts. 22, inc. I e 43 da Lei 8.212/91. Assim, considerando que o crédito previdenciário é consuetudinário do trabalhador, sua base de cálculo deve ser o valor que verdadeiramente o reclamante recebeu, ou seja o do acordo realizado entre as partes, e não o da sentença, já que esta não prevaleceu. Da mesma forma com relação a execução previdenciária do período laborado, já que no acordo firmado as partes silenciaram quanto ao registro da CTPS. Além do mais, as partes podem conciliar em qualquer fase processual (art. 764 e § 3º da CLT). Não houve, pois, violação a texto constitucional e legal, razão pela qual negou-se provimento ao recurso" (fl. 99).

Registre-se, inicialmente, que no caso do processo submetido ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial com julgados isolados não impulsionam o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, somente serão analisadas as alegações constitucionais, já que a parte não se insurgiu por contrariedade de Súmula.

A alegada afronta ao § 3º do art. 114 da CF carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Nem se argumente com a ocorrência de violação a alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, pois não se nega deva haver incidência. O que

se repudia é a pretensão da autarquia de que a incidência se dê sobre o valor total do acordo, sem discriminação das parcelas, por tratar-se de discussão de matéria de natureza infraconstitucional. Por fim, quanto à admissão do recurso de revista por violação do art. 194 da Constituição Federal encontra óbice no disposto na Súmula 297 desta Corte, ante a falta de prequestionamento.

Nego seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6150/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO : BENO LEÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 645-651) interposto contra o v. acórdão de fls. 639-643, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras pelo reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 658-662. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

1 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 639-643, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tópico "turnos ininterruptos de revezamento", consignando por meio de Ementa: "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Caracteriza-se o sistema objetivado pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a atrair a jornada especial de seis horas, quando o empregado, no exercício da função de vigia, altera, periodicamente, o seu horário de trabalho, laborando ora em período diurno, ora noturno, ora misto, independentemente de ser, ou não, absoluta a continuidade das atividades empresariais, sobretudo quando admitida a necessidade de vigilância durante as 24 horas do dia, mediante escala de revezamento" (fl. 639).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 645-651, a Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, que exigiria, para o enquadramento do trabalho em turnos, a ininterruptividade da atividade da empresa. Transcreve arestos.

Sem razão.

A finalidade da norma prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, com a limitação da jornada a 6h, no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é justamente compensar o trabalhador que, por trabalhar em turnos ininterruptos, sofre prejuízos de ordem físico-biológicos, afetivos e sociais, pois fica afastado de seu convívio familiar e social e impossibilitado de organizar a sua vida na realização de cursos e atividades que necessitam de determinado horário fixo diário.

No caso dos autos, o eg. Regional informa que o Autor realizava o trabalho em três turnos, destacando como exemplo o mês de outubro de 1995 - no dia 5, das 5h51min às 13h49min, no dia 6, das 13h48min às 21h54min, e no dia 7, das 21h50min às 05h50min do dia 8.

Assim, correta a decisão proferida pelo Regional, que reconheceu a realização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e condenou a Ré ao pagamento das horas extras.

Não se vislumbra a violação do dispositivo constitucional indicado.

O aresto de fl. 647 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Autor trabalhava em três turnos. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Inadmissível o Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL

O eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de limitação da condenação ao pagamento de horas extras, ao respectivo adicional, sob o fundamento de se tratar de interpretação, no mínimo analógica, do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST e de que o pagamento realizado correspondia à jornada legal de 6h, restando devidas as horas realizadas a partir da 6ª, acrescidas do adicional.

A Reclamada se insurge contra a condenação, apontando contrariedade à Súmula 85 do TST e transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Recurso de Revista não alcança o conhecimento por divergência jurisprudencial, tendo em vista o óbice da Súmula 333/TST, pois o Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas extras acrescidas do adicional, conforme a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11121/2002-900-08-00.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA.
ADVOGADO : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : DELMIRO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, às fls. 138-145, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 162-172, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Aponta violação dos artigos 62, I, e 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Súmula 340 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei previsto na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Inadmissível o Apelo, **nego-lhe seguimento** com base no artigo 557, caput, do CPC.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÚMULA 340 DO TST

O eg. Regional reconheceu a condição de trabalho externo do Autor, com base no conjunto fático-probatório dos autos, situação reconhecida inclusive pela Recorrente.

Discute-se, na verdade, a respeito do deferimento do pedido de horas extras, tendo em vista a realização de trabalho externo. A Reclamada alega que não seriam devidas, pois impossível o controle de jornada do Autor, e ausente qualquer prova da sua realização. Pretende, alternativamente, a limitação da condenação ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 340 do TST. Aponta violação dos artigos 62, I e 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Súmula 340 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A questão relativa à existência ou não de controle de horário foi decidida pelo eg. Regional, com base no conjunto probatório dos autos. afirmou que "da instrução resultou provado que o reclamante, assim como o motorista, estavam sujeitos a rotas definidas pela empresa, como demonstram os testemunhos colhidos". Após transcrever os depoimentos testemunhais, acrescentou: "Pelos testemunhos e depoimento acima, prova-se que o reclamante, embora em atividade externa, estava subordinado às determinações da empresa, seja em relação à rota por ela estabelecida, seja em relação ao horário de trabalho" (fl. 142).

Das provas transcritas e do próprio conteúdo da decisão, denota-se a existência de controle de horário ensejador do pagamento de horas extras.

Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Afastam-se, portanto, as violações legais indicadas e a divergência jurisprudencial pretendida.

No tocante à limitação da condenação ao adicional, requerida pela Ré, com fundamento na Súmula 340 do TST, a matéria não foi analisada, não havendo como se conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula em questão.

Ressalte-se que a preliminar de nulidade não foi conhecida. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11192/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. GILBERTO FIOR
RECORRIDA : CLARICE ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 383-391) interposto contra o v. acórdão de fls. 239-246, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes, e se determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para análise das demais matérias.

Obedecido o comando judicial às fls. 282-286, o que deu ensejo à interposição de Recurso Ordinário do Reclamado às fls. 304-320 e de Recurso Ordinário Adesivo do Autor às fls. 331-337.

O eg. Regional analisou os Recursos, mediante os quais se discutiam as demais matérias, às fls. 359-370, tendo se reportado aos fundamentos observados no acórdão de fls. 239-246 quanto à matéria vínculo de emprego.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 239-246, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego entre as Partes, tendo em vista a descaracterização de contrato de estágio, consignando: "(...) Merece reforma, portanto, a sentença de Primeiro Grau que caracterizou o contrato de estágio, já que descaracterizado, **data venia**, pelo próprio reclamado. Entendo que o recurso deve ser acolhido, pela ausência de correlação entre o curso e a atividade, bem como pela constatação da existência de 'estagiários' executando concomitantemente as mesmas atividades executadas pelo Reclamante, todas próprias e inerentes aos empregados do quadro permanente. Acresça-se que houve trabalho ininterrupto pelo prazo de dois anos. (...) A contratação da Reclamante se deu em data de 03.04.89, já na vigência da atual Constituição Federal. Tal fato, no meu modo de entender, não determina ipso facto a aplicação da regra constante do artigo 37, inciso II, da Lei Maior em benefício do Reclamado. A determinação constitucional é no sentido de que o quadro funcional do Reclamado seja constituído apenas por pessoas previamente aprovadas em concurso público. Mas, tal obrigação, convenhamos, não é dirigida à Reclamante. O destinatário da norma é o órgão público, assim definido como tal. Se o Reclamado descumpriu o mandato constitucional, não pode, enviezadamente, dele beneficiar-se. Os requisitos da relação de emprego restaram incontrovertidamente provados nos autos, em especial a personalidade e a subordinação do reclamante ao Reclamado. É cediço em matéria de direito laboral que o contrato de trabalho é um contrato realidade, que se forma e se aperfeiçoa, independentemente da manifestação expressa da vontade de uma das partes. A recente Súmula 331 do TST bem definiu a questão. Em seu item III excepciona o reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, '... desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.' Ao contrário, quando demonstrada nos autos a existência de locação de mão-de-obra, há que se reconhecer o vínculo de emprego. No caso, é inaplicável o item II da referida Súmula (...) porque inexistente empresa interposta, sendo certo que o Reclamado contratou o Reclamante diretamente. O Enunciado do TST reconhece que a contratação é irregular, mas coloca como óbice ao reconhecimento do vínculo a interveniência de empresa interposta. Inexistindo esta, como no caso em análise, a solução há de ser encontrada no inciso III, ou seja, o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, quando a contratação de serviços é ligada à atividade-meio, presentes os requisitos da personalidade e da subordinação direta. Reafirme-se, aqui, que o novo verbete, na esteira do que havia anteriormente estabelecido a Súmula 256, continua a considerar ilegal a locação permanente de mão-de-obra em atividade-fim, quer direta, quer indiretamente" (fls. 241-245).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 383-391, o Recorrente alegou que essa decisão transgrediu o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos.

Assiste-lhe razão.

O segundo aresto trazido para o confronto, à fl. 387, mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que há necessidade de aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros do Banco do Brasil e que o reconhecimento do vínculo de emprego com estagiário resulta em violação de lei.

O Recurso de Revista supera o conhecimento, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a decisão proferida pelo eg. Regional está em desconformidade com a Súmula 363 do TST, pois o reconhecimento de vínculo de emprego sem a devida aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato, produzindo efeitos tão-somente em relação ao número de horas trabalhadas e aos depósitos de FGTS. Esse entendimento é aplicável inclusive no caso de estagiário, não comportando exceções. Nesse sentido, citem-se os precedentes: **PRO-CESSE: RR NÚMERO: 548077 ANO: 1999. PUBLICAÇÃO: DJ 11/11/2005. JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**, Relator; **NÚMERO ÚNICO PROC: RR-1555/2003-011-18-00. PUBLICAÇÃO: DJ 03/12/2004. MINISTRO BARROS LEVE-NHAGEN**, Relator.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as Partes, tendo em vista a nulidade da contratação. Inexistindo saldo salarial, são devidos tão-somente os depósitos de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17193/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 218/223, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.



Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 228/238.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA

No tópico, o eg. Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, sob os seguintes fundamentos:

"O autor era apenas um dos encarregados do armazém da borracha, subordinando-se ao gerente adjunto e ao gerente da agência, conforme se infere pelo depoimento das próprias testemunhas da ré (fls. 174).

(...)

A percepção de gratificação de função dissociada de outros elementos, não se presta ao enquadramento do bancário como exercente de cargo de confiança, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, e tampouco se destina a contraprestar as 7ª e 8ª horas trabalhadas, já que tem por finalidade precípua apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo" (fls. 219/220).

Inconformado, o Reclamado sustenta, em resumo, que competia ao Reclamante o ônus de provar o labor em sobrejornada, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, aduz que ficou comprovado que o Reclamante ocupava cargo de confiança, de sorte que é indevido o pagamento das horas trabalhadas a partir da 6ª como extras e reflexos. Aponta violação dos artigos 224, § 2º, 818, da CLT e 333, do CPC e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Em que pesem as razões recursais, o Tribunal Regional, analisando as provas, notadamente a prova testemunhal, entendeu demonstrado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação. Verifica-se, portanto, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase processual, por incidência da Súmula 126 desta Corte.

Outrossim, não há que se falar em violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se fundamentou no ônus probatório, mas nas provas constantes dos autos.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo.

2 - REDUÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso do Reclamante, no particular, considerando que a supressão da comissão paga ao Reclamante, que não era ocupante de cargo de confiança, por mais de 17 anos, consistiu em alteração unilateral ilícita (fls. 220/221).

Alega o Reclamado que, consoante o disposto no art. 499 da CLT, não há estabilidade no exercício de cargo de confiança, logo, uma vez dispensado do cargo de confiança, não há que se falar na manutenção do pagamento da comissão respectiva. Aponta violação dos artigos 468 e 499, da CLT e divergência jurisprudencial.

O acórdão regional está em consonância com orientação desta Corte, contida na Súmula 372, item I, de modo que, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional estabeleceu que a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês da constituição do crédito.

Inconformado, o Reclamado sustenta que a correção monetária apenas é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 459 da CLT e divergência jurisprudencial.

Com razão o Reclamado.

Os arestos transcritos à fl. 234 autorizam o conhecimento do Apelo, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT.

A Jurisprudência desta Corte contida na Súmula 381 é clara no sentido de que se o pagamento é realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas sendo esta data ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que a correção monetária incida tão-somente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA

O acórdão regional, por maioria, atribuiu ao Reclamado a integral responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de Renda.

Irresignado, o Reclamado assevera que, quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade pelo pagamento é tanto do empregado como do empregador, cada um pela sua cota-parte, enquanto a responsabilidade pelo pagamento relativo ao imposto de renda é exclusivamente do empregado no momento em que o rendimento se torna disponível. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 2º, 33, § 5º, 43, 44, da Lei 8.212/91, 46 da Lei 8.541/92 e ofensa ao Provimento 1/96.

Quanto aos descontos previdenciários, o Apelo não logra conhecimento, porquanto os artigos apontados como violados não o foram em sua literalidade (art. 896, "c", da CLT).

No tocante aos descontos relativos ao imposto de renda, o Recurso de Revista alcança conhecimento por violação do art. 46 da Lei 8.541/92.

Na espécie, a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 368, item II, é no sentido de que os descontos do imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, competindo ao empregador apenas o seu recolhimento.

Nesta esteira, quanto aos descontos previdenciários, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. Quanto aos descontos do imposto de renda, verificando que a decisão regional encontra-se em conflito com a jurisprudência desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que o Reclamado proceda ao recolhimento das contribuições do imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-50992/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDOS : WILLIAM ROBERTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 882/891, complementado às fls. 898/901, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 903/915.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi a Reclamada, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, apesar de instado em Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a alegação de que houve confissão do Reclamante Pedro de Souza quanto ao uso de EPs, que foi, inclusive, ratificada pelos outros Reclamantes, bem como sobre a afirmação de que a decisão é omissão e obscura no que tange à conclusão acerca da ausência de fiscalização do uso dos EPs. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O eg. Regional, no julgamento dos Embargos Declaratórios, consignou que a confissão ficta do Reclamante não se estende à insalubridade, tendo em vista que se trata de matéria que depende de prova técnica. Outrossim, registrou que o Reclamante Pedro Pereira de Souza afirmou que os EPs quase não eram usados por falta de condições, o que foi constatado pelo perito, denotando, assim, a falta de fiscalização da Reclamada quanto ao uso dos EPs.

Desse modo, em que pesem as razões recursais, constata-se que o acórdão regional entregou a tutela jurisdicional de forma completa e adequada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os artigos apontados como violados.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, estando o acórdão regional fundamentado nos termos da orientação contida na Súmula 289 desta Corte, no sentido de que o mero fornecimento de equipamento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL

Pugna a Reclamada pela redução do percentual do adicional de insalubridade, argumentando, em suma, que o simples manuseio de óleo mineral não enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 191 da CLT e 348 do CPC, ofensa à Portaria 3.214/78 e respectivas Normas Regulamentadoras, contrariedade à Súmula 80 desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Da leitura do acórdão regional, constata-se que não houve emissão de tese explícita sobre a matéria. Também não foram opostos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar especificamente essa questão, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, como óbice ao Apelo revisional.

Consoante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional estabeleceu que a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês do fato gerador da obrigação.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a correção monetária apenas é devida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão a Reclamada.

Os arestos transcritos às fls. 912/914 autorizam o conhecimento do Apelo, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT.

A jurisprudência desta Corte contida na Súmula 381 é clara no sentido de que, se o pagamento é realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, não está sujeito à correção monetária, mas sendo essa data ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** parcial ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que a correção monetária incida tão-somente a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-93888/2003-900-04-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : GISELE ERAZINA SILVA VAZ NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Junte-se a petição 11420/2006-9.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634855/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CLAUDIONOR BERNARDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

I - Junte-se a petição de nº 144399/2005-5.

II - O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 673/685, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas no que se refere à sucessão, às horas extras, ao adicional de horas extras, aos intervalos e aos honorários advocatícios.

A Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação) interpôs Recurso de Revista às fls. 689/705 e a Ferrovia Sul Atlântico S/A interpôs Recurso de Revista às fls. 770/789, ambas com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - SUCESSÃO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas no que se refere à sucessão da Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação), sob o fundamento de que, in verbis:

"O fato de a segunda reclamada ter obtido concessão decorrente do resultado de licitação pública, sob a modalidade de leilão, não a excepciona da observância do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, que estabelecem a responsabilidade do sucessor perante os débitos trabalhistas gerados pelo sucedido.

A previsão contratual acerca da responsabilidade da reclamada Rede Ferroviária apenas torna possível que a Sul-Atlântica busque o ressarcimento do prejuízo que teve pela via da ação regressiva, no Juízo competente, mas não sua exclusão desta lide.

Temporariamente ou não, certo é que se configurou a sucessão para efeitos trabalhistas e, enquanto perdurar a concessão, sua responsabilidade é inalterável. O mesmo se pode dizer em relação aos contratos de trabalho havidos ao tempo da sucedida e que continuam em vigor. Não há que se cogitar, pois, da limitação requerida quanto à responsabilidade apenas subsidiária.

Com efeito, a responsabilidade segue o empreendimento, razão pela qual reputo incensurável a sentença" (fl. 675).

De tal decisão recorrem de Recurso de Revista as Reclamadas, apontando violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Transcrevem arestos que entendem divergentes.

No entanto, não cabe mais falar-se em violação e divergência jurisprudencial, pois esta c. Corte Superior pacificou seu entendimento no que se refere à sucessão Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação), consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI.1. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere às horas extras, sob o fundamento de que, in verbis:

"O reclamante possuía alterações habituais de seu horário de trabalho (7h às 15h, 23h às 7h, 15h às 23h, etc. - fls. 164/216).

Quanto à existência de intervalo, curvo-me à orientação jurisprudencial majoritária de que a ininterruptividade mencionada pelo legislador constitucional se refere à atividade da empresa, e não à jornada do empregado, razão pela qual a existência de intervalo não descaracteriza o sistema de turnos de revezamento. Nesse sentido, inclusive, o Enunciado 360/TST.

Por outro lado, indiscutível a ininterruptividade do funcionamento da empresa, até pelos horários prestados pelo empregado em todos os turnos possíveis em 24 horas.

A jornada prestada pelo empregado, portanto, está tutelada pelo art. 7º, inciso XIV, da CF/88" (fls. 677/678).

A Rede Ferroviária Federal S/A aponta como violado o art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, alegando existir acordo coletivo de trabalho disciplinando a jornada do Reclamante. Por outro lado, aponta divergência jurisprudencial, sob os fundamentos de que a concessão de intervalos descaracteriza o trabalho em turnos e de que os ferroviários têm tratamento diferenciado no que se refere à jornada de trabalho. A Ferrovia Sul Atlântico S/A também aponta divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que a concessão de intervalos descaracteriza o trabalho em turnos.

Sem razão, porém.

Contrariamente ao alegado pela parte, entendendo o egrégio TRT que havia alterações habituais no horário de trabalho do Reclamante, em horários noturno e diurno, e que o funcionamento da empresa era ininterrupto, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência com os arestos transcritos, conforme a Súmula 296 do TST.

Por outro lado, o egrégio TRT não prequestionou a matéria sob os fundamentos de que existia acordo coletivo de trabalho disciplinando a jornada do Reclamante e de que os ferroviários têm tratamento diferenciado no que se refere à jornada de trabalho. Obice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 297 do TST sob estes fundamentos.

Ademais, no que se refere à descaracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em face da concessão de intervalos, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 360 do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT

3 - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL

O eg. TRT também consignou que:

"Reconhecido o direito à jornada reduzida, tem-se que o salário pago destina-se apenas à contraprestação da jornada normal (seis horas), não havendo amparo legal para condenação apenas do adicional de horas extras, sob pena de se dar validade a salário compressivo" (fl. 678).

As Reclamadas apontam divergência jurisprudencial.

Sem razão, porém.

Não cabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois esta Corte firmou jurisprudência, segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional, conforme a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I. Obice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

4 - INTERVALOS INTRAJORNADA

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas no que se refere às horas extras em face dos intervalos, sob o fundamento de que, in verbis:

"Desde logo cumpre esclarecer que a sonegação de intervalo intrajornada obriga o empregador a pagar duas vezes o período correspondente com acréscimo mínimo de 50%: uma vez pela violação ao disposto no art. 71 da CLT e outra vez pela prestação de efetivo labor nesse interregno.

Observado isso, convém mencionar que, pelo cartão-ponto de agosto/93 (fls. 174), constata-se que, nos dias 11, 23 e 28 desse período, o autor laborou das 7h às 19h, sem intervalo, e sequer recebeu corretamente as horas extras efetivamente trabalhadas. Não há dúvida, portanto, que subsistem diferenças de horas extras em seu favor pela violação de intervalo" (fl. 679).

A Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação) aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial, alegando ser ônus do Reclamante demonstrar as horas extras. Ademais, alega que, tendo sido a jornada reduzida para seis horas, o intervalo seria de apenas 15 minutos, conforme o art. 71, § 1º, da CLT. Sucessivamente pleiteia o pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. A Ferrovia Sul Atlântico S/A também alega que tendo sido a jornada reduzida para seis horas, o intervalo seria de apenas 15 minutos, conforme o art. 71, § 1º, da CLT e que deve ser deferido o pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. Também transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, o egrégio TRT não examinou a matéria à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem à luz do fundamento de que, tendo sido a jornada reduzida para seis horas, o intervalo seria de apenas 15 minutos, conforme o art. 71, § 1º, da CLT. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob estes fundamentos, conforme a Súmula 297 do TST.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de pagamento apenas do adicional de horas extras, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, não cabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas no que se refere aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, in verbis:

"Presentes os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante declarou sua miserabilidade, bem como está assistido pelo sindicato da categoria (fls. 10).

Incide a orientação dos Enunciados 219 e 319/TST.

Assim, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, salvo prova em contrário (Lei 1.060/50, art. 4º, parágrafo 1º), que incumbia à reclamada. Trata-se, portanto, de requisito alternativo ao percebimento de remuneração inferior a dois mínimos legais" (fls. 679/680).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação), apontando violação dos arts. 14, § 2º, da Lei 5.584/70; 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial, alegando que cabia ao Autor demonstrar seu estado de miserabilidade.

No entanto, não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 14, § 2º, da Lei 5.584/70; 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, presume-se verdadeira a declaração de pobreza feita pelo Reclamante, cabendo às Reclamadas fazerem prova em contrário.

Ademais, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos. Isto porque, não abordam a matéria sob o enfoque da existência de declaração de pobreza pelo Autor. Obice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 296 do TST.

Vale frisar que a decisão regional está em consonância com a Súmula 219, com OJ/SBDI-304, ambas do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728092/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: WILSON PATROCÍNIO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: OS MESMOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro da lide, de inexistência de sucessão e exclusão da lide do Banco Banerj e de suspensão do feito, em razão de liquidação extrajudicial; afastou a prescrição extintiva; negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor e deu provimento parcial ao Recurso dos Reclamados, às fls. 403-417, para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao Plano Bresser à data-base.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 418-423, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT, insurgindo-se contra a limitação da condenação à data-base. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O BANCO BANERJ interpõe Recurso de Revista às fls. 431-448, insurgindo-se contra a sucessão e solidariedade decretadas e a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto em norma coletiva, bem como requer a declaração da prescrição extintiva da pretensão do Autor. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX e XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 623, 651 e 678, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-I do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe Recurso de Revista às fls. 449-461, arguindo a prescrição da pretensão do Autor e se insurgindo contra a solidariedade decretada e a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das cláusulas 3ª e 5ª do Acordo Coletivo, bem como juros de mora. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX e XXVI, da Constituição Federal de 1988; 2º, § 2º, 611 e seguintes, 613, II, e 615 da CLT, contrariedade às Súmulas 277 e 304 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA-BASE

O eg. Regional deu provimento ao Recurso do Banco Banerj, limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo à data-base da categoria. Para tanto, aplicou a Súmula 322 do TST.

O Reclamante se insurge contra a decisão, transcrevendo aresto para o cotejo de teses.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 322 do TST, conforme inclusive decidido pelo eg. Regional, que dispõe: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, **nego** seguimento ao Recurso de Revista com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ I - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE

O eg. Regional rejeitou a preliminar de inexistência de sucessão e de solidariedade. Para tanto, decidiu: "Apesar de vencida quanto a esse aspecto, entendo que assiste razão em parte ao recorrente. Não há sucessão, nos termos do art. 10, da CLT, que assim estabelece: 'Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.' É, no mesmo sentido, o art. 488, do texto consolidado: 'A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.' Os dois institutos não se confundem, uma vez que a sucessão é o processo pelo qual o novo empregador substitui o antigo, sub-rogando-se na totalidade das suas relações jurídicas, o que não resultou provado no caso em tela. A responsabilidade solidária, em contrapartida, é inerente ao grupo econômico. In casu, configura-se a solidariedade uma vez que o Banco BANERJ S/A permanece com os ativos e continua existindo. O que caracteriza a existência de grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, é verbis: 'Sempre que uma ou mais empresa, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.' Mesmo não se configurando a sucessão, caracterizou-se a existência de grupo econômico, com responsabilidade solidária, facultando a lei ao empregado a escolha do empregador, pertencente ao mesmo grupo econômico, em face de quem ajuizará a reclamação" (fls. 407-408).

O Reclamado se insurge contra a sucessão e a solidariedade supostamente declaradas. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

No caso dos autos, em que pese o julgador tenha rejeitado a preliminar de inexistência de sucessão e de solidariedade e tenha afirmado ficar vencido quanto ao aspecto, utilizou como fundamento da decisão a existência de grupo econômico e consequente solidariedade. Os arestos de fls. 433-435, por sua vez, apenas enfrentam a questão da sucessão, convergindo com a decisão que afastou a sua existência. Não enfrentam, entretanto, o fundamento central da rejeição da preliminar.

Dessa forma, não há como reconhecer divergência jurisprudencial que justifique o conhecimento do Apelo.

Portanto, inadmissível o Recurso, **nego** seguimento.

2 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O eg. Tribunal Regional afastou a arguição de prescrição total da pretensão do Autor, concluindo que a prescrição é parcial e teria começado a fluir em janeiro de 1992, esgotando-se em janeiro de 1997. Como a ação foi ajuizada em 04.12.1996, não restaria prescrita a pretensão.

O Recorrente alega que a prescrição começaria a fluir em janeiro de 1992 e alcançaria a ação que teria sido ajuizada em 20.08.97. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A SBDI-I do TST tem entendido que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-I do TST). Assim, ajuizada a presente reclamação em 04.12.1996, não está prescrita a pretensão do Autor, pois a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, que alcança apenas as parcelas anteriores a 04.12.1996, conforme restou bem decidido. Esse é o entendimento observado no TST, conforme os precedentes: **PROCESSO: RR NÚMERO: 772988. ANO: 2001. PUBLICAÇÃO: DJ 19/08/2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING; PROCESSO: E-RR NÚMERO: 715197. ANO: 2000. PUBLICAÇÃO: DJ 21/10/2005. JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro-Relator.**

Correta a decisão proferida pelo eg. Regional, não havendo que se falar na violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Nego seguimento.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO

O eg. Regional manteve a condenação dos Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª de Acordo Coletivo, mediante o qual se previa a recomposição das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Para tanto, concluiu que a norma coletiva prevê o pagamento de tais diferenças, não se tratando de mera expectativa de direito, e que o implemento da obrigação foi obstado pela omissão do Réu em realizar a negociação sobre a forma de pagamento. Aduz, por fim, que a decisão do Supremo Tribunal Federal não guarda pertinência com o objeto da lide.

O Réu pede a reforma da decisão, alegando tratar-se de norma programática, haver incompetência funcional, ilegitimidade ativa e inexistência de direito adquirido. Afirma, ainda, que o pagamento das diferenças questionadas estava vinculado a perdas salariais que não teriam ocorrido. Requer a compensação com os reajustes salariais posteriores. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 651 e 678, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-I do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-I do TST, que dispõe: "**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.** É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".



Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto à compensação, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Nego provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1 - SOLIDARIEDADE

O eg. Regional reconheceu a existência de grupo econômico e a existência de solidariedade entre os Reclamados.

O Recorrente aponta violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não há como aferir a violação direta e literal do artigo 2º, § 2º, da CLT, tendo em vista o quadro fático expresso pelo Regional no sentido de haver grupo econômico.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que, apesar de não haver sucessão de empresas, os Reclamados comporiam um grupo econômico e seriam, portanto, responsáveis de forma solidária. No entanto, o primeiro aresto de fl. 451 parte de premissa de que não houve demonstração inequívoca da existência de grupo econômico. Incidência da Súmula 296 do TST.

O segundo aresto de fl. 451 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Inadmissível o Apelo, pelo que **nego seguimento**.

26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO

As matérias já foram analisadas nos demais Recursos.

Nego seguimento.

3 - JUROS

O Reclamado alega que, por estar em liquidação extrajudicial, não deveriam incidir juros. Aponta contrariedade à Súmula 304 do TST. Entretanto, o eg. Regional não emitiu tese a respeito da questão.

Nego seguimento.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 1992/1993

O eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da cláusula 3ª do Acordo Coletivo de 1992/93. afirmou que, apesar de a norma coletiva ter estipulado que suas condições seriam mantidas enquanto vigente a Lei 8.419/92 e esta ter sido revogada pela Lei 8.542/92, restam devidas as diferenças pelo fato de a Lei nova não ter trazido alterações significativas relativamente à Lei anterior e ter mantido o reajustamento quadrimestral com antecipações bimestrais. Aduziu que "os artigos se repetem e não revogam disposições em contrário".

Acrescentou ter sido realizado o segundo termo aditivo à cláusula 3ª do Acordo em questão, em cumprimento aos artigos 4º e 5º da Lei 8.542/92, com vigência de 1º.01.93 a 31.08.93, que previa reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais, restando devido o pagamento das diferenças salariais.

O Recorrente se insurge contra a condenação, alegando que a disposição legal (Lei 8.419/92), além de apresentar eficácia limitada, teve duração efêmera, pois revogada pela Lei 8.542/92, não produzindo efeitos após a revogação. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 613, II, e 615 da CLT e da Lei 8.542/92, contrariedade à Súmula 277 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", § 2º, da CLT.

Já a alegação da Lei 8.542/92 não justifica o conhecimento do Recurso, pois a Parte não indicou o dispositivo ou os dispositivos legais que entende violados, atraindo a incidência da Súmula 221, I, do TST.

Não se vislumbra, ainda, violação dos artigos 613, II, e 615 da CLT, que não guardam qualquer pertinência com o cerne da controvérsia.

A Súmula 277, por sua vez, dispõe a respeito da vigência de sentença normativa. A decisão proferida pelo Regional não enfrenta a situação específica disciplinada pela jurisprudência em questão.

Os arestos de fls. 459-460 são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

O outro aresto de fl. 460 não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. O segundo aresto de fl. 461 disciplina condições de trabalho adquiridas por força de sentença normativa, e o último da mesma folha não apresenta fonte de publicação. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-734197/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO : IVANI GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo Recorrente e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, às fls. 344-347, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% decorrentes do Plano Bresser, previstas em Acordo Coletivo.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 361-379, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a prescrição total da pretensão do Autor. Insurge-se contra a sucessão e a solidariedade reconhecidas e a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser decorrentes da cláusula 5ª de acordo coletivo. Requer a limitação da condenação à data-base subsequente e a compensação. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e XXVI, 93, IX, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 623, 651 e 678, "a" e "b", e 832 da CLT; 458, II e 535, II, do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 e à Súmula 322 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Recorrente argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o eg. Regional teria sido omisso a respeito da ausência de perdas salariais e do pedido de limitação da condenação à data-base. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458, II, e 535, II, do CPC e 832 da CLT.

O exame do ponto referente a ausência de perdas salariais em nada influiria no julgamento do tema, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do pedido de limitação da condenação à data-base subsequente.

Nego seguimento, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

2 - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE

O eg. Regional reconheceu a existência de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Banerj S/A, tendo em vista este último ter assumido o controle acionário do primeiro e desenvolver a mesma atividade-fim. afirmou serem inaplicáveis as leis civis e comerciais no âmbito trabalhista, tendo em vista a previsão dos artigos 10 e 448 da CLT. Aduziu, por fim, que, à época do ajuizamento da ação, o Autor permanecia com o contrato de trabalho em vigor.

O Reclamado argumenta no sentido de inexistência de sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 261 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA**. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista".

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 361 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 10 e 448 da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento**.

3 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O eg. Tribunal Regional afirmou que a prescrição, no caso, é a parcial, sendo aplicável apenas às parcelas anteriores a 05.03.92.

O Recorrente alega que o prazo quinquenal da prescrição teria começado a fluir no dia 1º.01.1992 e que a pretensão estaria prescrita. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

A SBDI-1 do TST tem entendido que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia até a data-base da categoria (agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST). Assim, ajuizada a presente reclamação em 05.03.1997, não está prescrita a pretensão do Autor, pois a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, que alcança apenas as parcelas anteriores a 05.03.1992, conforme restou bem decidido. Este é o entendimento observado no TST, conforme os precedentes: **PROCESSO: RR NÚMERO: 772988. ANO: 2001. PUBLICAÇÃO: DJ 19/08/2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING; PROCESSO: E-RR NÚMERO: 715197. ANO: 2000. PUBLICAÇÃO: DJ 21/10/2005. JOÃO ORESTE DALAZEN**, Ministro-Relator.

Correta a decisão proferida pelo eg. Regional, não havendo que se falar na violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Nego seguimento.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO

O eg. Regional manteve a condenação do Réu ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1992/93.

O Recorrente se insurge contra a condenação, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988; 623, 651 e 678, "a" e "b", da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03**. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indicados. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Quanto à compensação, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Nego seguimento.

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE

O eg. Regional indeferiu o pedido de limitação da condenação à data-base subsequente. Para tanto, afirmou: "Não há que se falar em qualquer limitação porquanto a hipótese presente não se confunde com a do Enunciado 322 - TST" (fl. 347).

O Recorrente pede a reforma da decisão, apontando contrariedade à Súmula 322 do TST.

Assiste-lhe razão.

A v. decisão regional foi proferida em desconformidade com a Súmula 322 do TST, que dispõe: "**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE**. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser decorrente da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1992/93 à data-base subsequente, nos termos do estabelecido na Súmula 322 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-769541/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDO : EVALDO DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 265/273, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar matéria relativa a entidade de previdência privada.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 275/279, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho entendeu que, in verbis:

"Todavia, quedei-me vencido diante desta c. Turma, a qual, em sua maioria, afasta a prefacial, ao argumento de que, em se tratando de complementação de aposentadoria recebida em decorrência do contrato de emprego mantido entre as partes, a competência é desta justiça Especializada, por envolver litígio entre empregado e empregador, ainda que subsidiariamente, aplicando-se, dessarte, o art. 114 da Carta Magna" (fl. 268).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, sustentando que restou violado o art. 202, § 2º, da Carta Magna, pois não se aplica o art. 468 da CLT e a Súmula 288 a entidade de previdência privada, porque tratam de matéria exclusivamente afeta ao contrato de trabalho.

No entanto, verifica-se que no voto vencedor supra-transcrito o egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do constante no art. 202, § 2º, da Carta Magna. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz do constante no dispositivo referido. Destaque-se que, mesmo que assim não fosse, não caberia falar-se em violação direta e literal, pois o egrégio TRT consignou que a complementação de aposentadoria era recebida em decorrência do contrato de trabalho, além do que, do voto vencido do Relator consta expressamente que a Fundação CELESC foi criada exclusivamente para atender os empregados da CELESC e o mencionado dispositivo constitucional não trata especificamente das entidades de previdência privada fechada, instituídas pelo empregador, por ele mantidas e que atendem exclusivamente aos seus empregados.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-776442/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 497/503, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e Recurso Ordinário do Reclamante.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 505/517. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A Recorrente propugna pela reforma do julgado sustentando que a existência de intervalo intrajornada e nos finais de semana descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, tornando inviável o reconhecimento da jornada especial de seis horas diárias. Alega ainda que, se reconhecido o turno de revezamento, ainda assim não são devidas as horas excedentes da 6ª, acrescidas do adicional, mas tão-somente o adicional, porque o Recorrido era empregado horista, de sorte que já recebera por todas as horas laboradas, inclusive as horas extras, com os adicionais respectivos, não havendo como persistir a decisão recorrida. Por fim, afirma que sendo o empregado horista, faz jus tão-somente ao pagamento apenas do adicional de 50%. Elenca vasta jurisprudência.

O eg. Regional concluiu que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se descaracteriza pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal remunerado.

Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o julgado se harmoniza com a Súmula 360 do TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. Assim, por registrarem tese superada por iterativa jurisprudência do TST, não servem à demonstração do conflito jurisprudencial os arestos trazidos pela Recorrente, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT; bem como não ocorre a alegada violação do art. 7º, XIV, da CF/88 (incidência da OJ 336 da SDI-1).

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

2 - DIVISOR 180

Em suas razões do Recurso de Revista, a Reclamada insurgiu-se contra a fixação do divisor 180, argumentando, em síntese, que, determinando-se o cálculo das horas extras com base no aludido divisor, indiscutivelmente eleva-se o salário do empregado, em detrimento do que havia sido avençado. Aponta violação dos artigos 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT. Transcreve, também, arestos para embate de teses.

O eg. Regional sob o tema concluiu que a remuneração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é superior àquela relativa ao trabalho desempenhado em turnos inflexíveis, razão pela qual o salário/hora é calculado pelo divisor 180, independentemente do Reclamante ser mensalista ou horista.

O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial. O julgado de fl. 512 não se presta ao confronto de teses, visto que provém de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Quanto ao julgado de fl. 513, desserve ao fim colimado, porquanto faz referência ao divisor 180, em relação ao deferimento de diferenças de adicional noturno, o qual, indubitavelmente, foge do âmbito da discussão travada nos autos. Por fim, o aresto de fl. 514 abarca matéria estranha à dos autos, referente à vantagem denominada hora de repouso e alimentação. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 desta eg. Corte.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

3 - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente traz a alegação de que o r. julgado a quo exacerbou na aplicação da pena de confissão, já que foram jungidos aos autos registros de ponto de longo período que fielmente comprovam a jornada do Reclamante, pelo que seria a hipótese de deferir o direito com base na média dos que vieram ao processo. Acosta arestos para confronto

A decisão regional aplicou a pena de confissão nos termos da Súmula 338 do TST.

Razão não assiste da Reclamada.

O decisum impugnado se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte consubstanciada na Súmula 338 do TST. Assim, os arestos apresentados encontram-se superados pela jurisprudência dominante desta eg. Corte. Portanto, não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos cartões-ponto e não o fez.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-787116/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO : JAIRO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 307/309, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fl. 315, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à quitação e aos honorários advocatícios.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 319/337, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - NULIDADE. NÃO-PROVIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO SINGULAR

A Reclamada insurgiu-se contra o julgamento dos embargos declaratórios por meio de decisão singular, à fl. 315. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

No entanto, contra a decisão monocrática do Relator que nega seguimento aos embargos declaratórios, por inexistirem as omissões apontadas, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT. Exegese que se extrai do art. 557, § 1º, do CPC.

Nego seguimento.

2 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Argüiu a Reclamada violação dos arts. 5º, II, V, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e 458, II, do CPC, além de transcrever arestos que entende divergentes, em razão da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Destacou que o egrégio Tribunal Regional, mesmo interpelado por meio de Embargos Declaratórios, não enfrentou fundamentadamente a alegação de que nos meses em que não foram carreados aos autos os cartões de ponto, a condenação deveria obedecer a média dos meses anteriores.

Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o recurso, neste particular, só será analisado quanto à alegação de violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT.

No entanto, não se vislumbra a nulidade apontada, bem como quaisquer das violações referidas. Consoante infere-se da decisão recorrida, o egrégio TRT, mesmo que de forma sintética, afastou explícita e fundamentadamente a alegação referida, consignando não existir respaldo legal para o recolhimento da pretensão relativa às horas extras.

Assim, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese ora examinada. Ademais, não se incluem, entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração, os de inconformismo e pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas.

Nego seguimento.

3 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à quitação, sob o fundamento de que "o enunciado em tela não tem o alcance que pretende a parte, já que não possui poder vinculante, inclinando-se a jurisprudência no sentido de considerar que a assinatura aposta pelo empregado no termo rescisório quita apenas os valores ali encontrados e não as parcelas, podendo o mesmo exercer o seu direito de ação assegurado constitucionalmente para postular direitos que ainda entender devidos" (fl. 308).

Recorre de Recurso de Revista a Reclamada, apontando violação do art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão, porém.

Embora o egrégio TRT tenha decidido pela não-aplicação à espécie da Súmula 330 do TST, não especificou as parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido a tal por meio de Embargos de Declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, nos termos da Súmula 297 do TST. Ademais, a parte em nenhum momento indica especificamente quais parcelas constantes do TRCT teriam sido deferidas. Ressalte-se que, para verificar-se agora quais parcelas constam do TRCT, visando verificar se efetivamente foram deferidas nos autos, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, conforme a Súmula 296 do TST, porquanto na presente hipótese inexistiu prequestionamento explícito das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas.

Nego seguimento.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que "no que pese o entendimento deste relator, que só concede tal verba quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5584/70 e Enunciados 219 e 329 do TST, a maioria da Turma decidiu em manter o deferimento da verba com fundamento nos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do Código de Processo Civil" (fl. 309).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, alegando que o Reclamante era assistido por advogado particular, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST.

No entanto, é impossível verificar a aplicação à espécie do art. 14 da Lei 5.584/70 e a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, pois, embora o egrégio TRT decidisse manter o deferimento da verba em face à sucumbência, não prequestionou explicitamente a existência ou não de assistência sindical. Como trata-se de matéria fática imprescindível à solução da controvérsia, não cabível de ser reexaminada em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, incide à espécie também a Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-795572/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ANDRADES COELHO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDOS : ECOS EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a eg. Segunda Turma que providencie a reatuação dos autos para fazer constar também como Recorridos a Reclamada ECOS EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 225/232, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da União, para absolvê-la do pagamento de custas, mantendo a r. sentença nos demais itens.

A União interpôs Embargos Declaratórios às fls. 236/240, aos quais foi negado provimento às fls. 243/244.

De tal decisão interpôs Recurso de Revista a União, pelas razões contidas às fls. 247/258. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que o julgado regional ofendeu o disposto nos arts. 109, I, e 114 da CF, visto que, na hipótese dos autos, em não se tratando de vínculo empregatício, a competência para julgar se há ou não responsabilidade subsidiária da União é da Justiça Federal. Afirma que na espécie deve incidir o art. 109, I, da CF, que estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a União seja parte, uma vez que, na hipótese, não se discute relação de emprego entre a Autora e a União.

Em relação à matéria o eg. Regional concluiu:

"Ampliou-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, na forma da lei.

No caso vertente, é incontestável a prestação de serviços pela reclamante em benefício auferido pela União. Desimporta a natureza do contrato celebrado entre a primeira reclamada e a União. Para o Direito do Trabalho necessário estar configurada a prestação de serviços na forma de empregado e o descumprimento das normas trabalhistas. À luz da Constituição Federal, encontra-se consagrada a Competência da Justiça Trabalhista para dirimir os conflitos resultantes da relação de emprego, ainda que a União não tenha sido a formal contratante sob o regime celetista, mas sim a real beneficiária" (fls. 227/228).

Não há que se falar em afronta ao dispositivo indigitado, porquanto a hipótese dos autos enquadra-se exatamente na exceção da norma constitucional, pois as pretensões da Reclamante nesta ação decorrem do vínculo empregatício que manteve com primeira Reclamada, e a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente derivou do fato de que foi beneficiada diretamente com as atividades desenvolvidas pela Reclamante. Portanto, é competência desta Justiça Especializada declarar a responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços da Reclamante.

Nego seguimento, no particular.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustenta a Recorrente que o julgado regional ofende o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como o art. 458 do CPC e 832 da CLT, visto que o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, a sanar omissão e contradição, restou silente quanto ao pedido de tese explícita quanto ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

Afirma a Recorrente que o eg. Regional se negou a explicitar, em sua fundamentação, as omissões quanto aos efeitos da pena de confissão ficta e a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Em relação à matéria, o eg. Regional, complementando a devida prestação jurisprudencial, asseverou:

"No que diz respeito aos artigos apontados pela embargante, cumpre evidenciar que o prequestionamento, nos termos em que postulado, somente é devido quando há uma formulação de tese específica acerca da matéria. No caso vertente, a condenação foi devidamente fundamentada, sendo desnecessária a manifestação expressa de toda legislação apresentada pelas partes. Conforme se lê do item



8 da fundamentação da sentença de Primeiro Grau - fls. 163/166-, e do item 1º do acórdão das fls. 227/228, a matéria concernente à responsabilidade subsidiária foi amplamente debatida e fundamentada. Da mesma forma ocorreu quanto ao item da confissão ficta, no item 2 da fl. 228 do acórdão embargado.

Por fim, com relação ao adicional de insalubridade, o item 4 das 229/230 não deixa dúvidas quanto à condição insalubre em grau máximo, nas tarefas desenvolvidas com lixo urbano e nas áreas de isolamento dos hospitais.

Destarte, nega-se provimento" (fl. 243 - sic).

Observe-se que não há negativa de prestação jurisdicional, ante os esclarecimentos contidos no acórdão de Embargos Declaratórios, pois a finalidade deles é sanar vício existente na decisão, visando o aprimoramento do julgado. Não se prestam para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento, no particular

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Recorrente sustenta que a condenação não pode ser mantida, eis que não há lei ou contrato que estabeleça essa responsabilidade subsidiária. Entende violado o disposto no art. 37, § 6º, da CF, bem como o art. 159 do Código Civil. Sustenta a União a aplicação do inciso II da Súmula 331 do TST. Elenca jurisprudência.

Em relação à matéria, o eg. Regional consignou o entendimento de que: "(...) De resto, a condenação subsidiária encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, quer pelo Enunciado 256 do TST e, sobretudo, pelo inciso IV do Enunciado 331 daquela Corte. Evidencia-se a condição da primeira reclamada que, além de ter sido declarada revel e confessa, encontra-se em lugar incerto e não sabido (edital de notificação na fl. 210). Cumpre evidenciar a presença de todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como todas as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual" (fl. 228).

Observe-se que a decisão regional está em sintonia com o entendimento da Súmula 331, item IV, do TST, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - **O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"** (destaquei).

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do art. 37, § 6º, da CF e do art. 159 do Código Civil, bem como a análise dos paradigmas cotejados.

Ressalte-se ser inaplicável in casu o item II da Súmula 331 do TST, visto que não se discute pedido de vínculo empregatício entre a Reclamante e a União, mas tão-somente a condenação subsidiária.

Nego seguimento, no particular.

EFETOS DA PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA À PRIMEIRA RECLAMADA

No Recurso de Revista, a União propugna pela reforma do julgado, uma vez que houve condenações decorrentes da aplicação da pena de revelia e confissão ficta da empresa prestadora de serviços e que a condenação subsidiária induz à repercussão das condenações para a União, foram violados os artigos 48 e 350 do CPC, que dispõem que os atos, as omissões e a confissão de um litisconsorte não prejudicam os demais. Afirma que a revelia aplicada à primeira Reclamada não pode ser estendida à União, sob pena de se violar os artigos indigitados. Aponta divergência jurisprudencial.

O eg. Regional em relação à matéria consignou:

"A primeira reclamada não compareceu na audiência inaugural, tendo sido considerada revel e confessa (fl. 35). Sabe-se que a revelia e a conseqüente confissão quanto à matéria de fato geram apenas a presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na exordial, podendo, no entanto, serem afastados pelo restante da prova produzida nos autos. Nesse sentido, se a segunda reclamada produziu qualquer prova nos autos, evidentemente que os elementos compuseram o raciocínio do julgador. Se, ao contrário, isso não ocorreu, em grau recursal, isto é, no momento presente, o restante da prova apresentada pela ora recorrente será valorada. De resto não se verifica qualquer outra repercussão pretendida pela recorrente" (fl. 228).

O único aresto apresentado encontra óbice na Súmula 337 do TST, visto que a Parte não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. E, quanto aos artigos indigitados, carecem do

devido prequestionamento, porquanto tratam de questão relativa a litisconsorte, matéria estranha aos autos. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR

Em seu Recurso de Revista, a União sustenta a exclusão do adicional de insalubridade, pois a Reclamante não executava trabalho nas áreas de isolamento do hospital, exigência que diferencia a insalubridade em grau máximo da de grau médio, ambas disciplinadas no Anexo 14 da NR 14 da Portaria nº 3214/78, restando, portanto, violado o disposto no art. 190 da CLT. Alega que o julgado recorrido conflitou com o entendimento contido na OJ 04 da c. SBDI-1 do TST.

O eg. Regional, em relação à matéria, consignou: "O Anexo 14 da NR-15 enquadra como insalubres em grau máximo as atividades que envolvem manipulação com lixo urbano e, sendo os detritos de sanitários uma das espécies de lixo urbano, não há nada a reparar na decisão recorrida. Demais disso, havia ainda o contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como com todos os instrumentos hospitalares no mesmo ambiente" (fl. 230 - sic).

Em Embargos Declaratórios, afirmou o Regional que: "Por fim, com relação ao adicional de insalubridade, o item 4 das fls. 229/330 não deixa dúvidas quanto à condição insalubre em grau máximo, nas tarefas desenvolvidas com lixo urbano e nas áreas de isolamento dos hospitais" (fl. 243).

Não obstante os argumentos da Recorrente, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento. A tese recursal parte da premissa de ausência de trabalho nas áreas de isolamento do hospital, fato consignado na decisão de Embargos Declaratórios como transcrito acima. Incidência da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Irresignada com o julgado que fixou a correção dos honorários periciais pelos mesmos critérios de atualização dos créditos trabalhistas, vem a Recorrente sustentar conflito com a OJ 198 da c. SBDI-1 do TST, por entender que os critérios de atualização dos honorários periciais deveriam seguir os critérios de atualização dos débitos de natureza civil.

A alegação de conflito com a OJ 198 da c. SBDI-1 do TST viabiliza o conhecimento do Recurso, porquanto esta eg. Corte pacificou a matéria ao editar a mencionada Orientação Jurisprudencial, que dispõe:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA.

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Portanto, o critério de atualização monetária a ser aplicado aos honorários periciais é o mesmo aplicável aos débitos de natureza civil.

Dou provimento, no particular, ao Recurso de Revista, para fixar como critério de atualização monetária dos honorários periciais os mesmos utilizados nos débitos de natureza civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-803590/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NEIDE CASSIANO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 217/224, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 229/232, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à devolução dos descontos, aos honorários de assistência judiciária e à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 233/239, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

1 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à devolução dos descontos a título de seguro de vida e assistência médica, sob o fundamento de que, in verbis:

"Conforme o documento de fl. 69, o reclamante firmou autorização para que os valores mensais a título de seguro de vida fossem descontados do salário.

Portanto, houve anuência expressa para o procedimento adotado pelo empregador, estando em consonância com a orientação uniforme do TST, consubstanciada no Enunciado nº 342 que dispõe sobre a autorização prévia e por escrito do empregado. Em decorrência, os descontos em tela não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, na medida em que não demonstrada a existência de qualquer vício de consentimento.

No entanto, quanto aos descontos a título de assistência médica, inexistente autorização prévia do empregado para que tais valores fossem descontados do salário, razão pela qual, em consonância com os fundamentos já expostos, entende este Relator que deveria ser dado provimento parcial ao apelo para determinar a devolução dos valores descontados a título de assistência médica.

No entanto, este não é o posicionamento majoritário na Turma, que entende que os descontos a título de assistência médica não devem ser devolvidos, mesmo quando não expressamente autorizados, já que o empregado obviamente usufruiu dos benefícios decorrentes da existência de tais descontos" (fls. 219/220).

No acórdão de Embargos Declaratórios esclareceu que:

"Não há como vislumbrar qualquer contradição ou omissão do acórdão atacado, pois a decisão está em consonância com a realidade dos fatos, ou seja, o reclamante se beneficiou com a assistência médica durante todo o pacto laboral, o que, por si só, motiva a impropriedade do pedido de devolução dos valores descontados a tal título. O fato de inexistir nos autos prova de que o reclamante se beneficiou dos descontos, é irrelevante face a posição majoritária nesta Turma que entende que basta a vinculação ao plano de assistência médica, pois potencialmente o autor poderá utilizá-lo a qualquer momento" (fl. 230).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamante, pleiteando que seja incluída na condenação a devolução dos descontos a título de associação, por não constar dentre os descontos previstos no art. 462 da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, da decisão recorrida decorre que o egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre os descontos a título de associação, nem sobre se estes são ou não permitidos em lei, limitando-se a julgar os descontos a título de seguro de vida e assistência médica. Assim restou ausente o devido prequestionamento acerca da matéria ora trazida, conforme a Súmula 297 do TST. Ressalte-se que, mesmo que se considerasse tão-somente erro material a insurgência quanto aos descontos a título de associação, mesmo assim não caberia o seguimento do Recurso de Revista. Isto porque, o Reclamante somente transcreveu os arestos que entende divergentes, omitindo-se em demonstrar analiticamente o conflito de teses que justifiquem o seguimento do Recurso de Revista, consoante exigido pela Súmula 337, I, "b", do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso do Reclamante no que se refere aos honorários de assistência judiciária, sob o fundamento de que, in verbis:

"O reclamante não satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 5584/70, que dispõe sobre a credencial sindical e a declaração de miserabilidade ou a prova de perceber quantia inferior ao dobro do mínimo legal. Mesmo estando assistido pelo sindicato da categoria, verifica-se que não houve a juntada da declaração de pobreza, também fundamentação nesse sentido na petição inicial.

Ademais, estende a Turma, majoritariamente, descaber o direito a honorários advocatícios no processo trabalhista" (fl. 220).

No acórdão de Embargos Declaratórios esclareceu que:

"Por sua vez, o aresto atacado foi claro e objetivo neste aspecto, ao ressaltar que 'não houve a juntada da declaração de pobreza, tampouco fundamentação nesse sentido na inicial', o que não satisfaz os requisitos na Lei nº 5.584/70.

Esta é a razão pela qual os honorários advocatícios não foram deferidos pela Turma Julgadora, tal qual o entendimento do Juízo de origem. Por fim, importa enfatizar que a procuração outorgada ao advogado firmatário da petição inicial (fl. 07) não dá poderes para declarar a pobreza do autor, sob as penas da lei" (fls. 229/230).

O Reclamante aponta divergência jurisprudencial, alegando que anexou a credencial sindical e declarou explicitamente seu estado de hipossuficiência à fl. 02.

Sem razão porém.

O egrégio TRT embasou sua decisão nos fatos de que inexistiu a juntada de declaração de pobreza nem fundamentação neste sentido na inicial. Ademais, consignou que o advogado firmatário da petição inicial não detinha poderes específicos para declarar a pobreza do Autor, sob as penas da lei. Denota-se que os arestos transcritos não abordam a matéria sob os fundamentos referidos, pelo que são inespecíficos, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O eg. TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que, in verbis:

"O laudo técnico de fls. 87/90 concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante não eram perigosas, enquadráveis na NR-16 - Anexos 01 e 02 da Portaria nº 3.214/78 e no artigo 193 da Lei nº 6.514/77. Em vista da regra ditada pelo Enunciado nº 236 do TST, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Não existindo nos autos declaração de pobreza válida, nada há a ser modificado no julgado de primeiro grau" (fl. 220).

Recorre de Recurso de Revista o Reclamante, alegando que o art. 3º da Lei 5.584/70 que determina a responsabilidade pelos honorários quando tratar-se de perito de livre escolha das partes. Ressaltou que na espécie, tratando-se de pleito de adicional de insalubridade, a perícia decorreu de exigência da lei, sendo o perito nomeado pelo Juiz.

Sem razão, porém.

É impossível verificar-se a eventual violação direta e literal do art. 3º da Lei 5.584/70, pois o egrégio TRT recorrido não examinou a matéria à luz da alegação de que não são devidos os honorários periciais quando tratar-se de perito nomeado pelo Juiz, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração. Assim, restou ausente o prequestionamento específico à luz dos fundamentos referidos, conforme a Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2485/2004-016-12-00.8

RECORRENTES : ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO E OUTRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DESPACHO

À fl. 315, peticionou a Reclamada, juntando cópias de Acórdãos, que confirmariam sua arguição de coisa julgada, com relação aos Autores ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO e BENINO MACHADO, razão pela qual solicita, com relação a eles, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias.
 O silêncio dos Recorrentes será interpretado como concordância com o pedido.

Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR e RR - 732256/2001.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : PAULO CEZAR BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADOVADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 56076/2005.9, juntada às fls. 564/575, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 20/05/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator"

Brasília, 31 de março de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-814.317/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ALINE GIUDICE
 RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 385, em que o Banco Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) postulam a exclusão desse último da lide, para figurar no pólo passivo unicamente o Banco Banerj S.A., seu sucessor, determino a reatuação do processo, para que constem como recorrentes o Banco Banerj S.A. e outro, e como recorridos, Fátima Maria Duarte dos Santos e outro.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1568/2003-005-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO : ADÃO LUÍS PINHEIRO
 ADOVADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
 Brasília, 29 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-80112/2001-811-04-40.7TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADA : LEILA FREITAS FIRMO
 ADOVADO : DR. GEANCARLO LORETO LAUS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 110/114 efeito modificativo ao julgado de fls. 104/107, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
 Voltem-me conclusos.
 Brasília, 24 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1054/2004-012-04-40.7TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CARLOS AUGUSTO MITIDIERE SALES
 ADOVADO : ÁLVARO VIERA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-137 efeito modificativo ao julgado de fls. 128-134, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
 Voltem-me conclusos.
 Brasília, 29 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSIMAR FREITAS
 ADOVADO : DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL. Compulsando-se dos autos, verifica-se da ata de audiência que a Reclamada em nenhum momento se insurgiu contra o ato inquinado de nulo, não fazendo constar o seu "protesto", o que lhe asseguraria o direito de arguir a nulidade processual em grau de Recurso Ordinário.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 795, "caput", da CLT, que assim dispõe: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VIEIRA PINTO SCHEEREN
 ADOVADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-49/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MONTES
 ADOVADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não observado pela Embargante, por ocasião da apresentação de sua pretensão declaratória via fac-símile, o cumprimento do prazo previsto em lei para a oposição de Embargos Declaratórios, inviável o seu conhecimento, ante sua intempestividade.

PROCESSO : AIRR-62/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, ou seja, pela deserção do apelo, limitando-se a discutir a questão do ônus da prova, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2002-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO KLIEMANN
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2002-069-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADOVADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : LUIZ GABRIEL FILHO
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-75/2001-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES PORTELA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADOVADO : DR. VITAL BEZERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que a declaração pela Egrégia Corte, da prescrição total do direito de agir da Autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC, fundou-se em confissão firmada pela mesma, socorrendo-se o Julgador do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, para atingir a sua conclusão. Atente-se que decidir de forma diferente representaria revolver-se todo o conjunto probatório nos autos presente, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76/2003-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : TONNY MÁRCIO CARLOS DE MELO
 ADOVADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-92/2001-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEIDE IURES GRUBERGER
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA
AGRAVADO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração da Recorrente de fls. 60/65, e datado de 09/07/2002, e sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista interposto às fls. 66/72, em 25/07/2002, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/1995-019-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação de multa processual, cuja natureza é eminentemente infraconstitucional, não transgredir direta e literalmente nenhum dos dispositivos constitucionais invocados pela parte em sua defesa. Ademais, o exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94/1999-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE BEZERRA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-97/2004-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Somente a violação categórica e frontal ao texto da Constituição dá ensejo ao seguimento do recurso de revista em rito sumário, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não tendo o acórdão recorrido se manifestado acerca do tema, impossível a verificação de maltrato da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2000-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALDENEIA DELL AQUILA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2000-056-19-44.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-118/2004-291-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : KLEBER OLIVAN RIBEIRO BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI
AGRAVADO(S) : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ INVANÉZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/99. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

Ao deixar de registrar na guia de depósito o número do processo, a Recorrente infringe a Instrução Normativa nº 18, do C. TST, que estabelece que será considerada válida para a comprovação do depósito recursal a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Desse modo, a guia que não contenha todas estas informações torna impossível a identificação do processo, acarretando a deserção do recurso.

Ainda que não fosse pelo óbice da deserção, o Recurso de Revista não prosperaria, uma vez que sua interposição se deu após ultrapassado o octídio legal, não atendendo assim ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2002-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO PEDRO PEREIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-148/2002-069-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MACIEL DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-172/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DIAS
ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/1999-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : DARCI RENATO SENDRA
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. A condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Sob esse prisma, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2003-013-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PID - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. A adesão a Plano de Incentivo à Demissão - PID não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende crer a Recorrente. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 381, que consigna que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉSIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Por exegese da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Assim, no rito especial, somente será processado recurso de revista por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular desta Corte Superior que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALVELINO TRAVASSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ABONOS E GRATIFICAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-234/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HUGO CARLOS LANG FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
AGRAVADO(S) : JORGE ROQUE POHREN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JASSIARA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. SUCESSÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-244/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-249/2004-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº

16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. Esta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, deverá ser efetuado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, o que se encontra consubstanciado na Súmula 191/TST, estando o Acórdão guerreado em sintonia com a mesma. Ademais, o princípio da irretroatividade não incide nas Súmulas, em razão das mesmas não possuírem natureza de lei, não se podendo pretender a aplicação de tal princípio, inexistindo, assim, a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional, ao reformar a sentença e condenar a Empresa no pagamento de honorários advocatícios, o fez com fundamento na Lei 5.584/70, encontrando-se em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada nas Súmulas 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NM - ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição. De outra parte, o Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Alegação rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do pedido de revisão quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, somente o argumento de maltrato a texto da Constituição e/ou a contrariedade à Súmula desta Corte abrem a via do recurso extraordinário quando o feito tramita pelo rito sumário, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das assertivas das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A contrariedade de diretriz consagrada em Súmula desta Corte Superior de Justiça dependente de reexame da instrução do processo impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2001-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : ERIVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. DATA DA ADMISSÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : EDILENE MAIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALORAÇÃO DE PROVAS. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal/88, tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob esse fundamento, o que faz incidir a Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, todas as argumentações aduzidas pela Reclamada encontram óbice no entendimento adotado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-284/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : MARIA MELITA DIEGUES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2001-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ARABELA RIGO MASCHIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-300/2004-061-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : EVA FRANCISCA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. XÊNIA CARMO DO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-301/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : WALNY FRANÇA GOULART
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327, DO C. TST. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação prevista na Súmula 294, do C. TST, e violação ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a prevista na Súmula 327, desta C. Corte, por tratarem os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do reconhecimento do caráter salarial das utilidades habitação e energia elétrica.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. O reconhecimento por parte do E. Regional de que a concessão da habitação e energia elétrica era salário utilidade, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constata que a habitação e a energia fornecida se deu de forma retributiva ao trabalho executado pelo Reclamante, possuindo nítido caráter salarial. Desta forma, a Decisão hostilizada, ao determinar a incidência de tais parcelas na complementação de proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza salarial das mesmas, aplica a literalidade do artigo 458, da CLT, não estando a violar os artigos 2º, § 1º e 6º, da Lei de Introdução do Código Civil; 444, da CLT; 1090, do CCB de 1916 e 5º, inciso II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA ADRIANA GOMES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
 AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (IN/TST nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-315/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MANHATTAM DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDER CRUZ DA SILVA NUNES
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA FLAUZINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso. Nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-331/1997-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANGELA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA BARANA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pela Reclamante fundou-se no conjunto probatório aos autos carreados, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2001-059-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : J.C. DALLES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO PIMENTEL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ROSIVÂNIA TEODORO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-349/2001-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FARNESE DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2000-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WALDIR DE VITA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. O E. TRT quando condenou a Associação Educacional no pagamento do adicional noturno, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, constatou, com base na prova documental, que o Reclamante trabalhava em horário noturno sem quitação ao adicional devido por todo o período impresscrito, consignando, inclusive, que caberia à Reclamada o ônus de comprovar que o adicional noturno seria devido apenas pelo lapso temporal de um semestre, o que não se desincumbiu a contento. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 333, inciso I e 334, do CPC, 73 e 818, da CLT.

REDUÇÃO SALARIAL. O Acórdão Regional, ao determinar a condenação da Associação Educacional no pagamento de diferenças salariais em decorrência da redução do número de horas-aula, não violou o artigo 320, da CLT, por estar fundamentado no princípio constitucional da irredutibilidade de salário. In casu, observando-se que não existiu diminuição do número de turmas, que houve a contratação de novos professores no período que reduziu drasticamente a carga horária do Obreiro, estamos diante de uma alteração contratual ilícita, na medida que tal alteração reduziu pela metade a remuneração do Empregado sem que o mesmo tivesse interesse pessoal na redução de carga horária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2004-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ALEX GLEISON NEVES
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
 AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-381/1997-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. Esta Colenda Corte Superior tem firmado entendimento no sentido da aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras do Empregado horista que labore sobre turno ininterrupto de revezamento, posto que o Empregado deve manter o mesmo padrão salarial quando da redução da sua jornada mensal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBÉRIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da súmula nº 191 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-391/2002-010-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCO FILHO
 ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não conseguindo o agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu apelo principal, a negativa de provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-395/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. A Corte Regional confirmou o entendimento manifestado na r. Sentença, concluindo pela prescrição total do direito do Autor, tendo em vista o deslignamento em 21/7/1997 e o ajuizamento da ação em 23/3/2003. Ademais, consigna o v. Acórdão recorrido o fato de que o Reclamante, na condição de aposentado, jamais recebeu o auxílio-alimentação, não havendo que se falar em supressão ou integração da parcela aos proventos complementares de sua aposentadoria. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 326. Tampouco arrestos transcritos servem ao fim colimado, porquanto superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : GEORGE BORGES BEZERRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - NATU-REZA SALARIAL. A doutrina, a jurisprudência e as súmulas desta Corte têm consolidado entendimento de que o adicional de horas extras tem natureza salarial.

INTERVALO INTERJORNADA E INTERSEMANAL. Não pode prevalecer o entendimento de que o simples desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho e do intervalo de 24 horas entre o intervalo intersemanal trata-se de mera infração administrativa. Esta egrégia Corte, sobre o tema, já pacificou entendimento de que, havendo prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, bem como o de 24 horas entre as jornadas em epígrafe, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Exegese da Súmula 110 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO LORENZI
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 460 DA CLT. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 362/TST estabeleceu que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ante a correta aplicação do art. 460 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MANOEL SALGADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-434/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : ADÃO MATIAS MAIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional examinou toda a matéria. Na verdade, o Reclamante pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, por meio do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-010-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Não conseguindo o agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu apelo principal, a negativa de provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-446/2002-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANILSO DE ROSSI
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : A-AIRR-446/2002-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : VANILSO DE ROSSI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo interposto fora do prazo determinado pelo art. 243, caput e item VII, do Regimento Interno do TST.

PROCESSO : AIRR-452/2001-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR FAGUNDES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE FONSECA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2001-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON TELLES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADOR : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da Decisão hostilizada, verifica-se que a Egrégia Corte Regional adotou pronunciamento expresso acerca da questão referente aos reflexos das horas extras pagas em RSRs, consignando expressamente que o juízo de primeiro grau foi omissivo quanto a este pedido, o qual não poderia ser apreciado por aquele Tribunal, sob pena de supressão de instância, e que uma vez preclusa a oportunidade de interposição de novos Embargos e de arguir a nulidade do julgado, perdeu o Reclamante o momento oportuno de provocar a manifestação jurisdicional, de forma que somente poderá requerer tais reflexos em outra ação. Não se vislumbra, pois, a alegada ofensa aos arts. 832, da CLT; 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2002-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DILTON DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 114, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. Notícia o Recorrente ser a matéria de ordem pública podendo ser argüida a qualquer tempo, no caso a Incompetência Material da Justiça do Trabalho, a Eg. Corte Regional não adotou tese explícita acerca da matéria, não cuidando o Reclamado em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI-1, desta Corte. Apenas a título de esclarecimento, no que pertine ao argumento empresarial de ser incompetente a Justiça Laboral para julgar lide envolvendo dano moral sofrido por Empregado, no curso do contrato de emprego, uma vez estando provada a culpa do Empregador, este Colendo TST, tem entendimento firmado na Súmula nº 392, do C. TST, pela competência desta Especializada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM PENSÃO MENSAL. In casu, observa-se que a condenação do Agravante se deu em razão da sobrecarga a que era submetida a Reclamante na colheita do café, ocasionando acidente de trabalho que a deixou incapacitada para o labor, privando a mesma de desenvolver suas atividades com a conseqüente manutenção de sua renda mensal, sendo por demais, justo, que o Empregador complementasse aquela renda percebida. Quanto às supostas violações às normas infraconstitucionais, no caso aos artigos 927 e 950, do novel Código Civil/02, as mesmas não se verificam por não haver proibição expressa para o acúmulo de indenização por dano moral cumulada com pensão mensal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-479/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : JANE AUGUSTA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA. O Regional não conheceu do Recurso sob o argumento de que se trata de inovação à lide. Entendeu, ainda, que alterada a causa petendi e ausentes os argumentos que demonstrem sua insurgência específica em face do



provimento jurisdicional atacado. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Agravante não ataca o acórdão do Regional, apenas reitera suas alegações no sentido de que a Reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças salariais previstas nas convenções coletivas firmadas. Dessa forma, quanto a este tópico, resta desfundamentada a Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2001-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TECN RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO C. TST. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, não se afigura a pretensa violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, pois o Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, julgou procedente o pedido do Autor no tocante às horas extraordinárias, eis que restou caracterizada a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não revelam a mesma situação abordada pela v. decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EVANDERO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de restringir a condenação do auxílio alimentação ao salário apenas no período de 01/11/1998 a 30/10/2000, consoante interpretação das cláusulas 1ª e 4ª do acordo coletivo de trabalho com vigência no período de 01/11/2000 a 31/10/2001. Interposição de recurso de revista que não consegue demonstrar violação legal ou constitucional, bem assim de divergência jurisprudencial a justificar a sua admissibilidade, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-005-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EVANDERO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Decisão, em agravo de petição, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação. Interposição de recurso de revista visando a aplicação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista por duplo fundamento, isto é, inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República, único meio de admissibilidade do recurso em processo de execução e, ainda, o agravo de instrumento não atacou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/1998-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZIEGLER ÂNGELO AQUINO
ADVOGADO : DR. NEWTON LUÍS RAMOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Não há nos autos qualquer documento ou prova que ampare as alegações do Reclamado de que o Reclamante prestava serviços a empresas não integrantes do grupo econômico. Portanto, correta a aplicação da Súmula 239 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARILU BRUSCH JAEGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. REPERCUSSÃO NO HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. O E. TRT ao determinar que as horas trabalhadas no horário diurno, sejam remuneradas com o acréscimo do adicional noturno, tendo em vista a prorrogação da jornada laborada integralmente no horário noturno, não viola o artigo 73, § 2º, da CLT, posto que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na sua Súmula 60, item II. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, há nos autos declaração do estado de pobreza dos Obreiros, prestado por procurador munido de poderes para tanto, bem como encontram-se os mesmos assistidos por Sindicato. Desta forma, não há que se falar em violação ao artigo 14, da Lei 5.584/70, posto que a Decisão Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espójeada nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2001-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO FILIS
AGRAVADO(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA S. PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A questão suscitada foi amplamente discutida e analisada ao longo de todo o processo, tendo o Tribunal Regional fundamentado todas as suas decisões e concedido à Reclamante irrestrito acesso aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Apesar de constar da parte final do acórdão regional a inversão da sucumbência, também restou consignado que a Reclamante estava dispensada de quaisquer ônus na forma da Lei 1.060/50. Portanto, continua garantida a prestação da assistência jurídica gratuita solicitada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-512/1998-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : JOÃO LESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LISBOA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão

proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR SBARDELLOTTO
ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O E. TRT quando condenou a Empresa no pagamento de adicional de insalubridade, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se, com base na perícia formulada, que não havia fornecimento de EPI's (protetores auriculares). Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 191, inciso I e 194, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O E. TRT quando defere o adicional de periculosidade pleiteado, conforme perícia realizada, ante a constatação de intermitência e a habitualidade do empregado em adentrar na área de risco, se fundamenta na primeira parte da Súmula 364, I, do C. TST. Assim, resta de pronto afastada a violação ao artigo 193, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538/2004-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AGLAER QUEIROZ GONCALVES
AGRAVADO(S) : FIORI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a sua tempestividade. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2004-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR CAPUÁ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TATIANE COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA - DEVIDO. A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-

1 do TST, que preconiza que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula 60, II, do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2001-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C.A. DE OLIVEIRA ANDRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DENNIS STIPANICH
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, deferiu ao Autor o pagamento das verbas resilitórias em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, entendendo que cumpria à Reclamada provar a contratação em bases de autonomia no período apontado na inicial, ônus do qual não se desvencilhou. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio dos arts. 3º e 818/CLT, tampouco pelo 333, I, do Diploma Processual Civil. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO - AERONAUTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADES. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre os temas preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2003-002-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : HOMERO GREC CRUZ SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promoverem a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, e conforme já informara a certidão de fl. 135, do Diretor da Secretaria Judiciária da E. Corte a quo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protocolou o presente Agravo de Instrumento sem nem mesmo apresentar Recurso de Revista, o que não encontra supeção na legislação nacional. Com efeito, e nos termos do artigo 896, caput, da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabendo, em sendo denegado o seu seguimento, e na dicção do artigo 897, alínea "b", da CLT, a interposição de Agravo de Instrumento visando o seu destrancamento. Em sendo assim, indeclinável que o Apelo apresentado encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, seja por deficiência de traslado, seja por se dirigir contra decisão insuscetível de ser Agravada de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/1994-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Inviável o cabimento do recurso denegado, quando a parte não demonstra que a decisão regional incorreu em afronta direta e literal a preceito da constituição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA ROCHA TAFRAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Eg. Regional não ter decidido conforme a pretensão das Reclamantes não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional. Logo, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação dos arts. 832, da CLT; 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.378/99. NÃO CONCESSÃO. Não se vislumbra a invocada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que a Corte Regional assinalou que no caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.378/99 instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Funções, em especial aos servidores do magistério, não concedendo propriamente reajuste salarial como afirmam os Recorrentes, mas sim dirimindo distorções salariais existentes (grifos nossos). E, ainda, que as referidas alterações resultaram objetivamente na diferença de percentual pretendido pelo autores (8,88%), que, ao contrário do alegado em razões recursais, resulta de um realinhamento na política de tratamento dos servidores municipais integrantes especificamente do quadro do magistério.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/1991-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO DE NOME DE EMPREGADO SUBSTITUÍDO NA LISTA DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Decisão, em agravo de petição, mantendo o despacho que declarou prescrita a pretensão do empregado substituído processualmente em promover a execução, uma vez que seu nome não constou da lista dos exequentes que não aceitaram as condições de pagamento então avençadas entre o Banco e o Sindicato. Decisão, ainda, no sentido de que a omissão do empregado substituído processualmente da lista dos exequentes não se configurou em erro material. Prescrição pronunciada nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2004-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HELENO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. EVERSON WOLFF SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AZONIL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ISMAEL VENTURA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SARTORI LHOPIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-684/2004-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES BENTO
ADVOGADO : DR. NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSELITA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Mais ainda, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-690/2001-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MÔNICA GERALDINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Inteligência da súmula nº 383 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : CELOIR DE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante quantos aos créditos trabalhistas deferidos, está em consonância com a Súmula 331, item IV, do C. TST, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 347, DO C. TST. Ao lado de encontrarem-se canceladas as Súmulas 76, 94 e 151, desta Colenda Corte Superior, vê-se que as demais Súmulas apontadas como violadas não guardam relação com o tema de insurgimento, mesmo que se refiram, direta ou indiretamente a horas extraordinárias. Ademais, vê-se que o decidido, no sentido da utilização da média física das horas extras visando a integração das horas extraordinárias deferidas está de acordo com o que estabelece a Súmula 347, desta Colenda Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não comporta, in casu, violação direta, como exigido no artigo 896, § 6º, da CLT, quando muito reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2002-023-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : CELOIR DE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito a dispositivo constitucional, recaindo a Execução sobre a devedora subsidiária em face da impossibilidade do adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da devedora principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2000-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA
AGRAVADO(S) : IVONETE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de autenticar as cópias das peças que trasladou (artigos 365, III, do CPC e 830, da CLT e Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST).

PROCESSO : AIRR-706/2000-014-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : IVONETE APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-709/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSALYA CHAGAS DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : GIOVANI FEDELE DONADIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/1998-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA IORIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLAVIO FREITAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTÓRIO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO, II, 21, INCISO I, E 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução,

depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Com efeito, o posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo, ao afirmar a intangibilidade da coisa julgada material, concluindo pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao promover controle difuso de constitucionalidade, não afronta de forma direta e literal, como exigido, os dispositivos constitucionais elencados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2001-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : JAIR RUDIMAR COLLING
ADVOGADO : DR. ARMILLO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-069-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : WALDETE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760/2003-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ALENE M. SANTOS VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2002-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA EMILIANO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO. OJ-SDII-TST-334. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado é incabível.

PROCESSO : AIRR-770/2001-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ RODRIGUES SENA
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : REINALDO ALAOR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA ROZANA ORSINI
ADVOGADO : DR. SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ HALFEN
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2001-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA DUARTE BARCELLOS GUIMARAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da CF de 88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da

multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2002-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ALCIDES MIGUEL CAMPANHÃ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-808/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE. Não há que se falar em afronta aos artigos 22, inciso I, 37 e 173, § 1º, da CF/88, posto que o E. TRT após análise das provas carreadas aos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, firmou entendimento no sentido de que houve coação psicológica da Empresa, capaz de influenciar na decisão Obreira de aderir ao seu Plano de Demissão Voluntário. Desta forma, percebe-se que para se chegar a conclusão diversa seria necessário um reexame de fatos e provas, que é vedado nesta sede extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMMANUEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Ademais, a falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista impossibilita que se possa aferir, com certeza, a sua tempestividade. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-823/1999-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : HUGO ROBERTO HALMEL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-837/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA DARF. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo extraordinário no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa indireta ao texto da Constituição não abre via extraordinária do recurso de revista, no rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2003-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, se revela deficiente o traslado do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-851/2003-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de dissenso jurisprudencial, vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de artigo da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2001-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : STANISLAU ROSALINSK FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO APOSENTADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) transitória nº 51 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, impossibilitando, portanto, o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. O Eg. Regional examinou a matéria adotando tese explícita a respeito, razão pela qual inócorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina os artigos 93, inciso IX, da Lei Maior; 832, da CLT e 458, do CPC, sua Decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu, restando incólumes tais dispositivos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361, DO C. TST. O Eg. Regional, com lastro no laudo pericial, condenou a Empresa no pagamento do adicional de periculosidade, haja vista as conclusões periciais no sentido de que o Reclamante atuava em área de risco nas "subestações elétricas", estando freqüentemente exposto a perigo, consignando que a intermitência da exposição não afasta o direito ao adicional integral, aplicando os termos da Súmula 361, do C. TST. In casu, ao contrário do que quer fazer ver a Recorrente, o Acórdão está em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula acima referida em razão de ser o Agravado eletricitário, sendo inaplicável ao caso o Verbetes Sumular 364, deste C. Tribunal (ex-OJs nºs 05 e 280, da SBDI-1). Assim sendo, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333, do C. TST, resta superada a apontada violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, bem como a suposta divergência jurisprudencial adunada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2001-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESSI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO C. TST. O Apelo não merece prosperar, tendo o Eg. Regional se pronunciado no sentido de que houve a prorrogação da jornada noturna. O adicional noturno decorre de um direito gerado pelo trabalho efetuado no período da noite, considerando o maior desgaste provocado à saúde do trabalhador e o aumento do número de horas compreendidas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Logo, não se há cogitar de violação legal, tampouco os arrestos servem ao fim colimado, pois obstados por por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial supracitada, atraindo a incidência da Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, item I, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, resta incólume o artigo 14, da Lei 5.584/70, tendo em vista que a Decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2002-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : AIRTO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

Assinala-se que a Eg. Corte Regional, ressaltou que o pleito patronal no sentido de restringir a base de cálculo das horas extras somente ao ordenado padrão e ao adicional por tempo de serviço, padece até mesmo diante da aplicação, invocada pelo próprio Reclamado, da cláusula convencional, uma vez que esta exemplifica outras parcelas de natureza salarial que devem compor a base de cálculo.

Assinala-se que a Decisão Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 264, do C. TST.

Não demonstradas as invocadas violações legal e constitucional e a divergência jurisprudencial suscitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/1992-035-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-908/1987-002-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-912/2001-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA ODDONE CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE APRÉCIE O RESTANTE DA DEMANDA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à origem, para que o juízo de primeiro apreciase o restante da demanda, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2003-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE SOUZA SANTORO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Indemonstradas as hipóteses especificadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não se admite o seguimento do apelo revisional no rito especial. De outra parte, a ausência de prequestionamento impede o desrançamento do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : OZANAM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO. Por incidência do artigo 830, da CLT, os documentos destinados a comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal só serão aceitos quando apresentados no original ou em certidão autêntica. Outrossim, tal

pressuposto de recorribilidade se impõe no momento da interposição da medida recursal, conforme determinam os artigos 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5584/70 e a Súmula nº 245, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RONALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entente por violados. De outra parte, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de conflito de decisões, vulneração de lei ordinária e mácula indireta ou reflexa de preceitos da Constituição. Outrossim, por regra do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MITSUE KAIGAWA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Inadmissível o pedido de reforma de decisão que não acarretou prejuízo à parte, por faltar-lhe interesse recursal. De outro lado, é desfundamentada e não apetrecha recurso de natureza extraordinária a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entente por violados. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/1991-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
AGRAVADO(S) : DINAH MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. Inviável o cabimento do recurso denegado, quando a parte não demonstra que a decisão regional incorreu em afronta direta e literal a preceito da Constituição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/1992-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TARGINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTAS DE ATUALIZAÇÃO. ERROS MATERIAIS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pela Agravante, no prazo aberto para Impugnação às contas de atualização de débito reconhecido. Com efeito, tendo sido aberto prazo à Agravante para impugnação fundamentada às contas de atualização, caberia à mesma apresentar os seus inconformismos, sob pena de preclusão, no prazo determinado. Outrossim, não se vislumbra o alegado erro material, desde que ausentes equívocos aritméticos, de escrita ou de cálculos, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2001-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Contudo, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão recorrido apresentou as razões do entendimento que adotou. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, todavia, de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO D'ALCANTARA CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Consoante o especificado nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte, as peças para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2001-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO POLETTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não existindo nos autos de agravo de instrumento procuração conferindo poderes aos advogados subscritores do recurso, o apelo não deve ser conhecido. De acordo com o artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo de instrumento não conhecido por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-971/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACIRO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta de preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARILENE RODRIGUES DA MATA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-987/2003-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MARIA BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Apresentadas todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que houve o cumprimento da formalidade legal. Preliminar rejeitada.



PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA LOBÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, essa modalidade de o apelo não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. A medida revisional que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO
AGRAVADO(S) : LUCIANO FLÁVIO BAZILIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula desta Corte, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ALZIRA DE FÁTIMA BRAGA SIQUEIRA ROLLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do

Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/1998-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-659-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOURIVAL PADILHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOHNSON
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BCS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS SADOSKI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO JOHNSON
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BCS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos, "in casu", da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALÍCIO GIONIZELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/1998-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELVIRINA DOS SANTOS HASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS MENDES BARTELL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCHE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO ROCH
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IR-RECORRIBILIDADE. SÚMULA 214, DO C. TST. O E. TRT, quando declara a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e devolve os autos à vara de origem para julgamento de parcelas, promove Decisão de caráter meramente interlocutório, sendo irre-corrível de imediato, conforme consubstanciado pela Súmula 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2000-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A alegação não oferecida no recurso de revista, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitida a revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ARQUIVADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/1999-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : DARCI LUIZ CARON
ADVOGADO : DR. PAULO STEFANOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, quando reconheceu o vínculo empregatício entre o Representante Comercial e a Empresa, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que despendianda era a formalização de contrato de natureza civil quando a efetiva relação entre as partes era a de emprego, já que estavam presentes todos requisitos caracterizadores do contrato laboral, inclusive a subordinação jurídica, traço distintivo entre o trabalho com vínculo empregatício e o autônomo. Desta forma, encontram-se incólumes os artigos 3º e 818, da CLT, 1º, da Lei nº 4.886/65, 333, inciso I, e 131, do CPC, posto que a Decisão encontra respaldo nos mesmos. Ademais, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%. MULTA DO ARTIGO 467, DA CLT. O E. TRT, quando determina que incida a multa do artigo 467, da Norma Consolidada, sobre o total dos depósitos da conta vinculada de FGTS e sobre a multa fundiária de 40%, não está a violar este artigo Celetário, posto que, não tendo o Empregador realizado tais depósitos fundiários oportunamente, e decorrendo tais parcelas de condenação judicial, passam as mesmas a serem consideradas verbas rescisórias.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há que se falar em violação ao artigo 137, da CLT, uma vez que o Acórdão no mesmo dispositivo se fundamenta, quando consigna que as férias não gozadas oportunamente, são pagas em dobro, mesmo que tenham sido indenizadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO BONOCCHI
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-002-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON ROBERTO SEIXAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
AGRAVADO(S) : A ANALISA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORÃO
ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional concluiu, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, que não restou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, porquanto ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 332 e seguintes, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão principal, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a facultade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-057-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CARDOSO NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST, que preconiza que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NUNES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LISANDRO MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTENEGRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorre as violações aos artigos 482 e 818, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que não houve abandono de emprego, deixando, assim, de existir a justa causa defendida pela Agravante. Desta forma, alteração do decidido importaria em uma



reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ELIANA GOULART LOPES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Não pode ser processado o apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Exegese da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DE ASSIS SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Não pode ser processado o apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Exegese da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 357, DO C. TST. O Eg. TRT ao consignar que não restou caracterizado nos presentes autos a troca de favores entre o Reclamante e a sua testemunha condenou o Banco no pagamento de horas extraordinárias, com base no depoimento testemunhal daquela. Assim, vê-se que o decidido baseou-se no contexto probatório, bem como no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, importando a alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Especializada, a teor da Súmula nº 126, do C. TST. Outrossim, a Decisão do Eg. Tribunal está em conformidade com o preconizado na Súmula nº 357, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/1999-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PORTES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. O processo teve seu rito processual modificado a partir do acórdão do Regional, por isso a Reclamada deveria ter manifestado oposição contra a conversão do rito para sumário por ocasião dos primeiros Embargos Declaratórios opostos (primeira oportunidade para manifestação nos autos).

Logo, a não-apresentação de insurgência no momento apropriado fez precluir seu direito de impugnação à conversão do rito processual.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de não haver sido diretamente questionado acerca da validade dos acordos coletivos, o órgão colegiado foi instado a se pronunciar a respeito do tema quando argüido sobre o pagamento das horas extras da forma pactuada nos referidos acordos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DE PARTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumário depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNANI DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão é proferida de forma fundamentada, embora contrária ao almejado pela Reclamada. Quanto às demais indicadas ofensas legais, o Apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST.

DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Egrégia Corte Regional ao apreciar a questão referente a resilição contratual, fundamentou-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC.

Vale salientar que quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está afrente de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARLEI CORDEIRO VALADARES
ADVOGADO : DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE SAQUES EFETUADOS NA CONTA FUNDIÁRIA NO PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Eg. Regional registrou a ausência de prova documental hábil a demonstrar o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS sacado no período da relação de emprego para efeito de quitação da "casa própria". De outra face, ressaltou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova do efetivo depósito da multa rescisória sobre aqueles saques. Assim, a matéria tal como decidida está lastreada no conjunto fático-probatório, de forma que sua reanálise é diligência que tropeça nas disposições da Súmula 126, desta Corte Superior, restando, assim, afastadas as supostas violações aos arts. 5º, LV, da Carta Magna; 333, I, do CPC e 818, da CLT, bem como a análise do dissenso adunado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO TOBIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECLUSÃO.

A Egrégia Corte Regional, ao apreciar a questão relativa às horas extraordinárias, concluindo pela não ocorrência de preclusão do direito do Reclamante, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2000-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento que não refuta os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-007-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Tratando-se de feito que tramita pelo procedimento sumário, a análise do recurso restringe-se às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Outrossim, o Tribunal poderá valer-se da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, confirmando a sentença primária por simples remissão ao seu conteúdo. De outra parte, não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista proferido em conformidade com a legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 896, § 1º, da CLT, ainda que contrário ao interesse da parte, não comporta manifestação de inconformismo por desconsideração de princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO, MULTA DE 40% DO FGTS, EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2002-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. A Decisão Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do C. TST, que assim estabelece:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para seu retorno é computável na jornada de trabalho".

Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, por força do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência colacionada no Recurso de Revista não atende ao disposto nas Súmulas nºs 23 e 296, I, do C. TST, e no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ROSEVANE BOHNERT

ADVOGADO : DR. GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : DR. ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja qual for o fundamento, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-131-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GILSON DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : DR. ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AUGUSTO BOMFIM NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja qual for o fundamento, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/1997-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE VARGAS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.302/1998-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : IVO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBROGAÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, descabe falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois reconhecida a relação de emprego com a primeira Reclamada (CEEE) até 11-08-1997, contra a qual foi direcionada a ação, na qual foi declarada a responsabilidade solidária entre as Empresas quanto à satisfação dos créditos trabalhistas. Destacou a Corte Regional que a sub-rogação do contrato à AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A ocorreu na forma do art. 223, da Lei nº 6.404/76, que estabelece a solidariedade como regra. Logo, não alcança o fim pretendido pela Reclamada a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, tampouco aos arts. 896, do CCB e 10, 448, ambos da CLT. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INAPLICÁVEL. Não se pode cogitar de literal e inequívoca ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. A Eg. Corte Regional rejeitou a arguição de prescrição total do direito de ação, tendo em vista o reconhecimento de único vínculo empregatício, que ainda se encontrava em vigor, ou seja, sequer ocorreu a extinção do contrato de emprego. Dessa forma, não há prescrição a ser declarada, pois afastada a alegação de ato único do Empregador a ensejar a prescrição total da pretensão. Devidamente aplicado o dispositivo constitucional tido como violado.

CONTRATAÇÃO PELA SADE. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A CEEE. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, I, DO C. TST. O Eg. Regional, ao firmar entendimento, consoante análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131/CPC, no sentido de existência do liame empregatício direto com a Empregadora, não viola os decretos-leis invocados, tampouco os arts. 5º, inciso II e 37, inciso XXI, da Carta Magna, visto que decidiu em conformidade com o preconizado na supracitada Súmula nº 331, item I, do C. TST. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reconheceu a irregularidade da intermediação de mão-de-obra por Empresa interposta, razão pela qual gerou a nulidade do contrato havido com a SADE e conseqüente reconhecimento do liame empregatício com a CEEE. Portanto, conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se vislumbra violação ao art. 453, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/1998-014-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IVO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : SV ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o traslado da procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem o traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO

ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS

AGRAVADO(S) : ÁUREA NITA SECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OLENO FUGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.307/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : NILVA APOSSIDÔNIA PARREIRA

ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Os argumentos aduzidos no Agravo são totalmente estranhos à lide, porquanto a Agravante invoca a declaração de autenticidade e a apresentação da certidão de publicação do despacho denegatório. Na verdade, a Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional, que impossibilitou a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Assim, o despacho monocrático está em conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial 18/SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : AFRÂNIO NETO FREIRE

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAMES PRADO GONDIM

ADVOGADA : DRA. ANA DO CARMO DE GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.319/1999-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON MOACIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Inocorre as indigitadas violações aos artigos 93, IX, da CF/88, 535, inciso II, do CPC, 897-A e 131, da CLT, ante a ausência de omissão no julgado, uma vez que o E. TRT ao deferir diferenças salariais ao Empregado, o fez com base no contexto probatório, em especial na média dos recibos das folhas 145/168, consignando que no período em que o Obreiro não tinha carteira assinada, fazia jus à remuneração de R\$ 637,35, pelo que constatou a existência de redução salarial. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais desta Corte obstam o seguimento do pedido de revisão, a teor da Súmula nº 333 do TST. De outra parte, o Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente autorizam o recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, a matéria é regulada por normatividade infraconstitucional, pelo que não comporta revisão, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta a atender requerimento dos litigantes. Inteligência do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. De outra parte, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual, tampouco argumentação de

divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/1993-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAROLDO DA SILVA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Deixando a agravante de juntar cópia considerada de traslado obrigatório pela legislação pertinente, há de se aplicar a cominação prevista no caput do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-008-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, XXI, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A tempestividade do recurso de revista é requisito extrínseco de admissibilidade desse apelo. De sorte que a sua apreciação há de ser feita em capítulo próprio, pois pertinente ao próprio mérito do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável remissão às razões de apelo anteriormente interposto não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos argumentos expendidos no despacho agravado, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Ademais, ofensas legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.384/1995-069-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESERTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM VALORES ELEVADOS. Não conhecimento do agravo de petição da executada ante o fato de que, a despeito do valor elevado do débito, não foi complementada a garantia do juízo, o que impediria a admissibilidade do recurso, nos termos da então Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 189 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/1993-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : WILSON DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelos Agravados/Reclamantes, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do Acórdão proferido em face do Agravo de Petição da Entidade ora Agravada, e datado de 03/10/2002, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto às fls. 49/58, cuja data de protocolo, inclusive, se mostra ilegível, estando a petição datada de 11/11/2002, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/1999-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BERTOLUCI ROTH
AGRAVADO(S) : ADRIANO TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. A Decisão Regional que condenou a Reclamada a devolver os valores descontados a maior a título de vale-transporte não viola o art. 457, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.416/1987-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRÉ PERES ANGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SUPERAÇÃO. Não conseguindo a agravante infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, a negativa de provimento de seu recurso de Agravo é medida que se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.416/1987-461-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ PERES ANGOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Ademais, não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, considerando-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26 de junho de 2003, não se há de falar em prescrição. Ademais, esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROSENILDA CARVALHO RAMOS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Auxílio Alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da precessão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Inadmissível o processamento do apelo sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Exegese da Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILEUSA GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando afastada a análise da divergência jurisprudencial acostada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARQUES DE SENA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não vislumbradas as ofensas diretas ao texto da Constituição não merece processamento o apelo extraordinário que tramita no rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Exegese da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não vislumbradas as ofensas diretas ao texto da Constituição não merece processamento o apelo extraordinário que tramita no rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO ROMUALDO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista além de não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência das súmulas nºs 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.526/2001-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : FERNANDO TAVARES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/1990-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S) : ABEL ANDRE DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. Inviável o cabimento do recurso denegado, quando a parte não demonstra que a decisão regional incorreu em afronta direta e literal a preceito da Constituição.

PROCESSO : AIRR-1.557/2002-050-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ILDEU DE MATOS PORTUGAL
ADVOGADO : DR. DELIO MALHEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AI-1.593/2000-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GHILCIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BISCAIA & VERSOZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDNEY DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA CCT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Ao contrário do que afirma a Recorrente, não restou incontestado nos autos que o local de trabalho do Reclamante era em Atibaia. Em nenhum momento o Acórdão Regional fez essa afirmação. Ao apreciar a questão, o Eg. Regional asseverou que "Observou a decisão primeira que o reclamante foi contratado na cidade de Londrina, local onde a reclamada mantinha sua sede e o reclamante seu domicílio." Portanto, não há que se falar em afronta pelo Acórdão Regional ao art. 611, da CLT. Ademais, para se aferir a veracidade da afirmação da Reclamada quanto ao local de trabalho do Reclamante, necessário seria o reexame do conjunto de fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.620/1998-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA ROCHA JACQUES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Arguiu a Reclamante, nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a Corte a quo, apesar de instada mediante Embargos Declaratórios, não teria se pronunciado sobre matéria relevante. Nessa senda, aponta violação aos arts. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 463, do CPC. De logo, saliente-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 832, da CLT; ao artigo 458, do CPC; ou artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. In casu, portanto, deixo de analisar as supostas ofensas aos artigos indigitados, haja vista que os mesmos não se inserem nas hipóteses contempladas na citada Orientação Jurisprudencial.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos trazidos à colação com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial restam superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, consignada na Súmula 132, I e Orientação Jurisprudencial 259, da SDI-1, desta C. Corte.

REGIME DE SOBREAVISO. O Egrégio Regional, após análise das provas contidas nos autos e ocorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a Sentença quanto ao reconhecimento do regime de sobreaviso. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja a Recorrente, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126, do C. TST, restando afastada a análise da violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Por sua vez a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice na Súmula nº 296, item I, do C. TST, uma vez que inespecífica ante o caso dos autos, posto que na presente lide ficou devidamente provada a existência do regime de sobreaviso, como decidido pelo Regional, além do pactuado.

DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. No que pertine o inconformismo Empresarial sobre a condenação de diferenças de horas extras, de sobreaviso e adicional noturno nas férias décimo terceiro salarial, o reconhecimento por parte do Eg. Regional acerca da matéria, fundamentou-se no contexto probatório, mais precisamente, na prova testemunhal e na Súmula nº 347, do C. TST. Assim, insustentável a indigitada vulneração ao art. 5º, II da Carta Magna, mesmo porque, o princípio da reserva legal, ali inscrito, por ser implementado na legislação infraconstitucional, não permite que se configure a exigida ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA PIMENTEL BARRIOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO AZEVEDO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro lado, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Unifome do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : MICHELLE VIEIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, resta caracterizada a irregularidade de traslado, uma vez que o Acórdão Regional, peça essencial ao deslinde do presente Apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT, encontra-se ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.679/1999-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTONIO VENTURA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENTE PÚBLICO. Descabe falar-se na hipótese em violação direta e literal do art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a sujeição da empresa pública e da sociedade de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TOLEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. MULTA DO ART. 477, DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Da leitura dos Acórdãos Regionais, observa-se que não houve qualquer discussão acerca da alegada inaplicabilidade da multa do art. 477, da CLT, à Segunda Reclamada, tampouco a Recorrente instigou o Eg. Regional a se manifestar a esse respeito por meio dos Embargos Declaratórios que opôs, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Quanto ao inconformismo com a condenação subsidiária, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização, pois a Recorrente repassa para a prestadora de serviços atividades típicas da tomadora de serviços. Ademais, decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Com relação ao pedido de que a condenação seja limitada ao período de vigência do contrato entre as reclamadas, a Recorrente se ampara apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos trazidos a confronto são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão atacada, não se enquadrando, portanto, na previsão da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WANDERLEY NÓBREGA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no averso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-381-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO MENEZES
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PLANTONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 4ª e 8ª HORA DIÁRIA. A Decisão do Regional que entendeu prejudicado o pleito Autoral no que pertine às horas extraordinárias excedentes à 4ª e à 8ª horas diárias, consignando inclusive que somente são devidas ao médico plantonista o pagamento de horas trabalhadas bem como a incidência do FGTS, por ter sido contratado sem observância de concurso público, não viola os artigos 8º, da Lei 3.999/61, 58, da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, uma vez que se encontra em estrita consonância com a Súmula 363, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MENEZES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. MÉDICO PLANTONISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C.TST. Observe-se que a Decisão hostilizada, ao condenar o Município no pagamento de horas trabalhadas, bem como no recolhimento do FGTS, por ter sido o médico plantonista contratado sem observância de concurso público, se encontra em estrita consonância com a Súmula 363, do C. TST, encontrando-se, neste diapasão, a divergência levantada obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista além de não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência da súmula nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIRA
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A cada novo recurso interposto, deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingindo o valor da condenação o recurso torna-se deserto. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSÉ MARY ARGOLLO BARRETO MAIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Por fim, não pode ser processado apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1999-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : JESUÍNO CORADINI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSACÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. A controvérsia não foi resolvida à luz dos arts. 7º, VI, da CF/88, 614 e 615 da CLT, nem sob o enfoque da Súmula 330 desta Corte. A Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, incidindo, na espécie, a orientação contida na Súmula 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-013-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.058/2003-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2002-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC e 74, § 2º e 818, da CLT, uma vez que a Egrégia Corte Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o Empregado não faz jus a horas extraordinárias, consignando, inclusive, em razão do depoimento do próprio Autor, que os cartões-de-ponto eram conferidos no final dos meses e que os mesmos estavam corretos e que, conferindo-se com as fichas de pagamento, não haveria horas extraordinárias não pagas. Desta forma, a alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2000-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRACI DOS REIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2000-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 386, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante, policial militar, não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise das provas contidas nos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 386, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2002-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS SANCHES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, ou mesmo em



desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. In casu a verba honorária está lastreada no preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, estando a decisão recorrida em estreita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/1998-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO MARIA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CHRISTIAM PONTES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOMENTO DEVIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 6.514/77. Não havendo nos autos o traslado do eventual acórdão de Embargos Declaratórios interposto pelo Recorrido, não há como se considerar prequestionada a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2000-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O Colegiado Regional concluiu pela existência de labor extraordinário, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violados os artigos 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/1999-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-2.204/2003-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FABIANA DE LOURDES VELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR PAKER
AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando intempestivo.

PROCESSO : AIRR-2.230/1999-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GUGLINOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em rito sumário está restrita às alegações de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2001-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM DOS SANTOS SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : VERITY MODAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.419/1999-658-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DARIO APARECIDO FERMINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição quinquenal" e "Descontos fiscais" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão proferida com apoio em Súmula do TST não autoriza a argumentação de ofensa a dispositivo da Constituição, inviabilizando o trânsito do apelo de natureza extraordinária, por regra do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.447/1998-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA PACHECO
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ARESTO INSERVÍVEL. O Colegiado Regional concluiu que a Autora não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, eis que não logrou provar a inexistência de acordo de compensação de jornada, tampouco a não concessão do intervalo para descanso e refeição, ônus do qual não se desvencilhou, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, o Recurso não prospera por meio dos arts. 224 e 71, § 4º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos

autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Ademais, o único aresto colacionado às fls. 106 revela-se inservível para demonstrar a divergência, porquanto oriundo da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado.

MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.463/2002-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.485/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : TATIANA PEREIRA DA SILVA GOIS
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : GOLD GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O entendimento do Regional foi no sentido de que, in casu, há responsabilidade subsidiária de tomador de serviço que contratou empresa inidônea, por ter incorrido em culpa in eligendo e in vigilando. Assim, dada a natureza fática da matéria, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, consoante a Súmula 126 desta Corte. Desse modo, uma vez incontroversas tais questões, incide na hipótese a Súmula 331, IV, deste Tribunal.

ÔNUS DA PROVA. Não prospera a tese da Reclamada de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Isso, porque o entendimento do Regional foi baseado na responsabilização por força do contrato de prestação de serviços. Dessa forma, não demonstradas as apontadas violações. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.508/2000-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSALINA APARECIDA ZAMBON SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.706/2003-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ A. B. DOS SANTOS SERRANA - ME

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão em rito sumário, a teor do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. De outra parte, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.923/1999-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PORTUGAL DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

A Egrégia Corte Regional, apreciando a questão relativa às horas extraordinárias, baseou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, e para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível, nos termos da Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.924/1999-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : GEROLINA DA NATIVIDADE SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.942/1999-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco aos art. 832/CLT e 458, II e III, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma perecutoria e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. **DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. INCI-**

DÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST. Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.319/2001-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCOS OSIAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSO. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. MATÉRIA FÁTICA. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que não houve qualquer discussão acerca da alegada afronta ao art. 72, da CLT, mesmo porque, conforme asseverou o Eg. Regional, a questão dos dez minutos de intervalo a cada cinqüenta trabalhadores nem mesmo foi objeto de contestação pela Reclamada. Assim sendo, a pretensão de que o Recurso de Revista seja admitido por ofensa ao referido preceito legal, está alcançada pela preclusão, caracterizando-se, portanto, inovação recursal, inadmissível nesta fase processual. Incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Ademais, ainda que não fosse pelo óbice da preclusão, o apelo não prosperaria, pois o reconhecimento por parte do Eg. Regional acerca desta condenação está fundamentado não só na ausência de contestação pelo Banco quanto ao pedido, mas também no fato de não restar provado nos autos que a Reclamante usufruísse do descanso. Assim, o colegiado regional concluiu pelo direito da Reclamante às diferenças de horas extras, por não haver usufruído dos dez minutos de intervalo a cada cinqüenta trabalhadores, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete.

DESVIO DE FUNÇÃO. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação ao artigo 818, da CLT, pois conforme constou do Acórdão ora recorrido, a contestação genérica do Agravante equivale à falta de defesa, incidindo a regra do artigo 302, do CPC, para presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.872/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANNE GERALDINE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.420/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JANETE VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

AGRAVADO(S) : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da OJ 2 da SBDI-1 do TST, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna. Assim, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista a decisão do Regional que se encontra em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Exegese da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.776/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. SALVADOR CLARINDO CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-4.982/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : EUGENISON ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO COM BASE NO ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, LV, LVI, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria constitucional articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a pronunciar-se por meio de Embargos Declaratórios (incidência da Súmula 297 do TST). Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.458/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JAIR NEDER FILHO

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 221, I, DO C. TST. Por fundamentação sucinta, o Eg. Regional considerou que, diante das negociações havidas entre a Reclamada CPTM e a FEPASA, a primeira tornou-se sucessora da segunda, respondendo solidariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Reclamante. O aresto confrontado afirma que na falta de provas da relação de emprego o Reclamante deve ser declarado carecedor de ação. Mas em nenhum momento o Eg. Regional afirmou o contrário. Tão-somente atribuiu responsabilidade à Reclamada por derivação da lei e dos negócios jurídicos havidos entre ela e a FEPASA. Incidência da Súmula 296/TST. Quanto à violação de lei, inexistente no recurso invocação expressa e precisa de sua ocorrência. Incidência da Súmula 221, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.476/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. BIRATAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO WOELLNER

ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consagrada a incontrovérsia de atividades em áreas de risco, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade. Assim, qualquer discussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral sofrido pelo Reclamante. Constatou-se que o Reclamante comprovou suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.515/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO KIEFER
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA FUNDIÁ DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ 177, DA SDI-I. O Eg. Regional afirmou ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea. A Decisão se encontra em estreita consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-I. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.518/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ADEMAR GOMES VIEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. Entendeu o Eg. Regional que cabe ao Reclamante comprovar o convite de comparecimento às testemunhas. Ausentes estas e não comprovado o convite, não se configura o alegado cerceamento de defesa arguido ante o indeferimento do pedido de adiamento da audiência. O preceito constitucional invocado (art. 5º, LV) não disciplina a questão com a especificidade necessária, o que afasta a possibilidade de ter sido literalmente violado pela Decisão Recorrida.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-ATENDIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO ESPECÍFICAS PARA O RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Reclamante afasta-se da previsão específica de cabimento da Revista na hipótese de procedimento sumaríssimo, caso dos autos, já que a divergência apresentada não é de caráter sumular trabalhista. Embora haja invocação genérica de violação constitucional no preâmbulo do recurso, não há demonstração e arguição específica na parte destinada à argumentação e fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.646/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA NAMI PASTUCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.686/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL PELO SIMPLES FATO DA DISPENSA. COGITAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA DE CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ABORDADAS EXPLICITAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 296, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o simples fato da dispensa não implica violação dos valores morais juridicamente tutelados, razão por que se mostra indevida indenização por dano moral. O ponto central da irresignação reside em aspecto não abordado direta e explicitamente pela Corte de origem, qual seja, a ilegalidade da dispensa, o que modificaria substancialmente o quadro para outro campo de cogitação. Inversamente, tem-se que, nos limites do julgado, não cogitou o Recorrente da efetiva existência de dano moral decorrente direta e exclusivamente do simples fato da dispensa. Incidência incontornável das Súmulas 297 e 296, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.657/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA HORA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REDISCUSSÃO INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I E II, DO C. TST. Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou inexistentes os caracteres típicos da confiança bancária, não podendo se decidir segundo o nome do cargo. Incidem as Súmulas 126 e 333, do C. TST, como obstáculo ao processamento do Recurso de Revista, dados os termos da Súmula 102, I e II, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional afirmou indevidas as horas extras entre 20:00 e 21:00 horas, ante o simples fato de que o Reclamante confessara a duração da jornada até as 20:00 horas. O Reclamante aduziu, na Revista, em síntese, que a prova fora incorretamente apreciada. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 368/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Tribunal de origem considerou devidos os descontos fiscais e previdenciários, incidindo os primeiros sobre a totalidade do crédito trabalhista. A decisão se encontra em estreita harmonia com o que consagrado na Súmula 368/TST, fazendo incidir os obstáculos mencionados no § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.666/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NADIR SMANIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA FUNDIÁ DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ 177, DA SDI-I. O Eg. Regional afirmou ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea. A Decisão se encontra em estreita consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-I. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-7.040/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER BAPTISTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTIELLA
AGRAVADO(S) : PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA FUNDAMENTADA EM ARESTOS JUNTADOS POR CÓPIA. ORIGEM DESAUTORIZADA PELO ART. 896, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO PRÓPRIO NAS RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO C. TST. Deixou o Recorrente de apontar e demonstrar validamente a hipótese de cabimento do Recurso, conforme a previsão do art. 896, da CLT. Dos julgados apresentados em cópia nenhum contém transcrição do trecho apropriado no arrazoado da Revista, conforme orien-

tação da Súmula 333/TST. Ademais, são de fonte não autorizada: Vara do Trabalho ou o mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida. Quanto à violação de lei, inexistente no Recurso invocação expressa e precisa de sua ocorrência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.424/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-8.932/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDLA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada (Súmula 382 desta Corte). Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme expresso na Súmula 362 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.198/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO - APLICABILIDADE. Não ofende direta e literalmente os arts. 611, § 2º, e 620 da CLT a decisão do Regional que, após análise dos instrumentos normativos, entende ser o acordo coletivo mais favorável que a convenção coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.678/2002-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CLAUDINO
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.037/2001-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SPEKDAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER
AGRAVADO(S) : ADELMO ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir, na íntegra, os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.225/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S) : ELYTA NASCIMENTO ALVARENGA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula 331, IV, do TST prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária da prestação do trabalho, sobre encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Por tal motivo, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Ademais, o indigitado dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com os demais desse mesmo diploma legal, que impõem a contratação de empresas idôneas, rigorosa fiscalização dos contratos administrativos e o cumprimento do contrato celebrado pela Administração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.864/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, § 6º, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada qualquer das situações autorizadoras. In casu, embora a Empresa Agravante aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.888/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JURACY DAVILA CARAUTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.006/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BASISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE. Não ofende direta e literalmente os art. 611, § 2º, e 620 da CLT a decisão regional que, após análise dos instrumentos normativos, entende ser o acordo coletivo mais favorável que a convenção coletiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.044/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUBENS SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIRCULARES - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Em que pesem as alegações do Reclamante com relação ao teor da Circular, esta Corte está adstrita ao quadro fático delineado pelo acórdão regional, uma vez que é inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária (incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Sendo assim, tem-se como correto o entendimento de que a Circular da Presidência 38/95 não integra o contrato de trabalho do empregado, tampouco lhe confere estabilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.137/1998-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERNANDES ULINIKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não autorizou a exclusão dos juros de mora, até porque, desde o processo de conhecimento, a executada já estava em processo de liquidação extrajudicial. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.175/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS - CORRREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.855/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : CELSIDE SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos. Assim sendo, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.120/2003-009-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEREDO MORAES FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.193/2003-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGUIDO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao texto da Constituição não vislumbra impede o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.731/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TALISMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDILSON ROGÉRIO FLÁVIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.410/1997-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PLÁCIDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS CONSIDERANDO OS SÁBADOS. Decisão, em agravo de petição, reputando correto o cálculo das horas extras pela inclusão do sábado, considerado como repouso semanal remunerado, não tendo a tese levantada pela executada sido debatida no processo de conhecimento. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-21.762/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : RUTE SOARES LUCINDO LOBO
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A apontada violação à Portaria 3.214/78 deve ser afastada por não atendimento aos ditames do artigo 896, alínea "c", da CLT. Quanto à divergência colacionada, verifica-se que o primeiro, terceiro e quarto arestos trazidos são oriundos de Turma do C. TST, não se enquadrando, assim, dentre os permissivos do artigo 896, alínea "a", da CLT. No que pertine ao segundo aresto, mostra-se o mesmo inservível, à luz da Súmula 296, item I, do C. TST, posto que inespecífico, na medida que trata de matéria diversa, relacionada à variação de ruas e coleta de lixo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.315/2003-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S) : EDILSON BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, verificando-se que o julgado expõe de forma explícita e fundamentada os motivos que o levaram a concluir daquela maneira, não há mácula do art. 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O dissenso pretoriano não abre a via do pedido de revisão no rito sumário. Inteligência do § 6º, do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.621/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VITAL
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, ITEM I E 126, DO C. TST. Não subsiste a insurgência do Banco por restarem incólumes os artigos 224, §2º, da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal, já que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, a partir da 6ª diária, tendo em vista a não juntada aos autos dos cartões de ponto. Ademais, como dito pelo Tribunal Regional não houve o reconhecimento de exercício de cargo de confiança bancária, como pretende imprimir o Banco Agravante. Saliente-se, ainda, que não houve menção de que a gratificação percebida pelo Reclamante era superior a 1/3 do seu salário, enquadrando-se nas excludentes do §2º, do art. 224, da CLT, sendo incabível em sede de Recurso de Revista a reanálise da matéria, quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes da Súmula 102, Item I e 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.836/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

AGRAVADO(S) : TADEU PEREIRA UCHÔA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não merece conhecimento o Recurso de Revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.432/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-26.848/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO VENÂNCIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 4ª DIÁRIA AOS SÁBADOS. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.007/2003-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TURBO SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a agravante não infirma o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-27.772/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SANTOS DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Somente na reiteração dos Embargos é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa (artigo 538, parágrafo único, parte final, do CPC).

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na hipótese dos autos, a deserção do Recurso de Revista foi caracterizada porque, ante a inversão do ônus de sucumbência, não foi comprovado o recolhimento das custas processuais no momento oportuno, nem os Agravantes estavam abrigados sob a égide do benefício de tal Instituto, uma vez que o pedido só foi aviado após ter expirado o prazo de interposição do Recurso de Revista. Hipótese não prevista e obstada pela Orientação Jurisprudencial 269 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.052/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : OSMIR CIRINO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre a Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 832, da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO TRABALHADOR RURAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu que o Autor exercia função de trabalhador rural, conforme registrado na CTPS, uma vez que o enquadramento sindical leva em consideração a atividade da Empresa, reforçado pelo fato incontestado de que a Recorrente exerce atividade econômica rural, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Não pode cogitar das violações indicadas no Apelo, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST.

RURÍCULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271, DA SBDI-1/TST. Verifica-se, portanto, a impertinência da alegação, tendo em vista a tese adotada pelo v. Acórdão Regional no que se refere ao reconhecimento da Empresa como rural e que ação estava em curso à época da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na OJ nº 271, da SBDI-1, no sentido de que, em face da inexistência de previsão expressa na aludida Emenda Constitucional quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.722/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROSELI BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE S. DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO : AIRR-31.646/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
AGRAVADO(S) : WALDIMIR PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL - OJ 238 DA SBDI-1 DO TST. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do jus imperii ao celebrar um contrato de emprego. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.399/2004-010-11-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OLGA MARIA ALVES FREIRE
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.258/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO FRANÇA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.376/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MANOEL FLORA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO. OMISSÕES. Por exegese dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC os embargos de declaração não se prestam a sanar omissões no procedimento. Destinam-se a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-34.470/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EDILSON VIEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-34.911/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EURICO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera arguição de que os serviços prestados não eram habituais não justifica que o inadimplemento dos créditos trabalhistas deva se perpetuar ao longo dos tempos. Assim sendo, tendo a Reclamada, empresa tomadora, contado com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais, incorreu na culpa in vigilando e in eligendo. Na verdade, a Recorrente se insurge contra decisão contrária aos seus interesses, o que, por si só, não constitui negativa de prestação jurisdiccional.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. Tendo o Reclamante fornecido os fatos e os fundamentos jurídicos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de qual tipo de relação havia entre a Reclamada e o autor, é relevada pelo Juízo a substituição de uma rubrica pela outra. Exprime a doutrina, a máxima da mihi factum, dabo tibi ius; iura novit curia: dá-me o fato, dar-te-ei o direito.

MULTA DE 1%. Reconhecido pelo Regional que o Apelo era protelatório, deparamo-nos com a hipótese em que a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.096/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SANTOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Sucessão de empresas" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DEFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPRESAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1, do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.157/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSACÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ 270/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional consignou expressamente que, ao contrário do que afirma o Agravante, a cláusula 12 do Acordo Coletivo não exclui a gratificação (seja de função, de caixa ou de compensador) da base de cálculo das horas extras. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.159/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUZIA FERREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O reconhecimento da existência de grupo econômico pela Decisão Regional, baseou-se nas provas colhidas durante a dilação probatória, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A matéria referente às horas extraordinárias reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.205/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : TELMA DIAS GUTERRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-39.371/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN TRUJILLO MARCONI
 AGRAVADO(S) : SILMARA MERCEDES TORRES
 ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de autenticar as cópias das peças que trasladou (artigos 365, III, do CPC e 830, da CLT e Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST).

PROCESSO : AIRR-39.371/2002-902-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : SILMARA MERCEDES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.055/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA. Os Embargos de Declaração têm como função precípua sanar omissão, contradição ou obscuridade, para que a decisão recorrida seja esclarecida, ou, conforme o caso, integrar a decisão judicial impugnada. Ao proferir os Embargos Declaratórios - recurso dotado de efeito devolutivo -, o Regional corrigiu decisão infra petita, sanando as omissões apontadas. Portanto, não há como conferir nulidade ao acórdão do Regional, na medida em que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa às partes. Adotar outro procedimento enalteceria os atos protelatórios e violaria os princípios da celeridade e da economia processual.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restou consagrado, por meio de prova pericial, que o Reclamante exercia as atividades laborais em condições de risco. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.502/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IUVANIR GANGEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAC-TUAÇÃO QUANTO À FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA LABORAL. O E. TRT, ao condenar a Reclamada em horas extraordinárias excedentes à sexta diária, não afronta o artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, mas se fundamenta no mesmo, quando consigna que as Normas Coletivas adunadas aos autos não cuidaram da flexibilização da jornada, não havendo negociação no que tange à excludente do referido dispositivo de Lei.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, DO C.TST. Quanto a esta insurgência, não se pronunciou o E. Regional, não existindo, desta forma, tese explícita sobre tal tema. Observe-se que contra a Decisão hostilizada, não foram opostos Embargos Declaratórios. Sendo assim, encontra-se ausente de prequestionamento a matéria ora discutida, incidindo, ao caso, a Súmula 297, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O E. Regional, quando decide que a interrupção da jornada para descanso e refeição não descaracteriza o turno de revezamento, profere Acórdão em consonância com a Súmula 360, desta C. Corte, restando afastado o dissenso jurisprudencial, pela Súmula 333, do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.688/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ADEU DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMADEU DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR GEHLEN E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRAMINUTA SEM ASSINATURA - EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.828/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 794 E 795, DA CLT; 435 E 452, I, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a Sentença que entendeu pela existência de vínculo empregatício entre as partes, descaracterizando o contrato de prestação de serviço firmado com Empregado da própria Empresa, notadamente pelo fato de o Agravado desempenhar função ligada à atividade da Ré, ora Recorrente. Assim, resta afastada qualquer afronta aos artigos 794 e 795, da CLT; 435 e 452, I, do CPC e 5º, inciso LV, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.138/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VLADIMIR JONOV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.280/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELEZENITA FREITAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 5 - ITAQUE-RA/GUAIANAZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE TOKUZI NAKAMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUESTÃO DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da pretensão deduzida pela Recorrente decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.111/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca do preenchimento de qualquer dos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada qualquer das situações autorizadoras. In casu, embora aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se a Recorrente de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, fazendo remissão às razões da Revista, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.489/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS

A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao subscritor da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Também não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.782/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROGERS ANTÔNIO CORSO
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TRABALHISTA DA RELAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO REGIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não infirma o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47.759/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOEMI MARIA SAUER DUARTE
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - CONTAGEM. Verifica-se que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 308, item I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.782/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MOURA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADA : DRA. IVANEA ELISABETH KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A pretensão recursal delineada pelo Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.945/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ENIO DRESCHER
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360/TST, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333/ TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OJ 177/SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PASSIVO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CF/88. O entendimento adotado pela Corte a qua não viola o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, uma vez que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, não restou provada a alegada redução salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.111/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO FORTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.039/2004-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.320/2003-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO PESCAROLO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : DR. RAPHAEL DIAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente com o Órgão ad quem, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem os requisitos de recorribilidade, não comporta manifestação de inconformismo. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas não merece seguimento à luz da Súmula nº 126, desta Corte. Outrossim, acórdão proferido em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não viabiliza pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de vulneração de lei ordinária ou afronta indireta de preceito da Constituição. Mais ainda, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.510/2004-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO PORTO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.515/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.588/2004-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIVERCINO CAMARGO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.334/2004-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MAURA NANCY BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.350/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HILTON RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.253/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILIN PAMPLONA GOMES
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : TOOT MICRO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RM SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.876/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : AGENOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA INCORPORADORA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191, DA SBDI-1, DO C. TST. O Acórdão Regional, ao responsabilizar a Reclamada solidariamente por verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregado, não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C. TST, mas se embasa na sua exceção, quando consigna que a Reclamada é incorporadora de imóveis e tendo o ramo de construção civil relacionado com sua atividade normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.972/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO LENZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o valor recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.203/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA AMADOR
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99

Não autenticada a Procuração conferida aos subscritores do Agravo e não configurada a hipótese de mandato tácito, bem como não declarada, nos moldes do art. 544, § 1º, do CPC, a autenticidade do mencionado Instrumento de Mandato, conclui-se pela inexistência do Recurso, consoante o disposto na Súmula nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.253/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO IBIAPINA CABRAL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.468/2003-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR PORATH
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Mais ainda, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.553/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : ITAMAR DAVID DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA DA OJ 342, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. Regional quando consigna que o intervalo para refeição e descanso deve observar o gozo de 01(uma) hora ininterrupta e condena a Empresa no pagamento do intervalo suprimido, embora houvesse negociação coletiva para redução do mesmo, não viola os artigos 7º, inciso XIII, da Carta Magna, 71, § 3º e 611, da CLT, uma vez que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.604/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA SUSPENSÃO DO FEITO. A pretensa suspensão do feito, em razão da liquidação extrajudicial do Banco-Agravante, não foi objeto de prequestionamento, aplicando-se ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 151, da SBDI-1 e a Súmula nº 297, I, ambas desta C. Corte.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, ITEM I E 126, DO C. TST. Não subsiste a insurgência do Banco, restando incólume o artigo 224, §2º, da CLT, já que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e recorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, imputou a condenação empresarial em horas extraordinárias, observando que "o reclamado não se desincumbiu de sua obrigação processual de comprovar o exercício do alegado cargo de confiança bancária", como pretende imprimir o Banco-Agravante que se justifica o labor além da jornada normal de trabalho do Reclamante, in casu, seis horas diárias. Saliente-se que não houve menção, pelo Eg. Regional de que a gratificação percebida pelo Reclamante era superior a 1/3 do seu salário, enquadrando-se nas excludentes do §2º, do art. 224, da CLT, sendo incabível em sede de Recurso de Revista a reanálise da matéria, quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova, nos moldes das Súmulas 102, item I e 126, do C. TST.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O entendimento desta C. Corte quanto à aplicação da Súmula 304, do C. TST, limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com os ditames da Lei nº 6.024/74, o que não restou demonstrado pelo Agravante. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 10, SBDI-1 Transitória. Desta forma, não há que se falar em exclusão dos juros de mora.

DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O Eg. Regional, ao verificar o caráter protelatório dos Embargos, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, com o intuito de reprimir o seu uso indevido, por entender que já havia se manifestado sobre a insurgência em questão. Saliente-se o fato de que a contrariedade recursal se limita em alegar confronto jurisprudencial. Porém, a divergência apta a dar seguimento ao Recurso de Revista tem que estar de acordo com o estatuído no artigo 896,"a", da CLT. Assim, o Apelo não comporta processamento, pois o aresto trazido é oriundo de Turma deste C. Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896, da CLT, não havendo o que se falar em interpretação diversa para a não aplicação da multa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.319/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CAMPOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho de negatário.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.662/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANGELIERI CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INOCENTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-57.675/2003-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
AGRAVADO(S) : LÁZARA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
AGRAVADO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.927/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANNDERSON YOSHIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA
AGRAVADO(S) : WORLD TOPS COMÉRCIO E ATELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-58.311/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIELE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. EFEITOS. Por exegese da Súmula nº 126, do TST, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula do TST não enseja pedido de revisão segundo o disposto no 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Outrossim, vulneração indireta ou reflexa de preceito da Constituição, não permite o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo, por força do contido no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.997/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : NELSON DE AVELAR
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, LV, da Carta Constitucional, na medida em que a garantia do contraditório - traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz - e a ampla defesa - consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses - foram respeitados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.695/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TERESINHA SANTA BOFF PAIVA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, embora a Empresa Agravante aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.728/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 378, ITENS I E II, DO C. TST. O Acórdão guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 378, itens I e II, na medida em que afasta a inconstitucionalidade do artigo 118, da Lei 8.213/91 e mantém a condenação Empresarial em indenização, relativa à estabilidade provisória do Empregado, em face do acidente de trabalho sofrido, com percepção do auxílio doença acidentário, por prazo superior a 15 dias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.488/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, observando os pressupostos do artigo 896, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da Agravante que, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir, exclusivamente, contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, limitando-se a fazer remissão às razões da Revista e abstendo-se de indicar qual dispositivo legal ou Constitucional, restaria violado, ou mesmo colacionar a divergência jurisprudencial que entende ocorrente, resta desfundamentado, atraindo, ainda, incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.733/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MCI DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARLINE EMÍLIA PIAZZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tanto o tema "Enquadramento - Lei 7.394/85 - Horas extras" como o tema "Repouso e feriados trabalhados" não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que ambos esbarram na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.428/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENRI YUEN SEN CHUNG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY PERES DOCI
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-73.528/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional reconheceu a jornada alegada na inicial, bem como deferiu o pagamento das horas extraordinárias, afastando o enquadramento da atividade do Autor na exceção preconizada pelo artigo 224, § 2º, da CLT, haja vista a não-comprovação do exercício da função de direção e equivalentes, restando consignado que o Reclamante, no exercício de suas atividades laborais, encontrava-se sujeito à jornada de seis horas diárias. Decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Portanto, não pode cogitar de violação ao preceito legal supracitado, tampouco em contrariedade às Súmulas invocadas, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. ARESTO INSERVÍVEL. Como bem salientou o v. Acórdão Regional, o direito do Autor quanto ao ressarcimento de eventuais valores indenizatórios subsiste, diante das evidências de que o Reclamado não desconhece o seu proveito econômico, quando o Empregado utilizava veículo de sua propriedade para a realização de

tarefas inseridas no âmbito da atividade econômica do Banco em que laborava. Conclusão oposta no que tange ao decidido pelo Órgão julgador, levaria esta Corte Superior ao inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra vedado na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante ao dissenso pretoriano. O aresto trazido à colação revela-se inservível para demonstrar a divergência, porquanto oriundo da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.267/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ELIAS DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do reexame probatório, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional consignou expressamente que as parcelas pleiteadas pelo Reclamante e deferidas na r. sentença não são aquelas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incide a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.380/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALMIR XIMENES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPUTO DOS JURROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa à Lei 8177/1991 que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.914/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AQUINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.836/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOMERO FERMIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.043/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : WILLY ROSCHE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Contudo, não foi demonstrada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, vez que sequer houve questionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.574/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MICROCON INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CASCIANO
ADVOGADO : DR. EVERTON FONTES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE APRECIEM O RESTANTE DA DEMANDA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à origem, para que o juízo de primeiro apreciase o restante da lide, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.580/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRISÓGONO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.844/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PINCO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-80.783/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ANNES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 1080 DO CC DE 1916 - INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 1080 do Código Civil de 1916, uma vez a v. decisão do Regional está assente na interpretação das cláusulas previstas nos acordos coletivos celebrados entre as partes e, nesse caso, o cabimento do Recurso de Revista limita-se à demonstração de interpretação divergente para um caso análogo, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.610/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PRESTA STORCK NUNES
ADVOGADA : DR. JOÃO CHAGURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CAIXA EXECUTIVO - SÚMULA 102, VI, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.241/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, o pronunciamento emitido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais e constitucionais supostamente violados. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Ademais, a jurisprudência uniforme do TST, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do recurso de natureza extraordinária que dependa do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.688/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANGELITA DE FÁTIMA BORTOLINI CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-92.508/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : ODILON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que os fundamentos do acórdão regional acerca das horas extras decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.291/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DANIELLE NASCIMENTO LEITE
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA UZEDA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.259/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NELCI DE CARVALHO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO QUE NÃO ATENDE AO ART. 896, § 6º, DA CLT. Verifica-se que o presente feito está sujeito ao rito sumaríssimo, à luz das disposições da Lei 9.957/2000. Contudo, a Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, razão por que revela-se inadmissível o apelo, ante permissivo do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.590/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SULSERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA. O eg. Tribunal Regional, com base na prova pericial, registrou que o Reclamante não laborava em condições de risco acentuado. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.744/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não autorizou a exclusão dos juros de mora dos cálculos da condenação, uma vez que a 2ª reclamada foi condenada de forma subsidiária, não estando a 1ª reclamada sequer submetida a regime de intervenção ou liquidação, de forma a autorizar o expurgo dos juros de mora. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.872/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALMEIDA BORBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DA JORNADA DE SOBREVISO E DO ADICIONAL NOTURNO COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-103.942/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que deve ser mantido o desprovido do Agravo de Instrumento, por fundamento diverso do Despacho denegatório.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, suprindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que deve ser mantido o desprovido do Agravo de Instrumento, por fundamento diverso do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-117.137/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONTANIVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. VENDEDOR. Nos termos em que decidiu a Eg. Corte Regional, a matéria referente às horas extras reveste-se de conteúdo fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131.617/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EVERTON LUÍS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL P. A. CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ao indeferir o Recurso de Revista, pode o juízo a quo examinar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896, § 6º, da CLT. As razões do despacho denegatório fundamentadas em verbetes de jurisprudência uniforme do TST não ferem princípios constitucionais, pois as suas edições por esta Corte têm como principal preocupação o respeito à Carta Magna e à legislação infraconstitucional. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 93, IX, DA CF/88, E 832 DA CLT) - JUNTADA DE FALSAS PROVAS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC), E PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 128, 131 E 460, DA CLT. A análise de provas, bem como dos pedidos formulados na peça inicial não é possível em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Dessa forma, as alegações de produção de provas falsas e de julgamento extra petita em Recurso de Revista não têm o condão de retirar a fundamentação do acórdão recorrido. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA, DEVIDO À ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a empresa pública criado condição mais benéfica para o seu empregado, garantindo-lhe a estabilidade provisória, fica afastada a aplicação da OJ 247 da SBDI-1 do TST, que sequer foi questionada pela Agravante. Aplicação da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.378/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA OTTOSATO CORAZZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 10 de novembro de 1998, ou seja, antes da edição e vigência da Lei 9.957/00. Dessa forma, tem-se que aplicável à hipótese o entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. In casu, o juízo de primeiro grau considerou suficiente a prova testemunhal para formação de seu convencimento. Ressalte-se, ainda, que, não obstante o equívoco na adoção do procedimento sumaríssimo, o Regional confirmou a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Isso significa que, relativamente às horas extras, ratificou a decisão, também entendendo suficiente a prova testemunhal, tanto que, no que diz respeito aos descontos CASSI/PREVI, manifestou-se diversamente. Desse modo, não estando configurada a sonegação da tutela jurisdicional, permanece incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo, considerando suficiente a prova testemunhal para a formação de seu convencimento, inclusive o depoimento da preposta do Reclamado, entendeu serem devidas como horas extras à Reclamante as excedentes da sexta trabalhada. Nada mencionou o Regional a respeito das folhas individuais de presença ou do acordo coletivo. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em análise, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à gratificação semestral, tampouco manifestou entendimento sob o prisma de contrariedade à Súmula 253 desta Corte, uma vez que se limitou aos pressupostos que ensejariam o Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo. Por outro lado, o Recorrente, ao opor Embargos de Declaração, não provocou o pronunciamento do Regional sobre a referida matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-751.127/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : TEREZA MAZALI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SBDI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Aplicação à espécie da OJ 282 da SBDI-1 do TST.

COOPERATIVA RURAL - FRAUDE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu configurada a fraude na constituição da cooperativa de trabalho, reconhecendo, assim, a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e a tomadora dos serviços, ora Agravante. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.899/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODoviÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMERCIAL SANTA CATARINA - EMBALAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. ARESTOS INSERVÍVEIS. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA SDC/TST. Como bem salientou o Eg. Regional, é inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a Empregados não associados em favor da entidade sindical, por afrontar diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada. Aliás, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, desta Corte, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato de sua Categoria Profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119/TST. Logo, estando a Decisão Recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Precedente Normativo, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, o primeiro e o segundo arestos colacionados às fls. 181-182 revelam-se inservíveis para demonstrar a divergência, porquanto oriundos da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do art. 896, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.189/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Destarte, não se configura violação ao art. 37, II e XIII, da CF/88, haja vista a fundamentação expendida no v. Acórdão Regional com amparo nos elementos dos autos, salientando que o Reclamante fora admitido antes da vedação constitucional quanto à contratação sem prévia aprovação em concurso público. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação são inservíveis para demonstrar a divergência, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da Decisão Recorrida, não preenchendo os requisitos da alínea "a" do artigo 896, consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.248/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 455, da CLT e 5º, inciso II, da Lei Maior, uma vez que o Acórdão guerreado ao condenar a Empresa Tomadora dos Serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.267/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO J. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA (PISV). ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que as vantagens de caráter benéfico devem ser interpretadas de forma estrita e de acordo com a vontade da Empresa que, de resto, pode impor condições para a sua concessão. Todavia, o Eg. TRT entendeu que existiu omissão da Recorrente, pois, ao dever de o Empregado formalizar o pedido para aderir ao Programa de Des-

ligamento Voluntário, correspondia a obrigação da Empresa de fornecer o instrumento àquele que seria favorecido, o que lhe foi negado, sendo, inclusive, impossibilitado de tomar conhecimento das inúmeras flexibilizações do PISV. Logo, inviável falar de ofensa ao Princípio isonômico, tampouco ao art. 1090/CC. Aliás, decidiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 333, I, do Diploma Processual Civil, tampouco pelo art. 818, da CLT. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/ TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.044/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTAJN
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO. PROCURAÇÃO VENCIDA.

Constatando-se que à data da interposição do Agravo de Instrumento, o subscritor da petição encontrava-se com a procuração vencida, não merece conhecimento o presente recurso. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.610/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : VALDENICE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO (SÚMULA 382 DO TST) - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL - DOBRA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Não prospera o Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.871/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.549/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IVANE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MACHADO ELERES
AGRAVADO(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. As diferenças salariais pleiteadas foram reconhecidas pelo eg. Regional, e nova apreciação da matéria seria revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-806.501/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO EXECUTADO. PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ Transitória 203 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo, tem-se que as violações legais apontadas encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na Súmula 333 do TST, sem prejuízo aos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DO EXEQUENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no tocante à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.629/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AGENOR FLORENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos art. 5º, inciso LV; 93, IX, ambos da CF/88, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Por força da Orientação jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre ao Recorrente a colação de arrestos para demonstração de divergência.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Destarte, não se configura a violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, porquanto a pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reconheceu a legalidade do contrato de emprego por prazo determinado, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Portanto, não pode cogitar de violação aos arts. 9º e 443, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arrestos, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.870/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA MRS LOGÍSTICA E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE DEPÓSITO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-815.843/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARLI MARIA TARRAGÓ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão do Regional acerca do indigitado adicional de produtividade decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-62/2004-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 RECORRIDO(S) : OSMAR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Prejudicado o exame do segundo tema formulado. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 76).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do segundo tema formulado.

PROCESSO : RR-64/1997-661-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CASTRO FREITAS
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MASCARENHAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO EM CÓPIA CONSTANDO O CARIMBO DO PROTOCOLO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO EM CÓPIA CONSTANDO O CARIMBO DO PROTOCOLO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que o decidido, não conhecendo do Agravo de Petição do Exequente, pelo fato da peça de Agravo mostrar-se em cópia não autenticada, encontra-se pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não contrariando, efetivamente, os Princípios Constitucionais invocados. Ademais, observa-se, como constante no Acórdão hostilizado,

que "o fato de o servidor ter recebido e juntado a cópia, não tem o condão de transformá-la em original, como afirma o embargante. Ademais, se a Secretaria devolveu o original ao embargante, tal fato não foi comprovado nos autos já que o mesmo sequer apresentou tal peça para tanto". Neste sentido, o protocolo apostou no rosto da referida peça não poderia, como então decidido, atestar a autenticidade do documento como um todo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2004-561-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial com a OJ nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 122/127, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos. Ainda por unanimidade, não conhecer do tema adicional de insalubridade - enquadramento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126/1999-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-147/2002-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARÍ
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA GOMES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-177/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEBORAH CHRISTIANE CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MOACYR AUGUSTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da verificação da existência de dissenso pretoriano, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT.

II- RECURSO DE REVISTA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. É incontroverso nos autos a existência de Comissão de Conciliação Prévia à época da propositura da presente lide. Assim, a ausência injustificada de submissão anterior da demanda à mesma, nos termos exigidos no artigo 625-D, da CLT, importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-189/1997-221-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : NICOLAU MACHADO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decidiu pela adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/1995-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para que se observe o comando sentencial apenas em relação à observância da qualificação do débito com relação do disposto no Regulamento da Empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO COISA JULGADA. O não-atendimento do comando sentencial implica configuração de ofensa à coisa julgada.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424/2002-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NÉLSON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 75/79, que julgou a reclamação parcialmente procedente. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIES A QUO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para postular os créditos complementares decorrentes de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS que se encontravam em discussão na esfera da Justiça Federal, tem marco inicial somente com o trânsito desta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL SALGADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 341, é no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : VITTÓRIO FORMICO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência - encerramento das atividades da filial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade acidentária e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e demais vantagens que seriam assegurados em razão de estabilidade acidentária.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL - Encerrando a empresa suas atividades no local da celebração do contrato e transferindo o empregado para outra cidade, tal ato é lícito, porém, não tem o condão de desonerar o empregador do pagamento do respectivo adicional de transferência, pois, do contrário, estaria impondo à parte hipossuficiente o ônus da extinção de parte do negócio, hipótese que não encontra guarida tanto na legislação como na doutrina.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - Da exegese dos arts. 59, 60, 86 e 118 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que o afastamento do empregado por 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho, e a percepção de auxílio-doença são pressupostos essenciais ao deferimento da garantia de emprego acidentária. Inexistindo o preenchimento de ambos os requisitos, indefere-se a estabilidade acidentária.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-585/2004-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CAVANI GARANHANI
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito da autora. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2002-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : COLEURB COLETIVO URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRBAL DA SILVA CORRALO
RECORRIDO(S) : OSVINO KOOP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração - Autarquia Federal - prazo em dobro - intempesividade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração oposto pelo Instituto de Seguro Social, às fls. 240/241, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. "1º - Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) III - o prazo em dobro para recurso;" (art. 1º, III, do Decreto nº 779/69). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-589/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FANCY GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita aos

autores. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos temas base de cálculo do adicional de risco portuário e honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. É com o tomador de serviço que a relação de trabalho efetivamente se concretiza, inclusive porque se beneficia diretamente dos resultados do labor então executado pelo avulso, de modo que, cumprida a finalidade para a qual foi contratado, novo vínculo se forma adquirindo peculiaridades distintas do anterior, oportunidade em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos deverá incidir (artigo 7º, XXIX, "a", da CF). Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 316), "o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas aqueles que prestam serviços na área portuária". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a manutenção da tese perfilhada pela Corte Regional no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado pelos reclamantes, tem-se por prejudicada a apreciação do tema.

PROCESSO : RR-663/2000-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO - SUCESSÃO - EMPRESA PRIVADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2000-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da Decisão regional porque a maioria dos Juízes que participaram do quórum de julgamento eram titulares de Vara. Por unanimidade, dele conhecer quanto à assistência judiciária e dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da dispensa, ao turno ininterrupto de rezeamento, aos honorários advocatícios, aos descontos fiscais e aos descontos previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. No presente caso, os Reclamantes requereram, na Petição inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que atendido o único requisito necessário à sua concessão.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.



PROCESSO : RR-785/2002-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ISLER TEREZINHA PONTES COSTA

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - intervalo para refeição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, quanto ao tema prescrição do FGTS incidente sobre as gratificações semestrais, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão à incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais relativas ao período de 1998 a 1995. Conhecer do Recurso, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O empregado que, ordinariamente, labora seis horas diárias, quando submetido a sobrejornada, faz jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Recurso conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a prescrição das parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 206 do TST). Não observado, no caso, este prazo, prescritas as parcelas deferidas. Recurso conhecido e provido.

MULTA NORMATIVA. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, a condenação ao pagamento da multa normativa é decorrente. Assim, inobservadas as violações legais apontadas. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Não merece reforma a decisão que indefere a compensação requerida pelo Empregador, ao fundamento de que as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a PDV constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Assim, não verificada violação do dispositivo constitucional apontado (art. 5º, XXXV e LV, CF/88). As Súmulas 184 e 297 do TST traduzem uma obrigação da Parte, não restando contrariadas. Inespecíficos os arestos indicados (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-877/2003-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ALIESIO DE MATTOS VELLOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente procedente, atribuir à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-885/1997-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES

RECORRENTE(S) : ADIBOARD S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

RECORRIDO(S) : ANDRELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aplicação do rito sumaríssimo - processo em curso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que, doravante, o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na OJ 260 da SBDI-1, no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e provido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não comprovadas violações legais ou constitucionais, ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial, em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Incidem, ainda, no caso em análise, os termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2003-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁSIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/2003-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2002-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.

A que ser desfrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO.

Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regimento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor a pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 06.06.2003, ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-980/2000-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WELLINGTON FRANCISCO AMÉRICO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

RECORRIDO(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. Nos termos da Súmula nº 182/TST, o prazo do aviso prévio, mesmo indenizado, é considerado para a fixação do término do contrato de trabalho. Assim, comprovado que o pacto se extinguiu após a data-base, não há falar em pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DINALZIRA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁSIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada sobre o valor atribuído à causa e juros e correção monetária na forma da lei. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2003-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁSIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ BARBOSA ROXO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema deserção e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Ausente a indicação quanto ao número do processo, é de se reconhecer a irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.121/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ
RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 482 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos limites da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator. Determinam, outrossim, com supedâneo no art. 15 do CPC, sejam riscadas a palavra "imoral" e a expressão "ratificando tal fraude", lançadas à fl. 319, alíneas 19 e 23. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em relação à multa contratual e outros aspectos do mérito, cujo exame devolve ao TRT de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provido o apelo, diante da aparente ofensa ao artigo 842 da CLT, para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE DESÍDIA, INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. A acusação de justa causa foi desautorizada diante dos fatos ministrados pelo acórdão recorrido. O reclamante, atleta do futebol, viu-se envolvido em situação que exigiu, primeiro, a opção entre os deveres de comparecer à audiência da Vara de Família em São Paulo, decorrente de processo em que figurava como réu, e o jogo de sua equipe, na noite do mesmo dia, no Rio de Janeiro. Não conseguindo adiamento da audiência, procurou conciliar os compromissos, o que conseguiu, chegando a tempo para o jogo, embora perdendo a "preleção do técnico". Retirado da escala, "permaneceu no banco" durante o certame, após o que, aproveitando a estada no Rio de Janeiro, pernitoiu em sua própria residência. No dia seguinte, não chegou a tempo para um treino em Porto Alegre. Em verdade, a ausência à preleção do técnico nem poderia ser discutida, em face do justo motivo do atraso do reclamante, que não tinha, por certo, a disponibilidade da audiência a que estava obrigado a comparecer, nem do espaço imediato nos aviões da "ponte-aérea" Rio-São Paulo. Restaria o fato do pernoite na própria residência e a ausência ao treino do dia seguinte, em Porto Alegre. Fatos assim isolados não podem ser eleitos para tipificação de desídia que, no geral, exige reiteração de faltas como "medida de desamor ao trabalho". Também uma só ausência ao treino, dadas as circunstâncias verificadas, e a dúvida quanto à comunicação ao superior, no que diz respeito à visita à própria residência, aproveitando a estada no Rio de Janeiro, tudo desautoriza a acusação de insubordinação e indisciplina. A correta qualificação jurídica do quadro fático, sem importar em reexame das provas, e sem qualquer ofensa à diretiva da Súmula 126/TST, torna patente a má aplicação dos tipos das alíneas E e H do art. 482 da CLT. Recurso de revista provido, no particular, para restabelecer a sentença de piso.

PROCESSO : RR-1.177/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : AILTON LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/2002-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Banco da Amazônia e da CAPAF quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES (alegação de violação dos artigos 5º, II e 195, § 5º, da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, 6º, § 2º, da LICC, 397 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.220/2000-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRAZO PRESCRICIONAL. TRABALHADORES URBANOS E RURAIS. O Reclamante teve seu contrato de trabalho extinto em 7/2/2000 e a Emenda Constitucional nº 28 entrou em vigor em 25/5/2000. Inviável pretender-se a aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 a contratos extintos anteriormente à edição da norma. O prazo prescricional do rurícola, na hipótese em que o contrato já se extinguiu quando do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, ainda que não tenha sido proposta a reclamação trabalhista, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, ou seja, dois anos da extinção contratual para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral. Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2001-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.348/2000-551-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEIXOTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incorporação - cláusulas coletivas - adesão ao contrato de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens deferidas em normas coletivas cuja vantagem havia expirado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contribuição do imposto de renda e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CLÁUSULAS COLETIVAS - ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - A jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o seu entendimento, por meio da edição da Súmula nº 277, de que as condições de trabalho alcançadas por força de instrumentos normativos, em geral, não integram de forma definitiva o contrato de trabalho.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.422/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCAS SUPRANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, deu a correta subsunção dos fatos ao conceito contido nas leis previdenciárias inerentes à espécie. Não demonstrada violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.425/2003-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : NILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos



do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, posto que, in casu, apenas com o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal é que se verificou a situação geradora da actio nata, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.550/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.573/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional se encontra em perfeita sintonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-1.584/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WARLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JACOB BLANCK
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em

30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/2001-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCAPPINI CÂMBIO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : VIDAL CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-1.950/2001-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

INDÍCE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.156/2003-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON AKIO NAKANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à ilegitimidade de parte - responsabilidade subsidiária -, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 7

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.186/1999-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : CÉLIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas com relação ao saldo existente em momento anterior ao advento da aposentadoria, vencido parcialmente o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe

pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.238/1999-001-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RUIZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação solidária; às horas extras além da 6ª diária; ao FGTS - depósitos sobre o período estabilizatório indenizado - multa de 40%; à diferença salarial e prescrição; à gratificação semestral e ao adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que tal correção seja calculada nos exatos termos da Súmula nº 381 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às contribuições previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA nº 381/TST. Não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora a Empregadora, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.856/2001-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Telsul Serviços S.A., como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão regional que declara a deserção do Recurso Ordinário, porquanto a guia DARF não contém o número do processo e da vara onde tramita a ação, demonstra rigor excessivo, uma vez que a referida guia contém o nome da primeira Reclamada e do Reclamante, além de que a parte, dentro do prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela Sentença de origem. Portanto, não há que se falar em deserção do Recurso Ordinário, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-2.918/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : DALMI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e passar ao exame do mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide. Vencido o Min. José Luciano de Castilho que nega provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Existe nos autos cer-

tidão que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, desta Corte Superior, consigna a tempestividade do recurso de revista. Destarte, dá-se provimento aos embargos declaratórios e passa-se ao exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressai dos autos que a reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se uma possível contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e por consequência ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser desrescindido o recurso de revista nos termos do artigo 896, consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C.TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela decisão recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-5.000/2000-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JANETE CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTREJORNADA (alegação de ofensa ao artigo 66 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA (alegação de ofensa ao artigo 71, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 307), "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista não conhecido.

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS (alegação de ofensa ao artigo 67 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.629/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROQUE ANTÔNIO WELTER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Supressão das horas extras pré-contratadas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da nulidade da pré-contratação de horas extras, bem como os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. A teor da Súmula nº 199, II, do TST, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.

In casu, verifica-se que a supressão das horas pré-contratadas, conforme registrado no v. decism recorrido, deu-se há muito mais de cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, o pretenso direito do Reclamante encontra-se fulminado pela prescrição. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA OBTATIVA DIÁRIA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 338, Item II, do C. TST (ex-OJ nº 234, da SDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.970/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMES HERVE FERREIRA DORNELES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.339/2001-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - não-concessão ou concessão parcial - pagamento da hora acrescida do adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada - natureza jurídica - reflexos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à hora noturna de 60 minutos - cláusula coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional noturno.

EMENTA: HORA NOTURNA. DURAÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se fixa a hora noturna em sessenta minutos não pode ser desconsiderada, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Revista em parte conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-10.345/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : PALMIRA DOS SANTOS TEIXEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos apresentados pelo Município e pelo Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. A tese adotada pelo eg. Regional é a de que a questão relativa à prescrição do direito de ação encontra-se preclusa. Logo, a única matéria passível de exame, nesta Instância Extraordinária, seria em torno da ocorrência ou não da preclusão, o que não foi suscitado pela parte. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 128/SBDI-1 e às Súmulas 206 e 362, do C. TST, e, muito menos, em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. O FGTS não é parcela tributável e, sendo os juros moratórios parcela acessória, também não estão sujeitos aos descontos fiscais. Aliás, o próprio art. 56, do Decreto nº 3.000/99, citado pela parte, estabelece

que o imposto de renda incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros. Ora, não sendo o FGTS considerado rendimento, não pode haver incidência do imposto sobre tal parcela e, por óbvio, sobre os juros, já que, in casu, os juros serão calculados sobre parcela não tributável, caso do FGTS. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como prosperar o apelo, eis que não há indicação de ofensa à dispositivo legal ou constitucional, bem como os arestos colacionados revelam-se inespecíficos à hipótese dos autos, pois não tratam de preclusão, nem de nulidade. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A tese adotada pelo eg. Regional é a de que a questão relativa à prescrição do direito de ação encontra-se preclusa. Conseqüentemente, não se há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 128/SBDI-1 e à Súmula 362, do C. TST, e, muito menos, em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.900/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de adicional de periculosidade pela integração da parcela denominada Etapa". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368, do C. TST. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA ETAPA. A controvérsia envolve o re-exame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do Empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Súmula 368, do C. TST. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 368/TST e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 381/TST e provido.

PROCESSO : RR-11.083/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S) : DORACY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "vale transporte", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação dos artigos 5º, II e 37, II e IX, da Constituição Federal e 267, VI, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

VALE TRANSPORTE. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (OJ da SBDI-1/TST nº 215). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-15.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AGNALDO SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-17.175/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não trouxe aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem compareceu a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.654/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 RECORRIDO(S) : VILMAR GUDIEL
 ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras, minuto a minuto - ajuste coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração sejam considerados os termos do acordo coletivo de trabalho, ou seja, desconsideados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 330 desta Corte, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. No caso sob exame, ficou registrado na decisão recorrida que as diferenças deferidas não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho e não poderiam ser fiscalizadas pelo sindicato profissional. As verbas deferidas são distintas das discriminadas no termo de rescisão e, portanto, não abrangidas pela quitação, inexistindo contrariedade à Súmula nº 330/TST ou ofensa ao artigo 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Arestos inespecíficos atraindo a aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO COLETIVO. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.094/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às OJ's 82 e 83, da eg. SBDI-1, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, verificando que a dispensa da Autora deu-se em 18/01/1999, com aviso prévio indenizado, e a presente ação foi proposta em 16/02/2001, afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, portanto, o prazo prescricional, a teor da OJ nº 83/SBDI-1, desta Corte, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.372/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SHIRLEY SOUTO LOPES
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para sanar a contradição apontada e para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar contradição e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-20.950/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo se o Empregado perceber salário profissional, hipótese em que, sobre este será calculado, conforme a Súmula 17/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 97, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS PREVISTO NO ART. 66, DA CLT. BIS IN IDEM. Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.428/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ADILSON VITORINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVISOR 180. Incólumes os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil visto que o autor postulou na inicial o pagamento como extra das horas laboradas após a sexta diária em decorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo a aplicação do divisor 180, conseqüência lógica para a jornada de seis horas diárias. Inespecíficos os arestos uma vez que não explicitam a hipótese dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de

horários. Incólumes os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos transcritos nos termos da alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto colaciona provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea a, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também

em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, posto que direito não discriminado no termo de rescisão é exceção contida no verbete que autoriza a manutenção do julgado que, por sua vez, traduz o entendimento da jurisprudência da Corte. Ademais, o recurso seria improsperável, haja vista que a tentativa de demonstrar a quitação, em contrapartida à decisão recorrida, implicaria em tentativa de revolvimento de fatos e provas, inviável à luz da Súmula nº 126/TST. Os arestos são inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.444/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ M. LANZA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou a terceira reclamada, Distribuidora de Bebidas Centro Sul LTDA, responsável subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas que lhe foram impostas. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.926/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : VALTER JÚNIOR CAMARGO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada. Ampliação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AMPLIAÇÃO. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios. Recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 219/TST e provido.

PROCESSO : RR-28.060/1999-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EVALDIR CORREIA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere ao divisor 220, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI.1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor em suas funções anteriores à demissão, com o pagamento de todos os salários e vantagens do período de afastamento até o efetivo retorno ao cargo anterior.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. **PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. Esta c. Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI.1, no sentido da desnecessidade de motivação do ato demissional em empresas de economia mista. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O Reclamante, apesar de submetido à jornada de 8 horas, cumpria jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6h40min (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e não provido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Entendendo o egrégio TRT que a matéria foi devidamente prequestionada através de embargos de declaração, não há violação direta e literal do art. 515, caput e § 1º, do CPC, e, conseqüentemente, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 340 da SBDI.1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Entendendo o egrégio TRT que o quadro de carreira não foi homologado e não prevê as promoções na forma exigida no art. 461, § 3º, da CLT, interpretou com razoabilidade o dispositivo legal referido, e, conseqüentemente, não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todas as matérias restaram fundamentadamente decididas, não sendo mais o Juízo obrigado a manifestar-se especificamente sobre cada dispositivo apontado como violado. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula 288 do TST, pois tais dispositivos não abrigam a hipótese que há renúncia de direito disponível, ainda mais quando a negociação resultou em benefício financeiro ao Autor, principalmente considerando sua opção pelo afastamento através de adesão ao Programa de Desligamento. Também não há violação direta e literal dos arts. 1.025 e 1.035 do CCB 468 da CLT, porquanto a incerteza quanto ao direito do Autor era ato essencial do contrato de trabalho, o fato da proposta ser por adesão não lhe retira o caráter negocial e o prejuízo está relacionado à situação futura e incerta. Tampouco há violação direta e literal dos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, pois o Reclamante recebeu as parcelas de forma espontânea e com livre consentimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.896/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VALTER KLIGER

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. RÚCOLA.** A decisão recorrida está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada no Precedente jurisprudencial nº 271, a saber: "O prazo prescricional da pretensão do rúcola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Sustentando a existência de violação de lei federal, a reclamada objetiva o reexame da prova dos autos a respeito da classificação do empregado. Entretanto, não cabe recurso de revista para o reexame de prova. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

MORA SALARIAL. O Tribunal Regional nada consignou acerca da efetiva existência de acordo coletivo autorizando a forma de pagamento adotada pela reclamada. Diante da ausência deste elemento fático, inviável acolher a tese de que o Tribunal Regional negou vigência a acordo coletivo de trabalho de modo a violar o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Cabe a parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional sob pena de não preencher os pressupostos firmados na Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.721/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NEIDE SORIANO AZEVEDO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA - LAUDO PERICIAL. Inviável o revolvimento de matéria fática em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.411/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : NELSON FAUSTINO ROSA

ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CABIMENTO.** Incabível o apelo que não logra preencher os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.133/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SWAN TOWER RESIDENCE

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

RECORRIDO(S) : MARILENE DOS SANTOS FREITAG

ADVOGADO : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS** - A distinção entre lixo urbano e lixo domiciliar não se prende ao local onde ele se encontra. É até possível encontrar-se em lixo domiciliar um gravame maior do que em determinado lixo urbano. O que o define é o agente biológico nele contido, o que restou caracterizado pelo laudo pericial.

Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-37.874/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOCIMARY SILVA DE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.804/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

RECORRIDO(S) : ALBERTINA FERRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Município de Mauá, quanto ao tema continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria espontânea do empregado - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 20%, prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recorrente se limita a alegações genéricas, sem, contudo, discriminar quais omissões considera existentes na decisão. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

MULTA - ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. Matéria analisada no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO. Prejudicado o Recurso, pois a matéria foi analisada no Recurso de Revista do Município de Mauá.

MULTA - ART. 22 DA LEI 8.036/90 - CARÁTER - ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, imposta em função do atraso no recolhimento dos depósitos, é de caráter administrativo, devendo ser revertida ao próprio fundo de garantia, uma vez que tal multa, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é direito do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.600/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"

ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : ROBERTO IGNÁZIO MARIA GUGLIELMO FORNERIS

ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. O caso em tela é de aposentadoria compulsória, e não espontânea, contudo resta inegável reconhecer que a relação trabalhista desenvolvida após o jubileamento compulsório reveste-se de peculiaridades não alcançadas pelo texto frio do art. 37, inciso II e § 2º, nem pelo entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, baseada nesses dispositivos constitucionais. É que, no



caso em tela, a admissão do Reclamante, no primeiro período contratual, deu-se de forma regular, ou pelo menos, não consta nos autos qualquer contestação dessa regularidade. Não configuradas, portanto as violações legais e constitucionais apontadas, nem a divergência jurisprudencial colacionada. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-45.804/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.807/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : NELCI TEREZINHA DABOIT
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário mínimo como critério de incidência da parcela. Também por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência da Corte pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. OJ nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.861/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OSMAR FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária dos honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORA NOTURNA REDUZIDA. Havendo trabalho prestado no regime de turnos ininterruptos de revezamento durante o período das 22 horas de um dia até as 5 horas da manhã do dia seguinte, a condenação, quanto à hora noturna reduzida, é consequência necessária, restando incólumes, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Os arestos colacionados são inespecíficos, atirando o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A matéria de mérito acerca da hora noturna reduzida não foi analisada em sede regional, não havendo tese acerca dos dispositivos ventilados pela empresa e não havendo como confrontar os arestos colacionados. Cabia a parte interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Entretanto, nos embargos opostos às fls. 540/542 não há qualquer alusão ao tema. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não verificada. Arestos inservíveis nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza. Recurso não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que tem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" Orientação Jurisprudencial nº 198 TST. Recurso conhecido e provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto colaciona provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea a, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.864/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE DOMBECK
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-46.275/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLANGE SILVESTRI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Trabalhadora referido adicional, pelo contato com radiações ionizantes, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. A Portaria nº 3.393/87 do MTb, que estabeleceu como atividades de risco em potencial aquelas relativas à operação com aparelhos de raios X, foi editada em face da autorização contida no art. 200, "caput" e inciso VI, da CLT, não violando, pois, o princípio da reserva legal a inclusão das atividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas no rol daquelas tidas como perigosas (art. 193 da CLT).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-49.720/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : ANA CLÉIA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não preenche os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-51.751/2003-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - ex-

purgos inflacionários", pela má aplicação do artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo os termos da sentença que julgou a ação totalmente improcedente, declarar a prescrição extintiva do direito do autor. Prejudicado o exame dos demais temas formulados. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 246). 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

PROCESSO : RR-53.404/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VERÍSSIMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas tão somente quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula 368, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.512/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRIDO(S) : JORGE LADISLAU DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual anterior à aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, a Recorrente limita-se a invocar ofensa ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, circunstância que impede a análise da preliminar suscitada. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, ocorrendo a nulidade da segunda contratação, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-55.548/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OFICIAL QUE NÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por suposta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO OFICIAL QUE NÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, quando não se conheça de Recurso interposto, por deserção, ante a exigibilidade de que o depósito recursal e as custas processuais sejam recolhidos apenas em estabelecimentos da Caixa Econômica Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-56.281/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREQUER PIZARDO
RECORRIDO(S) : FERNANDO PAULA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se que o eg. Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente a prova pericial, entendeu demonstrado que o Reclamante trabalhava em atividade perigosa sujeito a condições de risco acentuado, logo, está em consonância com o disposto no art. 195 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.546/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.647/2003-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI
RECORRIDO(S) : SUELI CAVALLARI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS BONET
RECORRIDO(S) : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.320/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ENIO FERRARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORSAN - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

"Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação." Súmula nº 127 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a Corte a que afirmado que o recorrido estava assistido por sindicato da categoria e que houve demonstração do estado de miserabilidade, requisitos insculpidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 deste Tribunal, a pretensão de reforma da decisão recorrida encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte que veda o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.568/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ALTINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que o havia excluído da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO (alegação de violação ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA LABORAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." (OJ da SBDI-1/TST nº 207). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-61.050/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
AGRAVADO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: AGRAVO. OJ 320. CANCELAMENTO. Reconhecido o equívoco no despacho agravado, passa-se à imediata análise do Recurso anteriormente obstaculizado. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PDV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA. INVALIDADE. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.521/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ELCI ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.729/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOEMI NUNES CORREA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira à reclamante o adicional noturno sobre as horas posteriores às cinco da manhã, pelo período posterior a 01 de abril de 1997.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. A Súmula nº 60/TST dispõe apenas que se a jornada foi cumprida integralmente no período noturno, no caso de haver prorrogação o adicional noturno será devido sobre as horas prorrogadas, não havendo qualquer alusão à necessidade de que estas horas sejam extraordinárias e não decorrentes de compensação de horário. A remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, se a jornada de trabalho continua após o período noturno, as demais horas trabalhadas devem ser remuneradas com o mesmo adicional. Isto porque, se o intuito do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho foi compensar o trabalhador que labora em jornada noturna, pois neste turno se requer maior esforço do que para o trabalho realizado durante o dia, com maior razão se justifica o pagamento do adicional quando a jornada se estende além das cinco da manhã. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.088/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : NELLY DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Não conhecer do recurso quanto ao tema "impossibilidade de aplicação subsidiária de multa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 4, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MULTA. A decisão recorrida, no que se refere à responsabilidade subsidiária da administração pública, encontra-se consentânea com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000 à Súmula nº 331 desta Corte. O Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca da existência de responsabilidade subsidiária no caso específico de multas o que afasta a especificidade do aresto. Tampouco a matéria foi tratada sob a ótica constitucional, atraindo a aplicação da Súmula nº 297/TST. As Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 05 da SDC/TST não são específicas à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.771/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : NEREU BORGES FONSECA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRODUTIVIDADE, ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS E PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77.911/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78.259/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZAIN
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema horas extras - pré-contratação - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido relativo às horas extras pré-contratadas.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DA TESTEMUNHA. Inservível para o cotejo aresto oriundo do excelso STF, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, os demais arestos elencados, de 1995, estão superados pelo entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 357 de 1997, que expressa claramente o posicionamento desta Corte sobre a matéria. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em dissonância com a OJ 199, item II do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A análise do presente tema encontra-se prejudicada em razão do entendimento adotado no item anterior.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item III da Súmula 338/TST. Recurso não conhecido.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 304 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.066/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-90.146/1995-511-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PREDEBON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA M. SOLIMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como quanto às horas extras sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.750/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERLEI VERRI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na Súmula nº 228 do TST "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.061/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADO : DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL
RECORRIDO(S) : MILTON FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.935/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do recolhimento de custas efetuado e determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, afastada a deserção, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF. RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR AO PROVIMENTO 03/2004. A guia DARF utilizada para o recolhimento das custas processuais contém os elementos necessários para a identificação da reclamatória a que se refere, quais sejam: o nome do reclamante, o valor das custas arbitradas pela sentença, bem como o código da Receita Federal, porém, diverso. A simples menção a código diverso do estabelecido para tal procedimento não implica na deserção do recurso, isso porque a autenticação mecânica procedida pelo banco arrecadador na guia em comento, conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.595/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUMINATO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência com a OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, inexistida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.447/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema excesso de execução - equívoco na elaboração dos cálculos, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, excluindo-se o excesso a título de horas extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando constatada a efetiva entrega da tutela jurisdiccional, em face do reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que por ocasião da apuração das horas extras, qualquer excesso deverá ser repassado à reclamada, restando intacto o disposto no artigo 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. Uma vez homologados os cálculos não há mais que se falar em apurar eventuais diferenças para fins de compensação, corte ou dedução de eventual excesso. Isto porque os valores das parcelas ou o total consignado não poderá mais sofrer alterações, salvo as correções monetárias até o efetivo pagamento, razão pela qual o acórdão recorrido inobservou o princípio constitucional da coisa julgada. Decisão que reconhece equívoco nos cálculos e remete para fase inexistente na sistemática processual a solução do litígio quanto às diferenças reconhecidas a posteriori não se sustenta no ordenamento. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CRITÉRIO DOS CÁLCULOS - CUMULAÇÃO DA TAXA DE JUROS APLICADA. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.386/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MELZI PIAZZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-115.797/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA VITAL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Autor. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isentando o Reclamante de seu pagamento.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.745/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - prescrição", e "ECT - execução - precatório - isenção de custas e depósito recursal", por divergência jurisprudencial e, no mérito provê-lo (1) para pronunciar a prescrição bienal referente ao vínculo de emprego extinto pela aposentadoria voluntária do reclamante; (2) para declarar a isenção da reclamada quanto às custas e depósito recursal, cujo valor deve ser restituído e (3) para assegurar-lhe execução mediante precatório. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PREPARO. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969 E 1º, INC. IV E VI DO DECRETO-LEI Nº 779/1969. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA EM FAVOR DA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Todavia, continuando o empregado, após a jubilação e sem solução de continuidade, a laborar para o empregador, órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, torna-se desnecessário, nessa hipótese, a exigência de prévio concurso público para a admissão. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.704/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARNEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "salário mínimo - vinculação", por violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do servidor ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Para a comprovação de divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, ante os termos da Súmula/TST nº 337, I, "a". Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO. O preceito insculpido no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para a fixação de qualquer remuneração, no intuito de evitar a indexação da economia e impedir o aumento dos salários com base nos seus reajustes, o que ensejaria processo inflacionário. Assim, a vinculação do salário do empregado ao salário mínimo é vedada. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297 e 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.410/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANE PIRES DIAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



VÍNCULO DE EMPREGO. (alegação de violação dos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 1216 do Código Civil e contrariedade à Súmula/TST nº 331). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PIS. (alegação de violação do artigo 239, § 3º, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO FAMÍLIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE TRANSPORTE. (alegação de violação do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.632/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Ministério Público suscitada em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema "Continuidade da prestação laboral após contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E REINTEGRAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, à luz da OJ 177 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo de se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. A par disso, os argumentos veiculados nos inúmeros desdobramentos apresentados ao tema principal também não viabilizam o Apelo, seja por incidência das Súmulas 126, 296, 297, 333 e 337 do TST, seja porque o Recurso não se amoldou aos requisitos do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT OU, ALTERNATIVAMENTE, MULTA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. PAGAMENTO, COM ATRASO, DAS VERBAS RESILITÓRIAS. O Recurso, no particular, não pode ser conhecido. A uma, conforme já disposto, o segundo contrato de trabalho gera efeitos, dentre eles o pagamento de parcelas rescisórias. Se, portanto, houve atraso no pagamento dessas verbas, não há que se falar em violação do § 6º do art. 477 da CLT. A duas, a divergência jurisprudencial é inespecífica, na forma da Súmula/TST 296, pois trata da questão da multa pelo aspecto da existência de controvérsia acerca das parcelas rescisórias, aspecto não abordado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES EM CONTRA-RAZÕES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A atuação do Ministério Público, no presente caso, como fiscal da lei, está afeita à própria legalidade do ato. Essa atuação se apóia no artigo 83 da Lei Complementar 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público do Trabalho recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei. A legitimidade recursal em questão encontra amparo também na Orientação Jurisprudencial 338 da SBDI-1 desta Corte, que afirma o interesse do Ministério Público para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público. Preliminar rejeitada.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo de se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-644.506/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Rede Ferroviária Federal, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - ampla defesa - duplo grau de jurisdição, nem quanto à sucessão trabalhista, às horas extras e reflexos - regime de compensação, à correção monetária - época própria e ao adicional de periculosidade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto aos honorários periciais - critério de atualização e dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja procedida nos moldes estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A.
EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A questão da correção dos honorários periciais encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI desta Corte Superior.

Revista conhecida em parte e provida.
RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
 Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-647.783/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ARNALDO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-654.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A) : JOEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-655.318/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revistas.

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - SUCESSÃO - O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica pelo contrato de trabalho do Reclamante no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-672.586/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-674.638/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação de dispositivos legais ou a divergência pretendida. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida ao cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.977/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GARRIDO MUZZI
ADVOGADO : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS
RECORRIDO(S) : JLL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional de fls. 191/193, a prestação jurisdicional seja ofertada, conforme a garantia do art. 93, IX, da Lei Fundamental.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes ao desfecho da controvérsia. Mais importante se afigura esse aspecto na instância extraordinária, uma vez que o prequestionamento é indispensável para o cotejo das teses opostas, bem como para a aferição de violação de lei. Por isso revela-se imprescindível a emissão de tese explícita, pelo julgador, quanto à matéria trazida no recurso. Nessas circunstâncias, se mesmo com a oposição de embargos de declaração o Tribunal Regional não analisa questões relevantes para o desfecho da lide, deve ser acolhida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.547/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VICENTE BENTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente apreciadas, no julgamento dos embargos declaratórios, as questões suscitadas. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe violação direta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição, quando a hipótese somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa à norma de natureza infraconstitucional, óbice do artigo 896 § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.490/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : MILTON COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbração, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por maioria, vencido o Ministro Renato Lacerda de Paiva no que pertine à nulidade proclamada, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego surgido após aposentadoria espontânea, com efeitos ex tunc e, assim, julgar improcedente a Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. NOVO CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a concessão do benefício previdenciário, implica em novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-695.491/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : GPEL - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário de fls. 92/96, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o Sindicato Patronal e a respectiva Categoria Econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-695.918/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : NEUZA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a Autora não se beneficie da jornada reduzida prevista no art. 227, da CLT e, conseqüentemente, limitar a condenação em horas extras, ao pagamento, tão-somente, das horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal (44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário e permanecendo inalterado o respectivo valor, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Incidência da Súmula nº 128, Item I, do C. TST. Rejeitada.

OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É entendimento pacífico na E. SBDI-1 (OJ 273) desta Corte Superior que a jornada reduzida de que trata o art. 227, da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-705.237/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NILSON PANTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontravam à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 4º da CLT. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que os modelos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.109/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Acordo Coletivo - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras, por violação do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da cláusula do acordo coletivo que estabelece efeitos retroativos à jornada em turnos ininterruptos de revezamento nele fixada e para, limitando o período de vigência do acordo coletivo a dois anos, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias em relação ao trabalho realizado, após esse período, em regime de turnos ininterruptos de revezamento a partir da sexta hora. 2 - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Acordo Coletivo - Intervalo Intrajornada - Horas Extras, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, assim, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

ACORDO COLETIVO - VALIDADE - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva, de sorte que é devido o pagamento de horas extras em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, ante a inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.657/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CHARLES NETTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. A mens legis do artigo 843 parágrafo 2º da CLT é a de preservar a possibilidade do adiamento da audiência, a fim de garantir ao reclamante - que justificadamente esteja impossibilitado de comparecer em juízo - a oportunidade de eventualmente fazê-lo, ou até mesmo, de ter seu depoimento tomado onde se encontra. Com efeito, o mencionado dispositivo não versa sobre a representação como pressuposto de validade da relação jurídica processual, referente à capacidade de estar em juízo. O escopo desta norma é, na verdade, o de afastar o arquivamento da reclamação, quando comprovada impossibilidade justificada de seu comparecimento. Nesse passo, é de se concluir pela regularidade da apresentação, perante o juiz, de atestado médico que atende ao objetivo da norma, ainda que trazido por parente próximo do empregado. Ileso o artigo 843, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Conforme se extrai do quadro fático delineado pelo TST, a não-percepção do auxílio doença decorreu do fato da reclamada não ter homologado atestados médicos apresentados pelo autor, bem como, de não ter diligenciado no sentido de encaminhar o paciente para perícia de profissionais do INSS. Ademais, a Corte de origem, soberana na análise da prova, assentou que no caso dos autos restou comprovado tratar-se de doença profissional, vinculada às atividades laborais do autor, ainda que de difícil constatação, em decorrência da forma insidiosa com que se instalou a enfermidade. A v. decisão regional encontra-se, portanto, em sintonia com a Súmula nº 378 do TST, que em seu item II dispõe: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-715.841/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SD11-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo e lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.711/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : MAURICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A quitação outorgada pelo Empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita, conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Casa. Todavia, vem entendendo este Tribunal Superior que é essencial, para identificar ofensa ao art. 477, da CLT ou contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se violação ao citado dispositivo consolidado ou contrariedade à Súmula nº 330/TST. E pelas mesmas razões, as divergências colacionadas no apelo revelam-se inespecíficas, a teor da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.184/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SILVA MATTOS MELLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.578/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALCIONE VALENTE MARCONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões pelos recorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão e quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser - aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.418/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCAS PREMIUM LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS. Consoante autorização contida no art. 28 do CDC, aplicável ao Direito do Trabalho, os sócios, ante a ausência de bens sociais suscetíveis de construção judicial para atender, em sua totalidade, ao crédito trabalhista de ex-empregado, devem responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.582/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALZENI GOIS SOARES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Decisão regional em sintonia com tal entendimento não enseja recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.583/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORLANDO HANNECKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional; ao aviso prévio e quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o empregado faz jus à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.585/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S) : CELINA FLORA BUCCO
ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais (art. 790-B, da CLT), vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes F. de Fernandes, que não conhecia do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I desta Corte: I - Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.235/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : EDEIL MESQUITA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.294/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. EVELISE DE MORAIS SALERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727.642/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de horas "in itinere".

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE DO AJUSTE - Reveste-se de validade a norma coletiva que contemplou o pagamento de uma hora "in itinere" independentemente do tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do art. 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice à negociação coletiva.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.010/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMIR BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : LUIZ ADRIANO MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA LEA FETTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamado, dono de uma firma individual, enquadrado como microempresário, ao interpor o Recurso Ordinário, declarou, de próprio punho, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de residir em Juízo pagando as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e dos respectivos familiares. Assim, não se apresenta razoável, diante da peculiaridade evidenciada nos autos, a deserção declarada pelo Tribunal Regional, na medida em que o entendimento adotado acabou por retirar do Reclamado o direito à ampla defesa, impedindo-o de discutir a condenação que lhe foi imposta em 1º Grau. A tese lançada na Decisão revisanda vai de encontro aos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois tal dispositivo, em seu inciso LXXIV, estabelece textualmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoas física e jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.246/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE GOEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.849/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADOLFO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIBILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA
O recurso adesivo segue a sorte do principal. Assim, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista do Reclamante, não há como se conhecer do Recurso Ade da Reclamada.
Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-734.855/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORBERTO LEME DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que julgue o pedido inicial, como de direito, ficando afastadas a ocorrência de transação e a condenação por litigância de má-fé.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GENÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível se aplicar o art. 1.025 sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270/SBD11.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.642/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO CARDOSO RIBAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 337. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 90, II, do C. TST, segundo a qual, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os de transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.980/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Segundo diretriz da Súmula nº 153 desta Corte, a prescrição pode ser suscitada em qualquer momento da Instância Ordinária.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.000/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO BANDELLI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à redução ficta da hora noturna. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à multa diária por falta de anotação na CTPS e, meritariamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação verificada multa.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, da Constituição da República 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1/TST).

MULTA DIÁRIA POR FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. A ordem de obrigação de fazer (anotação da CTPS) mostra-se em descompasso com a previsão do art. 39, § 1º e § 2º, da CLT, o que, portanto, não se coaduna com a multa diária imposta.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-738.002/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMUNDO MARIANO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.813/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.948/95. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o objetivo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-738.936/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AGNALDO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida ao cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SD11-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.009/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BIGMAR REBOCADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CARLOS SOUZA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do artigo 477, § 8º, da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MARÍTIMO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 96 desta Corte ou dissenso pretoriano quando o Tribunal de origem, soberano na análise da prova dos autos, julga com base em presunção de permanência do obreiro aguardando ordens de seu empregador e na própria confissão patronal quanto aos horários declinados na exordial. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A condenação não está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, mas, no de que foi efetuada em valor inferior ao devido. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação ora em exame. Comprovada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aresto trazido ao cotejo de teses não se presta ao fim colimado, porquanto inespecífico, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. A questão foi tratada pelo Tribunal a quo sob o enfoque apenas de transferência provisória, sem adentrar no mérito da categoria de marítimo. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.065/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANERJ S/A - ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - CLÁUSULA 5ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.093/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : OLINTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, tudo conforme o art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como no do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A referida preliminar deixa de ser examinada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, portanto, o prazo prescricional, a teor da OJ nº 83/SBDI-1, desta Corte, começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.969/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AILÉ DE ASSUNÇÃO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de contradição a sanar.



PROCESSO : ED-RR-750.081/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-752.801/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Súmula/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO DE SAFRA. PREQUESTIONAMENTO (Invocação do art. 14 da Lei nº 5.889/73) Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO TAREFEIRO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ nº 275/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.760/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Adicional de Horas Extras. Regime Compensatório. Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, bem como os reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do Reclamante, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Adicional de horas extras. Intervalo para refeição. Redução. Previsão em norma coletiva" e "Aviso prévio proporcional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE. Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo Empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na Súmula nº 349/TST. Recurso conhecido por contrariedade à referida súmula e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 342/SBDI-1, segundo a qual, é inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228, desta E. Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23, 126, 296 e 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.596/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO MASEIKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 297 e 360, e da OJ nº 274/SBDI-1. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Regional não adotou tese a respeito da matéria, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada contrariedade à Súmula 304/TST ou afronta aos dispositivos citados pela Recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-755.035/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 613, II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à nulidade do acordo coletivo - horas extras além da sexta diária - divisor legal, e por divergência jurisprudencial, em relação aos reflexos decorrentes do deferimento de trinta minutos destinados ao intervalo para refeição e descanso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, que deferiu o adicional de horas extras para a jornada excedente da sexta diária e o divisor legal. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - DIVISOR LEGAL. Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 613, II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que presentes os pressupostos da letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com o item I da Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02/SBDI-1 e com a Súmula nº 228, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - DIVISOR LEGAL. De acordo com o disposto nos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a estipulação de prazo de vigência, nunca superior a dois anos, nos instrumentos coletivos. A existência de um termo final justifica-se exatamente para propiciar maior habitualidade na negociação e reelaboração das normas, adap-

tando-se estas à realidade sócio-econômica e às possibilidades e necessidades das partes envolvidas. Recurso de revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DE TRINTA MINUTOS DESTINADOS AO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, tem-se que é indevido o pagamento de reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA FUNDIÁRIA - UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial e tampouco de afronta de norma infraconstitucional, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.095/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer. Não conhecer do Recurso de Revista da Fundação-reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante os argumentos do Recorrente, o Apelo encontra óbice na OJ 237 do TST, visto que a Fundação é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, instituída na forma da Lei Municipal 5.107/1994. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não é aplicável a OJ 85 da SBDI-1 do TST, visto que o Regional deixou claro que a Reclamada não convoca concurso público, não havendo que se falar em nulidade do contrato de trabalho. Até mesmo chegou a afirmar a Recorrente que, para a admissão em seus quadros, é realizado processo seletivo, e não concurso público, e que seus servidores são ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Portanto, desnecessária a realização de concurso público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-762.193/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAIN
EMBARGADO(A) : ODILON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. PREVISÃO NORMATIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. DIFERENÇAS. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-763.578/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PEDRO NELLIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
ADVOGADO : DR. LÍVIA MOURA FIESCHI LAVAGNINO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer os termos da sentença quanto a incidência da prescrição total do direito de ação de Pedro Nélio Gonçalves Moreira, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1, devendo ser mantida a condenação da empresa ao pagamento da verba "passivo trabalhista" relativamente aos contratos mantidos antes e após o advento da aposentadoria dos demais autores. Vencido parcialmente o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SBDI-1). Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer os termos da sentença quanto a incidência da prescrição total do direito de ação de Pedro Nélio Gonçalves Moreira, devendo ser mantida a condenação da empresa ao pagamento da verba "passivo trabalhista" relativamente aos contratos mantidos antes e após o advento da aposentadoria dos demais autores. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-773.513/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As matérias contidas na OJ nº 191/SBDI-1, do C. TST e no art. 9º, da Lei nº 8.900/94, não foram objeto do Recurso Ordinário interposto pelo Demandado, conforme se pode verificar às fls. 71/77. Logo, ainda que a parte tenha buscado, via Declaratórios, o pronunciamento acerca das referidas questões, não estava, o eg. Colegiado a quo, obrigado a emitir tese a respeito, a teor da Súmula 297, II, desta Corte. Resta claro, portanto, que as questões apresentadas nos Declaratórios de fls. 109/111 encontram-se preclusas. Conclui-se, pois, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue pelo Regional, não se podendo falar em nulidade, muito menos em divergência jurisprudencial ou ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conforme já esclarecido no tópico referente à preliminar de nulidade, a discussão em torno da responsabilidade do dono da obra pelos encargos trabalhistas encontra-se preclusa. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A falta de fornecimento das guias de seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização compensatória, conforme orientação da Súmula 389, II, do C. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.485/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.152/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO(S) : ADILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DURAÇÃO DO TRABALHO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Exegese da Súmula 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DOCUMENTO PARTICULAR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 373 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.406/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AURI LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo nascer um novo contrato a partir de então, o qual prescinde de concurso público, mantendo-se, no mais, a condenação imposta à recorrente. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Aposentadoria Espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido tão somente para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo nascer um novo contrato a partir de então, mantendo-se, no mais, a condenação imposta à recorrente.

PASSIVO TRABALHISTA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados e com as Súmulas nºs 219 e 329, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO - NÃO-CONHECIMENTO Arguição de violação dos artigos 500 do Código de Processo Civil e 5º, IV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.126/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ACYR PEDRO PEDROSA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-788.204/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LUIZ ADANIRO WINTER
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do aditamento do recurso de revista, de fls. 538/540. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à verba honorária e dar-lhe provimento para extirpar da condenação referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à natureza tributária da multa de 40% sobre o FGTS, quanto à aplicação da RVDC além do prazo de vigência.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Salário Mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-795.155/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENI MARIA DOS PASSOS PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da CLT. Não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se absolutamente desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Súmula 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Ao manter a condenação, sob fundamento de que restou comprovado o uso do veículo do reclamante, no exercício de suas funções externas, o egrégio TRT logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, caput e XXXVI da Carta Magna, 444 da CLT, artigos 396, 397 e 517 do CPC e artigo 125 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO REAL. A alegada ofensa ao artigo 5º, caput da Constituição Federal, que retrata o princípio da isonomia, assim como ao inciso II, que cuida do princípio da legalidade, sabidamente não se caracteriza de forma direta. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a apontada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - 1992/1993 E REFLEXOS. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, eis que o egrégio TRT não deixou de reconhecer os acordos coletivos de trabalho em questão. Com efeito, fulcrado na interpretação de suas cláusulas, assim como no laudo pericial, concluiu que a autora fazia jus ao reajuste previsto na cláusula primeira do Acordo Coletivo de 1992/1993, o qual deveria incidir sobre a remuneração devida no mês de novembro de 1991. Não



se trata, portanto, de hipótese de negativa da prevalência dos ajustes coletivos, mas, da correta subsunção dos fatos às normas neles contidas, assim como aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da CLT. Não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se absolutamente desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da CLT. Não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se absolutamente desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da CLT. Não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se absolutamente desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO 13º NAS FÉRIAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, aqueles específicos elencados no artigo 896, da CLT. Não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar expressamente violação a dispositivo de lei federal, ou da Carta Magna. Tampouco trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se absolutamente desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS - FGTS E AVISO PRÉVIO. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, que cuida do princípio da legalidade, sabidamente não se caracteriza de forma direta. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, assim como dos acordos coletivos, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS. Ao manter a condenação, sob fundamento de que restou comprovada a hipossuficiência econômica, bem como a assistência por sindicato, o egrégio TRT logrou dar a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 789 da CLT, do Decreto-Lei 229/67 ou da Lei nº 5.584/70. Tampouco há contrariedade à Súmula nº 219 do TST, eis que, restando comprovadas as duas condições supramencionadas, a mencionada súmula não guarda pertinência com a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.771/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANEO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DA PAZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797.956/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - PARCELAS VINCENDAS (divergência jurisprudencial). Não é admissível que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para discutir o direito às horas extras já discutido nesta ação, em ofensa ao princípio da economia processual. Com efeito, enquanto mantidas as condições de ocorrência do labor extraordinário, devem ser incluídas no pedido as parcelas vincendas, sem mais formalidades, enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 290 do CPC. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-798.012/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUSA LÚCIA SCHMIDT SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não incidam juros de mora sobre os débitos trabalhistas, a partir do advento da liquidação extrajudicial da RFFSA. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e à multa convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (Súmula 304/TST). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. No que concerne à referida matéria, verifica-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798.014/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA GRAÇA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. A Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. O valor dos salários, a partir de tal data, passou a ser calculado utilizando-se o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Considerando-se o critério utilizado pela Lei para obter a média do valor devido, em URV, aos Reclamantes, qual seja, a data do pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, forçoso concluir que também o salário de março deveria ser calculado utilizando-se o valor da URV do dia do efetivo pagamento, ou seja, até o 5º dia útil de abril/94. Ao aduzir a Lei à URV do dia 1º de março/94, quis ela referir-se que, a partir daquela data, os pagamentos seriam feitos em URV, passando os salários a ter um referencial linear, uniforme, variando, porém, os valores em cruzeiros reais, dependendo da data do pagamento dos mesmos. Conclui-se, pois, que, em primeiro de março, apenas foi calculado, pela média dos salários dos quatro meses anteriores, o número de URVs que serviria de base de cálculo dos salários. Para se saber qual o valor dos mesmos, em cruzeiros reais, deve-se fazer a multiplicação do número de URVs pelo valor da URV do dia do efetivo pagamento do salário do mês de março/94, ou seja, até o 5º dia útil de abril/94. Destarte, não há como admitir-se redução salarial, na medida em que o pagamento dos salários em abril/94 (referente à março/94) foi, em cruzeiros reais, superiores àqueles recebidos em março/94 (referente à fevereiro/94), conforme prevê a Lei nº 8.880/94. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-798.020/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. A Lei nº 8.880/94 estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. O valor dos salários, a partir de tal data, passou a ser calculado utilizando-se o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Considerando-se o critério utilizado pela Lei para obter a média do valor devido, em URV, aos Reclamantes, qual seja, a data do pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, forçoso concluir que também o salário de março deveria ser calculado utilizando-se o valor da URV do dia do efetivo pagamento, ou seja, até o 5º dia útil de abril/94. Ao aduzir a Lei à URV do dia 1º de março/94, quis ela referir-se que, a partir daquela data, os pagamentos seriam feitos em URV, passando os salários a ter um referencial linear, uniforme, variando, porém, os valores em cruzeiros reais, dependendo da data do pagamento dos mesmos. Conclui-se, pois, que, em primeiro de março, apenas foi calculado, pela média dos salários dos quatro meses anteriores, o número de URVs que serviria de base de cálculo dos salários. Para se saber qual o valor dos mesmos, em cruzeiros reais, deve-se fazer a multiplicação do número de URVs pelo valor da URV do dia do efetivo pagamento do salário do mês de março/94, ou seja, até o 5º dia útil de abril/94. Destarte, não há como admitir-se redução salarial, na medida em que o pagamento dos salários em abril/94 (referente à março/94) foi, em cruzeiros reais, superiores àqueles recebidos em março/94 (referente à fevereiro/94), conforme prevê a Lei nº 8.880/94. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-800.754/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : IRACI DALILA DRUMM
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos seguintes temas: quitação, tempo gasto para troca de uniforme, adicional de insalubridade e correção monetária. Por unanimidade, conhecer do temas: horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e horas extras - contagem minuto a minuto, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, no tocante às horas extras - acordo de compensação, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, com reflexos, a serem apurados em liquidação e, quanto às horas extras - minuto a minuto, determinar que na apuração sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade à Súmula, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, e períodos, a Súmula nº 330 é inespecífica, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo escrito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal de quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso conhecido e provido.

TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME E BANO. O Tribunal Regional soberano na análise do conjunto fático probatório consignou que no tempo gasto para a troca de uniforme o empregado já se encontrava à disposição da empregadora. Trata-se de aspecto fático insuscetível de reexame por esta Corte a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que se refere ao pagamento de forma proporcional às horas em que o empregado fica sujeito ao agente nocivo, casos de trabalho intermitente, a questão não restou esclarecida na decisão recorrida. Quanto aos períodos em que não houve labor, como no caso de afastamento do trabalho, a matéria não foi tratada em sede regional, sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQUENTE AO LABORADO. Os arestos colacionados atraem a aplicação da Súmula nº 296 desta Corte, por inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.268/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO TROMBINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal ou mesmo violação da Lei nº 9.957/00, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - VALIDADE (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, 62, I, e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.661/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AJAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADA : DRA. ANGELA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo deferido com fundamento no Anexo 14 da Portaria nº 3214/78.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, IV do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.891/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VITAL SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. PERDA DO DIREITO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. Nos termos da Súmula/TST nº 23, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Ainda que se admitisse a divergência jurisprudencial em relação a adesão por parte dos reclamantes ao Programa de Desligamento Voluntário - PADV, vinculando-os por prazo determinado à assistência médica supletiva - PAMS, o recurso de revista não mereceria seguimento, eis que o outro fundamento utilizado no acórdão revisando (a vinculação mantida pelos reclamantes junto à FUNCEF, recebendo desta, em decorrência do contrato de trabalho que mantiveram com a CEF, suplementação de aposentadoria) restaria ileso, justificando o acerto da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.281/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontravam à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 5º, XIII, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, como exige a alínea c do art. 896 do diploma consolidado. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à existência de periculosidade no local de trabalho do reclamante e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, o Tribunal Regional concluiu que a análise do depoimento prestado não autoriza o convencimento em torno da periculosidade, nem elide a prova técnica, pautando sua decisão nas conclusões do perito técnico que concluiu pela não caracterização da periculosidade. Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto. Os que não indicam a fonte de publicação ou não reproduzem os trechos pertinentes no recurso de revista não atendem ao disposto na Súmula nº 337 desta Corte. Os demais não consideram a existência de laudo pericial afastando a periculosidade, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da re-

dução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao determinar a integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos, decidiu em plena consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219/TST, não se conhece do recurso, ante a incidência do § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado. Recurso conhecido e não provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea a, da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso apresenta-se desfundamentado, visto que a reclamada não aponta a existência de qualquer violação de preceito de lei, tampouco demonstra a existência de divergência de teses. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-9.145/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTA REZENDE CAETANA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita ante a inexistência de vício a sanar, nos moldes do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-85.574/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS DELGADO TUBINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ANISTIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 294 "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista não conhecido.



FUNÇÃO GRATIFICADA (alegação de ofensa ao artigo 1090 do CCB e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-696.428/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE SOUZA PESSÔA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-783.539/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DIANA YVONE AUN ENGEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP

PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Companhia e dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados nesta Ação, invertendo os ônus das custas e isentando a Reclamante de seu pagamento. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento contra decisão que denegou seguimento a revista após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias, previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT, impõe o seu não-conhecimento. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal), parcelas que não foram objeto da presente Ação.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso da Companhia, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

PROCESSO : AIRR E RR-784.014/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, relativamente ao período mínimo de intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Agravo de instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-790.609/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AIRTON SOARES BRAGA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos turnos de revezamento - horas extras - empregado horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, além dos respectivos adicionais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da atual Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes mudanças do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo referida alteração ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem essa buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.172/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ISIS DIAS COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do DAEE, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao Salário Mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o Mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-226/2002-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BRENO FIGUEIREDO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte na prova dos autos no sentido de que o reclamante, trabalhando em rede telefônica contígua à rede elétrica, estava em contato com sistema elétrico de potência, exercendo, assim, atividades perigosas, nos termos do Decreto no 93.412/86, defesa em

sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula 126/TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 17/02/2006)

PROCESSO : AIRR-7/2004-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIANE OKIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/1995-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDSON VITTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVETE RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCIPAL E JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO Para veicular a revista por ofensa à coisa julgada, consubstanciada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o agravante deveria prequestionar a matéria perante o Tribunal prolator da decisão recorrida, por meio da interposição de embargos de declaração, sob pena de preclusão, o que não logrou fazer. A discussão contida no agravo de petição refere-se à atualização do quantum debeat remanescente pela aplicação dos juros e correção monetária de forma separada do principal, não havendo qualquer referência à suposta violação à coisa julgada, inviabilizando o seguimento da revista por ausência de prequestionamento, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2003-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ADEIDES RAFAEL MACHADO

ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP's. NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional em momento algum desrespeitou a convenção coletiva, apenas assentou que a prova documental não tem valor probante e que as FIP's não representavam a real jornada laboral do Reclamante, consoante a prova oral produzida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 253/TST, tendo em vista a peculiaridade registrada na decisão regional de que a verba gratificação semestral era paga de forma mensal, pelo que sua natureza tipicamente salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2000-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARQUES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Não se há de falar em violação do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Ademais, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade do aresto apresentado como divergente, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E LUCROS - A decisão regional que deferiu o pagamento da participação nos resultados e lucros foi baseada na análise das respectivas cláusulas normativas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CARDOSO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Trata-se de dano moral decorrente da relação de trabalho, não se aplicando o prazo prescricional previsto no Código Civil em face do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JANISVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. O Regional não se pronunciou se havia ou não ressalva no TRCT. Assim, para se chegar à conclusão de que a Súmula 330/TST foi contrariada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório nos autos, o que não se admite nesta fase recursal.

II - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS MULTI-CHEQUE. A situação fática delineada no acórdão indica que a reclamada não comprovou que os descontos efetuados correspondiam "à compras de produtos em seus estabelecimentos", incidindo o entendimento da Súmula 126 desta Corte. Incólume o art. 462, §3º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2000-131-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Incidência da Súmula 330/TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2000-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZAELE BATISTA FONSECA
ADVOGADO : DR. IZAIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITE DE ATUAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O fato de o juízo de admissibilidade "a quo" entender que argumentação recursal não resiste aos fundamentos explicitados no acórdão, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária da RFFSA, não implica usurpação de competência ou ofensa ao dispositivo legal invocado. De qualquer forma, a admissibilidade do recurso de revista será objeto de apreciação por esta Corte, de modo que não haverá prejuízo para o recorrente.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Como é fato incontroverso que o reclamante continuou prestando serviços à agravante, após a concessão da malha ferroviária, o acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 225 da SBDI-1. Impende ressaltar que o referido Verbetes pacificou a questão em torno da existência de sucessão de empregadores e a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Assim, a veiculação da revista por ofensa a preceito legal ou divergência jurisprudencial fica obstada em face do art. 896, § 4º, da CLT e a teor do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido quando já em vigor o contrato de concessão da malha ferroviária, afastando-se a responsabilidade exclusiva da RFFSA pela condenação. A pretensão de inclusão da RFFSA no pólo passivo como responsável subsidiária somente poderia ser veiculada no recurso do reclamante, eis que constituiria em mais uma garantia de pagamento de seu crédito, não havendo interesse do recorrente em recorrer.

4. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST.

5. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional se afina com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 301 da SBDI-1. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2003-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TUPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : ADÃO LICINO MARTINS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OZENIR CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Não há condenação em detrimento da primeira Reclamada, o que implica a inexistência de interesse recursal capaz de ensejar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2000-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SÃO MANOEL
ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO RIPPEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA - NORMA COLETIVA. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na norma coletiva. Se o Tribunal Regional declarou que "Não há dúvida de que as normas coletivas equipararam no mesmo nível e piso salarial os professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e os que são professores dos cursos livres ou oficinas, pois o valor da remuneração mínima fixada é a mesma para ambos", não se pode concluir de forma diversa, porquanto o regional é soberano na apreciação dos fatos e provas. Para se chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento da prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Quanto a esses tópicos, o agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo os pressupostos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO DEDAVID
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO "APOIO DAQUI" - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA

Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, diante do quadro fático delineado na instância de origem, que não evidencia igualdade de condições entre o Reclamante e aqueles empregados que perceberam o incentivo ao desligamento. A mudança do entendimento esposado pela Eg. Corte Regional encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da petição do Recurso de Revista, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução do crédito previdenciário nesta Especializada, acessório do crédito trabalhista, após a falência do empregador, não alcança o plano constitucional. A controvérsia não diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II e seus acréscimos legais, mas a aplicação dos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80, que asseguram à Fazenda Pública a prerrogativa de não-habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. O debate não se restringe aos limites fixados no artigo 114, § 3º da Constituição Federal, vigente à época dos fatos e se assenta na legislação infraconstitucional mencionada, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista, em face do § 2º do artigo 896 da CLT. Esta Corte tem sufragado o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho limita-se à declaração do crédito e individualização de seu montante, inclusive do previdenciário que é acessório do trabalhista, para posterior habilitação no Juízo Universal da Falência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-273/2000-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : HUELITO LEMASSON JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES MATTAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal a quo lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (FINALIDADE FILANTRÓPICA E AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA). ERRO NO EXAME DAS PROVAS. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Se somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível constatar o erro na conclusão do juízo a quo quanto ao não atendimento dos requisitos da mencionada isenção, a revista não se viabiliza (óbice da Súmula de nº 126 do TST). 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a satisfação de direito já declarado em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/1998-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA MARX
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO.

1 - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Incontroverso nos autos que a Reclamante postula diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que a prescrição a ser observada é a parcial, a teor da Súmula 327 do TST. Nesse contexto, o recurso não merece trânsito por violação aos artigos 11 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, já que observado o comando constitucional, tampouco por dissenso pretoriano, contrariedade à Súmula nº 326/TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1/TST, em face do disposto no § 4º, do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

2 - ABONO SALARIAL ÚNICO. As violações legais e constitucionais apontadas não restaram comprovadas tendo em vista que o regional não se manifestou explicitamente sobre as matérias objeto dos dispositivos citados (artigos 1.090 do Código Civil, e 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal), o que atrai o óbice da Súmula 297/TST em face da ausência de prequestionamento. O aresto colacionado ao confronto, por sua vez, não se presta para demonstrar o dissenso pretoriano, eis que não enfrenta todos os fundamentos abordados no acórdão hostilizado, atraindo a incidência das Súmulas 23 e 296/TST.

3 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PISO SALARIAL NORMATIVO. Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta aos dispositivos legais apontados no recurso, destacando-se que não houve manifestação sobre o art. 5º, II, da Constituição da República, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. A jurisprudência acostada não se presta à configuração de dissenso, porquanto não existe identidade fática com a decisão hostilizada, nos termos da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/1998-721-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MARX
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial já que os arestos colacionados para confronto não se prestam à demonstração do alegado dissenso, por inespecíficos, na forma exigida na Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON PRATES GALINDO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITAS. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Hipótese em que não se constata violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, 794, 844 da CLT e 130 do CPC. Aresto trazido a confronto inespecífico - aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/1999-057-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUÍS DIAS BRAVO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SDI-1 DO TST. A Omissão apontada é sanada para declarar que, estando a reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa à CF/88 e à Súmula desta Corte, não se incluindo possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-336/2002-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WAGNER ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2004-017-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão dos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-354/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora o Colegiado a quo não tenha emitido pronunciamento sobre a questão, a demanda está sujeita ao rito sumaríssimo, hipótese em que é permitido ao Órgão julgador de segundo grau fazer remissão aos fundamentos da sentença de origem, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Tais fundamentos, entretanto, não ensejam afronta direta ao art. 114 da CLT, inviabilizando o Apelo, nos termos do § 6º, do art. 896 da CLT.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. A decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, restando superada a jurisprudência acostada ao dissenso. Tratando-se de ação sujeita ao rito sumaríssimo a admissibilidade do recurso restringe-se à contrariedade à Súmula do TST e à norma constitucional, o que, conforme se verifica, não ocorreu.

3. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Sem amparo a pretensão já que não houve pronunciamento no acórdão acerca da alegada ofensa ao ato jurídico perfeito ou a princípio da legalidade, tampouco quanto à eficácia liberatória conferida na Súmula 330/TST, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. As razões recursais são insuficientes para demonstrar a violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do § 6º, do art. 896 Consolidado.

4. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 da Corte. Inviável a admissibilidade do recurso por violação legal, uma vez que o processo submetido ao rito sumaríssimo desafia o conhecimento apenas por violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, a teor do § 6º, do art. 896 da CLT.

5. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial

da SBDI-1/TST, que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O Regional ateu-se à aplicação da legislação pertinente à espécie, sendo inviável a admissibilidade do Apelo por violação legal, já que o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo desafia o conhecimento apenas por violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, o que não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL E POR TEMPO REDUZIDO. Acórdão a quo em estrita conformidade com a Súmula de nº 364, I, do TST, que nega o direito ao adicional na hipótese de contato eventual ou por tempo reduzido, merece ratificação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MILTON ROBERTO RONCATTI ALVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA FERREZ PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - LITISPENDÊNCIA. Restou consignado no acórdão Regional que "o pleito é exatamente o mesmo da presente demanda, qual seja, às fls. 09, item XXXIX, pedido de letra "f" (fls. 10): o quinquênio." Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, por força da Súmula 126 deste Tribunal.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolvendo a equiparação salarial encontra-se inserida no contexto fático-probatório. Como o Regional é soberano no exame de fatos e provas a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : VERÃO INTENSO SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. Violações não configuradas. Incidência do artigo 896 da CLT e das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2002-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMONI ISABEL LANGE TRARBACH
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Promovendo a agravante o traslado incompleto de peça essencial à formação do instrumento, qual seja a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão converser em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INOCOOP CAPIBARIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MELO COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. O TRT examinou as questões mencionadas pela Reclamada, no recurso, a despeito de ter concluído de forma dissociada aos seus interesses, como também, expôs todos os elementos de fato e de direito nos quais fundamentou a conclusão. A Corte recorrida consignou estarem evidenciadas a subordinação, a habitualidade e o recebimento de remuneração. Além disso, houve o registro de que a Reclamada não conseguiu demonstrar o fato extintivo do reconhecimento do vínculo, matéria de defesa, que se constituiu na prestação de serviços do Reclamante na condição de autônomo. Todas as alegações da Reclamada foram objeto de pronunciamento, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceio de defesa. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BUCCO BRUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pelo que o Regional não analisou a matéria a luz do dispositivo legal invocado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/1995-021-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA MIOLA MORO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento por desfundamentado quando o agravante, não se atendo à finalidade legal do apelo, utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, limitando-se em transcrever as razões do recurso de revista, em desobediência ao art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-453/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS E EM ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando olvida a parte recorrente em apontar violação a preceito de lei ou da Constituição Federal e de colacionar divergência jurisprudencial (inteligência do art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2001-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

AGRAVADO(S) : REGINA CELI TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recorrente descuidou-se de preencher os pressupostos contidos no art. 896, § 2º da CLT, uma vez que se trata de recurso de revista na execução. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331, item IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/1998-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CYRÍACO TACELY DORNELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELENA INESIA HERBER MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. AÇÃO ANTERIOR. SINDICATO. PARTE ILEGÍTIMA AD CAUSAM. INTERRUÇÃO. É entendimento pacífico da Corte que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. Aplicação do art. 896, a e § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 268, 310, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2004-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARA ZEITHAMMER
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal a quo lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. A constatação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, demanda o exame dos dispositivos infraconstitucionais invocados pela recorrente-executada (artigos 827 da CLT, 3º da Lei nº 5.584/70 e 332 e 745 do CPC), o que impossibilita a constatação de violação direta. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A recorrente-executada não fundamentou o inconformismo no ponto em qualquer dispositivo constitucional, o que desatende à Súmula de nº 211, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA FURLAN ANDÓ
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho não produz os efeitos da coisa julgada. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação dos artigos 57 e 224, § 1º, da CLT, e contrariedade à OJ nº 178 da SBDI-1/TST, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a jornada habitual da Obreira, bancária, era superior a 6 (seis) horas diárias. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. No caso específico, o recurso não preencheu os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/1990-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna, já que o regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, não se negou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada.

2. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. Restando consignado no acórdão vergastado que a matéria envolvendo as antecipações salariais não foi objeto de controvérsia no processo de conhecimento e tampouco houve pedido de sua incorporação ao salário, não há que se falar em violação ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, visto que as aludidas parcelas não constam do título judicial.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Conforme se verifica das razões do recurso de revista, os recorrentes não alegam ofensa à coisa julgada. Na verdade postulam a alteração do julgado utilizando argumentos que seriam plausíveis no agravo de petição, mas são inócuos para veicular a revista, mostrando-se desfundamentado o recurso.

4. ENQUADRAMENTO NOS NÍVEIS SALARIAIS. O entendimento do regional, de que os reclamantes somente poderiam ser enquadrados no nível salarial "00", do cargo de Apontador, Classe B, pois não atendidos os requisitos exigidos nas normas da empresa para ascensão salarial, mormente as promoções, que não são automáticas e dependem de critérios subjetivos, não viola a coisa julgada, pois restou expressamente remetida para fase de liquidação o enquadramento no nível salarial. Não há que se cogitar ainda de ofensa ao artigo 7º, VI da CF/88, haja vista que não se está reduzindo o salário efetivamente percebido pelos autores, mas apenas apurando possíveis diferenças salariais em virtude do enquadramento, o que não conduz necessariamente à existência de diferenças. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado, com minúcia, no despacho agravado, qual seja, a ausência de prequestionamento do tema, impõe-se ratificar o deliberado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O direito ao adicional de periculosidade, bem como suas repercussões em outras parcelas, é previsto em lei e constitui pretensão cuja prescrição incidente é a parcial, por se tratar de prestações de trato sucessivo, já que se trata de lesão continuada, renovando-se o respectivo direito de ação mês a mês. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA EM HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a recorrente colaciona aresto oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, a, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-513/1998-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-521/2003-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Não se visualizam as alegadas violação legal e divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos não apresentam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, em que está evidenciada a relação de emprego. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.17, que o acórdão regional foi publicado em 07/10/2003 (terça-feira) e o apelo interposto em 16/10/2003 (quinta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 15/10/2003 (quarta-feira). Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2004-063-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA PADILHA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A multa por embargos protetelatórios foi aplicada diante da constatação da inexistência de hipótese ensejadora de embargos de declaração (art. 535/CPC c/c art. 897-A/CLT) e do evidente intuito proleatório do embargante, que prequestionou, em processo regido pelo rito sumaríssimo, dispositivos da legislação federal com o intuito de que fosse conhecido futuro recurso de revista, quando a lei não admite tal hipótese (art. 896, § 6º da CLT). A aplicação da multa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, inexistindo ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E À OJ 191/SDI-I/TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, as alegações de violação aos artigos 455 da CLT e 265 do Código Civil, ofensa à OJ 191 da SDI-I do TST e de dissenso jurisprudencial não viabilizam o recurso de revista. No que concerne às alegadas violações ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a violação seria indireta ou reflexa, o que também encontra óbice para viabilidade da revista. Inexiste a alegada mácula ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que a discussão em torno da responsabilidade pelos créditos trabalhistas que não foram quitados pela prestadora de serviços passa ao largo da literalidade do referido dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2003-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NUTRIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : VALTER CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEVELANDE NICÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. CONVENÇÕES COLETIVAS. PREVALÊNCIA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Não há falar em ofensa ao artigo 620 da CLT, quando o eg. Regional, adotando a teoria do conglobamento, decidiu que diante de duas convenções coletivas, com períodos de vigências idênticos, deve prevalecer aquela que em seu conjunto traga condições mais benéficas ao trabalhador. Agravo de Instrumento a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENZI
AGRAVADO(S) : STELA MARIS DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINE ELISABETE PESS DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não houve indeferimento da realização da prova pericial postulada em contestação, mas sim a desistência desse pedido, com a concordância das partes, conforme explicitado na sentença de julgamento dos declaratórios interpostos pela Reclamada, de maneira que resulta ileso o art. 5º, LV, da Constituição da República.

DANO MORAL. VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela Reclamada, porquanto o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados não logra ser desconstituído pela via do dissenso jurisprudencial, ante as particularidades do presente processo, não repetidas nos modelos transcritos. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VANILDA PRATES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2002-001-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES PORTO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMAS. FUNÇÕES DIVERSAS. Item III da Súmula nº 6 do TST: "a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 126 TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/1998-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. MANDATO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. A OJ nº 75 da SBDI-1 do TST consagra: "não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em subestabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/94". Incorrência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

CERCEIO DE DEFESA. CONTRADITAS. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque esta foi oportunamente assegurada pela utilização dos meios e recursos cabíveis. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 297 e 357 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O item I da atual Súmula nº 102 do TST (ex-Súmula nº 204/TST) dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : HAKEL BEZERRA LINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES. As normas regulamentares que disciplinam as promoções no âmbito da empresa não asseguram direito subjetivo de ascensão funcional vinculada ao reclamante. Na verdade, condicionam as promoções ao estabelecimento, pela diretoria, de vagas e percentual de empregados a serem beneficiados. Não há, portanto, indício de fraude (CLT, 9º), alteração contratual ilícita (CLT, 468 e Súmula de nº 51/TST), discriminação ou preterição, mas tão-somente inexistência de previsão regulamentar do direito. 2. ABONOS. Inadmitido o recurso na questão principal, tem a mesma sorte o pleito acessório. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, merece ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HOT SERVICE AIR CARGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PREVENT ASSESSORIA E ENTREGA DE BENS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO - ACÓRDÃO REGIONAL. Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/1999-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

REVELIA - ARTIGO 320 DO CPC

A condenação subsidiária imputada à segunda Reclamada transfere-lhe a responsabilidade por todas as verbas eventualmente não satisfeitas pela devedora principal. De fato, a confissão ficta aplicada à condenada principal é presunção jurídica relativa e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Contudo, a ora Agravante não produziu prova que pudesse elidir o direito do Autor às parcelas postuladas; não pode, pois, furta-se ao cumprimento da condenação.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto o Eg. Tribunal de origem decidiu à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2004-404-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : NETÔNIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2001-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEUBE VESTINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - As convenções coletivas são aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, consoante o disposto no art. 611 da CLT e, portanto, no presente caso, é nula a cláusula contratual que regulou que se aplicasse à Obreira as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo e não, do Estado da Bahia e, por conseguinte, as normas coletivas devem estar adstritas ao seu limite territorial.

HORAS EXTRAS - Não se há falar em violação ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Ademais, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apresentados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/1999-103-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea representa causa de extinção do contrato de trabalho (CLT, 453, § 2º e OJSBDI1 de nº 177), ainda que haja continuidade da prestação de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULA INÊS PIRATININGA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO BERNARDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-676/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como processar o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pela Empregada, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada uma.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controversia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo. COMISSÕES - DIFERENÇAS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2002-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. INSURGÊNCIA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão impugnado e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/1991-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PAULO ALBERTO DOS SANTOS LICHT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BRUNA FOCHEATO GIRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV e LV e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo manifestação expressa do Regional quanto aos temas abordados nos embargos de declaração, rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o artigo 93, IX da CF/88.

2. MULTA PELOS EMBARGOS PROTETÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a determinação de aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC e pagamento dos honorários advocatícios na forma do artigo 18 do CPC, em decorrência do reconhecimento de que são protetórios os embargos de declaração e da litigação de má-fé. O acórdão regional foi proferido com arrimo em normas de natureza infraconstitucional, não se configurando a ofensa literal ao dispositivo constitucional referido.

3. SALÁRIO NOMINAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI e 70, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão recorrido é claro ao dispor que, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, a decisão exequenda não fixou como base de cálculo das verbas deferidas os salários percebidos na empresa interposta anteriormente ao reconhecimento do vínculo empregatício nesta ação, restando afastada a alegação de ofensa à coisa julgada. Não há que se falar em redução salarial, pois ao reconhecer o vínculo diretamente com a reclamada CEEE, o reclamante foi corretamente enquadrado nos níveis salariais pagos ao empregados da aludida empresa, organizados em quadro de carreira, não sendo possível considerar os salários recebidos da empresa interposta, sob pena de violação ao princípio da isonomia salarial.

4. URP DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não viola o artigo 5º, XXXVI da CF/88, decisão que, diante do silêncio no título exequendo, restringe os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria, haja vista o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ 262 da SBDI-1. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARTA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos evidenciados pelo regional, na época em que o Acórdão recorrido foi proferido (26/8/2003), a reclamante ainda não havia implementado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, ensejadoras da movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia. Ademais, conforme trecho transcrito da manifestação regional, o inciso VIII do mencionado dispositivo



permite a liberação do FGTS após o decurso de três anos ininterruptos sem crédito de depósitos, hipótese que não se aplica ao caso em comento, pois a autora passou a ser submetida ao regime estatutário apenas a partir de 12 de setembro de 2000. Ou seja, como a tese a ser confrontada é a de que não se configurou nenhuma das hipóteses aludidas no texto legal, fica patente a inespecificidade dos arestos colacionados. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-706/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas seu artigo 2º preconiza que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo. O recurso foi apresentado via fac-símile, em 16/11/2005 (fl. 261), sem apresentação do original. Assim, nos termos da Lei 9.800/99, o ato praticado não surtiu os efeitos previstos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2000-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA VIANNA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - TRASLADO INCOMPLETO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante - sentença de origem - é, in casu, de traslado obrigatório, uma vez que através dela será possível comprovar o correto recolhimento do depósito recursal. Logo, é impossível a identificação do valor atribuído à condenação e, conseqüentemente, a análise de ocorrência, ou não, de deserção da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDERSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 363 DO TST - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O TRT consignou a ausência de provas em relação à função exercida pelo trabalhador. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1998-161-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO BATISTA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA - A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula 390, item II, do TST, pelo que se verifica que os empregados públicos de empresa pública não são detentores de estabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO COSTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O exame perfunctório procedido pelo eg. Regional, no primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista, ainda que resumido, não implica cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional, máxime considerando que a competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 3. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". OFENSA AO PRINCÍPIO DO "NON REFORMATIO IN PEJUS". HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 221, ITEM I, DO C. TST. Não enseja seguimento a revista o mero inconformismo manifestado contra a condenação mantida pelo acórdão regional, e a referência a princípios de ordem processual, sem a indicação expressa de dispositivos legal e/ou constitucional que a parte imputa violados (Aplicação da Súmula 221, item I, do c. TST). 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque no laudo pericial, que concluiu que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST. 5. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. Concluindo o eg. Regional, mediante julgamento assentado na análise das provas em cotejo às razões da recorrente, que os embargos declaratórios se apresentaram protelatórios, não há nisso nenhuma ofensa seja a dispositivo legal ou constitucional. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecido com espeque na prova produzida, o direito do reclamante à equiparação salarial, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2004-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA SIMÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2001-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Conforme se verifica do trecho do acórdão supra transcrito, o Processo nº 01874.811/91-1 tratou da reintegração no emprego e, em virtude desse fato, o contrato de trabalho foi extinto somente em 01/12/1999 (fl. 90). Como a ação foi proposta em 21.08.01 (fl. 90), não há que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, esta última por força da Súmula 296 desta Corte.

2. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF. A violação ao texto constitucional apta a dar prosseguimento à revista deve ser direta e literal, conforme dispõe o art.896, "c" da CLT, o que não se verificou. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2001-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RAUL SILVEIRA GOULART E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. Conforme se verifica do acórdão, não houve manifestação sobre a violação aos artigos 189 e 199, I do Código Civil. Embora interpostos Embargos de declaração, estes tiveram o objetivo de sanar erro material constante no acórdão regional e não de prequestionar a matéria objeto de recurso, conforme estatui a Súmula 297 do TST e OJ 256 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIRSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. A revista não se veicula pelo argumento de violação aos arts. 244 do CPC, 895, "a", da CLT e 5º, caput, LV, da Constituição Federal quando ausente o respectivo prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Quanto aos arestos colacionados, o recurso não se viabiliza pelo óbice contido no art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296 e 337 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2002-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EVANGELINA PACÍFICO ALBUQUERQUE DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de petição; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-867/2000-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GENERINO DOS SANTOS FELÍO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TITTELMAIER BALLARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não houve no acórdão recorrido a adoção de tese acerca do fato de a chefia não ter sido exercida de forma ininterrupta. Cabia ao reclamado, através de embargos de declaração, provocar o Regional para manifestar-se expressamente sobre este aspecto. Não tendo diligenciado oportunamente, a matéria restou preclusa, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Ademais, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 372, I, do TST.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Apenas restou deferido o benefício da Justiça Gratuita de que trata o artigo 790, § 3º, da CLT. A insurgência do reclamado quanto à assistência judiciária não se justifica porque, como restou mencionado no despacho agravado, a decisão do regional lhe foi favorável. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-105-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCÍLIO ARMELIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não se cogita de ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O entendimento sufragado no acórdão encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, restando incólume o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Relativamente à violação do artigo 7º, XXIX, da CF, após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a prescrição, para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, sendo que no caso a reclamação trabalhista foi proposta em 27/06/2003. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2000-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDVALDO CÁSSIO MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu, com fundamento na prova testemunhal, restar caracterizada a exposição do Autor ao agente perigoso, motivo por que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 790-B DA CLT

A teor do art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FIGUEIREDO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 114 da CF, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Outrossim, a alegação de violação genérica dos artigos 5º e 7º da CF, sem a indicação do inciso vulnerado, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2000-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR LOCATELLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Verifica-se, de forma diversa do que restou alegado no acórdão recorrido, que restaram observados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto não comprovou o reclamado que teve prejuízo nos demais anos em que o reclamante laborou. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não houve qualquer menção no acórdão, que julgou os embargos de declaração, quanto à data de ajuizamento da ação. Assim, torna-se impossível aferir se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio prescricional, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUI EDISON MORCELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - DESPROVIMENTO

Para o conhecimento do Recurso de Re é necessária a indicação do dis normativo tido por violado, ou apresentar arestos tendentes à dilação jurisprudencial, conforme o art. 896, da CLT.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

Para conhecimento de Recurso de Re faz-se necessário que a questão trazida ao TST tenha sido objeto de análise pelo Eg. TRT, perfazendo o de prequestionamento. Súmula nº 297/TST.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296/TST

Os arestos apresentados versam sobre a aplicabilidade do princípio da equidade na Justiça do Trabalho. Não guardam compatibilidade fática com a presente demanda. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional declarou que o Reclamante não tinha padrão diferenciado de vencimentos, visto que a gratificação de função percebida não atendia aos patamares legais, pelo que considerou devido o pagamento de horas extras, por entender que o autor não se enquadrava no regime previsto no art. 62 da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Divergência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INI-

CIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344/TST, segundo a qual o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da LC-110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZULMIRO SEMENE
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclui a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não opõe embargos de declaração ao acórdão para consertar eventual vício formal de fundamentação. 2. DEMAIS TÓPICOS (INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DIFERENÇAS DE MULTA RESCISÓRIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA). Contém irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna direta e objetivamente as razões do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-068-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST. 2. SÚMULA DE Nº 291/TST. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Edição de súmula pelo c. TST não representa usurpação de competência legislativa constitucional (arts. 2º e 22, I, da Constituição). As súmulas consolidam a jurisprudência do Órgão e, portanto, resultam de aplicação da lei ao caso concreto. No caso da Súmula de nº 291/TST, a base legal são os dispositivos que limitam o jus variandi do empregador (CLT, 444 e 468) e o que autoriza integração da norma por analogia, equidade, princípios e normas gerais, usos, costumes e direito comparado (CLT, 8º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2000-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. LITISPENDÊNCIA. A recorrente insiste no pleito inovatório detectado pelo Regional quando do julgamento dos embargos de declaração. Afaste-se, desse modo, a possibilidade de afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, pelo menos no que tange à decisão recorrida, que apenas fez cumprir a sentença nos moldes em que transitou em julgado.



2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como processar o recurso de revista no tocante à alegada incompetência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, haja vista que o apelo foi interposto em 01/12/2003, quando vigente a Emenda Constitucional nº 20/98. Não obstante a recorrente considerou inconstitucional o § 3º do artigo 114 da CR, único dispositivo que poderia servir de fundamento para sua pretensão, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEONARDO MORAIS COIMBRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, do acórdão que julgou o recurso ordinário, sob pena de não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALL TIME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ULYSSES GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Considera-se deserto o recurso de revista se a guia de recolhimento de custas processuais, juntada com o recurso ordinário, encontra-se em fotocópia sem autenticação (CLT, 830). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-019-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. o Regional afirmou que a quitação só se verificou em relação às parcelas de natureza rescisória, não se pronunciando se havia ou não ressalva no TRCT. A admissão da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, pois para se chegar à conclusão de que a Súmula 330/TST foi contrariada seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta fase recursal.

II - HORAS EXTRAS. O Regional deferiu o pagamento das horas extras "em face da discrepância dos horários declinados na inicial e aqueles inseridos nas folhas de ponto constantes nos autos". A matéria tem contornos fáticos, não se veiculando o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO SHISEI TOUMA
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 270 da SBDI-1/TST: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333/TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte, pois, no caso específico, o quadro traçado pelo Regional é de que havia previsão em norma coletiva determinando a repercussão das horas extras nos sábados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DESCARTÁVEIS ZANATTA TRÊS CORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO(S) : ERICSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, § único, da Lei 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 2. De todo modo, decidido pelo eg. Regional que as verbas discriminadas (horas extras e reflexos) no acordo homologado, além tratarem de parcelas de natureza salarial e acarretarem contribuição previdenciária, estão em conformidade com a decisão que transitou em julgado, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : ELIÇON RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o órgão julgador baseou o seu convencimento, para deferimento de horas extras, na análise das provas coligidas, somente passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. O exame dos elementos que constam destes autos leva à conclusão de que não foram violados os artigos 818 da CLT, 333 e 334, do CPC, mas foi dado cumprimento ao comando contido nos referidos dispositivos legais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO NARCISO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 3. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Controvérsia relacionada à incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela acordada judicialmente (aviso prévio indenizado), de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta de norma da CF (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

AGRAVADO(S) : SÍLVIA SARA ORESTES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Havendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame das provas produzidas, que a reclamada, por seus atos, causou dano à honra e à imagem da reclamante, determinar a efetiva ocorrência de lesão e verificar potencial afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, demandaria reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição decisão que determina a aplicação de norma coletiva pactuada pelo sindicato representativo da categoria profissional diferenciada, de âmbito estadual, em detrimento de outra norma que expressamente excetua a referida categoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/1989-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO POR AGRESSÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO/REINTEGRAÇÃO. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.105/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALAOR DA VEIGA TELLES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os reclamantes, no agravo de instrumento, limitam-se em renovar os argumentos do recurso de revista, sem quaisquer elementos que permitam desconstituir os fundamentos do despacho agravado. O objetivo do agravo de instrumento é a obtenção do juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso. No caso, as razões apresentadas no agravo de instrumento são totalmente divorciadas do conteúdo do despacho denegatório, encontrando-se desfundamentado o agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, os arestos transcritos às fls. 256/258 não viabilizam o recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/1998-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REJANE VARGAS DORNELLES
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional pronunciou-se expressamente sobre os dispositivos indicados pela Autora, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA AOS SERVIDORES DO ESTADO - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES TRANSPOSTOS PARA A FEPAM - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O acórdão regional fundamenta-se na interpretação das leis estaduais que regulam o pagamento da gratificação pleiteada e a forma de transposição dos servidores do Estado para a Fundação. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, e interpretação da legislação estadual, que somente seria possível ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/1995-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTIN MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já que a questão debatida no Recurso Ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/1997-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOROESTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILTON MICHELANI LUENGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos dispositivos constitucionais indicados, pois a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SALVIANO REIS VIANA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PAULUS ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TOLEDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o eg. TRT afirmado a inoportunidade de fraude, a correlação existente entre o pedido e o objeto do acordo e a legitimidade da transação de parcelas salariais incertas, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/1998-056-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL. Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa de 10%, sobre o valor corrigido da causa (artigo 557, § 2º, do CPC), vez que infundado o agravo interposto pela executada, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PELEGATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso funda-se em divergência jurisprudencial e o aresto colacionado, à fl.92, não se presta para configuração do dissenso capaz de autorizar o processamento da revista, uma vez não preenchidos os requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não se cogita de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, eis que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir quando o empregado toma conhecimento da violação do direito como bem entendeu o Regional. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação, na forma da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso que se inviabiliza nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

3 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, que pacificou a discussão no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, afastando o aludido litisconsórcio passivo necessário em relação à Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, não há se falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DUQUEPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : EDNALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. FRAUDE. O Regional, ao deferir a reintegração por evidenciar fraude na renúncia ao cargo de membro da CIPA, procedeu à análise da situação fática retratada e, conclusão em contrário, importaria o reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

II - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A imposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a divergência jurisprudencial alegada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA
AGRAVADO(S) : JÚNIO CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que não supre à exigência legal a existência de carimbo nas peças dos autos, revelador de conferência com o original, quando rubricado por pessoa desconhecida. 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-006-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JÚNIO CÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. Consignado que embora não coincidentes, não restou demonstrada a incompatibilidade entre os horários de trabalho do autor e o transporte público regular, impõe-se ratificar o deliberado quanto ao indeferimento das horas extras in itinere. 2. HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST), ou quando advém do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo, pois, a incidência do artigo 896, "a", da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 219 DO TST. Mantido pelo eg. Regional o indeferimento dos honorários advocatícios uma vez que o autor não estava assistido pelo sindicato da categoria, inexistente ofensa ao artigo 5º, LXXXIV, da CF, pois a decisão recorrida guarda consonância estrita com o item I da Súmula de nº 219 desta Corte. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA DE Nº 241 DO TST. Constatada a inexistência do caráter de contraprestação pelo trabalho, o fornecimento das refeições pela empresa, não gera integração ao salário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA GEDUETH CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Reclamado não opôs Embargos de Declaração para o devido questionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de caráter eminentemente trabalhista, pois está diretamente relacionada com a dispensa sem justa causa. Como o direito pleiteado deriva da relação de emprego, a competência para sua apreciação só poderá ser da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da CF.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 somente pode ocorrer por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não viabiliza a revista no rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º da CLT.

3. PRESCRIÇÃO. Não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal e a data de seu ajuizamento, ademais não foram interpostos embargos declaratórios visando sanar essa omissão. Diante do quadro fático delineado pelo regional impossível aferir se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio fatal, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do melhor entendimento consignado na Súmula 126 desta Corte.



4. ATO JURÍDICO PERFEITO. O art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, pois não se está tornando sem efeito a rescisão contratual que se operou anteriormente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/1998-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1989-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE MORAES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST. Assim, a celeuma afeta às normas de recolhimento de tributos e aplicações de alíquotas se revela de natureza claramente infraconstitucional, o que inviabiliza o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : IVAN JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não se preocupando a reclamada em rebater os fundamentos apostos no despacho denegatório da revista, o qual está embasado em preclusão da matéria, por falta de pronunciamiento pelo eg. Regional, esse, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula de nº 191 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2001-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO ADESAO PELO EMPREGADO EM ÉPOCA PRÓPRIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA PROMOVIDA PELO EMPREGADOR POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Decidindo o eg. Regional pela ausência de ilegalidade do ato de encerramento do contrato de trabalho promovido pela empresa em data posterior ao período hábil à inscrição de empregado ao Plano de Demissão Imotivada, impõe-se a ratificação do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.311/2002-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia do acórdão regional é peça indispensável (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO GOMES BENTES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, ou são oriundos de órgãos não autorizados, revelam-se inservíveis e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. 2. DIFERENÇAS DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Proclamando o eg. Regional a ausência de prova do fato constitutivo, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CÉSAR GUILHERME ROSEGUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há como prosperar pretensão de veicular a revista por divergência jurisprudencial com aresto específico na dicção da Súmula 296 do TST, vez que o acórdão recorrido não reconheceu a existência de substituição processual e o modelo admitiu os seus efeitos no prazo prescricional.

2. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. A pretensão de viabilizar o recurso de revista por maltrato ao artigo 7º, VI da CF/88 é inovadora, pois somente no agravo de instrumento tal questão foi suscitada. Também não prospera a revista por discrepância com a Súmula 51 do TST, tendo em vista que o regional, ao manter a prescrição total, não apreciou o mérito da demanda. Quanto às Súmulas 288 e 327 também do TST, não se extrai, através da leitura do acórdão recorrido, que a controvérsia se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, de modo que são inaplicáveis no caso. A Súmula 203 desta Corte trata de matéria diversa da debatida nos autos. O regional valendo-se do disposto na Súmula 294 do TST, consignou que está prescrito o direito de o reclamante postular a diferença de anuênios e triênios. Para rever tal posição seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, como a data do ajuizamento da ação, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST.

3. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. O agravo de instrumento, além de não atacar o despacho denegatório da revista com o fim de obter o juízo de retratação, não guarda qualquer sintonia com as razões da revista, o que impede a veiculação do apelo extraordinário.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Como a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Súmula 381 do TST, o recurso não se veicula por divergência jurisprudencial em face da Súmula 333 do TST.

5. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A ementa transcrita e a cópia de seu inteiro teor colacionada do único aresto trazido para confronto e oriundo do TRT da 2ª Região não atendem ao disposto na Súmula 337 do TST, pois a primeira não identifica a fonte oficial de publicação e a segunda é reprodução sem a devida autenticação.

6. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. No que pertine ao imposto de renda o recurso não se encontra fundamentado nas hipóteses do artigo 896 da CLT. O artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 não serve de suporte para veicular a revista, pois refere-se ao recolhimento da contribuição previdenciária em desacordo com a referida lei e não de parcelas deferidas em Juízo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COSTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARINALVA ALVES FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPACHO DENEGATORIO

O exame da alegada negativa de prestação jurisdiccional é afastado pelo singelo motivo de que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula esta Corte. Dessa forma, como este Eg. Tribunal Superior do Trabalho poderá proceder a nova prelibação do Recurso de Revista, não há motivo para declarar nula a decisão regional que lhe negou seguimento. Aplicação do artigo 794 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAIS - INTEGRAÇÃO A BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 264 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADLIN TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS SERPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria tem contornos fáticos, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. O Regional deferiu o pagamento das horas extras com base na prova testemunhal e também porque são imprestáveis os controles de ponto, pois registram horários rígidos de entrada e saída. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1992-491-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 102, III, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, II e 102, III, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMISSÕES. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E FGTS E DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO IMPOSTO DE RENDA. Se o eg. Regional, ao julgar o agravo de petição, considerou fiéis ao comando executando os cálculos ofertados pelos exequientes e homologados pelo Juízo da Execução, inclusive sem a oposição da executada, entendimento diverso só seria possível mediante confrontação da aludida conta e título executivo judicial, do que resulta inviável a subida do recurso de revista por violação à coisa julgada. Precedentes desta Corte e do Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2001-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO JANOUSEK
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a au-

torização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 3. MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 85 E 1.090 DO CCB/16. INEXISTÊNCIA. Não se sustenta a alegação de maltrato aos dispositivos apontados em face ao direito constitucional do obreiro de ver cumpridas as intenções postas em norma coletiva, por força do artigo 7º, XXVI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APRECIADA SALVADEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se da análise dos autos, à fl.109, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 11/07/2003 (sexta-feira) e o apelo interposto em 01/09/2003 (segunda-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 21/07/2004 (segunda-feira). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDGARD RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - A Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (item III). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.435/1998-107-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : NARCIZO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. OJ Nº 115 SBDI-1/TST. Prestação jurisdicional entregue, tendo em vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO MEIRAS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, não restou comprovada a alegada "troca de favores". Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PAGAMENTO "POR FORA" E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 5º, E 202 DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Regional nada tratou acerca da suposta violação aos dispositivos constitucionais mencionados, nem tampouco houve interposição de embargos declaratórios com o fito de suprir eventual omissão. Em tal circunstância, a ausência do indispensável prequestionamento constitui óbice ao processamento da revista (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2004-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O reconhecimento da legitimação passiva da CEF não viola diretamente o art. 5º, II, da Constituição Federal, porque derivou propriamente do fato de ser entidade patrocinadora da FUNCEF, responsável direta pela complementação de aposentadoria do autor. Precedentes. 3. NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO EXTRA PETITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista, no particular, quando a recorrente apontou contrariedade apenas a dispositivos infraconstitucionais (artigos 128 e 460 do CPC). 4. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA DE Nº 327 DO TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria fundada em norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio, na forma da Súmula de nº 327 do TST. 5. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A matéria foi razoavelmente interpretada com base no Regulamento dos Planos de Benefícios da recorrente e, constatado que o abono salarial, na verdade, constituía um reajuste salarial camuflado, impossível se chegar a conclusão diversa sem o revolvimento fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASILINVEST - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celebração relacionada à questão da absolvição da multa do artigo 601 do CPC, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DÁRCIO BALIO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária imposta ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, já que a questão debatida no Recurso Ordinário enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BERNARDO ARNILDO MALLMANN
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente seria necessário reexaminar a prova, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, encontrando óbice na Súmula 126/TST. Incólume, portanto, o artigo 74, §2º, da CLT.

II - HORAS DE SOBREVAVISO - O recurso encontra-se desfundamentado, pois o reclamante não indica as hipóteses para admissão da revista previstas no art. 896, a, b e c, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DELSON DA SILVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não vindo aos autos cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, forçoso o não conhecimento do agravo (incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da OJSBDI1 de nº 18 - TRAN-SITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MOTEL INTERLAGOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SÁ LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu fundamentos suficientes para conclusão adotada, decidindo com base no Precedente Normativo 119 da SDC.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. A controvérsia refere-se à possibilidade de cobrança das contribuições em relação aos empregados, associados ou não ao sindicato. Vale o registro de que nesta instância extraordinária é vedada a análise de cláusula da Convenção Coletiva que instituiu a cobrança da contribuição assistencial, eis que implicaria o revolvimento de fatos e provas, a teor do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TASSO TAVARES DA CUNHA MELO
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. HORAS EXTRAS. Consignando o v. acórdão Regional a invariabilidade das anotações dos cartões de ponto, a invalidade desses documentos e a inversão do ônus da prova são simples decorrência da aplicação da Súmula de nº 338, III, do c. TST. No mais, ostentado a demanda caráter fático-probatório, não há falar em alteração do julgado, por incidência do óbice previsto da Súmula de nº 126/TST, quanto à impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS CÉSAR GARZON
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO ORIGINÁRIO. INEXISTENTE. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSBDII de nº 149).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, CAPUT E INCISO III, DO CPC. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Assim, não conhecido o agravo de instrumento do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da segunda reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ TORRES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 13/10/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2001-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação e contrariedade não configuradas. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331 desta Corte. Incidências das Súmulas nºs 297 e 333/TST.

MULTA DE 40% SOBRE FGTS. Divergência jurisprudencial não verificada. Incidência das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : DIRÇO MINUCÉLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado manifestou-se sobre a matéria e foram expendidas razões para se denegar seguimento ao recurso, sem qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando o que restou decidido e também por força da OJ 115 da SDI-1, desta Corte.

1.2 - PRESCRIÇÃO. O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

2.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como considerar violada a legislação invocada em função da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, e XXXVI, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do art. 896, "c", e § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EGUIBERTO BALDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria contida nas razões da revista restringe-se ao campo meramente infraconstitucional, envolvendo a interpretação de dispositivos da Lei Complementar 110/2001, não se cogitando de afronta literal e direta ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, na forma exigida no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Ademais, a controvérsia foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, assegurando-se ao agravante o direito de pleitear em Juízo a reparação de direitos que entendeu lesados, não deixando de existir a manifestação do Judiciário.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Regional lançado fundamento claro e suficiente a respeito da impossibilidade de conhecimento do recurso da parte, qual seja, não atendimento do pressuposto extrínseco da comprovação do recolhimento das custas através de documento idôneo, uma vez que este é cópia não autenticada, que desatende ao artigo 830 da CLT, mostra-se inteira a prestação jurisdicional. 2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Tendo o eg. Regional afirmado que o documento comprobatório do recolhimento das custas é cópia não autenticada, desatendendo, pois, a exigência do artigo 830 da CLT, está claro que a parte interessada deixou de atender pressuposto extrínseco do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-551-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE JESUS MENEZES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO TRIENAL E GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. PARCELAS DE NATUREZA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A Súmula de nº 277/TST versa incorporação de parcelas de origem normativa, não se aplicando a direito com base exclusivamente regulamentar. Ademais, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que simplesmente repete ipsis literis as razões de embargos de declaração opostos ao acórdão regional, sem impugnar propriamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.689/1999-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALENTE LEMES
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, com base no laudo pericial, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. O aresto transcrito é inespecífico, baseado em situação fática diversa, não se prestando para o confronto. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILSON MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CORREIA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso não se viabiliza por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, na medida em que o referido dispositivo constitucional apenas estabelece a exigência de concurso público para a investidura em cargo público. A sanção prevista para o caso de descumprimento da mencionada regra constitucional encontra-se prevista em seu § 2º, que dispõe: "A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei." Na revista, a recorrente não invoca violação do § 2º do art. 37 da Lei Maior, o que obsta o conhecimento do apelo. O Apelo também não se viabiliza por divergência, já que a jurisprudência colacionada para o confronto encontra-se superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI/TST. Incidência da Súmula 333/TST e OJ 336 da SBDI-1 desta Corte.

2 - PRESCRIÇÃO. Não há demonstração válida e específica de dissenso pretoriano como exige o art. 896, alínea "a" da CLT. Os arestos transcritos, referentes à matéria, não enfrentam os fundamentos da decisão em todos os seus termos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

3 - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se vislumbra afronta ao art. 468, § único, da CLT, que não foi prequestionado na decisão hostilizada, eis que o Regional deferiu a incorporação com base na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 desta Corte, (convertida na Súmula nº 372/TST, DJ 20.04.2005). A jurisprudência colacionada, por sua vez, não viabiliza o recurso por divergência, já que os arestos indicados ao confronto não são específicos nos termos da Súmula 296/TST, aplicando-se também o entendimento da Súmula 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO DOS SANTOS CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXPURGOS SOBRE A MULTA FUNDIÁRIA

1. O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1/TST).

2. Assim, o acórdão embargado afirmou que a extinção do primeiro contrato de trabalho dos Reclamantes, em razão da jubilação espontânea de ambos, no ano de 1997, não corresponde à hipótese de despedida arbitrária, não lhes sendo devida multa fundiária sobre os depósitos realizados no primeiro vínculo laboral. Em consequência, não há falar em direito a expurgos inflacionários sobre a multa fundiária.

3. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.773/1988-002-10-44.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDGAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARMANDO R DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CF/88. Não houve manifestação do regional sobre os princípios inculpidos no artigo 5º, LV da CF/88, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, não há como divisar ofensa ao dispositivo constitucional supracitado tendo em vista que a manifestação da recorrida, após a expedição do mandado de citação e penhora, somente poderia ser recebida como embargos à execução, ainda que não tenha constado tal denominação da petição. De outro lado, restou assegurado aos recorrentes o direito de manifestação sobre os embargos e, se não o fizeram de forma satisfatória, não podem transferir a sua negligência para o julgador.

2. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. Com a instituição do Regime Jurídico Único foram extintos os contratos de trabalho dos Exequentes, que passaram ao regime estatutário. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre a relação jurídica existente entre a Executada e seus servidores, consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. A limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os Exequentes se submetiam à legislação trabalhista não configura ofensa à coisa julgada e violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Referido entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/1994-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTUR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADÃO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Verifica-se no acórdão recorrido que não há informação quanto à data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Caba ao recorrente provocar a manifestação do colegiado para efeito de prequestionamento, com a oposição de embargos e, assim não agindo, não há como reconhecer a prescrição na espécie. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2001-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOFRETES COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDREY RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SANDRO AUGUSTO BONACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SALÁRIO "POR FORA". O TRT registrou que a Reclamada não conseguiu comprovar que o autor exercia outra atividade para terceiros, o que justificaria os valores depositados e a renda extra recebida, não provando, assim, o fato impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia, à luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/1998-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458).

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. Revelando-se inédita a tese alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho, eis que sequer aventada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na origem. Aliás, nem mesmo a oposição de declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário que "a matéria haja sido invocada no recurso principal" (item II da Súmula de nº 297 do eg. TST), conduta, porém, não observada. Incidência, pois, dos óbices da Súmula de nº 297, das Orientações jurisprudenciais de nºs 62 e 256. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho denegatório da revista.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/2000-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO(S) : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando pelo eg. Regional a existência de ressalva expressa no termo de rescisão contratual, a negativa à quitação com eficácia liberatória apresenta conformidade com a Súmula de nº 330/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO NORMATIVA. É inválida a redução de intervalo intrajornada por convenção coletiva, sem observância das formalidades do art. 71, § 3º, da CLT (OJSBDI1 de nºs 342 e 309). A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Afé estão inclusas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário mínimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA TELES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). 2. Portanto, não se conhece do apelo quando não observada tal doutrina, materializada na Súmula de nº 422 do TST (ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.949/2004-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a controvérsia circunscreve-se à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a impenhorabilidade dos bens (art. 649 do CPC). Para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, caput, XXII, XXXVI, LIV da Constituição Federal seria imprescindível a demonstração de que o acórdão do Regional contrariou, de forma direta, o referido dispositivo da Constituição Federal, ônus de que não se desincumbiram as agravantes.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDRO FONSECA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão inerente à competência dessa Justiça e legitimidade passiva ad causam não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF, porquanto devidamente assegurados já que não se privou a parte da prática de qualquer ato processual. Modelo oriundo de Vara do Trabalho não se presta à configuração da divergência válida nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O recurso não se viabiliza por dissenso, uma vez que a jurisprudência colacionada encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-OJ nº 250). Inviável, pois, o apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.973/1997-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ELIAS CLARINDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos (especialmente os extratos mencionados no acórdão), considerado bastante pelo juízo a quo. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.038/2002-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CRISTINA HOSANA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÓS SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. O entendimento de ser indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento o traslado de todas as peças essenciais não caracteriza nenhum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo inócua a transcrição do despacho agravado nas razões de agravo de instrumento, por não estar tal hipótese prevista no texto legal como passível de suprir eventuais falhas de formação. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.102/1994-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIRILO DANIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/1998-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : IVANILDE MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260, DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da OJ nº 260, da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 651 DA CLT - EMPREGADO RURÍCOLA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO

As regras de competência em razão do lugar visam a beneficiar o hipossuficiente, sob pena de negar-se o acesso à justiça. Devem-se levar em conta, pois, os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, a fim de que o ajuizamento da demanda trabalhista ocorra em lugar viável ao exercício do direito de ação.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou a inexistência de controle efetivo da jornada, registrando que eventuais compensações não refletiram o horário de trabalho da Reclamante. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

No tópico, os Agravantes visam ao revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, § 2º, DO CPC

A matéria não foi debatida pelo juízo a quo, que consignou a aplicação da penalidade, mas não registrou a quantia sobre a qual deve incidir o cálculo (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2001-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LG ELETRONICS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BÍSCARO DE CASTRO LUZ
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não viola de forma literal o art. 7º, XXIX, da Constituição, decisão que rejeita arguição de prescrição bienal por julgar que o aditamento da petição inicial, sem alteração do objeto, não prorroga a data de ajuizamento da ação, para fins de apuração do biênio. 2. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Decisão em conformidade estrita com a Súmula de nº 338, I, do TST, merece ratificação. 3. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2000-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VECOTEC ENGENHARIA E SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SALVADOR FALANGHE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GRIMALDI
AGRAVADO(S) : UNIÃO AIR ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 128, item I, do TST, que preceitua: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.212/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame do conjunto probatório, que "não cuidou a reclamada de provar, documentalmentemente, que estivesse organizada em quadro de carreira", determinar a efetiva presença do regime e verificar potencial afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/1998-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : STOLTHAVEN SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. USO DO BIP. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.339/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : PAULISTÃO COMÉRCIO DE PEDRAS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. Não havendo o eg. Regional esclarecido de forma peremptória a relação existente entre o preposto e a empresa, exige-se reexame de provas para a respectiva aferição em ordem a ensejar a aplicação da confissão ficta, procedimento, porém, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. A mera negativa do fato constitutivo do direito do autor não se confunde com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, daí competir ao reclamante comprovar que a empresa empregava trabalhadores (art. 333, I, do CPC). Por outro lado, a asunção de veracidade prescrita no art. 359 do CPC apenas tem lugar no incidente processual de exibição. 3. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. Ainda que relevada a inadmissibilidade do recurso no que se refere ao aspecto meramente jurídico, por força do Precedente Normativo nº 119/TST, da OJSBDI1 de nº 336 e da Súmula de nº 333/TST, o apelo encontra óbice também no aspecto fático. Isso porque, conforme registrou o eg. TRT inexistente prova de que a empresa mantivesse empregados. Logo, verificar a existência de relação de emprego titularizada pela reclamada e, bem assim, de violação dos dispositivos invocados, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Nenhuma das matérias suscitadas na Revista foi objeto de tese proferida pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARROCERIA RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. O Agravo não preenche os requisitos de admissibilidade, pois não juntou as peças a que faz referência o artigo 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2001-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NATALINO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim decidindo o eg. Regional, merece ratificação o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.610/2003-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANJA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/1999-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FULL JAZZ COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA REGINA FERRANTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos e observando os estritos limites da Súmula nº 338, entendeu serem impréstáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.

REAJUSTES E ABONOS SALARIAIS

A mera menção ao princípio da estrita legalidade, desacompanhada da indicação do dispositivo tido por violado, não tem o condão de viabilizar o processamento da Revista, por força do que dispõe a Súmula nº 221, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.660/2001-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANDREA PAULA CANEVER
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS/ VANTAGEM PESSOAL. Recurso desfundamentado quanto aos temas, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/2000-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO PATURY ACCIOLY LINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FORNACE - FORNO E MASSAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA NÃO-AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso não se viabiliza, vez que a irregularidade de representação constatada pelo regional em decorrência da ausência de autenticação na procuração exibida em juízo circunscreve-se à legislação de índole infraconstitucional, não se cogitando, portanto, de afronta literal e direta ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.702/2000-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LENIR BENTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 110) encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.774/1997-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALÉRIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA - É incontroverso no processo que a Reclamada negou o despedimento da Obreira e, portanto, atribuiu para si o ônus da prova, consoante o consagrado na Súmula nº 212 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.949/1999-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : ARNALDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O regional baseou o seu convencimento na análise das provas produzidas, somente passível de ser desconstituído pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não é autorizado na via extraordinária da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.134/1991-009-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Na esteira do entendimento do ex. STF e do c. TST

não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, não se podendo cogitar da existência de mora da executada durante o período de tramitação regular do precatório. Por outro lado, não informadas as datas em que o precatório principal foi incluído no orçamento da Fazenda Pública, bem como do seu efetivo pagamento, impossibilitada verificação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, até porque seria imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula de nº 126 do TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.711/2001-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIANE EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO MALTACA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. O acórdão regional que reconhece a configuração da relação de emprego havida entre as partes e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pleitos decorrentes ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à relação empregatícia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.941/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SDI-I, DO TST. Pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I, a controvérsia relativa à prescrição do rurícola, enquadrando-se a hipótese dos autos na sua previsão, uma vez que o reclamante laborou para a reclamada até 26.11.99, o recurso não se viabiliza a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.896/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante o disposto no artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista de forma específica, demonstrando a viabilidade do recurso, não bastando para tanto tecer alegações genéricas sobre o cerceio de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como à coisa julgada, como ocorreu no caso em tela. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-8.045/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : WALTER DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA DE Nº 330/TST. Não havendo o eg. TRT esclarecido de forma peremptória se o direito vindicado está expressamente nominado no recibo rescisório ou mesmo se foi ou não ressalvado, mesmo supondo eventual contrariedade à Súmula de nº 330/TST, o julgamento de mérito demanda reexame das provas produzidas, em especial do termo de rescisão, conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento do despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.457/2003-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CÉLIO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. Acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.801/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IRAPUAN DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.467/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE BUZZETTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incidência do art. 896, a, da CLT e do item I, a, da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.083/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - GOLDEN CROSS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido está fundamentado de forma completa. **SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - EXIBIÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DAS RECLAMADAS**

O conjunto probatório dos autos demonstrou a existência de grupo econômico, ataindo a aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT.

INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A PRETENSÃO DO SINDICATO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA

O Tribunal Regional registrou que as Reclamadas concordaram com a pretensão do Sindicato de juntar o instrumento de cessação de cotas, com vistas a comprovar a existência de grupo econômico. Ademais, consignou que as Rés confirmaram a existência de dívida da primeira Reclamada para com a Golden Cross, paga mediante a transferência de parte do capital social daquela para esta. Não se divisa, pois, inépcia da inicial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A matéria concernente à litigância de má-fé não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

ÔNUS DA PROVA - GRUPO ECONÔMICO

Conforme registrado no acórdão regional, a existência de grupo econômico restou comprovada tanto por documento quanto por depoimento dos representantes das Rés. Não se divisa, pois, ofensa ao ônus da prova.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA PROVA - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Tribunal consignou restar preclusa a argüição de ilegalidade da prova, fundamento que não foi desconstituído pelo Recurso de Revista. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.834/2002-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : CRISTIANE HERZOG
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT afirmado, a partir do exame do conjunto probatório, estarem "prestes, no caso, os requisitos para que a reclamante faça jus à equiparação salarial postulada", determinar a efetiva presença desses elementos e verificar potencial afronta ao art. 461 da CLT demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o eg. TRT registrado, com fundamento em provas, que o acordo de compensação, firmado validamente, fora descumprido na prática, verificar o real cumprimento da avença e a suposta violação dos artigos 7º, XIII, da CF/88 e 59, § 2º, da CLT, exige igualmente revolvimento probatório (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.628/1998-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRÁCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AGAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT). 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

Agravo de Instrumento obreiro a que se nega provimento e recurso de revista adesivo patronal prejudicado.

PROCESSO : AIRR-22.734/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRINEU COLCHALSKI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrenda podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 460 DO CPC

A matéria não foi debatida pelo juízo a quo. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EFICÁCIA - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

O Tribunal Regional consignou que não houve sucumbência quanto à eficácia do acordo de compensação. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST. Em relação à aplicação do entendimento consolidado no item IV da Súmula nº 85/TST, não houve o devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

Segundo o entendimento desta Corte, a sua Súmula nº 304 só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil, o que não é o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.229/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o acórdão recorrido haver julgado contrariamente aos interesses do Reclamado não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - TRABALHO EM TEMPO DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA

Ao contrário do alegado, o Tribunal de origem restringiu-se à consideração dos pedidos feitos na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença de horas extras, apurada mediante o confronto dos cartões de ponto, que estampavam o correto gozo do intervalo intrajornada, com a prova dos autos, que demonstrou o trabalho do Autor durante parte do tempo destinado à refeição ou repouso.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.501/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SENA CRUZ
AGRAVADO(S) : DULCIMÉRE DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa nulidade, porquanto o acórdão regional está fundamentado de forma completa.

HORAS EXTRAS - ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÁBADO - SOBREJORNADA A PARTIR DA 5ª HORA - RESPEITO AO LIMITE DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS

A regulamentação atinente ao trabalho extraordinário apresenta índole infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de revisão do tema, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Ademais, não cabe, neste juízo, rediscutir matéria de mérito, inclusive porque a limitação ora pretendida depende da regulamentação específica ao caso, na qual se compreende a possibilidade de norma convencional acerca do labor aos sábados.

ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA C. SBDI-2

Os tópicos relativos às horas extraordinárias do domingo, ao deferimento de reflexos de horas extras nas verbas rescisórias, férias e 13º salário, ao cálculo do repouso semanal remunerado e às diferenças salariais são regidos por norma infraconstitucional ou convencional, o que afasta a possibilidade de processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Além disso, girando a controvérsia em torno da mera interpretação do título executivo judicial, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-2.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.424/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GENEBALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos e não apenas repetir as razões do recurso de revista, como ocorreu no caso. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : ED-AIRR-47.760/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO MARÇAL ZAMPIERI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. FALTA DE SUBSCRIÇÃO. DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTE. A falta de subscrição do advogado, na declaração de autenticidade das peças trasladadas, implica o não-conhecimento do apelo por inexistente, não havendo que se falar em omissão e/ou contradição. A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-50.261/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA KOCH
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CISÃO ENTRE EMPRESAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Embasada a decisão do Regional em dispositivo legal infraconstitucional - art. 10 da CLT -, as violações constitucionais indicadas não se sustentam, ante o caráter literal exigido pelo art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.157/2003-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTONINHO BARDINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

JUROS DE MORA. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.910/2004-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114 da Constituição da República pelo Tribunal Regional do Trabalho.

ABONO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

Não há falar em descumprimento das cláusulas de convenção coletiva quando o acórdão regional é expresso ao asseverar que a extensão do benefício aos inativos deu-se em razão de previsão no regulamento do plano de previdência nesse sentido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

Asseverado pelo acórdão regional a existência de fonte de custeio, nos termos do regulamento do FUNBEP, impossível a revisão por esta instância (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.767/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.961/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILLIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CLAUD RUBENS MEYER
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PDV. O Regional decidiu em harmonia com a OJ. 270 da SDI-1, deste Tribunal Superior, de modo que não se está negando efeitos à transação realizada, mas apenas reconhecendo um direito que surgiu posteriormente, com origem na Convenção Coletiva, afastando-se uma possível ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF. Quanto ao art. 169 da Carta da República, extrai-se do acórdão que a recorrente encontra-se enquadrada na hipótese tratada no art. 173, § 1º, inciso II, da CF, porquanto tem personalidade jurídica de direito privado, podendo agir com autonomia administrativa e financeira. Agravo Desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.127/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : M. M. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Consignando o eg. Regional que o endereço fornecido na exordial para as intimações era o mesmo previsto no contrato social da reclamada, então não há como se acolher a alegação patronal no sentido de que houve erro na indicação da localidade da empresa sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.243/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : NILZA FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO AUMENTADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA EFETUADO EM MONTANTE INFERIOR AO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.715/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES TERCEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Súmula de nº 266 do TST). Assim, ceulema relacionada com a interpretação do artigo 879, § 2º, da CLT (prazo para impugnação de liquidação), além de demandar o exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é defeso no atual estágio processual (§ 2º do art. 896 da CLT), não abriga tese constitucional. 2. INCLUSÃO DE UM MÊS A MAIS DE SALÁRIO EM DETERMINADO PERÍODO. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. O eg. Regional não analisou a tese segundo a qual a inclusão de um mês a mais em determinado período ofendeu a res judicata (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República). Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.238/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CLAUD GUNTER BAUMGARTEN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DEVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. 1. Nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. O eg. Regional reconheceu o direito às horas extras com espeque na prova testemunhal produzida, uma vez que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada. 3. Nesse panorama, a alteração do quadro decisório apenas seria possível mediante o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.584/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISÃO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando a lide foi solucionada com base em provas efetivamente produzidas nos autos. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não produção. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Reconhecido, com espeque na prova oral, o trabalho externo, porém com sujeição a controle de jornada, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório com o fito de se afastar as horas extras deferidas, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.330/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TARCELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios - instrumento re-



cursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de provocação, por intermédio de remédio processual específico, dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista, impossibilita o reconhecimento de ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inatendimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.535/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JADER ASSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA AO PROCESSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Deficiente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, a hipótese é de não conhecimento do agravo, por falta de condições de aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.966/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO CESAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não atende aos requisitos constantes da Súmula 221, item I, do TST, e da OJ 115 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 338 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Incidência das Súmulas 126 e 338, item II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.590/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DIAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil probatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.357/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSIAS RICARDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIVISOR 180 A adoção do divisor 180 é mero corolário da comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Não há falar em julgamento extra petita.

DESPROVIMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA

O acórdão regional registra que as normas coletivas invocadas pela Ré não regulavam os turnos ininterruptos de revezamento. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.480/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. O TRT consignou que restou provado o direito dos Reclamantes. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.736/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIGUEL DUARTE COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional consignou que a Reclamada estava autorizada, pela Delegacia Regional do Trabalho, a proceder à redução do intervalo intrajornada, sem, contudo, emitir tese a respeito do preenchimento ou não dos requisitos inseridos no § 3º do artigo 71 da CLT. No período anterior a 11/06/97, a postulação limitou-se a trinta minutos diários, pleito já deferido pelo acórdão Regional.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O apelo do Reclamante encontra óbice no que preconiza a Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 2 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atestou não estarem preenchidos os requisitos da Lei 5584/70. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.744/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE JESUS DOMINGOS FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.316/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARACY HORWAT BENEVIDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional procedeu à análise dos pontos controvertidos, com estrita observância do artigo 93, inciso IX, da CF/88.

2. HORAS PRÉ-CONTRATADAS. O Regional consignou expressamente que não existe prova nos autos de que a recorrente teria recebido horas extras contratadas desde a data da admissão. Diante da realidade retratada No acórdão recorrido, não são devidas as horas extras em virtude da alegada pré-contratação, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 199 desta Corte.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida encontra-se apoiada no exame das provas produzidas, inviabilizando a revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, item II, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92, art.46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.472/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FREITAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a hipótese de violação dos arts. 93, IX, da Carta Constitucional, e 832 Celetista.

PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CHEFE DE DEPARTAMENTO. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.641/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON NERY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.370/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ VÁLTER DE LIMA PORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RONDA ALTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CASARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. Item I da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.491/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÁRIO VACA BARBA
ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ
AGRAVADO(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. Estando o inconformismo adstrito à não oitiva de testemunhas e não tendo a parte instado as instâncias percorridas no momento processual oportuno para pronunciação, resta preclusa a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.503/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 126/TST. Silente o acórdão regional em relação às parcelas constantes do TRCT, impossível aferir contrariedade à Súmula nº 330/TST, eis que proibida incursão pelo conjunto fático-probatório (Sumula de no. 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. 1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadveridamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólume, pois, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o referido dispositivo legal. 3. HORA EXTRA. SÚMULA DE Nº 340 DO TST. Reconhecido o percebimento de salário fixo mais comissão, a insistência quanto à aplicação da Súmula de nº 340 do TST colide com a moldura fática dos autos. 4. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.818/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE JESUS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Inespecíficos os paradigmas que partem do pressuposto de que são devidos, como extras, os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, porquanto o Regional consignou que não houve a menção "aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" na inicial. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Acórdão Regional está calcado no acervo probatório dos autos, o qual demonstra que o reclamante laborava em contato com agente insalubre (óleo mineral e graxa), sem a proteção adequada, de modo que o deferimento do adicional de insalubridade se mostra legítimo. Impende ressaltar que o artigo 191, II, da CLT trata apenas da possibilidade de eliminação ou neutralização de agente insalubre, através do uso de EPI. Não obstante, o Regional concluiu que a reclamada não entregou ao reclamante os equipamentos de proteção individual, de forma regular. Esse entendimento encontra-se afinado com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 289/TST, não se admitindo controvérsia.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso não se fundamenta nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Ainda que se admita que a recorrente tenha invocado o artigo 33 do CPC, como suporte ao processamento do apelo, não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria nele contida e tampouco o devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.913/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RITA ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há que se falar em veiculação do recurso de revista pelas violações indicadas, porquanto não foram enfrentadas pelo Regional, incidindo o entendimento da Súmula 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.488/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO JUNQUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA QUANTO AO LAUDO PERICIAL. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 221/II do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Aplicação da Súmula nº 221/II do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Aplicação da Súmula nº 297/II do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.637/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENDES IVO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí a inexistência de violação constitucional. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desfundamentado o apelo que não observa tal orientação. 3. ABONO SALARIAL. ARTS. 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Tendo sido a matéria interpretada com base no Regulamento dos Planos de Benefícios da recorrente e em sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Mantida, na esfera regional, a determinação de que as reclamantes e a CEF recolhessem as contribuições devidas à FUNCEF, para fins de abono à suplementação de aposentadoria, conforme estabelecido no Regulamento de Planos de Benefícios, também a violação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal só poderia ser verificada mediante a análise da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.483/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : DALVONETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - É jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio do item I da Súmula 221, que a admissibilidade do recurso de revista e de embargos tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.550/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : JOANA ANGÉLICA FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PACTO LABORAL. JORNADA REDUZIDA. SÚMULA Nº 297/TST. Aplicável a Súmula nº 297 do TST, já que a matéria não foi prequestionada no Regional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA Nº 268, ITEM II, DO TST. SÚMULA Nº 333/TST. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.695/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AIRTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. A finalidade do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação, cabendo ao agravante atacar os fundamentos expendidos no despacho que lhe denegou seguimento à revista e não apenas repetir as razões já expostas contra o acórdão recorrido. Desse modo, restou desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto não observado o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-130.554/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ALBERTO CICHELEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. A prova da especial fidúcia capaz de excluir o gerente bancário da aplicação das regras consolidadas atinentes à duração da jornada é, sem dúvida, da reclamada, razão pela qual não se pode falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a conclusão regional de que o autor era gerente bancário sujeito à jornada de 8 horas diárias, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, não pode ser alterada sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). 2. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E QUILOMETRO RODADO. RESSARCIMENTO. Comprovado que a empresa se beneficiou da utilização, pelo empregado, de veículo próprio, impõe-se o respectivo ressarcimento. Afirmado a empresa haver ressarcido a despesa correspondente, era seu o ônus de comprovar suas alegações, do qual não se desvencilhou. Incólumes, pois, os artigos 159 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.630/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu conforme ao item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.861/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

No processo do trabalho, não há nulidade a ser pronunciada quando do ato maculado não resultar manifesto prejuízo (art. 794 da CLT).



Demonstrado que a reparação da irregularidade indicada não modificará o desenrolar da lide, não se pode teorizar a nulidade por cerceamento de defesa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.693/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE TADASHI KURAMOTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE - FALTA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE

1. Até o julgamento dos Embargos de Declaração, o juízo não exaure o seu ofício jurisdicional.

2. Dessa forma, somente após o julgamento dos Embargos de Declaração torna-se oportuna a interposição do Recurso de Revista. Se interposto antes, falta pressuposto do recurso: a existência de decisão contrária ao interesse da parte.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Acórdão recorrido conforme à Súmula nº 308, item I, do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST.

CASSI E PREVI - CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DA EMPRESA - NATUREZA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A Corte de origem baseou-se na interpretação dos regulamentos da empresa para concluir que as parcelas em questão não tinham natureza salarial e que as restituições possíveis, nos termos dos estatutos, foram devidamente efetuadas. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, porquanto não há como dividir violação aos arts. 457 e 458 da CLT, sem revisão da prova dos autos.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Não se infere do acórdão recorrido que o Reclamante tenha percebido gratificação de função por longo período. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS

A insurgência referente às horas extras não foi renovada no Agravo de Instrumento. De qualquer sorte, o conhecimento do tópico esbarraria na Súmula nº 126 desta Corte, tendo em vista que o Autor afirma que a prova oral desconstituiu os registros dos cartões de ponto, enquanto o acórdão regional consigna que a prova oral produzida foi frágil, não servindo ao fim colimado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.109/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS - ÔNUS DA PROVA

Considerando que a controvérsia não foi dirimida à luz do ônus da prova, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que foram preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios. Para alterar esse entendimento, só mediante o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.490/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARSOTTI COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRAVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos.

EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESPEDI-DA

O que pretende a Agravante é a desconsideração do panorama fático delineado pelo acórdão regional, medida inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS

A mudança do entendimento esposado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de provas. Demais disso, ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados no Recurso de Revista. Pertinência das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.384/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE ALVES JARDIM
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso, nos termos do item II da Súmula nº 331 do TST. A Constituição anterior, contudo, não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público, o que afasta a aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição e da Súmula nº 331, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa. **RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - FIXAÇÃO DO PERÍODO**

A exclusão do período anterior a 1992 tem por fundamento o fato de que não houve prova relativa ao exercício do cargo nesse período. Ademais, não há falar em ofensa ao art. 460 da CLT, aplicável quando não houver estipulação do salário pago ao empregado ou prova sobre a importância ajustada, hipótese que difere da fixada pelo Tribunal Regional.

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A matéria não foi prequestionada, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.310/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS MILANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - NORMA COLETIVA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O acórdão regional reputou válida a alteração contratual perpetrada pelas normas coletivas, por entender que foi benéfica ao Empregado. Desse modo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51 do TST nem em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA - VANTAGEM ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO - ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHOS cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.515/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERALDO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 do TST. PREQUESTIONAMENTO. Não existe tese no acórdão recorrido sobre a Súmula 294 do TST e, como não houve prequestionamento o recurso não se viabiliza. Incidência da Súmula 297 desta Corte. O aresto colacionado não se presta para configuração do dissenso, haja vista a sua inespecificidade, pois consigna que a alteração da forma da remuneração é ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, hipótese totalmente diversa da existente nos autos, em que a prescrição foi afastada por decisão transitada em julgado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA OBRIGATÓRIA.OFENSA AO ARTIGO 195 DA CLT. A pretensão de veicular a revista por ofensa aos artigos 461 e 472 da CLT e 37, II, da CF/88, bem como por contrariedade a Súmula 277 do TST não prospera, em face da inexistência de tese sobre as matérias neles enfocadas, não havendo o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. No caso, constatou o regional que não houve ofensa ao art. 195 da CLT pois a reclamada não nega a existência do direito ao adicional de insalubridade, pois paga referida parcela tanto ao paradigma quanto aos reclamantes, porém utilizando base de cálculo diferente. Nesse contexto, é perfeitamente razoável a interpretação sobre a desnecessidade da perícia, de forma que a revista não se credencia ao conhecimento diante do entendimento contido na Súmula 221, item II, desta Corte. Quanto ao dissenso pretoriano, a admissibilidade do apelo encontra óbice no entendimento contido na Súmula 296 desta Corte, pois nenhum dos arestos trata a matéria sob o enfoque do princípio isonômico. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.526/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ENDERSON ROBERTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A análise do cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT implicaria revolvimento de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO DE DIGITADOR

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Se as alegações do Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.505/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL

O Tribunal Regional consignou que restaram configurados todos os requisitos da relação de emprego. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - COMISSIONISTA

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 27 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.211/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOMAS ROSA ORNELAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e da 1ª Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

- INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item II da Súmula nº 132 do TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA

Por se tratar de benefício concedido ao empregado por mera liberalidade da empresa, ante a inexistência de imposição legal nesse sentido, a norma interna que instituiu a gratificação de farmácia e dispõe acerca da sua base de cálculo deve ser interpretada restritamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil anterior.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - MÉDIA FÍSICA - SÚMULA Nº 347 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 347 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 132, I, DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 132, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Considerando que a gratificação de férias, concedida aos empregados da CEEE, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição têm a mesma natureza jurídica e finalidade, resulta correto o acórdão regional ao determinar a integração do adicional de periculosidade na aludida gratificação.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.395/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROBÉRIO FEITOSA LIBÓRIO ARRAES

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

Não ofende a coisa julgada a decisão que, interpretando o título judicial, determina a inclusão da gratificação semestral paga mensalmente na base de cálculo das horas extras.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.619/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JÚLIO GONÇALVES DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.693/93; 229, § 1º, e 223, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; e 169 da Constituição da República, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ante o quadro fático delineado no acórdão recorrido, mostra-se correta a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.074/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROSE MARIE ALMEIDA BASTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Demonstrado que o acórdão regional não foi omisso quanto às questões suscitadas em Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - SÚMULA Nº 338 DO TST

O acórdão regional está em consonância com os itens II e III da Súmula nº 338 do TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - ARESTO INSERVÍVEL

O único aresto trazido ao confronto é oriundo do Superior Tribunal de Justiça, o que desatende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.197/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABOONO - EXTENSÃO A APOSENTADO E PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do abono, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, é indevida a extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.553/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL KAWASAKI COMERCIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

AGRAVADO(S) : CARLOS SOUTO MAIOR TOURINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - REVELIA - SÚMULA Nº 122 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 122 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - ERRO DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO

O Tribunal Regional determinou a correção da base de cálculo das parcelas rescisórias, por constatar que as contas da liquidação estavam em desacordo com a coisa julgada. Tal procedimento não viola o art. 5º, LIV, da Constituição, estando respaldado pelo art. 463, I, do CPC, que possibilita ao juiz, de ofício, retificar erros de cálculo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.590/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDUARDO PIRIE ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS FALCONE

AGRAVADO(S) : JFK EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - PROVA ORAL

Para que a decisão que defere horas extras com base em prova oral não fique limitada ao tempo por ela abrangido, é preciso que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST).

VALOR DA REMUNERAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa ao valor da remuneração percebida pelo Reclamante demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.612/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RAQUEL FLORÊNCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise da questão relativa ao pagamento das horas extras e reflexos demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista não impugna o fundamento do acórdão regional, que consignou não haver pedido, na inicial, a respeito do intervalo interjornada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA

Compete ao Autor provar a identidade de funções, que é o fato constitutivo da equiparação salarial (art. 333, I, do CPC).

DESCONTOS SALARIAIS - SÚMULA Nº 342 DO TST
O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 342 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo do § 6º do art. 477 da CLT. Mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.292/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão regional explicitou os motivos pelos quais converteu o rito em sumaríssimo.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA

O Tribunal a quo decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Para modificar o entendimento do Tribunal Regional, que concluiu que a prova testemunhal foi robusta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

COMISSÕES DE VENDA - ÔNUS DA PROVA

Como a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, e, não, à luz da distribuição do ônus da prova, não há falar em violação ao art. 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6/2002-665-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FV DE ARAÚJO S.A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : OSCAR DOMINGUES

ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, e o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 do TST (item IV). Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à quitação - Súmula nº 330/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (item VI). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-72/2001-027-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
RECORRIDO(S) : ENGEMOB CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONO DA OBRA

À Administração Pública, na condição de dono da obra, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2002-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR MIRANDA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - Demonstrado que o não-pagamento dos créditos do Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controversas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa à Reclamada. Inteligência do § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO -VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - A única divergência transcrita para demonstração do dissenso de julgados revelou-se inservível, já que não atendidos os requisitos da Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2003-371-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE TEOBALDO DE LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, porquanto o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126.

3. Quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, não se constata violação direta ao dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS E TREINAMENTOS

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não apontou violação constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO

O Recurso de Revista não impugnou o fundamento do acórdão regional quanto ao tema. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A indicação de ofensa ao artigo 18 do CPC não autoriza o conhecimento do apelo, porque o preceito apenas estipula a consequência da litigância de má-fé, sem dispor, contudo, acerca das hipóteses de sua ocorrência, a fortiori quando no acórdão regional é registrado que a conduta do Reclamante não é passível de tal pena.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : EDSON PINTO DE CASTELO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA - PAGAMENTO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Os arcos colacionados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST)

QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA

O acórdão regional encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte - Súmula nº 247.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115/2003-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TECLA TAI NÚCLEO DE ATIVIDADES MUSICAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - pagamento em dinheiro - natureza salarial - inobservância das normas alusivas ao PAT"; dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO EM DINHEIRO - NATUREZA SALARIAL - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ALUSIVAS AO PAT

O v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante, durante todo o contrato de trabalho, percebera auxílio-alimentação em dinheiro, mesmo após a filiação do Banco ao PAT.

Os artigos 4º do Decreto nº 5/91 (que regulamenta a Lei nº 6.321/76), 8º, 9º e 10 da Portaria nº 3/2002 da SIT/MTE - que dispõem acerca das modalidades de execução do PAT - não prevêm o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação quando a empresa é beneficiária do PAT.

Evidenciada a inobservância das disposições legais, estéril se torna a alegação do Banco de filiação ao Programa com o propósito de se eximir da integração da parcela ao salário, não havendo falar ainda em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1, que pressupõe o cumprimento do disposto na Lei nº 6.321/76.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2005-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÉLIA FERREIRA CARMELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO" - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

Muito embora exista norma interna que assegure aos aposentados e pensionistas os reajustes salariais concedidos aos empregados ativos, o Eg. Tribunal Regional entendeu que o auxílio "cesta-alimentação", estipulado em Convenção Coletiva, não possui natureza salarial, não sendo, assim, extensível aos aposentados e pensionistas. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2002-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON TORRES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, LV e LXXIV, da Constituição da República e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, declarando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 280.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Demandante o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão-somente a postulação de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2003-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : TIMOTEO JOSÉ DUQUE CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, II - não conhecer do Recurso em relação aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

De fato, o acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

Quanto às demais alegações da Reclamada, no sentido de que caberia ao Autor provar a impossibilidade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, vê-se que o acórdão regional não emitiu qualquer pronunciamento sobre o assunto, carecendo a controvérsia do devido prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem quais parcelas constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nem a natureza da ressalva aposta pelo Autor (se genérica ou especificada). Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-327/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se os expurgos inflacionários do FGTS foram pleiteados na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito às diferenças, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : EVA TERESINHA CÔNSUL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido harmoniza-se à Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2002-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ANACLETO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSA FERREIRA BATISTA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-453/2002-025-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IVANOR ANTÔNIO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ nº 18, item I, da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: quitação - Súmula nº 330/TST, horas extras - validade das FIPs e ponto eletrônico e reflexos das horas extras nas gratificações semestrais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs E PONTO ELETRÔNICO - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 338 do TST (item II). Divergência superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Violação legal e constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 115 do TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (OJ nº 18, item I, da SDI-I deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2002-101-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDA DE ABREU SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLU DO EMPREGADOR

O art. 7º, XXVIII, da Constituição, ao assegurar o direito do trabalhador à indenização decorrente de infortúnio do trabalho, exige que o empregador concorra com dolo ou culpa para o sinistro.

Na hipótese dos autos, não se divisa do acórdão regional a ocorrência de culpa ou dolo por parte do empregador. Aliás, o Eg. Tribunal de origem registrou que a responsabilidade pela doença profissional não pode ser imputada à Ré, em face do fornecimento de equipamentos ergonômicos para a prestação dos serviços, bem como da prática de ginástica laboral. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-493/2003-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FUZILE
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CANDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "compensação", "testemunha - suspeição" e "horas extras - ônus da prova", e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO
 O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.
HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, do TST, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADELINO ABEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 177 do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer pela aludida contrariedade e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais e invertido os ônus da sucumbência, com dispensa obreira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. DESCABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POTENCIAL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 177. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. DESCABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177.** Nos termos da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea opera a extinção do contrato de trabalho do empregado e torna indevida a multa de 40% do FGTS relativa a esse período. Assim, "Se, ao tempo da dispensa, o empregado não possuía direito ao recebimento do principal, qual seja, da multa de 40% do FGTS, não poderá exigir, com o advento da Lei Complementar 110/2001, o acessório, diferenças da multa decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Em tal cenário, "o pagamento da multa de 40% do FGTS, quando da dispensa do empregado, relativamente ao contrato de trabalho anterior ao período da aposentadoria espontânea, foi mera liberalidade da empresa. E, constituindo o pagamento da verba negócio jurídico gratuito, tem-se que a interpretação deve ser feita restritivamente, conforme teor do artigo 114 do atual Código Civil, ou seja, não há falar em pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários relativos ao período anterior à jubilação." (Ministro Ronaldo Leal)

Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-591/2003-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDO(S) : JAILSON DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : J. L. LIMA OLIVEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE CANDEIAS - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Na presente hipótese, o Município de Candéias contratou a segunda Reclamada para a construção de unidades sanitárias, sendo, portanto, dono da obra, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-618/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ANDRÉIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A C. 3ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista, restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, as questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/41, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-621/2000-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação dos valores"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao da demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648/2004-2003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
RECORRIDO(S) : JOÃO LAERTE SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do Código do Processo Civil, inciso IV, restaurando-se a decisão de 1º grau de fls. 55/59.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão que afastou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASBACE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO

A Corte de origem consignou que a Ré desempenha atividades tipicamente bancárias, pelo o que considerou inserido o Autor nessa categoria. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-665/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : NORBERTO LÁZARO MOURA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Improcede a alegação da Embargante, no sentido de que teria ocorrido equívoco na análise de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-686/1999-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS COSTA LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às verbas trabalhistas referentes ao primeiro contrato de trabalho - anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante -, extinguindo, com relação a esses pedidos, o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a r. sentença, no ponto.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2001-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
RECORRIDO(S) : GELSON SANTANA NETO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CONRADO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão Regional está em consonância com o firme entendimento desta Corte de que os juros de mora podem fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Quanto à correção monetária, o recurso não merece ser conhecido, pois calçado em aresto oriundo de Turma deste Tribunal.

MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO. Os arestos não trazem semelhante especificidade fática apresentada pelo Regional, qual seja a dissolução contratual anterior à decretação da falência. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-697/1999-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece prosperar a presente irresignação, por inúmeros motivos. Primeiramente, cabe ressaltar que os modelos paradigmas adotam tese de ser indevido o adicional postulado, quando a empresa entrega os EPI's, capazes a elidir o agente nocivo, e fiscaliza rigorosamente o seu uso, situação que não ficou revelada nos presentes autos, já que o Regional deixou registrado que a reclamada não comprovou o fornecimento e uso de equipamentos de proteção necessários para a neutralização da insalubridade. (Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST). Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a orientação contida na Súmula 289 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nada a reparar, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudência 307 da SDI-1 do TST, incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. À luz da Súmula 296 do TST, não ficou caracterizada a alegada dissonância de teses, porque a irresignação, neste particular, parte da premissa de ser indevida a multa convencional pelo fato de não terem sido pagas as horas extras, particularidade que não está expressamente consignada na decisão ora impugnada. Ademais, tem-se que a decisão regional harmoniza-se com a Súmula 384 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A C. 3ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista, declarou a nulidade do contrato de trabalho e restringiu a condenação ao pagamento das verbas relativas ao salário stricto sensu e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, as questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/41, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-724/2002-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
RECORRIDO(S) : MILTON D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Ciente o empregador de que o empregado é portador do vírus HIV, presume-se discriminatório o exercício do direito potestativo de dispensa.

Ademais, ainda que inexistia norma legal específica que determine a reintegração do empregado, não há dúvida de que o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório e arbitrário. Precedentes desta Corte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tema, os julgados transcritos não citam a fonte oficial em que foram publicados, em desconformidade com a Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769/2003-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PAIVA
ADVOGADO : DR. TADEU AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : ED-RR-779/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALBERTO BRUM DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

1. Hipótese em que os originais dos Embargos de Declaração foram apresentados no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivamente, portanto.

2. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado" (Súmula nº 387, item III, do TST).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-780/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - Matérias carentes do indispensável questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DAMIÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S) : SICLOS METAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RITA RAMOS RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a possibilidade de representação judicial do INSS nas comarcas do interior por intermédio de advogado credenciado se na localidade houver Procurador Autárquico. Aspecto fático não esclarecido pelo Regional. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-861/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO NUNES DA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema diferenças da multada FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador pelo pagamento. Conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - Esta Corte tem entendimento, consagrado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 219, que, conforme alegado pela Recorrente, consagra que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de

salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista e provido.

PROCESSO : RR-879/2003-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EVANDRO PAULO BRIZZI

RECORRIDO(S) : VALVITE JOSÉ MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉS BORNÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 297 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, in verbis: "O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EDILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA PAULA VIVAS

RECORRIDO(S) : CLÍNICA MAIA DE NEUROPSIQUIATRIA S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO ONISHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-891/2003-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, somente quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 279 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o anuênio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-921/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

RECORRIDO(S) : JANICE VOESE

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à OJ. 344 da SDI-1 do TST, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à OJ. 344 da SDI-1 do TST e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que afastou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF, bem como à OJ. 344 da SDI-1 do TST. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2002-060-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IVONNE DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO", ficando prejudicada a análise do tema referente à supressão.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Não há como se concluir pela dissonância com os modelos paradigmas que tratam da matéria, nem pela contrariedade à Súmula 327 do TST, na medida em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, declarando a prescrição total da pretensão obreira em postular o pagamento do auxílio-alimentação, inexistindo menção de tratar-se a matéria de complementação de aposentadoria a que alude a referida Súmula e os julgados em que se pautam a presente irresignação. Fica prejudicada a análise do tema relativo à supressão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2000-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPELÂNDIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MAGELA MINAMITANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Reclamante beneficiária da justiça gratuita e isentá-la do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Ademais, por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2002-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MOITA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : GERALDO RAMOS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a possível violação do artigo 794 da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão (fls. 73/78) e a r. sentença de primeiro grau (fls. 51/58), por cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha, determinar o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e produzida a prova indeferida.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 794 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 794 da CLT, quando o eg. Regional rejeita preliminar de nulidade por cerceio de defesa, em virtude da rejeição da oitiva de testemunha, em face da prova emprestada juntada aos autos e, no mérito, indefere a pretensão obreira à minguada de prova do fato constitutivo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. A apresentação de prova emprestada não obsta a produção, pelas partes, de outros meios de provas suscetíveis de influir na sentença. Diante de tal cenário, constata-se cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal se outros elementos probatórios dos autos não foram suficientes para desincumbir a parte autora do ônus que lhe cabia. Recurso de Revista conhecido e provido para invalidando o acórdão recorrido e a r. sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e produzida a prova indeferida.

PROCESSO : RR-963/2002-317-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUDSON SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : SANTA MÁRCIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-975/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvas.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2002-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORMEZINDO DE OLIVEIRA TORRES FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON PEREIRA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - Aplicação da Súmula nº 297 do TST. DOMINGOS E FERIADOS - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 146 do TST, pelo que o apelo encontra óbice intransponível no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.065/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETE VIANA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES

Os Embargos de Declaração não se prestam a proceder ao aditamento do pedido, máxime em se tratando de recurso de natureza extraordinária, hipótese versada nos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.080/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MILTON JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "atividade de risco - adicional de periculosidade - laudo pericial - Lei nº 7.369/85", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja restabelecida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "diárias - ônus da prova".

EMENTA: ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - OJ Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa condição, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

DIÁRIAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 297, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.111/2000-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : RENATA FREDIANI MORSCH
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao tópico da execução por precatório por ofensa aos artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ECT. PRECATÓRIO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100 DA CF/88 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise da potencial violação aos artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, quando o eg. Regional determinar a execução direta em ação envolvendo a ECT. Agravo de Instrumento a que se empresta

provimento, por possível violação aos artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. Decidindo o eg. Regional pela aplicação da lei vigente à época da contratação, ileso os dispositivos legais invocados na revista. Revista de Revista a que não se conhece. 2.2. ECT. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 100 DA CF/88 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. A jurisprudência da Corte, na linha do ex. STF (RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315), evoluiu e passou a equiparar a ECT à Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, inclusive, precatório na execução de sentença. Não observada tal diretriz, impõe-se a reforma da decisão regional, eis que violados os artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento para nos termos da atual jurisprudência do TST determinar que a execução se proceda por precatório.

PROCESSO : RR-1.111/2003-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELMA NEVES DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ÓTICA DA GENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane as omissões alegadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se o Tribunal a quo, mesmo provocado, não analisa questão essencial ao deslinde da controvérsia, capaz de infirmar o fundamento central de seu julgado, estando nos autos os elementos necessários para que o faça, há nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, devendo os autos retornar à Corte Regional para novo julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.121/2004-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO(S) : VILMAR HOMEM SCHEFFER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do art. 269, IV do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.138/2003-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELY NOGUEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO

Estando demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista, se os expurgos inflacionários do FGTS foram pleiteados na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito às diferenças, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.151/2002-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADILSON PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2002-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA CANTONI
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspeição", "horas extras - ônus da prova" e "multa do artigo 538, parágrafo único do CPC", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.184/2001-071-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PENAFIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITOS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 113, "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

VERBA "DUPLA-FUNÇÃO" - NATUREZA

Evidenciar o caráter indenizatório da verba intitulada "dupla-função" exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DE BIP

O Tribunal Regional consignou a existência de horas de sobreaviso, registrando a limitação da liberdade de locomoção do empregado. Entretanto, não esclareceu se o Reclamante utilizava efetivamente aparelho BIP. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional não se manifestou acerca do cômputo da parcela "dupla-função" no cálculo das horas de sobreaviso. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.204/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceder à renumeração dos autos a partir de fls. 226.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.244/2003-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DILCE BORGES SENE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls.78-80).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a aposentadoria da Autora se deu antes da supressão do auxílio-alimentação. Por conseguinte, considerando-se a Jurisprudência cristalizada desta Corte, a parcela em questão, paga a título de complementação de aposentadoria é oriunda de norma regulamentar e a prescrição aplicável é a parcial (ex vi Súmula 327 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido para, afastando a prescrição total do direito de ação, restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.260/2002-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARVALHO E MACHADO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PIERRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BUSTAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.305/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.324/2002-305-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - CUSTAS PAGAS AO FINAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT do recolhimento prévio das custas processuais para interposição de recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.331/2001-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUFT PRECISION FARMING SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO
EMBARGADO(A) : ODRACIR TASQUIN
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : RR-1.405/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERRO AMARO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A Decisão que afastou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.420/2001-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : RENATO APARECIDO LIBERATO
ADVOGADO : DR. ORESTES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMIA VIEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.448/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RECORRIDO(S) : ZOOM - PROTEÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Responsabilidade subsidiária"; por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.464/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MENESES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação os honorários de advogado, à luz da Súmula nº 219 do TST.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação não caracterizada. Não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão está assentada na prova. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula nº 219 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-1.478/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 329/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita a Súmula nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Entendimento mantido pela Súmula nº 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.551/2002-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PASINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT e 43 da Lei 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.552/2001-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GABRIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida violou a literalidade do art. 74 da CLT. Provido.

PROCESSO : RR-1.586/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTENOR CASSIMIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA MELGADO PIRES FURTADO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.628/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GONÇALVES DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida pela Empregada. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios" ante a inversão total da sucumbência em prol da Empregadora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

A Súmula nº 314 do TST, ao fazer remissão à de nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando for debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.631/1999-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : GIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.659/1999-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : MANUEL NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de riscos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCOS - O disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aplica-se aos trabalhadores portuários que prestam serviços em terminal privativo, assim definidos pela Lei nº 8.630/93, e não em portos privativos. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - Configurado o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração, pois as questões suscitadas pela Empresa já haviam sido devidamente enfrentadas pelo Regional em sede de Recurso Ordinário. Violação legal não demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HANS HENRIK KNUDSEN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 246 da SDI-I deste Tribunal, convertida na Súmula nº 367, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO - O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Inteligência da Súmula nº 367, item I, do TST (ex OJ nº 246 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.733/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO - RÁDIO DIFUSORA DE POUSO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DIEGUES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer no ponto relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 70/71), determinar seja julgada a questão da redução do adicional de acúmulo de funções de 40 para 20% em virtude da potência de transmissão da emissora, bem como para afastar a condenação na multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC quando o eg. Regional recusa-se a decidir questão idoneamente renovada por meio de embargos declaratórios e que demande o exame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Quando a questão omitida em acórdão prolatado em embargos declaratórios demanda o exame de suporte fático-hipotético, que somente pode ser realizado pelo eg. Regional, deve o acórdão prolatado em embargos declaratórios ser invalidado para que o Tribunal a quo, valendo-se da competência para realizar o exame do conjunto fático-probatório, sane a omissão. **2.2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Em face de ter sido legítima a oposição dos embargos declaratórios a fim de sanar a omissão, inaplicável ao caso o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a questão da redução do adicional de acúmulo de funções de 40 para 20% em virtude da potência de transmissão da emissora e para afastar a condenação na multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.794/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
PROCURADOR : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA Omena
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS JOSÉ SACRAMENTO MESSIAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de anotação da CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF, quando o eg. Regional reconhece ao obreiro, contratado pela administração pública após o advento da CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, o direito a anotação na CTPS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EMPREGATÍCIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade contratual, em virtude de contratação de servidor público sem a prévia aprovação pública (art. 37, II, e § 2º), os efeitos advindos geram apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula de nº 363). Diante de tal cenário, empresta-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o comando de anotação da CTPS. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para excluir da condenação o comando de anotação da CTPS.

PROCESSO : RR-1.842/2001-009-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON SANT'ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR. Esta matéria não comporta maiores debates no âmbito deste Tribunal, visto que as decisões proferidas em seus órgãos fracionários são convergentes para o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.096/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Esta Corte consagra que a continuidade de prestação de serviços de empregado em ente público, após a concessão da aposentadoria espontânea, caracteriza contrato nulo por ausência de prévio concurso público, tendo seus efeitos limitados ao saldo de salário e ao FGTS, conforme disposto na Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177 DA SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Aplicação da OJ 177 da SBDI-1/TST e da Súmula 363/TST. Inteligência do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.151/2000-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Esta Corte consagra que a continuidade de prestação de serviços de empregado em ente público, após a concessão da aposentadoria espontânea, caracteriza contrato nulo por ausência de prévio concurso público, tendo seus efeitos limitados ao saldo de salário e ao FGTS, conforme disposto na Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula 297, II, do TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177 DA SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Aplicação da OJ 177 da SBDI-1/TST e da Súmula 363/TST. Inteligência do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.171/1998-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : AMARILDO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, já que não houve transação em sentido estrito, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.222/2000-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSEMAR AMORIM DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177/SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Esta Corte consagra que a continuidade de prestação de serviços de empregado em ente público, após a concessão da aposentadoria espontânea, caracteriza contrato nulo por ausência de prévio concurso público, tendo seus efeitos limitados ao saldo de salário e ao FGTS, conforme disposto na Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJ 177 DA SBDI-1/TST). CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS (SÚMULA Nº 363/TST). Aplicação da OJ 177 da SBDI-1/TST e da Súmula 363/TST. Inteligência do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.222/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL



Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.349/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO CASTILHO
ADVOGADO : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. O acórdão que afasta a prescrição decretada pelo juízo de origem incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.406/2000-372-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição Quinquenal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância, no período anterior à propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Súmula nº 153/TST. Provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Súmula nº 364/TST. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Desfundamentado. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Súmula nº 126. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.449/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ISRAEL TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 11/11/2002, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.096/2003-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PETERSON CASTILHO TIBURZIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.318/2002-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELIANE PAMPLONA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.030/2000-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOLANGE TEREZINHA FACHINI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS. ACORDO COLETIVO - Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.080/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, correta a aplicação da Súmula 338 do TST. Conforme exposto pela Corte recorrida, o que não pode ser alterado nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST, a Reclamada não comprovou a sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial quanto à apresentação dos cartões de ponto que faltaram e, nem há registro de que a presunção relativa de veracidade da jornada declinada foi afastada por outras provas. A decisão regional está em consonância com Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS - A SDI-1/TST, em recentes decisões, tem entendido que a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial a essas horas extras fictícias. A jurisprudência mencionada ressalta que foi criado pela Lei nº 8923/94, a figura do tempo extraordinário fictício, e do dispositivo legal infere-se a natureza salarial da parcela. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.108/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE SOUZA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA

O Tribunal Regional consignou o caráter retributivo da habitação fornecida, pelo o que deferiu a integração da verba na remuneração do Autor. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.674/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JACQUELINE LATTARI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INVESTNEWS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE DO PROCESSO

1. O direito à ampla defesa deve ser harmonizado à garantia, também constitucional, da duração razoável do processo, que, objeto do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, preconiza a celeridade na solução dos litígios judiciais.

2. Assim, in casu, não há como declarar a nulidade pro palada, porquanto, não obstante o vício na intimação para o julgamento do Recurso Ordinário, a controvérsia foi adequadamente dirimida, em conformidade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.136/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DJALMA SARAIVA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas excedentes da 6ª diária, como extras, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SDI-1 - A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. O Reclamante, contratado para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no

art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.012/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MACHADO LEITE
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

Os julgados transcritos, no particular, são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional consignou que não restara demonstrado, na espécie, o acordo individual de compensação de jornada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.034/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRASIL SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha ratificado a sentença, no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.934/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO PICARIELLO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - CONTRATO INICIADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SÚMULA Nº 126/TST

A despeito de a argumentação trazida pela Reclamada estar amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, o Recurso não prospera, por incidência da Súmula nº 126/TST.

O v. acórdão regional, em nenhum momento, se pronunciou sobre a motivação do saque realizado na conta vinculada em 12/05/94. Apenas consignou que tal saque fora efetuado na vigência do segundo contrato de trabalho, iniciado após a aposentadoria espontânea.

Ao que tudo indica, o primeiro saque realizado pelo Reclamante em 14/04/87 correspondeu a todos os depósitos efetuados antes da jubilação. E aquele realizado em 12/05/94 referiu-se aos depósitos efetuados na vigência do segundo contrato de trabalho.

Para acolher a alegação da Recorrente, seria necessário resolver o conjunto fático-probatório dos autos, vedado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.116/2004-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.655/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas transação - quitação - efeitos e compensação, conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 3381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - Não caracterizada a apontada violação do artigo 158 do Código Civil o qual trata de ato nulo, hipótese distinta da dos autos, Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-30.794/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VILMARA IAGUE RASO AICHINGER
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.720/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : CESAR ALEXANDRE JARDIM SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA - PODER DIRETIVO DO MAGISTRADO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MÉRAMENTE PROTETELATÓRIAS

O artigo 435 do CPC possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para comparecer à audiência a fim de prestar esclarecimentos, mas não vincula o magistrado, incorrendo nulidade dos atos processuais na hipótese de indeferimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.285/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBERTO GOULART FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS

RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - pagamento total do período correspondente mais adicional", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST; (ii) e dele conhecer quanto ao tópico "intervalo interjornada - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento como extra do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL

A partir do advento da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada gera direito à remuneração do período correspondente, no valor da hora nor acrescido de 50% (cinquenta por cento). Isso significa que a verba do artigo 71, § 4º, da CLT deve ser deferida ao trabalhador no caso de não-conção ou concessão parcial do inter intrajornada, independentemente de haver extrapolação da jornada normal. Esse é o entendimento da iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência deste Tribunal, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.855/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENEDINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao PDV e à equiparação salarial e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria. Quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. O conhecimento da revista encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 deste Tribunal a atrair a aplicação do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Não conheço. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O pedido foi deferido com fundamento na realidade probatória apresentada. Divergência inespecífica. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.508/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às verbas rescisórias e à indenização do seguro desemprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e que, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. MATÉRIA FÁTICA. O Regional explicitou que houve excesso de punição, bem como ausente qualquer prejuízo à Reclamada e que configurado fato isolado na carreira profissional do Reclamante na empresa. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DESEMPREGO. Decisão em consonância com a Súmula 389/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-49.366/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ÉDSON DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de quinquênios e, no mérito, dou provimento ao recurso para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças do adicional quinquenal, calculadas sobre todos os títulos componentes da remuneração, apurados mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, com reflexo nas férias e gratificações natalinas, assim como aos depósitos do FGTS respectivo. Determina-se, também, a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do artigo 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. DAE. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve incidir sobre a totalidade da remuneração. Aplicação analógica do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo à hipótese. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.362/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

RECORRIDO(S) : REINALDO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.729/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : HAROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

RECORRIDO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição, e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal da pretensão e, nos termos da r. sentença de primeiro grau, decretar prescritas tão somente as pretensões anteriores a 28/11/96, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação, como de direito, dos recursos ordinários interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXXIV E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição, quando o eg. Regional decreta prescrição bienal das pretensões de trabalhador avulso relativamente a cada período singular de prestação de serviços. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXXIV E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas relação jurídica com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei de nº 8.630/93. Esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição. Precedentes da c. 3ª Turma.

Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição Federal e a que se empresta provimento para afastar a prescrição bienal da pretensão e, nos termos da r. sentença de primeiro grau, decretar prescritas tão somente as pretensões anteriores a 28/11/96, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação, como de direito, dos recursos ordinários interpostos.

PROCESSO : RR-52.863/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOAIR BOF

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação no adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período anterior à vigência do Acordo Coletivo de 1998/1999, condenar a Ré ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, III, do TST. Julgar prejudicado o apelo no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação a todos aqueles cuja atividade lhes cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada ao referido dispositivo legal, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL - PREJUDICADO

Resta prejudicado o apelo, no particular, diante da inversão do ônus de pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

Aplicação da Súmula nº 85, itens I e III, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.793/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA LUZINETE DE SOUZA ALENCAR

ADVOGADO : DR. MARCUS VALERIUUS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que examine a pretensão do Autor à remuneração das horas efetivamente trabalhadas, a partir das provas dos autos, assegurada a percepção dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Ante o pedido de vínculo de emprego, visualiza-se que a pretensão da Reclamante tem natureza trabalhista. A competência para julgar o dissídio é, portanto, da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição.

CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-59.098/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DUARTE CALDAS

ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher e prover o agravo do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, e negar provimento ao agravo do Município de Osasco.

EMENTA: AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Agravo acolhido e provido para restringir a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, nos termos da redação atualizada da Súmula nº 363 do TST, já que não houve condenação em verbas salariais. Agravo acolhido e provido.

AGRAVO DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 dispõe que são devidos os depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da CF/88. É da lavra do Ministro João Oreste Dalazen o acórdão do Processo nº TST-A-RR-30977/2002-900-01-00, publicado no DJ de 17/12/2004, no sentido de que, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado.

Assim, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, aí incluída a multa de 40%, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-66.705/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : VANDA FÉLIX OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE "MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA."

ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - Interrupção pelo Ajuizamento de Ação Anterior - Identidade de Pedidos - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das pretensões formuladas na presente ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicadas as demais alegações do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR - IDENTIDADE DE PEDIDOS - ÔNUS DA PROVA

Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - SÚMULA Nº 268/TST

O simples ajuizamento de ação anterior não provoca a interrupção do prazo prescricional em relação aos objetos da ação proposta posteriormente. Deve o Reclamante comprovar a identidade dos pedidos, pois a interrupção do prazo somente ocorre em relação aos objetos comuns a ambas.

Uma vez não comprovado que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada são idênticos aos ora pleiteados, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Inteligência da Súmula nº 268 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.837/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : PEDRO INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA - O deferimento ou não de determinada prova depende da avaliação do juiz, em análise ao conjunto probatório que se apresentar e da utilidade da produção da referida prova, podendo indeferir aquelas diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto no artigo 130 do CPC. Adotar a tese eleita pela Reclamada seria o mesmo que reconhecer que a condução do processo não está a cargo do Juiz mas das partes. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.576/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : DAVID FRANCO GOULART
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA COMPENSAÇÃO ADICIONAL POR RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SDI-I desta Corte. Divergência ultrapassada. Aplicação da alínea a do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A OJ nº 324 da SDI-I/TST confere o direito ao adicional de periculosidade não só aos empregados que trabalham em sistema de potência em condições de risco, mas também aqueles empregados que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda, que em unidade consumidora de energia elétrica. Aplicável à hipótese a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Ausência de sucumbência da Reclamada no particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.860/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARCELO CEZAR
ADVOGADO : DR. GINO KAMMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE VALIDADE DO ATO. O § 1º do artigo 477 da CLT estabelece que o pedido de demissão ou recibo de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A norma condiciona a validade do ato à assistência do representante do Ministério do Trabalho, ou na falta destes de membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou Juiz de Paz, isso para prevenir eventuais abusos por parte do empregador. Não observada a formalidade legal, a presunção é aquela favorável ao trabalhador, ou seja, a não validade do ato gera a presunção de dispensa sem justa causa, com suas consequências legais.. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-89.384/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, com fundamento no artigo 790-B do mesmo Diploma, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296, item I, do TST.

Concedida isenção do pagamento de honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.315/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA KRAMER
ADVOGADA : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-93.928/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA CAVALCANTI DAIHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA IMOTIVADA. SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SDI-I deste Tribunal. Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.096/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL/INDEVIDUATÓRIA", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Afasta-se a pretendida violação do art. 7º, VI, do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Quanto aos incisos XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, também não logrou êxito a recorrente, porquanto, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Colegiado "a quo" não desrespeitou o acordo coletivo, apenas deixou de aplicá-lo por não estar mais vigente. Também não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos são inespecíficos, nos moldes da Súmula 296 do TST. Harmoniza-se também o acórdão com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL/INDEVIDUATÓRIA. Conclui pela natureza salarial e, portanto, não indenizatória, da parcela prevista no dispositivo legal, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar remunerar tal período, superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.989/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARTINS DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato.

Aplicação da Súmula nº 295 e da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.393/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. Não merece prosperar a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115.101/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GERENTE GERAL - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - ART. 62, II, DA CLT

Evidenciado que o Autor era a autoridade máxima da agência, detendo poderes de representação do Banco, conclui-se pela incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, sendo indevida a percepção de horas extras. Aplicação da Súmula nº 287/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.222/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO DE CASTRO TROYMAN
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S) : UNI ARTES FEIRAS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL MARTINES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 85 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A compensação dos sábados implícita na jornada contratada não atende ao disposto na Súmula nº 85, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-127.794/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MANOEL FELIPE DA COSTA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT

1. O acórdão recorrido nada menciona a respeito da data de admissão do Reclamante. Também não houve esclarecimentos sobre a data em que a Reclamada começou a participar do PAT.

2. Sem esses dados, é impossível verificar, em sede recursal extraordinária, se o Autor foi admitido quando a Reclamada ainda não era participante do PAT, o que obsta o exame à luz da tese de modificação prejudicial do contrato de trabalho. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que este não foi objeto de questionamento. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS

1. Havendo autorização, em normas coletivas, para os descontos salariais, não se divisa ofensa ao princípio da intangibilidade salarial, preconizado pelo artigo 462 da CLT.

2. A Súmula nº 342/TST é inespecífica, porque não trata de situação em que as autorizações para desconto provêm de instrumento coletivo de trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.323/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CECÍLIA AYAKO ISHIDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos tópicos "plano de incentivo à aposentadoria" e "horas extras" e conhecer quanto aos "descontos fiscais" por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381/TST. Nesse contexto, não há como veicular a revista, em face do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. TRANSAÇÃO. "PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA". ALCANCE. Conforme jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, a quitação lançada em planos de desligamento instituídos pelo empregador alcança exclusivamente as parcelas e valores lançados no termo de rescisão, a teor da OJ 270 da SBDI-1. Assim, não há como conhecer do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o deferimento das horas extras encontra-se fundamentado no acervo probatório, o que impossibilita a veiculação da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Afasta-se, de qualquer forma, a possibilidade de veiculação da revista por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, em razão de suposta desconsideração da prova testemunhal. Como se extrai dos fundamentos do acórdão, a prova documental foi elidida pelo depoimento das testemunhas, sendo certo que não existe hierarquia entre os meios de prova. Não conhecido.

3. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Matéria superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-642.068/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. no tocante ao "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros de estação ferroviária" e à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária apli-

cável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação, a partir do dia 1º, e negar-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade. Não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "sucessão". Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) no que tange à solidariedade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários de estação ferroviária" e "correção monetária - época própria".

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA CONCESSIONÁRIA. Decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225 da SBDI-1 deste Tribunal. Aplicável o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. Constatada a limpeza de banheiros de estação ferroviária, local onde transitam um universo diversificado de pessoas, expondo o Reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, não há como lhe negar o direito ao adicional de insalubridade, já que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO). SOLIDARIEDADE. Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Inteligência da OJ nº 225, item I, da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. Recurso prejudicado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-645.452/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O Acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro vício a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-664.984/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : IVONE DE SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se prosperar a irresignação, neste particular, na medida em que a reclamada respalda o seu inconformismo apenas em divergência, não observando os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como se concluir pelas violações apontadas, nem pela divergência pretendida, pois o acórdão regional está baseado no contexto probatório dos autos, em que se revelou que os EPIs eram insuficientes para neutralizar a insalubridade, resultando perda auditiva da reclamante e, para se chegar a conclusão diversa, necessário o reexame do referido conjunto probatório, ato defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como dar quitação de parcela nunca percebida e, conseqüentemente, de seus reflexos, detendo o trabalhador garantia constitucional de pleitear os seus direitos violados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-691.555/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

EMBARGADO(A) : REINALDO INALBIS BENTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AO FGTS - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694.476/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES

RECORRIDO(S) : EDIVALDO MIGUEL DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES LEITE

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação em juros moratórios incidentes no precatório complementar.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-703.238/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CHAVES DE SENA

ADVOGADA : DRA. MARISOL PEREZ DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - EFEITO RETROATIVO Se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do parágrafo único da norma em pauta. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-706.743/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : MELCHIADES ANTONIO BRAGA

ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CONTRATO NULO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - artigo 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-738.050/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO HONDA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-744.146/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDERSON JÚNIOR MARTINS ESTEVAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos descontos a título de seguro de vida e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere. No mérito, dar provimento ao recurso para deferir como horas in itinere o tempo de deslocamento para a chegada à Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os fundamentos recursais esbarram na impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em estrita consonância com a Súmula 342/TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Aplicação da Súmula 90, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.023/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à confissão ficta e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do salário-substituição e reflexos em FGTS acrescido da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do artigo 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO QUANTO AOS FATOS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. CONFISSÃO FICTA. Ao preposto, representante do Reclamado em juízo, não é dado o direito de alegar desconhecimento dos fatos relativos à lide sob pena de confissão quanto à matéria fática respectiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.032/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KARINE MARIA DE OLIVEIRA BONASSER
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.012/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : EDITE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional assentou que a prova pericial demonstrara a prestação de serviços insalubres. Incidência da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - DOBRA DE DOMÍNIO E FERIADOS - AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1, "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância (...)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.856/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALTAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, mas dele conhecer quanto à nulidade do contrato - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do § 2º do art. 37 do Diploma Constitucional. Nesse caso, o empregado tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a Súmula nº 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte.

RECURSO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS - Prejudicado.

PROCESSO : RR-760.058/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA JANE MORAES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, limitados até o quarto mês após o parto, nos termos do item I da Súmula 244 do TST. Valor da condenação acrescido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os fins legais.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A decisão regional discrepou da Súmula 244 do TST. Provido.

PROCESSO : ED-RR-763.490/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os declaratórios para, concedendo-lhes o efeito modificativo pleiteado, não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao único tema veiculado "FGTS. Prescrição trintenária", tendo em vista a consonância da decisão do Regional com a Súmula 206 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Embargos declaratórios acolhidos e providos para, reformando a decisão embargada, conceder-lhes o efeito modificativo pleiteado e não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao único tema veiculado "FGTS. Prescrição trintenária", tendo em vista a inespecificidade dos arestos transcritos e a consonância da decisão do Regional com a Súmula 206 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-768.490/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDERALDO ROBERTO FERMINO SOARES
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigos 6º da LICC e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 297 e 314-316 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Prejudicada a análise dos demais títulos trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Não proferida a decisão regional nos termos do rito ordinário, caracteriza-se o prejuízo à parte, inclusive para a devolução das matérias em Recurso de natureza extraordinária. Prejudicada a análise dos demais títulos trazidos no Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.718/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e ao adicional noturno. No mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e do adicional noturno quanto às horas prorrogadas além das 5 horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. A proteção constitucional de estabelecimento de seis horas à jornada para labor em turno ininterrupto de revezamento tem como escopo a flagrante agressão que semelhante sistemática de organização laboral impõe ao organismo do trabalhador, acarretando, também, desorganização em praticamente todos os setores de sua vida em decorrência da prejudicial alternância de turnos. Recurso conhecido e provido. JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. Aplicação da Súmula 60, item II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.627/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e quanto às horas extras, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria e a multa do artigo 477 da CLT e para determinar que a base de cálculo para o cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao benefício da justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes as omissões apontadas. Não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ficou delineado pelo Regional que ausente a negativa na defesa do trabalho extraordinário, assim como ausente prova da compensação alegada pela Reclamada (fato que poderia ser impeditivo ao direito do autor). Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Aplicação da Súmula nº 2/TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. VERBA RESCISÓRIA RECONHECIDA EM JUÍZO. Multa indevida quando há controvérsia, somente dirimida em juízo, sobre o cabimento de verbas rescisórias, como na hipótese. Recurso conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão do benefício à parte basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.051/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO REBELO LARANGEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reflexos das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decotar da condenação os reflexos das horas extras no sábado.

EMENTA: CONTRATADA DAS TESTEMUNHAS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 357 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A condenação está assentada na prova. Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 113 do TST. Provido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. O Regional atesta que a pretensão patronal veio divorciada dos fundamentos de direito. Não conhecido.

PROCESSO : RR-787.226/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME PEREIRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7238/84. Caso concreto em que o TRT concluiu que houve adesão do Reclamante ao PIRC - Plano Incentivado de Rescisão Contratual, com a percepção do valor pactuado a título de indenização adicional, e que não houve prova da concessão de reajuste salarial na data-base subsequente à dispensa. Impossibilidade de se concluir pela violação do art. 9º da Lei nº 7238/84 e pela ocorrência de divergência, porque os arestos transcritos tratam hipóteses fáticas em que, contrariamente ao caso, as premissas fáticas contidas no dispositivo de lei foram satisfeitas. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não conhecido o Recurso de Revista quanto à indenização adicional, não há condenação a ser imposta e permanece impeciente a reclamação. Logo, não se há falar em violação do art. 477 da CLT, nem em divergência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.458/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RADIOBRÁS. MANUAL DE PESSOAL (NOR PES 602 DE 28/08/89). PROMOÇÕES ANUAIS. Hipótese em que, no Recurso de Revista, não houve impugnação expressa à integralidade dos fundamentos ensejadores da tese recorrida, notadamente quanto à aplicação, pelo TRT, do art. 173, § 1º, da Constituição da República, que sujeita a Reclamada ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas, aspecto que também não encontrou antítese nos arestos tidos como divergentes. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-792.462/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : RR-795.830/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAUREN CELY DURANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, décimo terceiro salários e férias do período de afastamento assim como ao depósito do FGTS deste período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Aplicabilidade da Súmula 390, I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.749/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUILHERME MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃE BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República, no tópico "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a obrigação de reintegrar o Reclamante; não conhecer do recurso nos demais tópicos; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. A teor da Súmula nº 297, item III, desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

2. Dessa forma, a mera oposição de Embargos de Declaração resultou no prequestionamento do dispositivo constitucional indicado pelo Reclamado, não havendo razão para declarar nulo o acórdão. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

1. Erigida a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 como parâmetro, constata-se que o acórdão recorrido infringiu o artigo 173, § 1º, da Constituição da República, quando afirmou que o Reclamado, mesmo estando adstrito, no tocante às relações trabalhistas, ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, tinha o dever de motivar o ato de dispensa do Autor.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a obrigação de reintegrar o Reclamante.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A DEZ ANOS - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 372, item I, desta Corte.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITO DA PROVISORIEDADE

1. Apesar da longa dissertação do Tribunal de origem a respeito do direito ao adicional de transferência, independentemente da transitoriedade, verifica-se que não houve nenhuma alusão ao caso concreto, ou seja, não se sabe se, na hipótese, as transferências do Reclamante ocorreram em caráter provisório ou peremptório.

2. Dessa forma, uma vez que o acórdão recorrido não registra as circunstâncias fáticas de cada uma das transferências por que passou o Reclamante, não há como esta Corte Superior, no desempenho de sua competência recursal extraordinária, verificar a incidência do artigo 469, § 3º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - CONTROLE DE JORNADA - EXERCENTE DE CARGO DE GESTÃO

No caso em exame, sem necessidade de especular se o Reclamante era, ou não, gerente-geral de agência bancária, tem-se que a jornada de seis horas lhe estava assegurada por norma do regulamento interno do Reclamado. Tratando-se de norma regulamentar mais benéfica, esta ganha prevalência sobre os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, particularmente os artigos 62, inciso II, e 224, § 2º.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ELISÃO - PROVA ORAL ROBUSTA

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO - CÁLCULO MÊS A MÊS

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 368, item III, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

Não há falar em violação à literalidade do artigo 620 da CLT, pelo fato de o Tribunal de origem haver se guiado pela teoria do conglobamento. Pelo contrário, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é precisamente a teoria do conglobamento que o referido dispositivo consagra. Precedentes da SBDI-1.

EXTENSÃO - HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs

O ônus de comprovar a inidoneidade das folhas individuais utilizadas para controlar a jornada nas cidades de Bananal/SP e Campinas/SP era do Reclamante. Como não se desincumbiu desse encargo, procedeu corretamente o Tribunal a quo a considerar corretas as anotações referentes aos períodos trabalhados nas aludidas localidades.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.883/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VI-GÊNCIA. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Tese recorrida: a cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pela ENERSUL para o período 1990-1991 não foi incorporada ao contrato individual de trabalho do Reclamante, que foi dispensado em 1998, porque, embora reiterada para o período 1993-1995, não foi renovada nos anos subsequentes, já que foi inclusive indeferida no processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12/95. Motivos do não-conhecimento do Recurso de Revista: a aplicação da Súmula nº 277/TST pelo TRT não importa em violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a tese recorrida converge com aquela vitoriosa na SDI-1 do TST, que consagra ser aplicável o Verbete às normas coletivas em geral (Precedente deste Relator: TST-E-ED-RR 676002/2000, DJ 10/02/2006). Não configuração de ofensa à literalidade dos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT. Superada eventual divergência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.076/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ISMAR SOARES XAVIER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A teor do item III da Súmula nº 297/TST, a mera oposição dos Embargos de Declaração resultou no prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo Recorrente, não havendo razão para declarar nulo o acórdão que julgou o referido recurso. Aplicação do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRESCRICÇÃO QUINQUENAL

Não há interesse recursal quanto ao tópico. A sentença, integralmente mantida pelo acórdão recorrido, já reconheceu a prescrição parcial quinquenal.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ANOTADA NAS FIPs - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REPERCUSSÃO - ADESAO AO PDV

Como os temas relativos à repercussão das horas extras habituais e à adesão do Reclamante ao PDV não freqüentaram os debates promovidos no Tribunal de origem, nem isso foi requerido nos Embargos de Declaração opostos, constata-se que, no tópico, o requisito do prequestionamento não foi adimplido. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.292/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CIDELINA FERMINO ALVES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS DEVIDAS

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

2. Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.667/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SUELY PACHECO TAVARES
ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA e GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto aos DESCONTOS À PREVI E À CASSI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA. Caso concreto em que o TRT consigna que as FIP's, embora assinadas, não indicam os horários de entrada e saída. Reclamante que se desincumbiu do ônus da prova das horas extras. Impossibilidade, nesta fase recursal, de pronunciamento quanto à fragilidade de depoimento testemunhal. Violações não configuradas. Jurisprudência superada. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inaplicabilidade da Súmula nº 253/TST ao caso, porque a gratificação "semestral" dos autos, conforme atesta o TRT, foi descaracterizada ante a habitualidade no pagamento mensal dessa parcela. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS À PREVI E À CASSI. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, são lícitos os descontos em favor da PREVI e CASSI em decorrência de decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.204/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "descontos fiscais - critério de cálculo - incidência sobre a totalidade dos créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. Determinar a remuneração dos autos a partir de fls. 548.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrenda podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da conce Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Conforme consignado no acórdão recorrido, além de não existir instrumento válido que autorizasse a compensação de jornada de trabalho, sequer houve compensação de jornada na hipótese dos autos. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, tampouco em violação aos artigos legal e constitucional indicados. Eventual modificação do julgado encontraria óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Dessa r. te, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST.

JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. Segundo o entendimento desta Corte, a sua Súmula nº 304 do TST só é aplicável às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S.A., cuja dissolução foi decretada por ato do Presidente da República no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Não há falar em ofensa literal ao artigo 46 do ADCT, que trata de correção monetária de débitos de entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial, nada referindo a respeito de juros de mora. Além disso, tal dispositivo visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa na época da promulgação da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

SUCESSÃO - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é a responsável principal pelo débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da conce em relação ao período anterior à concessão. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Conforme consignado no acórdão recorrido, além de não existir instrumento válido que autorizasse a compensação de jornada de trabalho, sequer houve compensação de jornada na hipótese dos autos. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 ou à ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 (incorporada àquela), tampouco em violação aos mencionados artigos legal e constitucional. Eventual modificação do julgado encontraria óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.750/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada por desfundamentado e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O objetivo do agravo de instrumento é a obtenção do juízo de retratação do prolator do despacho denegatório da revista que, diante dos fundamentos apresentados, poderá autorizar o processamento do apelo. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório, não bastando para tanto a repetição das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido por desfundamentado.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O regional, com base no conjunto probatório, concluiu que a concessão de complementação de aposentadoria a alguns empregados da reclamada vigorou por curto espaço de tempo e não se estendia a todos os empregados em face de seu caráter personalíssimo. Para se concluir de forma diversa seria imperioso revolver as provas produzidas o que não é possível em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Se o recorrente pretendia veicular a revista por ofensa aos artigos 9º e 468 da CLT, a pretensão esbarra na Súmula 297 do TST, porquanto não existe tese no acórdão recorrido sobre a matéria neles versada. Quanto ao artigo

7º, da CF/88, não especificou o recorrente o inciso que reputa violado, não admitindo a arguição em bloco na forma procedida, consoante item I, da Súmula 221 do TST. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois no 1º, 2º, 3º e 4º, o recorrente não identificou a fonte oficial de publicação e as cópias carreadas não atendem a formalidade exigida na Súmula 337 do TST. O último paradigma é oriundo de Turma do TST, o que não atende a exigência do artigo 896, "a", da CLT. Não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, pois nos autos discute-se o direito à complementação da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-718.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : EDSON TAVARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como declarar a existência de sucessão trabalhista com a exclusão do embargante da lide, haja vista que o agravo de instrumento por ele interposto foi julgado prejudicado justamente em face da petição conjunta com Banco Banerj S/A, reconhecendo a aludida sucessão, tornando-se, inclusive, desnecessária tal declaração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1053/1997-006-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : LÚCIA MACHADO TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 905/2000-001-17-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1594/2001-382-04-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-



trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DANIEL PETRY
 ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA
 AGRAVADO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 756/2003-201-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PAULO PALM ME
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

J. ESCLAREÇA O RECLAMANTE, EM 10 DIAS, SE É SEU INTERESSE REQUERER EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA, PARA VIABILIZAR PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. I.

PROCESSO : RR - 250/2004-003-23-00.5 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAT CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEX TOCANTINS MATOS
 RECORRIDO(S) : JOSAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 RECORRIDO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JEAN WALTER WAHLBRINK

Brasília, 05 de abril de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA.

PROCESSO : RR - 116/2003-017-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 868/1999-074-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEVERINO HENRIQUE DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : RR - 13031/2000-006-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOEL MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS

PROCESSO : RR - 16676/2002-900-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA MARIA MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR - 19784/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA POTRICH COMPAGNONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 30741/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 38008/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DOS SANTOS LEMES
 ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

PROCESSO : RR - 42807/2002-902-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR E RR - 93348/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 755636/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : EURIPES SANT'ANNA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 764858/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : DERLI DE ABREU SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 792213/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : PEDRO MEDINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS

PROCESSO : AIRR E RR - 794244/2001.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA CLARICE DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Brasília, 05 de abril de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
 ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EAVIL RONDON
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTES COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333/TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 191 e a OJ n.º 279 da SbDI-1, ambas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2005-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
 ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : COSMO FERREIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTES COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333/TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 191 e a OJ n.º 279 da SbDI-1, ambas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/1999-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLNEI MILITZ MINUZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE. Embora o agravo de instrumento seja tecnicamente julgado em momento ante ao recurso de revista, no caso, impõe-se a inversão da ordem de exame dos apelos, tendo em vista que a revista da Reclamada, que tramita paralelamente ao presente agravo, tem o seu conhecimento e provimento garantidos, para se declarar incompetente a Justiça do Trabalho no tocante ao pedido de devolução do imposto de renda. Daí a prejudicialidade do presente apelo.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-13/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MOACIR VICENTE FERREIRA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITO DO FGTS. Rompido o contrato de trabalho, o empregado tem o ônus de propor a ação no prazo de até 2 anos, para reclamar todo e qualquer direito decorrente da relação de trabalho. A extinção do contrato se deu em 21/11/00, e a ação foi proposta em 7/1/05, daí por que prescrito totalmente o direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n.º 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6.º, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra

decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à norma da Constituição da República e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

AGRAVADO(S) : MSA - MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE CARVALHO AMARAL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. À luz da Súmula n.º 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2005-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Verifica-se que a agravante não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALMEIDA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei n.º 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-110/2005-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.057,18 (mil e cinqüenta e sete reais e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula no 333 do TST, por entender ser inadmissível a revista pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-136/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADILSON ESTEFA KARNIKOWSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1. A decisão do e. Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-1, segundo a qual: Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : IAN PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-189/2003-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ASCÊNCIO GARCIA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) : EURÍPEDES CÂNDIDO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.800,84 (mil e oitocentos reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - AGRAVO QUE REPRODUZ A ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NA MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outras questões, sobre ônus da prova relativamente às férias, à jornada de trabalho, às horas extras, aos domingos e feriados e à prova emprestada.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro nas Súmulas nos 126, 296, I, e 422 do TST. 3. O presente agravo não traz nenhum argumento capaz de demover os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Em verdade, o agravo reproduz toda a argumentação contida na minuta do agravo de instrumento, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório e revelando a inadequação do remédio processual, o que faz emergir novamente como obstáculo à pretensão recursal a orientação fixada na Súmula n.º 422 do TST.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-215/2004-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JATIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 desta Corte, tem o recurso de revista da reclamada seu trânsito inviabilizado, em conformidade ao que preconiza a Súmula n.º 333 do TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Tendo a Corte Regional reconhecido o empregador como responsável pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o trânsito do recurso de revista da reclamada encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte, na medida em que o acórdão recorrido está perfeitamente alinhado ao entendimento que emana da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2002-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER

AGRAVADO(S) : WARNER PEREIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/1999-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

AGRAVANTE(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. BÔNUS INTEGRAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 da CLT, circunstância que, por não observada pela parte, torna desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. A ausência de prequestionamento acerca da aplicação do art. 4º da Lei Complementar n.º 110 atrai a Súmula n.º 297 desta Casa como óbice ao trânsito do apelo. E, tendo o órgão julgador consignado que a reclamada pagou corretamente a



multa de 40% sobre os depósitos do fundo de garantia à época do desligamento, não há se falar em afronta ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. BÔNUS. Encontrando-se o v. acórdão regional amparado na Súmula nº 51, I, desta Casa no sentido de que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", não se cogita afronta aos princípios da equidade e isonomia a autorizar o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2004-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : ADAUTO LELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-272/2001-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZITROPACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUZIA ATADANI LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do octídio legalmente previsto. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2002-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da validade da ampliação, por meio de negociação coletiva, da jornada de trabalho realizada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-294/2003-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO COOPERADO E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A natureza jurídica trabalhista do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício torna inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido. 3. AFRONTA AOS ARTIGOS 170, PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO C. TST. No caso em exame, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I e III, do TST. O recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 desta Casa, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA REIS GODINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR VIA FÁSIMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do documento original aos autos ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Mantém-se a deserção decretada pelo Juízo de Admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-301/1999-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GIROTTI
AGRAVADO(S) : VALDELI FELIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Estando a decisão consoante com o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO ELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-310/2004-003-19-41.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : MAURO ELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-325/1998-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IZOETE GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DEMISSIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. Tendo o e. Regional declarado a sucessão da TV Manchete pela reclamada, com fundamento no art. 448 da CLT, deixando explícito que a sucessora utilizou-se da estrutura da sucedida para continuar a exercer a mesma atividade, aproveitando, inclusive, os seus empregados, visto que manteve os contratos de trabalho; e que a transferência de concessão, realizada pelo Poder Público, não impede a caracterização da sucessão, não se constata a alegada ofensa direta e literal aos arts. 5º, II e XXXVI, 21, XII, "a", e 223, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, esses dispositivos nada dispõem acerca de sucessão e conseqüente responsabilidade da sucessora por débitos decorrentes de execução promovida contra a sucedida. Por outro lado, a matéria está afeta à legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2004-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : PETER WILLIAM FERRI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA LARA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SÚMULA Nº 296 do TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão do Regional se assenta nas peculiaridades que a prova testemunhal apresentou. Sua conclusão é a de que "...conforme os depoimentos das aludidas testemunhas, apesar de não trabalharem juntas com a recorrente, foram convincentes quando afirmaram que a reclamante trabalhava das 8 às 16 ou 16:30 e o intervalo de 15 minutos faz parte da jornada" (fl. 53). Os arestos colacionados partem do pressuposto de que a jornada extraordinária não foi pro-

vada; que o ônus probatório incumbe à parte que a alega, e/ou que eventual descumprimento do art. 74, § 2º, da CLT não serve, por si só, como meio hábil de prova, não estão, efetivamente, aptos a demonstrar o conflito jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CORREA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - FÉRIAS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CARGO DE CONFIANÇA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisa os temas relativos às férias e aos descansos semanais remunerados sob o enfoque do cargo de confiança previsto na Lei nº 4.860/65 e em norma coletiva. Também não há pronunciamento sobre o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SÉRGIO LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2002-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NOVO PLANO DE SAÚDE - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Regional consignado que o novo Plano de Saúde, além das despesas fixas, estabelece uma contribuição sobre os gastos de 20% (limitado a um teto que varia de R\$ 400,00 a R\$ 600,00, conforme a idade); que suas regras somente são mais benéficas ao reclamante quando as despesas médicas forem muito altas, ressaltando, inclusive, que "se um empregado ficar dois anos sem se utilizar do plano terá economizado, numa comparação com o plano originário (gratuito), mais de R\$ 9.000,00, no mínimo" (fls. 66), para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que, com o seu implemento, não houve alteração prejudicial ao reclamante, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-381/2003-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MABELLE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EDEMILSON JOSÉ COMPIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - SEU ALCANCE - SÚMULA Nº 296 DO TST. O aresto paradigma é específico quando retrata a mesma realidade fática do acórdão recorrido, mas dá-lhe uma solução jurídica diferente. A divergência de quadro fático resulta na inespecificidade do paradigma. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-395/2005-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA. (NILO GONÇALVES SIMÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta à norma da Constituição da República e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-428/2000-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GERMANO CASAIAS E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-457/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO PEZZODIPANE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Em se tratando de pleito relativo ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, a par dos contratos de trabalho que não mais se encontram em vigor, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem o marco inicial de sua contagem aferido, no presente caso, a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à majoração dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-458/2001-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO VILHENA FONTES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-460/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE TERESINHA DAVOGLIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 193,40 (cento e noventa e três reais e quarenta centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-463/2003-086-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO DO MEIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A lei que modifica o regime da CLT para estatutário e exige que os empregados se submetam a concurso público, para cargo ou função, não produz efeito imediato, mas somente a partir da data efetiva em que os antigos empregados aprovados no certame passaram ao regime de natureza administrativa, data em que ocorre a extinção do contrato de trabalho. Logo, no período entre a publicação da lei e a efetiva extinção do contrato, o regime continua a ser da CLT e da legislação complementar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-464/2004-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUIINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : ADELSON CARDIM DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANITA CARDIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO CABOCCLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserida na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2000-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCY DA SILVA DIHL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANRISUL - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENEFÍCA - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCEDEDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESPREZIO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS.



1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protetivo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Nessa linha, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5%, o Reclamante não tem direito de obter esse reajuste na sua complementação de aposentadoria, mormente por ser ilógico admitir a possibilidade de aplicação da Convenção Coletiva apenas aos inativos, já que os ativos fizeram opção pelo Acordo Coletivo. Tampouco poder-se-á pinçar de cada um dos instrumentos normativos aludidos as disposições mais favoráveis para ativos e inativos (conforme a teoria da acumulação), já que esse critério é repudiado pela teoria do conglomeramento, aceita pela doutrina como sendo a mais adequada à escolha da norma trabalhista mais favorável.

Ora, não resta dúvida que a garantia do emprego prevista no Acordo Coletivo firmado entre o BANRISUL e seus empregados, em razão da conjuntura econômica do país, é muito mais favorável para a massa dos trabalhadores bancários do que um reajuste salarial, mesmo em face do percentual pouco expressivo de 5,5%.

6. O fato dos inativos não terem o problema de risco de desemprego não lhes dá o direito à opção pela cláusula mais benéfica exatamente em face da utilização da norma coletiva em um todo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/1997-024-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT
AGRAVADO(S) : LINCOLN MARCELINO VERGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-508/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-522/1987-001-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEVI DE ALVARENGA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEVI DE ALVARENGA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2004-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA N.º 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do item III da Súmula n.º 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. JUROS MORATÓRIOS - ART. 39, 1º, DA LEI N.º 8.177/91. Consoante o disposto no art. 39, 1º, da Lei n.º 8.177/91, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no "caput", juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Nesse contexto, verifica-se que o art. 406 do CC, no sentido de os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não tem aplicabilidade na Justiça do Trabalho. Com efeito, segundo o art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, sendo certo que na hipótese não há omissão, diante da existência de norma específica dispondo sobre os juros a serem aplicados na seara trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2004-004-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENERGIPE - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente dia n te do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada ao salário do Obreiro no ano de 1985.

II) INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa. Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo intrajornada.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que as horas suprimidas do limite mínimo para o descanso interjornada deviam ser remuneradas com acréscimo de cinquenta por cento, não merece reparos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ademais, aplica-se, analogicamente, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula n.º 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adici o nal.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-547/2004-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BRANDÃO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-071-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AYSLAN BRANDÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há de se falar na possibilidade de nulidade do despacho denegatório por ausência de fundamentação, quando o Juízo de admissibilidade expõe de forma clara e precisa os motivos pelos quais entende não cumpridos os pressupostos de admissibilidade legalmente previstos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-556/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OH PARK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : SELMA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando que a multa aplicada pelo eg. Regional, por litigância de má-fé, está fundada na norma processual, a saber, artigos 17, I e II, e 18 do CPC, e considerando que o Acórdão Regional registra que a empresa teria infringido o princípio da lealdade processual por falseamento da verdade dos fatos, de se concluir que 'in casu' inexistiu violação alguma, mas, sim efetiva aplicação de referidos preceitos legais, de sorte que não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES SOARES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Esta Corte, por seu Tribunal Pleno, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1577/2003-019-03-00.8, firmou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-589/2002-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-I do TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, resulta no não-provimento do agravo de instrumento, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT
ADVOGADO : DR. JAELETON RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : ALVINO MARCELO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se determina o processamento da Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que o procedimento adotado pelo Regional encontra respaldo nos arts. 795 da CLT, 130 e 131 do CPC, que permite ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-595/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JHF CAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA POTIENS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O despacho-agravado, ressaltando a invalidade da autenticação, feita pelo próprio Sindicato, das peças trasladadas para a formação do instrumento, denegou seguimento ao apelo do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que o art. 544, § 1º, do CPC só faculta ao advogado da parte firmar a declaração de autenticidade das peças.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : JOANA SALES CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que adota tese no sentido de que o reclamante adquiriu o direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do depósito das diferenças na conta vinculada, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação, não contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO ROSADO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-001-22-41.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO ROSADO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias do acórdão regional e da sua certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-013-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO POSIVESTI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCIMAR CARLOS PIOLI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST.

PROCESSO : AIRR-643/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROMIVEL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : WALTER TRACCHI BERHALDO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS PINELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2003-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA IOLANDA GUIMARÃES CORRÊA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ESTEVEZ GADELHA
ADVOGADO : DR. JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-675/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MESSALLA LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - LIMITAÇÃO DO ART. 522 DA CLT - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 369 TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula 369, II, ex-Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-681/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental, previsto nos artigos 74 e 243 do RITST, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-690/2003-341-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLEBER DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARACTERIZAÇÃO. Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que o reclamante, embora sujeito a dois turnos distintos, na verdade, estava sujeito a horário diurno e noturno, em revezamento prejudicial à sua saúde. Com efeito, trabalhava quatro ou cinco dias das 6h15 às 14h35 e duas noites das 22h15 às 6h35, folgando a partir daí durante quatro dias, ou seja, trabalhava seis dias e folgava quatro. Como registra o Regional, essa variação de jornada é penosa, pois as constantes trocas de turnos desorganizam a vida social e familiar do empregado, assim como compromete a sua saúde. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-095-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON FOGARI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO A PROGRAMAS SOCIAIS - FAPS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON FOGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO A PROGRAMAS SOCIAIS - FAPS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, pois faltam peças essenciais à sua formação, não sendo observado o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/1998-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 5º, II, DA CF - INCIDÊNCIA ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a ocorrência de lesão a norma infraconstitucional. O reclamado alega violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que no acordo que firmou com o reclamante não há referência a incidência de correção monetária e,

ainda, que o valor ajustado é certo e determinado e que, portanto, deve ser apreciado de forma restritiva, nos termos do art. 114 do CCB. Nesse contexto, em que a controvérsia relativa à incidência da correção monetária a partir da data de assinatura do acordo situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional (art. 114 do CCB), não se constata violação direta e literal do dispositivo da Constituição Federal indicado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-720/2002-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSCAR GABRIEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NELSON DE CIETA
ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ilesa a decisão recorrida, que aplicou a OJ nº 336/SBDI-1/TST, considerando que a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801/2000-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÍRIO DIOGO ALVES ROSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/1999-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAURO BEN-HUR GOMES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
AGRAVADO(S) : MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAÇÃO. A ausência de indicação de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, bem como de divergência jurisprudencial, impede o exame do recurso da reclamada, por desatendimento ao disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. As matérias não examinadas no acórdão regional não são passíveis de reexame em recurso de revista, ante a falta de prequestionamento, conforme dispõe a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2004-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOÃO FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-846/2001-001-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANALIA PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Nordeste do Brasil e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. O benefício previdenciário caracteriza-se como direito e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação àquelas vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Remanesce, aí, a competência desta Justiça Especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito, ainda que figure no pólo passivo entidade de previdência privada instituída pela empresa. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPEF. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Com a confirmação de que o recurso de revista principal não merece admissibilidade, não há como se examinar o recurso de revista adesivo, o que inviabiliza o agravo de instrumento interposto, que trata do cabimento deste remédio processual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-862/2001-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEIGADO. 1. A cópia do recurso de revista é de traslado essencial para o agravo de instrumento, para possibilitar, caso provido o presente apelo, o imediato julgamento do recurso denegado nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST.

2. Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (IN 16/99, X, do TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-887/2002-028-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVG MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AQUILES JOSÉ DE REZENDE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2000-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA MACHADO NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO.

1. O pleito obreiro de extensão à complementação de aposentadoria do reajuste salarial previsto em convenção coletiva foi indeferido, sob o fundamento de que, na negociação efetivada entre o Sindicato Profissional e a Empregadora, não foi estabelecido nenhum reajuste salarial para os empregados em atividade.

2. O recurso de revista foi trancado sob o fundamento de que não restaram configuradas as violações legais e constitucionais apontadas.

3. Correto se apresenta o despacho-agravado, na medida em que o art. 620 da CLT fala em prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso da palavra "condições" no plural leva à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglômbamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula, isoladamente. Assim, ao contrário do pretendido pelos ora Agravantes, não se admite a aplicação isolada de norma de convenção coletiva, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por acordo coletivo, a menos que se adote a referida convenção por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes.

4. De outra parte, o acórdão recorrido não viola os arts. 1.027, 1.031 e 1.090 do antigo Código Civil, pois o Regional interpretou de forma restritiva as normas coletivas incidentes à espécie. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, também invocado na revista, somente dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JADIR CAMILO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a agravante não juntou a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, é juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial - transitória - nº 18). Ressalte-se que não há nos autos outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista. Não socorre a agravante o fato de o r. despacho agravado consignar que é tempestiva a revista, uma vez que não aponta a data da publicação do acórdão do Regional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : TEREZA CONCEIÇÃO DA CUNHA ACCIOLY
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE REPRODUZ AS RAZÕES DA REVISTA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Minuta de agravo de instrumento que se limita a reproduzir as razões do recurso de revista carece de eficácia jurídica para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Realmente, se o despacho agravado está todo ele fundamentado em aplicação de súmulas desta Corte, constitui ônus do agravante demonstrar a sua má-aplicação, de forma a evidenciar o seu desacerto como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2003-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUELI DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/1997-463-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LARA SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO TORELLI
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-964/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO(S) : EVERTON LUÍS FONSECA
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE E IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. Ainda que a matéria ou questão seja de ordem pública, mas não tendo sido objeto de apreciação pelo Regional, não cabe seu exame em razão de recurso de natureza extraordinária (revista ou embargos), porque carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST c/c a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-965/1999-271-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRAPELCO COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que se configurou a hipótese de periculosidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-967/2001-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LEANDRA REGINA DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O debate em torno da prescrição do direito da reclamante pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, cujo termo prescricional inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30.6.2001, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-994/2000-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AVULSO. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de atribuir competência mate à Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo trabalhador avulso, especialmente levando em consideração o art. 643, § 3º, da CLT. Assim, não havendo como se reconhecer violação do art. 114 da CF, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : NATALINO ADÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.052/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA NOGUEIRA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consta do acórdão embargado que o marco inicial para a contagem da prescrição do direito de o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados "expurgos inflacionários", é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Cumpre apenas destacar a data da ruptura do contrato de trabalho da reclamante, pois assim requerido nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, e renovados nos primeiros declaratórios. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.088/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RECUPERADORA E MECÂNICA LM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DINIZ SANTANA NONATO
ADVOGADO : DR. CARLO C. BAIOCCHI CAPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-291-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. ODY DE MELO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser admitido o Agravo de Instrumento que não respeita o prazo legal de dezesseis dias (art. 897, caput, da CLT c/c Decreto-Lei nº 779/96, art. 1º, III), encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2002-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OZAIR FRANCISCO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece processamento o Recurso de Revista, quando não restar demonstrada violação de preceito legal e/ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT, tampouco de divergência jurisprudencial apta e específica. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.146/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS PARAENSE DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.996,07 (mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos de declaração protelatórios e prescrição, bem como sobre a incidência do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade e das horas extras sobre o adicional em comento.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastrado nas Súmulas nos 132, I, 191, 221, II, 203, 294 e 333 do TST.

3. O agravo não atacou os óbices elencados no despacho, razão pela qual o apelo encontra resistência na Súmula nº 422 do TST.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso desfundamentado causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOACYR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01" (Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1). Acórdão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.176/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2000-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : ALDO SAMPAIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. NATUREZA DAS PARCELAS. O Regional, ao concluir pela natureza salarial do adicional regional, o fez com respaldo no art. 457 e parágrafos da CLT. A Reclamada pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIENA ACKERMANN SCHMITZ
ADVOGADO : DR. LUÍS IRAN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO ARAÚJO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.280/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DEOCLIDES RIBEIRO GODINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : NORBERTO LUIZ DURANTE
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA - MATÉRIA FÁTICA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Tendo o Regional concluído, com base prova testemunhal, que o reclamante recebia ordens da reclamada; que seu caminho de trabalho era por ela retido no depósito, quando a viagem se iniciava no domingo ou na segunda-feira, a par, ainda, de evidenciar que o reclamante teria sido obrigado a se associar a uma transportadora para continuar a lhe prestar serviços, configurado está o vínculo de emprego, como bem decidiu o Juízo a quo. Em Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade sob os aspectos formais de uma relação jurídica, de forma que demonstrado que as partes estiveram vinculadas pela CLT e legislação complementar, esta prevalece, ainda que outra denominação tenha lhe sido emprestada, para burlar os direitos trabalhistas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.309/1996-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SCHRAMME GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.312/2004-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARCELO CORREIA DE MOURA BAPTISTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ENDRIX ENNER EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal, tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.362/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEINE STONE FONTOURA MORSCHBACHER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO - REGULARIDADE - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Constatando-se que o agravo de instrumento do Reclamado fora regularmente interposto, com a autenticação de todas as peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do apelo, tem-se por inaplicável o óbice da Súmula nº 333 do TST apontado pelo despacho agravado.

2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o recurso de revista, versando sobre férias e abono de férias, multa por descumprimento das normas coletivas, horas extras e reflexos no sábado, não ultrapassa a barreira das Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Em se tratando de pleito relativo ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, a par dos contratos de trabalho que não mais se encontram em vigor, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem o marco inicial de sua contagem, no presente caso, aferido a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à majoração dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/1995-055-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/1994-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA ROSALINA CASTELO BANCO GODDI MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.435/1995-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo; e II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-1.436/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VITOR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA SCHMIDT PRADO
AGRAVADO(S) : GRAICE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.683/1996-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.692/2003-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/1998-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SANDRO LÚCIO CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARILENE AMORIM RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo de instrumento não traz nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, e este encontra-se superlativamente embasado, adota-se como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado, para evitar repetição da fundamentação aduzida, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.780/2000-261-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOINHO TAQUARIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFERSON LEOPOLDO JUNG
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPINDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO DE PROCURAÇÃO. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383 desta colenda Corte Superior, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1999-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 228 do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Inviável se mostra o recurso de revista que insiste na tese de que o aludido adicional incide sobre a remuneração do trabalhador, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da mencionada súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/1997-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demover os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista. No caso, a Recorrente pretendia demonstrar divergência jurisprudencial e violação de lei em hipótese na qual o TRT, examinando a prova dos autos em face da norma empresarial e do instrumento coletivo, consagrou a tese de que houve coação patronal para a adesão a Plano de Desligamento Incentivado. Para o Regional, a adesão tinha por finalidade afastar o direito à assistência médica e odontológica, sendo que esse direito já havia se incorporado ao patrimônio dos Reclamantes por força de regulamento empresarial. Não restou caracterizada quer a violação de lei, quer o dissídio pretoriano específico ensejador do reexame da matéria pelo TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.935/2002-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO
AGRAVADO(S) : LE CROISSANT DE PARIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.008/2004-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.027/1988-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURILIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/1997-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : PATRICIA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.038/1997-015-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : EDSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Merece ser mantido o despacho denegatório, quando o protocolo constante da Revista encontra-se ilegível, não possibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade configurada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.384/1996-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA BRAINER DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.596/2000-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : YARA LÚCIA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST, nem em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Além do mais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, 93, IX, E OS ARTIGOS 818 E 832 DA CLT E 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ Nº115 DA SBDI-1/TST.

1-Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa ao artigo 5º constitucional, em quaisquer de seus incisos, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Superior.

2-A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST afasta a arguição de ofensa aos artigos 818 da CLT e do 333, I, do CPC e de divergência jurisprudencial.

3-Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da CF, nem mesmo do artigo 832 da CLT, apenas porque o Regional julga de maneira diversa da pretendida ou desejada pela parte Recorrente. O Regional demonstrou, mediante análise soberana de provas, que a autora exercia cargo em comissão, tendo delineado as premissas fáticas que motivaram a decisão com fulcro no artigo 131 do CPC.

4- Ao Julgador não cabe responder a todos os questionamentos apresentados pelas partes, bastando apenas que dê os motivos de seu convencimento, tal como o fez in casu, firmando o julgamento com base no princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do CPC.

Não há omissão, apenas adoção de tese contrária à perseguida pela parte agravante.

EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 538 do CPC, na medida em que o Regional, ao contrário, conferiu aplicabilidade ao referido preceito, tendo verificado que os pontos omissos apontados por ocasião dos Embargos Declaratórios da Reclamada, foram opostos apenas com o intuito de protelar o já decidido e esclarecido no acórdão principal. Incidência da Súmula nº 221/TST.

2. Arestos colacionados no recurso, que se apresentam genéricos, desservem para alavancar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vez que somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e o dissenso pretendido, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296, I/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.812/1995-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.946/2002-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANO GALLON
ADVOGADO : DR. MARCOS RODOLFO MARTINS
AGRAVADO(S) : IZIDORO COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUSTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.001/2004-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.324/1998-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DO HORÁRIO DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a reclamada aponta, em sua defesa, jornada diversa da indicada na inicial, e colaciona cartões de ponto que se mostram inservíveis para a demonstração da real jornada de trabalho, uma vez que não contém a obrigação de serem anotados os horários de entrada e saída e muito menos o período de repouso do empregado, atrai para si o ônus da contraprova, na medida em que sua afirmação tem nítida natureza de fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante. Intactos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-4.036/2001-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : JACIR PEDRO PAES JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos Declaratórios, objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-4.122/2004-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.512/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.442/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIPE NERY PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo o Regional concluído que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, não há fundamento para se acolher a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se de direito que não preexistia e não surgiu concomitantemente à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ofensa à mencionada norma constitucional somente seria reflexa ou indireta, por imprescindível, primeiro, demonstrar-se que houve má-aplicação da legislação ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.537/2002-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : GILDA ANACLETO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.931/2002-652-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSAITO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE DA JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, o supervisor externo de vendas, concluído que a reclamante era fiscalizada no seu trabalho de vendas, inviável a revista que pretende submeter a lide a um quadro fático diverso, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.850/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÊGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.538/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ARI REZENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-15.833/1995-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURANDIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-22.481/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : ABELARDO LIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.124/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZILDA ALBANEZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCJARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDENIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.602/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não restaram caracterizadas as violações apontadas, sendo que os temas encontram-se pacificados nesta Corte Superior, incidindo, portanto, o constante na Súmula nº 333 a obstar o provimento do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.984/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE AGUIAR JACOBSEN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
 DIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. IARA FERNANDES LÚCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-
 mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.618/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. A reclamada, ao sustentar que o reclamante não trabalha em local perigoso; que o laudo não comprova a existência de risco; que o contato com o agente perigoso era eventual e esporádico e que o uso de equipamento de proteção individual elimina o risco, busca desconstituir o quadro fático descrito pelo Regional com o intuito de excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Essa pretensão inviabiliza o conhecimento da revista, na medida em que implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.429/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NÉLSON SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVA-
 LHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. Regional negou provimento ao recurso do reclamante sob o fundamento de que pretende imprimir natureza contratual às gratificações natalina e junina e à bonificações de férias, mas, no entanto, na inicial, nada alega a respeito, razão pela qual sua pretensão encontra óbice no disposto no art. 303 do CPC. Aquela Corte, por outro lado, não foi instada a se manifestar, pelos competentes embargos de declaração, acerca das alegações de que deve prevalecer o Regulamento de Pessoal da empresa e o disposto na Súmula nº 115 do TST, e de que esse pedido vem expresso no item 03 da inicial. Com efeito, consoante se verifica de suas razões de embargos de declaração (fls. 456), o reclamante se limita a postular que seja apreciado seu pleito de reflexos de horas extras no cálculo das gratificações natalina, junina e nas bonificações de férias. Nesse contexto, não há ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - EQUÍVOCO QUANTO À INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - JUNTADA DA MINUTA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - INVIABILIDADE. A petição de fls. 614, do Banco agravante, procura demonstrar que a minuta de seu agravo, embora "grafado corretamente o nome das partes e o número do processo nas razões de agravo", faz referência, equivocadamente, a número de processo diverso, ou seja 01.15.99.2066-53. Embasado no alegado equívoco, o Banco requereu a juntada da minuta de fls. 615/622. Embora, em tese, o equívoco pudesse ser sanado, com a juntada da minuta, comprovando que o agravo foi protocolizado no prazo de lei e que se refere a esse processo, o fato é que a referida peça está em cópia reprográfica não autenticada, razão pela qual não atende ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que tampouco cabe,

neste grau de jurisdição, o saneamento dessa irregularidade, porque precluso o direito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.711/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não tendo o Agravante demonstrado o recolhimento das custas no prazo estipulado por lei, não se conhece do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-37.612/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
 VAES
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : HELIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A ausência da comprovação do recolhimento do depósito recursal implica a deserção do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-44.719/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADENIR DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.756/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDIMAR ELIAS DUMONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO. O e. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que a apresentação da guia de depósito recursal em cópia reprográfica, não-autenticada, não se mostra hábil a comprovar o seu efetivo recolhimento. A exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos destinados à produção de prova devam estar autenticadas, decorre de expressa previsão legal (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho), razão pela qual o recurso ordinário da reclamada, instruído com cópia não autenticada da guia de depósito recursal, não atende ao disposto no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.020/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-
 DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LOBO
ADVOGADA : DRA. MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.093/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COL. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.695/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-
 RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANA RITA FURTADO LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.954/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-
 NOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR VICENTE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-
 mento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.330/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
 VAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, POUSSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUF-
 FETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ELDOorado LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cedida desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.331/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
 VAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : HORTELÂ AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A conclusão adotada pelo Tribunal Regional de que na guia de recolhimento das custas deve constar o nome do reclamante e não do sindicato da categoria profissional, não implica a afronta direta e literal dos arts. 5º, XXI e XXXV, e 8º, III, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-53.333/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A ausência da indicação do nome do reclamante recorrido na guia do depósito recursal a torna inválida, nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST. Tal requisito já se encontrava previsto na Instrução Normativa nº 15 do TST, hoje cancelada pela de nº 18, citado pelo Tribunal Regional, para concluir pela deserção do recurso ordinário. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.337/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRESPO VOLPE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FALECIMENTO DO GENITOR. Se a empregada trabalha no dia em que teria direito a se ausentar, sem prejuízo do salário, devido a falecimento de seu genitor, tal fato não implica o pagamento de horas extras com base no art. 473 da CLT, pois o dispositivo não prevê a hipótese. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPROVAÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional no sentido de que a transferência do local do trabalho não implicou a mudança do domicílio, afasta o pagamento do adicional de transferência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.495/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MACEDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON LUÍS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.819/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
ADVOGADO : DR. CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.069/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REINALDO RENÉ RAICHL
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.223/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUMACO MORI SHIONO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.887/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA LISBOA DIAS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E FLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.919/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LURDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENQUADRAMENTO. CARGO EM CONFIANÇA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.165/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JAMILTON ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.321/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL SHALOM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio no art. 896 da CLT. A não observância de tal condição revela a desfundamentação do apelo. Aplicação do item I da Súmula nº 221/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.290/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VERA & CRUZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO MIGUEL CORREA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.345/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO A ZERO DA CARGA HORÁRIA. Não se pode vislumbrar a suscitada violação dos arts. 320 e 321 da CLT, tendo em vista que o Regional consignou que a Reclamante teve seu salário "zerado" em determinado período até a dispensa, sem que houvesse justificativa da Reclamada, sem que houvesse justificativa da Reclamada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.389/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA CARIDADE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". "Configura-se como hora 'in itinere' o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte, analogicamente aplicável ao caso concreto, por serem semelhantes a magnitude das empresas. Estando a decisão em consonância com atual e iterativa jurisprudência desta Corte, revela-se despidendo analisar os precedentes trazido a cotejo, bem como os preceitos de lei indicados. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.877/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. No acórdão recorrido, não há exame da matéria sob a ótica da violação dos arts. 647, 654, 656, 659 e 764 da CLT. É juridicamente inviável a sua apreciação apenas no agravo de instrumento em recurso de revista, por falta de prequestionamento. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297) e, persistindo a omissão, eventualmente suscitar preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-81.909/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNÍÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA CAROLINA SOARES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.987/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA ANITA WACHHOLTZ SCHWING
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ENFRENTADOS. Trata-se de hipótese na qual a agravante não aponta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos do despacho agravado. O silêncio da parte agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.739/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus artigos 5º, XX, e 8º, V. A cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, portanto, carecem de eficácia, porque o fazem flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.157/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA CRUZ NUNES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.075/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : MAURI MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : TRANSGOBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às mesmas, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.077/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DAGMAR JACINTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes no recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional condenada a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, por entender, com base nas provas dos autos, não exercer o autor cargo de confiança, para fins de aplicação do disposto no artigo 224, §2º, da CLT, conclui-se que nova análise acerca das funções do reclamante levaria ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. 3. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA. Por ter a agravante deixado de apontar violação legal, restou não preenchido pressuposto de admissibilidade necessário ao trânsito de seu recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 221, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.919/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : POLÍGONO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A decisão regional que adota tese no sentido de que o ajuizamento de ação pleiteando verbas rescisórias não evidencia litigância de má-fé, pois tal direito encontra respaldo na faculdade legitimada pelo livre exercício do direito subjetivo de ação, de modo algum afronta o preceito constitucional invocado (art. 5º, XXXV, da CF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.310/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PITANGUI
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Para revolvimento de matéria fático-probatória não se admite o trânsito do recurso de revista. Obice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.313/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE ALPA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal, obstando, assim, a verificação da tempestividade do apelo e da regularidade do preparo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.314/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANILSON SILVA PARREIRA
ADVOGADO : DR. AMÂNDIO MOACIR MATOS
AGRAVADO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Casa.

PROCESSO : AIRR-767.750/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.751/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IRACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. CONCESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 51 E 288 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. O v. acórdão regional, ao manter a condenação que concedeu o abono salarial previsto em sentença normativa ao empregado aposentado regido pela Portaria n.º 375/69, artigo 44, está em consonância com as Súmulas nos 51, I, e 288 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MEYRE STELLA BOTELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5/2001-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 RECORRIDO(S) : AGNALDO MONTEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "repercussão das horas extras nas licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras na licença prêmio e na "APIPs".

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DEDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso não conhecido, por falta de interesse de recorrer, visto que não houve sucumbência, no particular. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. A licença prêmio e a "APIP" (ausência permitida para interesse particular) constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do contrato de trabalho, daí a natureza indenizatória dessas verbas. A possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento não lhes transmuda a natureza. Sendo ambas verbas eminentemente indenizatórias sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. Recurso provido. REFLEXOS SOBRE O SÁBADO BANCÁRIO. O Regional não analisou a questão pelo prisma da Súmula 113 do TST, mas sim de norma coletiva que estabeleceu a repercussão de horas extras sobre repouso semanal remunerado, assim considerados os sábados, domingos e feriados. Sendo assim, não se caracteriza a contrariedade à citada Súmula e fica inviabilizado o cotejo com os arestos apresentados, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6/1999-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VOLNEI MILITZ MINUZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de devolução do Imposto de Renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Especializada, julgar extinto o processo, no tópico, sem julgamento do mérito.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 114 DA CF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 114 da CF, alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuiu à referida Justiça Especializada a competência para processar e julgar, entre outras questões, as "ações oriundas" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

2. No entanto, consoante o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/03, verifica-se que esta Justiça Especializada não tem competência para atuar como instância julgadora sobre o imposto de renda, não podendo processar, muito menos julgar, a retenção do imposto de renda na fonte, nem mesmo proferir decisão definitiva sobre a sua incidência, ou não, ou o seu valor, questões de efetiva competência jurisdicional, afeta à Justiça Federal.

3. Nesse contexto, o recurso alcança conhecimento por violação do art. 114 da CF, tendo em vista que a decisão regional entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a presente demanda que envolve pedido de devolução de imposto de renda sobre indenização alusiva a plano de incentivo à demissão (PID).

4. Cumpre registrar, ademais, que a disciplina da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST diz respeito à condenação judicial e não à indenização paga extrajudicialmente pelo Empregador não podendo a Justiça do Trabalho determinar a repetição do indébito tributário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-14/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CARLA CONSUELLO DA SILVA HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-105/2002-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO X. CESCA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DANIEL FLORES
 ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-132/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AERONAVE - INFLAMÁVEL - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - CARRREGAMENTO OU DESCARRREGAMENTO DE BAGAGEM - SÚMULA Nº 364 DO TST. Dispõe o artigo 193 da CLT, in verbis: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." Segundo o aludido dispositivo, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato

permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo). Nesse contexto, diante do quadro descrito pelo Regional, revelador de que o contato do reclamante com o fator de risco era eventual, indevido é o adicional de periculosidade, por força de manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, que afasta também o risco acentuado, dada a remotíssima probabilidade de se verificar o infortúnio. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2004-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto ao tema "Intervalo para repouso e alimentação. Reflexos. Adicional convencional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, sejam excluídos os reflexos da condenação quanto ao intervalo intrajornada inobservado. No tocante ao recurso do reclamante, dele conhecer quanto ao tema "Intervalo para repouso e alimentação. Pagamento da integralidade do intervalo" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente a uma hora, referente ao período integral do intervalo intrajornada inobservado.

EMENTA: I - RECURSO DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATU-REZA. HORAS EXTRAS. 1 - Constatou-se que não houve condenação às horas extraordinárias, tendo a sentença simplesmente determinado o pagamento de vinte e cinco minutos decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído integralmente. A expressão "extra" foi utilizada como incomum, em nada se assemelhando ao elastecimento da jornada pela prestação de serviço extraordinário. 2 - Os arestos apresentados são inespecíficos, pois tratam a hipótese de existência de condenação às horas extraordinárias, diversa daquela pontuada pelo Regional que apenas condenou a reclamada ao período não usufruído do intervalo intrajornada. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. 1 - O entendimento do Regional de ser indevido o pagamento do intervalo intrajornada suprimido apenas com o adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT é consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, a atrair a aplicação da Súmula 333 desta Corte. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. ADICIONAL CONVENCIONAL. 1 - A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. 2 - Já quanto ao adicional convencional, tem-se como certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Recurso parcialmente provido. COMPLEMENTAÇÃO SISTEL. O recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal e/ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchido também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. A Orientação Jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Ao considerar como marco prescricional a data do ingresso da ação, a Corte de origem profere decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Incide o óbice da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRA-



LIDADE DO INTERVALO. 1 - Inobstante entenda ser devido somente o período faltante em caso de concessão parcial do intervalo, a SDI-1 desta Corte firmou o posicionamento de a indenização corresponder a todo o período do intervalo, devendo, assim, ser interpretada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". 2 - Recurso provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. 1 - A questão não foi analisada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, nem do artigo 64 da CLT. Por isso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. 2 - Não se visualizam as ofensas apontadas, pois se referem à jornada de trabalho e o respectivo cálculo do salário-hora normal, ao passo que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a jornada de trabalho do reclamante, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. 3 - A Súmula nº 343 do TST se refere aos bancários, revelando-se, pois, impertinente a referida invocação. 4 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 306. 1 - O simples fato de os registros de ponto consistirem em documentos, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. 2 - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 131, 333, I, e 458, II, do CPC, tampouco divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDBI-1, a qual registra que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 3 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. 1 - A questão não foi analisada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, nem do artigo 64 da CLT. Por isso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Ademais, não se visualizam as ofensas apontadas pois se referem à jornada de trabalho e o respectivo cálculo do salário-hora normal, ao passo que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a jornada de trabalho do reclamante, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos, na esteira da Súmula nº 126 do TST. 2 - Recurso não conhecido. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL- PIRC. 1 - Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a dispensa do reclamante se fez em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela ré, inviável indagar a respeito de que a dispensa do reclamante se efetivou em decorrência do PIRC, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. 2 - O matiz absolutamente fático da controvérsia afasta a pretensão divergência jurisprudencial, pois os arestos só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque alguns deles não apresentam a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido mais de quatro anos após o prazo para adesão ao PIRC. Já os demais sequer tratam do PIRC, matéria aqui discutida, atraindo a aplicação da Súmula 296 desta Corte. 3 - Recurso não conhecido. FÉRIAS. 1 - As razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que a prova testemunhal é frágil e inconsistente, devendo ser mantida a sentença que fundamentou o indeferimento do pedido relacionado às férias no laudo pericial - que concluiu pela fruição normal das férias - e nos registros de ponto que contém marcação regular das férias. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. 2 - O art. 884 do CC não foi prequestionado na Instância a quo sendo, ademais, impertinente ao deslinde da controvérsia, visto que não trata da questão probatória aqui discutida. 3 - Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REDUÇÃO. CONTA TELEFONE CELULAR. 1 - A Corte a quo afastou a possibilidade de alteração unilateral prejudicial ao empregado, ressaltando que a questão está respaldada no conjunto probatório dos autos, tendo consignado que não existiu prova que demonstrasse que o celular era para utilização irrestrita do reclamante. 2 - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO(S) : ANDREA FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - ART. 478 DA CLT. A alegação de violação ao art. 478 da CLT não desafia o processamento de recurso de revista que objetiva reduzir o montante fixado para indenizar danos morais, na medida em que o dispositivo consolidado em comento não trata de matéria correlata à referida fixação, mas, sim, de indenização por tempo de serviço de empregado não optante pelo regime do FGTS.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-236/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. As normas contidas nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal (irredutibilidade salarial) e 468 da CLT (vedação à alteração unilateral do contrato) foram analisadas pelo Regional, em conjunto com a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da legalidade administrativa para se concluir que, tendo sido irregular a concessão da verba referente às horas extras, deve prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, a fim de se firmar a lisura da Administração Pública. Evidenciada a inexistência da autonomia da vontade nos atos da Municipalidade submetidos ao Direito Público, pelo qual é permitido fazer apenas o que previsto em lei, desautorizando o que não esteja assim disposto, não se vislumbra a violação apontada. Incidência analógica da OJ. nº 308 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-257/2002-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-267/2003-040-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIVFV COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : DELCY MARTINS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada.

EMENTA: MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1 - Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - Verifica-se a ausência de prequestionamento na Instância a quo da norma contida no artigo 464 da CLT, esbarrando o recurso no óbice da Súmula 297, item I, do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão e o Regional asseverou que não foi comprovada de forma contundente que o autor possuía fidúcia especial no desempenho de suas atividades. Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1 - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no

mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). 2 - O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 3 - O recurso não comporta conhecimento por incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA SOBRE CONSECTÁRIOS. Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-276/2002-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRO LONGANI PACHECO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MENOR INTEGRANTE DE ESPÓLIO. 1 - Divergência jurisprudencial não caracterizada. 2 - Não se caracteriza a propalada violação ao artigo 169 do Código Civil de 1916, porque inaplicável ao Direito do Trabalho que dispõe de normas específicas regendo a matéria - artigos 11 e 440 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição. No caso, não se discute direito de empregado menor, mas sim, direito de espólio integrado por menor. Por esse motivo, não se aplica ao caso o artigo 440 da CLT. Sendo assim, a ação deveria ter sido ajuizada dentro do biênio legal que sucedeu a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-281/2003-093-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR : DR. GERALDO BARROTE
RECORRIDO(S) : IVÂNIA GONÇALVES CORREA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional concluído que a contribuição para a Previdência incide sobre a relação de trabalho, o aresto paradigma que sustenta a tese de não-incidência da parcela sobre verbas indenizatórias, carece de especificidade, o que inviabiliza a revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-287/2000-641-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL
ADVOGADO : DR. CHARLES V. SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SOLANGE LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL (RS) - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº 374/04 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 87, "CAPUT", DO ADCT.

1. O art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei Municipal nº 374/04, do Município de Tiradentes do Sul (RS), que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a trinta salários mínimos, não poderia prevalecer diante do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado o pagamento mediante requisição, na medida em que o referido débito não ultrapassava o limite do comando constitucional alusivo a trinta salários mínimos.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida que afastou a aplicabilidade da Lei nº 374/04 do Município de Tiradentes do Sul(RS), viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-293/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-322/2003-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÉLIA ROSANA MINZONI PASQUALINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DENTRO DO PRÓPRIO MÊS LABORADO - FUNDAMENTOS DA REVISTA QUE NÃO ENFOCAM TAL PREMISSE FÁTICA - NÃO-CONHECIMENTO. Se a premissa fática deslindada pelo Regional para aplicação da correção monetária - pagamento recebido no próprio mês em que prestados os serviços - não é enfocada pelos fundamentos do recurso de revista, no aspecto (divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 do TST - e violação do art. 459 da CLT), não há como dar prosseguimento ao apelo, haja vista a inespecificidade da divergência, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Hipótese de não-conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-350/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Não tendo o Regional indicado a data do ajuizamento da ação, para efeito de configuração do termo inicial da prescrição, o recurso de revista que procura, com base em determinada data, argumentar que está prescrita a ação, exige a incidência da Súmula nº 126 do TST e o reexame da prova, razão pela qual, não merece conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-359/2004-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APOLO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALAERTE DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-366/2000-017-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BADOLATO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O acórdão recorrido está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133/SBDI-1 do TST, incidindo a Súmula nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso. REAJUSTE BIENAL - MUDANÇA DE CLASSE. LICENÇA PRÊMIO. ABONOS ASSIDUIDADE. MULTAS NORMATIVAS. Nestes temas, o recurso está desfundamentado, porque o recorrente não indicou ofensa legal e/ou constitucional, nem colacionou arestos para estabelecer dissenso pretoriano. ADICIONAL DE FUNÇÃO PAGO EM VALOR INFERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional não questionou o tema, razão por que o conhecimento do apelo esbarra na Súmula nº 297/TST. Recurso integralmente não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há de se ressaltar que a decisão impugnada se encontra em estrita consonância com o exarado pela Súmula nº 219 do TST, pelo qual a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre tão-somente da sucumbência, devendo também a parte estar obrigatoriamente assistida por sindicato representante de sua categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo legal ou não possuir situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisitos não satisfeitos na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A tese adotada pela Turma julgadora é a de que a rescisão contratual se deu em 21/09/98 e sua homologação em 20/09/98, dentro do prazo de dez dias, hipótese que não demanda aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, afigurando-se correto o enquadramento jurídico dado à matéria, não se observando a indigitada violação legal. Incide a Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374/2004-005-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à incidência do art. 457 da CLT, no capítulo que trata da integração do abono no salário.

2. O acórdão embargado abraçou a tese, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de atribuir natureza indenizatória ao abono instituído pela CEF, por instrumento coletivo, porque a parcela foi paga em um único mês e somente para os servidores da ativa, visando a pôr fim a movimento grevista. Em face dessa particularidade fática, a 4ª Turma entendeu que deveria ser prestigiada a norma coletiva, consoante disciplina o art. 7º, XXVI, da CF, o que afasta a incidência do referido art. 457 da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual estes embargos não merecem acolhimento.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-402/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FOSFERTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPARI MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão agravada, ao manter o acórdão do Regional, no sentido de que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se com o trânsito em julgado da decisão que tramitou perante a Justiça Federal, não afronta direta e literalmente o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes da SDI-1 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-454/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÍRIS AVI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACORDO COLETIVO QUE IMPÔS A SATISFAÇÃO DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REDUÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. 1 - Deixando o Regional de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o questionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdiccional de forma completa, deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no 795 da CLT. 2 - Paradigmas inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial. Uns por vício de origem e outros por inespecíficos. 3 - Recurso não conhecido. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1 -

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-457/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KÁTIA SIRLENE SALVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANILZA DE ARAÚJO DIRIENZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa do art. 477 da CLT - parcelas reconhecidas em juízo", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em apreço e da verba honorária, bem como quanto ao tema "Acordo de Compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. Já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, item I, do TST, a tese de que o desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCE-



LAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, em razão da declaração de inexistência de justa causa para a despedida do autor, do que se infere ter havido a controvérsia, não tendo aplicação referida multa. A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. Verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 389, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST), no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Daí, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Verifica-se ter o Regional invalidado o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, concluindo pela não aplicação da Súmula 85 do TST em virtude de o seu pressuposto consistir apenas no não atendimento da formalidade para adoção do sistema compensatório. II - Assim se posicionando o Colegiado de origem acabou por artritar com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a OJ 220 da SBDI-I, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incidência da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-469/2001-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLORESTAL BARRA DO RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
RECORRIDO(S) : ALCINDO RIBEIRO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MENOR INTEGRANTE DE ESPÓLIO. 1 - O Direito do Trabalho dispõe de normas específicas regendo a matéria - artigos 11 e 440 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, por isso não se aplica à hipótese dispositivos da legislação civil. 2 - Como, no caso concreto, não se discute direito de empregado menor, mas sim, direito de espólio integrado por menor, não se aplica a norma do artigo 440 da CLT. Destarte, a ação deveria ter sido ajuizada dentro do biênio legal que sucedeu a extinção do contrato de trabalho por falecimento do empregado. Recurso provido.

PROCESSO : RR-481/2000-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCY DA SILVA DIHL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do abono único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o abono denominado participação nos lucros e resultados. Prejudicado o recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. I

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. Os Reclamantes, inativos, pleitearam o abono único previsto na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelos Autores, fincado na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, sendo que o Regional consignou que no Acordo Coletivo firmado com seus empregados restou estabelecida garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial fixado na convenção coletiva.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trá

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento de abono e do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-537/2002-072-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S) : LOVAINE TESTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto à validade da despedida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, excluir da condenação a ordem de reintegração da Reclamante e de pagamento da indenização por dano moral, não remanescendo, portanto, nenhuma parcela a ser adimplida pela Reclamada. Reverte-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - VALIDADE DA DISPENSA DA RECLAMANTE. Diante da constatação da possível contrariedade do entendimento adotado pelo Regional, que manteve a sentença na parte em que declarou a nulidade da despedida e determinou a reintegração da Reclamante ao emprego, com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA DO EMPREGADO - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida do empregado concursado de empresa pública de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, é válida a dispensa da Obreira, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado. Isso porque o art. 173, § 1º, II, da CF elegeu o regime jurídico próprio das empresas privadas como o condutor das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas que explorem atividade

econômica e das sociedades de economia mista, sendo que esse regime jurídico admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária. Nesse sentido, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2003-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUAREZ LOPES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Município a pagar as férias relativas aos períodos aquisitivos vencidos, em dobro, acrescidas do respectivo terço constitucional, também em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO ART. 137 DA CLT. O art. 7º, XVII, da Constituição Federal assegura o direito do trabalhador à fruição de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Nos termos do art. 134 da CLT, o empregador concederá as férias dentro dos doze meses subsequentes ao período aquisitivo correspondente. Após esse prazo, disciplina o art. 137 da CLT que "o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Do conjunto normativo extrai-se que, sendo calculado sobre o salário normal, o acréscimo constitucional relativo ao gozo das férias acompanhará os efeitos da dobra dos valores referente à penalidade pela não-concessão das férias dentro dos doze meses determinados na norma celetária. Esse entendimento encontra guarida na Súmula/TST nº 328, que disciplina estar o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeito ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII, da Constituição Federal, de tal forma a permitir vislumbrar ter o acórdão recorrido contrariado o verbete sumular em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO MENDES
ADVOGADO : DR. DARIO CRUZ DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612/2000-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSELDO ROBERTO SEIXAS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRENTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BM POINT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. 1 - O aresto trazido para o confronto não apresenta tese discrepante da decisão recorrida, já que parte de premissas contrária àquela ali explicitada, desservindo a comprovar a divergência jurisprudencial. 2 - Apesar de o Colegiado de origem ao registrar que o reclamante não demonstrou a existência de grupo econômico sugerir a idéia de ter diminuído a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos. A aparente antinomia entre eles é

explicada por apresentarem quadro fático que não se reproduz na decisão recorrida, qual seja a dispensa sem justa causa precedida da renúncia à estabilidade de membro da CIPA. No caso concreto, está sinalizado que o recorrido se desligou da CIPA. Além disso, não está claro na decisão a relação temporal entre o desligamento da CIPA e a dispensa que se deu por justa causa, mesmo que esta tenha sido afastada neste processo. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA.** Bem examinando a norma do § 6º do artigo 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, conclui-se pela existência de verbas controversas, razão por que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 392 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **DANO MORAL - INÉPCIA DA INICIAL.** Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecida pelo acórdão regional a existência de pedido em relação ao dano moral, bem como a defesa adequada do mérito do pedido, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos elencados no art. 295, parágrafo único, do CPC. Afastada, assim, a pretensa violação aos dispositivos citados. Recurso não conhecido. **DANO MORAL.** Violação de lei não caracterizada. Paradigmas inservíveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem e por inespecíficos. Argumentação final sobre o valor da indenização desprovida de fundamentação nos moldes do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HORAS EXTRAS A PARTIR DE JANEIRO/1999.** Paradigmas datados da década de 80 inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** 1 - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 364 do TST. 2 - De acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. 3 - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família.

PROCESSO : RR-614/2002-002-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 35 do CPC dispõe que as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Ora, se a imposição de multa por litigância de má-fé constitui-se em custas, forçoso reconhecer que o valor da indenização deverá ser recolhido como pressuposto recursal relativo ao preparo, sob pena de deserção, porque o art. 789 da CLT não exaure a matéria sobre custas na Justiça do Trabalho, uma vez que o preceito consolidado apenas alude à sua fixação como impulso processual para andamento do processo. Contudo, a jurisprudência desta Corte, contra entendimento pes deste Relator, segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Nesse passo, deve ser reformada a decisão do TRT que exigiu o pagamento, como pressuposto recursal, da indenização por litigância de má-fé aplicada ao Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRINEU SCANDOLERA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CEZAR MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POLICARPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, o Regional declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes com base nas provas dos autos, que indicavam a ausência da representatividade da autoridade, característica do cargo em comissão ocupado pelo Obreiro, além da percepção habitual de horas extras, tratando-se, tão-somente, de simples chefia, atividade esta exclusiva de ocupantes de cargo efetivo, motivo pelo qual o Reclamante, detentor de emprego público, não concursado, não poderia tê-lo assumido sem a obrigatória admissão por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Em sede de embargos de declaração, esclareceu o Regional que fundamentou sua decisão também no art. 37, V, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, em que se determina que as funções de confiança (na qual se enquadra a do Reclamante) devem ser exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão deveriam ser preenchidos, preferencialmente, por servidores de carreira. Aduziu o Regional que não houve referência, portanto, a emprego em comissão, o que significaria incompatibilidade com o regime celetista. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que ele contém manifestação sobre todos os aspectos que eram essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse do Reclamante, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-621/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão agravada, ao manter o acórdão do Regional no sentido de que o início do prazo prescricional para se pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, por incidência dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, dá-se com o trânsito em julgado da decisão que tramitou perante a Justiça Federal, não afronta direta e literalmente o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Precedentes da SDI-1 (TST-IUJ-ROAR-126/2004-000-18-00.8, Rel. Min. GELSON DE AZEVEDO) e do STF (STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-628/2002-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
EMBARGADO(A) : JOSIVAL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do julgamento "extra petita".

2. O TRT, ao apreciar o tema relativo ao suposto julgamento "extra petita", não fez alusão a se o Reclamante pleiteou, ou não, o adicional de horas extras. A incursão nessa seara implica revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Cumpria à ora Recorrente, antes de interpor seu recurso de revista, opor embargos de declaração para deixar perfeitamente esquadriada a matéria relativa ao objeto do pedido e os seus desdobramentos, pois o TST somente trabalha com as premissas fáticas admitidas, ou negadas, pelos Regionais, sendo o acórdão o limite processual de cotejo com as razões de revista. Assim, como não foram opostos embargos de declaração ao acórdão regional, a revista, no capítulo que pretendia provar o suposto julgamento "extra petita", tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

3. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos no sentido de que a revista patronal encontrava resistência na Súmula nº 297, I, do TST, à míngua de prequestionamento da matéria fática relativa ao objeto do pedido.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-630/2003-051-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EDJANE DANTAS PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : NIVALDO NARDONI
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INSS - ACORDO HOMOLOGADO - ART. 852-A DA CLT - INAPLICABILIDADE - TERCEIRO INTERESSADO. A exclusão do rito sumaríssimo, prevista no parágrafo único do art. 852-A da CLT, aplica-se às ações em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. No caso dos autos, em que o INSS busca executar contribuições previdenciárias sobre acordo judicialmente homologado, ele participa como terceiro interessado, e, nessa condição, afasta a aplicação do referido dispositivo. **VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO POR ACORDO HOMOLOGADO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que foi reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitar-se-á às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Incólume, portanto, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO JORGE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessa forma, afastada a prescrição, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. III - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-662/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA LOPES



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Dos autos extrai-se que o recorrente se limita a reproduzir, em sua totalidade e ipsi litteris, o agravo de petição de fls. 02/16, interposto na instância ordinária. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inciso III do art. 541 do CPC, da qual se extrai também a ilação de o recorrente ter se conformado com os fundamentos da decisão do Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669/1999-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : WAGNER FORINE DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REINCLUSÃO DA EMPRESA SUCEDEDA E DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE" por contrariedade à Súmula nº 331, desta colenda Corte Superior, e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento consubstanciado no item IV, da Súmula nº 331, desta colenda Corte Superior, determinar a reinclusão na lixe dos reclamados BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e BAMERINDUS DO BRASIL S.A., declarando a responsabilidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO na forma subsidiária; e, adequando aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REINCLUSÃO DA EMPRESA SUCEDEDA E DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Em face da necessidade de delimitação da responsabilidade trabalhista do Banco sucessor, nos presentes autos, determina-se a reinclusão na lixe dos reclamados BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e BAMERINDUS DO BRASIL S.A., declarando a responsabilidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, na forma subsidiária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 desta colenda Corte Superior. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexistente razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2001-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : GILBERTO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à natureza jurídica do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e quanto à jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente em relação ao segundo tema para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de horas extras no período de 01/10/97 até 19/04/01; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por ostentar características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais.

2. JORNADA DE TRABALHO - GERENTE-GERAL DE AGENCIA BANCARIA. A teor da Súmula nº 287 do TST, presume-se que o gerente-geral de agência bancária exerce encargo de gestão, estando, pois, excluído da regra contida no art. 224, § 2º, da CLT.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido em parte.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DIVISOR 200 - NORMA COLETIVA PREVENDO JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ASPECTO - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, o aspecto fático não debatido pela decisão regional não autoriza a sua discussão no recurso de revista, ante a ausência de tese a ser contraposta. No caso vertente, o Reclamante postula o reconhecimento do divisor 200 asseverando a existência de norma coletiva estabelecendo jornada semanal de 40 horas. Ocorre que a Corte Regional não emitiu tese de direito acerca do tema, motivo pelo qual a revista não merece conhecimento.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-686/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA BERNARDAS NERY

ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e aplicar ao Reclamado, com lastro no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) cominada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, consoante o disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese vertente, o Recorrente, no longo arrazoado correspondente a vinte e três folhas num total de oitenta e seis, sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional não apreciou devidamente os embargos declaratórios opostos que visavam a sanar omissões e a prequestionar as questões postas nos autos.

3. No entanto, verifica-se que o Recorrente não opôs os mencionados embargos, de modo que a presente preliminar além de desfundamentada, é totalmente descabida, por desdizer dos autos, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, cumprindo registrar, ademais, que o Recorrente é reincidente em arguir preliminar de nulidade desfundamentada (TST-RR-881/2003-007-17-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/02/06).

4. Ora, a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, fundada em premissa falsa, demonstra o caráter protelatório da revista, prática que deve ser desestimulada, razão pela qual reputa-se o Banco-Reclamado litigante de má-fé nos termos dos incisos V e VI do art. 17 do CPC, o que impõe a aplicação das penas do art. 18, "caput" e § 2º do CPC, por litigância de má-fé.

II) PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que acolhe por disciplina judiciária, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a quo", deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SONIA DALMAR ZANELLA

ADVOGADO : DR. JORGE DE MORAES FILHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER

ADVOGADO : DR. VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, redação anterior à EC- 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previ-

denciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso da relação de emprego.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como consequência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712/2003-040-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

RECORRIDO(S) : NATÁLIA CRISTINA BATISTA DE CASTRO PIRES

ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INTERPOSTA DAS VANTAGENS CONFERIDAS AOS EMPREGADOS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços não tem direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços quando não for reconhecida a existência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois ausente suporte legal para tanto. Não se mostra possível a equiparação analógica ou isonômica com os trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019/74, pois diversas as situações e os objetivos que norteiam cada um desses tipos de contratação. Teriam direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-727/2003-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GIPI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

RECORRIDO(S) : NEUSA DE FÁTIMA GARCIA PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Autarquia se fez representar por advogado particular, nomeado por Procuradora Federal que não tem autorização para constituir advogado, uma vez que o art. 132 c/c art. 37, II, da CF, dispõe que o ingresso de Procuradores nos Estados e no Distrito Federal somente será admitido através de concurso público; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas das dos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados enfrentam o exame da questão somente pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMTOR ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GIZELLE SOUZA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visavam o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdici pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

II) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA PROPORCIONAL SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA CONSIGNADAS NA EXORDIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO DIRETA.

1. Nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de conclusões jurídicas opostas para situações idênticas.

2. Nesse contexto, tendo o Regional concluído que a contribuição previdenciária devia incidir sobre o valor do acordo, observando-se a proporcionalidade existente entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória consignadas na exordial, fundando a referida decisão na Ordem de Serviço MPAS/GM nº 66/97, que dispõe sobre procedimentos relativos à contribuição em comento, verifica-se que os arestos acostados ao apelo se revelam inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida supramencionado.

3. Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, faz-se necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asse o STF (Súmula nº 636) e a SBDI-2 do TST (OJ 97), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2003-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA PAULINA PEDRONI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
RECORRIDO(S) : BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-765/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : PEDRO AMARO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções, o que implica restabelecimento da sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR - LINHA SELETIVA DE ÔNIBUS COLETIVO - POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa a respeito de todas as atividades a que o empregado se obrigou na época da contratação, entender-se-á que ele se sujeitou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

2. No caso, o Regional consignou que a prova colacionada nos autos, em especial a oral, demonstra que, nos últimos dois anos do contrato, o Reclamante passou a trabalhar em linha seletiva de ônibus coletivo, em que não há cobrador, motivo pelo qual o motorista também é o responsável pelo recolhimento do valor das passagens. Em vista disso, a Turma Julgadora "a quo" concluiu que o Reclamante fazia jus ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, não há previsão legal para o adimplemento de salários por função. O empregador, com base no "jus variandi", pode redirecionar os serviços de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com aquelas já exercidas. Na hipótese em exame, evidencia-se que a função de cobrador é compatível com a função de motorista, até porque tais atividades eram exercidas na mesma jornada e de forma concomitante. Saliente-se, ainda, que a remuneração mensal percebida pelos motoristas é sabidamente superior àquela devida aos cobradores, e a realização de ambas as tarefas não exige do Reclamante esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : NERIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MATINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do executado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA NORMA CONSIDERADA VIOLADA. A violação ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal não se habilita à cognição deste Tribunal, pois, além de ser impertinente, não tem nenhuma relação com a matéria discutida nos autos; ainda mais por não ter sido prequestionada de forma a atrair a incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-786/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JONAS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Intelligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799/2002-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PROLOCAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA
RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO CHIARADIA
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA ISHIY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à possibilidade de representação da autarquia previdenciária por advogados privados devidamente constituídos nas comarcas do interior do País e de regularização da representação processual. Não houve impugnação ao fundamento norteador da decisão recorrida, que definiu a suspensão da eficácia da Lei nº 6.539/78, com a publicação da MP 1.984-15/2000, até o advento da Lei nº 10.480/2002, que fixou a competência da representação das autarquias à Procuradoria Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União, registrando que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do órgão judiciário no qual corra ação de seu interesse, compete exclusivamente aos procuradores ligados à AGU a representação da autarquia, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC e à Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. Recurso desprovido. MULTA. O decisor, ao considerar infundado o agravo interposto, aplicando a multa legalmente prevista, interpretou a norma de maneira razoável. Assim, não há falar em violação ao artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Incidência da Súmula nº 221 do TST. A divergência oriunda do STJ é inservível nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813/2002-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES FERREIRA



ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA WEEGE
RECORRIDO(S) : ARTIFLEX SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É flagrante o descompasso entre as razões de recurso de revista e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao apelo ordinário. Consta-se não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78. Por sua vez, não houve impugnação dos fundamentos norteadores da decisão recorrida de que a interpretação do art. 40 da Lei Complementar cumulada com a dos itens III e IV do Parecer AGU/MF - 06/98 desautorizam a representação processual da autarquia por advogado autônomo, fundamento norteador da decisão. Esse divórcio entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões de revista impede este Tribunal de aquilatar a violação legal, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial, dada a disciplina legal do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : PRUDENTE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. THALITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Na hipótese dos autos, muito embora o Tribunal "a quo" tenha reconhecido a possibilidade de incidência do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, não determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que equívale, em última análise, a negar-lhe cumprimento, uma vez que a obrigação de fazê-lo impõe-se de ofício, à luz do art. 114, VIII, da CF. Assim, as contribuições previdenciárias, na hipótese, devem incidir sobre a totalidade do acordo havido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-821/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a empregado aposentado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

2. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria ainda não se encontra pacificada. Enquanto a 1ª Turma do Pretório Excelso entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato (Cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 16/08/05), o Min. Joaquim Barbosa Gomes, sem entrar no mérito da questão atinente aos efeitos da aposentadoria, deferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão que aplicou expressamente o art. 453, § 1º, da CLT, salientando que a eficácia desse dispositivo encontra-se suspensa por força de medida cautelar concedida na ADI nº 1.770-MC (Cfr. STF-Rcl-3.796-MC/PR, "in" DJ de 16/11/05). De outra parte, considerando que essa ADI está pendente de julgamento pelo Pleno, o Min. Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ 177 da SBDI-1, firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho (Cfr. STF-RE-405.028/RJ, "in" DJ de 16/11/05).

3. Todavia, apesar dos efeitos gerados pela aposentadoria, entende-se que o empregado aposentado voluntariamente, e que volta a laborar para a Reclamada após a jubilação, não tem direito à multa de 40% do FGTS, pois já tem fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa desvirtuaria a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-835/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JUCELINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY
RECORRIDO(S) : TÊXTIL REVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BRENER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; b) a contratação não tinha amparo nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 8.620/93.

4. Em suas razões recursais, o INSS limitou-se a atacar a declaração de irregularidade de representação judicial pelo prisma da Lei nº 6.539/78, quando deveria impugnar os dois fundamentos.

5. Assim sendo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-835/2004-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NAGLA MARIA SILVA ABDON
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à agravante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, no importe de R\$ 142,81.

EMENTA: AGRAVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inicialmente, no tocante à irrisignação da agravante quanto à eficácia da aplicabilidade das orientações jurisprudenciais e súmulas, tem-se que, a exemplo de todas as súmulas editadas nesta Corte, sua publicação foi precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo intuitiva a sua eficácia, conforme atesta os inúmeros precedentes jurisprudenciais desta Corte em que se invoca sua aplicação. Quanto aos demais tópicos, verifica-se ter a agravante repetido as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao não seguimento do recurso de revista. Por isso mesmo ela deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-837/2004-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : RIOS INDÚSTRIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-845/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : NELSON TAKAHIRO OSHIRO
ADVOGADO : DR. JERSON MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recep a Lei em comento; c) seria irregular e ilegítima a aposição da assinatura do Procurador Federal na peça recursal, quando as razões já estavam devidamente redigidas e impressas, apenas para possibilitar o conhecimento do recurso, consoante se infere dos elementos dos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da LC 73/93, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à provisoriedade, à base de cálculo do adicional de transferência e à natureza jurídica do referido adicional, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos em relação à remoção para São Pedro do Ivaí(PR), por ter perdurado quase cinco anos, e para Kaloré(PR), por não ter havido mudança de domicílio, mantendo a condenação em relação à transferência operada e para Marumbi(PR), porquanto transitória.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST.

1. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST).

2. "In casu", o Reclamante foi transferido para São Pedro do Ivaí (PR) em 28/10/93, para Kaloré(PR) em 22/07/98, e para Marumbi(PR) em 01/11/99, razão pela qual constatada a definitividade da transferência em relação à remoção para São Pedro do Ivaí(PR), por ter perdurado quase cinco anos, retira-se do Reclamante o direito à percepção do adicional respectivo.

3. Em relação à remoção para Kaloré (PR) em 22/07/98, por não ter havido mudança de domicílio, não há que se considerar que realmente houve transferência, nos termos do art. 469, "caput", da CLT.

4. Por fim, sendo constatada a provisoriedade da transferência para Marumbi (PR), é devido o adicional de transferência.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-874/2003-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUCIVEN INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA MENESES DE BARROS

ADVOGADA : DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) a contratação da subscritora do recurso não se enquadra nas hipóteses do art. 17 da Lei nº 8.620/93.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2002-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

RECORRIDO(S) : CILEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 131-134, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo. 3

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativa às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2000-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERA MACHADO NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul no tópico atinente à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Reclamadas do pagamento aos aposentados da participação nos lucros e resultados, equivalente a R\$ 1.715,00 (mil setecentos e quinze reais), o que implica restabelecimento da

sentença, que julgou improcedente a ação. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banrisul. 1

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, os Reclamantes pleiteiam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados referente ao ano de 1999 e que foi estabelecida via acordo coletivo. Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía expressamente a complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. A exclusão não é despida de fundamento, na medida em que o trabalhador jubilado não contribuiu com seu esforço para que houvesse lucro no exercício, não participando, assim, de seu rateio.

4. Assim, se as Partes decidiram não estender a participação nos lucros e resultados aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-937/2003-443-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

AGRAVADO(S) : ARNALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Companhia Piratininga de Força e Luz-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.157,14 (mil cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DOS DESPACHOS-AGRAVADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, asseverando que, no que se refere à prescrição, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Consignou, ainda, por ocasião do despacho aclaratório que uma vez afastada a prescrição, ficava a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, os despachos-agravados merecem ser mantidos.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-956/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação às questões omissas, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre tema levantado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-986/2001-046-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os julgados paradigmáticos afiguram-se inservíveis ao fim colimado, ou por conterem vício de origem, ou por não atenderem ao disposto no item I da Súmula 337 do TST. Descarta-se também a ocorrência de dissenso com o precedente da SBDI-1 desta Corte, visto não se reportar aos critérios de apuração dos descontos previdenciários e fiscais, determinando apenas a sua retenção, o que fora observado pelo Regional. Recurso não conhecido. CUSTAS. A aplicabilidade do artigo 790-A, I, da CLT, quanto ao pagamento das custas, não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional fornecido os fundamentos que formaram a sua convicção, ainda que de forma sucinta, encontra-se esta Corte em condições de examinar o recurso de revista do recorrente com a amplitude desejada, a infirmar a afronta aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Recurso não conhecido. DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. 1 - Discute-se a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos empregados da reclamada: o salário-base ou a remuneração. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinquênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. A despeito da omissão em comento, esta Turma já decidiu que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - que prevê a percepção de quinquênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração - deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados da reclamada deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. 2 - Em que pesem tais considerações, a verdade é que a SBDI-1, com competência uniformizadora da jurisprudência deste Tribunal, analisando os mesmos aspectos fáticos dos autos, já firmou posicionamento contrário de a base de cálculo ser o salário-básico. Com ressalva de entendimento pessoal e atento aos princípios da disciplina judiciária e da celeridade processual, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-994/2000-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : MARINA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à



Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa. Não há, assim, como reconhecer violação do art. 23 da Lei dos Portos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.053/2001-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO PEDRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos em testilha eram próprios de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda Reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.082/2000-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. 2 - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. 3 - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. 4 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2004-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : ESCOLÁSTICA AMORIM TENÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial; e, quanto às diferenças do adicional por tempo de serviço, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as parcelas

anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual, restando prescrita também a pretensão relativa às diferenças do adicional de tempo de serviço do segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA SÚMULA Nº 363/TST. 1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão constata-se não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idêia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. 3 - Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. Verificando-se que na hipótese houve a efetiva análise da prova, conclui-se não ter a decisão recorrida firmado tese relativamente ao ônus da prova. Resta, portanto, não prequestionada a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Considerando o tópico relativo à extinção da aposentadoria espontânea, anteriormente decidido, resta prejudicada a análise do tema. Recurso não conhecido. FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. O acórdão regional consignou ser incontrolável a reclamante não gozou das férias referente a 2002/2003, não percebendo também nenhum valor a esse título. O Tribunal Regional, soberano na análise da prova ressaltou que os 6/12 avos pagos na rescisão contratual referiu-se às férias proporcionais do período de 2003/2004. Partir-se de pressupostos fáticos diversos demandaria o reexame da prova, defesa em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de prestações sucessivas previstas em norma regulamentar da reclamada, a parcela sujeita-se à prescrição total, a teor da Súmula 294 do TST. Considerando que a lesão ao direito ocorreu em 1999 e somente em 2004 foi ajuizada a reclamação trabalhista, a pretensão foi atingida pela prescrição total. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2001-001-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : MARCELLO DIAS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida em sede de embargos de declaração, apenas quanto à questão do aviso-prévio, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que aprecie as questões das datas do aviso-prévio indenizado e de sua respectiva projeção e do pagamento da multa diária, como entender de direito restando prejudicados os demais temas constantes no recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - DATAS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DE SUA RESPECTIVA PROJEÇÃO - PAGAMENTO DA MULTA DIÁRIA - OMISSÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF. 1. Não tendo a Corte de origem apreciado as questões levantadas em sede de embargos de declaração, relacionadas às datas de concessão do aviso prévio e de sua respectiva projeção, elementos fundamentais para se aferir o direito, ou não, à estabilidade provisória acidentária, bem como ao pagamento da multa diária, resta configurada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2. Assim sendo, impõem-se a anulação da decisão regional e o retorno dos autos à instância de origem, para que a Corte "a quo" emita novo pronunciamento, sanando as omissões, como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.184/1999-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA JORGINA RIBEIRO VALDOVINO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECORRIDO(S) : SALÃO WAN HAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o pagamento da indenização substitutiva pelo não-recolhimento do PIS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Não tendo a empresa cumprido com sua obrigação para o PIS, quer o tenha sido pelo não-cadastramento da recorrente no programa, quer o tenha sido pelo não-recolhimento das importâncias devidas, impõe-se o dever de reparação do prejuízo causado, consubstanciado em indenização substitutiva dos rendimentos a que teria direito, na conformidade dos artigos 159 e 1.518 do Código Civil de 1916. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.184/2001-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
PROCURADOR : DR. FABRÍZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KENNETH ROGÉRIO DOURADOS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ZAIRA BRAGA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. TRABALHADOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. I - Reconhecida a regularidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, em face da prévia aprovação em concurso público, constata-se ter o Regional se orientado pela observância do estabelecido no artigo 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 363 do TST, revelando-se impertinente o exame da matéria pelo prisma da irregularidade da contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que tratam a Lei Estadual 1978/99 e o artigo 37, IX, da Constituição. II - A tese de que o critério de seleção utilizado não constitui concurso público de provas e títulos de que cuida a Constituição da República remonta ao reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte a teor da Súmula 126. III - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. IV - Incabível o apelo com arrimo na alínea "b" do artigo 896 da CLT, pois, além de a recorrente não ter colacionado arestos que interpretassem de forma diversa e específica a Lei Estadual 1978/99, as interpretações divergentes acerca do mesmo dispositivo de lei estadual devem partir de Tribunais Regionais do Trabalho, não cabendo cotejar a decisão recorrida com a proferida por Tribunal de Justiça Estadual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.247/1992-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GILBERTO CARRION LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada conheceu da revista por afronta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a decisão regional determinou a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em contraposição ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, as omissões apontadas pelos Embargantes, seja com relação ao próprio conhecimento da revista, seja no referente às suas alegações de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ou da irretroatividade das leis, não se caracterizam. Os Reclamantes, na verdade, imprimem aos declaratórios caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.280/2002-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FÁBIO BELLO PEREIRA CATARINO
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da fl. 63, quando foi indeferida a produção de prova pelo Reclamante (sob protesto), determinar a abertura da instrução processual, oferecendo-se ao Reclamante a oportunidade de produzir a prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - VALORAÇÃO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUÍDA DA AMPLA DEFESA.

1. O Regional decidiu que o indeferimento da produção de prova oral não importou em cerceamento do direito de defesa do Autor, em razão de que a existência de pedido para a juntada dos cartões de ponto, por si só, caracterizava o reconhecimento da idoneidade de tais documentos.

2. O Reclamante alega que o indeferimento do interrogatório das testemunhas importou em cerceamento do seu direito de defesa, mormente diante da impugnação dos registros de horário, pelo fato de não refletirem a realidade dos fatos.

3. O Recorrente logra êxito no apelo, haja vista o art. 332 do CPC dispor que todos os meios moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos.

4. Embora a prova testemunhal seja a mais frágil das provas, o Reclamante somente dispunha deste meio, considerando que não detém controle sobre os registros de horário.

5. Cumpre ressaltar, por outro lado, que os documentos são meros indícios de prova pré-constituída, até porque cabe ao julgador de primeiro grau, que está bem próximo das provas, atribuir o valor do depoimento das partes e das testemunhas, seja do empregado ou da empresa, em confronto com os documentos dos autos (CPC, art. 131), mormente levando-se em consideração as diversas formas de se invalidar os cartões de ponto, como, por exemplo, a marcação invariável e inflexível da jornada de trabalho, a ausência de assinatura do empregado, etc.

6. Por isso, não se pode atribuir valor absoluto aos cartões de ponto, principalmente por não consistirem em prova pré-constituída de valor absoluto, porque não tem a natureza de elemento essencial da prestação de trabalho em sobrejornada.

7. Assim, tendo a Vara do Trabalho indeferido o interrogatório das testemunhas do Autor, fica caracterizado o indesejável cerceamento do direito de defesa, pois este não teve como se valer dos meios e recursos a ela inerentes, consoante dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/2001-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO - MANUAL DE PESSOAL - PETROBRAS. A discussão sobre o alcance da norma regulamentar estabelecida no Manual de Pessoal da Petrobras, em relação aos empregados aposentados, foi, reiteradamente, objeto de análise por esta Corte. Firmou-se o entendimento de que a pensão e o auxílio-funeral não são devidos a viúva de ex-empregado, se este, enquanto estável, veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho. COMPENSAÇÃO - PECÚLIO - SÚMULA Nº 87 DO TST. Segundo a Súmula nº 87 do TST, "Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior". Neste caso, o pecúlio já foi pago pela PETROS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº

329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Agravo de instrumento do reclamante não provido. Agravo de instrumento da reclamada provido e recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA : DRA. LISYANNE BUNJES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.344/2003-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.559,50 (dois mil quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA NO 241 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o direito do Reclamante ao recebimento dos valores equivalentes à ajuda de custo alimentação paga a todos os outros empregados do Sindicato-Reclamado.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 241 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.380/1999-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAMANTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdiccional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdiccional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fl. 110, autorizar o exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento; e, III - conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do reclamante pleitear diferenças decorrentes da equiparação salarial, tendo em vista a mudança do regime jurídico para o celetista, ocorrida há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação, restabelecendo a sentença originária.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA DO TST CONTRÁRIA À DECISÃO REGIONAL. Nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST, a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional, pode ser reexaminada via recurso de revista, se demonstrado ser contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 382 do TST, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.414/1998-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BERNARDAZZI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e os depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.515/2002-033-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO FURLAN LOZANO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente os acórdãos de fls. 292-302 e 320-323, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual guarda reserva em respeito aos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. No caso, a supressão de instância emerge cristalina quando se verifica que as diferenças salariais foram indeferidas pelo TRT à luz da prova oral produzida, ficando a parte inibida de reavaliar a prova dos autos perante o TST, ante o proibitivo da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.521/1999-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.522/2003-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 61,93 (sessenta e um reais e noventa e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR PROTelação.

1. O Regional adotou a tese de que o direito à multa de 40% sobre o saldo do FGTS não estava prescrito, porque o prazo prescricional começou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Esse posicionamento, conforme assentado no despacho-agravado, encontra ressonância com a jurisprudência adotada no TST, consubstanciada na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. A revista patronal, nesse passo, tropeçava no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

2. O agravo, que pretendia a incidência da prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, a partir da extinção do contrato de trabalho, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-RR-1.529/2001-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - SEU ALCANCE. A parte que pretende discutir a lide sob o enfoque de determinado dispositivo de lei, tem o ônus de provocar o órgão julgador para que emita pronunciamento explícito sobre a matéria. Para tanto, deve se utilizar de embargos declaratórios e, se assim não procede, inviabiliza seu recurso de revista, ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.550/2001-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MILTON ALENCAR ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. Da exegese dos citados parágrafos, verifica-se que o fato gerador da multa é a inobservância do disposto no § 6º do artigo 477 que, por sua vez, disciplina o prazo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Nesse contexto, o pagamento incompleto das verbas rescisórias incontroversas implica a desobediência do comando legal que expressamente estabelece os prazos para "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", e não, como pretende o agravante, o seu pagamento parcial. Na verdade, por constituir norma de proteção do trabalhador, o pagamento em atraso e incompleto das verbas rescisórias incontroversas, para efeito de aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, equivale ao não-pagamento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.597/2003-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MENDES DE SALES
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTONIO ARRAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TETO REMUNERATÓRIO - EXCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da exclusão da vantagem pessoal denominada "adicional de titularidade do teto remuneratório" até 31/12/03, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, não havendo que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.630/2002-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROMERO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADO(A) : PROINTERNET DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.631/2001-001-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF
ADVOGADO : DR. ROQUE PIRES MACATRÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS CUTRIM
ADVOGADA : DRA. ROSECELEINE FLORIANA DA S. FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF; II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Maranhão S.A., diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA CAPOF - DIFERENÇAS DE JUROS DESCONTADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 114 DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 114 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribui à referida Justiça Especializada a competência para processar e julgar, entre outras questões, as "ações oriundas" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

2. Na hipótese vertente, a controvérsia diz respeito a pedido de devolução de diferenças de juros alusivos a empréstimo concedido pela CAPOF, descontados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

3. Assim sendo, não restam dúvidas de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o feito, uma vez que ligado à delimitação das verbas rescisórias.

Recurso de revista da CAPOF não conhecido.
II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, a qual dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, é de oito dias o prazo para interpor qualquer recurso.

2. Nesse contexto, tendo a "petição", que pretendia endossar as razões recursais da CAPOF, sido protocolizada quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo dispositivo legal supramencionado, ela nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Recurso de revista do Banco não conhecido.

PROCESSO : RR-1.662/1997-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONÍDIO VICENTE
ADVOGADA : DRA. AGLAÉ RICCIARDELLI TERZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.718/1999-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTRADA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Por conta da intangibilidade da decisão regional na delimitação do quadro fático e em razão da multiplicidade de fundamentos adotados pelo acórdão não há como aferir a afronta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, haja vista a premissa estar centrada no fato da "inexistência de qualquer identificação quanto à assinatura do advogado e da não juntada aos autos do competente instrumento de mandato procuratório". O art. 40 da Lei Complementar 73/1993 e a tese de sua inaplicabilidade ao INSS, em razão da autonomia do órgão em relação à Advocacia Geral da União, não foi objeto de exame e pronunciamento no acórdão regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Revelam-se inespecíficos, por sua vez, os arestos de fls. 291/292, na medida em que se detém a aspectos não articulados no decisum, além de não se reportarem ao principal fundamento reconhecido no acórdão atinente à inexistência de instrumento de procauração capaz de validar a representação do INSS por advogado particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.755/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL

RECORRIDO(S) : KÁTIA MARILENE AMORIM RANGEL

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, restabelecer a sentença e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO NA TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). "In casu", destacou o TRT que a Reclamante foi transferida, em caráter definitivo, para as localidades (onde passou mais de 3 anos), a seu pedido, com significativo aumento salarial, o que, conseqüentemente, lhe retira o direito à percepção do adicional respectivo.

2. DESCONTOS FISCAIS - SÚMULA Nº 368, II, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, II, solidificou-se no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação. Merece reparos, nesse passo, a decisão do TRT que impõe responsabilidade exclusiva ao empregador para arcar com os descontos em favor do imposto de renda. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.763/2004-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : ADÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 620,60 (seiscientos e vinte reais e sessenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 333 do TST, por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF e por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

3. Embora o tema de fundo esteja pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (da qual guardo ressalva), não há como conhecer do recurso de revista para ajustar a decisão regional à jurisprudência desta Corte, em razão da restrição ao conhecimento da matéria imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.770/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ÉLCIO JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido são os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao direito adquirido, nem ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.811/1999-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS
E TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impôs condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa. Não há, assim, como reconhecer violação do art. 23 da Lei dos Portos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.811/2003-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALLISON CÍCERO DE HONORATO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de trinta minutos de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. 1. Consoante a orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Além disso, a OJ 307, estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". 2 - Da análise da norma do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extropalação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. 3 - Recurso parcialmente provido. JUSTA CAUSA. 1 - Tratando-se de questão eminentemente fática é cediço que não desafia a atividade desta Corte Superior em sede de recurso de revista, dado os exatos termos da Súmula 126 do TST. 2 - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 3 - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS, VALE-ALIMENTAÇÃO DE-CORRENTE DA DISPENSA IMOTIVADA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL. Prejudicada a análise dos temas epígrafados, em razão do não-conhecimento do recurso quanto à justa causa.

PROCESSO : RR-1.835/2003-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROBERLAN DA SILVA PRESTES

ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS E VAREJO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EMPRESA FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO TST. EFEITOS. 1 - Constata-se ter o Regional, após exame da prova dos autos, concluído que a reclamada se equiparava aos estabelecimentos bancários para os efeitos exclusivos do art. 224 da CLT. 2 - Os pre-

cedentes desta Corte relativos à Súmula 55 é no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT, não se estendendo aos benefícios previstos em instrumentos normativos. 3 - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.043/2003-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES

ADVOGADA : DRA. CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

RECORRIDO(S) : T S SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL

RECORRIDO(S) : AMILTON PERONI

ADVOGADO : DR. ELAIR JOSÉ ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, o prover a fim de que, anulado o acórdão de fls. 162/163, proceda o Regional a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 150/156, enfrentando, como entender de direito, as questões ali suscitadas, ficando sobrestado o exame da matéria de fundo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. A leitura do acórdão Regional revela a existência de contradição, pois o Colegiado a quo entendeu ser indevido o pagamento em dobro relativo aos domingos trabalhados (fls. 145); no entanto, ao concluir a decisão, asseverou: "dar provimento parcial para deferir as horas extraordinárias/domingos e feriados, nos termos do voto do relator" (fls.148). Verifica-se também a ausência de motivação para o deferimento de horas extras. A recorrente, nos embargos declaratórios (fls. 153/154), exortou o Regional a expor o seu entendimento a respeito de tal parcela, especificando o que deu origem as tais horas de sobrejornada. No entanto, aquele Tribunal se eximiu de definir a circunstância fática sobre a qual seria aplicado o direito cabível. Assim, materializada omissão processualmente relevante, emerge irrefutável a negativa de prestação jurisdiccional e, por conseqüente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.244/2002-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

RECORRIDO(S) : ABRAHÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - SALDO DE SALÁRIO - QUITAÇÃO DA PARCELA RESCISÓRIA APENAS NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO DA PENALIDADE.

1. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece os prazos para o pagamento das verbas constantes no termo de rescisão contratual. Por sua vez, o § 8º do mesmo dispositivo consolidado prevê o pagamento de uma multa pelo descumprimento dos prazos fixados no § 6º.

2. "In casu", discute-se a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT em face da quitação apenas na primeira audiência na Justiça do Trabalho da verba referente ao saldo de salários.

3. O saldo de salários é uma das verbas constantes no termo de rescisão contratual, razão pela qual é típica parcela rescisória. Ora, não havendo a sua quitação dentro do prazo fixado em lei (CLT, art. 477, § 6º), mostra-se devida a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado.

4. A pretensão de não-incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante a quitação do saldo de salários na primeira audiência na justiça trabalhista, por se tratar de verba incontroversa, não se justifica, porquanto não se concebe que o trabalhador seja obrigado a recorrer à justiça para a quitação de típica parcela rescisória, qual seja, o saldo de salários.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-2.266/2003-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTONIO SIDNEY DE CASTRO SALES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e declarar a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças salariais decorrentes do PCCS 90.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PRESCRIÇÃO. I- A parcela em questão não decorre de lei, mas do PCCS, norma interna instituída pelo empregador. II- Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito a Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 294 do TST, uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas não



implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. III- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : VILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico atinente à validade do termo de conciliação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas e prejudicado o exame do restante dos temas aduzidos na revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem constituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo a que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação extrajudicial firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não contém nenhuma ressalva. Mas, apesar disso, entendeu que esse termo não tem eficácia liberatória geral, não impedindo que o Reclamante venha perante esta Justiça Especializada pleitear direitos a que entenda fazer jus em decorrência do extinto contrato de trabalho.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que o Reclamante firmou o termo de conciliação sem nenhuma ressalva, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.397/1998-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETERSON BOVO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS", por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da CF e, dando-lhe provimento, conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. AFRONTA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. Ante a possível afronta ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO. Por ter o agravante, com relação ao tema horas extras, deixado de apontar violação a qualquer artigo de lei, restou não preenchido pressuposto de admissibilidade necessário de seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, no que se refere ao gozo de intervalo intrajornada pelo reclamante, mostra-se imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, em conformidade ao entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS IN ITINERE. FATOS E PROVAS. Em conformidade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST, não se autoriza, em sede de recurso de natureza extraordinária, a reapreciação de provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. AFRONTA CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. Consubstancia afronta direta ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a decisão que transfere ao patrono de parte beneficiária da justiça gratuita, obrigações das quais esta é isenta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.429/2002-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : IVANILDO DUARTE DE BRITO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.448/1992-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ILYDIA NERY CORREA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão de empregadores e à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a reclamada PETROBRAS sucessora da PETROMISA e reconhecer a sua responsabilidade solidária.

EMENTA: PETROMISA - PETROBRAS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. No caso, a Recorrente postula o reconhecimento da sucessão de empregadores e a responsabilidade solidária das Reclamadas. A pretensão encontra guarida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, em virtude de decisão tomada em assembleia, a PETROBRAS é a real sucessora da extinta PETROMISA, considerando que aquela recebeu todos os bens móveis e imóveis desta.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.498/2003-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LIMA FAÇANHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista interposto pela Reclamada versava, dentre outros temas, sobre os honorários advocatícios.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto ao tópico, por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

3. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional não explicitou se o Reclamante estava assistido por sindicato e percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou havia feito declaração de miserabilidade. Assim, apenas se se admitisse o prequestionamento implícito, pela adoção de tese mais ampla (mera sucumbência) que a necessária para deferir os honorários (pobreza e assistência sindical), é que se poderia ter como comprovados os pressupostos da Lei nº 5.584/70. No entanto, esta Corte não endossa a forma implícita de preques "In casu", apenas com o reexame da prova é que se poderia afirmar o preenchimento desses requisitos, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.528/1998-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO BAUSELLS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : HERAÍDA PEDROSO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. RENATA BELLENTANI ZAVARIZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados; e apreciar o Recurso de Revista quanto à matéria de fundo, dele conhecendo apenas quanto ao salário utilidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a integração das mensalidades escolares ao salário da Autora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes

litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às Partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - SALÁRIO-UTILIDADE. MENSALIDADES ESCOLARES PAGAS PELA EMPREGADORA. EXCLUSÃO. ART. 458, DA CLT. PROVIMENTO. Mesmo anteriormente à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, mediante a qual se tornou expresso que o pagamento de mensalidades escolares não constitui salário-utilidade, há de se adotar entendimento no sentido de considerar que a parcela em questão não se trata de salário, sob pena de se onerar indevidamente o contrato de trabalho, tendo em vista os termos do disposto no artigo 458, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.232/2004-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 296 DO TST. I - Do aresto paradigma não consta a premissa do acórdão recorrido de que o direito à progressão horizontal, ainda que subordinada aos requisitos do tempo de serviço e lucratividade da empresa, poderia ser indeferido pela diretoria, caso entendesse não ser oportuna nem conveniente a sua concessão. II - Por outro lado, no aresto paradigma há tese explícita sobre o ônus subjetivo da prova acerca da lucratividade, que entendeu cabia ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado, tese não discernível no acórdão recorrido, no qual, segundo já assinalado, o Regional cuidou de registrar lacionadamente a circunstância de não ter restado demonstrado presumidamente a lucratividade da empresa. III - Inviável supor que o Regional estivesse a sufragar a tese de que o ônus subjetivo da prova coubesse ao empregado, visto não ser admissível tese implícita, uma vez que, a teor do item I da Súmula 297, essa há de ser explícita. IV - Verificado que o aresto modelo não abordou a premissa que o fora no acórdão recorrido de que, não obstante o concurso dos requisitos do tempo de serviço e lucratividade de empresa, a promoção poderia não ser concedida por ato discricionário da diretoria, tanto quanto que o acórdão recorrido não emitiu tese explícita sobre as regras do ônus subjetivo da prova acerca da existência de lucratividade, não há como se deliberar conclusivamente pela especificidade da divergência jurisprudencial, na esteira das Súmulas 297 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.677/2003-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WALTER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Previsão em acordo coletivo. Possibilidade", por contrariedade ao item II da Súmula 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja realizado no percentual fixado no acordo coletivo e proporcional ao tempo de exposição ao risco.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que houve locação de mão-de-obra temporária, não se tratando a hipótese, portanto, de contrato de empreitada como pretende fazer crer a recorrente. Não se caracteriza a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, bem como a divergência jurisprudencial, dada a ausência de especificidade dos paradigmas apresentados, os quais espelham tese sobre a responsabilidade do dono da obra. Conclui-se que a decisão foi corretamente proferida com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo o Regional, com base na situação fática apresentada, reconhecido a existência de controle de horário, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. 333, I do CPC e 62, I e 818 da CLT. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário, ao passo que o acórdão recorrido reconheceu que havia estipulação e controle do horário praticado pelo reclamante. Já o último julgado também é

inespecífico pois aborda a inexistência de prova robusta quanto à jornada extraordinária, enquanto o Regional consignou que os horários foram fixados com base na prova emprestada. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.** Não se vislumbra as ofensas apontadas aos arts. 186 e 927 do CC, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizá-lo, tendo em vista o reconhecimento pelo Regional de que houve ajuste entre as partes sobre o reembolso, tanto do aluguel do veículo quanto da quilometragem, tendo tal direito se incorporado ao patrimônio do reclamante. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.** Sendo incontroversa a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento em percentual inferior ao legal do adicional de periculosidade, deve prevalecer o teor da negociação coletiva. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Este Tribunal já pacificou a questão com a edição da Súmula nº 364, II, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.711/2002-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : VERÔNICA BASSETO
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando o Tribunal Regional que a causa de pedir envolve contrato de trabalho regido pela CLT, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Embora o sistema misto de controle de constitucionalidade de normas, adotado pelo ordenamento jurídico nacional, permita o controle difuso de constitucionalidade, o recurso de revista requer o preenchimento de pressupostos específicos para o seu conhecimento, entre os quais o prequestionamento. Incide à hipótese a Súmula 297 do TST. Verifica-se que o acórdão regional não se manifestou acerca da inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95, segundo o enfoque abordado nas razões do recurso de revista. Recurso não conhecido. **NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE.** O acórdão regional consignou que a reclamante fora contratada nos termos da CLT, embora estivesse em vigor a Lei nº 64/71, a qual previa o regime estatutário. Partir-se da premissa de que o contrato de trabalho da empregada considerou o regime estatutário vigente à época demandaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE FGTS.** A decisão recorrida deferiu as diferenças do FGTS mediante a análise probatória, a qual demonstrou que a reclamante laborou no regime celetista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 368 do TST, segundo a qual os descontos previdenciários apuram-se mês a mês e os fiscais incidem sobre a totalidade da condenação. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Recurso não conhecido, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.715/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GIROTO
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: "... reduzir o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-7.292/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARA REGINA BORBA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Preliminarmente, por maioria, não suspender o julgamento do processo até decisão do egrégio Tribunal Pleno nos processos nºs TST-ROAA-745/2002.000.12.00-3 e TST-ROAA-1.115/2002.000.12.00.6, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - HOMOLOGAÇÃO DA ADESÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL FUNDADA EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDI - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Consoante diretriz da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o Regional ressaltou que o Plano de Demissão Incentivada (PDI) foi amplamente discutido pelos empregados, tendo havido o pagamento de uma indenização significativa, em cujo documento o Empregado, com homologação sindical, reitera sua expressa renúncia a qualquer estabilidade ou garantia no emprego, bem como dá por quitado todo o extinto contrato de trabalho. Salientou o Regional, ainda, que deixou de abraçar a tese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST pelo fato de que era possível negociar coletivamente a quitação total do contrato de trabalho por adesão a plano de demissão incentivada. Nenhum dos paradigmas colacionados aborda tais premissas fáticas, o que os faz inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Em face disso, também não se divisa violação de preceitos de lei, tampouco contraria de à Súmula nº 330 e à OJ 270 da SBDI-1, a m bas desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.916/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. O eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada no TRCT, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego, logo, ao contrário do alegado a decisão está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330 do TST. Por outro lado, no que se refere às horas extras deferidas, o acórdão regional, ao decidir pela inveracidade dos registros realizados em descompasso com a verdade da prestação laboral, dirimindo a controvérsia à luz da prova testemunhal produzida, leva a concluir que a decisão, também, neste aspecto, está em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, a qual registra: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.682/2003-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : AGNALDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Embora inusual em sede de recurso de revista, verifica-se que está subentendida na sentença a aplicação do princípio iura novit curia, em função do qual não se vislumbra o alegado julgamento

extra-petita. 2 - A devolutividade ampla do recurso ordinário permite que o Tribunal Regional conheça de questões que não o foram no juízo de origem, desde que tenham sido objeto de irresignação no recurso. Sendo desnecessária a decretação de nulidade de sentença por negativa de prestação jurisdicional. 3 - Recurso não conhecido. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** 1 - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. 2 - Sinalado pelo relator que a douta maioria decidiu por manter a aplicação do divisor 190, porque havia fundamento em Convenção Coletiva do Trabalho, não se caracteriza a violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, nem ao artigo 114 do Código Civil. 3 - O paradigma apresentado é inservível para caracterizar a divergência jurisprudencial porque não indica a fonte de publicação, descumprindo exigência da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Compulsando a decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.921/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVIO NOTARI
ADVOGADA : DRA. KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior, por meio da atual Súmula nº 392, verbis: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 327 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.730/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a revisão pretendida não se verifica, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.139/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao adicional de transferência não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatatório, pela inadequação teleológica da via eleita.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-11.425/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade processual decretada, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do mérito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou o Enunciado nº 310, tendo adotado o entendimento de que a substituição processual prevista no art. 8º, III, Constituição Federal não é ampla, mas abrange os direitos e os interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal) e que, por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o art. 8º, 2. Da mesma forma, o egrégio STF firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal confere às Entidades Sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.642/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : NILTON LIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MÁRIO GAGLIARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula n.º 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da substituição da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido. 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II), bem como na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula n.º 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-15.483/2002-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CESAR GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante aos reflexos da condenação alusiva aos intervalos intrajornada não respeitados, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, as sociedades de economia mista podem despedir seus empregados, mesmo concursados, imotivadamente. Com efeito, as referidas sociedades não estão obrigadas

a observar a teoria da motivação dos atos administrativos, podendo despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF, categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, o ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afirmando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente. Nesse contexto, mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, não está evadido de nulidade o ato de dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu esse regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista da Reclamada par conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.121/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SOLANGE SANTOS COLLE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-17.350/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção. A discussão em torno da voluntividade do recurso ordinário não foi veiculada nos embargos de declaração, apresentando-se como mera irrisignação com o decidido alhures. Assim, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, não ficando demonstrada a ofensa apontada no art. 93, inciso IX, da Lei Maior. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma do art. 5º, LV e LVII, da Carta Magna, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 (convertida na Súmula 85 do TST) nem violação ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, porque o fundamento norteador do decisum não foi a forma de instituição do regime de compensação de jornada, mas o desvirtuamento da finalidade do acordo de compensação (extinção do trabalho aos sábados). A Súmula nº 85/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 129/TST (20/4/2005), preconiza, in verbis: "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da

SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000); III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." O TRT, ao admitir o trabalho em um sábado ao mês, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST ao descaracterizar o acordo de compensação de jornada. No que se refere ao pedido de pagamento apenas do adicional sobre as horas extras trabalhadas e compensadas, encontra-se precluso o exame da matéria porque não constou do recurso ordinário da ré nenhum pedido de aplicação da Súmula 85 do TST, inviabilizando-se o exame da divergência jurisprudencial colacionada às fls. 245. Inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-19.444/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : IVETE CHAGAS BASTOS

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de prequestionado extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, pronunciou-se de forma expressa quanto à admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 114 da CF, relativamente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos, tanto mais quando se constata que o ora Embargante não aponta concretamente para a existência de nenhum vício no acórdão embargado.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-19.755/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MECANO FABRIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso, somente quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, para, no mérito, determinar que a referida multa seja excluída da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AFASTAMENTO. EMPREGADOR QUE NÃO DEU CAUSA AO ATRASO NA QUITAÇÃO. PROVIMENTO. O pagamento da multa preconizada no § 8º do art. 477 consolidado fica afastado naqueles casos em que o empregador não deu causa à demora na efetivação da quitação rescisória, conforme expressamente registrado no referido dispositivo legal. Assim sendo, tendo em vista que o Regional admitiu que há nos autos certidão fornecida pelo Sindicato mediante a qual foi certificado que a Reclamada compareceu para efetuar o pagamento, mas que o Autor não compareceu para receber os valores, evidenciando-se que a Reclamada não deu causa ao atraso no pagamento, deve ser excluída da condenação a multa referida. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.036/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA REZENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras, pela invalidade dos acordos de compensação, para, no mérito, determinar que sejam pagas como extras apenas as excedentes da jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o referido adicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA N.º 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP n.º 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO.** De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 113, da SBDII, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante sofreu transferência definitiva, dá-se provimento ao Recurso para excluir da condenação o adicional de transferência deferido pelo Regional. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST.** nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo certo que o referido entendimento permaneceu válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como atesta a Súmula n.º 329 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-22.828/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA JOB
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 155, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, ficando sobrestado o exame da matéria de fundo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-22.830/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EDMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, em caso de aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à multa de 40% do FGTS para o período anterior à aposentadoria espontânea, por contrariedade à parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação a multa do período anterior à aposentadoria espontânea. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO APÓS SUA CONCESSÃO - MARCO PRESCRICIONAL. A Lei n.º 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADI n.º 1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei n.º 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Apesar de ainda não ter sido julgada a mencionada ação pelo STF, declarando-se a inconstitucionalidade, ou não, do dispositivo consolidado, a Corte Suprema tem oferecido o norte para a solução da questão, quando vem decidindo, reiteradamente, por intermédio de uma de suas Turmas, que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do liame de emprego, mormente quando o empregado permanece trabalhando. Logo, como vem se sedimentando a não-extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há que se falar em fluência do prazo prescricional de dois anos, inserto no art. 7º, XXIX, da CF, a partir do deferimento do benefício da aposentadoria pelo órgão de previdência oficial, quando o empregado permanece trabalhando, como ocorreu na hipótese vertente. Revejo, portanto, à luz da jurisprudência do STF, posicionamento anterior em sentido contrário. Nessa senda, a lesão opera-se tão-somente a partir da ruptura final do contrato de trabalho do empregado aposentado que permanece trabalhando, nascendo daí o direito de ação.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-23.862/1999-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão Regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais colacionada à fl. 116 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. Permitindo as guias DARF identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante, e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor confirmando a data e a importância depositada, é de se concluir que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. Conhecido o recurso de revista por afronta constitucional, a ele se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.075/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDIR BAZZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação ampla e irrestrita, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do pedido de horas extras e reflexos, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à aposentadoria, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional contraria a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o provimento da revista, para que retornem os autos ao TRT para que prossiga no exame do pedido de horas extras e reflexos. Recurso de revista conhecido e provido, parcialmente.

PROCESSO : RR-34.136/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WELLINGTON CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÕES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se manifestando explicitamente o Regional acerca dos dispositivos legais e constitucionais invocados nem valendo-se dos embargos declaratórios, conforme faculta a orientação da Súmula n.º 297 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante a impossibilidade do aferimento de eventual afronta aos referidos dispositivos. De outra parte, é importante lembrar que o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, está restrito aos pressupostos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se enquadrando, nesta hipótese, os arestos trazidos à colação. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de ausência de fundamentação da decisão recorrida e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela arbitragem do valor da indenização, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as violações apontadas aos dispositivos legal e constitucional. Vale lembrar, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, nos termos dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extraí-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - elementos apresentados pelas partes -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Inteligência da Súmula nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.717/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VON DER OSTEN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.770/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.146/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.792/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : MARISA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão do TRT de origem coaduna-se perfeitamente com o entendimento desta colenda Corte Superior, hoje cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigou a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.086/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVANILDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO MANGOLIN FONTANA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência relativos às custas e aos honorários periciais, que ficam a cargo da demandada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. I - Consolidou-se o entendimento neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse passo, infere-se das razões dedilhadas pelo Regional, que a atividade do autor de manutenção preventiva e corretiva de elevadores se desenvolvia junto a painéis energizados ou com risco de energização acidental, oferecendo risco equivalente ao labor em sistema elétrico de potência, pelo que é forçoso reconhecer o direito ao adinúculo. II - Existem julgados desta Corte que, analisando especificamente o trabalho com manutenção de elevadores, deliberaram pela existência de labor em circunstâncias similares às verificadas nos sistemas elétricos de potência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-44.826/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRA DE SÃO BENTO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar válida a publicação da Lei Municipal instituidora do regime estatutário e, conseqüentemente, adequando o julgado aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST, limitar a competência desta Justiça do Trabalho ao período celetista.

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRA DE SÃO BENTO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos casos em que o Município não possua órgão próprio de comunicação e divulgação, as publicações poderão ocorrer no Diário Oficial do Estado, contudo tal regra não é obrigatória, preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro, que: Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essa publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município. Dessa forma, tem-se como legítima a publicação realizada na sede do Município e na Câmara Municipal, tornando-se válida a publicação da Lei Municipal instituidora do regime estatutário. Conseqüentemente, incide in casu, a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 138, verbis: "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)" Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.830/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MAURICIO THIERES DO RÉGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)." RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 274 do TST, na medida em que, conforme registrado pelo Regional, a demanda foi ajuizada no ano de 2000, e a reclamante teve extinto o seu contrato de trabalho em 1990, por força da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime celetista para estatutário. Dessa forma, a decisão que declarou a prescrição total da ação, ainda, que por razão diversa, não merece reforma, considerando-se o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 382, verbis: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)." Recursos de revista não conhecidos integralmente.

PROCESSO : RR-50.867/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "condenação solidária - falta de interesse para recorrer", por violação do artigo 509 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou as reclamadas solidariamente; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - alteração de funções", por violação do artigo 460 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pelas promoções e pelo acúmulo de funções, nos termos do art. 460 da CLT, e reflexos, montante a ser apurado em execução, com juros e correção na forma legal.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA E SÓCIO - INTERESSES DISTINTOS - ARTIGO 509 DO CPC. Não se confunde a pessoa do sócio com a pessoa jurídica, daí por que o recurso interposto por uma delas não aproveita a quem não recorreu, nos termos do artigo 509 do CPC. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 509 do CPC.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Quando o empregador exige do empregado o cumprimento de tarefas afetas a cargo ou função para a qual não foi contratado, em desvio do exercício da sua função contratual, sem nenhum acréscimo salarial, abusa do seu poder diretivo, em nítido prejuízo do reclamante, situação vedada pelo art. 460 da CLT. Trata-se de alteração qualitativa e, igualmente, quantitativa, porque diz respeito à própria natureza da obrigação de fazer, que atinge a qualificação profissional objetiva do empregado, ou seja, a função para a qual foi contratado, além do próprio ganho, com repercussão negativa na comutatividade do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-62.411/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter procrastinatório, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Verificado que a oposição dos terceiros declaratórios não se encontra respaldada nos requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a incidência de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é medida que se impõe. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-70.839/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO MEROLA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora efetivada nos autos e declarar que a execução se processe nos moldes previstos no artigo 730 do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agrado de Instrumento merece provimento quando a Agravante demonstra que a decisão regional contraria dispositivo constitucional. Agrado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FEBEM. FORMA DE EXECUÇÃO. A natureza jurídica da FEBEM atrai a incidência do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, a execução dos débitos, reconhecidos no título exequendo, deve observar os moldes determinados no artigo 730 do CPC. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-73.613/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIULIANA BARSALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à transação extrajudicial - adesão ao item "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381). Recurso de revista conhecido e provido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Desligamento Voluntário, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o não-provimento do recurso. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-85.821/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, restabelecendo a decisão de primeiro grau; por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento do reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do autor, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas. Ficam sobrestados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso provido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face de estar evidenciada a possibilidade de conhecimento da revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agrado. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-90.454/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AROLDO JOÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade fixada em instrumento coletivo. Vigência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 258 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja respeitado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo firmado entre as partes no período de sua vigência legal; e quanto ao tema "Adicionais por tempo de serviço - das diferenças de triênios", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, reformar o acórdão recorrido a fim de excluir da condenação as diferenças decorrentes dos triênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIGÊNCIA. 1 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1, é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". 2 - Também é certo que as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigoram apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277, que, apesar de se referir a sentença normativa, esta Corte tem entendido ser extensível àqueles. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO ACORDO COLETIVO. 1 - Reconhecida a natureza salarial do adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203 do TST), a decisão recorrida encontra-se, também, em consonância com a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. 2 - Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de que a norma coletiva vedava a incorporação aos salários do referido abono. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando o seu exame à consideração, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Além do mais, qualquer entendimento contrário ao decidido no acórdão regional ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 3 - Não se visualiza a ofensa aos arts. 8º, inciso III, da Constituição e 513 e 514 da CLT, tendo em vista que tais preceitos estabelecem prerrogativas direcionadas ao sindicato, não abordando a circunstância específica de interpretação de cláusula prevista em instrumento coletivo. 4 - A questão não foi analisada à luz do artigo 59 do Texto Consolidado. Por isso, o recurso esbarra no óbice do item I da Súmula nº 297 do TST. 5 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - O Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, porque a parcela é paga com base no salário do empregado e este é sempre vinculado à unidade de tempo. 2 - Diante do exposto, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado, até porque a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 132, I, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO. 1 - O Regional não tratou desta questão nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, restando portanto preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO DIVISOR UTILIZADO. 1 - O art. 59 da CLT é composto por caput e parágrafos. O recorrente não indicou qual ou quais desses dispositivos considerou vulnerado, desatendendo à exigência da ex-Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, convertida na Súmula nº 221/TST (DJ 20/4/2005). 2 - Recurso não conhecido. ABONO DO ACORDO COLETIVO. 1 - O Colegiado de origem não se pronunciou pelo enfoque dos dispositivos tidos como vulnerados pela recorrente. Já que pretendia interpor recurso de revista pleiteando a reforma do acórdão pelo prisma desses preceitos, deveria a recorrente ter exortado o Regional, via embargos de declaração, a emitir tese jurídica a respeito, o que, contudo, não ocorreu. 2 - Assim, forte na Súmula nº 297/TST. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS DE TRIÊNIO. 1 - Não obstante a supressão da vantagem contratual se mostrasse efetivamente lesiva, à luz do artigo 468 da CLT, a controvérsia diz respeito à prescrição do direito de ação, se o seria total ou parcial, para cujo deslinde do fundamento ali aduzido se revela impertinente. 2 - Ao contrário, para bem se posicionar sobre a natureza da prescrição, basta a constatação de a vantagem ter gênese contratual e não legal e ter sido suprimida pelo empregador por ato unilateral e único, em condições de atrair a aplicação da prescrição total e não parcial, a teor da Súmula 294 do TST. 3 - Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. 1 - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.601/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JACIR ANTÔNIO POLLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterrupto de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO NOS PERÍODOS DA MANHÃ, DA TARDE E DA NOITE - IRRELEVÂNCIA DE A EMPRESA TER SUAS ATIVIDADES PARALISADAS POR ALGUMAS HORAS. Quando o empregado trabalha cumprindo jornada pela manhã, à tarde e à noite, em típico revezamento, caracterizada está a hipótese do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Pouco importa que a empresa paralise suas atividades por algumas horas, porque, nesse contexto, o que evidencia o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é o alto grau de penosidade a que se submete o empregado, dada a variação de horários, com sérios reflexos no seu relógio biológico e no próprio contexto familiar. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-92.445/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ORCI BORGES MARIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-115.462/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELDIR MORALES JACINTO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agrado, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 50,05 (cinquenta reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRADO - HORAS DE SOBREAVISO - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo do Empregado versava sobre horas de sobreaviso, sob a alegação de que permanecia à disposição da Reclamada mesmo fora dos horários formalmente rotulados como de sobreaviso.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 126 do TST.

3. O agrado não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que



garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-124.319/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÊNIO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. HORAS DE SOBREAVISO. Patentada a tese de que o uso de telefone celular não descaracteriza o regime de sobreaviso de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT, depara-se com a assinalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Isso porque a referida orientação estabelece em caráter exemplificativo que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação análoga ao presente caso, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-135.595/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Justiça do Trabalho - competência material", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 16

EMENTA: RECURSO DE REVISTAS DAS RECLAMADAS CEF E FUNCEF - ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. A matéria já está pacificada nesta Corte, no sentido de que é de sua competência conhecer e decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal. A propósito, existe até mesmo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, que, tratando de supressão de auxílio-alimentação, que vinha sendo pago pela CEF, a sua supressão posterior, no curso da aposentadoria e das pensões, não atinge os que já vinham recebendo o referido benefício, fato que demonstra o enfrentamento da lide pela Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento deste relator, que entende que a relação entre a FUNCEF e os empregados da CEF é de natureza civil, e não decorrente de uma relação de emprego ou mesmo de trabalho, acompanho o posicionamento da Corte, por questão de disciplina judiciária. Recursos de revista conhecidos e não providos.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de emprego, na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, em que a norma coletiva expressamente afasta a natureza salarial dos abonos, não há como se deferir a sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria, sob pena de se conferir interpretação extensiva à norma, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites livremente ajustados. (Aplicação da Súmula nº 97 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-161.250/2005-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.440/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." OJ n.º 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA RITA MACHADO POLITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das parcelas relativas à promoção por antiguidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPOSIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho válida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente n.º 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas à promoção por antiguidade, prevista em acordos coletivos de trabalho cuja vigência já havia expirado.

PROCESSO : RR-721.964/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, porém, pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação, e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Não obstante a inequívoca intenção do i. Juízo a quo de negar vigência a súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que o conhecimento do recurso de revista da reclamada encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 do TST, uma vez que somente mediante reexame da prova poder-se-ia aferir a efetiva contrariedade à Súmula nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.270/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "descontos salariais - devolução - seguro de vida - associação esportiva Brahma e IBSS", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado e a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, associação esportiva Brahma e IBSS. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido e recurso de revista do reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-747.870/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOEL DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de FGTS sobre férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a parcela seja excluída da condenação; unanimemente, conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela honorária da condenação; unanimemente, dele não conhecer quanto aos demais temas veiculados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381, desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005)". Da-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita.

FGTS INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. EXCLUSÃO . PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ nº 195, da SBDI1, Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso provido para excluir da condenação a parcela deferida pelo Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.467/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JACIR LOPES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "intermediação de mão-de-obra - fraude", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado, nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.275/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : EDILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93, 46 da Lei nº 8.541/92 e 195, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, e que o imposto de renda na fonte seja retido pela empregadora, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.574/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : OSCAR FILGUEIRAS BASTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente, quanto ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMPREGO DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 2. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.730/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO CANCELA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal e da MRS Logística, sendo que o primeiro por deserção. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, unanimemente, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dele conhecer quanto à incidência do adicional noturno e da periculosidade sobre as horas extras, dando provimento ao apelo para determinar que o crédito obreiro seja apurado levando-se em conta o teor do Precedente nº 97 da SBDI, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, ensejando o pagamento de diferenças. Quanto ao adicional de periculosidade, determinar que tal parcela integre a base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 132-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. SÚMULA Nº 245-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula nº 245 desta col. Corte, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo certo que a interposição antecipada do apelo não impede seja considerado o "termo final" para comprovação do preparo. Na hipótese dos autos, a comprovação de regular efetivação do depósito recursal somente foi feita após o prazo para interposição do Recurso de Revista, o que acarreta a deserção do apelo. Revista da Rede Ferroviária Federal não conhecida, por deserção. RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após provocada a manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. OJ nº 255 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 132 E PRECEDENTE Nº 97 DA SDI. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, o apelo merece provimento para determinar que o crédito obreiro seja apurado levando-se em conta o teor do Precedente nº 97 da SBDI, no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno, ensejando o pagamento de diferenças. Além do que, quanto ao adicional de periculosidade, deve o mesmo integrar a base de cálculo das horas extras, na forma da Súmula nº 132-TST.

PROCESSO : RR-785.590/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOMMER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE", por violação ao artigo 334, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras decorrentes da pré-contratação, nos exatos termos da Súmula nº 199 do TST. Por igual votação não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de invocação dos preceitos legais inseridos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte Superior obsta o conhecimento da revista. 2. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de cargo de confiança. Desse modo, a acolhida da tese sustentada pelo reclamado implica, necessariamente, o revolvimento da prova, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Considerando os parâmetros fáticos fixados pela decisão recorrida, no sentido de que o autor não era exercente de cargo comissionado e que a redução da carga horária de trabalho para

seis horas importou em supressão do serviço suplementar, nos termos da Súmula nº 291 do TST, não se cogita em afronta aos preceitos constitucionais e legais invocados pela parte, fulcrados na tese de que o autor teria revertido ao cargo efetivo. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONSTITUIÇÃO DAS FOLHAS DE PRESENÇA. Refletindo a decisão regional posicionamento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 338, II, torna-se inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. 5. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Inviabiliza o conhecimento da revista o fato de a parte não indicar o dispositivo constitucional ou legal tido como violado ou arestos para confronto de teses. Aplicabilidade das alienas "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. 6. DESCONTOS. PREVI. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Viola a literalidade do artigo 334, II, do CPC a decisão regional que, considerando incontroversa a existência de pré-contratação de horas extras, decide com base no ônus da prova. Recurso de revista conhecido e provido com fundamento na Súmula nº 199, item I, do TST. 2. PARCELAS AP E ADI. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Declarando a decisão regional a prescrição total do direito de postular as parcelas AP e ADI por não estarem asseguradas por lei, decidiu em consonância com a Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.694/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-805.216/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-236/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MICHELINE SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não demonstrado o atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, da leitura dos julgados regionais, extraem-se os fundamentos que nortearam o deferimento dos honorários advocatícios, viabilizando o conhecimento da matéria pelo TST por meio da interposição do presente recurso de revista. Estão incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, Carta Magna. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉ-



RIAS DA EMPREGADA ESTELA ROLDI. 1 - O item I da Súmula nº 159/TST não exige que a substituição seja exercida com a mesma perfeição e em todas as atribuições do substituído, como quer fazer crer a recorrente, razão por que não se constata a contrariedade alegada. 2 - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO NAS FÉRIAS DO EMPREGADO WELLINGTON LORENZUTTI. 1 - A recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob a assertiva de que as diferenças foram deferidas com inobservância da norma coletiva que determina o pagamento da verba apenas na hipótese de a substituição perdurar mais de vinte dias. Também aduz que foi contrariada a Súmula nº 159/TST, pois a substituição teria sido eventual. 2 - A alegação de mácula ao art. 5º, II, da Constituição da República esbarra na Súmula nº 297/TST, diante da flagrante ausência de prequestionamento na decisão recorrida. 3 - Está incólume o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a norma coletiva não foi desprestigiada. O fato de a reclamante ter faltado ao serviço por motivo de saúde não tem o condão de interromper a contagem do prazo de substituição, como bem asseverou o Regional. 4 - Extrai-se do acórdão a não-eventualidade da substituição nas férias do empregado Wellington Lorenzutti, razão pela qual não se divisa contrariedade ao item I da Súmula nº 159/TST. 5 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 - Recurso não conhecido, pois, neste tema, o apelo está fundamentado unicamente em contrariedade à Súmula nº 236/TST, cancelada pela Resolução nº 121/2003. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1 - Insurge-se a reclamada contra o deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando o não-preenchimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo). Indica violação ao art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70. 2 - Não há qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. 3 - Delineada a distinção entre assistência judiciária e Justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. 4 - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado, hipótese dos autos. 5 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O acórdão regional está conforme às Súmulas nºs 219 e 329/TST, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. 2 - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, constata-se da inicial que a recorrida fora assistida por advogado do sindicato de classe e na qual fora firmada declaração de miserabilidade jurídica, pelo que a condenação em honorários advocatícios acha-se, na verdade, em consonância a legislação vigente e, como já referido, com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. 3 - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1 - Recurso não conhecido, pois o TRT decidiu em sintonia com o item III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005). DESCONTOS FISCAIS. 1 - O TRT, ao desautorizar os descontos fiscais, contrariou o item II da Súmula nº 368/TST (resultante da conversão das ex-OJs 32 e 228/SBDI-1 do TST, expressamente invocadas na revista). 2 - Recurso provido para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-371/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ADRIANO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão da multa por litigância de má-fé, não havendo que se falar em obscuridade.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-3.886/2000-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INGRID BEATRIZ GEHM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao tema "Intervalo do art. 384 da CLT", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de 15 (quinze) minutos extras por mês, em razão da ausência de concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNCEF. I - Agravos a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Recurso não conhecido porque a decisão regional harmoniza-se com os termos da Súmula nº 308/TST. DIVISOR 150. I - Não se divisa violação ao art. 64, caput e parágrafo único, da CLT, pois a decisão regional está conforme à Súmula nº 124/TST, segundo a qual "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o 180 (cento e oitenta)". 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1 - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. 2 - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de capitis deminutio em relação aos homens. 3 - Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - O único aresto transcrito é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.896/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ALCENO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da All América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência; II - não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; e III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. SUCESSÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a seguinte tese: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. O apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, a afastar os dispositivos de lei federal e os arestos apontados, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional guarda sintonia com a parte final da Súmula 294, a qual afasta a prescrição total quando o direito à parcela é também assegurado por preceito de lei, encontrando-se superados os arestos

colacionados. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Registre-se a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia, de que, nessa hipótese, são fortes os vínculos do empregado com o Município onde iniciara o trabalho. Tendo por norte o fato de a transferência para Mafra/SC em setembro de 1985, onde permaneceu até a extinção do pacto laboral em março de 1997, ter durado mais de três anos, ou mais precisamente onze anos, não pairam dúvidas de sua definitividade, implicando o descabimento do adicional, por conta do que preconiza a OJ 115 da SBDI-1. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Prejudicado o exame da configuração da sucessão em face do julgamento do recurso anterior. No tocante à existência de julgamento extra petita, não se visualiza a ofensa ao art. 460 do CPC. Tendo o recorrido pleiteado a condenação solidária das reclamadas, solidariedade que foi afastada em prol da responsabilidade subsidiária contemplada na OJ nº 225 da SBDI-1 do TST, encontra-se subentendida a aplicação do princípio iura novit curia, em função do qual não se vislumbra o alegado julgamento extra petita. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. JUROS DE MORA. Tendo o acórdão recorrido registrado que a decretação de liquidação extrajudicial da RFFSA é anterior à realização da audiência de instrução (29/11/99) e que a ré não tomou as providências cabíveis no momento oportuno, revela-se impertinente a pretensão em fazê-lo posteriormente, porque precluso o seu exame. Recurso não conhecido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A exigência de concurso público à que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do art. 173, § 1º, daquele texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, da mesma Constituição. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas ou sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) os submete ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1 desta Corte. A revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.206/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚZIA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ADALBERTO MENEGUZZI
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à multa por atraso na quitação das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 consolidado. Não mais subsistindo qualquer condenação imposta à Reclamada, deve ser observada a inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Revista resta prejudicada já que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO. O art. 477 consolidado, em seu § 6.º, trata do prazo para pagamento de verbas rescisórias. A situação dos autos reclama a aplicação da hipótese prevista na alínea "b" daquele permissivo legal, uma vez que não foi concedido aviso prévio ao empregado, em razão do empregador qualificar o desligamento do vínculo empregatício como sendo decorrente de justa causa - a qual restou posteriormente confirmada na presente Reclamatória. Revelando a decisão recorrida que o pagamento das parcelas rescisórias ocorreu dentro do prazo de dez dias após a dispensa obreira, merece ser provida a Revista para excluir da condenação a multa imposta pela decisão regional. Revista provida.

PROCESSO : AIRR E RR-5.246/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FÁBIO MIQUÉIAS SANTOS TRENTIN
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de apuração da multa por litigância de má-fé, dando provimento ao apelo para determinar que a referida multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, seja apurada sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protetatória e fixar multa à parte, assevera que ela será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-7.389/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA ADILEYR DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "nulidade da pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. Em face da desistência do recurso de revista do reclamado, o respectivo agravo perde o objeto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante a Súmula nº 199 do TST, as horas extras previamente pactuadas na admissão do bancário configura pré-contratação. Recurso provido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera o recurso de revista contra matéria sumulada: Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Em face da desistência do recurso do reclamado, perde o objeto o agravo de instrumento interposto.

PROCESSO : AIRR E RR-24.670/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GOULART LUCHTEMBERG
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tocante à integração das horas extras, apenas nos repouso semanais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a incidência do sobretrabalho nos repouso semanais remunerados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROVIMENTO. Segundo prevê a Súmula n.º 172, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, pelo que o Recurso deve ser provido para autorizar a incidência do sobretrabalho nos repouso semanais. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR E RR-35.471/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que declarou a completa improcedência do pleito inicial. Prejudicada a análise do tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais na Revista patronal. Custas pelo Autor, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada para que se ajuste aos termos da referida súmula, excluindo-se da condenação o pagamento das diferenças reconhecidas pelo Regional. Revista parcialmente conhecida e provida, declarando-se a completa improcedência do pleito inicial.

PROCESSO : AIRR E RR-84.129/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDITE BERTÉ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Suspensão o exame do agravo de instrumento da reclamada. I

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - A Emenda Constitucional nº 45/04, III, estabelece expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse contexto, não remanesce dúvida sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações de cumprimento que tenham por base cláusula prevista em convenções coletivas. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-111.317/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANTONIA APARECIDA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada pelo juízo a quo; e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. A prescrição constitui matéria de defesa, que deve ser argüida pela parte a quem lhe aproveita até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, a possibilidade de sua alegação nas razões do recurso ordinário. É essa a interpretação que deve ser dada à Súmula nº 153 do TST, segundo a qual "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Não tendo a reclamada argüido em instância ordinária a prescrição bienal do direito dos reclamantes, revela-se imprópria a sua declaração de ofício pelo juízo, pelo que o recurso de revista logra conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST. Irrelevante que a prescrição trabalhista tenha alcançado patamar constitucional, visto que, em relação aos direitos patrimoniais, a prescrição depende de alegação da parte, conforme preconizado no art. 166 do Código Civil de 1916 e reiterado no art. 194 do Código Civil de 2002. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUCEN. Constatada-se a intempestividade da minuta de agravo de instrumento. De acordo com a certidão de fls. 357, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 4/7/2003 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 7/7/2003 (segunda-feira). Considerando o prazo em dobro para recorrer, o último dia para a interposição do agravo de instrumento foi 22/3/2003. Às fls. 360, confirma-se o protocolo datado de 23/7/2003, a indicar a extemporaneidade da minuta apresentada. Registre-se que a autarquia estadual não é beneficiária da prerrogativa da intimação pessoal assegurada à União e ao Ministério Público, sendo válida a intimação efetuada mediante publicação no Diário da Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-161.529/2005-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SEIXAS VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDSON DE VIEIRA GORIBONI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ELIO TERERAN
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JAMIL DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MICHELE FIGLIOLA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NICOLAU ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PAULO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RAUL CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. O art. 798 do CPC, ao conceder ao julgador o poder para determinar medidas provisórias que julgar adequadas, justifica tal providência para os casos em que comprovado o receio de lesão grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, a mera possibilidade de vir a ser admitido o Recurso de Revista patronal não se revela, por si só, causa suficiente a permitir o deferimento da medida cautelar e a suspensão da execução provisória em curso, visto que não demonstrado o periculum in mora. As certidões apresentadas pelos Oficiais de Justiça revelam a impossibilidade de se proceder à penhora de bens em nome da parte reclamada ou de sua acionista, pois os bens existentes no estabelecimento da executada - veículos, computadores, móveis e equipamentos - já estariam penhorados em outras execuções trabalhistas. Mesmo após a citação da parte para pagamento do débito ou indicação de bens, nenhuma providência restou tomada pelos devedores. Esses os argumentos pelos quais o Juízo da Execução, procurando garantir o pagamento do débito da Executada, rechaçou a argumentação dos Agravantes de que sua idoneidade estaria a impedir qualquer prejuízo aos Reclamantes, caso confirmada a



decisão do processo de conhecimento. Por fim, não cuidou a parte autora de demonstrar que estaria a sofrer ato construtivo de seu numerário, por intermédio do sistema Bacen-Jud, não indicando os presentes autos documento firmado pelo Juízo da Execução com tal propósito, ficando desatendidos os requisitos do art. 798 do CPC e não havendo prova inequívoca de prejuízo dos Agravantes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-162.270/2005-000-00-0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IURIS" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. O deferimento de liminar, em se tratando de concessão de efeito suspensivo a recurso em que é incidente, pressupõe a provável procedência do pleito recursal, seguindo critério de oportunidade adotado pelo juiz, traduzido na análise da fumaça do bom direito e do perigo na demora. No caso concreto, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pressupostos do deferimento de liminar na ação cautelar, não restaram demonstrados, na medida em que o Agravante não logrou comprovar, por intermédio de seu recurso, que não estivessem presentes os requisitos da estabilidade acidentária, como reconhecido pela Corte Regional, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de revolvimento da prova. Nessa linha, não estando presentes os requisitos de deferimento da medida liminar, especialmente a fumaça do bom direito, não cabe a reforma do de s pacho-agravado.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.305/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SHIRLEY MARIA MATOS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante; II. conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no que diz respeito aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado na Súmula nº 368-TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-782.202/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ ALVIR SPENGLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada relativamente à multa do artigo 467, da CLT, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, e que os arestos colacionados traduzem tese superada por Súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 388 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do en-

tendimento consagrado na Súmula nº 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8.º do art. 477, ambos da CLT. Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada para se ajustar ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir tal parcela da condenação.

PROCESSO : AIRR E RR-784.505/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FRANCISCO CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, e que os arestos colacionados traduzem tese superada por Súmulas do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. OJ N.º 301 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na OJ nº 301, da SBDII, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Decisão regional tomada no mesmo sentido do entendimento predominante no âmbito desta Corte não autoriza o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-785.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho obreiro, negando provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Acertada a decisão que concluiu pelo deferimento do aviso prévio e da multa do FGTS sobre os depósitos havidos no período posterior à aposentadoria obreira. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-790.761/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NÉLSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado, e que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sendo certo que o entendimento persiste mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ nº 2, da SBDII, sendo esta a interpretação que se confere aos termos do artigo 7.º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional em sentido contrário merece reforma, a fim de que se determine que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-799.206/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Jarinu; e II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição do direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos exatos termos da Súmula nº 362 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE JARINU. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 'EX RATIONE MATERIAE'. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido. 2. PRECLUSÃO. DIREITO DE RECLAMAR CONTRA A RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM O PODER PÚBLICO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo não provido. 3. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO E ESTABILIDADE. O reconhecimento do vínculo de emprego com o Município, no caso, não afronta os dispositivos constitucionais e legais invocados, tendo em vista que o contrato para prestação de serviços teve início antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando não era exigida para a admissão em cargo público a aprovação prévio em concurso público. Assim sendo, a estabilidade no serviço público constitui corolário lógico, em face da previsão contida no caput do artigo 19 do ADCT. Agravo não provido. 4. ESTABILIDADE E FGTS. Não tendo a parte cuidado de prequestionar a matéria impugnada, a análise do tema encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A inespecificidade dos arestos colacionados inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST. 2. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na orientação traçada pela Súmula nº 362, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7.º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 19 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-7/2002-029-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Complemento: Corre Junto com RR - 7/2002-1

PROCESSO : AIRR-11/2005-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
AGRAVADO(S) : RUDI BAUSCH
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO

PROCESSO : AIRR-58/2003-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : DIVINA TEODORO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL LEME DE BARROS

PROCESSO : AIRR-58/2004-022-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58/2004-6

PROCESSO : AIRR-58/2004-022-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 58/2004-9

PROCESSO : AIRR-61/2005-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : CLAUDIO CEZAR MENDONÇA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CÉSAR BERTOL

PROCESSO : AIRR-84/2003-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDEMAR ELIAS PICCOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-91/2005-069-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO MARIANA FM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-117/2004-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-155/2004-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA GORRON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR-172/2004-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEL MÁRIO LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-188/2002-171-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABABOANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com RR - 188/2002-9

PROCESSO : AIRR-199/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-206/2003-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-262/2003-105-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO UMBERTO
ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-298/2000-662-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARP
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BOCHENEK STELLA
AGRAVADO(S) : TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTO LUIZ FERRARI

PROCESSO : AIRR-301/2003-051-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVADO(S) : URANDI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PAULA ELIZA BELÃO PORTILHO FREITAS

PROCESSO : AIRR-320/2004-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO FABIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-347/2002-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

PROCESSO : AIRR-363/2004-059-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE

PROCESSO : AIRR-397/2003-089-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARQUES DE SETTA

PROCESSO : AIRR-432/2005-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAMIR JOÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA

PROCESSO : AIRR-433/2003-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES ARMOND
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR A. DETOGNI

PROCESSO : AIRR-453/2002-058-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLEDISON GERALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : AIRR-456/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : AIRR-482/2002-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO TRINIDADE
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

PROCESSO : AIRR-483/2000-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE VARGAS FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 483/2000-0

PROCESSO : AIRR-498/2005-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
AGRAVADO(S) : DIEGO VITOR COUTINHO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS

PROCESSO : AIRR-507/2005-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIVANDRO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-525/2003-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ENOS HIRAM SOARES DINIZ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

PROCESSO : AIRR-536/2005-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : REINALDO CUSTÓDIO THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-621/1996-047-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-644/2005-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOAREZ GERALDO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-736/1995-053-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOANA FUJITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

PROCESSO : AIRR-769/2001-007-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOÊMIA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DONIZZETI PIRES

PROCESSO : AIRR-777/2003-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI

Complemento: Corre Junto com RR - 777/2003-9



PROCESSO : AIRR-784/2002-011-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.270/2003-021-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.693/1996-311-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SAMPAIO SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVARES ALONSO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TORITAMA
ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). ROSELITO MANOEL DE LIMA
PROCESSO : AIRR-888/2000-010-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.273/1999-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO
AGRAVANTE(S) : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES	PROCESSO : AIRR-1.764/2001-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.323/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-923/2001-015-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DIONE P. SCHLOBACH
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.793/2003-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ARILEIDE FONSECA NEVES	AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES LOPES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOELMO ASSIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-960/2004-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.368/2002-010-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.852/2001-341-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	AGRAVANTE(S) : ROBSON JERÔNIMO LINS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MACHADO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : PHANTON SECURITY SERVICE LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO S. DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.374/1998-002-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA
PROCESSO : AIRR-1.033/2003-030-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-1.897/2001-011-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VALDERICO RESENDE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DE JESUS E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA	AGRAVADO(S) : AFONSO MOREIRA FARO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO PIRES TONON	AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-1.054/1988-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.942/1995-021-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.474/1995-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-1.068/1999-060-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CIRILO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	Complemento: Corre Junto com RR - 1942/1995-0
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI	PROCESSO : AIRR-1.518/2003-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.032/2001-315-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	AGRAVANTE(S) : NILZA CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : WAGNER MATEUS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.105/2003-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO : AIRR-1.583/1996-005-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.194/2002-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MONTEIRO DA GAMA E OUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.117/2004-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.588/2004-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.463/1999-192-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENILDO GOMES DINIZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : IRENE PINHEIRO MAIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.162/2000-008-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : GLEIDISSON BARBOSA PARREIRAS	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : AIRR-1.614/2001-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.521/2003-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELDER LUIZ PEREIRA FREITAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : ERASMO LEAL DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.210/2001-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ROSALINA RAMOS TUCUNDUVA	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	PROCESSO : AIRR-1.639/2004-072-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.044/1999-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO RONALDO MACHADO MONTES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : JOÃO CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E AUTO ESCOLAS DE SUMARÉ
	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
	AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : RUI ISMAEL DE SOUZA
	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA

PROCESSO : AIRR-4.111/2002-026-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.700/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.779/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIA ROCHA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ AAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CICILIANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-45.307/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-669.411/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-4.512/2002-005-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DAVI JUSTINO	PROCESSO : AIRR-50.096/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : AIRR-14.011/2002-900-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZAQUEU MARQUES FERREIRA JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com RR - 669412/2000-0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR-754.247/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA DE CARVALHO STHEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : ALCI GERALDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG SERRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR-16.161/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.	PROCESSO : AIRR-755.674/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOÃO HÉLIO VOGAS BRASIL	AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IVAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE MENDONÇA FILHO
PROCESSO : AIRR-19.692/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.736/2001-322-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURO TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-755.694/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ONILDO FRANCISCO LOPES	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVANTE(S) : JOÃO TEODOROVETZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-21.385/1999-008-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-57.360/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-759.641/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI HYEDA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO GODINHO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : MARLY DE OLIVEIRA BINOW
PROCESSO : AIRR-25.839/1996-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-59.479/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : LUCY DE FÁTIMA REIS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-765.691/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-28.634/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : NESTOR TEODORO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO VILELA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR TEODORO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-64.098/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-769.297/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOLASCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRR-30.269/2004-003-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : AIRR-769.300/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : C. F. SAYÃO	PROCESSO : AIRR-77.023/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JORGE SCAIN DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JUDENILSON DE OLIVEIRA SALES	AGRAVANTE(S) : CLARICE BARCELLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIÍS HOESSLER - FEPAM	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR-38.716/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	PROCESSO : AIRR E RR-1.351/1999-002-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-98.754/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JEFFERSON CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VALMIR DAVANZO	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S) : DENI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
PROCESSO : AIRR-40.051/1995-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	PROCESSO : AIRR-98.761/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-98.761/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JORGE SCAIN DE CARVALHO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARQUES ANTÔNIO COUTINHO MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH	PROCESSO : AIRR-98.761/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO



PROCESSO	: AIRR E RR-1.657/2002-009-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-19.084/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-755.929/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AUGUSTA ASSAMI HOSOKAWA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INOCENTI	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ADAUTO ACRISIO ALVES MONTEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-769.189/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR E RR-1.850/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-24.490/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ERNANI JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LINDONES MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR-779.130/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR-2.159/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-34.383/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DE ASSIS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MANOEL LYRA
PROCURADOR	: DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FLORINHA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-793.951/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR E RR-4.015/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-61.679/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VILMO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: WALLACE RICARDO LIMA MEIRELLES	PROCESSO	: RR-7/2002-029-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR E RR-5.464/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-86.339/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ARLINDO CORRÊA LEITE FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: RAQUEL RIBEIRO BENTO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7/2002-6	
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	PROCESSO	: RR-10/2003-002-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-5.465/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-90.339/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PUBLIVENDAS COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARIA VALDETE CALDAS RAMOS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR-12/2003-022-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-5.904/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-643.374/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JORGE PAULO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: CGC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA MENDES (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-671.840/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN DA SILVA LIMA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-26/2003-401-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	: MARCOS BAKU	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE BARROS PORTO
PROCESSO	: AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR E RR-691.096/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-39/2001-601-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE JUÍ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANA MARIA PONTES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VALDIR NOWOTNY
PROCESSO	: AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR E RR-691.096/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-59/1999-007-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANA MARIA PONTES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
PROCESSO	: AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR E RR-691.096/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-66/2004-001-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: JOSEMIR MENEZES RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANA MARIA PONTES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADO	: DR(A). BIANCO SOUZA MORELLI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO	ADVOGADA	: DR(A). ADA LÚCIA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR-82/2004-010-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-295/1999-421-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-565/1997-015-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : D. P. COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARIA VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BATALHA NUNES	RECORRIDO(S) : IRINEU MATTEI
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA
PROCESSO : RR-110/2003-004-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-310/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-597/2003-004-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GEVALDINO DOS SANTOS DA CRUZ E OUTRO	RECORRENTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CONCEIÇÃO HERMES
ADVOGADA : DR(A). MARCELA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
 	 	RECORRIDO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
PROCESSO : RR-124/2001-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-331/2002-093-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-634/2002-047-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HIDB COMERCIAL LTDA-ME	RECORRENTE(S) : LEONICE HELENA DE MELO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ZENILDA SIQUEIRA LOPES	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO CARMO
 	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). NELMA DE SOUSA MELO
PROCESSO : RR-133/2002-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-368/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO : RR-638/2004-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : HUGO BRASIL DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ARDUINO LAZZARI	 	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	PROCESSO : RR-382/2001-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-667/2002-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-186/2001-006-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PAULOSE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR SELLE SPERB	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR-407/2001-009-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-755/2001-051-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
 	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR-188/2002-171-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ANITA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABABOANA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONI DE LACERDA	RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO	ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH	ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA	PROCESSO : RR-421/2000-031-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758/1992-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 188/2002-3	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-198/2001-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILTON SÉRGIO BRICOLETTI MEDÁGLIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON PINTOR
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). RENATO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-447/2003-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-777/2003-036-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CAILLOT	RECORRENTE(S) : STELITO SHIRLEI DE LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 	RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS BITTAR RIBEIRO
PROCESSO : RR-198/2001-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 777/2003-3
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-785/2004-003-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI	PROCESSO : RR-483/2000-005-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : MAURO CÉLIO NUNES VIEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DE CARVALHO
PROCESSO : RR-223/2004-070-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
RECORRENTE(S) : LUÍS FERNANDO MARQUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE VARGAS FERREIRA PINTO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	PROCESSO : RR-786/1994-007-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GENIVAL DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 483/2000-5	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN	PROCESSO : RR-547/2002-151-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
 	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCESSO : RR-239/2000-110-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : FLÁVIA SANTOS DE SOUZA	PROCESSO : RR-791/2002-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : ADELSON GREEN RODRIGUES	RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 	PROCESSO : RR-246/2000-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-246/2000-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	
RECORRENTE(S) : OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : JONAS BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	



PROCESSO	: RR-794/2002-512-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-985/2001-028-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.258/2002-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: VOLNEI FERNANDES HILÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: DENISE SOPELSA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
PROCESSO	: RR-811/1994-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-987/2002-057-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.315/1992-033-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES	RECORRIDO(S)	: GERALDO STEVANATO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO	: RR-854/2004-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-999/2002-701-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ BABBINI NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET
RECORRENTE(S)	: PAULO ELIZEU MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR-1.316/1996-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: RENATO RUBIM	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: RR-856/2002-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.101/2004-003-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA COSTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RECORRENTE(S)	: LEILA FREGONA	PROCESSO	: RR-1.320/1996-022-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SERENA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO CANI GAMA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	: MARIA BOTAN BOSI	PROCESSO	: RR-1.143/2002-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAGIBE LINO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	: RR-861/2001-004-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.	PROCESSO	: RR-1.365/2002-193-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). GUSTAVO CANI GAMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	PROCESSO	: RR-1.153/2000-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSEMAN DE JESUS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). DERNILTON LEITE NUNES
RECORRENTE(S)	: NORBERTO REGINO DA CONCEIÇÃO SÁ	RECORRENTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOTOPEL - MOTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTTO	ADVOGADO	: DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: VALDIR JOSÉ GONÇALVES	PROCESSO	: RR-1.387/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-882/1999-251-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO TACCA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-1.159/2003-020-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS TORÉT DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S)	: VILDO CARDOSO DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO	: RR-889/2000-105-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.172/2004-001-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-1.505/2003-037-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JOÃO CÂMARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADA	: DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO MARQUES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ILSON ANSELMO DO PRADO	RECORRIDO(S)	: FIMAC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO GONTIJO MACHADO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR-902/2003-016-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BOA VIAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO GONTIJO MACHADO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.	PROCESSO	: RR-1.182/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.530/2002-037-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: LUCIANO DA SILVA ROCCA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO GELATTI	ADVOGADA	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA
PROCESSO	: RR-905/1997-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DENILDA BERNARDINA MIRANDA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRENTE(S)	: ALMIR JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-1.184/2003-029-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.551/1999-001-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: MADALENA DE LOURDES VATRI PECHIORI
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TORTORELLI
PROCESSO	: RR-930/2000-053-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON CORRÊA DO BOMFIM	RECORRIDO(S)	: CLEANIC COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WERBYH MANOEL GIÃO
RECORRENTE(S)	: EUDES CILISMAR BANDEIRA FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR-1.219/2002-032-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.598/2000-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: CELSO ARAÚJO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: CÍCERA IDELMA SILVA ANDRADE ROMÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR-1.236/2000-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.621/2000-023-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MATEU SCHEID	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSEFA CORREA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
				ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO	: RR-1.651/1994-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.980/2001-064-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-8.606/2002-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: SIDNEI CORDEIRO DE GODOI
PROCURADORA	: DR(A). SIMONE DOUBRAWA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA FAGUNDES CONDE	RECORRIDO(S)	: PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES	RECORRIDO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
PROCESSO	: RR-1.651/1999-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.143/2001-462-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-9.849/2002-900-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARINÉLMA CANAL	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ELZA VIDIGAL ROCHA	RECORRIDO(S)	: ACY MARINHO E SOUZA	RECORRENTE(S)	: GIOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.683/1999-031-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.251/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.698/2002-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADA	: DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO REPLE	RECORRIDO(S)	: ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO	RECORRIDO(S)	: DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKTEIN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.727/2000-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.325/2000-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.301/2001-002-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PATRICIA GARCIA	RECORRENTE(S)	: LUZIA ISABEL FUSINELLI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO KAZUYUKI INAGAKI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA CERCAL
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA TILIELLI PINHO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI
PROCESSO	: RR-1.742/2001-001-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.010/2001-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.788/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HELENA MARIA DE LOURDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS	RECORRIDO(S)	: PAULO MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO	: RR-1.747/1998-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.690/2000-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-11.926/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	RECORRENTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CLÉA RIBEIRO NUNES DO VALE	RECORRIDO(S)	: JULIETA DA SILVA CRUZ	RECORRIDO(S)	: SUZETE ALVES VENÂNCIO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DANILO DE AGUIAR CORRÊA
PROCESSO	: RR-1.820/1988-006-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.806/2001-036-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR-11.945/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI	RECORRENTE(S)	: MANOEL TUNES VILLANI
RECORRIDO(S)	: VITÓRIA VAUVKI	RECORRIDO(S)	: CEZAR MÁRIO LAUTERT DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). HELENITA SILVA BATEMARCO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DARCI DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: LOJAS POPULARES LTDA.
PROCESSO	: RR-1.853/2002-014-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.039/2003-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-13.668/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDEMIR DE MORAES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI	ADVOGADA	: DR(A). ÉRICA FERNANDA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRIDO(S)	: CAMPOLIM TORRES NETO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ PASQUALINI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	PROCESSO	: RR-7.227/2003-035-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-16.101/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.858/2003-004-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LAGATTA NOCHIO ROUPARIA LTDA. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON NAZÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: ALINE OURIQUES BALBINOT	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). IVANDO SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	: HÉLIA DOS SANTOS GOMES	PROCESSO	: RR-7.327/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-16.157/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NELSON DE ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-1.942/1995-021-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LAERTES NARDELLI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA BRUNS	RECORRIDO(S)	: ROBERT FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN	ADVOGADA	: DR(A). OSMIA VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-7.329/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-16.610/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: RONALDO COSTA	RECORRENTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1942/1995-5		RECORRIDO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRIDO(S)	: ABEL MARTINS DE LIMA
		ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO
		RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO		



PROCESSO : RR-16.781/2002-005-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.689/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.511/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
RECORRIDO(S) : NATALINO DALSO	RECORRIDO(S) : HAMILTON MARTINS	RECORRIDO(S) : CLEUSA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA		
ADVOGADO : DR(A). DEONILDO LUIZ BORSATTI	PROCESSO : RR-37.751/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-45.725/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-17.718/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : CARGRAPHICS EDITEL S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÉTA VIEIRA	RECORRENTE(S) : HOLLEY SONTAG	RECORRIDO(S) : EDSON ALVES NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-18.513/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-37.763/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-46.477/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S) : OSIAS SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRIDO(S) : CARLOS DE JESUS RICCI
		ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
PROCESSO : RR-20.089/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-37.775/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-46.480/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MASSAYUKI HIRATSUKA	RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA BARCELOS NAVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIMÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-22.982/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-39.821/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-46.553/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES QUENTAL
RECORRIDO(S) : ADIR DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JAIRO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO FURTADO DA SILVA
PROCESSO : RR-23.378/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-39.936/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-48.634/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO	RECORRIDO(S) : ANGELA BERNARDINA DA SILVA	RECORRIDO(S) : TACUI BANLIAN ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
PROCESSO : RR-23.781/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.573/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.376/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S) : ALBA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILLIZE FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PAULO RODOLFO PROBST JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
	RECORRIDO(S) : UNIÃO	
PROCESSO : RR-25.061/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT	PROCESSO : RR-51.041/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-40.723/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : AURINETE BATISTA CÂMARA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS	RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIO COELHO
PROCESSO : RR-28.761/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-54.118/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-40.801/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : VALTE JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-30.735/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO : RR-54.758/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO : RR-40.823/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ANILCE LUIZ DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ACÁCIA SULEKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : IGAPÓ S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUIDO LEMOS
PROCESSO : RR-35.608/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO : RR-72.569/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SANTINA GAVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA INÁCIO ALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO : RR-45.305/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIDA CRUZ AZAMBUJA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : LAURINDO ZAGO LUCHETTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO LOEBLEIN	RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
PROCESSO : RR-35.633/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO : RR-45.511/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI		ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
RECORRIDO(S) : VARGAS ROCHA BORGES		RECORRIDO(S) : CLEUSA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ABDEL AL		ADVOGADO : DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

PROCESSO : RR-73.050/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-129.839/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.567/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ULISSES ARCANJO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDREA LUZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : HILDA AMORIM DE COUTO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FRAGA	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO
RECORRIDO(S) : GEOTESTE LTDA.		
PROCESSO : RR-75.009/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-133.899/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.667/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA	RECORRENTE(S) : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S) : VALDEMAR TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). CLARI ALCIR FAVARETTO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : TASSO SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-137.196/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.182/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA	RECORRIDO(S) : NELO PIPERNO
	ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
	RECORRIDO(S) : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	
PROCESSO : RR-85.817/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-575.398/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-814.210/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : GERALDO FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : DR(A). GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÊGO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO		
	PROCESSO : RR-89.413/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-56/2003-017-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GARCIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO
		AGRAVADO(S) : DIRLEI FARIAS SOARES
PROCESSO : RR-92.517/2003-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-658.150/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIRLENE MARTINS VIEIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : GDCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA FIALHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : OSWALDO TERCARIOL	PROCESSO : A-AIRR-67/1993-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ADILSON ANDRADE TRIGO E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-100.014/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-659.831/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
RECORRENTE(S) : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : A-AIRR-106/1998-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE AQUINO FONSECA	AGRAVANTE(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MICHEL BECHARA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR-100.233/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669.412/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) : ALDECI CABRAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELIS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	
	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : A-RR-183/2000-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-100.743/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 669411/2000-6	AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-679.586/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE(S) : DOUGLAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERONEZI	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
PROCESSO : RR-119.245/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-705.183/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-225/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : NELSON COSTA ASSUMPTÃO	AGRAVANTE(S) : AILTON SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA BORDONI STARLING DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ENER GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO MARTINI COSTA	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : JAIR GIORGETTI YANES
RECORRIDO(S) : LÚCIO NICOLAU LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA VALE MATTEONI	PROCESSO : RR-737.397/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : A-RR-342/2004-016-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR-128.753/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA LIMA LEONEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	AGRAVANTE(S) : AILTON SIQUEIRA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : FLÁVIA PEREIRA CAMPOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARA RIBEIRO V. ARAÚJO	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAVALCANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : RUBENS PRESTES	PROCESSO : RR-747.839/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA	
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	



PROCESSO : A-RR-396/2002-231-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-928/2001-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.357/2003-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCY LIMA DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : JUSSARA FONTOURA	AGRAVANTE(S) : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA	AGRAVADO(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS	AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCURADOR : DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MATEU SCHEID	ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
PROCESSO : A-RR-482/1998-023-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.034/2002-121-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.598/2001-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO SOARES	AGRAVANTE(S) : MATUZALÉM CARLOS HUBNER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : OZIREZ DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADA : DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO	PROCESSO : A-AIRR-1.601/2004-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	PROCESSO : A-RR-1.059/2003-451-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
PROCESSO : A-RR-508/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA ALVES	PROCESSO : A-RR-1.612/2003-112-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-1.126/2003-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA ÁVILA DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : CLECI DOMINGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : A-AIRR-603/2004-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	PROCESSO : A-AIRR-1.702/1990-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-1.134/2003-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELO BRUNASSI
AGRAVADO(S) : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA CERON	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	PROCESSO : A-AIRR-1.756/2004-003-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-624/2003-658-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.152/2000-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ÉLCIO MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO PINTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HIROSHI AKAMINE	PROCESSO : A-AIRR-2.257/1999-027-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE	PROCESSO : A-AIRR-1.171/2001-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). YARA SUELI LANG	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JUN YAMAMOTO
PROCESSO : A-AIRR-685/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ALVIMAR LOPES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	PROCESSO : A-AIRR-2.605/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : A-RR-1.198/2003-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SILVEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : NELSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : A-RR-792/1994-011-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADA : DR(A). LILIAN ALVES ACKERMANN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	PROCESSO : A-A-AIRR-14.483/2000-002-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : A-RR-1.264/2002-008-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LILIAN VALQUÍRIA SANTIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : A-AIRR-892/2002-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE CAMARGOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	PROCESSO : A-AIRR-22.265/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUTH KUHN VARGAS	AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI	PROCESSO : A-AIRR-1.284/2002-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : M.MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WARLEY DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRE	AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCELINO DE SOUZA NETO	PROCESSO : A-RR-33.904/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : A-RR-927/2004-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-RR-1.286/2004-110-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : PRECIOUS WOODS BELÉM LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER ASSINI
AGRAVADO(S) : ZARIFE NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). HELIANA MARIA GUIMARÃES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	

PROCESSO	: A-AIRR-69.101/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VALTER CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR-70.640/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: LAUDICEIA DA SILVA MELO
ADVOGADA	: DR(A). LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S)	: REGINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BARRETO BARBOSA
PROCESSO	: A-AIRR E RR-120.113/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MARA MEIRELLES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÂNDIDO
PROCESSO	: AG-AIRR-152/1993-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO	: AG-ED-AIRR-680/2004-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SILVA GONZAGA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA REGINA NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/03/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61/2003-014-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para prevenir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, inciso I, da SDI 1, para processar o recurso de revista, determinando a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.

AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA TOLFO
ADVOGADO	: DR. BRUNO BRESSAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 05/04/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2484/2003-072-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NELSON CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1381/2004-015-03-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: ELISEU OLIVEIRA MOUTINHO
ADVOGADA	: DRA. MAGNA BORGES SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 256/2004-093-03-41.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOS PINTURAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DE SOUZA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 426/2002-024-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
ADVOGADO	: DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON BUENO DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1278/2003-013-15-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MOACIR SOUSA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1160/2002-920-20-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	: H DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGACAO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 1340/1990-010-04-41.6
EMBARGANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RENATO NOAL DORFMANN
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: LEDIR THERESA FORNECK
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-AIRR - 716/1998-030-02-40.5
EMBARGANTE	: VALDIR CIRILLO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO DR(A)	: CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO DR(A)	: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
PROCESSO	: E-ED-RR - 540906/1999.0
EMBARGANTE	: JACKSON SANTOS DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA



PROCESSO	: E-ED-RR - 553798/1999.3	PROCESSO	: E-ED-RR - 637499/2000.7	PROCESSO	: E-RR - 10642/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: EDIMAR DE SOUZA	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: VILSON MORAES DA COSTA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO CAMÊLO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 640831/2000.5	PROCESSO	: E-AIRR - 29101/2002-900-06-00.3
PROCESSO	: E-ED-RR - 574811/1999.8	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JAIR GEREMIAS RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MARIA BERNADETE CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 675966/2000.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 52913/2002-900-02-00.4
PROCESSO	: E-ED-RR - 579220/1999.8	EMBARGANTE	: VIVALDO PEREIRA	EMBARGANTE	: MARIA NORMA PRADO CHAIB JORGE
EMBARGANTE	: JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO DR(A)	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A)	: LINDAURA HELDA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA DA S. XAVIER
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-ED-RR - 689778/2000.0	PROCESSO	: E-AIRR - 258/2003-151-17-40.0
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: EDIMAR RANHOLLI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO MADEIRA XIMENES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: E-ED-RR - 586227/1999.1	ADVOGADO DR(A)	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: WILSON DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 200/2001-079-15-00.8	PROCESSO	: E-RR - 425/2003-019-15-00.2
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR - 588620/1999.0	EMBARGADO(A)	: ADELMIR JOSÉ MORAES E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES DIAS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO OSMIR SERVINO	EMBARGADO(A)	: IVOMAR BORGES
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 223/2001-631-05-00.6	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME BELÉM QUERNE	EMBARGANTE	: BANCO BANE S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 523/2003-010-04-40.7
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO DR(A)	: JORGE MEDAUAR FILHO	EMBARGANTE	: ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-ED-RR - 607043/1999.1	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGANTE	: GILSON SIMÕES BODART	PROCESSO	: E-AIRR - 859/2001-421-01-40.0	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	PROCESSO	: E-ED-RR - 623/2003-081-15-00.6
EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ WILLIAN RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EMPKE VIANNA
PROCESSO	: E-ED-RR - 613619/1999.4	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME LUÍZ DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 737534/2001.2	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCELO FALCAI
EMBARGADO(A)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	PROCESSO	: E-AIRR - 770/2003-008-15-40.7
ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGADO(A)	: RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: E-RR - 616202/1999.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: JESUS BEVILÁQUA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTONIO TACONELI
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 759974/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ BIANCHI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR - 862/2003-087-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1736/2000-061-01-00.8	ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 780296/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NIVALDO DE FREITAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 899/2003-081-15-00.4
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	EMBARGADO(A)	: MAURO CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: GRÁFICOS BLOCH S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANO DAUN MONICI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO APARECIDO MARIA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	PROCESSO	: E-AIRR - 794568/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: EURIVALDO DIAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1963/2000-009-15-00.4	EMBARGANTE	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1019/2003-461-02-40.0
EMBARGANTE	: TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HENRIQUE FREITAS DOS REIS	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: NICOLA ANTONIO PINELLI
PROCESSO	: E-RR - 2122/2000-322-09-00.1	ADVOGADO DR(A)	: E-AIRR - 806111/2001.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1052/2003-012-10-40.4
EMBARGANTE	: EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO	PROCESSO	: E-AIRR - 806111/2001.0	EMBARGANTE	: LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MARCONI PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: ELISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SADI S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR - 1072/2003-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO ALBERTO BERNARDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1614/2002-013-03-00.9	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 18906/2000-651-09-00.1	EMBARGANTE	: ÉLIO ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ROUNIVALDO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA	ADVOGADO DR(A)	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: E-AIRR - 1084/2003-465-02-40.1
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2810/2002-911-11-00.8	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: E-RR - 632893/2000.5	ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 1179/2003-101-15-00.6
EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO GOMES DE LIMA	EMBARGADO(A)	: WALBERTO CÉSAR	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
				EMBARGADO(A)	: GENARINO JOSÉ DA SILVA
				ADVOGADO DR(A)	: MAURO MARCOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 1228/2003-021-02-40.2
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO
ADVOGADO DR(A)	: BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
PROCESSO	: E-RR - 1233/2003-131-17-00.4
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PESSIN
ADVOGADO DR(A)	: ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO	: E-RR - 1237/2003-092-15-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: SUELI DIAS DE SALLES MACUCO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: NELSON PRIMO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1275/2003-003-10-00.6
EMBARGANTE	: HIDEYUKI KAJIKAWA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	: JORGE PIRES FAIM FAIAD
PROCESSO	: E-RR - 1342/2003-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FÁBIO SABINI
ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO	: E-RR - 1351/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VOLNEI RIBEIRO PRADO
ADVOGADO DR(A)	: JAMILÉ ABDEL LATIF
PROCESSO	: E-ED-RR - 1390/2003-010-05-00.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OSVALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1512/2003-018-03-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: IRIS HELENA OTÔNI SANTA BÁRBARA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL GUERRA AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1558/2003-361-02-40.1
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROSANGELA JULIAN SZULC
PROCESSO	: E-AIRR - 1571/2003-461-02-40.9
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO MAEGAKI
ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 1656/2003-461-02-40.7
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: KORYO ITO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO	: E-AIRR - 1961/2003-032-15-40.0
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SYLVIO SIMÕES
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO	: E-AIRR - 4492/2003-018-12-40.0
EMBARGANTE	: EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO RUEDIGER NETO
EMBARGADO(A)	: ERWINO TEODORO KUEHN
ADVOGADO DR(A)	: DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 10004/2003-001-20-00.4
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 10567/2003-011-20-40.4
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	: E-RR - 14474/2003-011-09-00.4
EMBARGANTE	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: RUY FERNANDO METZGER E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARIANNE MALVEZZI CAETANO

PROCESSO	: E-ED-RR - 18936/2003-012-11-00.8
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FERNANDO TOMOZO ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 22327/2003-902-02-00.9
EMBARGANTE	: ILKA LAZZARINI NIETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: LARA LEMES COSTA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO DR(A)	: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
PROCESSO	: E-ED-RR - 85453/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AVANI VETTORAZZI MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	: E-ED-RR - 98415/2003-900-21-00.5
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO	: E-AIRR - 118781/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE	: CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOSÉ QUADROS
EMBARGADO(A)	: REDE CADEIA DE LOJAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
PROCESSO	: E-RR - 135/2004-027-03-00.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GESO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO COUTO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 167/2004-038-03-00.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: WAGNER JOSÉ GOMES LEITE
ADVOGADO DR(A)	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 189/2004-037-03-40.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 518/2004-002-03-00.1
EMBARGANTE	: RONALDO BAPTISTA BERGER
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A)	: MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR - 645/2004-029-03-40.4
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOMAR
ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLLI ROCHA
EMBARGADO(A)	: ZELIA MOREIRA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 678/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 679/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 738/2004-005-10-40.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	: JAIRO RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: JAIRO RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 1279/2004-013-03-00.0
EMBARGANTE	: CÉLIO BORGES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-RR - 1311/2004-007-03-00.6
EMBARGANTE	: SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-RR - 1686/2004-076-15-00.5
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO DR(A)	: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGADO(A)	: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO DR(A)	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

Brasília, 11 de abril de 2006.

FRANCISCO CAMPHELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-3/1999-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS MERCÊS RABELO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - "REFIS" - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho prevista para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, na forma do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, não abrange a cobrança de débitos incluídos e consolidados em REFIS, que abarca dívidas previdenciárias e fiscais comuns, delas não se destacando mais as que tenham origem em relação de emprego, definidas por esta Justiça Especializada. Agravo improvido.

PROCESSO	: ED-RR-21/2004-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
----------	---

RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JORGE DILÉLIO GUERREIRO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: RR-22/2004-541-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
----------	--

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: WILSON PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	: EVERALDO DA ROSA
ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-33/1994-404-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
----------	--

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: RR-33/2003-101-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
----------	--

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE DORNELES LEMOS
RECORRIDO(S)	: MARA LÚCIA BITENCOURT CAETANO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.



PROCESSO : RR-41/2002-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLINIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO(S) : DILMA TENÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento a fim de prevenir violação ao art. 790-B da CLT e possibilitar melhor exame da matéria atinente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Viola o art. 790-B da CLT a decisão do Tribunal Regional que, apesar de manter a improcedência dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, condena a reclamada ao pagamento de honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para atribuir à reclamante o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-41/2002-001-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILMA TENÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
AGRAVADO(S) : CLINIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-47/2001-121-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
PROCURADOR : DR. ODAIR BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULAS 23 E 296 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Embora a Corte a quo tenha entendido que o Município não é dono da obra, por se tratar de atividade-fim a construção objeto do contrato de trabalho com a construtora, não se vislumbra especificidade dos arrestos colacionados a possibilitar a reforma pretendida, já que nenhum deles parte da mesma premissa. Aplicação das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-52/2003-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS
ADVOGADO : DR. RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE
AGRAVADO(S) : ROBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARTINS PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-55/2003-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BONIFÁCIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCURADOR : DR. ISRAEL QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. Nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição da República, é exigido, como condição para a aquisição de estabilidade, uma avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-58/2001-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSIAS WURMAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : BUFFET MIKONOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-61/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2001-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha para provar fato incontroverso em razão da aplicação da pena de confissão, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT e art. 400, I, do CPC. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. PENA DE CONFISSÃO. Não viola os arts. 461 e 818, da CLT e 348 do CPC decisão regional em que se defere a equiparação salarial em face da aplicação da pena de confissão decorrente do não-conhecimento da preposta da Reclamada quanto à matéria de fato, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT, bem assim, em razão de a contestação ter sido genérica, e não específica, como exige a lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-70/1997-010-04-01.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : LECY TOZZI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA NÃO AFRONTADA. Não há como se reconhecer violação direta e literal à garantia constitucional de respeito à coisa julgada se a discussão levantada no recurso de revista prende-se à interpretação do título executivo judicial. Nesse sentido é a diretriz da OJ nº 123 da SBDI-2. Recurso não conhecido

PROCESSO : AIRR-71/2002-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SÁTIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. O Tribunal de origem confirmou a condenação ao recolhimento de parcelas do FGTS correspondentes ao período em que a reclamante trabalhou para o Município reclamado, a despeito da ausência de submissão a prévio concurso público. Decisão consonante, portanto, com a Súmula 363 desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE LEONOR SQUARIZI HOFSTATTER
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.298/75 E 1.570/82. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2003-381-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JANILMA PEDROSA LINS DE ARÁUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANÁLIA ALVES BEZERRA DE SÁ - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZO "A QUO". O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1995-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TANIA MARA DASSI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARAC-

TERIZADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a gratificação semestral foi considerada mensal porque assim era paga. Além disso, ao adotar o entendimento consubstanciado na sua Súmula nº 2, o Tribunal Regional reconheceu a validade das normas coletivas que estabelecem que as horas extras têm como base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, aí incluídas as parcelas de gratificação, de modo que a interpretação do sentido e alcance do título executivo pelo juízo da execução não atenta contra a coisa julgada (OJ nº 123 da SBDI-2 do TST). Ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-128/2002-551-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BEZERRA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2003-072-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ODAIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA CASSIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS FLORES-CER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AURELIANO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/1994-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ERLLS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALVES SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da notificação pessoal do acórdão regional, encaminhada ao procurador do Estado do Maranhão. A ausência de tal peça torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado (art. 897, § 5º, da CLT e OJ Transitória 18 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-145/2004-143-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária o segundo Reclamado, Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Recife Segurança Patrimonial Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de empresa pública. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-146/2002-351-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUEZ DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SICLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2004-092-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. PAULA KARENA FELICE DE SALES
AGRAVADO(S) : ROLDÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARIO RAMOS LUBASKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. BASE DE CÁLCULO. Havendo o pagamento mensal do adicional de insalubridade ao reclamante, sem a prova, a cargo da reclamada, de que se tratava de mera liberalidade da empresa ou que os equipamentos de proteção individual eliminavam o agente insalubre, não se configura a hipótese de violação dos artigos 189, 190, II, 191, 192, 195, 196 e 818, da CLT, pois o Tribunal Regional distribuiu de forma adequada o ônus da prova, à vista do conjunto fático-probatório estabelecido no processo. No que se refere à base de cálculo do adicional em questão, trata-se de decisão regional em consonância com a orientação da Súmula nº 17 do TST, aplicável também ao salário normativo. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. A teor do contido na Súmula nº 139 do TST (ex-OJ nº 102 da SBDI-1), enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS DOS SANTOS CAMPOS CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2001-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO ROMANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - HORAS EXTRAS. Não há como acolher a pretendida violação ao art. 1090 do Código Civil, pois a decisão regional, no tocante à quitação das verbas trabalhistas, está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, atraindo o óbice da Súmula 333/TST. Quanto às horas extras, a matéria em debate está adstrita ao reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-177/2001-019-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-178/2003-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Conforme consignado no acórdão regional, ficaram evidenciadas as alegações do Reclamante, por meio de provas documental e testemunhal, de que fora compelido pela Reclamada a pedir demissão, pois, se não o fizesse, seria dispensado por justa causa. Assim, ílesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porque houve regular distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-190/2004-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : NEUZA PEREIRA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-192/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISAAC ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524,II, DO CPC. Ao interpor o agravo de instrumento deve a parte rebater todos os fundamentos espostados no despacho que trançou a revista. Isso não sendo feito, contentado-se a parte em repetir os termos da revista, ainda que fazendo pequenas adaptações ou, ainda, reportando-se àquilo que antes foi dito naquela peça, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão agravada. Nesse sentido é a diretriz da recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADAUTO ESCOLARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91, não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-219/2004-036-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIO SANAURIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91, não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-222/1993-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIMORÉ DA LUZ BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-224/2002-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AMILDA MENEZES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que no segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não se observaram as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, desta, não há falar em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEX DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SISARA BECKER
AGRAVADO(S) : DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando não se verifica violação à literalidade dos dispositivos legais indicados e os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, à falta de prova dos elementos definidores do vínculo empregatício postulado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A) : REIZI PACIORNIK LICAVESKI
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-244/2001-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-250/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUCILENE CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-254/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-256/2000-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a reclamada passe a integrar novamente a relação processual e, em consequência, para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. (Item IV da Súmula 331 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-262/2003-072-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA T. D. C. LORENZETTI
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ZILÂNDIA PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 182 e 220 da SBDI-1 desta Corte, convertidas na Súmula 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir validade ao acordo individual para compensação de jornada e determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago

a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-262/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAULO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91, não alça o nível constitucional exigido para o processamento de revista nesta fase. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-265/2002-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - PROVA. A decisão regional, ao afastar a justa causa, por entender que não há prova cabal nos autos de que o reclamante agiu com improbidade, assentou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Tem incidência o óbice da Súmula 126 do TST, por ser vedado o reexame dos fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-291/2003-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO FAGNANI
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Horas extras. DSR. Reflexos. Verbas Rescisórias", "Correção monetária. Época Própria" e "Honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos RSRs majorados pelas horas extras sobre os demais títulos legais, bem como o pagamento dos honorários assistenciais e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADO. REFLEXOS. VERBAS RESCISÓRIAS. As horas extras integram as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei 605/1.949 e Súmula 172/TST). Desse modo, não há falar em reflexos dos descansos semanais remunerados sobre as verbas contratuais e rescisórias, sob pena de bis in idem. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior

ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2004-341-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SABRINA BRITO LEAL
ADVOGADA : DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSO DOS BICHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-322/2004-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL FORMULÁRIOS GRÁFICA EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANAÇÃO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BRASFORM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RODOLFO CHAFI CHAIB JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era convertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDIA
RECORRIDO(S) : ALBANI LEOCADIA MEIRELES
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Agravo provido, para processamento do recurso de revista, para prevenir contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 04, I, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-358/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : AGUINALDA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE. Constatado, pelo Regional, que o pedido principal era de reenquadramento em Plano de Cargos do Município, aplicou-se a prescrição total, afastando expressamente a incidência da Súmula 294/TST à hipótese. Desta forma, inexistente contrariedade a esse verbete, tampouco subsistente divergência jurisprudencial porque superada pela Súmula 275/TST. Em sede declaratória é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio da omissão, patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-360/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO FILHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO E CARIMBO. NÃO- CONHECIMENTO. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal não permite a visualização da autenticação mecânica ou do carimbo do banco receptor, impossibilitando a aferição do efetivo recolhimento do valor concernente à garantia do juízo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-361/2003-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WALTER LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ ANTERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDENIR DE JESUS VIDAL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não cuidando a agravante de acostar aos autos, no momento da apresentação do recurso, instrumento de procuração devidamente autenticado, há que se manter a decisão denegatória do processamento do apelo revisional, por irregularidade de representação processual. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-375/2004-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA GASQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre o sábado do bancário, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297, item I, do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2004-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : EDIVÂNIA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS SANTOS CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2001-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
AGRAVADO(S) : MARCIANE AUDIBERT CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 390, I, do TST, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-405/1991-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89 (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 - Transitória, ex-OJ 203). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada (art. 5º, II e XXXVI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-412/2003-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEIDE ALEGIANI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-412/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MICHELE SALES CHAIBEM
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : SISTEMA OPÇÃO DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, conclui pela inexistência de diferenças de horas extras a serem pagas e afasta a hipótese de salário complessivo. Ileso o art. 7º, XVI, da CF/88 e não contrariada a Súmula nº 91 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de indicação, no recurso de revista, de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo inovatória essa arguição trazida apenas no presente apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2003-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASPACK - EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
AGRAVADO(S) : ALBERI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUBENICE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443/2002-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER
RECORRIDO(S) : CRISMANDA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe-se no § 3º do art. 832 da CLT que a sentença de conhecimento ou homologatória deve indicar a natureza das parcelas deferidas, se indenizatórias ou remuneratórias, e, no último caso, estabelecer a responsabilidade de cada parte pela contribuição previdenciária sobre elas incidentes. In casu, no termo do acordo homologado, constaram os valores e a denominação das parcelas que foram objeto de conciliação, restando discriminado que eram de natureza indenizatória, não ocorrendo a alegada falta de observância do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2000-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SODRÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vantagem decorrente do contrato de trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 371 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : STAEL MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - PROCURAÇÕES EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, TST, inviabiliza-se o agravo quando são apresentadas cópias inautênticas das procurações reclamado. Descumprido o art. 830/CLT e não feita invocação da prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC. O documento cuja autenticidade não se pode aquilatar equivale documento inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2002-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROMANO FELIPE
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTANA DAS TRÊS BARRAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de dezesseis dias, já incluída a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-468/2004-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALCIDES COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal recentemente revisou seu entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que agora dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta dentro do biênio após o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-492/2003-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MACIEL KOCK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ PEREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se acolhem para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-506/2003-019-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia darf - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-520/1991-001-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : LEVY ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA - CONVERSÃO DE REGIME - COISA JULGADA JÁ DEFINIDA. Analisada pelo Regional a matéria da competência, não há por que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao art. 93, IX, da CF. Com efeito, essa mesma questão veio a ser decidida no processo de conhecimento, com trânsito julgado e, portanto, com caráter de definitividade, não havendo como se vislumbrar afronta direta ao art. 114 da Constituição Federal, exatamente por respeito à coisa julgada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-524/1993-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EUNICE BERTONI BERGANO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAGUAÍ
ADVOGADO : DR. OLDEMAR EDSON LANÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho recorrido, qual seja, que o recurso de revista está prejudicado em razão do não-conhecimento do agravo de petição, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso e, por isso, impõe-se à parte sustentante as razões pela quais seria possível infirmar o despacho denegatório. Se tal não ocorre, deixa de ser cumprido pressuposto elementar de admissibilidade. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. FABIANA SANTOS DANTAS
RECORRIDO(S) : LUIZ FIRMINO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

DECISÃO:Em, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer, em parte, do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Nos termos da OJ. 138 da Eg. SBDI-1, "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Portanto, há que se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, devendo ser limitados os cálculos da execução ao período antecedente à edição da Lei 8112 de 12/12/1990. De outro lado, a coisa julgada que se formou só diz respeito à contratação celetista, de sorte que a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos dessa relação continuativa já não são os mesmos e, portanto, deixam de ser exigíveis, limitando-se, portanto, os efeitos da coisa julgada. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
AGRAVADO(S) : CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567/1991-141-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUIZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : GENI ACIARI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça Especializada ao período do vínculo celetista até 11.12.90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico estatutário, estabelecido pela Lei 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequiênda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEQUENO JENUÍNO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. SPTRANS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-591/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALDO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO DO OBREIRO. VÍCIO. ATITUDE COERCITIVA DA EMPRESA. O Tribunal Regional, examinando o consentimento do obreiro ao PDV, instituído pela Sociedade de Economia Mista, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : N. F. GOMES & COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-597/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON TADASHI HAMASAKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-602/2002-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : BERENICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
AGRAVADO(S) : ZAIRA OZÓRIO KLOPPENBURG
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALE-TRANSPORTE. A parcela atinente ao vale-transporte, objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610/1994-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JUAREZ REIS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer a revista por violação do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra o Estado Recorrente se processe na forma do referido art. 100 da Constituição Federal, tudo conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO POR LEI ESTADUAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. Acórdão regional que nega vigência a lei estadual, que fixou o débito de pequeno valor aquém daquele estabelecido, provisoriamente, pelo art. 87 do ADCT, ofende de forma literal e direta ao § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Inconteste que o Estado, ente federado (art. 1º, "caput", da Lei Fundamental) está autorizado a estabelecer o "pequeno valor", de acordo com sua respectiva e peculiar capacidade (§ 5º), nesse sentido tendo sido o entendimento do Plenário do E. STF, ao julgar a ADI 2868-5/PI, DJ. 12/11/04. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2003-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA FELLINI STEIMER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração dos abonos no cálculo da complementação de aposentadoria - norma coletiva", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os abonos da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 327 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **INTEGRAÇÃO DOS ABO-NOS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A norma que criou os abonos, cujo pagamento era destinado apenas aos empregados da reclamada, é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato da categoria profissional, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento dos abonos apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA FELLINI STEIMER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-624/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-627/1994-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RUY MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES FILHO
EMBARGADO(A) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BRITISH PETROLEUM COMPANY P.L.C.
EMBARGADO(A) : CARBORUNDUM VENTURES INC.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a que se verifica dentro da própria decisão embargada e não aquela que seria encontrada em decisões diversas e anteriores. Esta Eg. Turma já se manifestou de forma clara quanto à matéria ventilada na revista truncada, afastando a alegada violação direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados, tendo em vista o caráter nitidamente processual da decisão tomada pela Corte de origem, ao julgar o agravo de petição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-633/2002-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO COSTA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADAS DE FORMA DIRETA. O acórdão regional que, aplicando a legislação ordinária, mantém a penhora de imóvel, porque reconhecida fraude à execução, não viola a literalidade das os preceitos constitucionais que tratam da legalidade, do direito de propriedade, da respectiva função social e do ato jurídico perfeito. Por isso, correto o truncamento da revista, haja vista o § 2º do art. 896 da CLT. Quanto à caracterização de bem de família, trata-se de questão insusceptível de reexame (Súmula 126/TST), uma vez que a Eg. Corte de origem constatou não ser o único imóvel disponível para moradia permanente do devedor e de sua família. Obviamente, não matéria constitucional estrita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635/2003-097-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-642/2003-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incuria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso truncado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652/2003-016-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITANA FERNANDES TÁVORA DE BURGOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÁLTER ENGRÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONTEMPORANEA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2004-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
RECORRIDO(S) : GUSTAVO HENRIQUE VENUTO MOURA
ADVOGADO : DR. ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-680/1991-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o agravo de petição interposto pelo Executado, como entender de direito, afastado o óbice oposto ao conhecimento do apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, não demonstrada, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. **AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO IN JUDICANDO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de erro in iudicando, pois houve interpretação de preceito legal com emissão de juízo, ou seja, aplicou-se a regra de um preceito legal (art. 884 da CLT) quando se deveria aplicar a regra do art. 730 do CPC que disciplina a execução contra a Fazenda Pública. Plenamente cabível, portanto, o agravo de petição. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO IN**

JUDICANDO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ao contrário do que foi afirmado no acórdão regional, a reclamação correicional se destina a corrigir erros, abusos ou atos contrários à boa ordem processual, praticados no âmbito da Justiça do Trabalho. A não-observação do prazo previsto no art. 730 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, caracteriza-se como erro in judicando do juízo de 1º Grau. Logo, a medida cabível é o recurso e não a reclamação correicional. Assim, o não-conhecimento de agravo de petição, sob esse fundamento, viola literalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-681/2000-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER GECENT GALEÃO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, das horas trabalhadas em seguida ao repouso de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS NÃO USUFRUÍDO. O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entre jornadas é decorrência da não usufruição, pelo empregado, do período legalmente destinado ao descanso. Sua finalidade é evitar que o empregado seja duplamente prejudicado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de revista a que se dá provimento, ressalvando entendimento no sentido da natureza indenizatória da vantagem. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 76 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ALAOR FREDERICO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SANTOS E MORAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV do Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARIANO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/1994-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BOTUCATUENSE
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CHIRINEIA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA SENTENÇA EXEQÜENDA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Não contendo na sentença exeqüenda determinação específica sobre a forma

de compensação das horas extras, ao juízo é lícito interpretá-la para determinar que a compensação seja feita no mês da competência. Aplica-se, por analogia, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte. Ileso, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684/2002-332-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES AYRTON BELMUDES
RECORRIDO(S) : ELKE FRANZISKA HABERSTOK
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-689/1993-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA REGINA DE SOUZA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Conforme se consigna no acórdão recorrido, a Executada tomou ciência da penhora efetivada, sem que ela argüísse a nulidade daqueles atos, de forma tempestiva, vindo a oferecer embargos à execução após o prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT. Assim, a teor do disposto na Súmula nº 266 deste Tribunal, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV e LV) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária, no caso, os arts. 774 da CLT e 12, § 3º, da Lei nº 6.830/80, invocados no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se verifica que a conduta da Executada, ao interpor recurso contra a decisão que lhe fora desfavorável, é atentatória ao conteúdo ético da relação processual ou à dignidade da Justiça, como afirmado pelos Exeqüentes, não se justificando a condenação da agravante por litigância de má-fé. Pedido rejeitado.

PROCESSO : AIRR-694/1999-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NADJA DE LUCENA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO OCORRIDA - DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS EXIGÍVEL. Conquanto o executado, no agravo de petição, tenha suscitado nulidade da decisão de embargos à execução, por cerceamento de defesa, na verdade, o juízo de primeiro grau baseou-se na ocorrência de preclusão para rejeitar referidos embargos, pois não apresentados documentos para a elaboração dos cálculos, como antes fora determinado. Dentro desse específico quadro, o não conhecimento do agravo de petição, com fundamento no § 1º do art. 897 da CLT, ou seja, por falta de delimitação dos valores e matérias, não configura violação direta e literal do inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2003-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MEIRELLES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714/2004-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : MARILENA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A decisão regional encontra-se em harmonia com o teor da Súmula 245 do TST e do § 1º do art. 789 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720/2001-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GISLAINE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO LAFFYTHY LINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉLCIO LEITE SILVA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de dezesseis dias, já incluída a dobra prevista no Decreto-Lei nº 779/69, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MILANI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiário dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III, e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituídos da administração pública em harmonia com os princípios fundamen insculpados no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-739/2004-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE HIROKI INAGAKI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-752/1996-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ROBERTO HERZER
ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767/2001-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUZIA DA COSTA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JOSÉ ROSA & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA MENINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769/2002-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SOLUCIONÁTICA DA NOITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas intervalo intrajornada e sua natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do valor referente ao período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e determinar a repercussão sobre as demais verbas salariais do valor pago a título de intervalo para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA REFERENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA FRUSTRADO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769/2004-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MADESA - MADEIRAS E EMBALAGENS SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROMEU SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado à revisão do julgado embargado em que se negou provimento ao agravo de instrumento, por encontrar-se a decisão regional em sintonia com o entendimento firmado pelo TST na Súmula nº 128, I, do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-778/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - NÃO-CONHECIMENTO. O carimbo apostado na petição de recurso tem o objetivo de revelar a data de sua interposição a fim de possibilitar a aferição do prazo recursal; estando ilegível, resta deficiente a comprovação da tempestividade do apelo. Nesse sentido foi editada a OJ nº 285 pela SBDI-1 desta Corte, caracterizando tal falha como deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779/2004-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALVES ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-786/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EIKO SAWATANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-811/2000-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : YANN NORMAN CHARLES PETIT DE LA VILEONN
ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-827/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO O agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE. O acórdão regional que declara a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, não se afigura violador do art. 62 da Carta da República. Isto porque encontra guarida no posicionamento desta C. Corte e do Eg. STF, quanto à possibilidade da análise judicial da urgência objetiva, desvinculada de juízo político, caracterizadora da necessidade de legislar pela via extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-833/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : WALDYR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas tão-somente inconformismo do embargante. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-836/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CARLOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constituintes da administração pública em harmonia com os princípios fundamen insculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2000-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANATTA
AGRAVADO(S) : RESSOLI DA VEIGA WALENDORFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Matéria não questionada. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. JUSTA CAUSA. Pretensão de novo exame da prova. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Divergência jurisprudencial e ofensa a preceito legal não configuradas. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Questão não questionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-843/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexista no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-843/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LORENA DE COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-864/2003-034-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LETÍCIA DE PAULA PINTO CES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e à diferença salarial em face do acréscimo de 40% sobre o FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, julgar procedente a reclamação trabalhista, para determinar o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", do saldo das contas vinculadas". (Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-890/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO
RECORRIDO(S) : SAFETY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INSS - irregularidade de representação", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autônticos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JULIO CÉSAR ALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-903/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAURA PATUSSI
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO MICHELON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/1995-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO ARANHA SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRENTE A DECISÃO AGRAVADA - INTEMPESTIVIDADE. A oposição de embargos declaratórios contra despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não tem o condão de interromper o prazo recursal, ainda mais quando o remédio legal contra ele oponível, o agravo, necessariamente tem possibilidade de retratação. Desta forma, tendo fluído o prazo recursal normalmente, intempestivo o agravo de instrumento, quando ultrapassado o octídio. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-922/2003-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO POR VIOLADO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Procrastinação. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatários. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-931/2001-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA CASTRO NERI FONSECA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/1991-402-14-43.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ACRINALDO BEZERRA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta, e declarar prejudicado, por perda de objeto, o presente agravo de instrumento, tendo em vista a regra do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Tendo em vista a decisão proferida no recurso principal, ao qual se negou provimento, declara-se prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto de forma adesiva (CPC, art. 500, inciso III).

PROCESSO : AIRR-933/1991-402-14-42.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACRINALDO BEZERRA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição da República não demonstrada, vez que a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pelo Executado foi determinada no título executivo, e não observada na liquidação, o que impõe a revisão do julgado conforme feito pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2000-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UILTON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Afronta a dispositivos de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO MENDES MINEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MARCO PRESCRICIONAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS INDEVIDAS. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários indevidos, salvo se ficar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida da Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção monetária dos depósitos ((OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante consignado pelo Regional, há prescrição total a ser declarada, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 05/05/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, e, em nenhum momento, nem mesmo na inicial, ficou consignada a data do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, fazendo-se alusão, apenas, a depósito efetuado pela CEF. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-949/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENILDO QUARESMA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2002-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : FÁBIO GEHAN GEWOROWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PROCÓPIO DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOMAVI AUTOMAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-954/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NATALINO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-957/2003-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BÁRBARA MARIA BARROCA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 16 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRO-976/1999-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER BENEDETTI ROSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO DO REGIONAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso ordinário a acórdão do Regional proferido em sede de agravo de petição constitui erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como consagrado na jurisprudência deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-978/2003-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABEL COMPRI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-979/1999-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDO GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - NULIDADE - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não é nulo o despacho que determina que o autor retifique os cálculos, porquanto não viola os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que, além de se tratar de despacho - e, não, da decisão exequenda -, não foi determinada a apresentação de novos cálculos, mas a retificação daquele já homologado. Portanto, não houve vulneração ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao enquadramento funcional do exequente, não há ofensa à coisa julgada, tendo em vista que no comando exequendo não há determinação acerca do padrão correto de enquadramento. Ademais, qualquer análise mais acurada esbarraria na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA ZANATA
ADVOGADO : DR. CINARA BORTOLIN MAZZEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-982/2003-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO VECCHIATTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2001-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VALESCA LIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2003-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : EMANUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VIÇOSO E SILVA GARCIA FERRON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DE CTPS. A ação declaratória que visa tão-só à anotação da carteira de trabalho, sem qualquer outra eficácia, que não a mera declaração da existência da relação jurídica de trabalho e que gera decisão que não impõe ao empregador qualquer obrigação outra é insusceptível de prescrição, podendo ser ajuizada a qualquer tempo. E tanto que esta Corte, através da Resolução nº 121, de 21.11.2003, cancelou a Súmula nº 64, que previa a prescrição para reclamar contra anotação de carteira de trabalho. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-994/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAZON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Persiste, no agravo, a irregularidade de representação constatada na interposição do recurso de revista, uma vez que o instrumento de mandato trasladado trata-se, na realidade, de cópia extraída da mesma procuração apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, o que levou o Juízo a quo a negar seguimento ao recurso de revista, ante o que dispõe o art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.013/2003-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GILDENICE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAL MAIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : R. S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "embargos de terceiro - custas processuais - recolhimento - CLT, artigo 789-A", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada na origem, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para prosseguimento do julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS FIXADAS NA SENTENÇA. ARTIGO 789-A, IV e V, DA CLT. A exigência de pagamento de custas para interposição de agravo de petição em decisão proferida em Embargos de Terceiro passou a vigorar a partir da edição da Lei 10.537, de 27.08.2002, que acrescentou o artigo 789-A à CLT. Logo, tendo os embargos de terceiro sido ajuizados após a alteração legislativa, o pagamento das custas deve ser feito nos moldes e nos valores ali fixados. Inteligência da OJ nº 53 da SBDI-1-Transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2001-059-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.022/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/1993-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CARMEN MISSIGIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.043/2002-030-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS MACIEL TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. NUNO MIGUEL BRANCO DE SÁ VIANA REBELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP; conhecer do recurso de revista interposto pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASA/MG, por contrariedade à Súmula nº 331, II, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego entre ela e o Reclamante, excluindo da condenação a obrigação de registro do contrato na carteira de trabalho, no período compreendido entre 01.10.2001 e 08.04.2002, e de fornecimento das guias "TRCT e SD/CD" (fls. 479), e, estabelecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas advindas da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Decisão agravada em que se denega seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, em razão de deserção. Agravo de instrumento em que se sustenta o entendimento de que, havendo condenação solidária, o depósito efetuado validamente por uma das partes aproveita a outra, quando os interesses não são conflitantes. Tese que encontra amparo na Súmula nº 228 desta Corte, aplicável no caso concreto. Ônice da deserção superado. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT), examinados desde logo com fundamento nos princípios da economia e celeridade processual, não-atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASA/MG. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. Decisão regional em que se conclui, com base na prova documental, estar caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, ante a atuação da primeira Reclamada na qualidade de fornecedora de mão-de-obra, e se declara a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a segunda Reclamada - entidade da Administração Pública. Conclusão regional fundamentada no entendimento de que houve prestação de serviços inerentes às atividades-fim da segunda Reclamada, inexistindo cooperativa típica do ponto de vista material. Configuração de contrariedade à Súmula nº 331, item II, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-062-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO VALOR NA GUIA DARF. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.052/2003-017-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADILSON JARGENBOSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar a conclusão do acórdão embargado e determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e os devidos reflexos, na forma habitual, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e retificar a condenação imposta à reclamada, no sentido de determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e os devidos reflexos, na forma habitual.

PROCESSO : ED-RR-1.061/2004-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EITI SHIGETOMI
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.070/2002-088-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SALES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DUARTE
AGRAVADO(S) : VARELA & VARELA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : YONE PANNUNZIO ODIM ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. CHRISTIANE FATURI ANGELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2003-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : EUNICE ROCHA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : QUALI SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, conclui pela responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, decidindo em sintonia com a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Ileso o art. 5º, II e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.120/2002-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HUGO PRATA FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA CAMARGO DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido no inciso III da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. É devido sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.124/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DONATO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças concernentes à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.129/2003-005-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA. Acórdão recorrido em que se declara existente relação de emprego entre a tomadora de mão-de-obra e o trabalhador, diante do exercício, por este, de atividade-fim da empresa, e de merchandage. Recurso de revista fundado em contrariedade ao entendimento desta Corte, expresso no item IV da Súmula nº 331. Inexistência de impugnação dos fundamentos da decisão regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.137/1994-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : LÚCIA ERMELINDA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-1.137/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HUDSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada; e III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. Decisão regional em que se condena as Reclamadas a pagarem o adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência juris-

prudencial. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Em face de a matéria concernente ao adicional de periculosidade ter sido apreciada no recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em que se trata da mesma matéria.

PROCESSO : AIRR-1.138/1998-101-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão do Tribunal Regional em que se afirma a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.140/1989-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que dizem respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS APLICÁVEIS - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - DIMINUIÇÃO PARA 0,5% AO MÊS. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta Corte, de se reconhecer violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.142/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais" por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.156/2000-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PIMENTEL SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : STOLL PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉRIS M. GROSS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Vedado o conhecimento do agravo quando a parte deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instruí tampouco declara a sua autenti nos termos do item IX da IN 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STOLL PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉRIS M. GROSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Vedado o conhecimento do agravo quando a parte deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instruí tampouco declara a sua autenti nos termos do item IX da IN 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ASSIS MACHADO
ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, valorando as provas oral e pericial, concluiu que o Reclamante permanecia em área de risco quando de seu trabalho nos pontos de reabastecimento de aeronaves do Aeroporto Salgado Filho, fazendo jus ao adicional de periculosidade, de acordo com o que está estabelecido no Anexo 2 da NR-16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Assim, para aferir se o autor trabalhava ou não com abastecimento de aeronaves, conforme a tese recursal, seria necessário o reexame de fatos e provas, operação não admitida em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.180/1999-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOANA DARC RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento em violação de dispositivo da Constituição Federal no tocante à conversão do processo em procedimento sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à incidência de correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, a agravo em que fica aparentemente demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo da Constituição Federal. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que, em face da habitualidade na extrapolção da jornada de trabalho de seis horas, a Reclamante tem direito ao "descanso legal mínimo de 1 hora". Violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 118 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGO BIANCHI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/1989-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : JOÃO PADOAN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.189/2003-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO LUIZ DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO A RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Diante da tese lançada no acórdão regional, e considerando-se as argumentações trazidas em sede de Recurso de Revista, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.218/2001-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : VANILDO ROSELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LC Nº 110/01 - MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DESTA CORTE. Quando não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a parcela se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do Proc. nº IUJ-RR-1577/2003, em 10.11.2005. Revela-se, pois, imune à revisão, em sede extraordinária, a decisão regional que dá ao caso solução consentânea com a orientação pacífica desta Corte superior. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. HERMES MACEDO HUCK
AGRAVADO(S) : HELENA MACHADO GODINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O ônus da prova foi corretamente distribuído pelo Regional, que decidiu em consonância com a Súmula 338, III, do TST, haja vista que as anotações dos controles de ponto apresentados eram invariáveis, vale dizer, inverossímeis, o que implicou na inversão do "onus probandi". Nesse contexto, não há ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 818 e 844 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, outro enfoque sobre as horas extras importaria em reexame dos fatos e provas dos autos, esbarrando o apelo na Súmula 126/TST. No tocante aos honorários advocatícios, a decisão regional está em conformidade com as Súmulas 219, I, e 329 do TST, bem como com a OJ 304 da SBDI-1. Por essa razão, superada qualquer divergência jurisprudencial e afastada violação do art. 14, §§ 1º ao 3º, da Lei 5584/70, encontrando o apelo o óbice previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. A insurgência relacionada à expedição de ofícios à DRT e ao INSS encontra-se desfundamentada, uma vez inobservado o disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-014-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : HELENA MACHADO GODINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - MP Nº 2.180 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL INTACTA. Não há tese, no acórdão recorrido, acerca dos princípios da igualdade e da legalidade (art. 5º, caput e inciso II, da CF/88), restando ausente o imprescindível prequestionamento, razão pela qual tem incidência a Súmula 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, a questão relativa ao prazo para oposição dos embargos à execução envolve, exclusivamente, a aplicação da legislação ordinária, ou seja, dos arts. 884 da CLT, 730 do CPC, 4º da Medida Provisória 2180-35/2001 (que amplia o prazo para 30 dias, se for pessoa de direito público) e Lei 9494/97. Por isso, não se viabiliza a revista por suposta ofensa direta à Carta Magna, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/1997-261-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARIPE CÍTRICA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BROCK
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA NOTT
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.237/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do recurso referente à regularidade do traslado e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO DA AGRAVANTE. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando manifesto equívoco no exame do pressuposto extrínseco do recurso referente à regularidade do traslado e conferindo-lhes efeito modificativo (Art. 897-A da CLT), analisar o mérito do agravo de instrumento. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ALZIRA LÚCIA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não merece censura a decisão agravada, uma vez em consonância, o acórdão regional, com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à União Federal, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, a obstaculizar o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.246/2003-131-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE SOUZA LEITE FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : IDA CONCETTA CICCARELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLE-



MENTAR Nº 110/2001. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que manteve a rejeição da prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o fluxo prescricional teve início com a edição da LC nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, em consonância com contido na OJ 344 da SDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : DORACI PESSETTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público, é tratada pela Súmula 331, IV, do TST. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III, e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen inculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MIRANDA COUTO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÂNGELO DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários indevidos, salvo se ficar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida da Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção monetária dos depósitos ((OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 09/06/2004, ou seja, de qualquer forma, con-

sumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Por outro lado, em nenhum momento, nem mesmo na inicial, ficou consignada a data do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, só existindo alusão ao depósito efetuado pela CEF, o que impossibilita a aplicação da parte final da referida OJ 344. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.269/2003-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. A ação foi proposta em 27/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÁVIO TRINDADE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMIR BERNARDO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ASSANDALHADO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO HYGINO ARCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2002-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : LINALDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, recurso de revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Quanto à alegada afronta do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, esbarra o apelo na falta de interesse para recorrer, dada sua impertinência temática, já que o acórdão atacado não reconheceu vínculo de emprego com o ente público municipal. Por isso, também inaplicável a Súmula 363/TST. A Súmula 331, IV, do TST, cuida da respon subsidiária do tomador de serviço, inclusive quando o contra é o poder público. Tal verbete busca a garantia do pagamento de haveres trabalhistas, por aquele que, dire se beneficiou dos serviços prestados. Isso decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8666/93, que, notadamente, nos arts. 58, III e 67, obriga o ente da administração pública a fiscalizar o cumprimento do contrato, zelando pela satisfação dos encargos trabalhistas. O acórdão regional, reco que o trabalho prestado deve ser remunerado, senão pelo empregador direto, por aquele que dele se beneficiou, analisou os princípios constitu da administração pública em harmonia com os princípios fundamen, inculpidos no art. 1º da Constição da República. Por isso, o acórdão regional não incorre em afronta constitucional ou legal quando julga a questão com apoio na Súmula 331 desta C. Corte, a tanto autorizada pelo art. 8º da CLT (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.278/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
EMBARGADO(A) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam por desatender aos pressupostos legais.

PROCESSO : AIRR-1.286/1996-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ZANIKIAN DE MORDJIKIAN
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO HERÊNCIO
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES
AGRAVADO(S) : SASUN - INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. O Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo da execução que não homologou o leilão, aplicou a penalidade prevista no art. 695 do CPC e determinou a transferência dos valores depositados ao exequente, em virtude da atuação fraudulenta da arrematante, esposa do sócio principal da empresa executada, detentor de 95% do capital social. Nesse contexto, não se verifica ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais não tratam da hipótese de não homologação da arrematação, na ocorrência de fraude de execução entre a arrematante e a executada, questão solucionada à luz da legislação infraconstitucional e do exame dos elementos fáticos-probatórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.290/2004-411-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSITO MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho - competência da Justiça do Trabalho - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculada em relação ao juízo a quem for

atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.310/2001-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RACHEL CONCÓRDIA CARÚS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISITAS EM NORMAS COLETIVAS. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO. ACORDO TÁCITO. o cumprimento pela reclamada de vantagens previstas em acordo coletivo de trabalho, mesmo após o término da vigência do instrumento normativo, configura alteração tácita das condições laborais, que, por mais benéfica ao empregado, integra-se ao contrato de trabalho, restando protegida da modificação prejudicial, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.345/2003-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DOMINGUES SEVERO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA PRATES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LOURDES POLIDO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CECÍLIO DAS DORES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e do 524, II, do CPC, de aplicação subsidiária, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo argumentos da revista, ignorando que a decisão denegatória alude a deserção. Neste sentido é a recente Súmula 422/TST. Isso não fosse suficiente, o traslado está incompleto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ENOIL NACHBAR
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. DARF. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando a denegação do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade no pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/1991-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
AGRAVADO(S) : PAULO IVO ANTONUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A Executada está dispensada da juntada de instrumento de mandato outorgado à sua procuradora que subcreveu as razões recursais (OJ-SDI nº 52). Preliminar rejeitada. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal a quo, de forma explícita, levou em consideração, um a um, todos os atos processuais pertinentes à aferição da tempestividade do agravo de petição interposto pela Executada, para declará-lo intempestivo, restando, pois, o acórdão plenamente fundamentado. Incólume o art. 93, IX, da CF. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a tempestividade do agravo de petição. Eventual ofensa à Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma indireta, o que não ensejaria o recurso de revista, por não se coadunar com a regra do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FERNANDA GRAZIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : LUIZ GREDEMAR GREGNANIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO MUNIZ DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2001-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRAGA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.448/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ARTHUR SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1989-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Revelando o acórdão recorrido que o pagamento do precatório anterior se deu anos após a respectiva atualização, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, conforme o permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.463/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ART. 469, § 3º, CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 43, desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Acórdão impugnado expressamente afastou o pleito indenizatório do reclamante. Não caracterização do interesse processual. Art. 3º do CPC. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reparam para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2000-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIPOQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOÃO BADIN
AGRAVADO(S) : NAILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Os argumentos da Agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho que admitiu o recurso de revista, por deserção, ante o recolhimento a menor das custas processuais. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte Superior quanto à inaplicabilidade ao processo do trabalho da regra do art. 511, § 2º, do CPC, por ausência de omissão a que se refere o art. 769 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.472/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS AURELIO ETELVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRO-1.496/2000-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GRANJA AVÍCOLA DO XOKO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.499/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÁS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : ALTO PADRÃO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CÁTIA SIRENI APARECIDA ZACARIA BUENO
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. A parcela objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARILDO VIEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a intimação pessoal do acórdão recorrido e a cópia do recurso de revista, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1, "mutatis mutandis". Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2002-026-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.519/1990-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ELTON TIMM
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/1989-002-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HERBST
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado pelo agravado, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA DO AGRAVADO. Não se evidencia, na espécie, que a conduta da agravante esteja a atentar contra o conteúdo ético da relação processual ou contra a dignidade da Justiça, na medida em que a executada utilizou-se do direito constitucional à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não obstante a presente decisão ser contrária aos seus interesses. Pedido rejeitado.

PROCESSO : RR-1.524/2000-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GERUZA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. KLEBER REZENDE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários assistenciais por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. RECLAMAÇÕES ARQUIVADAS. PEDIDOS IDÊNTICOS. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional consignado que "os pleitos foram apenas reiterados de uma forma mais detalhada" na presente reclamação, a aferição da veracidade da assertiva do reclamado de que a reclamante na presente ação pleiteia verbas diferentes daquelas pleiteadas nas ações anteriores depende de uma nova avaliação dos fatos, o que é vedado nessa fase recursal. JUROS DE MORA. Não tendo sido determinada a incidência de juros de mora em relação ao período em que o reclamado estava em liquidação extrajudicial, não há falar em ofensa ao art. 6º da Lei 6.024/74, tampouco em contrariedade à Súmula 304 do TST. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 296 DO TST. Os arestos colacionados não servem para impulsionar o Recurso de Revista. Por divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA LAZARA PERRI
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA NÃO EXPUGNADA. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os argumentos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.557/2002-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ERIBERTO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, conferindo-lhes efeito modificativo. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, a cargo do empregador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com modificação do julgado. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2001-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ZIEBELL
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.592/2003-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : IVONE PEQUENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.594/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GETÚLIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT. DESPROVIMENTO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Não pode ser admitido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo, fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SDI. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IONE FALEIRO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. De acordo com o princípio da autonomia da vontade coletiva, inserido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotadas de validade e eficácia as normas autônomas coletivas que dispõem nesse sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.644/2002-001-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRANI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.650/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS TEIXEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O reclamado não enfrentou a tese do v. acórdão regional quanto a extinção ou não do contrato de trabalho quando da transformação do regime jurídico de celetista, para posteriormente enfrentar a questão da prescrição quando seria possível verificar o marco inicial para a contagem do prazo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.680/1992-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.685/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIANO PALERMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSOD AZULAY NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do processo por cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade dos acórdãos/certidões de fls. 125/131 e 141/145, e, em consequência, determinar a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que seja julgado o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice imposto ao conhecimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NA SENTENÇA QUANTO À QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL. Possibilidade de violação do art. 5º, LV, da CF/88. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE VENCIDA NA SENTENÇA QUANTO À QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura-se o requisito do interesse em recorrer, em relação à parte vencida, quando na sentença se rejeita a prejudicial de prescrição total do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ainda que a pretensão meritória tenha sido julgada improcedente no primeiro grau. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a parte não fora sucumbente, ofende o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, mormente por ter sido provido o recurso principal interposto pelo Reclamante, para condená-la ao pagamento da aludida parcela. Consoante a doutrina, o adjetivo "vencida" aludido no art. 499 do CPC, deve ser entendido como abrangente de quaisquer das hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo o que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.690/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILDE DA COSTA CARRIEL KUROWSKI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA BÉGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA REIS DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos por serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos Procuradores Autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.692/1998-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARIANO DE DEUS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A r. decisão do eg. Tribunal Regional, pautada no conjunto fático-probatório, negou provimento ao recurso da reclamante, porque não configurada a equiparação salarial. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.700/2003-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANGELO POLTRONIERI
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO GARCIA DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ADRIANO POLTRONIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias devidas em relação aos salários pagos ao reclamante no curso do vínculo empregatício reconhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir e que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, objeto de acordo homologado em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.722/1992-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.733/2000-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DENISE DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula sua demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e reflexos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE FUNDAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional. No mesmo sentido é o item I da Súmula 390 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/1994-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER RIBEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, impeditiva do exame da sua tempestividade, a atrair a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem

torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, em que se inclui o da regularidade formal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/1999-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : GENÉSIO JACÓ WIPPEL
ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial não demonstradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Afronta a dispositivo de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2001-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : SIMONE PACHECO DE ARAÚJO NERY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional em que não se enquadrou a Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que não possuía poderes de mando e gestão e sofria advertências em caso de atrasos, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.786/2004-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEONALDO PAGNAN GORZILIO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-012-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GURJÃO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado o acórdão regional ao julgamento de embargos declaratórios, que, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.792/1998-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : JUVENAL ALVES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não é sanada a irregularidade de representação processual também constatada na interposição do recurso de revista, o que torna o recurso juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), sendo que a hipótese de mandato tácito somente se configura pela prática de atos em audiência, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, o que não se verifica no presente caso.

PROCESSO : AIRR-1.828/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O recurso de revista não merece seguimento, uma vez que, para se reformar a decisão do eg. TRT, afastando-se a fraude na contratação da autora forçoso seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 da súmula do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/2003-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOVELLI DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344/SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BALDESSAR INSTALADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLY MIGUEL SCHWEITZER
AGRAVADO(S) : LUÍS VALDENIR PEREIRA BORBA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.834/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES
RECORRIDO(S) : LUÍS VALDENIR PEREIRA BORBA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY
RECORRIDO(S) : BALDESSAR INSTALADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLY MIGUEL SCHWEITZER
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Tra-

balho para apreciar pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.850/2003-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANDRA BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA - INADEQUAÇÃO. O Agravo Regimental só é cabível contra as decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por Órgãos Colegiados. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.884/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL CECI ABDALA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Carga semanal de trabalho de 40 horas, com inatividade aos sábados. Salário mensal. Divisor 200 para cálculo do salário-hora. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.913/1999-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ-124 da SDI-I desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar, como época própria da incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista de que não se conhece, no tema. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o conhecimento da revista, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar se o reclamante produziu prova suficiente para elidir os dados constantes das folhas de presença. Revista de que não se conhece no item. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST. Revista conhecida e parcialmente provida no particular.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FELISBERTO RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É juridicamente inexistente o recurso suscrito por advogado que não está regularmente habilitado nos autos, a teor do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.947/2003-065-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WAGNER ODAIR MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVELIA. ATES-TADO MÉDICO. Incabível recurso de revista porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação da Súmula nº 122 do TST, no sentido de que no atestado médico apresentado não se declarou, expressamente, a impossibilidade de locomoção do reclamado ou do seu preposto no dia da audiência. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2001-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA FÁTICA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS - TEMAS DESFUNDAMENTADOS. Se o Eg. Regional reconhece a existência de confissão de determinados fatos essenciais pelo preposto, não há por que se cogitar de cerceamento de defesa quando indeferida prova, pois, nessas circunstâncias, o julgador está autorizado a dispensá-la (art. 400, I, do CPC). Inespecífico o dissenso ofertado porque desatende à Súmula 296, I, do TST e à alínea "a" do art. 896, da CLT. O reconhecimento do acúmulo das funções de vendedor e de promotor decorreu da confissão, por isso devidas diferenças salariais e rescisórias. Sem condenação não há interesse de recorrer, por isso não se viabiliza a revista com relação à dobra salarial, não prevista no aresto regional. Impossível o exame de alegações recursais desfundamentadas à luz dos preceitos do art. 896 da CLT, sem que se aponte qual dispositivo legal foi violado e sem apresentação de divergência jurisprudencial; isso envolve os temas sobre pagamento de 13º salários, de FGTS e multa de 40%, acréscimo de juros e correção monetária, recolhimento de contribuições fiscais e previdenciárias, anotações na CTPS e montante apurado em liquidação, além da insurgência quanto à imposição de multa por embargos protelatórios (Súmula 221, I, TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.955/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA NÓBREGA VILAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPEITO À COISA JULGADA. A declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único no art. 741 do CPC, baseada no entendimento sobre a inexistência de relevância e urgência para a edição da Medida Provisória 2180-35, não afronta a literalidade do art. 62 da Carta Política. A discussão sobre a inexigibilidade do título exequendo, em face da possível incompatibilidade com o texto constitucional, passa, forçosamente, pela interpretação do dispositivo processual mencionado, sendo certo que inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal proíbe que o legislador edite lei que modifique a coisa julgada. Por isso, não há violação constitucional direta e literal no aresto regional, que encontra guarida no posicionamento desta C. Corte e do Eg. STF, quanto à possibilidade da análise judicial da urgência objetiva, desvinculada de juízo político, caracterizadora da necessidade de legislar pela via extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEILDES AMÉLIO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.034/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitam a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.126/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GERÔNIMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACORDO JUDICIAL. A não-observância do requisito do questionamento dos dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados, conforme disposto na Súmula nº 297/TST, e a transcrição de julgados em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT, constituem óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACORDO JUDICIAL. A não-observância do requisito do questionamento dos dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados, conforme disposto na Súmula nº 297/TST, e a transcrição de julgados oriundos de Turma do TST, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT, constituem óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.153/1990-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALFREDO COSTA SALES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : AIRR-2.192/2000-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL/VÍNCULO DE EMPREGO/HORAS EXTRAS. Fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista não impugnados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.205/2001-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor 200 - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja utilizado o divisor 200 para o cálculo de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.213/2000-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACORDO JUDICIAL. A não-observância do requisito do questionamento dos dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados, conforme disposto na Súmula nº 297/TST, e a transcrição de julgados oriundos de Turma do TST, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT, constituem óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.221/1996-025-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. A decisão regional, calcada no art. 899, § 1º, da CLT, foi explícita ao não conhecer o agravo de petição, sob o fundamento de que o despacho do Juízo de primeiro grau, que liberou os valores dos depósitos recursais, era de mero expediente. Por isso, entregue a prestação jurisdiccional, respeitado o art. 93, IX, da Constituição Federal. As demais questões de mérito daquele agravo, que tratam da forma como deve ser processada a execução não podem ser analisadas, ante o não conhecimento do recurso, sobre elas não existindo tese regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/1997-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO GIMENES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento carente de peças indispensáveis à sua formação, a luz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, de todo inviável a conversão em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.296/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Ofende à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que não afasta a prescrição total decretada na sentença, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.310/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.339/2002-900-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARINA MARIA OLEGÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÊNIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não há como se admitir Recurso de Revista para reexame do fato e da prova produzida, ainda mais quando o processo foi ajuizado no rito sumaríssimo. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.355/2003-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IRACI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.360/1997-095-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
EMBARGADO(A) : VANDER SÉRGIO SARDINHA CABRAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela Executada.

PROCESSO : AIRR-2.362/2002-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AMBIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA BRENDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ULISSES MOURA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução na hipótese de afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, inadmissível averiguar violação dos arts. 593 e 596 do CPC (inexistência de fraude à execução, como tal aceita pelo Eg. Regional). Tardia e ineficaz a alusão aos incisos LIV e LV da Carta Política, só feita no agravo de instrumento e, não, da revista, tendo incidência a Súmula 221,I, desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UMACOL NORDESTE INDÚSTRIA DE PAPEL CARBONO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SÁ CARNEIRO MOUSINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO NO JUÍZO FALIMENTAR - QUESTÃO PRECLUSA - JUROS DE MORA - ERRO MATERIAL - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS. A discussão em torno de possível pagamento e quitação feitos no juízo falimentar, uma vez não tendo sido tratada em primeiro grau, não poderia, "per saltum", ser invocada no agravo de petição, que, por isso, aplicou a preclusão. Assim, não há nível constitucional estrito, que envolva a garantia da coisa julgada, tal como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266 desta Corte. Ademais, segundo o Eg. Regional, a falência se convolou em concordata suspensiva, prosseguindo a execução direta. Por isso, também, não há violação direta do princípio da legalidade. Igualmente, o tema dos juros de mora, não tendo pertinência a invocação da Súmula 304/TST. Finalmente, quanto a erro material e/ou abatimento de valores consignados em recibos, a discussão não tem amparo no permissivo do já referido § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.443/2001-006-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UMBERTO URSCHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, corrigindo erro material no recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "percentual do adicional de periculosidade fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho", determinar que na parte dispositiva do julgado de fl. 605 conste "Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "percentual do adicional de periculosidade fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o v. acórdão que determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, para limitar o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, apenas no período não alcançado pelo Acordo Coletivo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. Acolhem-se em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material, constante no acórdão embargado, para determinar que na parte dispositiva do julgado de fl. 605 conste "Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "percentual do adicional de periculosidade fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o v. acórdão que determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade, bem como seus reflexos, para limitar o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, apenas no período não alcançado pelo Acordo Coletivo".

PROCESSO : RR-2.457/2002-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE N. R. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.474/2002-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIMAVE VILA MARIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA MOTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A irrecorribilidade do termo de conciliação judicial dirige-se apenas às partes, já que a Previdência Social está legalmente autorizada a questionar as contribuições que lhe forem devidas, perante a instância superior, por meio de recurso ordinário. Inteligência do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.577/2001-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. DIFERENÇAS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. COMPENSAÇÃO. PDV. A matéria não foi julgada sob a ótica dos arts. 368 do Código Civil e 767 da CLT, razão por que a incidência da Súmula nº 297 do TST surge como óbice à admissibilidade do recurso de revista, corretamente denegado. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o Tribunal Regional declarou que a prova oral produzida infirmou a validade dos controles de frequência, por não registrarem as horas suplementares, houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.596/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSIELIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524,II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações perfunctórias, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524,II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz da recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.645/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARLOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WILLIANS MOACIR B. ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE FREITAS TOMAZ
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.674/2001-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional declaratório da existência de vínculo empregatício, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.687/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.744/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSEMI TELES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : DRESSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito da demanda, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional pronunciou a prescrição bienal da pretensão do reclamante, nesse ponto reformando a sentença de primeiro grau, porque a demanda fora proposta no prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, em que se reconheceu o direito à correção do FGTS. Caracterizada está, assim, a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, pois o reconhecimento judicial do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários gerou a possibilidade de o empregado buscar diferença da multa rescisória. Em tal situação, é legítimo afirmar-se o direito de ação (actio nata) não é coincidente com o advento da LC nº 110/2001, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo ao trabalhador o direito à correção dos depósitos do FGTS, tudo na forma da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.925/2001-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ADELMO MANOEL DE SÁ
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a Recorrente, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE



SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.972/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST (ex-OJ 85 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário e ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.002/2003-018-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADÃO JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-3.010/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VARELA BORGES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Os embargos de declaração que visam rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado não atende ao que dispõe o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-3.643/1991-101-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
EMBARGADO(A) : MANUEL DA CONCEIÇÃO MAUÉS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro material apontado, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. A existência de erro material no v. julgado embargado, quanto à apreciação de acórdão já transitado em julgado, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder-se à análise do agravo de instrumento. Embargos acolhidos para corrigir erro material. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-3.731/2001-030-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LEILA CUNHA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON ROMEU BAUMER
EMBARGADO(A) : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-3.864/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PENHORA DE BENS. COBRANÇA POR PRECATÓRIO. A Agravante, na qualidade de empresa pública, embora integrante da administração pública indireta e ser formada com capital público, tem personalidade de direito privado, sujeitando-se ao regime jurídico atinente a tais pessoas, como a possibilidade de penhora de seus bens. Não se estende, portanto, às empresas públicas o privilégio, concedido à Fazenda Pública, de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Dessa forma, não se caracteriza a alegada violação dos artigos 100 e 173 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.271/2002-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEVENTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte, que foi convertida no item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-4.509/2001-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : LUZIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MAXI KOM PINTURAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.944/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GASPAR MINHO ALMERÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVENÇÃO DA UNIÃO - PRECLUSÃO RECONHECIDA EM DESFAVOR DA EXECUTADA ORIGINÁRIA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. Correto o tran-

camento da revista, pois, no processo de execução, exige-se demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, o que não ocorreu na hipótese. O art. 93, IX, da CF, foi observado pelo Regional, que ofereceu a prestação jurisdicional de forma clara e fundamentada, aplicando o disposto na Lei 9.469/97, razão pela qual não resta qualquer contradição ou omissão no acórdão recorrido. Mero inconformismo com efeitos da intervenção da União na fase de execução não implica, por si só, em nulidade de julgamento. Não se vislumbra violação, direta e literal dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88, quando o Eg. Regional desacolhe irrisignação da União e não permite rediscutir cálculos de execução, com os quais a executada originária, UFRGS, expressamente concordou, não sendo o caso de erros materiais. A intervenção não pode ressuscitar prazos ou ônus processuais. Incidem os termos do art. 896, § 2º, da CLT a obstar o seguimento da revista, não demonstrada violação direta e literal de preceito magno. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.067/2001-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA ZACCARO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.085/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON DUTRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.324/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não havendo requerimento do credor para extração de carta de sentença, nem mesmo na oportunidade da contraminuta apresentada ao agravo de instrumento, não há obrigação do devedor de pagar emolumentos ou fornecer cópias. Preliminar rejeitada. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A controvérsia em torno da correta aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 600 do CPC). A violação dos dispositivos constitucionais indicados, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.688/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Aplicada que foi, a Súmula 331, IV, desta C. Corte, a obstar o destrancamento da revista, ainda assim prestam-se esclarecimentos acerca dos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que o tema da responsabilidade subsidiária, tratado naquele verbete, não implica em contrariedade frontal a tais dispositivos constitucionais, seja o do devido processo legal, seja o do contraditório, não havendo de se cogitar, também, em negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.754/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JUAREZ DE GOES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das correspondentes horas extras no período anterior à vigência da Lei 8923/94. Valor da condenação reduzido em R\$1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, além da ausência de questionamento sobre a previsão coletiva a respeito do regime especial, a atrair a incidência da Súmula 297/ 2/TST, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 360/TST, a ensejar a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Antes da edição da Lei 8923/94, que inseriu o § 4º no art. 71 da CLT, indevida a condenação no pagamento do intervalo intrajornada desrespeitado, consoante OJ 307 da Eg.SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-5.759/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-5.760/2001-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON PORTES
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional em que se concluiu serem indevidas diferenças decorrentes de equiparação salarial, porque não preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. II - REDUÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional adotou o entendimento de ser lícita a redução remuneratória, por se tratar de alteração de cargo de provimento provisório em comissão., Violação do art. 468 da CLT não caracterizada. O caráter fático-probatório da controvérsia atrai a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. III - HORAS EXTRAS BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se concluiu que as atribuições exercidas pelo Reclamante não estão enquadradas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação de lei não configurada. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Decisão fundamentada em que se aplica multa em razão de embargos de declaração protelatórios. Violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.769/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SALVADOR MACHADO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Os embargos de declaração que visam rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado não atende ao que dispõe o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.775/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELIANE TERESINHA SABOTA BARETTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. BESC. QUITAÇÃO GERAL EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-5.802/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DELAB
ADVOGADO : DR. MAURO Q. JANEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-RR-6.344/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CATARINA RAMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Os embargos de declaração que visam rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado não atende ao que dispõe o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.359/2003-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LUIZ GLÓRIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé reconhecida.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). BESC. ADESÃO. EFEITOS. Ao Plano de Demissão Voluntária do Banco do Estado de Santa Catarina não se aplica a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI, em face da validade da cláusula do acordo coletivo que dispõe que a adesão ao plano implica na quitação plena de eventuais direitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.643/2000-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : JAB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - REDEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - PLEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO. Busca o INSS, ora agravante e na qualidade de terceiro interessado, a redefinição da natureza jurídica das parcelas que compõem o acordo homologado pela Vara do Trabalho, objetivando a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre todo o montante. A discussão travada, entretanto, não envolve ofensa direta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que foram postuladas verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não havendo, nesse caso, impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, conforme faculta o artigo 584, inciso III, do CPC. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam para alavancar o apelo, porque são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I/TST, eis que, aqui, as parcelas foram devidamente discriminadas, com os respectivos valores e revelam compatibilidade com os pedidos postulados na inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.870/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIO NODEL
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. 1. Afasta-se a violação do artigo 333, I, do CPC, por não haver discussão acerca do ônus probatório, mesmo porque a decisão do Regional se deu com amparo na prova testemunhal emprestada, cujo aproveitamento foi de iniciativa das partes. Da mesma forma, não há que falar em preponderância dos cartões de ponto, que, segundo reconhecido pela própria Reclamada, continham marcação uniforme. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.212/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO NA ORIGEM - ERRO MATERIAL - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. Se o Eg. Regional não conheceu o agravo de petição do exequente em face de intempestividade, no que fez cumprir a legislação pertinente e o devido processo legal, nisso não há afronta direta e literal à garantia do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política. As demais questões aventadas não têm o nível constitucional exigido para o manejo do recurso de revista em processo de execução, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e, mais do que isso, não foram enfrentadas na origem ante a questão prejudicial. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-7.380/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HANS WERNER GEBER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NICHING
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA DANO MORAL. PROFISSIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Acórdão em que se consigna não ter sido provado ato ilícito do empregador nem incapacitação ou redução da capacidade laborativa do empregado, decorrentemente da Lesão por Esforço Repetitivo. Violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.593/2003-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENTA MARIA VIDAL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INCABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. Efeito interruptivo do prazo recursal não reconhecido a embargos de declaração opostos ao despacho de admissibilidade do recurso de revista junto ao Tribunal de origem, por se tratar de hipótese de manifesto descabimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7.926/2003-005-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-8.000/1998-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-9.053/2001-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-11.517/2003-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.992/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MOTTI TROMBELLI
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DE AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDNA NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, porém, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios porque opostos fora do prazo, importando, com isso, na inexistência do apelo. Portanto, como a parte não pode fabricar prazo para si mesma, aqueles embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Assim, mostra-se intempestivo o recurso de revista interposto contra o acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.791/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : NÍVIA CORDONI BELLOTTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR DE DIFERENÇAS DO FGTS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO. Não viola a literalidade do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal acórdão regional que afasta conclusão de laudo pericial sobre montante de diferenças de FGTS e reconhece como devidas aquelas que a própria executada antes havia indicado. Na forma da lei, juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo decidir com base em outros elementos dos autos, conforme disposto no art. 436 do CPC. Evidentemente que essa discussão em torno da fixação do montante da condenação e o desprezo de valor apontado na perícia não envolve preceitos constitucionais de forma direta e literal, razão pela qual tem incidência a Súmula 266/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.485/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA CAETANO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não alça o conhecimento da revista, a discussão em torno da época própria da correção monetária, na medida em que a questão envolve análise de normas infraconstitucionais, o que em nada se coaduna com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aliás, a citada OJ 124 demonstra que a discussão não tem nível constitucional, tendo gerado grande polêmica até que viesse a ser pacificada pela recente Súmula 381/TST. Por isso, ileso o art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.859/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICTOR DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JÁRIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na hipótese de acórdão devidamente fundamentado, o Tribunal Regional não está obrigado a estabelecer debate sobre os questionamentos formulados pelas partes por meio de embargos de declaração, nem tal pretensão se coaduna com a previsão contida no art. 535 do CPC, e não caracteriza, necessariamente, violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal. De outra forma, estando consignado no acórdão recorrido que a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-16.994/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HUMBERTO BALTAZAR
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, conseqüentemente, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Prejudicado o seu exame, em face do não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-RR-17.705/2001-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LEONILDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-18.101/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.969/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA W. DOS REIS
AGRAVADO(S) : LILIAN IONARA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA KUMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, o julgamento de ação em que se discute a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, efetivo empregador, conforme pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.792/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : RJ MANGETTI COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer a revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO RESPEITADO - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO-DESEMPREGO - QUESTÕES SUPRADAS. De acordo com a OJ nº 307 da Eg. SBDI-1, a não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição implica o pagamento total do período correspondente, como se hora extra fosse, daí por que o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à indenização do seguro-desemprego, desfundamentado o recurso que não aponta violação a dispositivo de lei federal nem apresenta jurisprudência para o cotejo de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.798/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

RECORRIDO(S) : OSÉIAS DEZEDÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer a revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Já se encontra pacificado na OJ nº 341 da Eg. SBDI-1 o entendimento que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, atualizados monetariamente pelos índices dos expurgos inflacionários. Por conseguinte, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ANA FÁTIMA SALVIANO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : GOLDA GURFINKIEL

ADVOGADA : DRA. VANESSA H. PIEVAC

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, no tocante à data da saída a ser anotada na CTPS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da OJ nº 82 da SBDI-1. Não havendo acréscimo pecuniário na condenação, deixa-se de rearbitrar novo valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS SUPERIORES À QUADRAGÉSIMA SEMANAL - INTERVALO INTRAJORNADA - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ANOTAÇÃO NA CTPS. Referentemente às horas extras pretendidas, além da ausência de prequestionamento do único dispositivo constitucional tido por violado, inespecifica a única ementa trazida, por inobservância da Súmula 296/TST, na medida em que não parte das mesmas premissas fáticas delineadas no caso dos autos. O mesmo verbete também inviabiliza a admissibilidade do recurso no tocante ao intervalo para refeição, uma vez que o acórdão regional não adotou tese explícita sobre os dispositivos processuais eceletistas apontados como violados. No entanto, de acordo com a OJ nº 82 da Eg. SBDI-1, o período do aviso prévio indenizado deve ser computado para a anotação na CTPS da data da efetiva saída do empregado, na forma da lei. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-24.887/1999-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ELIZÂNGELA FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

RECORRENTE(S) : ANNA CATANNA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por contrariedade com a Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização referente à estabilidade da gestante desde a data da despedida até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA. Incabível a inserção em instrumento coletivo de restrição ao direito à estabilidade da gestante, quando não informado ao empregador o estado gravídico da empregada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Inexistindo no dispositivo constitucional previsão restritiva de garantia da estabilidade, não era dado ao intérprete da Constituição Federal ou ao legislador infraconstitucional fixar pressuposto para o exercício da aludida garantia, mes-

mo a sua fixação em cláusulas de instrumentos coletivos, fonte autônoma de direito do trabalho, sob pena de violar o princípio da supremacia da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. Contrariedade à Súmula nº 244 deste Tribunal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. Decisão regional, em que se determina o pagamento da indenização a partir da ciência da empregadora do estado gravídico com o ajustamento da presente ação. Contrariedade à Súmula nº 244 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.304/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CISÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir informalidade da recorrente com nulidade de julgamento. Além de a decisão regional estar calcada em elementos fáticos, não restou configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Eventual infringência indireta ou reflexa não habilita o trânsito do recurso de natureza extraordinária em execução, mormente porque a discussão sobre a responsabilização da recorrente em razão de cisão é tema de lei ordinária, que, inclusive, tem interpretação jurisprudencial unânime desfavorável à parte (OJ. Transitória 30 da Eg. SBDI-1). Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-28.481/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

EMBARGADO(A) : ADRIANA MARQUES DE SENA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade da subscritora para representar a Reclamada em juízo. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 164. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : RR-34.034/2002-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SUHAB

ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JESSE SIDNEY DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. Recurso de revista em que se aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35.203/2003-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DR. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. 1. Esta Corte, mediante a Súmula 364, item II, consubstanciou o entendimento de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada

em acordos ou convenções coletivos". 2. Contudo, na hipótese dos autos, não se aplica este entendimento, uma vez que, segundo o Tribunal Regional, o acordo coletivo colacionado aos autos, não contempla a função exercida pelo reclamante, qual seja técnico em telecomunicações I. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35.238/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLAVIANO RABELO NOGUEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à sentença, à procuração do subscritor do agravo de instrumento, à procuração da segunda agravada, à decisão revisanda, ao documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida e à petição do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : FLAVIANO RABELO NOGUEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não há como configurar negativa de prestação jurisdiccional, quando se evidencia que o Regional emitiu pronunciamento explícito no tocante ao fato de que não houve indicação de qualquer bem passível de penhora, sendo o imóvel constrito o único encontrado, e que não há provas nos autos de que a venda do imóvel penhorado tenha ocorrido antes da prolação da sentença condenatória, em março de 1994, uma vez que a documentação oficial da transação registra a alienação somente em 1996, diretamente aos Embargantes, ressaltando que não se presta, para tanto, o contrato de compra e venda celebrado entre eles e o Executado, no qual figura como interveniente o Sr. Edil, porque, consoante consignado na decisão recorrida, tal documento é passível de ser produzido em qualquer época e à conveniência das partes que dele pretendem se beneficiar. E mais, que a data de celebração desse contrato, 30/08/96, é posterior à da escritura pública, 09/08/96, e à do registro no cartório de imóveis - 13/08/96 -, o que reforça a conclusão de que houve fraude à execução, acentuando, portanto, que a boa-fé do adquirente não tem o condão de revestir de validade tais atos. 2. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Ainda que se queira refutar a conclusão do Regional de que a parte, uma vez intimada, teria que se manifestar sobre o seu interesse em produzir novas provas, mesmo que já tenha requerido expressamente na contestação, não há dúvida de que esse procedimento é insuficiente para a caracterização do cerceio, além do que o caso dos autos, conforme asseverado pelo Regional, denota a inutilidade da produção da prova testemunhal. Violação do artigo 5º, LIV, não caracterizada na sua literalidade. 3. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A afronta a preceito constitucional a autorizar o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença deve ser direta e literal, conforme disposição do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, uma vez caracterizada a inovação recursal no tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988 e, por outro lado, não havendo como se concluir pela sua violação, tendo em vista que a penhora decorre de autorização legal, e o bem, objeto da constrição judicial, não se encontra caracterizado como bem de família, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.075/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : RICHARDSON VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Súmula 381 do TST, nos termos da fundamentação. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO DESEMPREGO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. No que se refere à época própria para incidência da correção monetária, já se encontra pacificado o entendimento sobre a aplicação dos índices pertinentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. Quanto ao seguro desemprego e indenização equivalente, não bastasse a ausência de prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 389, II, do TST, de tal modo que o apelo colide com os termos do § 5º do art. 896 da CLT. A despeito da tese regional sobre a falta de validade do acordo individual de compensação estar em confronto com a antiga OJ nº 182 da Eg.SBDI-1, o acórdão regional apresentou outro fundamento para invalidá-lo, qual seja, o de que só atenderia aos interesses do empregador, estipulando só compensação semanal. E, ainda assim, foi aceito parcialmente o ajuste, o que afasta a especificidade da referida OJ. 182 da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-36.079/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência quanto ao intervalo entre jornadas e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, como extras, das horas laboradas em desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, acrescidas do adicional de 50%, nos termos da fundamentação. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUEBRA DE CAIXA - INTEGRAÇÃO INVIABILIZADA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DESRESPEITADO - HORAS EXTRAS DEVIDAS. O entendimento regional sobre o caráter indenizatório da parcela denominada quebra de caixa não afronta a literalidade do § 1º do art. 457 da CLT, na forma da Súmula 221, 2, do TST. Ainda quanto a esse tema, não demonstrada a existência de conflito jurisprudencial, pois inespecíficas as ementas colacionadas, nos moldes da Súmula 296/TST, que ignoram o referido caráter indenizatório, a falta de habitualidade do pagamento e a existência de norma coletiva disciplinando a quebra de caixa. Quanto ao desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, todavia, o mesmo não é mera infração administrativa e, por isso, acarreta o pagamento de tal período como hora extra, acrescida do respectivo adicional, o que não se confunde com aquelas devidas pela prorrogação da jornada de trabalho. Uma decorre da extrapolção da jornada normal e outra do labor em período destinado ao descanso obrigatório entre duas jornadas (11 horas). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-37.514/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARTICIPAÇÕES SANS SOUCI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
RECORRIDO(S) : BERNADETE APARECIDA JOSÉ BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK
RECORRIDO(S) : LOCARAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem julgue o agravo de petição interposto pela terceira embargante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Ante a possibilidade de violação do art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDBDI-1 - Transitória). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-38.570/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Decisão regional devidamente fundamentada quanto à constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ainda que contrária aos interesses da parte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição não configurada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (Súmula 338, I, do TST). A discussão em torno da existência do acidente do trabalho e da percepção do benefício previdenciário atrai o óbice da Súmula 126/TST, em virtude da impossibilidade de reexame das premissas fáticas trazidas no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-38.708/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ VANTUIL ROSA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento a agravo quando não desconstituídos os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-RR-40.020/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-44.933/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ORTIZ
ADVOGADOS : DR. REINALDO PISCOPO E DR. DANIEL FREIRE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista por violação aos arts. 60, § 4, da Lei 8.213/91 e 538 do CPC; e, III - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à indenização correspondente aos valores que o reclamante teria direito a receber do INSS como auxílio-doença e excluir da condenação a multa aplicada pelo Tribunal Regional quando da interposição dos Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ENCAMINHAMENTO AO INSS APÓS O DÉCIMO QUINTO DIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso de revista, ante a aparente violação ao disposto no art. 60, § 4º, da Lei 8.213/90.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA. ENCAMINHAMENTO AO INSS APÓS O DÉCIMO QUINTO DIA. Se a incapacidade do empregado para o trabalho ultrapassar o décimo quinto dia, o empregador deve encaminhá-lo à perícia médica da Previdência Social, conforme infere-se do art. 60, § 4º, da Lei 8.213/91. VIOLAÇÃO AO ART. 319 DO CPC. A presunção de veracidade dos fatos que pesa contra o reclamado revela-se relativa, razão pela qual fica limitada à análise do conjunto probatório dos autos. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que o objetivo do reclamante, ao opor Embargos de Declaração, era o pronunciamento do Tribunal Regional acerca do encaminhamento do empregado ao INSS em caso de doença sob o enfoque do art. 60, § 4º, da Lei 8.213/91 e que, a despeito de não haver a pretendida manifestação, a Corte a quo, rejeitou os Embargos de Declaração, aplicando, ainda, a multa prevista no art. 538 do CPC, configurada está a ofensa a esse dispositivo. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-45.702/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDVALDO NEGRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-46.612/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ISABEL ALVES DE SENA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47.184/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JAIR ANDREOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, deixando claro que, na hipótese, quando muito, haveria ofensa reflexa, porque ligada ao prévio exame da legislação ordinária, o que não permitiria o manejo da revista, nos exatos termos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT. No que se refere ao FGTS, restou explicitado que os cálculos foram elaborados com observância do comando exequendo, não deixando dúvidas quanto à inexistência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. O art. 897-A não autoriza a busca de efeitos infringentes do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-51.508/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA VANELLI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S) : EVOLUX POWER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.739/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-51.988/2003-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDSON NUNES

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, fica a reclamada absolvida do pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 15/09/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-53.591/2004-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADO(S) : CÍCERO CHAVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR - DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, por deserção, quando o depósito recursal correspondente é efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no Ato emanado da Presidência desta C. Corte e/ou o valor arbitrado à condenação. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula 128-I/TST). Incensurável, assim, a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.784/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JARUMÁ RODOFUVAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

AGRAVADO(S) : AFONSO DE JESUS VIANA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.868/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERTA DOS SANTOS BRONAUT

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

AGRAVADO(S) : TRANSBRÁS - TRANSPORTE PARANAENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-56.880/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. PENHORA DO DEPÓSITO RECURSAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que, regra geral, a competência material da Justiça Trabalhista, ao ser decretada a falência da empresa devedora, anteriormente à realização da penhora de bens do falido, restringe-se à declaração do crédito trabalhista e fixação do seu valor, uma vez que o Juízo Falimentar é considerado juízo universal, sendo, portanto, o competente para a fixação do montante a ser repassado aos credores que foram devidamente habilitados no quadro-geral de credores. A exceção a essa regra ocorre quando a penhora de bens for realizada antes da decretação da falência da empresa, como ocorreu no presente caso, de modo que a competência para prosseguir com a execução é da Justiça do Trabalho, estando incólume o art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.093/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVEIRA ANTUNES

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

AGRAVADO(S) : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO INVÁLIDA - NULIDADE DO PROCESSO.

O Recurso de Revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal de norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Comprovada a ausência de eficaz citação da executada no processo de conhecimento e declarada a inexistência da relação processual, não há como admitir o recurso por afronta à garantia de respeito à coisa julgada, eis que ela deixou de existir. E, sob esse aspecto, o Regional lastreou sua conclusão na análise do conjunto fático probatório dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-64.006/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

AGRAVADO(S) : ROSENILDO VITORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : G. C. I - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST. A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destranscamento de recurso, o que impõe à parte infirmar as razões do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo que se limita a imputar ao despacho que exprimiu o juízo primeiro de admissibilidade a usurpação dos poderes inerentes ao Tribunal Superior do Trabalho, no momento do exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista, sem combater o despacho denegatório, em si. Incidem os termos da Súmula nº 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.013/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

AGRAVADO(S) : ROSENILDO VITORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : G. C. I - CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça obrigatória à formação do instrumento, a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, por si só, já inviabilizaria o agravo. Na hipótese, porém, a isso se acrescenta a falta do inteiro teor do acórdão regional, que ficou restrito aos quatro primeiros temas dos recursos ordinários examinados pelo Regional, omitindo dados essenciais como os demais temas, a parte dispositiva e as assinaturas dos julgadores. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-66.260/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ODRACY ARAÚJO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS

EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-71.049/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ANGÉLICO VIVIAN LOPES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante à eficácia da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, no período posterior à aposentadoria espontânea, e ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da indenização adicional prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 434/94 e, ainda, a obrigação de se proceder a liberação dos valores depositados a título de FGTS, com o acréscimo de 40%, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau quanto ao aspecto; b) excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Sem divergência, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, no tocante aos honorários assistenciais, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei nº 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE. Infringência do disposto no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Súmula nº 363 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A atividade de limpeza de banheiros, com a coleta de lixo, não se equipara à atividade de coleta de lixo urbano de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não sendo qualificável como insalubre, ainda que haja constatação a respeito em laudo pericial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA ADESIVO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE MANDATO COM OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. Violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei nº 7.510/86, aparen-



temente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE MANDATO COM OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. Desnecessária a existência de procuração com outorga de poderes especiais para o advogado firmar, em nome da parte, declaração de insuficiência econômica para a obtenção do benefício da justiça gratuita, no que concerne aos honorários assistenciais. Decisão regional em contrariedade ao disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação conferida pela Lei nº 7.510/86, e à jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-I. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-72.853/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : PAULO ERNESTO SCHAPKE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência da SBDI-I desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o deferimento do benefício previdenciário. Por isso, com a posterior rescisão do contrato firmado no período subsequente à aposentadoria, a indenização de 40% do FGTS terá incidência apenas sobre os valores depositados após a jubilação (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-73.218/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAREZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte nem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-74.210/2003-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OMAR TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-75.156/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-75.386/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). O Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-78.182/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.815/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO DA SILVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, em face do que veio a ser decidido no julgamento do Processo TST-AIRR-600093/1998-023-04-40.0.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERDA DE OBJETO. Em face da decisão proferida no Processo TST-AIRR-60093/1998-023-04-40.0, reputando inadmissível recurso de revista porque escoreito o acórdão regional, que reconheceu a nulidade de citação da executada no processo de conhecimento e a inexistência da relação processual válida, perde objeto o presente recurso, que pressupõe a execução de título judicial que deixou de existir. Agravo prejudicado.

PROCESSO : RR-80.359/2000-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O § 3º do art. 100 da Constituição Federal, dispõe que, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Por sua vez o art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. Editada a Lei Municipal nº 5.078, de 14 de novembro de 2001, fica autorizado o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, somente até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80.450/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDUARDO VASCONCELOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.791/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FICSA S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS DE SOBREVISO - BIP - DESCONTOS FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO. A Súmula 126/TST inviabiliza a revista no que diz respeito ao pretendido enquadramento como bancário, uma vez que o aresto regional constatou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram típicas de bancário, que não ficou provada a sua subordinação ao Banco nem o recebimento de salário deste último; afastada, ainda, a alegação de fraude na contratação. Quanto às horas de sobreaviso, a decisão Regional está em perfeita consonância com a OJ 49 da SBDI-1/TST. No que diz respeito aos descontos fiscais sobre a totalidade das verbas tributáveis, a decisão está amparada pela OJ 228 da SBDI-1/TST, hoje incorporada na Súmula 368, III, desta C. Corte. A época própria da correção monetária veio a ser definida em sintonia com a Súmula 381/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.767/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SECO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. PASSIVO TRABALHISTA. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do passivo trabalhista, fundamentando que a reclamada admitiu ter o reclamante adquirido o direito ao pagamento, todavia, não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu a obrigação prevista em norma coletiva. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST, estando ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.418/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL. A matéria em análise exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional de regência (arts. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e 202, § 3º, do Dec. 3.048/1999), não afrontando, de forma direta e literal, o disposto no inciso II do artigo 5º da CF/1988, conforme exigência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.732/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NERY DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO SUPLEMENTAR - JUROS DE MORA DEVIDOS. Não viola a literalidade do art. 100 da Carta Magna e de seu parágrafo primeiro a decisão que entende devidos juros de mora e a correção monetária no precatório suplementar, em razão de não ter sido cumprida integralmente a obrigação de pagamento, na própria forma constitucionalmente definida, ou seja, até o fim do exercício seguinte. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - COISA JULGADA NÃO AFRONTADA. Inviável o trânsito do recurso de revista quando, além de o Regional reconhecer a ocorrência de preclusão para a parte se insurgir contra os cálculos de liquidação, a decisão Regional está em consonância com a OJ 138 da SBDI-1 desta Corte, ou seja, que não aceita violação direta e literal da coisa julgada na hipótese de a execução limitar-se ao período do vínculo trabalhista, ficando limitada à data em que sobrevem o regime jurídico único. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.789/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : GELSON MULLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais no que se refere às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco. In casu, as atividades desempenhadas pelo empregado descritas pelo Tribunal Regional não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item I, do TST. HORAS EXTRAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87.335/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o ente estatal tomador dos serviços, quando a admissão é anterior a 05/10/1988 (Súmula nº 331, item I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.784/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO BAGGETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. É justificável a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a liquidação extrajudicial da Executada foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1/TST. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL. A matéria em análise exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional de regência (arts. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e 202, 3º, do Dec. 3.048/1999), não afrontando, de forma direta e literal, o disposto no inciso II do artigo 5º da CF/1988, conforme exigência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.391/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA SERRATE RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FORMA DE CORREÇÃO DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. Por essa razão, eventual violação reflexa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF ou contrariedade à antiga Súmula 236/TST, cancelada em 2003, não podem alavancar o recurso de revista. E, por óbvio, é de natureza infraconstitucional a discussão sobre a forma de correção monetária do FGTS objeto de condenação judicial, assim como o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, cumprindo lembrar quanto ao primeiro tema a OJ. 302 da Eg. SBDI-1, que pacificou a interpretação da legislação aplicável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.510/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e declarar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, por se tratar de recurso subordinado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT não configurada, uma vez que o acórdão regional encontra-se devidamente fundamentado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PRODUTIVIDADE, QUINTÊNIO, AUXÍLIO-FARMÁCIA E ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST), não havendo previsão em contrário em normas coletivas, conforme o quadro fático delineado no acórdão regional. Incidência das Súmulas nº 126 e nº 333/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA GRATIFICAÇÃO APOÓS-FÉRIAS. Fixada pela Corte Regional a natureza salarial da gratificação após-férias mediante a valoração das normas coletivas, não há violação à literalidade do art. 1090 do CCB de 1916, à falta de pronunciamento da instância ordinária acerca da instituição da vantagem em norma interna da empresa, nos moldes da Súmula nº 297/TST. AJUDA DE CUSTO. SUPRESSÃO. O Tribunal de origem não se manifestou acerca do disposto no art. 457, § 2º, da CLT, mas, sim, decidiu com apoio no art. 468, consolidado, que veda as alterações contratuais unilaterais e prejudiciais ao empregado. Incidente o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada que visava o processamento do recurso de revista principal, encontra-se prejudicado o exame do agravo de instrumento ajuizado pelos Reclamantes contra o r. despacho do Juízo a quo que denegou seguimento ao recurso de revista adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-96.449/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CYLO LEÃO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando aquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujei-

tando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-97.818/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
RECORRIDO(S) : HERMES PACHECO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela União.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da administração pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nada sendo devido se o objeto da reclamação trabalhista foi tão-somente obter declaração de vigência do contrato de trabalho desde 1981. Exegese da Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-99.134/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se ajusta à orientação traçada pela Súmula 362 do TST, no sentido de que - respeitado o prazo bienal previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República -, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes aos FGTS a trinta anos anteriores. Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-100.009/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVARES SOUZA
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO PAES LEME E DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de deserção do recurso de revista; e, por outro fundamento, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Decisão em que o Tribunal Regional manifesta-se de forma detalhada sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RA-109.097/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
INTERESSADO(A) : NEIDE MARIA DUARTE CALDAS
ADVOGADO : DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RR-70.457/2002-900-02-00.4, em que é Recorrente Município de Osasco e Recorrida Neide Maria Duarte Caldas, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista e à sua distribuição.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Desaparecimento dos autos do Processo nº TST-RR-70.547/2002-900-02-00.4 no Ministério Público do Trabalho. Determinação de atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Apresentação de documentos pelas partes da ação traba-



lhista e pela Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região. Determinação de juntada de documentos pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Conclusão da restauração de autos, em razão da presença dos documentos necessários ao julgamento do recurso de revista. Restauração dos autos que se julga procedente.

PROCESSO : RR-113.977/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HARLE GERMANO WEIDLE
ADVOGADO : DR. ANDREA BENTZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO INGRACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional. No mesmo sentido é o item I da Súmula 390 desta Corte. No entanto, a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 ao art. 41 da Constituição da República determina a estabilidade dos servidores nomeados em virtude de concurso público após três anos de efetivo exercício. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-119.240/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ATAHYDE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-131.636/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Configurada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, alterar a decisão.

PROCESSO : ED-RR-536.666/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-572.861/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GUSTAVO SILVA LUGON
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante no pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no valor de um por cento sobre o montante atualizado da causa, a reverter ao Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. É defeito à parte formular pretensão recursal, no caso, em relação à ajuda-alimentação, de forma contrária à causa de pedir constante da petição inicial, tentando induzir o julgador a erro. Embargos de Declaração que se rejeitam, impondo-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-610.928/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ RAFAEL PONZI
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para: I - registrar que o Recurso de Revista interposto pelo Fundação Banrisul de Seguridade Social foi provido para julgar improcedente apenas o pedido de integração do abono de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria, permanecendo o ônus da sucumbência com os reclamados; II - consequentemente, reconhecer que não subsiste a declaração de prejudicialidade em relação ao Recurso de Revista interposto pelo Banrisul, exceto em relação ao tema complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul em relação aos demais temas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Em face do deferimento de mais de um pedido pela sentença, acolhem-se os Embargos de Declaração para julgar improcedente apenas um dos pedidos e, consequentemente, prosseguir no julgamento do Recurso de Revista que, anteriormente, foi julgado prejudicado. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tendo sido observado o biênio contado da aposentadoria para a propositura da ação, a decisão regional apresentava em consonância com a Súmula 294 do TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.051/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ALCOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "Prescrição da anotação de contratos de trabalho na CTPS. Efeito na contribuição ao FGTS", por divergência jurisprudencial, e "horas in itinere - limitação em norma coletiva", por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a contribuição ao FGTS relativamente aos cinco contratos de trabalho em que na sentença foi decretada a prescrição e excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas in itinere. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO NA CTPS. EFEITO NA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS. Nesse contexto, se a sentença declarou prescritos os direitos relativos a cinco contratos de trabalho, a prescrição decretada alcança os respectivos depósitos do FGTS. Na forma do disposto no art. 190 do Código Civil, a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento. UNIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. O fundamento da decisão recorrida é no sentido da descaracterização do contrato de safra, ante a inclusão de atividades não pertinentes a esse tipo de contrato. Os arestos trazidos a cotejo não enfrentam essa tese (Súmula 296/TST) e o art. 14 da Lei nº 5.889/73, afrontado como violado, é aplicável a contrato de safra, não configurado na espécie (Súmula 221, II). Recurso de revista de que não se conhece. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA. É válida cláusula de norma coletiva em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere, pois a negociação coletiva encontra seu fundamento de validade no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial não contêm a identidade fática

necessária ao confronto de teses. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRATOS DESCONTÍNUOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional constatou a existência de vários contratos, em épocas distintas, com razoável espaço de tempo entre um e outro, rejeitando o pedido de unicidade contratual. Assim, trata-se de matéria fática cujo exame encontra óbice no entendimento da Súmula 126 desta Corte. RURÍCOLA. INTERVALO PARA CAFÉ. USOS E COSTUMES DA REGIÃO. No caso em análise não se trata de intervalo intrajornada concedido por liberalidade do empregador rural, mas em decorrência de previsão constante do art. 5º da Lei nº 5.889/73, que torna obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. Assim, não há violação à literalidade desse dispositivo legal nem contrariedade à Súmula 118 desta Corte, porquanto o intervalo para alimentação concedido pelo empregador encontra previsão em lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula 219 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.748/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado de São Paulo - BANESPA quanto à existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o tomador de serviços; à unanimidade, não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelos demais Recorrentes. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Decisão regional em que se declara a existência de vínculo de emprego entre empregado de prestadora de serviços e entidade da Administração Pública. Contrariedade à Súmula nº 331, item II, em que se preconiza: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331. Ausência de interesse recursal, tendo em vista não ter ficado evidenciado que a Recorrente é integrante da Administração Pública direta ou indireta. Recurso de revista de que não se conhece. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.109/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à aplicação analógica do art. 227 da CLT - televidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras deferidas em razão da aplicação analógica do referido artigo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA PELA RECORRIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128 desta Corte). TELEMARKEETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial 273 da SDI desta

Corte). GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. BONIFICAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.331/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GENERAL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA - FUGEMSS
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : ELIEZER DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PICLUM DAER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em que se consigna que a Reclamada foi criada para absorver atividade hospitalar do grupo econômico, com o aproveitamento dos empregados dispensados por empresa desse grupo econômico. Matéria fática. Violação dos arts. 2º e 10 da CLT não demonstrada. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Hipótese em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que, em face da unicidade do contrato de trabalho, por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviço, não há ocorrência de prescrição total. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.536/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : GENIVAL ROSENO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa ao artigo 832 da CLT, quando o E. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, expôs de forma clara a razão que levou à formação de seu livre convencimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.653/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Contradição não configurada. Conhecidos e providos os recursos de revista interpostos pela ré e MPT, com aplicação da OJ 177 da SDI-1/TST a afastar as violações suscitadas. Rejeita-se.

PROCESSO : ED-RR-652.754/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURA- : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGA- : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
DO(A)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGA- : CELSO DONIZETTE DE OLIVEIRA
DO(A)
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-654.160/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LENITA PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO IN NATURA. Violação de dispositivo de lei e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.225/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S) : NANSI NASCIMENTO SALVADOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Simões Filho e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DA CITAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional constata que a notificação foi feita regularmente, porque entregue no endereço do Reclamado. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Decisão regional em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO, SUPOSTAMENTE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Decisão regional em que se consigna não ter ficado provado que a Reclamante fora contratada sem prévia aprovação em concurso público. Matéria fática. Violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não caracterizada. Inexistência de arguição de violação de dispositivo legal pertinente ao ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO, SUPOSTAMENTE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face do fundamento adotado na apreciação do tema veiculado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-659.315/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida pelo empregador, participante do programa de alimentação ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 a SDI-1 desta Corte. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330/TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. SALÁRIO EM DUAS PARCELAS. Incidência da Súmula nº 297. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Ajuda alimentação. PAT. Lei nº 6.321/76. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-663.010/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
RECORRIDO(S) : MARINA CORDEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado regional em que se registram os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a decisão, ainda que contrária ao interesse da parte, não ofende a literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, impugnando o pedido do autor (CPC, arts. 301 e 302). No caso concreto, segundo a decisão regional, não foi observado pelo Município Reclamado o princípio do ônus da impugnação especificada nem o princípio da eventualidade que rege a técnica de defesa, operando-se a preclusão quanto à matéria em debate. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.732/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO WALTER DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista da primeira reclamada, para, afastada a condenação solidária, reconhecer sua responsabilidade subsidiária até 28/2/97, a partir de quando a ALL é integralmente responsável e para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei 8923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA DE TEMAS COMUNS - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS TRABALHADOS - INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS DE MORA. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 126/TST, sendo que as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ. 225 da SBDI-1. Todavia, há de ser conhecido e provido o recurso, no que se refere à limitação da condenação ao período em que o reclamante prestou serviços à primeira reclamada, RFFSA, que, por isso, é subsidiariamente responsável até a data do contrato de arrendamento. Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, além da ausência de prequestionamento sobre a previsão coletiva a respeito do regime especial, a atrai a incidência da Súmula 297, II/TST, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 360/TST, a ensejar a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Esses mesmos dispositivos inviabilizam o recurso com referência aos honorários advocatícios, deferidos que foram em conformidade com a Súmula 219/TST e com a OJ 304 da SBDI-1. Antes da edição da Lei 8923/94, que inseriu o § 4º no art. 71 da CLT, indevida a condenação no pagamento do intervalo intrajornada desrespeitado, consoante OJ 307 da SBDI-1. A matéria referente ao "passivo trabalhista", além de não apreciada sob o enfoque do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, foi solucionada com base na análise dos demonstrativos de pagamento, tomando-se, portanto, insusceptível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Quanto às diferenças do "PID", além de insubsistente a arguição de ofensa à literalidade dos arts. 5, II, da Constituição, a única ementa paradigma não aborda o mesmo aspecto da decisão recorrida (Súmula 296, I/TST). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-684.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S) : RODOLFO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Violação do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da orientação preconizada nas Súmulas nº 296 e 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-686.939/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MATHILDE CASSAB FADEL
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PREVI-BANERJ - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - JUROS DE MORA. O § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Os temas da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e pedido de suspensão de eventual execução, em virtude do regime especial de liquidação extrajudicial, não foram objeto de análise por parte do Regional, o que atrai a aplicação da Súmula 297/TST. Quanto à incidência de juros de mora, não há como aplicar, na hipótese, o entendimento contido na Súmula 304/TST, ante a ausência de elementos que permitam aferir se a liquidação extrajudicial da recorrente, que não se confunde com o antigo banco empregador, foi determinada pelo Banco Central. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo improvido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO - ADICIONAL DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. As matérias debatidas, como apresentadas no recurso, carecem do necessário prequestionamento, na medida em que não apreciadas à luz dos dispositivos constitucionais invocados (5º, II e 7º, XXVI) e, tampouco, utilizou-se, como razão de decidir o conteúdo de normas coletivas; o mesmo se diz com referência ao art. 1090 do antigo Código Civil. Inexistindo tese regional sobre os preceitos invocados, tem incidência da Súmula 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-695.945/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS HISNAUER
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - forma de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUCEDIDO. Não se configura violação direta e literal dos artigos 10 e 448, da CLT, dado que esses dispositivos legais não contemplam a hipótese de responsabilidade subsidiária do sucedido, toda vez que o novo empregador, sucessor, não puder assegurar ao empregado os direitos a este expressamente garantidos em lei, conforme a decisão recorrida. Incidente o disposto na Súmula nº 221, II, do TST. Com relação aos arestos trazidos para cotejo de teses, têm incidência as Súmulas nºs 23, 296 e 337/TST. Recurso de revista de que não se conhece. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A teor do contido no item IV da Súmula nº 85 deste Tribunal Superior, não possui validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada, pois a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Recurso de revista de que não se conhece. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial não atendem ao que previsto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS FISCAIS. FÓRMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-696.925/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-698.089/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMALIA YOSHIE KAWATA MIKI E OUTROS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-698.094/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VITOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.401/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Por se tratar de matéria decidida em consonância com Súmula de jurisprudência do c. TST, não há como se proceder à reforma pretendida. § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.222/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA REIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TELEMAR. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ausente tese na v. decisão recorrida de que o acordo coletivo de trabalho detinha previsão de que o anuênio não poderia integrar a base de cálculo para as horas extras, não há como se verificar divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

PROCESSO : AIRR-703.180/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 90 DO C. TST. Não há se falar na aplicação da Súmula 90 do C. TST no caso dos autos, visto que o eg. Tribunal Regional ressaltou não se tratar de local de difícil acesso e que haviam outros meios de transporte disponíveis, além do carro de manobra colocado à disposição dos empregados pelas empresas de transporte.

PROCESSO : RR-708.194/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PERPÉTUO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IN-SUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Se o estabelecimento em que o reclamante prestava serviços vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade provisória de que era detentor (membro da CIPA), tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si. Decisão regional em consonância com a orientação expressa no item II da Súmula 339 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO COLETIVO. É de se reconhecer a validade da cláusula de acordo coletivo em que se fixa o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legalmente previsto e proporcional ao tempo de exposição ao risco, consoante a orientação expressa no item II da Súmula 364 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE TRANSPORTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acórdão regional, ao considerar o instrumento coletivo pactuado entre as partes, observou o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Contrariedade a sumula e a orientação jurisprudencial não demonstrada. Aresto inservível à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista de que parcialmente se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-AIRR-709.081/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GUIMARÃES MARCONDES PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - INTEGRAÇÃO DA GORJETA - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Se a decisão regional baseia-se no contexto fático probatório dos autos para deferir horas extras, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta C. Corte, que impede reexame de fatos e provas. Quanto às gorjetas, a decisão regional foi proferida em plena sintonia com a Súmula 354/TST, atraindo a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, que inviabiliza a revista. No tocante à multa por embargos de declaração protetórios, inexistente interesse recursal, eis que o acórdão que aplicou essa penalidade à recorrente veio a ser anulado por este C. Tribunal. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-714.978/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante da alínea "c" de fl. 542, para que passe a constar com a seguinte redação: "c) não se viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nem se contraria a Súmula nº 294/TST, pois a Corte Regional consignou que, embora tenha sido suprimida a gratificação percebida pelo Reclamante, determinou-se, mediante acordo coletivo, o pagamento aos empregados até 31.03.87 de uma indenização pelo exercício de dupla função - o que não foi cumprido".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-716.928/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece de agravo de instrumento cujos fundamentos são mera repetição das razões do recurso de revista, quando a parte não busca atacar os fundamentos do r. despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.321/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO EXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-717.367/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : WILSON FAGUNDES CORREA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MATÉRIA FÁTICA. A decisão recorrida, com base na prova, entendeu ser o Estado sucessor da empresa contratante, e declarou o vínculo de emprego em período anterior à CF/88. Impede a reapreciação da matéria a Súmula 126 do C. TST, não restando demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais indicados.

PROCESSO : AIRR-719.440/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON GARCIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. DESPROVIMENTO. A análise de recurso de revista que importe em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fixado como parâmetro a inexistência de prova a configurar o vínculo empregatício, não há como se refletir sobre o assunto sem antes reexaminar a prova dos autos.

PROCESSO : AIRR-720.149/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS MELLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, e por se tratar de matéria que não foi examinada pela Corte a quo, impossível a reforma do r. despacho agravado.

PROCESSO : RR-725.075/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVANA SERVI WENDLER
RECORRIDO(S) : MAGDA REGINA AMARAL
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, examinar o agravo de instrumento e provê-lo para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais, provenientes de sentença trabalhista, observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos

valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença. Incidência da Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-727.755/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional proferido, em agravo de petição, em sintonia com a orientação da Súmula nº 304 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.648/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ENTE PÚBLICO. Tratando-se de decisão em que se entendeu que o prazo para interposição dos Embargos à execução era de 5 (cinco), conforme o art. 884 da CLT e não de 10 (dias) conforme a redação do art. 730 do CPC, não há como se cogitar da existência de violação literal ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. A violação a que se refere o § 2º do art. 896 da CLT deve ser demonstrada de forma literal, não pela apreciação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Aplicação da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-744.297/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CONTARATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-752.739/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO 1991/1992. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de arestos para confronto de teses, o recurso de revista está desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.287/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIBRA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : EVARISTO CHAGAS BEMVINDO
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-763.392/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA REDUZIDA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A condenação no pagamento do intervalo intrajornada resultou do reconhecimento de duração de trabalho superior a seis horas, em razão do cômputo da hora noturna reduzida, daí por que se afigurou incólume o citado art. 71, § 1º, da CLT. O conhecimento da revista, no particular, sofreu explícita incidência das Súmulas nº 221, II, e, quanto ao dissenso jurisprudencial pretendido, veio a incidir o óbice do Verbete 337, I, "a"/TST. Quanto à circunstância de que só no cumprimento do terceiro turno (o da noite) é que o reclamante estaria sob a égide da hora reduzida, o enfoque não foi prequestionado no Regional (Súmula 297/TST), tratando-se, inclusive, de inovação recursal, por não constar das razões do apelo. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-768.086/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVESP - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS
AGRAVADO(S) : AFONSO ARTHUR NEVES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento do recurso de revista por despacho do Presidente do Tribunal Regional não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, pois esse despacho constitui indispensável juízo prévio de admissibilidade, que se sujeita a revisão via agravo de instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-768.087/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AFONSO ARTHUR NEVES BATISTA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. Não viola os arts. 19 do ADCT, 5º, inc. II, e 173, § 1º, da Constituição da República a decisão do Tribunal Regional que declara nula demissão promovida pela reclamada ao fundamento de que o reclamante possuía vínculo de emprego não com a demandada (sociedade de economia mista) mas com a Secretária da Fazenda de São Paulo (desde 1978), razão pela qual era de se reconhecer o direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.674/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PESQUISAS PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPP/MG
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO E COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DO PLANO BRESSER E SEUS REFLEXOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. HONORÁRIOS ADVOCÁCIOS. DESCONTOS FISCAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. Não se verifica ofensa literal ao art. 150, inc. VI, alínea "c", da Carta Magna, visto que a referida disposição nada refere acerca da base de cálculo



dos honorários advocatícios na hipótese de atuação do sindicato como substituto processual. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A matéria abordada neste item do Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-775.831/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : LINDACIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade solidária da Agravante mediante exame da prova documental e aplicando o disposto no art. 1518 do Código Civil de 1916, consignando que a Massa Falida de Hermes Macedo cedeu às Lojas Colombo espaço físico e quadro funcional, para comercialização de seus produtos, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST, ante a natureza factual da controvérsia. Nesse contexto, não se evidencia a indicada ofensa à literalidade do art. 896 do Código Civil revogado, sendo que em relação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, a Corte Regional não expendeu tese sobre ato jurídico perfeito, nos moldes da Súmula nº 297/TST. Por fim, inservível o aresto colacionado a cotejo, a teor da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.832/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADO(S) : LINDACIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os arestos colacionados para confronto são inservíveis porque não observam o contido no item I, "a", da Súmula nº 337 do TST. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Conforme a jurisprudência assentada nesta Corte Superior, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho e sua satisfação se subordinará ao condicionado no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, não violado pela decisão regional (Súmula nº 221, II, do TST), sendo da competência do juízo falimentar. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.293/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MOZART COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-782.356/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 e na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.714/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA REGINA TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e diferenças de férias com 1/3, gratificações natalinas e horas extras, decorrentes do enquadramento no cargo de atendente comercial, mantida a responsabilidade subsidiária em relação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A teor do contido na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes ao depósito do FGTS. A nulidade da contratação, todavia, não produz seus efeitos quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, em virtude do inadimplemento daquelas obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora, ainda que seja ente da administração pública (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs os fatos e fundamentos jurídicos acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, donde não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, decisão contrária ao interesse da reclamante. Recurso de revista de que não se conhece. PEDIDO SUCESSIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/1974. Prejudicado o recurso de revista adesivo, no particular, por perda do objeto, em face do que decidido no exame do recurso de revista principal interposto pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-784.149/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMAURÍLIO SEBASTIÃO BUENO VICENTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista em que não há indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do entendimento contido no item I da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.062/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BONETTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-788.114/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LEONILDO BAPTISTELLA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789.225/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO NAIME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.973/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PÓVOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamante. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.519/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : ELEUTÉRIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA À HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.981/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMLCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ENEIDA SILVEIRA PAIM
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAUS MÁXIMO E MÉDIO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional, com apoio na prova pericial, entendeu que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de agência bancária, executadas pela reclamante, equiparam-se ao trabalho em contato com esgotos e lixo urbano, caracterizando-se como insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com relação ao contato com produtos de limpeza, decidiu-se na instância ordinária que não foi infirmado o laudo pericial quanto à classificação dos produtos de limpeza utilizados pela autora como álcalis cáusticos, gerando insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR-15. E,

em face do contato cutâneo da autora com produtos de limpeza contendo formol, deferiu-se o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 11 da NR-15. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão proferida em sintonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333, do TST, não se caracterizando ofensa direta e literal de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recursos de Revista de que não se conhecem.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO SÚMULA nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-804.095/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-807.691/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSAKO YANAGIDA KOGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 81 da SDI-II, é o de que "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIO PAGO NO PRÓPRIO MÊS LABORADO. Não há como aferir ofensa ao direito adquirido, ausente o necessário prequestionamento. Considerada preclusa a matéria pela Corte de origem, não houve análise do mérito respectivo, a saber, a época própria da correção monetária do crédito trabalhista de empregado que recebe o pagamento do salário no próprio mês laborado. Incidência da Súmula 297/TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809.722/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
ADVOGADO : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : LECY TOZZI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto ao critério de atualização monetária dos honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do art. 1º da Lei 6899/81

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A despeito do cancelamento da Súmula 95/TST, o recurso colide com o § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional veio a ser proferida em conformidade com a Súmula 362/TST. Quanto à atualização monetária dos honorários periciais, alça conhecimento o recurso por divergência, devendo prevalecer a tese segundo a qual a verba honorária pericial é atualizável na forma do art. 1º da Lei 6899/81, uma vez que não se trata de débito trabalhista típico. Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : AIRR-810.329/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ TANCREDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado (Súmula nº 422 desta Corte). Agravo de que não se conhece.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 19 de abril de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2004-004-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : COSME SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-22/2004-085-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA PAULY QUERINO
ADVOGADO : DR(A). VITORIO MATTIUIZZI

PROCESSO : AIRR-59/2005-052-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-77/2004-108-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : LUIZ MEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WODEVOTZKY

PROCESSO : AIRR-82/2002-103-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : MONSANTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

PROCESSO : AIRR-95/2004-304-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PRISCILA SIMONE DA ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-98/2003-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CAMARGO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PLAZA RESIDENCIAL ALBERTO BINS
ADVOGADO : DR(A). SUZANA REGINA ZANELLA

PROCESSO : AIRR-132/2004-999-22-41-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAMUEL LUSTOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

PROCESSO : AIRR-134/2004-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : JESSY OLICHESKI DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

PROCESSO : AIRR-137/2000-038-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA SAUEIA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO

PROCESSO : AIRR-149/1996-016-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

PROCESSO : AIRR-149/1999-095-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALQUÍRIA SCUTUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR(A). MILTON FERNANDES ALVES

PROCESSO : AIRR-149/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOBSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

PROCESSO : AIRR-150/2004-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

PROCESSO : AIRR-152/2005-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : DIOGO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-188/2002-023-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : IRANY SALGADO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-194/2004-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINO MIGUEL STEIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

PROCESSO : AIRR-197/2004-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

PROCESSO : AIRR-204/2002-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA R. SOARES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : AIRR-204/2004-002-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-211/1995-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SADDI
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-219/2001-053-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ANTONIO WALIGURA
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÚNING



PROCESSO : AIRR-241/1998-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-339/2005-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-447/2002-461-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADENIVAL RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI	ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO : AIRR-255/1999-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-345/2000-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO VIAPIANA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	PROCESSO : AIRR-456/2004-006-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REGINALDO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES NOVAES	AGRAVANTE(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-256/2004-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-355/2001-131-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIEZER VARJÃO BONFIM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVANTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA LOPES ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO : AIRR-467/2000-053-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARILDA CUNHA PARISI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM	AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GERONIMO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-257/2002-055-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-391/2002-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARRAZ
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-532/2003-068-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERRAZ CAMPOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FERNANDES LEITÃO	AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
PROCESSO : AIRR-260/2001-017-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA DE AVELAR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S) : JOANA AURELINO PRATES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS IMPRENSA E GUTENBERG	PROCESSO : AIRR-401/2004-018-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-600/2004-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WEMERSON DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-267/2002-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI B. HULMANN	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-412/2004-008-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RAZANAUSKAS	AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	ADVOGADO : DR(A). IONE MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS	PROCESSO : AIRR-611/2003-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-274/2004-482-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA BRITO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA	PROCESSO : AIRR-415/2003-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FLÁVIO PERES SCHEFFER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO CLAUSSEM POTENSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). IRENA SACHET MASSONI
AGRAVADO(S) : PHYTON SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	PROCESSO : AIRR-617/2004-501-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-274/2005-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NANJI MOUZINHO DE OLIVEIRA GOMES	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-419/1990-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO KIRIHATA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRELLE MEDEIROS DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FM MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-276/1999-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR-620/2003-004-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALVES	AGRAVANTE(S) : ANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : NATANAEL FARIAS	PROCESSO : AIRR-422/2003-067-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRECHES BONS SONHOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MANOEL ERNANI MENDES CAVALCANTE
Complemento: Corre Junto com RR - 276/1999-5	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-310/2004-261-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-637/1996-001-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HAILTON FELISBERTO CARVALHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS	AGRAVANTE(S) : NAIR SCROCARO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANTE PARISI
AGRAVADO(S) : AMARO ROBERTO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S) : VALDECYR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA	PROCESSO : AIRR-428/2002-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES
PROCESSO : AIRR-318/2004-100-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MULTIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HAROLD ALVES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-654/2003-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POSTO NOVO DIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-431/2005-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCIO JOSÉ FURINI
	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE ARAÚJO LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	

PROCESSO	: AIRR-667/2002-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-719/2003-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-848/2002-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA D. DUARTE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILVA DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OLIVIO VICENTE DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS QUINTAS GONÇALVES
		AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)		
PROCESSO	: AIRR-681/2003-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-728/1997-084-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-862/2002-011-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEVINO AUGUSTO VICENTE	AGRAVADO(S)	: MESSIAS AUGUSTINHO INÁCIO	AGRAVADO(S)	: ANA GARDÊNIA VIEIRA FRANCO
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	: PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-746/2004-101-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-875/1999-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-690/2002-001-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO CÂNDIDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NICODEMOS ROCHA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: RONY GOMES CINTRA	AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE DUTRA
AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-782/2004-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-878/1991-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690/2002-7		AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BANDEIRA PORTELA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR-690/2002-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: JAMIL CANDIDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-784/2003-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-895/1998-333-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS E OUTRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690/2002-0		AGRAVADO(S)	: VALDIVINO VINHAS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-693/2003-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARIANE RECH
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-788/2001-027-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-910/2002-017-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONAN PEREIRA FEITOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ERLI FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
PROCESSO	: AIRR-694/2002-103-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-802/2001-151-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERREIRA DO AMARAL AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-936/2003-010-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA DE ARAÚJO ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES LOPES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
		PROCESSO	: AIRR-804/2002-026-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MILAGRES GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-696/2002-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-936/2003-019-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ROSSELINI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO	AGRAVADO(S)	: MARIA JACINTA DOS SANTOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DE SOUZA BORGES - ME	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO RECIFE - COOSER LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ARINALDO VIEIRA CRISPIM			PROCESSO	: AIRR-944/2003-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-808/2004-011-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-701/2005-007-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GISELE DE BEM PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: TÁBUA DE CARNE RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO DA ROSA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE F. V. E SILVA
AGRAVADO(S)	: KLÉBERSON ANTUNES DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: LISETE DESIAM
ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES			PROCESSO	: AIRR-945/2003-028-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-810/2002-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-702/2004-027-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	AGRAVADO(S)	: NEI PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DHAUL BAPTISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: GERALDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR-957/2001-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CATEDRAL NOSSA SENHORA DO CARMO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BISCARO	AGRAVANTE(S)	: VIP CAR TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-706/1996-171-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-832/1999-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SANDRO FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO SARGENTINI
PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-978/2003-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S)	: NILSON ROBERTO FANTIN	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ERALDO JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NOBRE			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-981/2004-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.212/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.407/2001-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : MILTON BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOEL RIBEIRO BRINCO
PROCESSO : AIRR-1.050/2004-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	PROCESSO : AIRR-1.450/1999-017-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FRANCISCO LOPES CUPELLO	PROCESSO : AIRR-1.242/2000-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : HEPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR-1.057/2003-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.455/2004-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-002-18-41-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASTEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : IVAN BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DONIZETE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.059/2003-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.476/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MALAQUIAS PAULO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2003-4	AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO GIOMETTI
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA	PROCESSO : AIRR-1.256/2003-002-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.082/2002-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.540/1992-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁIS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA VERDE FLORA DE REALENGO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	AGRAVADO(S) : ISRAEL PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CLETO PIZZEMENTI
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR-1.093/2001-069-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DINAIR FLOR DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-1.569/2002-017-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2003-7	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUDMER
AGRAVADO(S) : DONIZETE ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.260/1996-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVANILDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.113/1997-008-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ EUGÊNIO	PROCESSO : AIRR-1.583/1999-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S) : LUCIANA GONÇALVES RAPOSO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE MESQUITA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.277/2001-660-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RÉGIS GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.622/2002-004-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.120/2004-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.299/2002-102-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICHO MENTASTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARINEZ GUIMARÃES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR-1.183/2001-101-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON PINHEIRO GOMES	ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.305/2002-008-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.623/1991-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO BRITO LOPES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). REGIANE ALVES LEITE	AGRAVADO(S) : JOANA FALCÃO MARQUES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.191/2003-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.373/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.624/2001-004-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CHARANTOLA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR(A). ROBSON TESCARO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : AIRR-1.207/2002-004-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVADO(S) : JOANIR SILVA MOREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-1.390/1997-011-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALICE CARLOS DO VALE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). CHRISTIANNE PENEDO DANIN	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.624/2003-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MENDES CAMPELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SELMA MARGARIDA REGO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTA BEMFICA ZAMBOM
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SUYLAN ABUD DE SOUSA
		AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
		ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO	: AIRR-1.646/1994-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.969/2001-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.584/1998-001-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	: DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES TAVARES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER UZZO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FIRMO SOARES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1646/1994-3					
PROCESSO	: AIRR-1.652/2001-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.010/2001-472-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.612/1997-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ADENILDA SOARES DOS SANTOS	ADVOGADA	: TADEU DIAS	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CRISTINA SILVA LABRUNA
ADVOGADA	: DR(A). SABRINA MORY	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RAMOS SALU	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.652/2002-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.061/1987-007-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.651/2001-024-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RIVALDO JOSÉ TRINDADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ELTON JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NUNES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI
PROCESSO	: AIRR-1.652/2003-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.190/1997-036-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.756/2001-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CONCEIÇÃO JACINTO GUIMARÃES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: TAHITA DELPHINO MATTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LUÍS ROGÉRIO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
PROCESSO	: AIRR-1.671/2001-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-2.827/2001-025-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RME INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.203/1995-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO EDUARDO SERAFIM	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO	: AIRR-1.684/2003-421-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ONESIMO EMILIANO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ALBANO	PROCESSO	: AIRR-2.275/2000-031-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.863/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.769/1991-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO PEREIRA PALMAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	PROCESSO	: AIRR-2.330/1999-029-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-2.990/2004-032-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIMONE SAAD MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: ETHICOMPANY POMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.836/2002-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTÔNIO ÁLVARES SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SARMENTO	AGRAVADO(S)	: CAMILLA DE ALMEIDA BORGES
AGRAVANTE(S)	: RICARDO VIEIRA FIUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GEÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CAPELETTO
ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	PROCESSO	: AIRR-2.342/2002-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.998/2000-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IBERÊ MOREIRA DE CAMPOS - ME	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.837/2003-113-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO FONSECA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MONIQUE DANIELLE NASCIMENTO MOURA	AGRAVADO(S)	: WELITON BARBOSA GOMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-3.008/2002-661-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTHER SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCESSO	: AIRR-1.864/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.455/2003-003-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS MAIAN
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ SATURNINO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB	PROCESSO	: AIRR-3.037/1998-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DEVANIR DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.879/1988-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.481/1998-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO SOUZA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS STECHMAN COSTA	AGRAVANTE(S)	: SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAAC
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA ZANETI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DA SAÚDE DONA ROSA ALVES SILVA
ADVOGADA	: DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR-3.037/1998-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.920/1999-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.551/2004-022-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: BUBI JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOEL TRAMBUCHI VELKOS	ADVOGADO	: DR(A). JACQUES MARCELLO A. STEFANES	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO LOPES TOLEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PENHA	AGRAVADO(S)	: GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAAC
		ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA LUCIANE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DA SAÚDE DONA ROSA ALVES SILVA



PROCESSO	: AIRR-3.677/2002-021-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.122/2004-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-783.311/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S)	: PAULO DOS SANTOS LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EDSON RICARDO HITNER	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA SINÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-3.763/2002-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.335/2004-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784.247/2001-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: CANTIDIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO WILLIAN DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA BOHMANN	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	: ADELMO VICENTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
PROCESSO	: AIRR-5.513/2000-021-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.454/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-27/2003-003-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CALVO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LECIR MARIA SCALASSARA	AGRAVADO(S)	: RICARDO SALGADO VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES
PROCESSO	: AIRR-9.555/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	: RR-63/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-55.945/2004-012-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CADORE	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
PROCESSO	: AIRR-10.131/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS	PROCESSO	: RR-74/2003-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-61.917/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO LUIZ CENTENO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EDGARDO SOARES VIEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR-13.147/2003-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	PROCESSO	: RR-86/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	PROCESSO	: AIRR-67.687/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: VALMIR SARAT GOMES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ROSANE INÊS KREUTZFELD DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	: AIRR-15.429/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	RECORRIDO(S)	: MALWEE MALHAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DRIESSEN VALLE
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO AKÉO TOMITA	ADVOGADA	: DR(A). LUZYARA DE KARLA FÉLIX	PROCESSO	: RR-149/2004-036-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO	: AIRR-92.601/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SUSANA DE OLIVEIRA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-16.308/2003-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). WILSON GIMENES SAMPAIO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROSELI MAIA GRANCE
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-103.936/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-203/2004-011-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: KEEFER BATISTA SHAPIAMA	AGRAVANTE(S)	: EVA TEREZINHA DO AMARAL FREITAS	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO MATTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA	: DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
PROCESSO	: AIRR-25.992/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: REGATA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO LUSTOSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-622.564/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-219/2004-031-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JACOB BARBOZA DE MORAES SARMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEAL DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-40.942/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA BATISTA ROSA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRIDO(S)	: B LIMA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA	: DR(A). NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS
AGRAVADO(S)	: SUZANA MARIA CAMARGO LOPES CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-231/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA	Complemento: Corre Junto com RR - 622565/2000-5		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-51.093/2004-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-750.968/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: OCLIDES RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LEONARD DE ABREU
AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: RR-247/2004-014-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-51.093/2004-658-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OCLIDES RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-750.968/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSMAR GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA		

PROCESSO : RR-276/1999-109-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-648/2003-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-933/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATANAEL FARIAS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : RICARDO DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 276/1999-0		
PROCESSO : RR-306/2002-005-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-660/2004-051-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-938/2003-006-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA	RECORRIDO(S) : DERMIVAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JADER FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO REZENDE PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA		
PROCESSO : RR-318/2004-013-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714/2002-028-15-01-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-940/2004-261-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : P. S. DUTRA & FILHOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALENTIM APARECIDO CORREA NUNES	RECORRIDO(S) : NÚBIA MARÍLIA CAMÕES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES		
RECORRIDO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-752/2003-122-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-952/2003-024-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
	RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : RUDIMAR GASPAR BICHO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS
	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
	RECORRIDO(S) : ALVANIR DOMINGUES	
	ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT	PROCESSO : RR-1.002/2001-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-394/2003-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-780/1998-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO SOARES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEDRO MICOTTI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NEUZA RAIMUNDO	RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CORTES LIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA B. CANCIAN MARREGA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCESSO : RR-855/1999-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.004/2002-302-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RHEMA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO	RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDINO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS MEIRA DUARTE
	ADVOGADO : DR(A). MARCONDES BERSANI	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO : RR-427/2004-043-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-888/2004-069-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.070/2001-202-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO FELICIANO	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA	RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA
		RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-512/2004-051-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-897/2003-131-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.075/2003-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : DANIEL NUNES SCHEIDEGGER	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). UARLEM DE ASSIS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NEREU LUIZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LEANDRO SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LAMIM	ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO
RECORRIDO(S) : SILVA & LIMA DA SILVA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO		
PROCESSO : RR-524/2004-008-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-897/2004-112-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.082/2000-023-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JERÔNIMO	RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES
PROCESSO : RR-531/2002-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-925/2003-077-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.141/1999-008-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : AURÉLIO FILIER JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR LEITE	RECORRIDO(S) : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : EVANILDO PIRES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES PEQUENEZA		RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
		ADVOGADA : DR(A). HELENA JURACI AMISANI
		RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
		ADVOGADO : DR(A). LIANE RUTKOWSKI NEGRI
		RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
		ADVOGADA : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA
PROCESSO : RR-584/2002-657-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-928/2003-110-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA	
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORADIN	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA LUIZ E OUTRO	
ADVOGADO : DR(A). ROSANA AKEMI IDA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA	



PROCESSO : RR-1.176/2001-015-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.496/2000-332-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.193/2001-070-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : RENATO MARCELINO CAVIQUIOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SAMIR FAUAZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : PAULO CELSO DOMINGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON C. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LIODENIS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). KENY SU	RECORRIDO(S) : TARGET LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPECERICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MARTINS FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR	RECORRIDO(S) : DALMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-1.184/2003-114-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.571/2001-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.272/1993-331-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CULHARI E OUTRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CULHARI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANGELITA APARECIDA SPEKALSKI WOICIECHOWSKI	RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
		ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.233/2002-008-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.605/2002-670-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.486/2000-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROLANDO KUHN	RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALVES MACHADO VALOSKI	RECORRIDO(S) : ELENA BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : COMSHELL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA		RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA		ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
PROCESSO : RR-1.334/1998-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.655/2000-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.512/2003-012-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIGONE DOURADO	PROCURADOR : DR(A). HYPÉRIDES ZANELLO NETO	RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA QUARIGUASI ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO COSTA NETO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO DE SOUZA	
	ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	
PROCESSO : RR-1.414/2003-092-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.774/2003-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.589/1997-021-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	RECORRENTE(S) : EDK - MINERAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). MARIANNA FERRARI XAVIER	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALERIO MARCIO BATISTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PATTA JUNIOR	RECORRIDO(S) : ADERBAL GENARO GOMES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANHOLETE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
PROCESSO : RR-1.449/1997-421-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.790/2000-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.903/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA	RECORRENTE(S) : PEDRO ZILLI NETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER	ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MORAES PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA SUELI BATISTA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE MORAES PINTO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PACHECO GENEHR	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA MAGALHÃES		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO		
PROCESSO : RR-1.467/2003-231-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.921/2000-611-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.026/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). DANILO SANTANA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S) : SANTO INOCÊNCIO MIRANDA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : MARCOS LEONÍCIO LEITE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIJANE YOLITA GARCEZ
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	
PROCESSO : RR-1.483/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.035/1999-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.571/2002-201-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO AZEVEDO ALVES	RECORRIDO(S) : LUIZ SOUZA CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO : DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA
	RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SANCAPLAST PLASTIFICADORA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). RAUL STELER
PROCESSO : RR-1.489/2004-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.149/2002-013-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.833/2003-039-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RECORRIDO(S) : LUIZ SOUZA CORRÊA	RECORRIDO(S) : DALSON ARIVAL BOELTER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	
PROCESSO : RR-1.490/2003-005-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.162/2002-025-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.772/2001-481-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARIVANE SOARES DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA TORRES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : EZILENE FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : RR-1.495/2003-044-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.162/2002-025-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : ALCIDES FERRAZ	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DORNELLAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : EZILENE FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). FABIANE EDLEINE PASCHOAL	

PROCESSO	: RR-5.323/2000-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23.814/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-166.888/2006-998-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: DR(A). DALTON LEMKE	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: MANOEL MARTINS PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO GUIDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE WILLIANS TAUIL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: HUDSON GERALDO FERREIRA ARAÚJO		
		ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: RR-619.767/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-6.818/2002-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRENTE(S)	: LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS CAMARGO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO
PROCESSO	: RR-10.002/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-33.944/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-622.565/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PEDRO COELHO MARIANI	RECORRIDO(S)	: EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SÃO BENTO DEPÓSITO DE APARAS DE PAPEL, SUCATAS DE FERRO E INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
PROCESSO	: RR-10.675/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-36.130/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO		Complemento: Corre Junto com AIRR - 622564/2000-1
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-640.423/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA	RECORRENTE(S)	: PETRAL - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO PURSINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ROMÃO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: RR-12.296/2002-010-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.274/2004-662-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.426/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: EULÁLIO MAGNESI	RECORRENTE(S)	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S)	: ORLANDINO TOMÉ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADA	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: INEZ MARIA MALTA DA SILVA
PROCESSO	: RR-13.907/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-52.252/2002-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.563/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO WAISROS	RECORRENTE(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JAMES DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA MUCCI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PAULINO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROSANE LAPATE LISBOA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
PROCESSO	: RR-16.107/2001-009-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-55.573/2002-009-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLINDO MANOEL E OUTRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S)	: GILSON JOUKOSKI	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES SENA DA CRUZ LTDA.	PROCESSO	: RR-649.852/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CELSO RIBEIRO CARRIEL	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA FERREIRA PRADO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN
				RECORRIDO(S)	: CODEMA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
PROCESSO	: RR-20.441/2004-009-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-85.474/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-652.797/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	: CINARA MARQUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ITAMAR ESCOBAR	ADVOGADA	: DR(A). INGRID NEUMITZ
ADVOGADO	: DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARA REGINA CASARA GUARESE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-20.896/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-90.161/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-659.458/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EDUARDO FRANCISCO BARI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM	RECORRENTE(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR BUITONI
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	RECORRIDO(S)	: IRNA SUELY FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS MANOEL
PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA BICHARRA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-22.264/2001-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-91.467/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-664.951/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRENTE(S)	: OSVALDO MANSUR MOREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: MARINHO FERREIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: SAUL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DUMITH	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				



PROCESSO : RR-669.618/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-734.338/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.711/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA CUNHA E SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SIMÕES GUIDOLIN
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. DIAS P. DO N. E SILVA	RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA GUIMARÃES
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	
PROCESSO : RR-674.678/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.513/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.043/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIZEN JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE MATTOS	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : DENIZ CÉSAR TONIOLLO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MANA	ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	
	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO : RR-761.053/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-688.304/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.558/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUHS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) : CÍNTIA PEREIRA JARDIM	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	PROCESSO : RR-762.338/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-704.044/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.694/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
RECORRENTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA : DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR	RECORRIDO(S) : FIDELIDADE S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO RAMADA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	PROCESSO : RR-762.347/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR RIGOLINO & FILHOS LTDA.
PROCESSO : RR-706.660/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.146/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : RICARDO MACHADO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE(S) : ARILO GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : VALTER DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-764.421/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
		RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO : RR-713.144/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-745.303/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : RR-768.311/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA	RECORRIDO(S) : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ NUNES DE CARVALHO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : RR-717.179/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-747.620/2001-6 TRT DA 14A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-769.553/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANA FURTADO CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUÍZA ESTEVAM SILVESTRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM		ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
		RECORRIDO(S) : COIBRAL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRAZ FILHO
PROCESSO : RR-726.041/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.300/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-776.594/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : K. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRCIO DIAS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO COUTINHO PESSOA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	RECORRIDO(S) : JUVENIL CALIXTO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
PROCESSO : RR-726.419/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.782/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-785.440/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PLUS VITA DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : HUGOLINO ZAPELINI FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL FRANCISCO ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : RR-726.438/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.712/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-794.810/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA JACOBK	RECORRIDO(S) : ROSEMARI DUELLIS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI		ADVOGADA : DR(A). GECY DE OLIVEIRA SEVERO
PROCESSO : RR-733.056/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.486/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : ANIBAL FERREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S) : WILZENIR DE SOUZA MELO	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JUNKO TANAKA	

PROCESSO : RR-794.813/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-842/1999-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-88.222/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON AGNOLETTI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA ROSA TENORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIEGO CUNHA MAESO MONTES	ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : ANTONIO OSVALDO PARANHOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADA : DR(A). ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : RR-795.643/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-6.541/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR E RR-678.667/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GERSZTJAIN
RECORRIDO(S) : ADOZINDA ROSA EIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ PINTO FUNARO BARATTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-795.947/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-6.553/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE DUARTE DE CASTRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR E RR-683.798/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILDA DE ARAÚJO GOMES E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA
PROCESSO : RR-797.951/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO : AIRR E RR-42.067/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-708.058/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LIPCZYNSKI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
PROCESSO : RR-803.448/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILDA DE ARAÚJO GOMES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIVINO ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA	PROCESSO : AIRR E RR-42.067/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-708.151/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-804.098/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VALÉRIA ROGÉRIO ALMEIDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA LIMA ALVES MENDES	PROCESSO : AIRR E RR-42.674/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : RR-813.658/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSA DOMINGA FRANCO MONTEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR E RR-752.332/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA RUBIM REIS (SUCESSORA DE JESSÉ DA SILVA REIS)	PROCESSO : AIRR E RR-54.934/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR-814.366/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO ISRAEL LEVEMFOUS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR E RR-755.935/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : IZAAC PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR E RR-67.923/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : RR-816.173/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS TRIGO E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR E RR-782.205/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : LUCIANO RAMIRES FARIAS	PROCESSO : AIRR E RR-67.923/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-816.271/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). CLODOMIR BANDEIRA LIMA FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BERNARDO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA	
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA	
PROCESSO : RR-816.288/2001-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLODOMIR BANDEIRA LIMA FILHO	
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA		
RECORRIDO(S) : ZENILDA ALVES CALIXTO		
ADVOGADA : DR(A). MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA		



PROCESSO : AIRR E RR-786.202/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PEDRO BERTACCO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR E RR-795.272/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GLEICIMAR RETAMEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO

PROCESSO : AIRR E RR-800.549/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : SALVADOR SECUNDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-801.573/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGE-LISTA

PROCESSO : AG-AIRR-1.099/2001-022-02-40-7 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NE-TO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO GALLI
ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR DE FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1099/2001-0

PROCESSO : AG-RR-653.453/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 21299/2002-900-01-00.4
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.A. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 2687/1999-034-02-40.2
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
AGRAVADO(S) : NAZARENO MOSTARDA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 23287/2002-900-09-00.0
AGRAVANTE(S) : EUCI PINHEIRO DE GOES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 1154/1998-401-01-40.0
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS MENDES DE MELO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 1599/1999-462-02-40.5
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 2148/2000-003-16-00.9
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO VELOSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 51208/2002-670-09-40.2
AGRAVANTE(S) : CIRO MATSUMOTO UMATA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADO(S) : JEFFERSON NOGAROLLI
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO LUCIANO CARMELO
ADVOGADO : DR. IVAN RIBAS

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 18234/2002-900-01-00.1
AGRAVANTE(S) : TRATORIA GAMBINO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉLIO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 812598/2001.6
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RENALDO PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST : AIRR - 4370/2003-652-09-40.0
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JUAREZ BENTO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 19/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de abril de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2001-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL PORFÍRIO NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% RELATIVO ÀS DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. O Regional asseverou que: a) a Lei nº 8.906/94 definiu as regras e as condições de trabalho do advogado-empregado, sem fazer distinção quanto à natureza do estabelecimento ou atividade preponderante do empregador; b) referida lei, específica para os advogados, além de mais benéfica no tocante ao adicional de 100% sobre a hora normal, prevalece sobre a norma mais genérica, em atenção ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a geral; c) os acordos coletivos celebrados com a CONTEC não alcançam os advogados das instituições creditícias, por serem profissionais de categoria diferenciada; d) o próprio recorrente admite que o acordo coletivo firmado com a Federação Nacional dos Advogados, que estabelecia o adicional de hora extra igual ao previsto na CLT, teve seu termo final fixado em data de 31/8/95, situação essa inclusive aceita pela sentença revisanda; e) os acordos coletivos são fixados para irradiarem efeitos por prazo estipulado, sendo sua eficácia circunscrita ao período de sua vigência, restando insubsistente a alegação de prorrogação tácita da norma coletiva, já que a regra do artigo 451 da CLT se destina a normatizar situação específica ocorrida no campo do direito individual do trabalho, desservindo ao direito coletivo. Ora, diante de tais assertivas, as quais bem elucidaram a questão, torna-se impossível concluir pela existência de afronta aos artigos 20 da Lei nº 8.906/90, 451, 224 e 225 da CLT, 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Arestos imprestáveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-24/2002-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDA ROSALIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZAIRA BRAGA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 23 E 296 DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos ao confronto de teses não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, oferecendo diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do C. TST. No caso concreto, o Eg. TRT afirmou que a contratação da reclamante é regular, posto que aprovada em concurso público, fato este não enfrentado nos arestos apresentados a confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
AGRAVADO(S) : CELSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UZIEL DE CASTRO JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/2002-401-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXADAS EM ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45/1998-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : ARLENE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Advindo a complementação de aposentadoria de contrato de emprego, ainda que por ela formalmente responda a entidade fechada de previdência privada instituída pelo empregador, o dissídio respectivo recai inelutavelmente na competência material da Justiça do Trabalho". Como se não bastasse, a redação do artigo 114 da Constituição Federal é muito clara, demonstrando de modo inquestionável o acerto da decisão proferida ao dar pela competência desta especializada para apreciar e julgar a matéria. Não há, portanto, como agasalhar a invocação de ofensa aos artigos 114 e 202 da Constituição Federal. FONTE DE CUSTEIO. Na esteira da fundamentação do acórdão, não se visualiza, em tese, qualquer ofensa de cunho legal e/ou constitucional. Não há confronto de teses plausível por conta da inespecificidade do aresto transcrito (Súmula 296). SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quanto ao tema, o acórdão ressaltou que, conforme o laudo pericial, a autora, por não cumprir as exigências para a percepção da suplementação integral, beneficiou-se do "Benefício Sistel Antecipado", sendo que o valor correto a ser aplicado à demandante, para os fins da complementação de aposentadoria, é de R\$ 456, 01. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-45/2004-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EFEITOS. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ação ajuizada na Justiça do Trabalho em 16/01/2004 e trânsito em julgado no 1º JEF Cível ocorrido em 06/08/2003, não há prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2000-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CRISTIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não infirma o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : RR-59/2001-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSVALDO CUSTÓDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de circunstância específica de indenização decorrente da adesão a plano de demissão incentivada, em que o fundamento da decisão foi no sentido de que a obrigação assumida não decorreu de lei, mas de mera liberalidade da reclamada, que, assim, podia estipular seus termos e limites, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido a confronto não aborda o tema sob o fundamento da decisão recorrida, qual seja o da liberalidade da verba não decorrente de lei, mas, sim, sob o enfoque da composição da remuneração do empregado, matéria não apreciada no julgado recorrido, em que se limitou à constatação de que o valor pago correspondeu a oito remunerações, não adentrando na discussão do que compôs tal valor. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2003-381-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGRAVADO(S) : JASA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NANCY MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula TST, 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-81/2002-048-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : MARILIA DE SÁ E SARDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PREVERB FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Decisão do Eg. TRT em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 288 do C. TST. Incidência da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-91/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Acórdão recorrido assim se posicionou sobre a prescrição: "Não obstante tenha a primeira lesão ocorrido há bastante tempo, não é pela circunstância de autostar-se o ato ou pela imediatidade dos seus efeitos que resulta sua unicidade. Ato único é aquele que determina a supressão de vantagem que somente seria percebida uma vez; atingindo prestações periódicas, como no caso sub judice, a prescrição é sempre parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se originam. Nesse sentido, o Enunciado 275/TST..." Nego provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Constatado o desvio funcional, correto o posicionamento do julgado nesse sentido (Súmula 275). Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional foi deferido com arrimo na prova técnica que considerou a atividade desempenhada pelo demandante como perigosa, pois trabalhava em contato físico com equipamentos ou instalações elétricas, isto é, "com redes energizadas ou desligadas com risco de energização acidental". Nego provimento. HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao lume da prova e mediante a aplicação das normas pertinentes. Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-121/1994-107-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO GLEZER E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ
AGRAVADO(S) : JUSCELINO JOVINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO(S) : SIMON GLEZER E OUTRA
ADVOGADO(S) : GLEZ INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO POLESSELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2001-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUES LOBO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DMG - ENGENHARIA AUTOMOÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça indispensável, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT.

PROCESSO : AIRR-143/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. o presente feito corre segundo o procedimento sumaríssimo, donde somente se cogitar de recurso de revista na estrita hipótese do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, por violação direta e literal de preceptivo constitucional ou de contrariedade a Súmula uniforme de jurisprudência desta Corte Superior. Por força de tal previsão legal, inútil excogitar sobre dissenso jurisprudencial ou de contrariedade a Orientação Jurisprudencial que, na verdade, não configura Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E PENALIDADES IMPOSTAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ante o silêncio da Corte Regional, não utilizou a parte, como deveria, o meio dos embargos declaratórios para obter pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297, tornando inviável a revista quanto aos temas. PRESCRIÇÃO/LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. A matéria "prescrição" não foi examinada ao lume da Lei Complementar 110/2001, tampouco do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal. Ausência de questionamento. Súmula 297. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS. Com relação à responsabilidade do empregador pelas diferenças perseguidas, a matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, já não comportando, portanto, discussão em termos de confronto de teses (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADELINO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

AGRAVADO(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DE VIGILANTE. O Tribunal aduziu que, ao contrário do alegado pelo embargante, as pretensões deduzidas na inicial estão vinculadas ao reconhecimento da função de vigilante e ao enquadramento sindical, arrimando-se na aplicação de normas coletivas da categoria diferenciada. O Acórdão explicitou que a atividade exercida pelo reclamante era de vigilância preventiva e patrimonial, própria do trabalho de vigia, donde não lhe serem aplicadas as normas coletivas da categoria diferenciada, nas quais ancora os pedidos da inicial. Com respeito à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não medra. As questões inseridas nas razões recursais foram enfrentadas pelo Colegiado, que adotou tese explícita a respeito. Não foi detectada nenhuma colisão com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, artigo 458 do CPC e artigo 832 da CLT. Ficam excluídos de apreciação os demais dispositivos legais invocados, por estarem expatriados da OJ 115 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2002-999-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA CARMELITA RIBEIRO DA COSTA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

ADVOGADO : DR. CLAUDI PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2001-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por força de cerceamento de defesa. As razões de decidir

estão assim sintetizadas: "O julgador de origem não se fundou em 'opinião pessoal ou presunção', como argumenta a recorrente, mas nas provas produzidas, entre elas a oral, consubstanciada no depoimento do preposto da reclamada (fl. 573), o qual afirma 'que atualmente a reclamada possui cerca de 800 empregados; que este número varia de acordo com o volume de vendas; que não são contratações atuais, nos últimos 15 dias; que não sabe o número exato de deficientes físicos que trabalham na reclamada; que o número seria aquele apontado no laudo pericial'." Quanto à suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não viceja. Todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas pelo Tribunal que ofereceu tese explícita a respeito, restando ílesos o artigo 93, IX, da Constituição Federal, artigo 458 do CPC e 832 da CLT. Os sobejantes, por estarem expatriados do elenco da OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser examinados. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI 8213/91. MULTA. No que diz respeito à multa aplicada pelo descumprimento legal, vale salientar, como ficou claro no decurso do julgamento, que ela está prevista no Decreto 3.048/99, artigo 283. Todavia, reduziu a multa de 30 mil para 15 mil reais, dando parcial provimento ao recurso, por entender excessivo o valor da multa estipulado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-185/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVÉRIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção dos fundamentos da sentença pelo Órgão julgador não implica a negativa de prestação jurisdicional (artigo 895, § 1º, IV, da CLT). O Juízo de 1º grau abordou todos os aspectos que dizem com o cerne da controvérsia. Não há qualquer tipo de ofensa aos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO CONFIGURADAS. Entendendo evidenciada pelo conjunto fático-probatório a presença do instituto do merchandage, vedado quando tendente a fraudar direitos do trabalhador, o acórdão de modo algum contrariou a orientação contida na Súmula 331/TST, pelo contrário, com ela se harmoniza (I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo direto com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (L. 6.019, de 3.1.74)).

RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFETOS. SÚMULA 330/TST. Silente a decisão recorrida sobre as parcelas postuladas na exordial e expressamente consignadas no recibo de quitação, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2002-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

AGRAVADO(S) : JARCI OLANDA GOULART FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O acórdão recorrido resultou na aplicação das normas pertinentes, observada a realidade fática, não se detectando qualquer ofensa ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-191/1999-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-198/2003-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
PROCURADOR AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Os fundamentos do resultado negativo para o demandante podem ser assim resumidos:

1) O demandante calçou seu pedido nas Leis estaduais nºs 1690/51 e 3.096/56; 2) O requerente optou pelo regime celetista em 01.05.1973 e teve sua aposentadoria concedida pelo INSS em 09.07.1996 e, naquela ocasião, não mais vigorava a Lei nº 1.690/51, pois fora revogada pela Lei nº 5.892/69; 3) A referida Lei nº 5.892/69 veda o pagamento superior aos vencimentos da ativa. A pretensão do reclamante implicaria verdadeira dupla aposentadoria, afrontando o princípio da isonomia. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILVANI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. O entendimento referente ao protesto judicial defendido no acórdão sub judice nos parece incensurável, contando o prazo prescricional em nova fruição a partir do último ato praticado no protesto, na forma preconizada no artigo 173 do Código Civil, deixando invioláveis os preceptivos apontados: 7º, XXIX da Constituição federal, 172, II e 173 do Código Civil de 1916 e 202, § único do novo código civil. DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS já está pacificada nesta Corte, por meio da jurisprudência iterativa, notória e atual, cristalizada na OJ 341 da SBDI-1, situando tal responsabilidade no âmbito da empresa/empregador. Parede intransponível à passagem da revista localizada no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Ilesos os artigos legais indicados como malferidos. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-229/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA GUIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade de negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2. As questões de natureza jurídica invocadas nos embargos declaratórios (ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal) consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, sendo, portanto, incapazes de dar azo à negativa de prestação jurisdicional perseguida.

3. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado as alegadas omissões e contradição apontadas, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Consignando o Regional que a Reclamada não logrou êxito em comprovar que o Reclamante exercia o cargo de confiança, a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do referido preceito legal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, porquanto não perfilha a hipótese versada na decisão regional, acerca da não-comprovação do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte versa sobre matéria que se resente do indispensável prequestionamento, apresentando-se, portanto, inespecífica para o cotejo de teses; e parte emana do STJ, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão regional consignado a caracterização da hipótese legal prevista no artigo 17, inciso VI, do CPC, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do referido preceito legal, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

3. Deixando o Regional de consignar as bases em que restou fixada a indenização imposta, em face do reconhecimento da litigância de má-fé, e não tendo a parte invocado tal omissão em sede de embargos de declaração, resta inviável a aferição da violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da matéria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-268/2001-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO SALES MOURA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ESTÁGIO. Tendo a Corte a quo concluído que houve o desvirtuamento do estágio em face das funções exercidas pelo autor, impossível o reexame da matéria em alçada recursal superior, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOTORIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2000-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-282/2003-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VILMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-284/2004-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COSME RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/1997-006-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por inopertuna, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Acórdão regional em que mantida a rejeição in limine dos embargos à execução, por falta de habilitação do advogado signatário. Inocorrente violação direta do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Debate acerca da possibilidade de juntada do instrumento de mandato em momento posterior à prática do ato, que importa necessariamente na exegese das normas infraconstitucionais, relativas à representação processual, o que se mostra inviável, nesta instância, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-356/1997-006-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Acórdão regional em que mantido o indeferimento do desconto da contribuição de custeio de benefício de previdência privada, por não autorizado no título executivo. Ausente prequestionamento acerca da alegada violação do artigo 195, § 5º, da Lei Maior (Súmula 297/TST). Inexistente ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. O que pretende, em verdade, a executada é o reexame da interpretação dada pela Corte Regional ao título executivo transitado em julgado, o que não autoriza o seguimento da revista por ofensa ao princípio da coisa julgada (OJ 123 da SDI-II/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WADJÓ FERREIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO DE CARREIRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, ao argumento de que inobservado o princípio da isonomia, há nítida intenção de reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-393/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que o empregado foi demitido em 02.10.2001 e que o Sindicato propôs ação cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição em 28/11/2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 14.04.2004. Ante os limites do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-399/2003-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : LUCIANI FONTOURA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LIANE FANTONI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-406/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ SIMON
ADVOGADO : DR. ODAIR JOSÉ SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmula nº 128 do TST (ex-OJ nº 189/SBDI-1).

PROCESSO : RR-407/2000-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ORIVALSO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE COLATINA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, por tratar da mesma matéria examinada no recurso do Município.

PROCESSO : AIRR-409/1997-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1- A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

2- A agravante não cuidou de apontar de forma objetiva e analítica o desacerto do despacho agravado quanto ao óbice da incidência da Súmula nº 126 do TST, ficando apenas em alegações genéricas sobre a validade da prova pericial para justificar o deferimento da equiparação salarial, o que impede a desconstituição do despacho denegatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2002-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO ALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SITI S.A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RELATIVIZAÇÃO DO DISPOSTO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Ação proposta sob a égide da Lei 9957/2000. Os dispositivos constitucionais que tratam de matéria processual não

asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas legais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal, máxime em recurso de natureza extraordinária.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz do § 6º do artigo 896 da CLT combinado com a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a prejudicar o exame da alegada afronta ao art. 832 da CLT. Acórdão recorrido em que há expressa manifestação sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo ao autor diante do entendimento vertido na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-436/2003-008-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELYOMAR DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do esaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. No caso concreto, a ação foi proposta em 06/03/2003, portanto antes de dois anos da vigência da referida lei.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-464/1999-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GRACIOSA RITA CECCON
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-465/1999-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.A complementação pretendida foi negada porquanto os demandantes, aderindo ao PADV, deixaram de ser empregados da recorrida e o benefício, destinado aos empregados e pensionistas, deve ser interpretado e aplicado restritivamente(art. 1090 do Código Civil). Não houve apresentação de tese oposta(Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-496/2003-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JANE EIRE BARBOSA BARROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

RECORRIDO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias da autora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SUMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505/1999-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : KAZUO SATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tratando-se de circunstância específica de indenização decorrente da adesão a plano de demissão incentivada, em que o fundamento da decisão foi no sentido de que o valor da indenização submeteu-se às regras estabelecidas, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido a confronto não aborda o tema sob o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o da interpretação restritiva das cláusulas ajustadas, mas, sim, sob o fundamento de que para o cálculo do valor da indenização havia de se ter por base o salário com a integração das verbas de natureza salarial. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO TARCÍSIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O indeferimento de duas testemunhas deveu-se ao depoimento do próprio demandante, e o indeferimento da juntada de documentos ocorreu por ser necessário apenas o atual PCS, desnecessários os anteriores. Nego provimento. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A prova dos autos revela que não ocorreu desvio de função. A prescrição não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGUEDO ANDRADE CARDOSO

ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho. Inteligência artigo 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-534/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MARCELO DILÉLIO GOULART

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Os fundamentos nucleares para tal decisão são os seguintes: o vínculo de emprego do demandante foi reconhecido por meio de decisão judicial a partir de 09/12/89, sendo declarada nula a despedida em 19/03/91 e determinada a sua reintegração ao emprego, com a decisão transitada em julgado. Foi reintegrado e despedido sem justa causa posteriormente, no dia 30/06/2000, fatos incontroversos. Na demanda, o reclamante pretende o pagamento de diferença de multas de 40% sobre o FGTS, deferido no presente processo, multa no atraso do pagamento das verbas rescisórias, pagamento em pecúnia do prêmio-assiduidade e pagamento de diferenças de férias proporcionais, parcelas devidas na data da rescisão do contrato em 30/06/2000, ocasião em que se deu a lesão do direito. A ação foi ajuizada no dia 24/02/2002; portanto, cumpridos menos de dois anos da ruptura, fácil constatar que não foi atingido pela prescrição o direito de ação, conforme disposto no inciso XXIX da Constituição Federal. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. Consagrou a Turma o entendimento de que, na despedida imotivada, o empregador obistou o gozo do benefício perseguido, devendo, portanto, ser convertido em pecúnia. A matéria não foi prequestionada ao lume do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297 e da 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional enfrentou todas as questões de relevo inseridas nas razões recursais e sobre elas ofereceu tese explícita, respeitado o devido processo legal. Ilesos os dispositivos constitucionais e legal invocados. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. A preliminar foi rejeitada, inclusive, com transcrição de ementa oriunda da SBDI-2, da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dando pela competência do Órgão do local onde ocorreu o dano. Súmula 333. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Também já resolvida pelo colendo Regional, no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública para defesa de interesses coletivos, sempre que desrespeitados os direitos sociais previstos na Constituição, conforme o artigo 83, III, da LC nº 75/93. Matéria de natureza interpretativa atrai a incidência da Súmula 221. Quanto à matéria de fundo, se a empregadora é detentora do poder ilimitado e - até mesmo abusivo - de romper as relações de emprego tão-somente por terem os empregados obtido títulos judiciais contra a recorrente, está inteiramente ancorada no contexto fático-probatório, erigindo, para o seu pretendido reexame, a barreira da Súmula 126 desta Corte, pois a análise de tal contexto se esgota na instância ordinária. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

AGRAVADO(S) : APEX COMERCIAL S.J. CAMPOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carentes ipso facto de assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-585/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a ação trabalhista em 14/4/2003, não há como se declarar a prescrição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593/1996-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AMILTON BENEDITO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das 7ª e 8ª horas, como horas extraordinárias, com o respectivo adicional, inclusive, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I. PROVIMENTO. Ainda que horista o empregado, faz jus ao pagamento como hora extra, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas além da 6ª diária, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDRE

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

RECORRIDO(S) : AIRTON SILVA DA FONTOURA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se deduz a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-628/1998-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : LIDIO BENJAMIM MEDINA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações apontadas pelo agravante em seu recurso de revista não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2001-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MURILO ANTUNES FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO C. DINIZ
AGRAVADO(S) : RECAPAGEM CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Súmula TST, 266). Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JAÚ SERVE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRAZIDAS AOS AUTOS FORA DO OCTÓDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Requerimento de juntada das peças necessárias à correta formação do mesmo a destempo. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2002-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Não ocorreu ofensa ao artigo 71 da CLT nem negativa de validade às cláusulas normativas; apenas, tendo em vista a situação fática dos autos, a eg. Turma Regional considerou inválido o ajuste, pois a demandada não observou os limites contidos nos ajustes, já que, em várias oportunidades, desatendeu o intervalo máximo de quatro horas. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O Acórdão do Regional deságua no entendimento da OJ 307 da SBDI-1; por conseguinte, não há como dar guarida à revista. (Súmula 333).O posicionamento da Turma foi no sentido de que a supressão do intervalo mínimo legal para refeição e descanso implica pagamento da hora laborada, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial. INTERVALOS INTERJORNADA DO ARTIGO 66 DA CLT. A conclusão da Turma foi no sentido de que o desrespeito ao intervalo entrejornadas, previsto no art. 66 da CLT, implica direito às horas extras respectivas. Como visto, analogicamente, utilizou-se do entendimento substanciado na Súmula 110. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-661/2000-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATAÍDE DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do TST", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-667/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Com base na prova dos autos, a Turma Regional concluiu pela inexistência de condições de risco à saúde do obreiro, na atividade por ele desenvolvida. O processo segue o procedimento sumaríssimo e somente desafia revista na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT., o que não ocorreu no caso vertente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DOI GILSON
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DAL BEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez consignado no v. acórdão do Eg. TRT de origem que o reclamante se submetia ao poder apenas do gerente geral, estando sujeito ao controle de jornada e que não há nos autos procuração conferindo poderes ao autor, correto o enquadramento na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, porque não configurada a exceção do art. 62, II, da CLT. Ileso o art. 62, II, da CLT, tido por violado.

PROCESSO : RR-750/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DONISETE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARLUCILEIDE FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-774/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ GOMES
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria concernente às horas extras envolve análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ACORDO COLETIVO E CONTROLE DE JORNADA. A conclusão a que chegou a Eg... Turma deita âncora no contexto fático-probatório, inibindo a revista a teor da Súmula 126 desta Corte, pois o exame de tal matéria se exaure na instância ordinária. INTERVALO INTRAJORNADA. Afirmou o Colegiado regional que ficou configurado o trabalho em parte dos intervalos destinados às refeições, deferindo o pedido nesse tocante. É matéria também arrimada na prova dos autos e atrai a inexorável barricada da Súmula 126. DIVISOR DE HORAS. O acórdão recorrido não contrariou a Súmula 340 desta Corte. É elucidativo pequeno trecho do julgado: "Quanto ao En. 340, a r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pelo reclamante deixou claro que este seria observado (fl. 171)." DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Feita a análise das provas, constatou o Colegiado que a parte fixa do salário anotada na CTPS não foi paga e, ainda, que a alteração na forma do pagamento das comissões implicou redução salarial. Deferiu, então, as diferenças salariais e as diferenças de comissões. Não há como proceder ao reexame de tal matéria pela sua indisfarçável natureza fático-probatória. Incidência também da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-821/2001-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se na interposição de embargos de declaração a autora não busca manifestação sobre o tema sobre o qual pretende ver examinada a matéria objeto do recurso de revista, incide o óbice da Súmula 297 do C. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-042-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-833/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, de ser inválida a cláusula constante de instrumento coletivo, que prevê a redução do intervalo intrajornada, por se tratar de norma de caráter imperativo e cogente.

PROCESSO : AIRR-848/1998-491-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : JORGE TITO SENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-853/1997-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETTI PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GAMBOGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONFORMIDADE DOS CÁLCULOS COM O TÍTULO EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO PRÊMIOS SEGURO DE VIDA. Inviável, em sede de recurso de revista, o debate acerca de situação fática expressamente consignada no acórdão regional, no sentido de que não impugnados os valores apresentados na conta homologada, relativamente à indenização de prêmios de seguro de vida, e de que correta a base de cálculo utilizada - prêmios e não indenização do seguro (Súmula 126/TST).

Pretensão do executado de ver reapreciada a interpretação dada pela Corte Regional tanto ao título executivo transitado em julgado como à norma coletiva instituidora da vantagem, inviável neste momento processual, e que não autoriza o seguimento da revista por ofensa ao princípio da coisa julgada e ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal). **MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUÍTO PROTETATÓRIO.** O exame do recurso de revista pressupõe avaliação subjetiva quanto à atuação das partes no processo (intuito protetatório), e passa pela exegese de norma infraconstitucional, o que não se viabiliza nesta instância, em se tratando de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/1989-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Não demonstrou a recorrente, como era sua obrigação, violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-864/1993-009-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JURACI CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não apontado na revista qualquer dispositivo da Constituição da República tido como violado, em desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO GERALDO PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 207 e seguintes, examinando o tema SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO, assim se posicionou: "Vale salientar, por oportuno, que a sucessão, no Direito do Trabalho, considera a despersonalização do empregador, destacando a empresa enquanto 'unidade econômica de produção'. Incidem, no caso, a toda evidência, as regras dos artigos 10 e 448, da CLT, sendo o sucessor o responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos, pois o empregado que não deve suportar os riscos do empreendimento não poderá ser prejudicado com as alterações na estrutura administrativa. Por este motivo, os pactos, quando celebrados entre sucedido e sucessor, que pelo princípio do pacta sunt servanda vinculam seus titulares, repercutem para fins de definições de responsabilidade na esfera cível e outros aspectos comerciais, mas resguardam os direitos trabalhistas dos empregados." Foram esquadrihados, por conseguinte, e enfrentados todos os questionamentos trazidos no recurso e essenciais à solução da lide, tendo a Corte Regional apresentado tese explícita e entregue, de modo pleno, a prestação jurisdiccional perseguida, apenas, no caso da recorrente, avessa às suas expectativas. Ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. TV ÔMEGA E REDE MANCHETE - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPREGADORES - CONFIGURAÇÃO. O acórdão recorrido, fazendo uma exegese das provas documentais encartadas nos autos, assim decidiu: "Configura-se a sucessão da TV Machete pela TV Ômega, pois o pacto destas duas pessoas jurídicas de direito privado por contrato particular de transferência de concessão dos direitos de sons e imagens figura-se como ato de comércio que tem como objeto exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, através de persecução de lucros. O

mencionado contrato traz expressamente a responsabilidade da TV Ômega pelos passivos da TV Manchete, bem como o direito de utilização dos serviços de funcionários e/ou gerentes necessários à operação da emissora e de todos os que detiver, relacionados com a programação e a marca TV Manchete. O contrato ainda menciona a responsabilidade da TV Ômega pelo pagamento dos salários em atraso e pelo reconhecimento de títulos de excelência trabalhista. Assim, caracterizada a sucessão". **VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS.** A matéria em foco, do modo como foi tratada nas razões recursais, não mereceu atenção do acórdão objurgado. Incidência da Súmula 297. **DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - ÔNUS DA PROVA.** A decisão, em referência ao prisma, está em absoluta sintonia com a OJ 301 da SBDI-1, tornando inócuo o recurso por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Companhia Mineira de Refrescos, por inexistente, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Situação em que a advogada signatária do recurso não está habilitada para representar a agravante, ausente nos autos procuração para tanto, não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. Constatada a inexistência do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cuja apreciação precede a dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório, exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso inexistente. Atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais informadores do processo (OJ 282 da SDI-I deste Tribunal).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERSON CEI SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO TRANSPORTE E NAVIGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Fundamentado o recurso de revista na alínea "c", do art. 896, da CLT, o recorrente tem a obrigação processual de demonstrar, de modo inequívoco, ofensa à Constituição Federal e/ou à Lei Federal, o que, de fato, não ocorreu. Todos os dispositivos legais/constitucionais foram preservados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-942/2001-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANA ALVES WERNECK
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-948/2003-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ TRISTÃO DE FARIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Se o instrumento de mandato de representação de empresa que outorga poder de assinar procuração "ad judícia" tem prazo de validade expirado, a procuração segue a sorte do mandato principal e também tem seu prazo de validade expirado, porque acessório deste e, por conseguinte, torna inexistente o recurso de revista, por irregularidade de representação. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e das Súmulas nºs 164, 383 e 395, I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-959/2000-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO PIRES VARELA

ADVOGADO : DR. JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DO CPC. Sobre a incompetência da Justiça do Trabalho a eg. Turma assim se posicionou: "Assim, o objeto da lide é um direito remanescente do contrato de trabalho, não se configurando como relação jurídica autônoma. A indissociabilidade entre o contrato de trabalho e a complementação de aposentadoria é evidente, já que esta toma por base os vencimentos percebidos pelo empregado enquanto vigente a relação laboral, vinculando-se acessoriamente ao contrato de trabalho firmado com a empregadora (art. 114 da CF)". A decisão está coerente com a jurisprudência que ponteia nesta Corte, imerecendo o menor reparo. ADICIONAL DE SOBREAVISO. A Turma, na verdade, entendeu provado sobejamente o sobreaviso ao lume dos seguintes fundamentos: "Pela análise do complexo probatório, restou incontroverso(...) integrava também, a escala de plantão de emergência. O que se vislumbra dos documentos trazidos pelo reclamante a fls. 95/142 é que os empregados ali elencados, dentre eles o autor, permaneciam à disposição da empresa para o caso de emergência no setor de energia elétrica, devendo ser acionados em seus telefones residenciais(...) nem se diga que o recorrente gozava de plena liberdade de locomoção". REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tema não prequestionado. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2003-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ALTEMAR TEIXEIRA CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Sobre a prescrição, a eg. Turma assim se posicionou: "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO HAVIDA EM 1996. Hipótese em que a ação interruptiva da prescrição, ajuizada em 31/08/2001 pelo sindicato profissional, congelou a discussão sobre a redução salarial das empregadas - arroladas como substituídas naquela demanda - havida no final de 1996, afigurando-se portanto, perfeitamente possível, agora nesta reclamatória, o debate do tema, mesmo porque os contratos de trabalho dos autores continuam em curso. Inteligência do parágrafo único do art. 202 do Novo Código Civil, e dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da CF/88. Provimento negado." A decisão está coerente com as normas pertinentes que foram aplicadas em estrita observância da realidade fática dos autos, resultando na impossibilidade de ser detectada qualquer violação dos dispositivos constitucionais invocados, na esteira da regra contida na alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.019/2002-003-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

RECORRIDO(S) : MATOSUL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO NACKLE URT

RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ VILELA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CINEIO HELENO MORENO

DECISÃO:Por maioria, vencido o mm. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado torna-se possível à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : RENATO PEDRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294/TST. Contrariedade à Súmula 294/TST não verificada, à falta de alteração contratual lesiva do pactuado, a afastar por si só a pretendida aplicação do entendimento consagrado naquele verbete sumular.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO NA PAGA DAS HORAS EXTRAS. Inconfundível a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto em norma coletiva, com a base de cálculo das horas extras, em que se integra o adicional por tempo de serviço, na forma do art. 457, § 1º, da CLT. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Súmula 203/TST. Incidência do § 4º do artigo 896 consolidado e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.024/2003-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

RECORRIDO(S) : AGRIPINO TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REAJUSTE, BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do v. acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.033/2003-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REAJUSTE, BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do v. acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : PAULO ALEX DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA. Examinando o tema, a Corte Regional chegou ao seguinte entendimento: "(...)o fundamento do direito ao 'RAP - Regime de Advocacia Pública' e aos 'honorários advocatícios' não foi a Constituição do Estado de São Paulo, mas sim, Leis Complementares Estaduais. E, em se tratando de celetista, diante da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a Lei Estadual tem natureza de regulamento do empregador, integrando os contratos como cláusulas contratuais (CLT, art. 444), sendo que sua revogação só atinge as relações empregatícias estabelecidas sob o pálio da lei revogadora, aplicando-se o magistério do Enunciado 51 do c. TST. É que, como adverte a doutrina, com guarida na jurisprudência, o art. 468 da CLT veda alterações prejudiciais, mormente se unilateral, e por prejudicial há de ser considerado a redução salarial, que ofende garantias dispostas na Norma Ápice (arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI). A matéria tem nitida conotação interpretativa. Na refrega entre os fundamentos do acórdão e as razões recursais, não exsurge a mínima mácula capaz de toldar o decidido. Interpretação razoável atrai a incidência da Súmula 221 desta Corte e torna inviável a revista. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/1998-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ LINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A questão da responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento. RFF-SA. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. A tese esposada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Súmula nº 304 não é aplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.048/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : CLENIR IONE PEREIRA CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Se para se atingir o piso salarial as parcelas intituladas "triênio" e "padrão" eram consideradas distintamente para compor a base de cálculo, porque a legislação assim previa, implicando redução salarial a modificação posterior desse critério, como é possível se inferir do v. acórdão impugnado, não há como se perceber afronta inequívoca ao teor dos incisos X e XIV do artigo 37 da Constituição Federal, que não se referem a situações de modificação em critério de cálculo já utilizado por imposição de lei municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.049/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A premissa fática consagrada no eg. Tribunal Regional é no sentido de que houve compromisso do Banco em reajustar o benefício dos inativos de acordo com as alterações promovidas nas funções comissionadas do pessoal da ativa. Decisão que reconhece o direito adquirido e o ato jurídico não viola a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, nem possibilita a verificação de dissenso jurisprudencial, em face da Súmula 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KUADRA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS ANDRÉ
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : ENGETRAMO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CASA DE APOIO DE NOVA CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravado, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravado de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
AGRAVADO(S) : PAULO EDEMAR MAGALHÃES LUCAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte de Justiça. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALONSO FONSECA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI) - "APOIO DAQUI". A decisão calculou-se na prova dos autos, tomando inescusáveis os arestos trazidos à colação, porquanto abordam diferentes situações da que está retratada no caso sob exame, ataindo a incidência da Súmula 296 desta Corte. PARCELA "INDENIZAÇÃO ADICIONAL". Assim está explicitado no acórdão recorrido: "não restou comprovada a relação entre as indenizações pagas pelo Plano de Demissão Incentivada "Apoio Daqui" e as indenizações pagas após a extinção do referido plano. Tem-se que a reclamada adimpliu a estes trabalhadores as indenizações adicionais referidas em decorrência de condições particulares de cada um. Desta maneira, não se pode falar em violação do princípio da isonomia ou prática discriminatória (...) Outrossim, reitera-se, não restou comprovado que as

indenizações adicionais alcançadas aos empregados despedidos após a vigência do plano fossem decorrência do plano "Apoio Daqui". Agravado conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/1998-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a incidência dos juros na execução, uma vez que a liquidação da executada se deu por Decreto do governo federal (ato voluntário), não se justificando, assim, a aplicação do entendimento constante da Súmula 304 do TST. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.109/2001-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIRCE HELENA APARECIDA GUTIERREZ FURLAN
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parte" integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "pagamento da verba denominada 'sexta-parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "base de cálculo - adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre o vencimento básico da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a "servidor público estadual", não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-019-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JAILTON CIPRIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ILEGAL. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DIRETA. Decisão regional baseada na Súmula 331, I, desta Corte, que consagra o entendimento de que ilegal a contratação por interposta pessoa, com ressalva do trabalho temporário. Inocorrência, pois, de contrariedade ao item IV do mencionado verbete sumular, que diz com a terceirização de atividade-meio, e não de atividade-fim, caso dos autos. Divergência jurisprudencial imprestável a viabilizar o trânsito da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de rito sumaríssimo.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : GELSON DAMIÃO LENCINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 180 HORAS PARA 220 HORAS. INVALIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o aumento da carga mensal de 180 para 220 horas constitui alteração contratual lesiva aos empregados, ainda que levada a efeito por meio de intervenção sindical, o que autoriza o pagamento do adicional de horas extras, haja vista que a empresa passou a remunerar as horas acrescidas à carga horária contratual como hora normal de trabalho. Impossibilidade de se aferir afronta, de forma genérica, ao artigo 7º da Constituição da República, uma vez que não foi indicado, de forma expressa, qual inciso desse dispositivo constitucional estaria vulnerado, procedimento indispensável em se tratando da interposição de recursos de revista ou de embargos (CLT, art. 894). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, resumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravado conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Acórdão recorrido está em perfeita sintonia com as Ojs 344 e 341 da SBDI-1, tornando inviável a revista (Súmula 333 e artigo 896, 4º da CLT). Violações constitucionais ou contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte não demonstradas (artigo 896, 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/1998-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SANDRA DE MEIRA LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. GUARACY MARTINS BASTOS

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FIGUEIRÊDO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FIGUEIRÊDO
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

PROCESSO : RR-1.235/1997-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 10

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. O Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso de se constatar fraude no contrato de prestação de serviços, haja vista que a atividade desenvolvida pelo empregado era essencial aos fins da reclamada e que havia subordinação direta à Itaipu Binacional. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado. In casu, o E. Tribunal Regional que é soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante estava diretamente subordinado a Itaipu, visto que o trabalho era desenvolvido nas dependências da Itaipu, que fiscalizava os serviços, controlava a frequência do empregado, inclusive exercendo ingerência sobre sua remuneração. Daí, qualquer discussão sobre o tema, redundaria inevitavelmente no reexame do fato e da prova produzida, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

ADESAO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de dispensa imotivada, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A invocação do art. 46 da Lei 8541/92 autoriza o acolhimento da pretensão recursal, a fim de autorizar a efetivação dos descontos do Imposto de renda sobre o montante do crédito do reclamante, devidamente corrigido, oriundo da condenação. Incidência da Súmula nº 368, II, desta C. Corte. Recurso da reclamada conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : LEONOR VIEIRA SOTERO
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPERATIVIDADE. O

preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, inintempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela agravante na origem, por irregularidade de representação, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2001-024-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS RAFAEL ROSSI MERCALDI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.251/2001-024-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS RAFAEL ROSSI MERCALDI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME FÁTICO. Não há como prover recurso de revista quando não reconhecido pelo eg. Tribunal Regional que a parcela paga representasse distribuição dos lucros da empresa. A análise da controvérsia exige reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIAS TADEU FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO - PARCELAS VINCENDAS. A decisão obrigada entendeu que, como o pedido estava limitado às horas de sobreaviso realmente ocorridas, impossível falar em parcelas vincendas, pois isto implicaria violação dos limites da lide, ulcerando ainda o princípio do contraditório e da ampla defesa. Dissenso não demonstrado. Ausência de violações. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-003-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS TADEU FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - CABIMENTO. Segundo o entendimento da eg. Turma Regional: "Configura sobreaviso, nos moldes previstos no parágrafo 2º do artigo 244 da CLT, exatamente a condição a que é submetido o trabalhador ferroviário de permanecer à espera de eventual chamado, o que implica restrição à sua liberdade de locomoção". Não logrou a recorrente demonstrar tese oposta para dar impulso à revista. Nego provimento. GRATIFICAÇÃO ANUAL. No tópico, a decisão foi calcada na Súmula 203, ou seja, que os anuênios devem incidir na base de cálculo das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A decisão, quanto ao deferimento dos honorários, está em harmonia com a Súmula 219 desta Corte, inviabilizando o recurso de revista, na forma da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2001-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRCIO BRECHT FERNANDES
ADVOGADO : DR. CHARLES ARKCHIMOR CARDO-SO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.289/1998-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. O recurso de revista não merece seguimento, pois a decisão do eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do c. TST, no sentido de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/1998-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA RODRIGUES NIEDERAUER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. O processo atravessa a fase de execução e, por tal razão, somente desafia revista na estrita hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT. Não há como detectar, pelos fundamentos do Acórdão recorrido, qualquer violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JM PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-013-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA KOIKY ARPINI
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. Segundo a regra contida no artigo 500, II, inadmitido o recurso principal, igual sorte está reservada ao recurso adesivo. É o caso dos autos. A revista adesiva fica inviável por força do não-provimento do agravo que pretendia destrancar a revista principal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FORTUNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO (REFLEXOS). A eg. Turma Regional confirmou a decisão original, quanto ao pagamento das horas extras e adicional noturno (e reflexos). Anorou-se o Acórdão recorrido nos seguintes fundamentos: "A legislação consolidada dispõe, no artigo 62, I, que os empregados exercentes de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não estão abrangidos pelo regime de duração normal da jornada. Entende-se, contudo, que aludido dispositivo não teve por escopo afastar o direito à satisfação das horas extras para aqueles empregados que, apesar de realizarem atividades externas, laboram além da jornada normal e sofrem fiscalização, ainda que indireta, por parte da empregadora. No presente caso, o contexto probatório elucidado a necessidade de o recorrido cumprir determinado roteiro, demandando jornada além da normal. (...) Os depoimentos mostram que havia controle sobre a jornada de trabalho do recorrido, apesar de indireto, sob a forma de 'acompanhamento'(grifei), prestado pelos gerentes. O empregado deveria cumprir roteiros pré-determinados, que não poderiam ser alterados sem comunicação à recorrida, sujeitando-se, inclusive, a ser 'visitado' durante o expediente por gerente responsável pelo seu desempenho". INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO POR DESEMPENHO. O Acórdão ressaltou que, ante a evidência de pagamento insuficiente, devidas as integrações perseguidas, "até porque não negada pela recorrente, no momento oportuno, a sua natureza salarial". Salientou que a bonificação paga, com intuito de estimular a produção, possui "nítida natureza salarial, especialmente quando presente a habitualidade." Nego provimento. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO E QUILOMETROS RODADOS. Também mantida a sentença original quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo único, no período de 1º.04.1997 a 11.06.2001, considerando inválido o contrato de estágio, abrangendo o período de 1º.04.1998 a 31.03.1999. Referiu a inexistência de controvérsia quanto às datas de admissão e demissão do recorrido. Nego provimento. DIFERENÇAS DE REPOUSOS REMUNERADOS E REFLEXOS. REAJUSTES SALARIAIS E REFLEXOS. FORNECIMENTO DE CESTA-BÁSICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso, quanto aos temas, veio destituído de fundamentação, não se amoldando a qualquer das vertentes do artigo 896 da CLT. Nego provimento. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Pedido deferido com base na Súmula 329 desta Corte. Nego provimento. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 131 DO CPC. Sobre o alegado, assim se posicionou a decisão recorrida: "A sentença de origem, que restou confirmada, está amparada na prova produzida nos autos e, eventualmente, na distribuição do encargo probatório, como reza o artigo 818 da CLT, tendo havido fundamentação de cada pretensão analisada. A informalidade veiculada pela recorrente não encontra amparo nestes autos, cabendo ressaltar que sequer foi requerida a nulidade do julgado, como seria lógico se existentes as falhas apontadas no recurso". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PENNESI
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA" E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VENCIDAS E VINCENDAS. Salientou o julgado: "De outro lado, incontroverso que o recorrido sempre percebeu, de forma habitual, gratificação RAP (Regime de Advocacia Pública) e verba honorária, sendo certo que sua supressão, não obstante os argumentos lançados nas razões recursais, viola, de forma inequívoca, o disposto nos arts. 9º, 444, 457 e 468 da CLT, bem como 5º, XXXVI, 7º, incisos VI e X, da atual Carta Magna". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MERCHED E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ELIONE TAMIETTI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. A Corte Regional repeliu a arguição de nulidade processual, mostrando, detalhadamente, que o não-comparecimento do preposto deveu-se a equívoco da parte do próprio representante da empresa "mesmo porque estava intimado a fazer-se presente, sob pena de configurar-se como confesso relativamente à matéria fática", explicando que a "constatação errônea do preposto não encontra qualquer fundamento nos precedentes deste Tribunal..." Não há confronto de teses plausível (Súmula 296) ou alínea "a" do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão, no tópico, tem esteio na Súmula 204 e na prova dos autos, portanto, não desafia revista pela via dissenso. Os fundamentos do Acórdão não permitem detectar a apontada violação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MERCHED E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ELIONE TAMIETTI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-013-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA KOIKY ARPINI
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. Segundo a regra contida no artigo 500, II, inadmitido o recurso principal, igual sorte está reservada ao recurso adesivo. É o caso dos autos. A revista adesiva fica inviável por força do não-provimento do agravo que pretendia destrancar a revista principal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2004-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WILLIAM ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. A reclamação somente foi ajuizada em 15.10.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da edição da referida lei. Assim, não há o que modificar no v. Acórdão. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PENNESI
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA" E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VENCIDAS E VINCENDAS. Salientou o julgado: "De outro lado, incontroverso que o recorrido sempre percebeu, de forma habitual, gratificação RAP (Regime de Advocacia Pública) e verba honorária, sendo certo que sua supressão, não obstante os argumentos lançados nas razões recursais, viola, de forma inequívoca, o disposto nos arts. 9º, 444, 457 e 468 da CLT, bem como 5º, XXXVI, 7º, incisos VI e X, da atual Carta Magna". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MERCHED E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ELIONE TAMIETTI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MERCHED E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ELIONE TAMIETTI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-1.406/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

AGRAVADO(S) : **EDSON SANTANA**

ADVOGADA : **DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi proposta dentro do prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, razão por que não há que se falar em prescrição quinquenal na medida em que se trata de parcela (multa de 40% do FGTS) devida no ato da rescisão contratual e não durante o pacto laboral.

PROCESSO : **RR-1.415/2003-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**

RECORRIDO(S) : **WINDSOR BARBOSA DE CARVALHO**

ADVOGADA : **DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "falta de interesse processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS. INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não implica carência de ação.

PROCESSO : **AIRR-1.426/2004-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES**

AGRAVADO(S) : **ALCIMAR ALVES DE MORAIS**

ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

PROCESSO : **AIRR-1.457/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **HERMES HERCULANO DE ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. DELIO MALHEIROS**

ADVOGADO : **DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA**

ADVOGADA : **DRA. THAIS MACEDO MARTINS**

AGRAVADO(S) : **NOVATRANS - ENERGIA S.A. E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO**

AGRAVADO(S) : **CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". CCT - APLICAÇÃO. DANO MORAL. Não conseguiu o recorrente, nas suas razões de recurso, apontar claramente as falhas, violações ou divergência jurisprudencial capaz de dar impulso ao recurso de revista. Os arestos trazidos à colação são inespecíficos (Súmula 296), além de oriundos de Órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.534/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **WANESSA MANFREDI CALADO**

ADVOGADO : **DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Além da falta de ataque, na minuta do agravo, aos fundamentos embaixadores do juízo negativo de admissibilidade exarado na origem, encontra-se também desfundamentado o recurso de revista, ausente indicação de ofensa à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, submetido que está o processo ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial ou violação de legislação infraconstitucional (art. 896, § 6º, da CLT).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.577/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ XAVIER DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : **AIRR-1.583/2002-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **ELISETE BUENO CARREIRA**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**

AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ADVOGADO : **DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando se pretende o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : **AIRR-1.585/2000-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ RUBEM NUNES LIMA**

ADVOGADO : **DR. MANOEL DE BARROS E SILVA**

AGRAVADO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : **DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : **AIRR-1.634/2003-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BLEY**

AGRAVADO(S) : **SAMIR YECID IRUSTA BERNAL**

ADVOGADO : **DR. OSMAR ZIMERMANN**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. A discussão acerca do

direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda-se, conforme acertadamente concluiu o despacho agravado, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.656/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **LUIZ GONZAGA LEÃO**

ADVOGADO : **DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE**

AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS**

AGRAVADO(S) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

ADVOGADO : **DR. GILSON SOARES RODRIGUES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. SÚMULA 326 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : **AIRR-1.671/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

AGRAVANTE(S) : **SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

AGRAVADO(S) : **MÔNICA CAROLINA RIBEIRO ALMUDIN**

ADVOGADO : **DR. SALVADOR OLAVO REALE**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não apontados. Inservível a autorizar o seguimento da revista interposta a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais em causa submetida ao rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.694/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

AGRAVANTE(S) : **LUÍS CLÁUDIO FREIRE BRASIL**

ADVOGADA : **DRA. KÁTIA FILONZI MENK**

AGRAVADO(S) : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR-1.704/2001-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN**

ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA**

AGRAVADO(S) : **WALDYR DE PAULA LIBERATO JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANIS FAIAD**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL). Analisado o Acórdão objurgado, verifica-se que o tribunal, na realidade, enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sobre as mesmas oferecendo tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue, embora pelo lado avesso aos interesses da recorrente. Restam ileos os preceptivos apontados como malferidos pela decisão. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Quanto ao reconhecimento do vínculo em si mesmo, vale ressaltar que a conclusão a que chegou o Regional se ancorou na prova oral produzida e na inércia da parte demandada em contraprovar o direito alegado pelo autor. Para chegar a uma conclusão diversa, seria necessário praticar tarefa vedada em sede de revista, qual seja, a de revolver o contexto fático-probatório, pois existe o

inarrredável óbice da Súmula 126 desta Corte. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331. Na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não cabe recurso de revista por violação da Súmula. INTERVALO INTRA-JORNADA O recurso, quanto ao prisma, veio de forma genérica, apontando violação da Lei 3.999/61, sem, contudo, indicar qual o artigo que a recorrente entende vilipendiado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se cogita de qualquer violação plausível. A decisão está arimada no laudo pericial e a sua revisão forçaria uma incursão inevitável no conjunto de fatos e de provas, porém seria impossível efetuar tal empreendimento por força do óbice erigido pela Súmula 126. VALOR DA REMUNERAÇÃO. A temática abordada neste tópico carece de prequestionamento, tornado inviável a revista, conforme dispõe a súmula 297 desta Corte. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não ocorreu a alegada violação. O Tribunal, debruçado sobre os autos e diante da sua serena análise, entendeu por protelatórios os embargos declaratórios opostos e aplicou a multa legalmente prevista. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANGELA CRISTINA MELO BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E MECANOGRRAFIA. PAUSA DE 10 MINUTOS PARA CADA PERÍODO DE 90 MINUTOS DE TRABALHO CONSECUTIVO. SÚMULA 264/TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que conclui que as atividades desenvolvidas pelo empregado não podem ser equiparadas aos serviços dos digitadores e dos mecanógrafos. Não-incidência da Súmula 264/TST. Entendimento em sentido contrário envolve necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, em sede de recurso de revista, na Súmula 126/TST. Aresto paradigma que não se presta ao fim colimado por ser oriundo de julgamento de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, órgão não elencado na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, vigente à época da interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO SALES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não trasladou a certidão de intimação do Acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2000-462-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JUPARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : WILSON MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o Acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICO CAPISTRANO DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO COLETIVO NULO. DELIBERAÇÃO PATRONAL VERSANDO SOBRE O OBJETO DO INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE DECRETADA. RETORNO À SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR. O Regional, por ter decretado a nulidade da alteração operada pela Deliberação nº 2/02, determinou o retorno do pagamento do adicional por tempo de serviço, em conformidade com a política salarial vigente, antes da referida alteração. Com efeito, declarada a nulidade de um negócio jurídico, restitui-se a situação jurídica dos contratantes ao estágio em que se encontravam antes de sua realização, ou seja, a demandada, conforme decidido pela instância secundária, não tem mais o direito de pagar o adicional por tempo de serviço englobado com as demais verbas salariais e os empregados não têm mais o dever de receber a remuneração incorporada. Encontram-se sem objeto, pois, diante do que foi decidido pelo regional, as argumentações recursais trazidas pelo reclamante, que se referem, basicamente, a salário compressivo, não-revogação da Lei Estadual nº 5.336/88 pela Lei Complementar Estadual nº 4/90 e nulidade da Deliberação 2/2002 (já declarada nula). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2001-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : JAG DONZALISKY
ADVOGADO : DR. WERNER SUNDFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.795/1999-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. RITA JOFFILY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2000-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE RIO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. BRAGA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, devidamente fundamentada, mantendo a sentença que deferira o pagamento de horas extras ao reclamante. Inexistência de nulidade do julgado por suposta negativa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/2001-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALMEIDA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos morais, decorrentes da relação de emprego, foi corretamente resolvida pela instância ordinária que, a propósito, harmoniza-se com entendimento consubstanciado pela Súmula nº 392 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.865/1997-023-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GILDEMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o Acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. A falta de prequestionamento, ao seu turno, faz o recurso esbarrar na Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : ANGELITA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao ente da administração indireta, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.884/2001-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : CLEUSA LUZIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO PELO INSS. FATOS E PROVAS. CORRETO O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Para averiguar a veracidade das alegações da agravante acerca da ausência de reconhecimento, pelo INSS, de que acometida por doença profissional, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.892/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.990/2000-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : ANDRÉA APARECIDA PAIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PE-REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO C. TST. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo, se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula nº 378 do C. TST). Infere-se do v. acórdão impugnado que a dispensa ocorreu quando a reclamante se encontrava acometida de doença do trabalho e o nexo de causalidade entre o exercício de sua atividade e a doença por ela acometida, estando evidente a consonância com a exceção do item II da Súmula nº 378 desta C. Corte Superior, a impedir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMBRAFISA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal, na verdade, enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos restaram expatriados do elenco balizado pela OJ 115 da SBDI-1, razão pela qual deles não se examina. Nego provimento. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 62, II, DA CLT. A conclusão do Acórdão deitou âncora no contexto fático-probatório, tornando a revista inadmissível, porquanto seria necessário revolver todo aquele contexto para poder atingir um resultado diverso. Tal empreitada, nada obstante, sofre a barreira intransponível da Súmula 126 desta Corte. Matéria de prova exaure-se na instância ordinária. EMPREGADO COMMISSIONISTA. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. Apreciando o tema em sede de embargos declaratórios, a Turma Regional assim se manifestou: "...bastando que

fundamente sua decisão, o que foi feito neste caso, onde ficou expresso que os adicionais de horas extras serão aplicados sobre o valor salarial global, incluído o fixo e as comissões". Agravo conhecido, mas não provido

PROCESSO : AIRR-2.019/1999-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DEUSDEDITH DE ARAÚJO FLHO
ADVOGADO : DR. NOÉ ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-2.026/1994-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS STEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. Acórdão regional que proclama a inexistência do recurso ordinário por irregularidade de representação processual, à luz da Súmula 164/TST. Despacho negativo de admissibilidade que não merece reparo, uma vez em perfeita consonância com a Súmula 383/TST, inaplicável o art. 13 do CPC à fase recursal, o que afasta sua pretensa violação, e não configurada divergência jurisprudencial hábil, seja pelo óbice do 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, seja por oriundos os acórdãos paradigmas de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.026/1994-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS STEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. Acórdão regional que proclama a inexistência do recurso ordinário por irregularidade de representação processual, à luz da Súmula 164/TST. Despacho negativo de admissibilidade que não merece reparo, uma vez em perfeita consonância com a Súmula 383/TST, inaplicável o art. 13 do CPC à fase recursal, o que afasta sua pretensa violação, e não configurada divergência jurisprudencial hábil, seja pelo óbice do 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, seja por oriundos os acórdãos paradigmas de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.157/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação da Súmula 126 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT como justificativa para o trancamento do recurso de revista não implica ofensa ao princípio da ampla defesa. O dispositivo constitucional apontado como violado - artigo 5º, inciso LV - não assegura aos litigantes em absoluto o direito de observar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.157/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A indicação da Súmula 126 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT como justificativa para o trancamento do recurso de revista não implica ofensa ao princípio da ampla defesa. O dispositivo constitucional apontado como violado - artigo 5º, inciso LV - não assegura aos litigantes em absoluto o direito de observar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RURÍCOLA. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 50, INCISO II, E 174, § 2º, AMBOS DA CARTA MAGNA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, atraindo, dessa forma, a preclusão e a aplicação da Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados não caberia cogitar, uma vez que a análise da insurgência passa necessariamente pela exegese das normas infra-constitucionais que fundamentaram a decisão regional - Lei nº 5.764/1971, Lei nº 5.889/1973, e artigo 422 da CLT - a confirmar, acaso ocorrente, no máximo violação reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LENILDA DE FÁTIMA GUEDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, os arrestos colocados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.179/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO BARCELLA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras decorreu de uma minudente análise, pela Corte Regional, da prova existente nos autos, inclusive prova pericial. A sua revisão encontra óbice inafastável na Súmula 126 desta Corte. QUILOMETROS RODADOS. A decisão foi mantida no prisma. Louvou-se na prova técnica. Não há como visualizar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, tornando imprestável o recurso ao lume da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.180/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON GALDINO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.180/2000-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDERSON GALDINO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA REPARTIÇÃO DE PODERES. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade (art. 5,II, da C.F.) ou ultrapassa a competência do Poder Judiciário (art. 21, da C.F.), diverso do sustentado.

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA REPARTIÇÃO DE PODERES. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade (art. 5,II, da C.F.) ou ultrapassa a competência do Poder Judiciário (art. 21, da C.F.), diverso do sustentado.

PROCESSO : AIRR-2.194/2000-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA MOCO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA REPARTIÇÃO DE PODERES. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade (art. 5,II, da C.F.) ou ultrapassa a competência do Poder Judiciário (art. 21, da C.F.), diverso do sustentado.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LENILDA DE FÁTIMA GUEDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, os arrestos colocados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LENILDA DE FÁTIMA GUEDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, os arrestos colocados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LENILDA DE FÁTIMA GUEDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O Acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Assim, os arrestos colocados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2001-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PALOSCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE T & P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEVERO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. DECLARAÇÃO INEXISTENTE. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação hábil das peças trasladadas, pois as declarações constantes de texto impresso em carimbo apostado em cada folha do instrumento carecem de assinatura, o que torna deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.240/2000-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : MIRIAM MENDES DE BARROS FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional mesmo após a despedida da empregada garante-lhe o direito à estabilidade acidentária, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.289/1997-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVADO(S) : DOMINGOS CALDEIRA BRANTS

ADVOGADO : DR. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CASA DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Acórdão regional em que desprovido o agravo de petição interposto, ao fundamento de que corretamente re-direcionada a execução, por caracterizada a sucessão de empregadores, consoante o contexto probatório. Ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado, no que diz com a alegada ofensa ao princípio da coisa julgada (Súmula 221/TST). Descabimento do recurso de revista no tocante ao tema relativo à rejeição da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em decorrência da falência da segunda agravada, na forma do artigo 896 da CLT, enquanto visa à desconstituição de decisão monocrática. Em qualquer hipótese, carente de prequestionamento a invocada violação do artigo 109, I, da Lei Maior (Súmula 297), a versar, ainda, sobre matéria diversa da debatida no presente feito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.475/1991-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ARLINDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Insuficientes à regular formação do agravo os substabelecimentos juntados, na ausência do instrumento de mandato que lhes deu origem.

Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.545/1998-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : PAULO RANGEL VILAÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.621/1998-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SEDCO FOREX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA

AGRAVADO(S) : CLÉBIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA Nº 378 DO TST. Não incorre em violação literal de dispositivo de lei nem à Constituição Federal a decisão que, analisando o conjunto fático-probatório, reconhece a estabilidade acidentária ao reclamante, por entender preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão que se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 378, II (ex-OJ nº 230 da SBDI-1). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.627/2002-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BRANDÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações apontadas pela agravante, em seu recurso de revista, não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.712/1989-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

PROCURADOR : DR. AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA TRALHÃO FELIPE E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A ausência de abordagem, pela Corte Regional, acerca da matéria de fundo, diante da preclusão pronunciada, impede o exame da alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Inovatória a alegação, somente em sede agravo de instrumento, de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.713/1998-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.776/2001-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DILMA LESSA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DE LEI E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrada a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrimase por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 357). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.963/1999-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.



PROCESSO : **AIRR-2.974/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : **PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ATILVA CARCERERI PARIS**
ADVOGADO : **DR. AMÉRICO DE MORAES SALDANHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, está inteiramente sintonizada com a OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 desta Corte, repelindo a revista nos termos da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. Sobre o tema, está na decisão recorrida: "Quanto à controvérsia acerca da aplicação do artigo 62, I, da CLT, a matéria envolve a análise de provas da existência de mecanismos de controle de horário, caso a caso. (...) Entendo, neste contexto, que a prova oral demonstrou a efetiva possibilidade de controle da jornada do autor. (...) Nestes termos deverá prevalecer o horário informado pela testemunha patronal, que admite expressamente ter trabalhado por aproximadamente dois anos com o Autor". A decisão está ancorada na prova dos autos e não desafia revista, conforme a vedação contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-3.318/2001-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **SOCIEDADE JOINVILLENSE DE ENSINO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO GORNICKI NUNES**
AGRAVADO(S) : **MIGUEL ANGEL ALMADA FIGARI**
ADVOGADO : **DR. JONNI STEFFENS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).
Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-3.432/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : **ROGÉRIO FREITAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL**
AGRAVADO(S) : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS EXIGIDOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. Matéria não questionada no âmbito da decisão regional é insuscetível de apreciação em sede de recurso de revista - Súmula nº 297 do TST. Proclamando o Regional que a reclamação foi ajuizada após o biênio prescricional previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa direta e literal do referido preceito constitucional.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-3.511/1989-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADO(S) : **CHARLES JACQUES PRADE**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-4.032/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADA : **DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD**
AGRAVADO(S) : **ALBERTO SANDRO DE OLIVEIRA VENTURA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. O Acórdão, quanto aos temas, está ancorado na prova dos autos e, por força de tal constatação, a revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. SÚMULA 330. "Não procede a pretensão da empresa em ver excluída da condenação verba não quitada, devendo ser ressaltado que a quitação das verbas rescisórias perante o sindicato profissional não contém feição de ato jurídico perfeito, muito menos de coisa julgada, como quer fazer crer a recorrente. Do contrário, estar-se-ia violando o princípio constitucional, segundo o qual nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-4.071/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **CELSO RICARDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MANENTI**
AGRAVADO(S) : **PHILIP MORRIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-4.308/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MOACYR FACHINELLO**
AGRAVADO(S) : **JORGE SAMWAYS GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CIRO CECCATTO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício pleiteado decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, onde irrecusável a competência desta especializada (art. 114 da CF/88). Nego provimento. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar, no ensejo, de qualquer vilipêndio ao artigo 267, VI, do CPC, uma vez que a eg. Turma explicitou a existência clara de interesse econômico e jurídico dos demandantes, no reconhecimento e condenação na verba perseguida. Nego provimento. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Tampouco, no tópico, divisa-se ofensa ao artigo 267, VI, do CPC, porquanto a Turma ressaltou que a reclamada incorreu novamente "no equívoco de confundir mérito da causa com as condições da ação. Na hipótese há, no mínimo, a viabilidade do pronunciamento jurisdicional pleiteado, sendo o autor parte legítima para postular o cumprimento das obrigações trabalhistas. Nego provimento. PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento do Colegiado assentou raízes nos seguintes fundamentos: "sendo as parcelas devidas de trato sucessivo, o prazo prescricional a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser computado a partir do vencimento de cada parcela resultante do ato patronal que supostamente teria violado direito dos autores". A decisão está em absoluta harmonia com a Súmula 327 desta Corte. Nego provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Acórdão regional entendeu que a natureza jurídica do auxílio-alimentação era salarial, integrando a remuneração dos empregados. Afastou a conexão com o PAT por ser anterior à instituição do programa em referência. Nego provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. Asseverou a Turma que "o auxílio-alimentação foi estendido aos aposentados e pensionistas através de norma interna, a qual se integrou

ao contrato de trabalho dos reclamantes. A supressão do benefício, após pagamento habitual por quase 20 anos, somente poderia gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente à alteração da norma interna". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-4.345/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES**
AGRAVADO(S) : **ESTER RIBEIRO PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o Acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-5.497/2004-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
AGRAVADO(S) : **TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DA SILVA CHAVES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OI-SDI-1-344/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-5.931/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO MOURY FERNANDES**
AGRAVADO(S) : **NIVALDO BRAZ DE MELO**
ADVOGADA : **DRA. ISABEL CRISTINA S. OLIVEIRA E SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.
Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-6.120/1999-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : **NÉLIO ROBERTO TANFERRI**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CABRERA BORGES**
AGRAVADO(S) : **SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO PIRES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Não há violação dos artigos 128, 302 ou 460 do CPC, quando o Eg. Tribunal Regional analisa o recurso ordinário do reclamado e entende ter havido impugnação válida, e julga com base no conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.405/2002-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARIONI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ficou comprovada, segundo o Acórdão recorrido, a intenção de burlar a lei, pois a empresa não demonstrou a necessidade transitória de serviço. Os paradigmas colacionados não servem ao desiderato do confronto, por não abarcarem todos os fundamentos do julgado que definiu o caso concreto, atraindo a incidência da Súmula 23. Nego provimento. VANTAGENS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O Acórdão regional está assentado em dois fatos: primeiro, o autor desempenhava atividade tipicamente bancária; segundo, a existência de previsão contratual, no sentido de que a empresa demandada obrigou-se a conceder a seus empregados todos os benefícios concedidos aos bancários em acordos, dissídios coletivos e pela legislação trabalhista. Nego provimento. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-6.872/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARREIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo, seja por deficiência de traslado, ausente cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada (artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte), seja por desfundamentação. Cabe ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos embasadores do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição - no caso a Súmula 214/TST -, o que deixou de fazer. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.342/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar argumento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.376/2001-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE GALVÃO NEVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. A Corte Regional entendeu que a demandante, por ter sido acometida de doença profissional, faz jus à reintegração decorrente de acidente do

trabalho. A decisão tem amplo arrimo na Súmula 378, na qual foram convertidas as Ojs 105 e 230 da SBDI-1, donde ser inviável a admissão da revista (artigo 896, parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte). A questão não foi examinada pelo Regional, sob a ótica dos artigos 2º a 10, 81, 82, 129 e 131 do Código Civil. Dada a ausência de prequestionamento, fica prejudicada a análise pretendida, por força da incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-9.060/2000-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM OUTUBRO DE 1992. Estando já sedimentado no regional que o direito pleiteado (nulidade da alteração contratual ocorrida em 1992) não está amparado por lei e que não é possível aplicar determinado instituto garantido legalmente, como a irreutabilidade salarial, para assegurar um direito constante do contrato laboral, fica patente que as supostas ofensas apontadas não se configuram, sendo efetivamente aplicável ao caso a prescrição total. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-11.635/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALDIVINO SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ nº 169 da SDI-1). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.781/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO DE LIMA PINHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - aposentadoria espontânea", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante, conforme determinado na r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ Nº 177 DA SDI-1 DESTA C. CORTE. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.729/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENICE MIGUEL JOSÉ
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra a viabilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-16.939/2002-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARNALDO VIANA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada a regularidade de representação no recurso ordinário, por não haver nos autos instrumento de mandato apto a conferir poderes ao advogado que subcreveu a referida peça recursal, tendo em vista a ausência de procuração e do substabelecimento do advogado, a teor do que dispõe Súmula 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.196/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não logrou a Agravante demonstrar o desacerto do despacho agravado que destaca ter o Regional fundamentado a matéria na ocorrência da preclusão e o revolvimento de matéria fática que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Tendo o Regional proclamado a ocorrência da preclusão, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, de molde a albergar violação aos preceitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como ofensa direta aos incisos II, V, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV do artigo 5º da CF/88. A teor da O.J. nº 115 da SBDI.1 não justifica a admissibilidade de negativa de prestação jurisdicional por divergência jurisprudencial ante o entendimento que os arestos colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. 2- HORAS EXTRAS - APURAÇÃO. As razões de agravo não demonstram que o recurso de revista insurgiu-se contra a preclusão proclamada pelo Regional, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso para apreciar o mérito da matéria, sobre a qual a decisão regional não explicitou tese, o que impede o exame da violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, assim como da especificidade dos arestos colacionados para o dissenso pretoriano.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.640/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. A eg. Turma Regional conheceu do recurso da demandada, buscando arrimo nos seguintes dispositivos legais: arts. 686 do CCB/2002 e 44 do CPC, e nos documentos existentes nos autos, concluindo que, no momento da interposição do recurso, o substabelecimento continua válido em relação ao mandatário e a terceiros, porquanto não havia revogação expressa (179/182). REINTEGRAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. O Colegiado, apreciando a matéria, consignou: "na data da dispensa o ato resilitivo não se submetia ao requisito da motivação, visto que praticado por pessoa que não fazia parte da administração pública direta ou indireta. Assim, não há como falar em direito adquirido ou em aplicação do art. 10 da CLT". Pelo fato de o programa de incentivo ao desligamento ter sido extinto por norma coletiva e não por norma interna, não há como visualizar afronta ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 desta Corte. Ademais, em relação a ausência de motivação, o decisum está em perfeita harmonia com a OJ 247 da SBDI-1, tornando inviável a admissão da revista por divergência pretoriana, prejudicando, outrossim, toda e qualquer alegação de violação. (Súmula 333). Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-19.828/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : WALTER LÚCIO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. NELSON DE PAULA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : SALVADOR MASCI

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : EMPRESA MINEIRA DE RADIOFUSÃO SOCIEDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE DIREITO DE USO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-20.451/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALDO LINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-22.656/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DENIZE REGINA MAIRESSE

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.152/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PDV. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O.J. Nº 270 DA SBDI-1. Estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, resta afastada a contrariedade à Súmula nº 330 do TST e ofensa direta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, não comporta admissibilidade o recurso de revista, por divergência jurisprudencial a teor do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.035/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JACQUES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-30.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MARIZA DAS GRAÇAS MARTINS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários dos créditos deferidos à Recorrida, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Conforme se extrai do acórdão regional, o pleito concernente à reversão da justa causa aplicada à Recorrida teve por lastro exatamente o direito à estabilidade provisória em decorrência do estado gravídico da obreira, cuja indenização foi regularmente pleiteada. A Recorrida, ao buscar a reforma do julgado que indeferiu a reversão pleiteada, requerendo o pagamento dos respectivos "conseqüências legais", abarcou, inclusive, o pedido decorrente do pagamento da indenização pelo período estabilitário, não havendo que se cogitar acerca do julgamento extra petita.

2. Embora a Recorrida não tenha primado pela melhor técnica processual, tal não impediu a Recorrente de efetuar a sua defesa, uma vez que o pedido de reversão da justa causa fulcrou-se, exatamente, na impossibilidade da dispensa em razão da estabilidade provisória, de forma que não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nem tampouco em violação aos artigos 2º, 128, 505, 512 e 515 do CPC, e 899 da CLT. Inviável, outrossim, o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação reporta-se à hipótese versada no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Não se verifica a alegada contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, assim como a indigitada violação ao artigo 459 da CLT, na medida em que o acórdão regional não versa sobre a época própria para a incidência da correção monetária sobre créditos oriundos de salários que não foram quitados tempestivamente, tema a que alude o citado verbete sumular e o referido preceito legal.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o acórdão regional, ao deferir verbas que tiveram seu nascedouro com a rescisão contratual, invocando a disposição prevista no artigo 477, § 6º, da CLT, como a data do fato gerador da obrigação, conferiu razoável exegese ao referido preceito legal. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação versa sobre a época própria para incidência da correção monetária de verbas decorrentes da rescisão contratual, e sim, de salários. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos oriundos de sentença condenatória, mediante a inserção da Súmula nº 368 do TST, de forma que estando o acórdão regional em confronto com o citado verbete sumular a revista merece ser conhecida e provida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.631/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA MIOTTO TONAN

ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à O.J. nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da O.J. nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais argüidas, nos termos da O.J. nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na O.J. nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Revista conhecida e parcialmente provida.

MULTA CONVENCIONAL.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CPC.

Não se constata a alegada violação à literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, uma vez que a caracterização da litigância de má-fé amparou-se nas hipóteses legais previstas no artigo 17 do CPC e a respectiva condenação no pagamento de indenização e honorários advocatícios, no artigo 18 do mesmo diploma legal.

Revista não conhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 203 do CP obsta a análise da alegada violação legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-39.291/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : BIONOR DIOCLÉCIO ALVES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional deve ser analisada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. Assim a invocada afronta aos preceitos dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 464 do CPC, bem como a indicação de existência de divergência jurisprudencial, não atendem os termos do preceito verbete jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o apelo, no particular.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 330/TST. Inexistência de afronta a ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior) e contrariedade à Súmula 330/TST. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não configura transação, tampouco impede que o autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.838/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO PORTZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.749/2001-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado, ex vi do artigo 897, 'b', consolidado. Vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa ao princípio da ampla defesa que não se configuram.

HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional que não reputou nulo o regramento existente em acordos coletivos da categoria acerca das horas in itinere, e sim concluiu que, além da vigência da cláusula normativa não alcançar todo o período contratual, não cria qualquer exceção à aplicação do artigo 4º da CLT, de cuja interpretação decorre o entendimento da Súmula 90/TST. Ademais, por passar necessariamente pela exegese de cláusula normativas e da legislação infraconstitucional - artigo 4º da CLT -, eventual violação dos artigos da Constituição Federal seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.362/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHICOLTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.433/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S) : NILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da agravante, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-53.149/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENECI FLORÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-53.998/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ALCINO NUNEZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.634/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELLS DA BAHIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : VANESSA LIMA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Às agravantes se impunha, na minuta do agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, no caso, seu manifesto descabimento contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, forte na Súmula 218/TST. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.648/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JAIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILMAR JOÃO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. SÚMULA 383/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60.789/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ FERREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.866/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL BUCKOSKI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-60.897/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DEVERCINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-63.327/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADOLFO WEILER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a r. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SBDI-1, no sentido de que a supressão unilateral do benefício "auxílio-alimentação" pela empregadora produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, não atingindo os ex-empregados que já percebiam o benefício.

PROCESSO : AIRR-69.119/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA IARA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 desta Corte, tendo em vista a ausência do devido prequestionamento, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-72.099/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA RODRIGUES ALFONSO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-72.299/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANE INÊS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I do TST: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSAO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-72.631/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILMAR BASTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos pela Corte Regional os embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida, por ausência de assinatura, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer, do que resulta sua intempestividade, corretamente proclamada no despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.848/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARY LÚCIA PIANA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST, que considera de presunção relativa a jornada de trabalho constante nos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário.

PROCESSO : AIRR-82.034/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que manteve o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de êxito da pretensão, uma vez que seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 126 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.803/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : FERNANDA LÚCIA FÉLIX DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - DIFERENÇA DE PDV (COSAMA E ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.). Não logrando a agravante demonstrar violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e(ou) contrariedade à Súmula 330/TST, correto o despacho agravado que obstruiu o trânsito de seu apelo principal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-92.298/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDEGAR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de reputar correto os cálculos da liquidação no tocante as integrações das horas extras no 13º salário de 1992, nas férias dos períodos 93/94 e 94/95 e no aviso prévio. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101.348/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ELETROQUÍMICA DO BRASIL - ELQUIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. IMPOSIÇÃO INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-128.375/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANDUZZI

AGRAVADO(S) : SIDNEI DELMAR TREMÉIA KUBIAK
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-530.165/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEN
RECORRIDO(S) : CALÇADOS VIADEI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS. Recurso de revista alicerçado na alegação de que a Corte Regional, ao rejeitar a lista que nomina os empregados para fins de recolhimento da contribuição assistencial como prova da condição de associados, contraria o entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso. Ademais, o Precedente invocado não trata diretamente da eficácia probatória, relativamente à condição de associados do sindicato, da relação daqueles que contribuíram com taxa assistencial. Até porque, não há como afirmar categoricamente tenham sido seus termos respeitados pelo Sindicato quando da elaboração da listagem em questão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.781/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : VALENTIN HAUBERT
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista de que não se conhece no aspecto.

PARCELAS DEFERIDAS. SÚMULA 330 DO TST. Quanto aos "demais pleitos deferidos", o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente se limita a discorrer acerca da necessidade de reforma da decisão. Relativamente à Súmula 330 do TST, o acórdão regional não registrou tese a respeito (Súmula 297 desta corte). Revista não conhecida aqui.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida no particular. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Limita-se à parte dispositiva, a transcrição da única decisão trazida a cotejo. Não observou a recorrente o disposto na Súmula 337, "b", do TST. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-552.043/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA FRAGA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. Violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada, uma vez que, inobstante da autora o ônus da prova quanto ao labor aos domingos, não registrado nos cartões-ponto, considerou o Tribunal de origem que o desconhecimento da questão pelos prepostos, evidenciado em depoimento pessoal, gerou presunção de veracidade quanto aos fatos alegados na inicial, com a conseqüente inversão do encargo probatório. Razoável a interpretação dos preceitos legais envolvidos (Súmula 221/TST). Os arestos transcritos são inespecíficos, enquanto refletem tese genérica no sentido de que a prova das horas extras deve ser expressiva, inadmissível mera presunção, sem referir as situações fáticas envolvidas (Súmula 296 desta Corte).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.217/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELI FELIPE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários - competência da justiça do trabalho" e "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula 368 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis sobre os valores da condenação, nos moldes da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão contrária à Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, pelo descumprimento da legislação incidente, informada que é pela culpa in vigilando. Revista conhecida e desprovida no tópico.

PROCESSO : RR-557.014/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : TARCIZO MALOSTI
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada não caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido na Súmula 360/TST. A Corte Regional não emitiu tese quanto à condição de trabalhador horista. Tem inteira aplicação da Súmula 297/TST. De qualquer sorte, arestos superados pelo entendimento consubstanciado na OJ 275 da SDI-I desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. Proferida a decisão com amparo nos cartões-ponto e recibos de pagamento, que evidenciam horas extras impagas, a questão posta aqui não diz com a distribuição do ônus da prova (ausência de apresentação de demonstrativo pelo autor) mas com a apreciação de fatos e provas envolvidos. A aplicação da Súmula 126/TST afasta a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. Por conseguinte, tampouco configurada a divergência jurisprudencial apontada. Revista não conhecida aqui.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional, que considerou aplicáveis as convenções coletivas que determinam o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da categoria nelas estabelecido, não contraria, mas está em consonância com a Súmula 228 do TST, que comporta a exceção de que trata a Súmula 17/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-561.984/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI MARCOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SÚMULA 385/TST. Publicado o acórdão regional no sábado de carnaval, o oitavo legal teve início na quinta-feira, em decorrência dos feriados de segunda e terça-feira. A quarta-feira de "cinzas", que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao recorrente a comprovação, se o caso, de feriado local que justifique a prorrogação de prazo, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.992/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : NILCE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção do recurso de revista argüida pela autora em contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST", "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM" e "DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por contrariedade às Súmulas 85 e 366 do TST e violação do art. 114 da Lei Maior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes do regime compensatório, limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal e, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST. Custas inalteradas para efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. INVALIDADE. Decisão regional fundamentada na incompatibilidade da prestação concomitante de horas extras com o regime compensatório de horário. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não conhecida no aspecto.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 85 TST. Diferimento de horas extras, com o adicional respectivo, em contrariedade à Súmula 85/TST, invocada pela recorrente. Recurso conhecido e provido no tópico para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes da invalidade da compensação horária.

HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Contrariedade à Súmula 366/TST detectada. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Revista conhecida e provida quanto ao tema.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a deliberação acerca dos recolhimentos fiscais provenientes de suas decisões. Revista de que se conhece, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e a que se dá provimento no aspecto. Aplicação da Súmula 368/TST

PROCESSO : RR-611.019/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO ROSA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. VITOR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de contrariedade à Súmula do STF e de divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do recurso de revista no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - OJ 115 da SDI-I do TST.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada, diante da jurisprudência majoritária desta Corte consubstanciada na sua Súmula nº 331, item IV, a atrair, ainda, a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.205/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HELENA YURIKO SAITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 219-20, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 212-5 também no que concerne à alegação de que uniformes os registros de horário, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão relevante à solução da lide, de natureza fático-probatória, a saber, a alegação de que uniformes os registros de horário juntados, indispensável ao exame da lide, nesta sede extraordinária, quanto à definição do ônus da prova no tocante às horas extras. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.220/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO TREVISAN
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção do recurso de revista argüida pelo autor em contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao juízo de improcedência do pleito de horas in itinere e reflexos. Custas inalteradas para efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito de critério de contagem de horas extras. Condenação que se restringe às horas in itinere. Tampouco a matéria de que tratam os arts. 293 e 294 da CLT foi abordada na decisão guerreada. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que isenta o empregador de pagamento de horas in itinere ao obreiro, no período anterior à edição da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com a OJ nº 47 da SDI-I desta Corte. Violação dos artigos 1.080 do CCB de 1916, 8º, 5º, § 1º, e 64 da CLT e 7º, XVI da Carta Magna não configurada. A Súmula 191/TST não se amolda a questão em exame. Aresto colacionado inespecífico. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-617.846/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALTEIR TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 245-6, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 241-3 também quanto à alegação fática pertinente à diferença de tempo de serviço na função, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Hipótese em que a Corte Regional, a despeito de instada a tanto por meio de embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre questão fática relevante à



solução da lide, de natureza fático-probatória, concernente à diferença de tempo de serviço na função entre o autor e seu modelo, indispensável ao exame, nesta sede extraordinária, do preenchimento dos requisitos legais da equiparação salarial. Violação do artigo 832 da CLT que se configura.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.509/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO COSTA LOPES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO RURAL NA NR 14 POR ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. A aplicação pela Corte a quo da norma regulamentar que trata do adicional de insalubridade, em face de isonomia, ante a ausência de norma relativa ao empregado rural, não ofende a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.803/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSOM FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Eg. TRT, relativamente aos embargos de declaração do reclamante, às fls. 206/209, determinar o retorno dos autos para que o Eg. TRT preste a jurisdição, explicitando as datas requeridas pelo autor nas razões de embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nulo o acórdão do eg. TRT que, não obstante a oposição de embargos declaratórios pela parte, permanece omisso a respeito das datas das suspensões aplicadas ao empregado, impedindo alçar o exame do tema à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.890/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RODAR - RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
RECORRIDO(S) : AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que não restou configurada a denunciada violação de lei por serem inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos tidos por divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.469/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMANUEL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 41/CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A discussão acerca da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal em se tratando de empregado celetista da sociedade de economia mista está pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 390, item II, segundo a qual "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.804/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA BASTIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras". Aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-689.463/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : APARECIDO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar o Reclamante, nos seus quadros, no mesmo emprego público anteriormente ocupado, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o indevido afastamento, até a efetiva reintegração. Custas invertidas.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CF/88. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item I da Súmula 390. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.119/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula TST-266. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.604/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o previsto na Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.290/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 356/TST. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a violação do dispositivo constitucional indicado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. ALÇADA RECURSAL. Não se conhece de recurso de revista, por incabível, quando o valor da causa não ultrapassar dois salários mínimos e não houver discussão constitucional.

PROCESSO : AIRR-700.709/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD NUNES SÁ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSABILIDADE COM GRATIFICAÇÃO MAIOR E DE NATUREZA IDÊNTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-701.397/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JÚNIOR CÉSAR BÓCCOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : DROGA GLICÉRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação legal e, no mérito, reconhecido que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, isento do pagamento das custas processuais, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA REQUERIMENTO. Na hipótese sub judice, a OJ 269 da SBDI desta Corte Superior não pode ser aplicada, uma vez que à data da interposição do Recurso Ordinário do Reclamante, quando foi requerido o benefício da Justiça Gratuita, estava em vigor a antiga redação do § 4º do art. 789 da CLT, dada pelo Decreto-Lei 8.737/46, que previa o prazo de cinco dias após a interposição do recurso para recolhimento das custas ou, por óbvio, requerimento da gratuidade judiciária. Pertinente, ainda, ao presente caso, a OJ 304, da SBDI/TST, que deixa claro que tal requerimento pode ser formulado pelo advogado da parte. Por fim, vale ressaltar que o caput do art. 790-A da CLT, prevê que o beneficiário da Justiça gratuita é isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-702.876/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CRUZ FABRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior - Súmulas 132 e 191 do TST -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.372/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : BENEDITO MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIROS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O trabalho em áreas de risco acentuado, ainda que não ao longo de todas as jornadas cumpridas, mas em decorrência do exercício das tarefas contratuais, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Não cabe cogitar de eventualidade do contato - conceito informado pela álea, que se opõe ao de permanência, mesmo quando prismaticamente recortada pela intermitência ou pela periodicidade regular, nos moldes da Súmula 364/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-I, desta Corte -, quando exposto o trabalhador ao agente de risco em decorrência do desempenho de atividades integrantes da eficácia do contrato de trabalho. Violação do artigo 193 da CLT não configurada. Aplicação da Súmula 364, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-I desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.756/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação da Carta Constitucional ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.563/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a denunciada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas apresentados. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com os ditames da parte final do item I da Súmula 330/TST, inviável o apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.101/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO(S) : FLORA TANAKA SHITAKUBO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL QUINQUÊNAL. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo prevê o pagamento dos quinquênios, sem, contudo, especificar qual seria a base de cálculo a ser adotada. A despeito de tal omissão, comungo do entendimento de que o art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, que prevê a percepção de quinquênios à razão de 5% sobre o vencimento ou a remuneração, deve ser analogicamente aplicado na espécie, a teor do art. 4º da LICC, razão pela qual, à luz do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, o adicional por tempo de serviço a que fazem jus os empregados do reclamado deve ser calculado sobre o valor total da remuneração. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-715.958/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA SOUZA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CASA DAS CUECAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.277/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

RECORRIDO(S) : RÚBIA MERLYN EUSTÁQUIO

ADVOGADA : DRA. KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VALOR", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A alegação genérica de omissão acerca dos temas lançados nos embargos declaratórios não autoriza o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto cabe à parte recorrente apontar, de forma clara e específica, quais as matérias invocadas nos embargos, cujo exame questiona.

3. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão regional apreciou a questão posta a julgamento, concluindo pela correção da média de horas extras fixadas pela primeira instância, em cotejo com o conjunto probatório produzido nos autos.

Revista não conhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 535 do CPC, porquanto registrou o Regional, por ocasião da decisão proferida nos embargos de declaração, que a omissão apontada já havia sido suficientemente esclarecida na decisão embargada, não estando a revisão de provas pretendida pela parte embargante, dentre os permissivos legais para oposição do referido apelo.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não versa diretamente sobre a multa imposta em sede de embargos de declaração, com esteio no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VALOR.

Merece ter curso a revista, por afronta ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, na medida em que o Regional impôs a multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme expressamente determinado pelo citado texto legal. Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o acórdão regional registrado a premissa fático-probatória acerca da comprovação do labor extraordinário, mediante a prova oral produzida nos autos, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto comprovado o fato constitutivo do direito postulado.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, na medida em que não perfilham a hipótese de fato registrada no acórdão regional, acerca da efetiva comprovação do labor em sobrejornada. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-734.998/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : VITOR HUGO GARBIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. DEMAIS ITENS DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Cabe à parte, ao interpor o recurso de revista, fundamentar a invocação das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, não bastando para tanto, a mera indicação dos preceitos legais tido como violados, nem tampouco o requerimento genérico de reforma do julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA.

1. Estando a decisão regional embasada na prova oral produzida nos autos, cujo reexame é vedado (Súmula nº 126 do TST), não há como reconhecer a violação ao artigo 333, inciso I, do CPC.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais e constitucionais invocadas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

1. Verificando-se que a revista não se volta contra um dos fundamentos do acórdão regional, qual seja, o de que o insurgimento importava inovação recursal, resta obstado o curso do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 23 do TST, não obstante as demais considerações registradas pelo Regional.



2. A ausência de prequestionamento obsta a apreciação da contrariedade às Súmulas n.ºs. 113 e 253 do TST, a teor da Súmula n.º 297 do TST, e o registro da prestação habitual de horas extras afasta o reconhecimento da contrariedade às Súmulas n.ºs. 115 e 151 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Verificando-se que a matéria afeta à compensação de verbas pagas sob o mesmo título não foi objeto de prequestionamento, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se manifestar acerca de eventual omissão do julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação pertinem à ausência de prova para avaliação do acolhimento ou não da pretensão do empregador. Incidência dos óbices previstos nas Súmulas n.ºs. 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "ACERTOS". PREQUESTIONAMENTO.

Deixando o Regional de apreciar a matéria, à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional. Incidência do óbice previsto na Súmula n.º 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.999/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : HELENA VOLKMER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.", por violação ao artigo 37, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a irregularidade de representação processual da Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, não conhecer do recurso ordinário interposto, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada ELETROCEEE, o qual restou prejudicado naquela ocasião. Prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista, objeto da decisão regional ora reformada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

Segundo os termos do item IV da Súmula n.º 395 do TST, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido"; por outro lado, nos termos da Súmula n.º 383 do TST, é inviável, em sede recursal, a regularização processual procedida, com fulcro nas disposições dos artigos 13 e 37 do CPC. Portanto, tendo o acórdão regional registrado a irregularidade de representação processual, nos termos do item IV da Súmula n.º 395 do TST, a consideração de sua regularização, vários meses após a interposição do recurso ordinário, com o conseqüente conhecimento do apelo, importa em violação à literalidade do artigo 37, caput, do CPC, segundo o qual, sem instrumento de mandato, diga-se em reforço, "instrumento válido", o advogado não será admitido a procurar em juízo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISTA PREJUDICADA.

O provimento da revista, no tocante ao não-conhecimento do recurso ordinário interposto, prejudica a análise dos demais temas ventilados na decisão regional reformada.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : RR-735.000/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MAURO SAMUEL KERSTING SOUTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, que assim dispõe: "A aposen-

tadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do necessário e devido prequestionamento as invocações aos artigos 9º e 468 da CLT, inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal, artigo 2º e seus parágrafos, da LICC e a declaração de nulidade da cláusula 5ª do processo TRT 95038214-0, porquanto não foram objetos de apreciação do acórdão regional, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297, como óbice ao processamento da revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-737.324/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BASÍLIO LUIZ DE BRITO

ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO", por violação ao artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, e "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 85 DO TST. INCIDÊNCIA", por contrariedade à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros, caso ultrapassada a respectiva faixa de isenção, na forma do item II da Súmula n.º 368 do TST, e para restabelecer a sentença de primeira instância que determinou o pagamento apenas do adicional relativo às horas laboradas após a 8ª diária e não excedentes da 44ª semanal, mantendo a condenação referente ao pagamento da hora mais o adicional, no tocante ao labor prestado além do limite legal da carga horária semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula n.º 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 85 DO TST. INCIDÊNCIA.

Verificando-se que o acórdão regional decidiu em sentido contrário ao item III da Súmula n.º 85 do TST, e levando-se em consideração que eventualmente a carga horária semanal era extrapolada, a revista merece ser provida para limitar a condenação, no tocante às horas laboradas após a 8ª diária e não excedentes da 44ª semanal, apenas ao adicional correspondente.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-737.327/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ITAMAR NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDISON CANESIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. OJ N.º 225 DA SBDI-1/TST.

Estando o acórdão regional, no tocante ao reconhecimento da concessão e da responsabilidade da recorrente, em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais argüidas (artigos 10 e 448 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula n.º 360 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST, nem tampouco em face das ofensas constitucionais argüidas (artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não merece ter curso, em face da divergência jurisprudencial concernente à incidência da Súmula n.º 85 do TST na hipótese do labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, porquanto ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula n.º 333 do TST.

Revista não conhecida.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, concerne à hipótese registrada no acórdão regional acerca da previsão de compensação inserida em cláusula genérica constante do contrato individual de trabalho, o que atrai o óbice contido na Súmula n.º 296 do TST, sendo que, no tocante à validade do acordo de compensação verbal/tácito, tais arestos encontram-se ultrapassados pelo teor do item I da Súmula n.º 85 do TST, o que atrai a incidência da Súmula n.º 333 do TST.

2. Não se constata a efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, nem tampouco a violação ao artigo 59 da CLT - não obstante o entendimento esposado pelo Regional, no sentido da invalidade do acordo individual escrito - o que não se justifica frente as disposições legais citadas -, quer porque restou consignado o caráter genérico do acordo de compensação inserido no contrato individual de trabalho, seja em razão da prestação habitual de horas extras, premissa que se extrai, frente ao reconhecimento judicial da jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ou, enfim, em razão da impossibilidade da validação do acordo individual de compensação de jornada, no regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, sob pena de, pela via oblíqua, caracterizar ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da CF, segundo o qual a negociação coletiva é imprescindível à elevação da jornada reduzida de 6 (seis) horas, ainda que o acréscimo da jornada se dê em regime de compensação.

3. Inviável o conhecimento do apelo, quanto à incidência da Súmula n.º 85 desta Corte, haja vista a prestação habitual de horas extras, e a impossibilidade de se aferir quais as horas laboradas destinadas à suposta compensação, decorrente do acordo genérico de compensação de jornada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-737.338/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) : RENATO PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-FILIADOS.

1. Segundo o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, as contribuições assistencial e confederativa só são devidas pelos filiados ao Sindicato. Nesse sentido, o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST, e a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor das citadas diretrizes jurisprudenciais, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do 4º do artigo 896 da CLT.

2. A cobrança da contribuição confederativa assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação insculpido no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, que prestigia a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, além do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88.

Nesse lanço, é de se concluir que a decisão regional que decide pela ineficácia das cláusulas normativas que recaiam sobre os empregados não-filiados não importa em ofensa direta aos artigos 5º, caput, e 8º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, nem tampouco em violação ao artigo 513, "e", da CLT, os quais devem ser interpretados em harmonia com os preceitos contidos no inciso V do referido preceito e no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.415/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : BRUNO REPELEVICZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. TRANSACÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1/TST, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão

do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Depreende-se da Orientação Jurisprudencial supra transcrita que a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão a plano de demissão voluntária não gera efeito de coisa julgada, nos termos do artigo 1030 do antigo Código Civil.

Despicienda a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

2. COMPENSAÇÃO. VERBAS DEFERIDAS COM AS DO INCENTIVO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1026 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Regional não fixou tese quanto a aplicabilidade do artigo 1026 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

De qualquer forma, é importante ressaltar que o Regional não anulou a transação havida entre as partes, apenas interpretou o alcance da quitação nela contida, o que afasta a alegação de violação ao artigo 1026 do antigo Código Civil Brasileiro.

Inviável o seguimento da revista com base em dissenso jurisprudencial, porquanto as ementas colacionadas, originárias do próprio Regional relator da decisão recorrida, não atendem ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Revista não conhecida.

3. SÚMULA Nº 330 DO TST.

O Regional desprezou a aplicação da Súmula nº 330/TST, ao fundamento de que as súmulas não são dispositivos de lei e tampouco fontes de direito e não tem efeito vinculante, sem nenhum esclarecimento quanto a existência de parcelas pleiteadas e que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão Contratual. Neste contexto caberia ao recorrente a despeito do entendimento do Regional, opor embargos declaratórios, visando tal esclarecimento, situação que comportaria o exame da alegada contrariedade a Súmula nº 330 do TST.

Não o fazendo, não há como aferir a contrariedade do decidido com o verbete sumular em questão.

Os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, porquanto parte é oriundo de turma do TST, desatendendo os requisitos do artigo 896, alínea "a", do artigo 896, da CLT e parte não retrata a mesma situação fática retratada no acórdão regional, carecendo, portanto, do requisito de especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

As arguições de ofensa as normas constitucionais e legais feitas no recurso de revista, carecem do devido e necessário prequestionamento, o que obsta o conhecimento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos não são específicos - incidência da Súmula nº 296 do TST e parte é convergente com o decidido pelo Tribunal a quo.

Revista não conhecida.

5. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NO PDV.

A caracterização do termo rescisório homologado como ato jurídico perfeito, é afastado pela Súmula nº 330 do TST e OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, que imprime relatividade ao alcance da quitação outorgada pelo trabalhador.

Tendo o Regional explicitado que o cálculo do PDV tinha como base a remuneração do empregada e em face do caráter salarial do adicional de periculosidade, a teor do item I, da Súmula nº 132 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 259, da SBDI-1/TST, não se vislumbra ofensa direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 81 e 82 do antigo Código Civil Brasileiro.

Revista não conhecida.

6. FIBRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O recurso quanto a este aspecto vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados não autorizam a revista ao conhecimento por divergência jurisprudencial, porquanto cuidam da complementação de aposentadoria, enquanto que o acórdão recorrido trata do recolhimento complementar da contribuição devida pelo participante e pela patrocinadora, matéria que não foi objeto do recurso ordinário a teor do acórdão proferido na apreciação dos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do requisito da especificidade previsto pela Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-742.246/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOELINO RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da

CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULAS 126 E 297, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a verificação das razões recursais importar a necessidade de rever as provas ou quando a decisão recorrida não tenha se pronunciado sobre a matéria objeto da denunciada violação à Constituição Federal. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.828/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS WILCESKI

ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA

RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Como o regional, ao analisar o recurso ordinário do reclamante, não emitiu pronunciamento explícito sobre a alegação de que havia prestação de labor interno sem percepção de pagamento de horas extras ou comissão, a análise dessa questão, nesta instância superior, encontra-se preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Não conheço. SALÁRIO UTILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1 do TST, a qual pacificou o entendimento de que a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Impede, pois, o conhecimento do recurso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.283/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : PAULO TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRB. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SISTEMA DE JORNADA FLEXÍVEL. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não afronta o art. 7º, XIII e XXVI, da Lei Maior decisão regional que, afastando as normas coletivas consagradoras do chamado sistema de jornada flexível, impõe condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas e não pagas nem compensadas Incidência do artigo 896, §4º, da CLT, e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-750.096/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MOACIR DAMASCENO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Neste sentido permanece em vigor o disposto na Súmula 228/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.627/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-752.850/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VICENTE ARDELI FRANÇA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à norma constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 342/TST. Não se conhece de recurso que pretende discutir matéria superada pela iterativa e iterativa jurisprudência do TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.576/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TIMÓTEO MARCONDES

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. COMPLEMENTAÇÃO. OJ-SDI-1-272/TST. A verificação do respeito ao -direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

PROCESSO : RR-753.751/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SANREMO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional,



sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.558/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PESSOA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA 389, ITEM II, DO TST. O benefício concedido ao trabalhador desempregado e calculado segundo parâmetros legais (Lei nº 7.998/1990) tem alto valor social. A omissão do documento de habilitação ou a informação lacunosa inviabilizam a concessão, acarretando inegável prejuízo ao laborista, em momento de grande aflição, que é o tempo da carência de meios para a própria subsistência. Logo, o empregador que se omite nas providências a seu cargo, indispensáveis ao deferimento do benefício pelo órgão competente, deve ressarcir o dano sofrido pelo trabalhador. A obrigação de fazer converte-se em obrigação de indenizar o dano causado. O julgado revisando não merece censura e o recurso de revista, aparelhado com julgados divergentes superados pela jurisprudência do TST, não pode prevalecer. Recurso de revista não conhecido, no particular. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. SÚMULA 172/TST. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando não há indicação do dispositivo da lei, denunciado, no apelo, como violado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJSDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-757.200/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. DECRETO Nº 1.499/95. LEGALIDADE.

1. O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

2. Fixado pelo Regional o quadro fático quanto a anulação pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, da anistia concedida ao Reclamante pela Comissão Especial, por não se enquadrar no estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 8.878/94, dentre outras irregularidades, as alegações recursais de violação do preceito em comento remete, necessariamente, o caso, ao reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

3. O Regional fixou a premissa de que a concessão de anistia por se tratar de ato administrativo é passível de revisão pelo próprio Poder Público, consoante previsão no Decreto nº 1.499/95, que não modificou a Lei nº 8.878/94, mas apenas criou comissão para reexaminar as anistias concedidas ante a constatação de algumas irregularidades, o que não importa em violação ao princípio da hierarquia das normas.

A revisão de ato administrativo pelo poder público, com respaldo no ordenamento jurídico, encontra guarida nas orientações contidas nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

Constatadas incorreções nos atos de concessão da anistia prevista pela Lei nº 8.878/94, o Poder Público editou o Decreto nº 1.499/95, constituindo Comissão Especial para revisão de todos os processos de anistia concedidos, que no caso presente anulou a anistia inicialmente concedida, anulação que foi mantida pelo Tribunal a quo, por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo artigo 1º da Lei em comento, o que não macula o princípio da hierarquia das normas nem tampouco excluiu o direito do agravante em ver apreciado pelo Poder Judiciário a suposta lesão de direito a que teria sofrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-757.752/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A intermitência por si só autoriza o percebimento do adicional de periculosidade, tornando desnecessária perícia para aferir a habitualidade ou não. Preliminar não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE/INTEGRALIDADE. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.753/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando este encontra-se desfundamentado ante o não atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a denunciada ofensa a lei, nem o conflito jurisprudencial pretendido. Incidência, ainda, das Súmulas 126 e 296, ambas do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando sobre a matéria discutida incide a preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.767/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.043/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face do não-pronunciamento acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando a Agravante de apontar quais as questões afetas ao tema "horas extras", invocadas nos embargos de declaração, e que não foram enfrentadas pelo acórdão regional, resta inviável o reconhecimento da nulidade perseguida, mormente diante do respectivo pronunciamento pelo Regional.

4. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, capaz de justificar a nulidade processual pleiteada.

NULIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de carrear qualquer aresto paradigma capaz de ensejar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/95, 55 da Lei nº 8.666/93, e 8º da CLT, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 70, inciso III, do CPC, na medida em que, mesmo diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, esta não agasalha a discussão do contrato de concessão dos serviços públicos quanto à responsabilidade dos agentes contratantes. De outra face, a condição de sucessora da Agravante atrai a sua responsabilidade plena pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1, restando afastada a violação literal do preceito de lei invocado. **CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.**

1. Estando a decisão regional em sintonia com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Deixando a agravante de transcrever as decisões paradigmas no corpo do agravo, resta inviável o cotejo jurisprudencial, de qualquer forma, a transcrição de divergência jurisprudencial, in casu, esbarcaria no óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Verificando-se que os preceitos constitucionais invocados como ofendidos não dizem respeito, de forma direta, à questão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes da sucessão de empregadores, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos artigos 21, XII, "a", e 175, II e IV, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de carrear qualquer aresto paradigma capaz de ensejar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Tendo o acórdão regional consignado a comprovação do labor habitual em área de risco acentuado, nos termos da NR-16, Anexo 2, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 194 da CLT. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. PLANTÕES. ÔNUS DA PROVA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que a Agravante deixou de carrear qualquer aresto paradigma capaz de ensejar o processamento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A revista não merece ter curso, por violação à literalidade do artigo 818 da CLT, pois o acórdão regional consignou a efetiva comprovação do direito às horas extras pleiteadas, o que obsta a revisão da matéria, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770.827/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAINER VIEIRA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face do não-pronunciamento acerca das questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando a Agravante de apontar quais as questões afetas aos temas "horas de prontidão" e "passivo trabalhista", invocadas nos embargos de declaração, e que não foram enfrentadas pelo acórdão regional, resta inviável o reconhecimento da nulidade perseguida, mormente diante dos respectivos pronunciamentos pelo Regional.

4. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, inclusive quanto ao não-conhecimento de parte do apelo - não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, nem tampouco o alegado cerceamento de defesa - o qual, diga-se, não foi fundamentado adequadamente -, que justifiquem a nulidade processual perseguida.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. Indene de ofensa direta ao artigo 114 da CF/88, com a ampliação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que não agasalha na competência desta Justiça Especializada a discussão do contrato de concessão dos serviços públicos quanto à responsabilidade dos agentes contratantes. A condição de sucessora da Recorrente atrai a sua responsabilidade plena pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. O.J. nº 225, item I, da SBDI-1, restando afastada a violação literal dos preceitos de lei invocados pela Recorrente. Os arestos colacionados pela Recorrente para subsidiar o dissenso jurisprudencial tratam da denúncia à lide no Processo Trabalhista, sem alargar o mesmo quadro fático delineado pelo Regional que proclamou a sucessão de empregadores e a ilegitimidade e falta de interesse processual (Súmula nº 296).

CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em sintonia com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Deixando a agravante de transcrever as decisões paradigmáticas no corpo do agravo, resta inviável o cotejo jurisprudencial, de qualquer forma, a transcrição de divergência jurisprudencial, in casu, esbarraria no óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

3. Verificando-se que os preceitos constitucionais invocados como ofendidos não dizem respeito, de forma direta, à questão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes da sucessão de empregadores, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos artigos 21, XII, "a", e 175, II e IV, da Constituição Federal.

HORAS DE PRONTIDÃO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Deixando a Agravante de transcrever as decisões paradigmáticas no corpo do agravo, resta inviável o cotejo jurisprudencial.

3. Não se constata a violação à literalidade do § 3º do artigo 244 da CLT, porquanto o Regional consignou a devida observância do teor do referido preceito legal, em cotejo com a prova oral produzida, consignando, de outra forma, que o recurso ordinário foi interposto, exclusivamente, com fulcro na desqualificação das testemunhas que ampararam o decreto condenatório, sob a alegação de interesse na solução do dissídio, sendo que as demais questões aventadas nos embargos extrapolam os limites objetivos do pleito recursal. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Deixando a Agravante de transcrever as decisões paradigmáticas no corpo do agravo, resta inviável o cotejo jurisprudencial.

3. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 1090 do CCB, uma vez que o Regional consignou tratar-se de matéria inovatória, óbice intransponível à revisão do julgado, tal fundamento, contudo, não foi objeto do insurgimento demonstrado na minuta do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771.471/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional, ao se pronunciar sobre o tema, objeto de reforma, e adotar os fundamentos lançados na sentença, quanto aos demais, emitiu pronunciamento acerca das matérias lançadas no recurso ordinário interposto. Não há, pois, como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo a decisão regional registrado o reconhecimento da unicidade contratual - premissa fático-probatória impassível de reexame nesta esfera processual, a teor da Súmula nº 126 do TST -, a pretensão da Agravante esbarra no teor da Súmula nº 156 do TST, segundo a qual "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Estando o Regional em consonância com o citado verbete sumular, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e violação ao artigo 453 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Deixando a parte recorrente, no tocante ao reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, de fundamentar a revista, com fulcro em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, torna inviável a revisão da matéria.

2. No tocante ao deferimento de horas extras mais o adicional respectivo, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT, e parte encontra-se superada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-771.631/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAROLDO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL HEUSELER
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA REVISTA.

A mera remissão aos fundamentos constantes das razões do recurso de revista não supre a necessidade de indicação fundamentada destes, no bojo do agravo de instrumento, razão pela qual resta inviabilizado o exame do presente agravo.

A simples referência a dispositivos legais e constitucionais como fundamentos para o agravo de instrumento, desacompanhado de qualquer argumento e o fato de que estes são inovadores, porquanto não fizeram parte das razões da revista, torna incabível o seu exame.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Em sua minuta, a Agravante limitou-se a defender matéria estranha ao despacho agravado, sem fazer constar qualquer menção acerca do motivo que embasou a denegação do processamento do recurso, assim como o fundamento apto a desconstituí-lo, o que inviabiliza a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, descridencia o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-772.360/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE LANCHES M E M LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SALDANHA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-775.291/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 818 da CLT, dada a ausência do indispensável prequestionamento da matéria. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, quando a parte agravante deixa de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigmático constante das razões da revista, capaz de comprovar a implementação da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

4. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que a carga horária semanal estampada no citado preceito constitucional - 44 (quarenta e quatro) horas - representa um limite máximo, o que não impede o ajuste de carga horária inferior, de forma que não tendo o acórdão regional explicitado se a condenação em horas extras, a partir da 40ª hora semanal laborada, teve por escopo ajuste individual ou coletivo, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal à referida norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

REAJUSTES SALARIAIS. CONVENÇÕES COLETIVAS.

1. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa ao citado preceito constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. Deixando a parte agravante de instar o Regional a se manifestar acerca dos sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais constantes dos instrumentos normativos acostados aos autos, resta inviável a aferição da efetiva violação ao artigo 611 da CLT e da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, por se tratar de elemento fático vital à percepção do alcance das citadas normas coletivas.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.293/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEGURADORA OCEÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SIDNEI NEVES RAMOS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV E 93, IX DA CF, 832 DA CLT, 458 E 535, I E II DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.



1. O processamento do recurso de revista somente é viável, nas hipóteses de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Deste modo, inviável a arguição de divergência jurisprudencial ou dissonância a Súmulas ou mesmo de ofensa aos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CF e do 535, I e II do Código de Processo Civil.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da CF ou aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC, apenas porque o Regional julgou de maneira diversa da esperada pela parte Reclamada. Tendo o Tribunal a quo firmado a premissa de que houve até, no caso dos autos, confissão em depoimento pessoal, que levou ao convencimento do juízo, com base no princípio da persuasão racional - artigo 131 do Código de Processo Civil, inexistente desfundamentação do julgado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV E LV, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, se o Regional dispensou a testemunha, louvando-se do princípio da persuasão racional, ao julgar que as provas, até então apresentadas, são suficientes para firmar seu entendimento acerca do caso estampado nos autos.

2. Não resta caracterizada ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da CF, quando a parte pode utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição de recurso ordinário, embargos de declaração, recurso de revista e de agravo de instrumento.

3. Insta frisar que a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Limitando-se a controvérsia em matéria fático-probatória, com incidência da Súmula nº 126/TST, os arrestos colacionados somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade.

DENUNCIAÇÃO À LIDE. OJ Nº 227/SBDI-1/TST CANCELADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 70, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do artigo 70, III, do CPC, na medida em que, embora a Emenda Constitucional nº 45/2004 tenha elástico a competência desta Justiça Especializada, para alcançar ações outras que não apenas as decorrentes de relação de emprego, pois a denúncia na reclamação trabalhista, ante os aspectos civis que envolve denunciante e denunciado, matéria que refoge da competência da Justiça do Trabalho.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se o aresto colacionado trata de hipótese diversa da estampada nos autos. Incidência da Súmula nº 296/TST.

QUITAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CF E 477, § 2º DA CLT. DISSONÂNCIA À SÚMULA Nº 330/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, não prospera, na medida em que o acórdão hostilizado não adotou tese explícita a respeito, nem mesmo foi instado, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar acerca de eventual omissão de tal dispositivo, de sorte que precluso seu insurgimento neste momento processual. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297/TST.

2. Ademais, reitera-se que, ainda em relação ao artigo 5º, inciso II e XXXVI, da CF, a arguição de ofensa a este dispositivo, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, "c" da CLT.

4. Não há como aferir a contrariedade à Súmula nº 330/TST, nem mesmo violação ao artigo 477, § 2º da CLT, apontada pela parte Recorrente, vez que o pronunciamento do Regional acerca de referido tema deu-se somente à luz de análise fático-probatória, julgando que o Reclamante tinha, ainda, direito à ação para recorrer de parcelas rescisórias. Julgar de modo diverso, incorreria esta Corte em reexame necessário de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.916/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANA SHEILA PERES PRADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer dos Agravos de Instrumento das Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

1. Tendo o acórdão regional consignado que a Reclamante, a partir de 1978, passou a estar enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, em razão do exercício de cargo de chefia, não lhe sendo mais devidas as horas extras excedentes da 8ª diária, e não tendo consignado a existência ou não de declaração de prescrição dos direitos postulados, resta inviável o reconhecimento da efetiva contrariedade à Súmula nº 199 do TST, que em seu item II, assim dispõe: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". Quanto à incidência do item I da referida Súmula, verifica-se pelo quadro fático delineado pelo Regional, que, desde 1978, não mais se infere o labor em regime de pré-contratação de horas extras.

2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 224 e 225 da CLT, quando o acórdão regional registra que a Reclamante está enquadrada na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arrestos paradigmas apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, e parte emana de Turma do TST, fonte não autorizada para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

4. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 444 da CLT obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-788.958/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ CIPRIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa aos artigos 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, na medida em que o Regional não desconsiderou a viabilidade do elastecimento da jornada de trabalho do labor em turno ininterrupto de revezamento, mediante a negociação coletiva, mas, tão-somente, consignou que a empregadora não cumpriu os termos do acordo coletivo firmado.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando a Agravante deixa de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigmático constante das razões da revista, capaz de comprovar a implementação da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT.

3. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, a qual não se refere ao ajuste coletivo para elastecimento da jornada em regime de turno ininterrupto de revezamento, hipótese versada na decisão recorrida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que o agravo não apresenta fundamentação apta à desconstituir os motivos lançados no despacho denegatório, o seu não-provimento é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-794.710/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELIAS FRANÇA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 247 da SBDI-1 e Súmula nº 360 do TST. Dissenso jurisprudencial superado a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-795.704/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

RECORRIDO(S) : GILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARE PFIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Estando assentado nos autos que o reclamante foi admitido em período anterior à promulgação da atual Constituição Federal, fica evidenciado que, à época de sua contratação, a vedação prevista no § 2º do artigo 37 do Texto Constitucional ainda não era exigível. E, como o contrato de trabalho, embora pactuado pelo prazo determinado de um ano, não teve solução de continuidade, não se aplica ao caso a exigência de prestação de concurso público, por ausência de previsão constitucional, na data da contratação do obreiro, que, conforme registrado pelo regional, ocorreu em maio de 1988. Incólume, portanto, o artigo 37, I e II, e § 2º da Constituição Federal. Arrestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796.772/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS, somente incidirá em relação ao segundo contrato, ou seja, após a aposentadoria do reclamante, restando prejudicados os demais itens do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-799.279/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JANDIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO - LEI Nº 9957/2000 - PROCESSOS EM CURSO - INAPLICABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI.1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2 - LITISPENDÊNCIA. A juntada de documento na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento ou se referir a fato posterior à sentença. Súmula nº 08 do TST. A existência de reclamação trabalhista em curso promovida pelo Sindicato da Classe como substituto processual com o mesmo pedido, caracteriza a litispendência, a teor do artigo 267, V, do CPC.

3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Dirimida a questão ao res do universo fático probatório, a matéria é insuscetível de reexame na esfera do recurso de revista - Súmula nº 126 do TST. Dissenso jurisprudencial que não alberga todas as premissas fáticas do acórdão recorrido não atende os requisitos da especificidade exigidas pelas Súmulas nº 23 e 296 do TST.

4 - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. Não se conhece na esfera do recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST.

5 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO COMPLEMENTAR. Matéria dirimida pelo Regional ao res do quadro fático probatório insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, sem albergar violação literal aos preceitos dos §§ 4º e 6º, do artigo 477 da CLT. Divergência jurisprudencial que não aponta a fonte de publicação e cujas cópias encontram-se não autenticadas não atendem os requisitos da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.014/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BOLSONI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT, afastando-se, ainda, a ofensa argüida em relação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. OFENSA AO ARTIGO 7º, VI, DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se vislumbra a ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da CF, na medida em que ausente o respectivo prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Observe-se, ainda, que a agravante não opôs Embargos de Declaração para instar o Tribunal a quo a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, de sorte que torna-se precluso seu insurgimento neste momento processual. Neste sentido, a seguinte Orientação Jurisprudencial nº 256, da SBDI-1, in verbis: "PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a súmula".

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-806.519/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LAVÍTOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO- LEI Nº 9957/2000. Esta Corte firmou entendimento da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 9957/2000 aos processos em curso quando de sua vigência - Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI.1. Análise do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário a teor do item II da referida Orientação jurisprudencial.

2- PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria nunca percebido pelo trabalhador a prescrição é total - Súmula nº 326 do TST, sendo inaplicável o regramento da Súmula nº 327 do TST, que somente alcança as hipóteses de diferença de complementação de aposentadoria. Não justifica a admissibilidade do recuso de revista por dissenso jurisprudencial superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

3- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO REGULAMENTO DA EMPRESA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Declinando a decisão regional a inexistência de previsão em regulamento interno do empregador do plano de complementação de aposentadoria a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional - Súmula nº 297 do TST. Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista arestos que não guardam identidade com o mesmo quadro fático probatório delineado pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-808.862/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento, ante o que dispõe a Súmula 102, item I, do C. TST, que impede o exame da configuração do exercício de cargo de confiança, quando depender de prova das reais atribuições do empregado.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª TURMA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE ABRIL DE 2006, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DE SESSÕES DO 3º ANDAR DO BLOCO "B" DESTA TRIBUNAL.

PROCESSO : AIRR-3/2003-087-15-40-0 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : DIMAS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALEX GIORGETTE
AGRAVADO : ISMAEL RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI
AGRAVADA : POLIANA TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-6/2004-113-15-40-6 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO : ROSANIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADA : SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

PROCESSO : AIRR-13/2002-019-21-40-3 TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : GETÚLIO FLORENTINO GOMES
ADVOGADA : DR.ª CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

PROCESSO : AIRR-13/2003-011-01-40-2 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-26/2005-062-19-40-8 TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-30/1996-131-17-40-5 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADOS : FERNANDO FRANCISCO FIÚZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-32/1998-101-17-00-0 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR.ª KÁTIA BOINA
AGRAVADA : LÚCIA ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-51/2005-521-04-40-9 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-78/2004-004-04-40-4 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADOS : ANA MARGARIDA SCHOFFEN E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª INGRID RENZ BIRNFELD

PROCESSO : AIRR-86/2002-017-21-40-2 TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : JOSÉ TIBÚRCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE



PROCESSO : AIRR-90/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-115/1997-016-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-220/1997-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : SANDRA AMÉLIA STIVI	AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DR.ª DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO : ANTÔNIO DAS DORES OLIVEIRA	AGRAVADO : VALDECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
PROCESSO : AIRR-94/2004-055-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : AIRR-222/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
Corre Junto com AIRR - 94/2004-5	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-123/2002-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE : LUCIMARA TRAJANO DA COSTA	AGRAVADO : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	ADVOGADA : DR.ª OLGA NASCIMENTO ORTIZ
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADA : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	PROCESSO : AIRR-227/2003-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO : AIRR-126/2002-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-94/2004-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Corre Junto com AIRR - 94/2004-8	AGRAVANTE : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO : DERIVALDO TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª LUCILENE SOARES	ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO : ANASTÁCIO DIAS SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-242/2005-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA	PROCESSO : AIRR-180/2004-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	AGRAVADA : JUSSARA IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
PROCESSO : AIRR-97/2005-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO : JAILTON SALES DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-257/2003-666-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-203/2004-451-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MAIA DE FREITAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO : CLAUDINEI COSTA SILVA	AGRAVANTE : CELSO LUIZ PETINELLI	AGRAVADO : JOSUEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA	ADVOGADO : DR. EYDER LINI	ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
PROCESSO : AIRR-108/2004-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADA : UNICRED JACUÍ LTDA. - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO VALE DO JACUÍ.	AGRAVADA : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR-208/2005-007-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR.ª VERA LÚCIA SCHREINER
AGRAVADO : AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-263/2003-666-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE DIAS COSTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADA : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.	AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA JAMARINO	AGRAVANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACEDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª EVELYNE NAVES MAIA	ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO : GV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.	AGRAVADA : CHEIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADA : MARINA TEREZINHA TRZASKOS SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANELISE DE SOUZA VAZ	PROCESSO : AIRR-211/2003-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
AGRAVADA : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADA : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
PROCESSO : AIRR-110/2002-005-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO PINTO ALVES	ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA LOURENÇO	AGRAVADO : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA SCHREINER
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-272/2002-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADA : VIRGINIA MAIRA GUEDES LAYME	AGRAVADAS : RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-216/2005-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE : FANE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª KARINA SOARES MULATINHO	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : EDILSON FERREIRA CAMPOS
AGRAVADA : COERPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DE PERNAMBUCO LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM	AGRAVADA : ROSÉLIA DANTAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-275/2001-115-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADA : MARIA ELIZABETH CORREIA
		ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-282/2005-115-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSIAS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. AMANDA MILEO GOMES MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-316/2000-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ADENILDO BARRERE
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : AIRR-322/2005-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ADÃO SANTIAGO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-326/2005-029-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO

Corre Junto com AIRR - 326/2005-4

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIZABEL MENEGON
ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR-326/2005-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO

Corre Junto com AIRR - 326/2005-7

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIZABEL MENEGON
ADVOGADA : DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-336/2002-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO : ALEXANDRE CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

PROCESSO : AIRR-339/2005-009-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADA : GRACI SANTOS WEIZEMMANN
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

PROCESSO : AIRR-348/2005-161-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : GRACÍLIO BATISTA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-361/2000-005-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IVONEI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-364/2004-021-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADA : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO : MAURÍCIO ORTIZ MENDES
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-367/2005-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO : DANILO ANILDO FAUTH
ADVOGADA : DR.ª ELAINE TERESINHA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-383/2001-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : JOSÉ ABEL FUNDÃO SALLES
ADVOGADO : DR. SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI
AGRAVADA : TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINARA GUIMARÃES ANDRADE

PROCESSO : AIRR-394/2005-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR-410/2000-079-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-442/2005-039-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : GILSON GERALDO COSTA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSIE-
 NHOR MESSIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART SOARES

PROCESSO : AIRR-461/2004-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : EGNALDO ROGÉRIO CORSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

PROCESSO : AIRR-463/1995-203-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA CAVALLINI
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-466/2005-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO BATISTA UCHÔA LOPES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

PROCESSO : AIRR-476/2002-381-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : PATRÍCIA CANIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RÉGIA MARIA RANIERI

PROCESSO : AIRR-486/1999-025-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO : MARISA STEINERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 486/1999-9

PROCESSO : AIRR-486/1999-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARISA STEINERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 486/1999-1

PROCESSO : AIRR-486/2002-043-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO : REAL MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-492/2005-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª JOSELY FELIPE SCHRODER
AGRAVADO : SÍLVIO DOS ANJOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-499/2000-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

PROCESSO : AIRR-525/1996-242-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ MAURÍCIO DUTRA VILLAR
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO



<p>PROCESSO : AIRR-529/1999-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO Corre Junto com RR - 529/1999-3 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO AGRAVADOS : RICARDO BAÍA LEITE E OUTROS ADVOGADO : DR. JORGE CURY AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA</p> <p>PROCESSO : RR-529/1999-030-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 529/1999-8 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DR. NEI CALDERON RECORRIDOS : RICARDO BAÍA LEITE E OUTROS ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO</p> <p>PROCESSO : AIRR-537/2000-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. ADVOGADA : DR.ª VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES AGRAVADO : MILENA BENJAMIN PEREIRA ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA. SÍNDICO : VALDIR LUIZ DO VALE AGRAVADO : STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. AGRAVADO : FERUS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.</p> <p>PROCESSO : AIRR-537/2004-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADA : DR.ª DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES AGRAVADA : ARAKEN VITAL GOES ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA</p> <p>PROCESSO : AIRR-578/2005-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : SWISSFARMA LTDA. ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA AGRAVADO : MÁRIO MARCOS MENGON ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA</p> <p>PROCESSO : AIRR-581/2001-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA AGRAVADO : EDILEUZA SALES PEREIRA ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA</p> <p>PROCESSO : AIRR-601/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA</p> <p>PROCESSO : AIRR-609/2004-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA AGRAVADO : LUCIANA BACKES ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN</p>	<p>PROCESSO : AIRR-637/1998-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : ÂNGELA COELHO MENDES ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>PROCESSO : AIRR-641/2003-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO : PLÍNIO LUIZ BASTOS BARBOSA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES</p> <p>PROCESSO : AIRR-644/2003-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA ALVES SOUZA AGRAVADA : MARIA LUDWIG PAIM E OUTROS ADVOGADA : DR.ª INGRID RENZ BIRNFELD</p> <p>PROCESSO : AIRR-648/2004-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD AGRAVADO : JORGE DE AZEVEDO E OUTROS ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA</p> <p>PROCESSO : AIRR-660/2002-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRO ADVOGADA : DR.ª REGINA HELENA BORIN AGRAVADO : EMERSON PROFETA ADVOGADA : DR.ª SILVIA CASTRO NEVES</p> <p>PROCESSO : AIRR-661/2003-088-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : FURUKAWA CABOS DE ENERGIA S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO AGRAVADO : HÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO</p> <p>PROCESSO : AIRR-669/2001-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA ADVOGADO : DR. TATIANA GRANATO KISLAK AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA</p> <p>PROCESSO : AIRR-671/2005-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO AGRAVADO : PAULO CÉSAR BRITO MOURA ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA AGRAVADO : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA</p> <p>PROCESSO : AIRR-673/2004-040-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA AGRAVADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MELO AGRAVADO : LUVISA & LUVISA LTDA. ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO</p>	<p>PROCESSO : AIRR-674/2004-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ AGRAVADO : ODÍLIO PAULA HONÓRIO ADVOGADA : DR.ª DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARETO</p> <p>PROCESSO : AIRR-685/2004-018-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO : WALQUIRIA MEDEIROS MADRUGA ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR AGRAVADO : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA. ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA</p> <p>PROCESSO : AIRR-690/2004-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ADVOGADA : DR.ª AUDREY MARTINS MAGALHÃES AGRAVADO : ERISVALDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO : DR. MAX ZARAK NUNES VIEIRA</p> <p>PROCESSO : AIRR-703/2000-241-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO AGRAVADO : JOÃO MARIA LUCAS DA SILVA ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS</p> <p>PROCESSO : AIRR-720/2003-007-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 720/2003-8 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS AGRAVADA : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA</p> <p>PROCESSO : AIRR-720/2003-007-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO Corre Junto com AIRR - 720/2003-0 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR AGRAVADA : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS</p> <p>PROCESSO : AIRR-730/2004-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETRO-TÉCNICA LTDA. ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA AGRAVADO : NOÉ RIBEIRO LEMES ADVOGADA : DR.ª NARA DONETE MACHADO DA ROCHA AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA</p>
---	--	--

PROCESSO : AIRR-738/1997-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787/1997-095-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/2003-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADA : DALVA DONIZETE DOMINGUES DA SILVA	AGRAVADO : ANTONIO CLARET
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS BASTOS	ADVOGADA : DR.ª HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN		
PROCESSO : AIRR-743/2002-025-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797/2003-110-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-853/2003-071-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ADIR GRACIOLINO BOLSONI - ME E OUTRO	AGRAVANTE : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO	AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADA : DR.ª GLAUCIANE MELO	ADVOGADOS : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : ROSELI APARECIDA ALVES	AGRAVADA : KÁTIA SILENE DA SILVA	AGRAVADO : RIVAIL RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO : DR. MANOEL DARCY DA SILVA	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA	ADVOGADO : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA
		AGRAVADA : FERROVIA NOVOESTE S.A.
		ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-748/2003-097-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-814/1991-002-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-853/2004-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCURADOR : DR.ª FABIA MÉDICE DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADOS : AIDER MARQUES DANTAS E OUTRO	AGRAVADO : WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO : EVERALDO BRAGA PASTORE
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
PROCESSO : AIRR-753/2003-101-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-819/2003-013-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-876/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª SORAIA SOUTO BOAN	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIA DIAS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : MARIA LÚCIA PIANINO MAZUCHI E OUTRO	AGRAVADA : MARIA ISABEL LEMGRUBER	AGRAVADA : MÁRCIA DOS SANTOS GATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
	AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMÁS COELHO S/C LTDA. (COLÉGIO DECISÃO)	
PROCESSO : AIRR-767/2003-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2004-191-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-877/2003-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE : LACIR BANDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADA : DR.ª IARA QUEIROZ	ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO SANTARELLI	AGRAVADO : SÉRGIO DOS SANTOS MORAIS	AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR.ª MANOELA FANI DIAS RESENDE	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
	AGRAVADA : CONSTRUNORTE CONSÓRCIO CONSTRUTOR DO LITORAL NORTE	
	ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA	
	AGRAVADA : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	
PROCESSO : AIRR-771/2002-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-839/2003-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-888/2003-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRINDES SILGAR LTDA.	AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS	AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR.ª FRANCINE TAVELLA CUNHA	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADA : JULIANA QUEIROZ TORQUATO DE SOUZA	AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO : ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR.ª INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR-776/1996-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-842/2000-096-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-902/2003-001-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES	AGRAVANTE : ESTER NOGUEIRA TOFANI	AGRAVANTE : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA VIOL FOLGOSI	ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO	ADVOGADO : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR
AGRAVADOS : EDENER JOSÉ BORTOLETO E OUTROS	AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	AGRAVADO : JABSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS : DR. CLAUDIO MARIA CAMUZZO E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	ADVOGADO : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS
PROCESSO : AIRR-779/2002-024-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-922/2004-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-908/2001-002-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ACARAÚ	AGRAVANTE : ESTER NOGUEIRA TOFANI	AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE	ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADA : MARIA NILDA DOS SANTOS	AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	AGRAVADO : EURÍPEDES BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	ADVOGADA : DR.ª ZULMIRA PRAXEDES



PROCESSO : AIRR-934/2004-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.036/2001-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.170/2003-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 1170/2003-1
AGRAVANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE : LUCIANA BRAGA GERÔNIMO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO : BENEDITO RIBEIRO NETO	AGRAVADO : COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DR.ª CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES	ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO	AGRAVADA : MARIA IZILDA CHIARADIA ROSA
PROCESSO : AIRR-943/2003-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO : BANCO CACIQUE S.A.	ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.038/2004-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE : ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.172/2001-045-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADA : HERCULANA MARIA DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TEREISA	AGRAVADO : LUIZ NATAL COMI (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE : NÁDIA DE JESUS CHAMOUN
PROCESSO : AIRR-958/2003-095-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA REGINA EUGÊNIO	ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.112/2003-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADA : LUCIENE REGINA MIRANDA
AGRAVANTE : OSVALDO DIAS MAIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO	AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVADA : CALIFÓRNIA FRIED CHICKEN COMÉRCIO DE FRANGO FRITO LTDA.
AGRAVADA : CIFARMA - CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS	PROCESSO : AIRR-1.181/1999-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-966/2002-151-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADOS : ELIAS BRIZOLA E OUTRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI	AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTES : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA MATOS E OUTRO	PROCESSO : AIRR-1.123/2002-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : MAURO D'ANDRÉA MATHEUS
AGRAVADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO
ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR-1.185/1999-001-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-985/2001-004-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª RENATA SEZEFREDO	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
AGRAVANTES : DALMÁCIO BOLSONI E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.138/2004-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADOS : MANOEL CHAVES FRANÇA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADOS : ARNÓBIO PETTENE MOREIRA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-995/2003-063-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO : DENIS EWERTON DE CAMPOS	ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E DR.ª SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.185/2003-007-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE : BERTIN LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.145/2004-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO : GILDEIR DA PAIXÃO	AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADA : CLENILCE LOPES DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES	ADVOGADA : DR.ª MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR-1.025/2001-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.202/2002-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-1.154/2003-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA NUNES	AGRAVANTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO : LEÔNIDAS O'DONNELL DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.030/2004-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.202/2003-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.170/2003-051-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : ROOSEVELT MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	Corre Junto com AIRR - 1170/2003-9	ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
AGRAVADOS : ANA ANGÉLICA ROSA CARDOSO E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADA : CDJ - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	AGRAVANTE : MARIA IZILDA CHIARADIA ROSA	ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
PROCESSO : AIRR-1.035/2004-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
AGRAVANTE : JOHN DEERE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS	
ADVOGADO : DR. MICHELI PIRES SOARES	AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
AGRAVADO : EDMUNDO STORCH (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA	
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES		

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.313/1996-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.356/2002-029-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : UNIÃO	AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : JOSÉ PAULO HENRIQUE	AGRAVADO : JAIME BRANDASSE DE ABREU	AGRAVADO : LUIZ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : AIRR-1.318/2003-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADA : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : AIRR-1.215/2003-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE : ANTÔNIO IZIDORO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.374/2003-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROBERTO BOSCH LTDA.	AGRAVADA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE : JESUS EDSON SEVERO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO : BENEDITO FIRMINO DE MELLO	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.225/2003-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.319/2002-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.378/2003-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UMBERTO FERNANDES NICOLA	AGRAVANTE : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.	AGRAVANTE : MIGUEL PEDRO LINDEN
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI	ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : CASTROL BRASIL LTDA.	AGRAVADO : ELIAS SERAFIM DE LUCENA	AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-1.226/2004-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.331/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.384/2003-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTES : MARIA ISABEL GOMES LEITE MORAES E OUTROS	AGRAVANTE : JOÃO TEIXEIRA NETO
ADVOGADA : DR.ª GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADA : IONE ZANONI RAVIZA	AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA MARQUES COLLARES	ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR. ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.230/2002-027-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.399/2000-012-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CERAS JOHNSON LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.336/1998-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO : JORGE LUIZ BORGES SILVA	AGRAVANTE : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVADO : CARLOS IURI ROSAS CASAIS E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MELLO COSTA	ADVOGADA : DR.ª REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADA : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO : MAURO KELLER DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.403/2002-038-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.249/2003-006-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.337/2002-005-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE : MOEMA TEREZINHA DAMO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA CASTELLARI	AGRAVANTE : FRANCISCO BOUZAN CAMINHA	AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-1.416/2002-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-1.258/2004-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.338/2002-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : FRANCISCO IRAN ESTEVAM
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE SAÚDE MÉDICA E ODONTOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA.	AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMA ARAÚJO	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : VALÉRIA MARIA FREITAS RODRIGUES	AGRAVADO : ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.	AGRAVADO : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.271/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-1.421/1997-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARANATA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSERVAÇÃO LTDA.		AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª KARIN MARLISE SCHLÜNZEN		PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BERTINA TEREZA LUCAS		AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN		ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO



PROCESSO : AIRR-1.424/1983-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FCBIA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ZILDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.440/2002-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA
 AGRAVADO : RICARDO FARIAS DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CLÁUDIO PENA SANFELICE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-45-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 Corre Junto com AIRR - 1451/1999-5, AIRR - 1451/1999-8, AIRR - 1451/1999-0, AIRR - 1451/1999-3, AIRR - 1451/1999-6

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-44-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1451/1999-5, AIRR - 1451/1999-8, AIRR - 1451/1999-0, AIRR - 1451/1999-3, AIRR - 1451/1999-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-43-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1451/1999-5, AIRR - 1451/1999-8, AIRR - 1451/1999-0, AIRR - 1451/1999-6 e AIRR - 1451/1999-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1451/1999-5, AIRR - 1451/1999-0, AIRR - 1451/1999-3, AIRR - 1451/1999-6 e AIRR - 1451/1999-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1451/1999-8, AIRR - 1451/1999-0, AIRR - 1451/1999-3, AIRR - 1451/1999-6 e AIRR - 1451/1999-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-007-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1451/1999-5, AIRR - 1451/1999-8, AIRR - 1451/1999-3, AIRR - 1451/1999-6 e AIRR - 1451/1999-9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO : PEDRO CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.469/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : L. ROSCOE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO XAVIER MENDES
 AGRAVADA : ROSEMEIRE FÁTIMA SANTANA
 ADVOGADA : DR.ª GENOVEVA MARTINS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-1.470/2004-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA CAVICCHIA
 AGRAVADO : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : SANDRA DA SILVA MAGANO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : EURICO RIBEIRO LEITE FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.505/1997-008-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : ALEX SANTA ANA SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
 AGRAVADA : TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.525/1999-114-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADA : ADRIANA CRISTINA GONÇALVES LOURENÇO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

PROCESSO : AIRR-1.526/2004-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO RAMOS RESTAURANTEME

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE : ÁTRIO CENTRO POLIESPORTIVO E ESTÉTICO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LILLIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA
 AGRAVADA : NEUSA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : MIRIAM ALVES FERREIRA PIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

PROCESSO : AIRR-1.584/1999-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : ORIVALDO JOSÉ FELIPE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : GUIMARÃES & MAGALHÃES ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO : NORMANDO MIRALDI
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE : ANTONIO DINIZ COSTA
 ADVOGADA : DR.ª LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.663/2004-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.687/2004-002-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 1687/2004-6
AGRAVANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE : PAULO BICALHO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARRI PÔSSAS DOS SANTOS	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : VALÉRIA FERREIRA COSTA DA SILVA	AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES	ADVOGADO : DR. GESSÉ DE ROURE FILHO	AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA
		ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR-1.600/2001-017-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.670/2004-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.687/2004-002-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 1687/2004-3
AGRAVANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPETARIAS LTDA.	AGRAVANTE : OPTAR SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR.ª TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALDARES	AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MÁRIO LEMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO : DR. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO	AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	AGRAVADA : NEUSA MARIA NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
	ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FERREIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-1.706/2003-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.603/1998-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.675/2004-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : JOSCHEM LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO	AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO : GILVAN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª SARA PEREL STEINBERG	ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADA : DR.ª DANIELA GOMES
AGRAVADA : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVADO : ADEMILSON WAGNER ANASTÁCIO	
ADVOGADA : DR.ª NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO : AIRR-1.706/2005-018-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.608/2004-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.679/2004-011-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVANTE : QUATRE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	AGRAVADA : MARLENE SCHLEGEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ	ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADA : SÍLVIA ALVES DOS SANTOS	
AGRAVADA : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.707/2003-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.627/2002-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.683/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE : ELINOX AÇO E METAIS LTDA.	AGRAVANTE : MÁRIO ROBERTO DE RESENDE CRUZ	AGRAVADO : JOSÉ TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADA : DR.ª SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALIPIO FERREIRA FILHO	AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
ADVOGADA : DR.ª PENHA MARIA CORREA FARIAS	ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	PROCESSO : AIRR-1.718/2001-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.635/2000-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.683/2004-111-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE : NEUSA SIGALLA RIBEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ MONTEZORI	AGRAVANTE : ILDETE COELHO COSTA LOPES	AGRAVADA : MARISA APARECIDA FERIAN ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR.ª ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVADA : IALO INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMOLÓGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. SÔNIA PATRÍCIA DE ANDRADE PENNA GOULART PEREIRA	
		PROCESSO : AIRR-1.721/2002-042-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.653/2002-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.687/2002-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : SÉRGIO JACQUES WAISSMAN	AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADA : ELLEN SANTOS BADENES
AGRAVADA : MARIA FERNANDA CORREIA SANTOS TORRES	AGRAVADO : EMERSON BADAN	ADVOGADA : DR.ª CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA MARINHO GOMES	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA	
		PROCESSO : AIRR-1.731/2003-041-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.660/2003-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.687/2004-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADOS : EDILSON CARLOS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADA : RAQUEL COSTA GONÇALVES	AGRAVADO : LUIZ CEZAR DE RESENDE	ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	ADVOGADA : DR.ª NINA ROSA DE SOUZA GIORNI	AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA



PROCESSO : AIRR-1.732/2000-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.885/2002-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.110/1998-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS DIAS	AGRAVANTE : UNIÃO	AGRAVANTE : ANTÔNIO CUSTÓDIO SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. BASILEU VIEIRA SOARES	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADA : MARIA ALICE DE VASCONCELOS	AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FIORILLI	ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANELO	PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO : LAURIVAL DUCI	AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	
ADVOGADO : DR. WANDERLEY ROMANO CALIL	ADVOGADO : DR. SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS	
PROCESSO : AIRR-1.733/2000-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.893/2004-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.188/1998-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADA : CÁSSIA MAGALI DA ROSA	AGRAVADO : ORLANDO NOBRE	AGRAVADA : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA : DR.ª ZENAIDE HERNANDEZ
PROCESSO : AIRR-1.753/2003-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.935/2001-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.317/1995-016-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO : WALTER MARINO DAHMER	ADVOGADO : WILSON DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADA : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA PAULO HAMILTON	ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO : AIRR-1.936/2002-131-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.375/1999-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
	ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
	AGRAVADO : WILSON PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO : SERGIO FREDERICO GRANJA TRUNKL
	ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR.ª ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
PROCESSO : AIRR-1.767/2002-041-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.939/2004-034-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.424/1998-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VALNEI ALFREDO EMERIM	AGRAVANTE : ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	ADVOGADO : DR. CARMEN MARIA ROCA	ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADOS : LUCI MARA CARDOSO TONON E OUTROS	AGRAVADA : ART'S BEAUTY CABELEIREIROS E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADA : DR.ª MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA	ADVOGADA : DR.ª ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.779/2003-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.976/1989-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.463/2003-372-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE : MARIA GORETE VITORIANO	AGRAVANTE : UNIÃO	AGRAVANTE : JOÃO NEPOMUCENO MATOSO
ADVOGADA : DR.ª CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO	PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVADA : ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
PROCESSO : AIRR-1.792/1999-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.012/1995-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.465/2000-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	ADVOGADA : DR.ª ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA	AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ROSA LABREGO	AGRAVADO : JOSÉ PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
PROCESSO : AIRR-1.814/1996-070-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.043/2004-004-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADA : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.465/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVANTE : STREET MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA	AGRAVADA : VALÉRIA ESPÍNOLA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO : LAIRSON DE LUCENA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-1.847/2002-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.106/1991-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR	
AGRAVADO : GRIMÁRIO CÉSAR SANTOS	AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA	
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA	ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA	

<p>PROCESSO : AIRR-2.466/2001-018-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : JOSENILDES SANTANA DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN AGRAVADA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA : DR.ª KATHIA NORBERTO MATTOS</p>	<p>PROCESSO : AIRR-2.978/2000-050-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFETUOSA - A.A.C.D. ADVOGADO : DR. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLA-FRANCA AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE MESQUITA ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA ABDALLA ANIC</p>	<p>PROCESSO : AIRR-6.481/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADA : SPLASH BUFFET LTDA.</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.518/2003-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADA : SKINA COMÉRCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA. ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES</p>	<p>PROCESSO : AIRR-2.982/2000-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO AGRAVADA : EDILEUZA ALVES SILVA ADVOGADO : DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA</p>	<p>PROCESSO : AIRR-7.186/2003-014-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE : MIGUEL BARTILOTTI FILHO ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADA : DR.ª DANIELA SAVI BILÉSSIMO</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.574/1997-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO : JOSÉ ALTON BARBOSA ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS</p>	<p>PROCESSO : AIRR-3.014/2002-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS AGRAVADA : ANA MARIA RODRIGUES SHIBASAKI ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO</p>	<p>PROCESSO : AIRR-7.220/2002-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.649/1993-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : JORGE LUIZ NUMA ABRAHÃO ADVOGADO : DR. RODRIGO DE RESENDE PATINI AGRAVADA : CRISTINA BARAKAT ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM AGRAVADO : PONTO CASA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.</p>	<p>PROCESSO : AIRR-3.073/1997-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR.ª ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS AGRAVADO : ANTONIO BAENA PALOMO ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA AGRAVADA : MAFERSA S.A. ADVOGADA : DR.ª LILIAN APARECIDA FAVA</p>	<p>PROCESSO : AIRR-7.489/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO ADVOGADA : DR.ª NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.750/2000-023-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA ADVOGADOS : DR.ª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADOS : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DE MELO E OUTRO ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA AGRAVADA : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.</p>	<p>PROCESSO : AIRR-3.760/2000-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTES : FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SUDEX DA SILVA ADVOGADA : DR.ª ROSELI THAUMATURGO CORRÊA SOARES</p>	<p>PROCESSO : AIRR-8.777/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY AGRAVADO : JOSÉ OLÍMPIO SOARES VASCONCELOS ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.777/2002-041-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : PEDRO MARTINS BORGES ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS AGRAVADA : TELESP CLUBE ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI</p>	<p>PROCESSO : AIRR-3.863/2001-481-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO AGRAVADO : LEANDRO MELO PESSANHA ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO AGRAVADA : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. ADVOGADO : DR. JORGE PINTO DA SILVA</p>	<p>PROCESSO : AIRR-14.968/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA. ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO : DAVIS TADEU DA SILVA ADVOGADO : DR. ADIB GERALDO JABUR</p>
<p>PROCESSO : AIRR-2.839/2003-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE : LUIZ EDMUNDO SAMPAIO ADVOGADA : DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE AGRAVADA : UNISYS BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA</p>	<p>PROCESSO : AIRR-4.851/2000-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC ADVOGADA : DR.ª EVELISE HADLICH AGRAVADO : EGÍDIO CORRÊA ADVOGADA : DR.ª GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA</p>	<p>PROCESSO : AIRR-15.156/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ANDRADE TERRA</p>
		<p>PROCESSO : AIRR-15.248/2001-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI AGRAVADA : DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES ADVOGADO : DR. CARLOS MARIO HAMPF</p>



PROCESSO : AIRR-16.517/2001-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.229/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.267/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : B GROB DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE : PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
AGRAVADO : EVANDRO BASTOS	AGRAVADOS : ENIO DOS SANTOS ROSA E OUTROS	AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
PROCESSO : AIRR-17.427/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.194/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.604/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE : BENEDITO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO : VILMAR LUIZ LAMB	AGRAVADO : NAILSON ANTONIO DE SANTANA	AGRAVADA : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO : DR. ROBERTO TAUIL	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-18.475/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.093/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.296/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA É REGIÃO	AGRAVANTE : RECKITT E COLMAN INDÚSTRIAS LTDA.	AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIO HENRIQUE FERREIRA	AGRAVADO : JOSUÉ VITÓRIO DA COSTA	AGRAVADA : ANA CLÁUDIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA	ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
PROCESSO : AIRR-18.626/2002-900-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.149/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.788/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LUIZ BRAS CORREIA	AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR.ª VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADOS : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS S.A.	AGRAVADO : CÉLIO SILVA DE SOUZA	AGRAVADA : MARIA DA CONSOLAÇÃO PARREIRAS DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª GLAUCIA REGINA PITERI	ADVOGADO : DR. ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-18.766/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.954/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-31.398/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INÊS CERUTTI	AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DJAIR FERNANDO CERUTTI	ADVOGADA : DR.ª ANALÚCIA COUTINHO MALTA	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO : ÉDER AGUIAR SANTOS	AGRAVADA : LÚCIA MARÇAL DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-34.063/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-18.770/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.959/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE : IMAGEM S/C LTDA.	AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
ADVOGADA : DR.ª SARA SIMONE SIEBERT RISTOW	ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO : CLÁUDIO ANÍBAL TAVARES
AGRAVADO : AMAURI FREITAS DA ROCHA	AGRAVADA : A FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA.	ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST	ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES	AGRAVADA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR-18.896/2003-012-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-25.227/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.107/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
Corre Junto com AIRR - 18896/2003-0	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE : CARLOS GUIMARÃES	AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTES : EDSON KAZUO KONDO E OUTROS	ADVOGADO : DR. GUILHERME PICININ VELLOSO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO	AGRAVADA : FUNDAÇÃO FELÍCEO ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)	AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE BARBALHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO : AIRR-25.232/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-18.896/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Corre Junto com AIRR - 18896/2003-2	AGRAVADO : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS	AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DE BARBALHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADA : KÁTIA DE JESUS PEREIRA	ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO	PROCESSO : AIRR-25.254/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADOS : EDSON KAZUO KONDO E OUTROS	PROCESSO : AIRR-25.254/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : J. G. RODRIGUES & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-18.938/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COSTA GARCIA
AGRAVANTE : GEYZA MARA DE BARROS SANTOS	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADA : DR.ª ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADA : VERA ELIANE NUNES DA SILVA	
AGRAVADO : PATRIMONIAL BRANDÃO CARNEIRO LTDA.	ADVOGADA : DR.ª ISADORA COSTA MORAES	
ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL		

PROCESSO : AIRR-34.419/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-37.691/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.422/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES	AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRAN-DENSE	AGRAVANTE : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPO-RAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADA : DR.ª REGINA DE SOUZA NAKAMURA
AGRAVADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO : CÉSAR DE SOUZA GERARDI	AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SAN-TOS
		AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDI-MENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR-34.639/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.773/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-50.674/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 38778/2002-3	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANIEL PARRA PEDROSO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE : PATRÍCIA DE MACEDO TROCHILLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES ROSSI	AGRAVANTE : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
AGRAVADAS : BSN - SEGURADORA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER	AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	AGRAVADA : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI	ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
	ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	
PROCESSO : AIRR-34.876/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-38.778/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.235/2005-669-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Corre Junto com AIRR - 38773/2002-0	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCO ELÍSIO VIEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTES : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES	AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS	ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADA : BEBIDAS ASTECA LTDA.	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES	AGRAVADO : VALDECIR PONTES
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS	AGRAVADA : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI	ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES
	ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	
PROCESSO : AIRR-34.880/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-44.278/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.236/2005-669-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO TRAJANO CAMAR-GOS	AGRAVANTE : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR	ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFER-MAGEM	AGRAVADO : NELSON LUIZ PIVA	AGRAVADO : GERSON SENCI DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª NICOLE ROMEIRO TAVEIROS	ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO	ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO : AIRR-35.007/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-46.254/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.342/2004-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DULCE DE AGUIAR RETAMEIRO	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANA-GUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR.ª TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR.ª DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO : SÉRGIO MAROCCO	AGRAVADO : JUAREZ COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGA-LHÃES	ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MA-CHADO NETO		
PROCESSO : AIRR-35.366/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.003/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.498/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : TOMAZ MASANORI MIHARA	AGRAVANTE : MARIA GLAIR PELLEJERO SEQUEIRA	AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI	ADVOGADA : DR.ª REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAR-DIOLOGIA	AGRAVADA : N. A. ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADAS : DR.ª SANDRA REGINA RODRIGUES E DR.ª ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ
PROCESSO : AIRR-35.508/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.057/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.067/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : FRANCINE DE ALMEIDA	AGRAVANTE : QUIRINO PETRY	AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMA-CÉUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	AGRAVADO : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
PROCESSO : AIRR-36.842/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.332/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.512/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : MILTON EGÍDIO DA SILVA	AGRAVANTE : JEUL MONTEIRO DE ALENCAR	AGRAVANTE : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES	ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BO-GAZ
AGRAVADA : EBC - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELE-TRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO : ODÉCIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO DOS REIS SOUTO	ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE



PROCESSO : AIRR-57.413/2003-012-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.535/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.155/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADA : MARILIA MACHADO PINTO MERLIN	AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SARTORI	AGRAVADO : ITAZIR HENRIGER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : DR. WALT AIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR-57.430/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-73.445/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.306/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS	ADVOGADOS : DR. PAULO SERRA E DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADA : BENEDITA DUARTE DE SOUZA	AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ROSA SOARES	AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ RAMALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS
PROCESSO : AIRR-58.108/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-76.924/2003-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.243/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : BELCONAV S.A.	AGRAVANTE : ANTÔNIA IZELENA DE CARVALHO	AGRAVANTE : ROBERTO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA FERRO MARTINS	ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD	ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : JOÃO DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	AGRAVADAS : GRENDENE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO	ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO LEITE FERNANDES SILVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-78.007/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-103.731/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-58.484/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVANTE : ANSELMO JOSÉ BRAGA ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR.ª ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADA : DR.ª TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVANTE : REINALDO DE MELLO & CIA. LTDA.	AGRAVADA : ODÍLIA APARECIDA VAZARIN	AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO	ADVOGADA : DR.ª ANA LUIZA RUI	ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE VOTECOSKI	PROCESSO : AIRR-78.674/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-108.478/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª DENISE CRISTINE BORGES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-61.990/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOREL-LA	PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVANTE : MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA	AGRAVADA : ROZINEIDE PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADA : NEIDE BRAGAGNOLLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-81.141/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-108.865/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-62.010/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVANTE : ERROL DOMINGOS RICHETTI	AGRAVADO : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ	AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-87.340/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-559.394/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Corre Junto com RR - 559395/1999-9
PROCESSO : AIRR-63.793/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE : BRASKEM S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO : JUCELI DE LIMA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR.ª ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	ADVOGADA : DR.ª NADIR JOSÉ ASCOLI	AGRAVADO : JURANDIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON JOSE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-90.552/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-559.395/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	Corre Junto com AIRR - 559394/1999-5
PROCESSO : AIRR-64.539/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO : SANDRO CORREA DONATO	RECORRENTE : JURANDIR ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR.ª TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-90.782/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : ARISTON FERREIRA CABRAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO	AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-644.515/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	Corre Junto com RR - 644516/2000-3
	AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
	AGRAVADO : ÉLCIO FERREIRA DOS PASSOS	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR.ª ROSANE NUNES TRAPAGA	AGRAVADO : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
		ADVOGADA : DR.ª LANA BASTOS DUTRA

PROCESSO : RR-644.516/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO

Corre Junto com AIRR - 644515/2000-0

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-694.731/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : BENEDITO SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-705.432/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : AMADEU CATÃO FILHO
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

PROCESSO : AIRR-717.322/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADOS : APARECIDO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-719.443/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : VALDEVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

PROCESSO : AIRR-738.315/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA : MÁRCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

PROCESSO : AIRR-750.337/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : OMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJO-TTO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

PROCESSO : AIRR-750.862/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : ROSA MARIA HERNANDEZ
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
AGRAVADA : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-750.865/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : JUCARA MARIA LÍBANO CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-790.802/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

PROCESSO : AIRR-796.095/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª IARA COSME COIMBRA
AGRAVADA : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA

PROCESSO : AIRR-798.698/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : MARCÍLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-798.967/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WALACE ALBUQUERQUE FEITOSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : HIDRACOR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

PROCESSO : AIRR-811.399/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADA : SEBASTIANA MIRANDA AIRES
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

PROCESSO : AIRR-813.158/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

PROCESSO : RR-19/2004-032-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : CLOROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
RECORRIDO : JOSÉ CASAMAJÓ TORRECILLA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTÍMIO

PROCESSO : RR-24/2003-311-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : BEATRIZ DE PAULA LIBANAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS
RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO OBJETIVO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TITONELE BACCELLI

PROCESSO : RR-29/2000-016-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : SÉRGIO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

PROCESSO : RR-52/1996-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

PROCESSO : RR-65/2002-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO : GERALDO MAGELA SCARANELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : RR-87/2005-093-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : ANTÔNIO LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRIDA : CERÂMICA MARBETH LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA

PROCESSO : RR-101/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : NM - ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO : FÁBIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ZILDA MARIA DE ANDRADE E. SALLES

PROCESSO : RR-107/2005-106-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : SAMPAIO & LAMEIRA LTDA. (EXPRESSO SÃO FRANCISCO)
ADVOGADO : DR. LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES
RECORRIDO : PEDRO DAS MERCÊS SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

PROCESSO : RR-131/1997-121-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR.ª FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

PROCESSO : RR-140/2002-041-24-01-5 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : JORCINEI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIANO MARQUES DE SAMPAIO
RECORRIDO : DAVI JABER (PADARIA POLULAR NOVA)
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE MELLO

PROCESSO : RR-157/2004-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : JOÃO JORGE VIEIRA CARVALHEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA



<p>PROCESSO : RR-170/2004-094-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MARCELO DE PAULA ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO RECORRIDA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA</p>	<p>PROCESSO : RR-326/2004-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADOS : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO E DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO RECORRIDOS : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA RECORRIDA : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. ADEVILSON RAMALHO CHAGAS</p>	<p>PROCESSO : RR-559/2005-060-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : ISOLADORES SANTANA S.A. ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA RECORRIDO : JOSÉ MANZANATO FILHO ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI</p>
<p>PROCESSO : RR-172/2002-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPOR- TUÁRIOS S.A. ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS RECORRIDO : ROMILSON CÉSAR GONÇALVES RANGEL ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS</p>	<p>PROCESSO : RR-385/2005-038-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A. ADVOGADA : DR.ª CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURRI RECORRIDO : PEDRO JULIÃO CARVALHO DE ASSIS ADVOGADO : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI</p>	<p>PROCESSO : RR-575/1990-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR RECORRIDO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA ADVOGADA : DR.ª SUELI MARQUES DOS SANTOS RECORRIDA : CHURRASCARIA COMANCHE LTDA. ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS</p>
<p>PROCESSO : RR-179/2000-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADAS : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDA : SUELI ZANETONI DE AQUINO ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA</p>	<p>PROCESSO : RR-394/2002-665-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MORAIS BACETO ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA</p>	<p>PROCESSO : RR-612/2003-047-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : SOLANO ANTÔNIO BENTOS FILHO ADVOGADA : DR.ª EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO RECORRIDO : RENÉ RODRIGUES DE CAMPOS ADVOGADO : DR. DHAIANNY CANEDO BARROS</p>
<p>PROCESSO : RR-189/2004-011-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : JESUYNA GOMES DO AMARAL ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA</p>	<p>PROCESSO : RR-402/2002-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA RECORRIDOS : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CARMARGO E OUTRO ADVOGADA : DR.ª DENISE PIZATTO</p>	<p>PROCESSO : RR-615/2004-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MARIZA SCHOENARDIE ADVOGADA : DR.ª MARISE HELENA LAUX RECORRIDO : HOSPITAL FÊMINA S.A. ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO</p>
<p>PROCESSO : RR-293/2004-011-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : ROSANE MARIA DA SILVA TEODORO ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM RECORRIDO : RURAL SEGURADORA S.A. ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA</p>	<p>PROCESSO : RR-451/2005-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE PÁDUA MOURÃO ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA RECORRIDO : ODIRENE BISPO RIBEIRO ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA</p>	<p>PROCESSO : RR-627/2005-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE RECORRIDO : JOSÉ RONALDO SANTIAGO ADVOGADA : DR.ª JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO RECORRIDA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO</p>
<p>PROCESSO : RR-295/2003-611-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO : CLUBE DO COMÉRCIO ADVOGADO : DR. GILBERTO CAINO SILVEIRA NETTO RECORRIDA : JUSSARA DA SILVA MACHADO ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA</p>	<p>PROCESSO : RR-481/2005-018-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : MARCOS GONÇALVES SILVA ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA RECORRIDO : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO</p>	<p>PROCESSO : RR-635/2003-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A. ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA</p>
<p>PROCESSO : RR-309/2004-171-06-85-7 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADA : DR.ª ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO : PEDRO MIGUEL DA SILVA NETO ADVOGADO : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA</p>	<p>PROCESSO : RR-495/1998-016-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : ANTÔNIO MOURA BATISTA ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS : DR. VOKTON JORGE R. ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>	<p>PROCESSO : RR-640/2002-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : REGINA NUNES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR RECORRIDO : ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CRISTINA OSTANELLI</p>
<p>PROCESSO : RR-310/2002-046-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA RECORRIDO : GREGÓRIO BISPO ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO GAI RECORRIDA : AGROPECUÁRIA ITAPORÁ LTDA. ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CENTENARO</p>	<p>PROCESSO : RR-514/2003-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : PAULO JANDER MELO OLIVEIRA ADVOGADO : DR. EVANDRO LOPES CHAVES RECORRIDO : OROTILDO GONÇALVES PINHEIRO ADVOGADO : DR. JORGE HORÁCIO A. DA CRUZ</p>	<p>PROCESSO : RR-653/2003-203-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE : ARROZEIRA ADM LTDA. ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS RECORRIDO : VALDIR ANTONIO RABELLO ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO</p>
<p>PROCESSO : RR-550/2004-006-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT RECORRIDA : DENISE LINDSTROM BANDEIRA ADVOGADA : DR.ª TAÍS BEIER FERREIRA</p>		

PROCESSO : RR-675/2003-231-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-907/2004-008-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.199/2004-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : FERNANDO MOREIRA ALVES	RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR.ª MARGARETH CAMPOS	ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RECORRIDO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RECORRIDOS : BENTO JULIÃO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT	PROCURADORA : DR.ª LUCIANA CURY DE MELO	ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA
RECORRIDA : FABIANE CUNHA ROCHADEL	RECORRIDA : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.	
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS	PROCESSO : RR-1.234/2003-076-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA	PROCESSO : RR-951/2003-021-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDA : PROBANK LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
	RECORRENTE : SIFCO S.A.	RECORRIDO : ARIIVALDO DOS SANTOS BENITOS
PROCESSO : RR-730/2004-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª PRISCILA FOLGOSI CASTANHA	ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO : JOSÉ ALEIXO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCA
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR.ª NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA	ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCESSO : RR-960/2002-271-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDA : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ EDISON LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA	RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO : RR-1.263/2001-005-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRIDO : JULIANO TELLES DA SILVA	RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
PROCESSO : RR-747/1999-009-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		RECORRIDO : VICTOR RENE ALMEIDA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.	PROCESSO : RR-961/2005-108-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
RECORRIDO : VALTER HUCHE DO NASCIMENTO	RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.279/2004-281-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRIDO : ELIAS SARKIS	RECORRENTE : TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL
PROCESSO : RR-780/1997-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR.ª FERNANDA FERREIRA KRAMER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		RECORRIDA : ANDRÉA CORREA MORAES
RECORRENTE : ROBSON LUIZ PARREIRA	PROCESSO : RR-974/2004-664-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
RECORRIDA : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO : RR-1.284/2003-017-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA	ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO : GLEISSON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI	RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
		RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA GALENO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-791/2003-171-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-985/2005-041-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : RR-1.288/2004-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA ELISA DE SOUZA TAVARES	ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDA : AMARA DENISE LINS DE ARAÚJO LIMA	RECORRIDO : VALDIR DOS REIS SANTOS	RECORRENTE : ADILSON FERNANDES PIRES
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
		RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
PROCESSO : RR-806/2003-108-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.082/2003-141-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDA : GEST CONSULT - GESTÃO AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	RECORRENTE : JOSÉ LUIZ TONON	ADVOGADO : DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA	ADVOGADA : DR.ª NIVALDA ZANOTTI	
RECORRIDOS : ROBSON LUIZ VIEIRA E OUTRO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : RR-1.308/2003-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª CLAUDILENA SILVEIRA MELLO	PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : RODOVIDAS SSR - SISTEMAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.137/2002-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO MENIN GAERTNER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR.ª MARIA BERNARDETE HARTMANN
	RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDA : SUELI MACHADO
PROCESSO : RR-880/2005-041-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO : ADELAR ESTRAI	
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ ISABEL FINCATO	PROCESSO : RR-1.332/1997-070-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : JEREMIAS LOURENÇO BORGES	ADVOGADA : DR.ª ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-1.138/2004-003-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
RECORRIDA : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
	RECORRENTE : PARABOR LTDA.	, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS
	ADVOGADO : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA
	RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA	PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA



PROCESSO : RR-1.446/2003-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.433/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-29.280/2002-900-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
RECORRENTES : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS	RECORRENTES : JOSÉ NUNES SOBRINHO E OUTROS	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : AGILDO DE MATOS COSTA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO : VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA MÁRCIA FABIANO	ADVOGADA : DR.ª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
PROCESSO : RR-1.599/2004-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.556/2004-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : CLUBE UNIÃO BENEFICIENTE DOS SUBTE- NENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMA- DAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. JULIO DELFINO DA SILVA
RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE : ÉDSON TONIOLLI	PROCESSO : RR-29.588/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDOS : JOÃO LUIZ ANDRIOTTI & CIA. LTDA. E OU- TRO	RECORRENTE : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO	ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : RR-1.642/2003-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.595/1999-261-02-00-7 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RECORRIDA : MARINALVA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-29.881/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA GRANJA TRUNKL	ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SIMAS AMORIM	RECORRIDA : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.	RECORRENTE : VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-1.653/2003-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO- GUEIRA DA GAMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-2.857/2003-018-09-00-4 TRT DA 9A. RE- GIÃO	RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICI- DADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE : JURACI DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	PROCESSO : RR-31.507/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA- DO)
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA	RECORRIDO : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE : ALBERTO FERREIRA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.699/2004-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-4.598/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RECORRIDO : SMM ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE : FRIBOI LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREI- RA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMPIERI	RECORRENTE : GEILSON SANTANA	RECORRIDO : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : AURENÓCIO BALBINO PEREIRA	ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZE- SE	ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VILSON PEDRO NERY	RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANI- ZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO : RR-32.507/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.742/2002-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	RECORRENTE : GILMAR RIGO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES	PROCESSO : RR-4.917/2001-481-01-00-4 TRT DA 1A. RE- GIÃO	RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO - CASAN
RECORRIDO : ELEDIR ÂNGELA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	RECORRENTE : MARCOS DOS SANTOS PAULA	PROCESSO : RR-35.394/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. RE- GIÃO
PROCESSO : RR-1.753/2004-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.	ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE	ADVOGADOS : DR. RONALDO RAYES E DR. JOÃO PAULO FO- GAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO	PROCESSO : RR-5.886/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO : ORLANDO MANFRÉ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR	RECORRENTE : ERWINO STEINHAUS FILHO	PROCESSO : RR-45.739/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. RE- GIÃO
PROCESSO : RR-1.779/2002-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEI- ROS S.A.
RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADOS : DR. LINEU MIGUEL GÔMES E DR.ª CRISTIA- NA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE AQUINO	PROCESSO : RR-10.366/2003-007-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO : ANTÔNIO AMÉRICO CAMOSSATO
RECORRIDO : OSVALDO FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
ADVOGADA : DR.ª LEIZA MARIA HENRIQUES	RECORRENTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR-53.454/2004-008-09-00-7 TRT DA 9A. RE- GIÃO
PROCESSO : RR-2.000/2001-022-01-00-5 TRT DA 1A. RE- GIÃO	ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO : REGINALDO LEAL DE ARAÚJO	RECORRENTE : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
RECORRENTE : AARON HIRSCH FAYFAN	ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	RECORRIDA : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN	PROCESSO : RR-11.428/2005-005-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADOS : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE : MURTRANS LTDA.	RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR. ALI CHAIM FILHO
ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MAR- CUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. MAR- COS VINICIUS BARROS OTTONI	RECORRIDA : N. O. R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-56.719/2003-009-09-00-4 TRT DA 9A. RE- GIÃO
PROCESSO : RR-2.021/2004-005-21-00-9 TRT DA 21A. RE- GIÃO	RECORRIDO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RECORRENTE : JOANIL RIBAS PIRES
RECORRENTE : GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.	RECORRIDO : JOÃO RONALDO SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR.ª MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	RECORRIDA : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ZAILDE ANSELMO DA SILVA	PROCESSO : RR-19.365/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA TÂNIA ROCHA PASCHOAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO : RR-2.204/2004-011-15-00-9 TRT DA 15A. RE- GIÃO	RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	
RECORRENTE : ANGLÓ ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE : IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ	
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA	RECORRIDOS : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR. MARCIO DASCANIO		

PROCESSO : RR-64.677/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-628.547/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.699/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE : JOSÉ MENDES GUERREIRO NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO : AROLDO DA SILVA WOSCH	RECORRIDO : DAVID PAULO DA SILVA	RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES	ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-73.332/2003-900-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.148/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE : W. M. F. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : RR-708.278/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : LUCIANA MACÊDO VELOSO MARTINS	RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª AUDREY MARTINS MAGALHÃES	RECORRIDO : ALTAIR MARCONDES	ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : RR-73.615/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-637.009/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRENTE : IRLEY BONFIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-708.280/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS	RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA : VICKERS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO E DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO : WILLIAM DA COSTA	ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-87.750/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	RECORRENTE : LEINA LIBÓRIO DE ARAÚJO MOREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-637.618/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO : RR-710.402/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDA : HELENA MARQUES	ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE	RECORRIDO : GERCINO JUSTINO PINTO	RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : RR-126.371/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ	RECORRIDO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-641.670/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ELIETE DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-722.269/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA CARLAN	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
PROCESSO : RR-549.369/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES	RECORRIDA : FILOMENA NANTES MENDES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-652.742/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª LAODICÉIA NANTES DE SANTIAGO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-723.516/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : JOSÉ ABELARDO CARDOSO	ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA
ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR	RECORRIDO : MANOEL DE DEUS MASCARENHAS FILHO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
PROCESSO : RR-577.331/1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA LAURA DE B. M. NETA	RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-653.194/2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ IVO VANNUCHI
RECORRENTE : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-725.404/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO E DR.ª CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE	RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO : JOSÉ MARIVALDO MOURA COUTINHO	ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
PROCESSO : RR-596.213/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	RECORRIDO : JOSÉ PARREIRA FERNANDES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-653.238/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-726.531/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : NILTON MORAES LIMA	ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRENTE : NESTOR DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RECORRIDO : FÁBIO BATISTA NEVES	ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
PROCESSO : RR-599.436/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª LUCIENE GONÇALVES	RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA BAHIA - SENAR/AR/BA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-660.425/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO
RECORRENTE : JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-728.081/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE : ADILTON ALVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : RR-607.007/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª OLGA MÁRIA DE MENEZES	RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-666.832/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE
ADVOGADOS : DR. VICENTE FIUZA FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE : MARIA ANUNCIÇÃO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : WILSON JORGE BENZANO	ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC RIBEIRO	PROCESSO : RR-734.890/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ILKA SÔNIA MICHELETTI	RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-608.643/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA	PROCESSO : RR-692.049/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRENTE : SANDRO MANOEL FURTADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO : DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA	RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA	RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO VIEIRA	ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
PROCESSO : RR-693.745/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-693.745/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
RECORRENTE : AÇÓS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
ADVOGADA : DR.ª GISÈLE FERRARINI BASILE	RECORRENTE : AÇÓS VILLARES S.A.	
RECORRIDO : ALEX FOGO	ADVOGADA : DR.ª GISÈLE FERRARINI BASILE	
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO	RECORRIDO : ALEX FOGO	



PROCESSO : **RR-737.425/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : CLAUDIONOR FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

PROCESSO : **RR-749.376/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : AMADO VERGÍLIO FILHO
ADVOGADA : DR.^a MARLENE RICCI
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.^a MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-753.550/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO : JOSÉ GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

PROCESSO : **RR-754.741/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : LORENA SANFORD MOREIRA - ME
ADVOGADA : DR.^a MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDA : JÔSY MARIA SALES VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.^a MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA

PROCESSO : **RR-754.800/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ELIO CROZERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **RR-758.811/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : WALDECYR GOMES GALHIARDI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

PROCESSO : **RR-762.315/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.^a LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : IRUDI LARSEN
ADVOGADA : DR.^a LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

PROCESSO : **RR-783.117/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.^a MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAMÃO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

PROCESSO : **RR-788.322/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

PROCESSO : **RR-789.871/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO : ORACI SILVEIRA DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma